

GRUPO II - CLASSE IV - PLENÁRIO

TC-002.588/2009-0 [Aposos: TC-021.064/2013-0, TC-007.162/2006-0,
TC-005.509/2015-7, TC-029.159/2017-2, TC-013.257/2017-0,
TC-007.983/2015-8, TC-034.626/2017-4, TC-034.580/2017-4,
TC-034.422/2017-0]

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU);
Companhia de Transportes de Salvador (CTS).

Responsáveis: Consórcio Construtor Metrosal (03.756.037/0001-32); Andrade
Gutierrez Engenharia S.A. (Construtora Andrade Gutierrez S.A.)
(17.262.213/0001-94); Construções e Comércio Camargo Correa S.A.
(61.522.512/0001-02); Siemens Aktiengesellschaft (Siemens AG) (pessoa
jurídica constituída nos termos da legislação alemã); Carlos Von Beckerath
Gordilho (002.366.915-20); Engevix Engenharia e Projetos S.A.
(00.103.582/0001-31); Flávio Mota Monteiro (635.036.208-00); Ivan Carlos
Alves Barbosa (033.422.635-04); Janary Teixeira de Castro (163.535.875-20);
João Luiz da Silvo Dias (011.089.806-00); José Geraldo Araujo Teixeira
(048.282.245-72); Luiz Alfredo Campos Quintanilha (341.754.907-87); Luiz
Fernando Tavares Vilar (020.645.705-78); Luiz Otávio Ziza Mota Valadares
(110.627.386-91); Luiz Roberto Castilho de Souza (307.616.707-34); Nestor
Duarte Guimarães Neto (110.289.805-82); Noronha Engenharia S.A.
(33.451.311/0010-17); Paulo Antônio Santos Macedo (018.163.145-87); Pedro
Antônio Dantas Costa Cruz (113.611.405-00); Siemens Ltda.
(44.013.159/0001-16); Nestor Duarte Guimarães Neto (CPF 110.289.805-82),
Pedro Antônio Dantas Costa Cruz (CPF 113.611.405-00); Ruy Sergio Nonato
Marques (CPF 037.221.635-87), Alberto de Figueiredo Nunes Filho
(CPF 312.700.777-91), e Sérgio Luiz da Silva Telles (CPF 537.023.017-04).

Representação legal: Antônio Henrique Monteiro (222808/OAB/SP) e outros,
representando Siemens Ltda.; Guilherme Henrique Magaldi Netto
(4.110/OAB/DF), João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Arthur
Lima Guedes (OAB/DF 18.073) e outros, representando Consorcio Construtor
Metrosal; Marina Oliveira Rodrigues (17158/OAB/DF), Aline Daiana de
Freitas Bezerra (OAB/SP 354.427), André Fonseca Roller (OAB/DF 20.742) e
outros, representando Engevix Engenharia e Projetos S.A.; Raquel Cristine
Mendes Ramos e outros, representando Companhia Brasileira de Trens
Urbanos; Cristiana Muraro Fracari (48.254/OAB/DF) e outros, representando
Pedro Antônio Dantas Costa Cruz; César Almeida Pereira (36.386/OAB/DF) e
outros, representando Luiz Otávio Ziza Mota Valadares; Aldo da Silva Peixoto,
representando Noronha Engenharia S.A.; Marcelo Muriel (OAB/SP 83.931),
Fernando Médici Júnior (OAB/SP 186.411), Mírian Lavocat (OAB/DF 19.524)
e outros, representando Siemens Aktiengesellschaft (Siemens AG) (pessoa
jurídica constituída nos termos da legislação alemã).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRAS DE
CONSTRUÇÃO DO METRÔ DE SALVADOR. PREJUÍZOS
DECORRENTES DE SUPERFATURAMENTO. AUDIÊNCIA DE
RESPONSÁVEIS DETERMINADA NO PROCESSO ORIGINADOR
(ACÓRDÃO 2873/2008-PLENÁRIO). CITAÇÃO SOLIDÁRIA (ACÓRDÃO
3239/2012 - PLENÁRIO). EXAME DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

TRANSFERIDAS PARA ESTES AUTOS (ACÓRDÃO 63/2015 - PLENÁRIO). ACOLHIMENTO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DE ALGUNS DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. SUBSTANCIAL REDUÇÃO DO MONTANTE DO DÉBITO INICIALMENTE APONTADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. DÉBITO DE MONTANTE EXPRESSIVO. INABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEIS. ARRESTO DE BENS.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada mediante determinação constante do subitem 9.2.6 do Acórdão 2.873/2008 - TCU - Plenário, com o objetivo de apurar indícios de dano na execução do contrato das obras de construção do Metrô de Salvador, o Contrato SA-01, celebrado com o Consórcio Metrosal, integrado pelas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A. e Siemens Aktiengesellschaft-AG.

2. Após citação solidária, bem como apresentação de alegações de defesa e demais medidas saneadoras, elaborou-se instrução de mérito deste feito no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária, acostada à peça 690, seguindo-se ao pronunciamento do titular da unidade técnica (peça 691), com remessa dos autos ao Ministério Público, que se pronunciou à peça 710 destes autos.

3. Esses elementos constituíram o primeiro estágio de apreciação do mérito desta tomada de contas especial pela unidade técnica e pelo Ministério Público/TCU. Todavia, ao examinar o feito, observei a existência de falhas processuais no que tange ao exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, dentre outros fatores, que me conduziram a determinar o retorno dos autos àquela unidade instrutiva, para novas citações complementares, com reabertura de prazos para produção de defesas e saneamento do feito, seguindo-se, então, após esses procedimentos, à elaboração de instrução complementar, acostada à peça 828.

4. Com essa derradeira instrução se manifestou integralmente de acordo o titular da unidade técnica à peça 829. Nesse segundo estágio da apreciação do feito, manifestou-se o Ministério Público mediante pronunciamento de peça 837.

5. Tratarei, portanto, de reproduzir nas linhas seguintes deste relatório, os pronunciamentos havidos nos autos nesses dois estágios da apreciação do mérito pela unidade técnica e pelo Ministério Público/TCU, incluindo o despacho deste Relator responsável pelo retorno dos autos, após o primeiro momento, para saneamento preliminar e que resultou na última instrução e pareceres.

6. Dessarte, o primeiro exame de mérito realizado no âmbito da secretaria especializada redundou na produção da seguinte peça instrutória com exame das alegações de defesa à peça 690 por parte do Diretor Técnico, Sr. Maurício Ferreira Wanderley:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento à determinação contida no subitem 9.2.6 do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, exarado nos autos do TC-007.162/2006-0, com o objetivo de apurar os pagamentos indevidos ocorridos no âmbito do Contrato SA-01, bem como de identificar os respectivos responsáveis.

2. A supramencionada avença teve como objeto a elaboração de projetos, construção de obras civis e implantação de sistemas fixos para o metrô da cidade de Salvador, tendo sido firmada,

em 1/10/1999, entre a Companhia de Transportes de Salvador (CTS) e o Consórcio Metrosal, o qual é composto pelas empresas Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Siemens.

3. Esta instrução faz análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis citados em conformidade com o Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário, que em seu item 9.1 e seguintes autoriza a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º ; 12, inciso II, e 16, § 2º, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, e 209, § 4º, inciso II e § 5º, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis solidários Ivan Carlos Alves Barbosa (CPF 033.422.635-04), Carlos Von Beckerath Gordilho (CPF 002.366.915-20), José Geraldo Araújo Teixeira (CPF 048.282.245-72), João Luiz da Silvo Dias (CPF 011.089.806-00), Flavio Mota Monteiro (CPF 635.036.208-00), Luiz Fernando Tavares Vilar (CPF 020.645.705-78), Paulo Antônio Santos Macedo (CPF 018.163.145-87), Nestor Duarte Guimarães Neto (CPF 110.289.805-82), Janary Teixeira de Castro (163.535.875-20), Luiz Roberto Castilho de Souza (CPF 307.616.707-34), Luiz Alfredo Campos Quintanilha (CPF 341.754.907-87), Pedro Antônio Dantas Costa Cruz (CPF 113.611.405-00), as empresas integrantes do Consórcio Metrosal, a saber, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (CNPJ 61.522.512/0001-02), Construtora Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ 17.262.213/0001-94) e Siemens Aktiengesellschaft-AG (pessoa jurídica constituída nos termos da legislação alemã), a empresa Noronha Engenharia S.A. (CNPJ 33.451.311/0010-17) e a empresa Engevix Engenharia S.A. (CNPJ 33.144.940/0001-03).

4. Complementarmente, a presente instrução tem o objetivo de promover a correção de erros materiais encontrados nas peças 679 e 688 dos presentes autos, substituindo-as (peça 679 e peça 688) em sua integralidade para todos os fins.

HISTÓRICO

5. Inicialmente, cabe tecer comentários que permitam uma completa compreensão das questões que estão sendo tratadas nos presentes autos, especialmente aquelas relacionadas aos fatos ensejadores desta TCE, apresentando, sumariamente, os principais fatos relacionados com a formalização e a execução da avença em tela, bem como as ações até aqui adotadas por esta Corte de Contas.

6. O Contrato SA-01 foi firmado em 1/10/1999 no valor de R\$ 358.005.918,36, com suporte de recursos oriundos da União, do Governo do estado da Bahia e da Prefeitura de Salvador, os quais, em 1998, formalizaram entre si, com interveniência da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), o primeiro convênio para financiamento do empreendimento.

7. Destaque-se, principalmente e por estar estreitamente relacionado com a origem dos fatos ora em análise, que nesta primeira etapa de contratação esteve presente ainda, segundo os termos do Acordo de Empréstimo 4.494, firmado em 3/12/1999, suporte financeiro oriundo do Banco Internacional para Recuperação e Desenvolvimento (Bird), instituição que integra o Banco Mundial, e que a presença de recursos do Banco Mundial quando da realização da licitação e formalização do contrato tornou necessário o cumprimento de diversas recomendações da instituição, dentre as quais, a adoção do regime de contratação denominado *turnkey*, ou empreitada integral.

8. Devido a descontinuidades do fluxo de recursos oriundos de financiamentos externos à época, o primeiro modelo de concessão anteriormente descrito não obteve sucesso, motivo pelo qual foi assinado pelo governo federal, em 24/9/2005, novo convênio com o Governo da Bahia e com a Prefeitura de Salvador, novamente com interveniência da CBTU e da CTS, no intuito de voltar a alocar recursos para o empreendimento. Impende destacar que, nessa nova etapa, a origem dos recursos passou a ser exclusiva da União.

9. Posteriormente, no ano de 2007, a obra foi incluída no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), tendo sido assim assinado novo convênio com o governo federal, garantindo aporte de recursos no valor de R\$ 488,8 milhões para todo o projeto, o qual contemplava 12 km de linhas metroviárias, com oito estações.

10. No universo das ações deste Tribunal, considerando-se o panorama apresentado, as obras do metrô de Salvador vêm sendo fiscalizadas por esta Corte de Contas desde o ano de 2001, por utilizar, desde sua concepção, recursos públicos de origem federal.

11. No entanto, desde as primeiras fiscalizações diversas irregularidades têm sido apontadas, basicamente com origem no nascedouro de todo o processo, dentre as quais se destaca a existência de indícios de sobrepreço e superfaturamento no Contrato SA-01. Essa e outras irregularidades identificadas no contrato em comento passaram a ser mais detalhadamente tratadas a partir do levantamento de auditoria realizado no âmbito do Fiscobras 2006 pela Secex/BA, autuado no TC-007.162/2006-0.

12. Tal levantamento apontou, dentre outras questões, irregularidades relativas à ausência de planilhas orçamentárias de quantitativos e preços unitários referentes ao Projeto Básico e/ou Projeto Executivo, que impediam a adequada avaliação da compatibilidade de preços apresentados pelas licitantes.

13. Foram constatadas ainda volumosas modificações do projeto, efetivadas em sua maioria por meio de ordens de alteração, representando, em princípio, solução incompatível com a modalidade em que foi formalizada a avença, de *turnkey* ou contratação integral. Em tais mudanças ficou inviabilizada a avaliação dos custos e dos quantitativos adicionais por não apresentarem a relação dos custos unitários dos serviços.

14. Ressalte-se que a origem da irregularidade referente à ausência de orçamento detalhado remonta ao primeiro modelo de concessão idealizado para o empreendimento, o qual, por contar com a participação do Banco Mundial, motivou a adoção dos padrões e exigências requeridas pela instituição internacional para licitação e contratação, presentes especialmente no documento intitulado *Guidelines for Procurement under IRBD Loans and IDA Credits*.

15. Em que pese terem sido contempladas as exigências do Bird em todo o ciclo de licitação e contratação do projeto, já ficou patente nas diversas manifestações desta Corte até aqui que várias disposições legais do ordenamento jurídico brasileiro, essenciais para a garantia da boa e regular aplicação dos recursos públicos, não foram cumpridas, culminando na consumação de diversas irregularidades.

16. Neste ponto, então, é válido destacar que, apesar do estabelecido no § 5º do art. 42 da Lei 8.666/1993, que admite, nas licitações de obras que receberão recursos de instituições internacionais as condições decorrentes dos acordos aprovados pelo Congresso Nacional e com elas celebrados, esta Corte de Contas tem mantido entendimento de que, mesmo quando da adoção de regulamentos dos órgãos internacionais financiadores, deve ser observada a legislação brasileira sempre que isso não gere colidência com os primeiros, conforme se depreende das Decisões 245/1992, 169/2000, 178/2001, 411/2002 e 460/2002, todas do Plenário desta Casa, e dos Acórdãos 1.514/2003, 370/2004, 772/2006, 2.239/2007, 1312/2009, e 1.347/2010, todos do Plenário.

17. Seguindo esse entendimento, apesar das diversas manifestações dos órgãos jurisdicionados e empresas contratadas no sentido de não terem a obrigação de elaborar orçamento detalhado por estarem sujeitas às regras do órgão financiador internacional Bird, também neste caso concreto a obrigatoriedade de elaboração do orçamento detalhado é questão superada, bem como já foi por diversas vezes demonstrado ao longo do processo a inexistência de óbice do Bird quanto ao cumprimento desta exigência das leis nacionais (Acórdãos 1.566/2005-TCU-Plenário, 2.065/2006-TCU-Plenário).

18. Quanto às alterações efetivadas nas obras, em sua maioria realizadas por ordens de alteração e não por termos aditivos, novamente se privilegiou a adoção de modelo do Banco Mundial em detrimento das leis brasileiras, mesmo sem colidência de determinações, sendo que importa acrescentar neste momento que, em cumprimento à determinação do Acórdão 2.366/2009-TCU-Plenário, foi celebrado, em 2/3/2010, o 15º Termo Aditivo que formalizou todas as ordens de alteração em termos aditivos, conforme as previsões legais nacionais.

19. A gravidade das constatações realizadas à época da fiscalização (Fiscobras 2006) motivou a equipe de auditoria a propor, além da realização de diversas audiências, a adoção de medida cautelar *inaudita altera parte* no sentido de determinar à CTS a retenção de quaisquer pagamentos no âmbito do Contrato SA-01.

20. Ao apreciar essas questões, o Tribunal, por meio do Acórdão 1.453/2006-TCU-Plenário, determinou a oitiva prévia do órgão responsável (CTS) e das empresas contratadas, bem como determinou que fossem solicitados documentos que permitissem à unidade técnica estimar eventual discrepância entre os preços contratados e os de mercado. Determinou ainda parceria com a então Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob) desta Corte de Contas na análise de tais documentações.

21. As respostas às oitivas foram analisadas pela Secex/BA (peças 14, 15 e peça 16 p. 1-15 do TC-007.162/2006-0), que, ao estudar as supramencionadas alterações de projeto efetuadas, concluiu serem em grande parte devidas a deficiências do projeto básico do empreendimento. Desse modo, foi, nesse ínterim, identificada mais uma irregularidade nas obras de construção do metrô de Salvador, a qual somada à ausência de orçamento detalhado tornou mais gravoso o risco de lesão ao erário.

22. A confirmação desses riscos se deu por meio de análise realizada pela Secob no chamado orçamento *appraisal* (peça 195, p. 39-51 e peça 196, p. 1-34 do TC-007.162/2006-0) do empreendimento, elaborado segundo modelo preconizado pelo Bird, de forma resumida e sem os preços unitários e quantidades, para servir de estimativa quanto aos valores a serem tomados por empréstimo. Também foram analisados os aditivos celebrados e parte do Contrato SA-01, o qual, tendo seus custos divididos em ‘parte variável’ e ‘parte fixa’, apresentou detalhamento de custos apenas para a ‘parte variável’, deixando o restante dos valores (R\$ 299.683.873,66 a preços de maio/1999) inacessíveis para uma avaliação de sua correção frente ao mercado.

23. A mencionada análise concluiu pela necessidade da retenção cautelar de R\$ 20 milhões de reais dos pagamentos a serem efetuados no âmbito do Contrato SA-01, referendada pelo Acórdão 2.369/2006-TCU-Plenário, o qual solicitou ainda manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, preliminarmente à realização de quaisquer audiências, quanto à necessidade de elaboração de orçamento detalhado em licitações e contratos do tipo *turnkey*, à possibilidade de celebração de aditivos nesse modelo de contratação, dentre outras questões.

24. Em cumprimento à solicitação do supracitado acórdão, o MPTCU se manifestou (peça 25, p. 19-36) no sentido de considerar adequada e necessária a elaboração de planilha de custos unitários em qualquer regime de execução, com vistas a possibilitar o controle do preço final a ser pago. Também foi registrado que tal obrigação permanece mesmo quando da necessidade de cumprimento de acordos celebrados com órgãos financiadores internacionais, como o Bird.

25. Posteriormente, em análise procedida em parecer da Secob (peça 24, p. 1-43) acerca de orçamento detalhado do Contrato SA-01 elaborado pelo Consórcio Metrosal e trazido aos autos pela CTS, foi proposta a elevação do valor da retenção cautelar à quantia de R\$ 50.517.686,30, devido a novas constatações de sobrepreço e/ou superfaturamento na avença em tela.

26. Impende ressaltar que nessa mesma análise, a Secob consignou que o orçamento elaborado pelo consórcio contratado, na tentativa de demonstrar a justeza dos preços globais do Contrato SA-01, não foi capaz de refletir as condições do projeto básico, do projeto executivo ou dos aditivos, não sendo peça hábil a ser empregada como referência global de preços.

27. Assim, diante das diversas constatações registradas pela Secob, foi prolatado o Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, que determinou a realização de diversas audiências e a expedição de ofício de oitiva às empresas integrantes do Consórcio Metrosal, bem como aos órgãos CTS e CBTU, para que fornecessem manifestações acerca das irregularidades constatadas no Contrato SA 01.

28. O cumprimento dessas medidas se deu no âmbito do TC-007.162/2006-0, tendo sido o monitoramento deste cumprimento se dado no âmbito do TC-003.896/2009-2, instaurado especificamente para esse acompanhamento.

29. Por fim, todas as questões atinentes à quantificação do dano ao erário em virtude de irregularidades ocorridas no Contrato SA-01 e à identificação dos respectivos responsáveis ficaram a cargo desta tomada de contas especial.

30. Para dar prosseguimento às análises necessárias nestes autos, foi imperioso aguardar o fornecimento do orçamento detalhado do Contrato SA-01, na forma estabelecida no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, acima citado.

31. Diante da mora em que incorria a CTS para o cumprimento dessa determinação, tendo por diversas vezes requerido dilatações de prazo (Acórdãos 1.411/2009-TCU-Plenário, 1.046/2010-TCU-Plenário, 2.601/2010-TCU-Plenário), o presente processo foi sobrestado (peça 2, p. 33) até que fossem definitivamente autuados os elementos necessários.

32. Entre os motivos alegados pela CTS para os diversos pedidos de prorrogação de prazo, esteve a dificuldade enfrentada pela companhia para contratar instituição idônea capaz de realizar o serviço de orçamentação da obra, estimado em mais de R\$ 3,3 milhões de reais. Posteriormente, em 3/2/2010, tal contratação logrou êxito ao ser formalizado com o Departamento de Engenharia e Construção do Exército (DEC) o Termo de Convênio 10-008-00 (peça 7, p. 43-46), objetivando a 'orçamentação da obra do metrô de Salvador a partir dos projetos executivos, suas alterações e respectivos *as built*'.

33. No transcurso de tempo levado para elaboração do orçamento pelo DEC, foi apresentado a esta Corte de Contas orçamento detalhado elaborado pelo consórcio Metrosal. Em verdade, foram apresentados, em momentos distintos, dois orçamentos. A elaboração desses orçamentos pelo consórcio intentou demonstrar a esta Corte de Contas a inexistência dos indícios de sobrepreço até então identificados.

34. O primeiro orçamento foi remetido a este Tribunal de Contas no âmbito do TC-007.162/2006-0, tendo sido requisitada a análise da documentação a fim de rever medida cautelar anteriormente proferida.

35. Ao avaliar a questão, esta Corte de Contas entendeu que a análise do mencionado orçamento deveria se dar em conjunto com a análise do orçamento a ser apresentado pela CTS, no âmbito desta TCE. Tal entendimento foi informado ao consórcio, em cumprimento à determinação contida no Acórdão 2.366/2009-TCU-Plenário.

36. Posteriormente, foi apresentado pelo consórcio, já no âmbito deste processo de TCE, novo orçamento, informado como mais atualizado e detalhado, tendo sido reiterado o pedido de análise dessas informações por este Tribunal de Contas.

37. Diante da não alteração do contexto em que foi feita a primeira requisição de análise do orçamento elaborado pelo Consórcio Metrosal, foi mantido o entendimento firmado anteriormente, de modo que o Ministro-Relator, por meio de despacho (peça 5, p. 8), determinou novamente a expedição de comunicação ao consórcio, reiterando a decisão de que tal análise seria efetuada em conjunto com o orçamento a ser elaborado pelo DEC.

38. No tocante ao orçamento do DEC, na data de 10/11/2011, foi remetido pela CTS a este Tribunal de Contas o Ofício CT-Dipre 369/11 (peça 7, p. 33-35), que apresentou o resultado parcial da orçamentação da obra do metrô de Salvador (peças 17 a 22), bem como o relatório elaborado pela Comissão de Recebimento dos Serviços Executados do DEC. Posteriormente, em 28/12/2011, foi encaminhado pela CTS o Ofício CT-Dipre 415/11, contendo, em complementação aos documentos anteriormente entregues, o resultado definitivo da orçamentação da obra em tela (peças 23 a 29).

39. Após análise expedita do supramencionado orçamento pela unidade técnica desta Secretaria, foi proposta a realização de diligência à CTS (peça 32), a fim de coletar informações adicionais, tais como boletins de medições e processos de pagamentos efetuados, os quais se

mostravam indispensáveis para total compreensão dos dispêndios realizados no âmbito do Contrato SA-01 e não estavam disponíveis nestes autos até aquele momento.

40. Seguidamente, foi proposta pela unidade técnica (peça 48) a realização de inspeção de conformidade na CTS e na CBTU com vistas a obter com maior celeridade documentos que viessem a ser necessários às análises desta TCE, especialmente em virtude da urgência do caso.

41. É importante ainda acrescentar que foi autuado neste processo, pelo Consórcio Metrosal, documento contendo diversos questionamentos acerca do orçamento produzido pelo DEC (peça 43). Por esta razão, a equipe de inspeção à época instou a CTS, por meio de ofício de requisição (peça 60), a se manifestar quanto aos apontamentos realizados pelo Consórcio e apresentar esclarecimentos acerca de cada um deles.

42. Como resposta, a CTS apresentou o Ofício CT-Dipre 196/12 (peça 89), contendo todo o memorial de levantamento quantitativo realizado para a elaboração do orçamento, ratificando e demonstrando a correção dos dados utilizados. Ademais, foi encaminhado novo orçamento do Tramo 1 do metrô de Salvador, após revisões julgadas necessárias pelo DEC. Por meio do Ofício 73-A7/DEC (peça 89, p. 4), o departamento informou que a revisão foi efetuada em virtude de ter sido verificada a ausência de levantamento de alguns itens, os quais foram corretamente acrescidos, aperfeiçoando o trabalho realizado.

43. Assim, tendo em vista que já se encontravam nestes autos os documentos necessários e suficientes para dar andamento à instrução processual, foi elaborada a instrução que procedeu à identificação do débito consumado no Contrato SA-01, tomando por elemento balizador o orçamento da obra elaborado pelo DEC, em sua versão mais atualizada e revisada (peça 107).

44. Do processamento dessa instrução, o Plenário desta Casa prolatou o Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário, autorizando a citação dos responsáveis, identificando condutas e valores, e iniciando, regimentalmente, a fase de ampla defesa e contraditório.

45. Assim, no cumprimento dessas determinações, ao longo de 2013 foram encaminhadas a esta Corte e autuadas neste processo as Alegações de Defesa dos responsáveis, objeto de análise na presente instrução.

EXAME TÉCNICO

PRELIMINAR: A CONTRATAÇÃO NA MODALIDADE *TURNKEY BIRD* E OUTROS ASPECTOS CORRELATOS

46. Sem querer rediscutir o mérito de assunto já tratado ao longo do processo TC-007.162/2006-0, de onde se originou esta TCE, pela grande incidência, nas alegações de defesa que serão aqui analisadas, de aspectos específicos com relação à configuração *turnkey* do Contrato SA-01, à existência de projeto básico deficiente e à existência de preços unitários de referência, que foram novamente apresentados pelos responsáveis, cabe tecer comentários preliminares sobre esses aspectos, de modo facilitar a análise dos argumentos apresentados nas defesas dos responsáveis citados.

47. Sobre o modelo de contratação, inicialmente registre-se que o dicionário *Webster* define o modelo de contratação *turnkey* como sendo um método de construção onde **o contratado, o empreiteiro, assume a responsabilidade total desde o design até que o serviço esteja concluído e seja entregue ao cliente** em um estágio tão completo que o comprador precise apenas virar a chave (*'turn the key'*) e abrir a porta, recebendo um empreendimento que esteja pronto para operar. **Significa que a empresa de engenharia precisa entregar a obra em pleno funcionamento.**

48. Ou ainda, conforme o *International Trade Centre UNCTAD/GATT - ITC*-(1994, p. 05), o contrato *turnkey* é um contrato no qual uma empresa de arquitetos ou engenheiros, contratantes de engenharia e construtoras **assumem o compromisso único quanto ao design, engenharia, construção, edificação e o treinamento do pessoal para a operação e manutenção dos mesmos, entregando o objeto contratado em pleno funcionamento.**

49. Complementarmente, para o que está presente nos autos, é importante no momento que se entenda a distribuição de riscos do empreendimento em uma contratação *turnkey*, como são alocados e considerados na precificação e execução.

50. Como visto, em um empreendimento a ser executado via *turnkey*, a contratada possui **um contrato para o empreendimento como um todo**, de acordo com o qual ela será responsável pela implantação do projeto, **a preço fixo e prazo determinado**, de forma que este seja entregue em pleno funcionamento.

51. Entende-se que nesse caso há menor flexibilidade da contratante, já que esta negocia com uma parte só e eventualmente deixa de obter benefícios que seriam possíveis em negociações individuais com diversas partes. Por outro lado, a demanda na organização interna da contratante é menor e há uma mitigação maior de problemas e riscos que podem surgir nas diversas interfaces que existem nos outros modelos de contratação.

52. Ou seja, como o *turnkey* subentende um preço fixo e um prazo determinado para empreendimento, no seu desenho **a alocação de riscos é feita de modo que o contratante, a Administração, transfere para o contratado, a Empreiteira, todos os riscos e esta deve considerar a avaliação e inclusão no preço fixo das contingências estimadas para a cobertura dos riscos, que ficam então totalmente a seu cargo.**

53. Vamos, então, com esse entendimento sobre a definição de um *turnkey*, analisar os detalhes da negociação, do procedimento, dos resultados alcançados junto ao Bird no tocante à premissa de contratação via *turnkey* imposta pelos seus *Guidelines* e a realidade do Contrato SA-01.

54. Registre-se, inicialmente, que alguns dos responsáveis, destacando-se os Srs. Ivan Carlos Alves Barbosa (peça 290, item 2.4.2, p. 51-58) e Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (peça 491, item II.2.3, parágrafos 133 a 206, p. 2-23), com este último inclusive citando em sua defesa trechos da peça defensiva do primeiro, trazem novamente em suas defesas linha de argumentação de que houve a **exigência do Bird para que a contratação se desse no modelo *turnkey*, sem a possibilidade de presença de preços unitários**, como pode ser confirmado no trecho abaixo:

‘184. Toda essa celeuma em torno do conceito de *turn key* foi visitada para que se tenha em mente que o regime comporta certa amplitude, suscita discussões hoje potencializadas pela *novidade* do regime de contratação integrada.

185. Há razões para se enfatizar este ingrediente polêmico nesta sede.

186. Isto porque o bom senso há de nortear o exame das possíveis responsabilidades de agentes públicos relativamente a um ***turn key* construído em 1997, a partir dos *Guidelines* do Bird**; tendo por objeto um projeto tecnicamente complexo, sem muitos parâmetros anteriores no Brasil; e, ainda, em meio a interferências de conceitos e de culturas relacionadas ao citado regime, cujas dúvidas e imprecisões são debatidas na atualidade, hoje potencializadas pela sutileza da distinção entre contratação integrada e empreitada integral, na definição de *turn key* dos *Guidelines*.

187. Quer se entenda a concepção do *turn key* Bird de 1997 como contratação integrada (instruída com anteprojeto de engenharia), quer como empreitada integral (instruída com projeto básico), fato é que **o nível de detalhamento do projeto básico foi entendido no âmbito das *Missões* como suficiente para que fosse orçado de forma compatível com o modelo contratual *turn key* eleito pelo Bird.**

188. Nesse contexto, a CTS diligenciou, e a CBTU solicitou ao Bird a juntada das planilhas previstas nos arts. 6º, inciso IX, alínea f e 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/1993 - contra o que **objetou** o Bird.

189. Essa **negativa** foi registrada em Ata de Reunião, e teve por **fundamento evitar a descaracterização do regime do contrato e sua transmutação em preços unitários**, como se vê:

‘**Planilha de Preços Unitários:** A CTS gostaria de incluir uma planilha de preços unitários no contrato para facilitar e agilizar as discussões de modificações nas obras. **A missão**

recomendou em contrário, para não caracterizar qualquer transformação do contrato *turn key* em um contrato de preços unitários. A ideia de ter uma planilha é meritória, mas **ela não deve ser incluída no contrato**, podendo ser discutida e acordada com o Empreiteiro e estabelecida em uma ata técnica como valores de referência para facilitar negociações futuras’

(Ajuda Memória Missão de Supervisão ao Projeto Metrô de Salvador, datada de 27.03.2006, g.n. - Doc. 2).

190. Portanto, segundo a ótica do Bird, o projeto *turn key* concebido não comportava consideração de preços unitários, e quiçá comportasse projeto conceitual, o que sequer foi o caso.

191. Embora tenha recebido como meritória a ideia, o Banco manifestou entendimento claro no sentido de que a presença de planilhas de composição de quantitativos e de preços unitários não era compatível com o regime de execução, e **recusou sua juntada.**’ (grifos no original, peça 491, p. 16-18).

55. Com as devidas vênias a todos que adotaram essa linha de defesa em qualquer momento nessa TCE ou em seu processo originário (TC-007.162/2006-0), **a realidade do contrato difere frontalmente do que se defende**, ou seja, **a contratação NÃO se deu no modelo *turnkey* tido como imposto pelo Bird, que, se afirma, não aceitou preços unitários no contrato.**

56. Para que se verifique a veracidade desta afirmação basta que se consultem as planilhas de preços incluídas no Contrato SA-01 e que se constate que o preço contratado se compõe por uma chamada ‘Parte Fixa’, com preços globais por itens inteiros (Estação, Túnel, Via de Superfície, Via Permanente etc.) aderente ao modelo *turnkey* de contratação, e uma ‘Parte Variável’ **totalmente aderente ao conceito de contrato por preço unitário, visto que são apresentados preços unitários e quantidades a serem medidas pelas quantidades aplicadas e não pelo porcentual de andamento da obra como é de se esperar em um contrato *turnkey*.**

57. Fazendo uma análise do conteúdo dos itens **contratados na modalidade de preços unitários (Parte Variável)**, pode ser verificado que se trata de itens que podem ter seus preços finais frontalmente afetados pelo risco inerente ao nível de conhecimento geológico na área do empreendimento, à quantidade e à qualidade das sondagens geológicas executadas nas fases anteriores à licitação, ou seja, durante o projeto.

58. Esses itens, dependendo da composição dos itens inteiros a que se referem (Estação, Túnel, Via de Superfície, Via Permanente etc.), são agrupados em até quatro grupos a saber:

- Terraplenagem;
- Obras em terra e rocha;
- Contenção; e,
- Fundações.

59. Ora, há que se entender que os responsáveis envolvidos na definição de modelo de contratação em reuniões com o Bird decidiram, discricionariamente e com sucesso, pela alocação do risco geológico para a Administração **tendo como efeito a inclusão no contrato dos preços unitários presentes na ‘Parte Variável’ COM a concordância do Bird.**

60. Ou seja, do acima exposto conclui-se que a configuração dos preços constantes no Contrato SA-01 demonstra, irrefutavelmente, que quando houve o interesse de momento de se transferir para a Administração os riscos geológicos do empreendimento, sem que se questione o mérito desta decisão, a equipe responsável pela negociação soube negociar com o Bird e conseguiu incluir no contrato preços unitários, ao arripio do defendido modelo *turnkey* dito como imposto pelo Bird, fato que não era e não é aderente ao modelo exposto nos *Guidelines*, ou seja, a presença no Contrato SA-01 dos preços unitários da ‘Parte Variável’ demonstram cabalmente que havia oportunidade de se negociar o necessário para atender à legislação pátria, o que não foi feito.

61. Ainda mais, analisando-se a dita negativa do Bird para a presença de preços unitários no contrato, base dos argumentos transcritos acima, em especial no item 189 da peça 491 (também presente na defesa do Responsável Ivan Carlos Alves Barbosa, peça 290), nota-se que o próprio Bird, nessa resposta, cita explicitamente o modo disponível e aceito por eles para se cumprir a legislação pátria se criando formalmente ‘valores de referência para facilitar negociações’:

A missão recomendou em contrário para não caracterizar qualquer transformação do contrato *turn-key* em um contrato de preços unitários. A ideia de ter uma planilha é meritória, mas esta não deve ser incluída no contrato, **podendo ser discutida e acordada com o Empreiteiro e estabelecida em uma ata técnica como valores de referência para facilitar negociações.** (peça 290, p. 53, 70 e 104, grifos acrescentados)

62. Note-se, novamente, que essa resposta é contraditória com o fato representado pela presença dos preços unitários na ‘Parte Variável’ do Contrato SA-01.

63. Conexo a esse tema está também sendo reapresentada argumentação sobre a completude do projeto básico utilizado na licitação que levou ao Contrato SA-01. Novamente devemos nos ater à realidade dos fatos até aqui analisados, ou seja, esta Corte já se posicionou claramente sobre a existência de deficiência no projeto básico.

64. O que se quer no momento destacar é que houve, nas argumentações até aqui apresentadas e agora retomadas pelos responsáveis, uma injustificada tentativa de ligação entre os fatos de o projeto básico ter sido aprovado pelo Bird e de o Bird ter sido questionado sobre a possibilidade de inclusão de planilhas de preços unitários no contrato e negado tal procedimento, embora já houvessem preço unitários no contrato, com a conclusão, por consequência, de que o projeto básico estaria correto e completo ao ter como produto o orçamento *appraisal*.

65. Ora, os responsáveis não levaram em conta, em suas alegações, que o projeto básico, diferentemente da contratação da construção do Metrô de Salvador, foi fruto de contrato prévio ao acordo de empréstimo com o Bird e que em nada se relaciona com a aplicação do determinado pelo art. 42 da Lei 8.666/1993, ou seja, os responsáveis envolvidos não protegeram o erário ao não garantirem que o conjunto formado por todos os preços unitários e quantidades que deveriam fazer parte do projeto básico elaborado pela empresa Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A. (TC/BR), em atenção ao art. 6º, inciso IX, alínea f da Lei 8.666/1993, estivessem presentes no produto entregue pela TC/BR e recebido como completo por esses mesmos responsáveis.

66. Em outras palavras, a obrigatoriedade de se ter o orçamento detalhado como produto do contrato de elaboração do projeto básico pela TC/BR em nada se conecta com a aprovação pelo Bird, ou mesmo com a contratação da obra com financiamento pelo Bird, pois, no momento da contratação da TC/BR, a entidade (Bird) estava completamente fora das relações contratuais.

67. Ou seja, **o produto gerado pela TC/BR deveria estar de acordo com os preceitos legais impostos pela Lei 8.666/1993 em seu art. 6º, inciso IX, alínea f, independentemente de como seria efetivada a contratação das obras do Metrô de Salvador.**

68. Com relação à existência de preços unitários de referência, tendo-se o orçamento detalhado como parte do projeto básico, portanto, legalmente parte integrante do contrato, este estaria automaticamente presente como referência para quaisquer negociações no desenrolar das obras, mesmo quando tratasse de itens constantes da ‘parte fixa’ dos preços do contrato.

69. Na verdade, não havia, nem há, óbice para a elaboração do orçamento *appraisal*, que foi aprovado pelo Bird e utilizado na licitação. Contudo, esse orçamento não deveria ser o único existente e deveria estar fundamentado no orçamento detalhado do projeto básico e em seus preços unitários e quantidades, conforme preconiza o art. 7º, inciso I, conjugado com o art. 6º, inciso IX, alínea f, ambos da Lei 8.666/1993, e, conforme já demonstrado, por omissão dos Representantes da CTS e da CBTU (União), embora cabalmente possível, tal não foi feito.

70. Analisando os efeitos do exposto, há aqui **três níveis independentes, mas conexos**, de responsabilização, quais sejam:

i) a responsabilidade relativa ao recebimento de projeto básico não conforme com a legislação quando do recebimento do produto do contrato com a TC/BR, o que, embora conexo, não é objeto da presente TCE, por ser contrato entre a Prefeitura de Salvador e a TC/BR sem a presença de recursos federais;

ii) a responsabilidade pela omissão dos Representantes da CTS e da CBTU (União) por não exigir, quando era possível e se tinha a concordância do Bird, a construção de um conjunto de ‘valores de referência para facilitar negociações’, ou seja, o orçamento detalhado integrante do projeto básico no qual deveria estar fundamentado o Orçamento *Appraisal* deixando, assim, o projeto básico deficiente; e,

iii) a responsabilidade pelo uso do projeto básico deficiente, sem o orçamento detalhado, quando da licitação que levou ao Contrato SA-01.

71. Do exposto, fácil é concluirmos que, dentro dos fatos jurisdicionados à esta corte de Contas, a omissão dos Representantes da CTS e da CBTU (União) tem como consequências diretas a contratação sem orçamento detalhado, em ofensa aos art. 7º, inciso I, conjugado com o art. 6º, inciso IX, alínea f, ambos da Lei 8.666/1993, baseada nos valores paramétricos do Orçamento *Appraisal*, e a não disponibilização das referências necessárias aos futuros gestores para que esses, ao negociarem eventuais aditivos contratuais, tivessem condições para defender o erário, pois que ficaram atados às condições contratuais negociadas junto ao Bird.

72. Assim, pode-se afirmar que a ausência desta referência, dos ‘valores de referência para facilitar negociações’ nos termos utilizados pelo Bird, é a causa raiz dos danos que vieram ocorrer ao erário, sendo, portanto, demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta dos que participaram na gênese do Contrato SA-01 e o dano total causado ao erário, pois, repisa-se, não disponibilizaram aos futuros gestores que atuaram no contrato, ao arripio da lei vigente à época, as referências legais necessárias.

73. De mais, diga-se ainda que a primeira constatação da presença de indícios de sobrepreço no Contrato SA-01 se deu, ainda em 2006, em análise dos preços unitários constantes da ‘Parte Variável’ dos preços contratados, cuja formação e inclusão no contrato também foi de responsabilidade desses que atuaram na gênese do processo e na definição do modelo.

Preliminar: Legalidade das Alegações de Defesa

74. Os responsáveis, anteriormente identificados nesta instrução, tomaram ciência dos ofícios de citação que lhes foram remetidos, tendo apresentado, tempestivamente, suas Alegações de Defesa, conforme documentação integrante das peças apresentadas e abaixo indicadas.

Item do ACÓRDÃO	Responsável	CITAÇÃO				Alegações de Defesa
		Ofício		AR		
		N.	Peça	Data	Peça	Peça (s)
9.1.1	Ivan Carlos Alves Barbosa	0192/2013	183	19/03/2013	218	290
9.1.2	Carlos Von Beckerath Gordilho	0193/2013	185	19/03/2013	219	292
9.1.3	José Geraldo Araújo Teixeira	0194/2013	187	20/03/2013	220	291
9.1.4	João Luiz da Silvo Dias	0196/2013	189	21/03/2013	221	276, 340
9.1.5	Flávio Mota Monteiro	0197/2013	191	19/03/2013	225	245, 254, 310, 498, 506 a 509 e 522
9.1.6	Luiz Fernando Tavares Vilar	0198/2013	192	21/03/2013	226	297
9.1.7	Paulo Antônio Santos Macedo	0199/2013	194	21/03/2013	222	298
9.1.8	Nestor Duarte Guimarães Neto	0200/2013	196	21/03/2013	227	299
9.1.9	Janary Teixeira de Castro	0201/2013	198	21/03/2013	235	296
9.1.10	Luiz Roberto Castilho de Souza	0202/2013	200	21/03/2013	234	294
9.1.11	Luiz Alfredo Campos Quintanilha	0203/2013	201	20/03/2013	224	259
9.1.12	Pedro Antônio Dantas Costa Cruz	0204/2013	203	21/03/2013	233	293

Item do ACÓRDÃO	Responsável	CITAÇÃO				Alegações de Defesa
		Ofício		AR		Peça (s)
		N.	Peça	Data	Peça	
9.1.13	Consórcio Metrosal	0205/2013	205	19/03/2013	215	348, 362 a 452, 505, 513, 521 e 646
9.1.14	Noronha Engenharia	0213/2013	209	19/03/2013	231	334
9.1.15	Engevix Engenharia	0207/2013	207	20/03/2013	217	266, 267, 268

75. Preliminarmente, fazendo-se uma análise quanto à legalidade na apresentação das Alegações de Defesa acostadas aos autos, foi constatado que essas foram apresentadas pelos próprios responsáveis (Ivan Carlos Alves Barbosa-CPF 033.422.635-04, Carlos Von Beckerath Gordilho-CPF 002.366.915-20, José Geraldo Araújo Teixeira-CPF 048.282.245-72, João Luiz da Silvo Dias-CPF 011.089.806-00, Flavio Mota Monteiro-CPF 635.036.208-00, Luiz Fernando Tavares Vilar-CPF 020.645.705-78, Paulo Antônio Santos Macedo-CPF 018.163.145-87, Nestor Duarte Guimarães Neto-CPF 110.289.805-82, Janary Teixeira de Castro-CPF 163.535.875-20, Luiz Roberto Castilho de Souza-CPF 307.616.707-34, Luiz Alfredo Campos Quintanilha-CPF 341.754.907-87); por procuradores devidamente qualificados nos autos com procurações válidas e vigentes (Pedro Antônio Dantas Costa Cruz-CPF 113.611.405-00; Consórcio Metrosal, composto pelas Empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.-CNPJ 61.522.512/0001-02, Construtora Andrade Gutierrez S.A.-CNPJ 17.262.213/0001-94 e Siemens Aktiengesellschaft-AG, pessoa jurídica constituída nos termos da legislação alemã; Engevix Engenharia S.A.-CNPJ 33.144.940/0001-03) e pela própria empresa Noronha Engenharia S.A.-CNPJ 33.451.311/0010-17 representada na pessoa de sua Diretora-Presidente, também devidamente qualificada nos autos, compondo assim um conjunto de Alegações de Defesa válidas para todos os responsáveis citados nos termos do item 9.1 do Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário e que serão, portanto, analisadas nos próximos itens.

76. Legais as Alegações de Defesa, esta análise principia com um levantamento dos principais argumentos utilizados pelos diversos responsáveis de modo a se ter um mapeamento desses argumentos e dos efeitos que um possível acolhimento pode trazer à efetividade deste processo e de suas conclusões.

PRELIMINAR: INCIDENTAIS

77. Durante essas análises das Alegações de Defesa apresentadas, fatos alegados, separadamente, pelos responsáveis Carlos Von Beckerath Gordilho-CPF 002.366.915-20, José Geraldo Araújo Teixeira-CPF 048.282.245-72, João Luiz da Silvo Dias-CPF 011.089.806-00 e Flavio Mota Monteiro-CPF 635.036.208-00 levaram à emissão de instruções específicas tratando de questões incidentais surgidas e que implicaram alterações nas relações de responsabilidade e solidariedade desses responsáveis gerando a anulação e eventual renovação de citações, o que passamos a detalhar nos próximos itens.

INCIDENTAL 01 - ILEGITIMIDADE PASSIVA, ALEGADA PELO RESPONSÁVEL JOÃO LUIZ DA SILVO DIAS-CPF 011.089.806-00.

78. O Sr. João Luiz da Silvo Dias (CPF 011.089.806-00) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documentos constantes das peças 189 e 221, tendo apresentado, tempestivamente, suas Alegações de Defesa, conforme documentação integrante das peças 276 e 340 dos presentes autos.

79. **Alegações:** Sintetizando as alegações apresentadas e ressaltando que as peças apresentadas (peças 276 e 340), embora acostadas aos autos em datas distintas, são idênticas; o

responsável alega que, embora tenha sido Diretor Presidente da CBTU, não o foi no período de ocorrência dos fatos apontados, ou seja, da formulação e estruturação do modelo de licitação e contratação utilizado nas obras do metrô de Salvador, por terem ocorrido em período anterior à sua gestão.

80. **Análise:** Analisando-se as alegações apresentadas e buscando junto às bases de dados oficiais disponíveis neste Tribunal, comprova-se a veracidade das mencionadas alegações, estando na presidência da CBTU à época dos fatos o Sr. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (CPF 110.627.386-91).

81. Assim, conclui-se de pronto pelo acolhimento das Alegações de Defesa apresentadas pelo responsável João Luiz da Silvo Dias (CPF 011.089.806-00) que comprovam a sua não participação nos fatos a ele imputados (negativa de autoria).

82. Conforme consta da instrução acostada aos autos tratando desse fato específico (peça 466 e seguintes), foi, então, solicitada e efetuada a citação do Sr. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (CPF 110.627.386-91), que passa, para todos os efeitos, a integrar a relação de responsáveis citados no presente processo cujas Alegações de Defesa serão aqui analisadas, nos seguintes termos:

4. Assim sendo, para saneamento dos autos, com base nos termos do art. 1º, incisos II e VIII, da portaria de delegação MINS-ASC N° 6/2009, de 11 de fevereiro de 2009, com redação dada pela Portaria de delegação MINS-ASC N° 8/2011, de 26 de setembro de 2011, submetem-se os autos à consideração superior, com vistas à realização da citação do Sr. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, presidente da CBTU no período de 26/09/1997 a 28/04/2003, nos exatos termos pelos quais foi citado o Sr. João Luiz da Silvo Dias, conforme apresentado a seguir:

4.1. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (CPF 110.627.386-91): Presidente da CBTU à época da concepção do empreendimento, participou da formulação e estruturação do modelo de licitação e contratação utilizado nas obras do metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, tendo em vista o acerto em realizar licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado, o que acabou por gerar prejuízos ao erário, motivo pelo qual deve responder pelos débitos relacionados nas Tabelas 1 a 25 do item 9.2 deste Acórdão, motivo pelo qual deve responder pelos débitos relacionados nas Tabelas 1 a 25 do item 9.2 deste Acórdão, conforme abaixo:

4.2. Solidariamente aos responsáveis Ivan Carlos Alves Barbosa, Carlos Von Beckerath Gordilho, José Geraldo Araújo Teixeira, Flavio Mota Monteiro e Consórcio Metrosal pelo débito no valor de R\$ 89.065.657,82 (oitenta e nove milhões sessenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), em valores históricos detalhados nas Tabelas 1 a 19 do item 9.2 deste Acórdão;

4.3. Solidariamente aos responsáveis Ivan Carlos Alves Barbosa, Carlos Von Beckerath Gordilho, José Geraldo Araújo Teixeira, Flavio Mota Monteiro, Luiz Fernando Tavares Vilar, Paulo Antônio Santos Macedo, Nestor Duarte Guimarães Neto, Noronha Engenharia S.A. e Consórcio Metrosal pelo débito no valor de R\$ 58.220.822,29 (cinquenta e oito milhões duzentos e vinte mil oitocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), em valores históricos detalhados nas Tabelas 20 e 23 do item 9.2 deste Acórdão;

4.4. Solidariamente aos responsáveis Ivan Carlos Alves Barbosa, Carlos Von Beckerath Gordilho, José Geraldo Araújo Teixeira, Flavio Mota Monteiro, Janary Teixeira de Castro, Noronha Engenharia S.A. e Consórcio Metrosal pelo débito no valor de R\$ 5.995.594,89

(cinco milhões novecentos e noventa e cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), em valores históricos detalhados nas Tabelas 21 e 22 do item 9.2 deste Acórdão;

4.5. Solidariamente aos responsáveis Ivan Carlos Alves Barbosa, Carlos Von Beckerath Gordilho, José Geraldo Araújo Teixeira, Flavio Mota Monteiro, Janary Teixeira de Castro, Luiz Roberto Castilho de Souza, Noronha Engenharia S.A. e Consórcio Metrosal pelo débito no valor de R\$ 2.857.318,12 (dois milhões oitocentos e cinquenta e sete mil trezentos e dezoito reais e doze centavos), em valores históricos detalhados nas Tabelas 24 e 25 do item 9.2 deste Acórdão;

INCIDENTAL 02 - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE NA DESCRIÇÃO DA CONDOTA, ALEGADA PELO RESPONSÁVEL CARLOS VON BECKERATH GORDILHO - CPF 002.366.915-20.

83. O Sr. Carlos Von Beckerath Gordilho (CPF 002.366.915-20) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documentos constantes da peça 185, tendo apresentado, tempestivamente, suas Alegações de Defesa, conforme documentação integrante da peça 292 dos presentes autos.

84. **Alegações:** Sintetizando as alegações apresentadas, no item 2.1 (peça 292, p. 2), o responsável Carlos Von Beckerath Gordilho (CPF 002.366.915-20), trouxe a lume alegação de que ‘Ao longo do extenso Relatório que integra o Acórdão referenciado não se observa nenhuma referência a atos concretos e individualizados de que o ora Peticionário possa ter sido acusado de modo a ensejar a aplicação de qualquer sanção, em especial a imputação de débito’ [...].

85. Nos autos tem-se, dos itens já citados, o núcleo da conduta atacada:

[...] ‘participou da formulação e estruturação do modelo de licitação e contratação utilizado nas obras do metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais’ [...]

86. **Análise:** Constatada a veracidade da alegação, como não foram encontrados elementos adicionais mais especificadores da conduta desse Responsável no Acórdão em questão, nem nos seus elementos acessórios, relatório e voto, e entendendo que participar de um processo ou evento, pelo simples fato de se participar, núcleo da conduta atacada, não demonstra o necessário nexo de causalidade entre o responsável e o dano, pois participar pode significar executar qualquer ato relacionado ao processo em questão, com ou sem responsabilidade e poder de decisão sobre os rumos deste, conclui-se que, **por inobservância do art. 202, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, essas alegações devem ser acolhidas, levando à anulação, por vício formal, da citação retro mencionada (peça 185).**

87. De mais, por força do art. 161 do mesmo Regimento Interno, entende-se que as alegações de defesa de responsáveis citados exatamente nos mesmos termos, mesma conduta, devem ser analisadas em conjunto, consideradas à parte as alegações de caráter pessoal, de modo que se permita o aproveitamento dos argumentos, independentemente de qual responsável os trouxe aos autos, em benefício de todos os responsáveis que compõem esse grupo.

88. Este é o caso das citações dos Responsáveis José Geraldo Araújo Teixeira (CPF 048.282.245-72), João Luiz da Silvo Dias (CPF 011.089.806-00) e Flavio Mota Monteiro (CPF 635.036.208-00), além da citação do Responsável Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (CPF 110.627.386-91) emitida nos termos descritos nos itens 77 a 81 desta instrução, todos citados exatamente nos mesmos termos, mesma conduta, que a citação do Sr. Carlos Von Beckerath Gordilho (CPF 002.366.915-20).

89. Assim, **nula a citação do Sr. Carlos Von Beckerath Gordilho, nulas também são as citações dos Srs. José Geraldo Araújo Teixeira, João Luiz da Silvo Dias, Flavio Mota Monteiro e Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (peças 187, 189, 191 e 469).**

90. Conforme consta da instrução incidental acostada aos autos tratando desse fato específico (peça 494 e seguintes), foi, então, solicitada e efetuada a renovação das citações Srs. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (CPF 110.627.386-91) e Flavio Mota Monteiro (CPF 635.036.208-00), que passam, para todos os efeitos, a integrar a relação de responsáveis citados no presente processo cujas Alegações de Defesa serão aqui analisadas, nos seguintes termos:

10. Devido a particularidades desse processo, entendemos caber ainda nessa instrução a análise das consequências processuais, Responsável a Responsável.

11. Carlos Von Beckerath Gordilho (CPF 002.366.915-20): Analisando-se os elementos presentes nesse processo, e nos processos correlatos (TC-007.162/2006-0, TC-015.407-2007-1 e TC-003.896-2009-2) não foram encontrados elementos que demonstrassem o nexo de causalidade entre atos do Responsável e o dano causado ao erário pelo processo de formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, tendo em vista o acerto em realizar licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado. Assim, entendemos não ser aplicável nesse caso o detalhamento de conduta punível durante a participação do Responsável na constituição do dano ao erário, não sendo assim necessária a renovação da citação a este Responsável.

12. José Geraldo Araújo Teixeira (CPF 048.282.245-72): Analisando-se os elementos presentes nesse processo, e no processo correlato TC-007.162/2006-0, não foram encontrados elementos que demonstrassem o nexo de causalidade entre atos do Responsável e o dano causado ao erário pelo processo de formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, tendo em vista o acerto em realizar licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado. Assim, entendemos não ser aplicável nesse caso o detalhamento de conduta punível durante a participação do Responsável na constituição do dano ao erário, não sendo assim necessária a renovação da citação a este Responsável.

13. João Luiz da Silvo Dias (CPF 011.089.806-00): Analisando-se os elementos presentes nesse processo, principalmente os termos da peça 466, tem-se que a análise das Alegações de Defesa apresentadas por este Responsável já levou ao seu acolhimento em análise pelo saneamento dos presentes autos, por ilegitimidade passiva. Como consequência disso, concluiu-se na citada peça pela citação do Sr. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (CPF 110.627.386-91), Presidente da CBTU à época da concepção do empreendimento, pela conduta apontada, 'nos exatos termos pelos quais foi citado o Sr. João Luiz da Silvo Dias', o que foi feito através do ofício de citação 0162/2014, peça 469 dos autos, devidamente recebido em 09/04/2014 conforme peça 474 dos autos. Assim, cabe, como consequência, também a anulação da citação do Sr. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (CPF 110.627.386-91), por ter sido feita com o mesmo vício formal ora considerado, passando, então, à análise das consequências dessa anulação.

14. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (CPF 110.627.386-91): Analisando-se os elementos presentes nesse processo, e nos processos correlatos (TC-007.162/2006-0, TC-015.407-2007-1 e TC-003.896-2009-2) constata-se ter, à época, o Responsável uma posição funcional que permitia e o obrigava, pelo dever funcional, a defender o erário como Presidente da instituição interveniente, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos

(CBTU), que, em última análise, representava a União no processo de negociação, de fato, tripartite, para o financiamento da implantação do metrô de Salvador, com recursos do Banco Mundial, devendo ser emitida nova citação pelas condutas específicas, detalhamento da conduta inicialmente comunicada:

14.1. Ter designado representante da CBTU para participação nas negociações com o Banco Mundial e a Prefeitura de Salvador que veio a permitir que a formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, levasse a acerto em realizar licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado (culpa *in eligendo*).

14.2. Ter anuído aos termos negociados pelo representante da CBTU quando da formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, que levou ao acerto em realizar licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado (culpa *in vigilando*).

14.3. Ter assinado o termo de Acordo de Empréstimo 4494-BR com o Banco Mundial formalizando sua anuência e materializando os termos negociados pelo representante da CBTU Flávio Mota Monteiro quando da formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, que levou ao acerto em realizar licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado.

15. Flávio Mota Monteiro (CPF 635.036.208-00): Analisando-se os elementos presentes nesse processo, e nos processos correlatos (TC-007.162/2006-0, TC-015.407-2007-1 e TC-003.896-2009-2) constata-se ser, à época, o Responsável o representante da CBTU nas reuniões com o Banco Mundial e a Prefeitura de Salvador, tendo assinado, mesmo na presença de outros designados pela CBTU e como seu representante, as notas de reunião com as decisões tomadas quando das missões do Banco Mundial (por exemplo, peça 291, p. 113 a 146; peça 292, p. 24 a 30 e peça 297, p. 90 a 118), foro de fato e de direito para que se tomasse as decisões que vieram a levar à formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, tendo em vista o acerto em realizar licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado, devendo ser emitida nova citação pelas condutas específicas, detalhamento da conduta inicialmente comunicada.

Conclusão

16. Assim sendo, com base nos termos do art. 1º, incisos II e VIII, da portaria de delegação MINS-ASC N° 6/2009, de 11 de fevereiro de 2009, com redação dada pela Portaria de delegação MINS-ASC N° 8/2011, de 26 de setembro de 2011, submetem-se os autos à consideração superior, com vistas à:

16.1. anulação das citações efetivadas pelos ofícios 0193/2013, 0194/2013, 0196/2013, 0197/2013 e 0162/2014, por vício formal na não especificação da conduta com referência a atos concretos e individualizados

16.2. realização das seguintes citações, renovando as anteriores segundo detalhamentos das condutas originalmente citadas:

16.2.1. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (CPF 110.627.386-91): Presidente da CBTU à época da concepção do empreendimento:

16.2.1.1. designou representante da CBTU para participação nas negociações com o Banco Mundial e a Prefeitura de Salvador que veio a permitir que a formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, levasse a acerto em realizar licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado (culpa *in eligendo*), motivo pelo qual sujeita-se à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443 de 16/7/1992, regulamentado pelo art. 268, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

16.2.1.2. anuiu aos termos negociados pelo representante da CBTU quando da formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, que levou ao acerto em realizar licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado (culpa *in vigilando*), motivo pelo qual sujeita-se à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443 de 16/7/1992, regulamentado pelo art. 268, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

16.2.1.3. assinou o termo de Acordo de Empréstimo 4494-BR com o Banco Mundial formalizando sua anuência e materializando os termos negociados pelo representante da CBTU Flávio Mota Monteiro quando da formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, que levou ao acerto em realizar licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado, motivo pelo qual deve responder pelos seguintes débitos:

16.2.1.3.1. solidariamente aos responsáveis Ivan Carlos Alves Barbosa, Flavio Mota Monteiro e Consórcio Metrosal pelo débito no valor de R\$ 89.065.657,82 (oitenta e nove milhões sessenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), em valores históricos detalhados nas Tabelas 1 a 19 do item 9.2 do Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário;

16.2.1.3.2. solidariamente aos responsáveis Ivan Carlos Alves Barbosa, Flavio Mota Monteiro, Luiz Fernando Tavares Vilar, Paulo Antônio Santos Macedo, Nestor Duarte Guimarães Neto, Noronha Engenharia S.A. e Consórcio Metrosal pelo débito no valor de R\$ 58.220.822,29 (cinquenta e oito milhões duzentos e vinte mil oitocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), em valores históricos detalhados nas Tabelas 20 e 23 do item 9.2 do Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário;

16.2.1.3.3. solidariamente aos responsáveis Ivan Carlos Alves Barbosa, Flavio Mota Monteiro, Janary Teixeira de Castro, Noronha Engenharia S.A. e Consórcio Metrosal pelo

débito no valor de R\$ 5.995.594,89 (cinco milhões novecentos e noventa e cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), em valores históricos detalhados nas Tabelas 21 e 22 do item 9.2 do Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário;

16.2.1.3.4. solidariamente aos responsáveis Ivan Carlos Alves Barbosa, Flavio Mota Monteiro, Janary Teixeira de Castro, Luiz Roberto Castilho de Souza, Noronha Engenharia S.A. e Consórcio Metrosal pelo débito no valor de R\$ 2.857.318,12 (dois milhões oitocentos e cinquenta e sete mil trezentos e dezoito reais e doze centavos), em valores históricos detalhados nas Tabelas 24 e 25 do item 9.2 do Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário.

16.2.2. Flavio Mota Monteiro (CPF 635.036.208-00): Superintendente de Implantação de Projetos da CBTU e Coordenador do Projeto CBTU-Bird à época da concepção do empreendimento, assinou, como representante da CBTU, as notas de reunião aprovando as decisões tomadas quando das missões do Banco Mundial, foro de fato e de direito para que se impedisse as decisões tomadas e que vieram a levar à formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, tendo em vista o acerto em realizar licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado, motivo pelo qual deve responder pelos débitos relacionados nas Tabelas 1 a 25 do item 9.2 deste Acórdão, conforme abaixo:

16.2.2.1. solidariamente aos responsáveis Ivan Carlos Alves Barbosa e Consórcio Metrosal pelo débito no valor de R\$ 89.065.657,82 (oitenta e nove milhões sessenta e cinco mil seiscientos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), em valores históricos detalhados nas Tabelas 1 a 19 do item 9.2 do Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário;

16.2.2.2. solidariamente aos responsáveis Ivan Carlos Alves Barbosa, Luiz Fernando Tavares Vilar, Paulo Antônio Santos Macedo, Nestor Duarte Guimarães Neto, Noronha Engenharia S.A. e Consórcio Metrosal pelo débito no valor de R\$ 58.220.822,29 (cinquenta e oito milhões duzentos e vinte mil oitocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), em valores históricos detalhados nas Tabelas 20 e 23 do item 9.2 do Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário;

16.2.2.3. solidariamente aos responsáveis Ivan Carlos Alves Barbosa, Janary Teixeira de Castro, Noronha Engenharia S.A. e Consórcio Metrosal pelo débito no valor de R\$ 5.995.594,89 (cinco milhões novecentos e noventa e cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), em valores históricos detalhados nas Tabelas 21 e 22 do item 9.2 do Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário;

16.2.2.4. solidariamente aos responsáveis Ivan Carlos Alves Barbosa, Janary Teixeira de Castro, Luiz Roberto Castilho de Souza, Noronha Engenharia S.A. e Consórcio Metrosal pelo débito no valor de R\$ 2.857.318,12 (dois milhões oitocentos e cinquenta e sete mil trezentos e dezoito reais e doze centavos), em valores históricos detalhados nas Tabelas 24 e 25 do item 9.2 do Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário.

INCIDENTAL 03 - FALTA DE PÁGINAS EM PEÇAS CONSTANTES DOS AUTOS, NAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE LUIZ FERNANDO TAVARES VILAR (CPF 020.645.705-78) E JANARY TEIXEIRA DE CASTRO (CPF 163.535.875-20)

91. Durante a análise das alegações de defesa, foram identificados dois casos de falta de páginas nas peças constantes dos autos, peças essas que precisaram ser recompostas. Foram as seguintes peças:

91.1. Responsável Luiz Fernando Tavares Vilar, peça 297, páginas faltantes: 40 a 42;

91.2. Responsável Janary Teixeira de Castro, peça 296, páginas faltantes: 93 a 95.

92. Por meio de instrução incidental (peça 523) foi solicitada a repetição das citações originais dos citados responsáveis com o objetivo de provocar a recomposição das peças originais, o que foi alcançado, como demonstram as peças 537, responsável Luiz Fernando Tavares Vilar, e 536, responsável Janary Teixeira de Castro.

93. Em função do acima exposto e após a materialização dos efeitos das incidentais acima citadas, **fica sendo a seguinte a relação dos responsáveis que terão suas Alegações de Defesa analisadas nesta instrução** e que compõem um conjunto de Alegações de Defesa legais e tempestivas e, portanto, válidas:

Item do ACÓRDÃO	Responsável	CITAÇÃO				Alegações de Defesa
		Ofício		AR		Peça (s)
		N.	Peça	Data	Peça	
9.1.1	Ivan Carlos Alves Barbosa	0192/2013	183	19/03/2013	218	290
9.1.4 + Incidentais 01 e 02	Luiz Otávio Ziza Mota Valadares	0162/2014	469	9/4/2014	474	490 a 492
		0417/2014	499	19/11/2014	503	518
		0586/2014	501	19/11/2014	502	
9.1.5	Flávio Mota Monteiro	0197/2013	191	19/03/2013	225	245, 254, 310 e 498
		0418/2014	500	19/11/2014	504	506 a 509, 522
9.1.6 + Incidentals 03	Luiz Fernando Tavares Vilar	0198/2013	192	21/03/2013	226	297
		0215/2015	526	13/04/2015	531	537
9.1.7	Paulo Antônio Santos Macedo	0199/2013	194	21/03/2013	222	298
9.1.8	Nestor Duarte Guimarães Neto	0200/2013	196	21/03/2013	227	299
9.1.9 + Incidentals 03	Janary Teixeira de Castro	0201/2013	198	21/03/2013	235	296
		0214/2015	527	15/04/2015	532	536
9.1.10	Luiz Roberto Castilho de Souza	0202/2013	200	21/03/2013	234	294
9.1.11	Luiz Alfredo Campos Quintanilha	0203/2013	201	20/03/2013	224	259
9.1.12	Pedro Antônio Dantas Costa Cruz	0204/2013	203	21/03/2013	233	293
9.1.13	Consórcio Metrosal	0205/2013	205	19/03/2013	215	348, 362 a 452, 505, 513, 521 e 646
9.1.14	Noronha Engenharia	0213/2013	209	19/03/2013	231	334
9.1.15	Engevix Engenharia	0207/2013	207	20/03/2013	217	266, 267, 268

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS

94. Legais as Alegações de Defesa, esta análise principia com um levantamento dos principais argumentos utilizados pelos diversos responsáveis de modo a se ter um mapeamento desses argumentos e dos efeitos que um possível acolhimento pode trazer à efetividade deste processo e de suas conclusões até o momento, conclusões essas que levaram à apuração de pagamentos indevidos ocorridos no âmbito do Contrato SA-01, bem como à identificação dos respectivos responsáveis, já citados.

95. De uma primeira leitura das Alegações de Defesa apresentadas podem ser identificadas 34 (trinta e quatro) alegações principais, que se subdividem durante a leitura de cada peça

defensória em uma quantidade de alegações secundárias que, juntas, são apresentadas de forma a sustentar essas trinta e quatro alegações principais. Essa relação é apresentada na tabela a seguir:

#	Alegação	Responsável	Tipo	Classificação
1	Houve a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do Estado.	Consórcio Metrosal	Prescrição	Prejudiciais de Mérito
2	Descabimento da presente Tomada de Contas Especial - Aplicação subsidiária das disposições da Lei 9.784/99 e da ocorrência de decadência administrativa (Item 2.1.1)	Ivan Carlos Alves Barbosa Luiz Roberto Castilho de Souza Janary Teixeira de Castro Luiz Fernando Tavares Vilar Paulo Antônio Santos Macedo Nestor Duarte Guimarães Neto	Decadência Administrativa	
3	Ausência de contraditório e ampla defesa na fase de auditoria	Noronha Engenharia	Ausência de Contraditório e Ampla Defesa	
4	Ausência de documentos que comprovassem a suposta responsabilidade da Empresa			
5	Cerceamento do Direito de Defesa da Peticionária e do Devido Processo Legal (Item III)	Engevix		
6	Descabimento da presente Tomada de Contas Especial - Não comprovação efetiva do dano (Item 2.1.2)	Ivan Carlos Alves Barbosa Luiz Roberto Castilho de Souza Janary Teixeira de Castro Luiz Fernando Tavares Vilar Paulo Antônio Santos Macedo Nestor Duarte Guimarães Neto	Não Comprovação Efetiva do Dano	
7	Ausência de comprovação dos requisitos necessários à responsabilização do Requerente (Item 2.2)		Ausência de comprovação dos requisitos necessários à responsabilização do Requerente	
8	Violação à presunção de inocência e da ausência de proporcionalidade da determinação de devolução de valores (Item 2.3)		Presunção de Inocência e Ausência de Proporcionalidade	
9	Possibilidade de afastamento das disposições da Lei 8.666/1993 nas licitações com recursos concedidos por organismos internacionais (Item 2.4.1)	Ivan Carlos Alves Barbosa Janary Teixeira de Castro Luiz Fernando Tavares Vilar Paulo Antônio Santos Macedo Nestor Duarte Guimarães Neto	Legalidade dos Contratos	Licitude da Conduta
10	Regularidade da execução do projeto em regime de empreitada integral (Item 2.4.2)			
11	Regularidade do projeto básico e respectivo orçamento (Item 2.4.3)			
12	Ausência de responsabilidade deste Requerente especificamente em relação às ordens de alteração aprovadas (Item 2.4.7)	Ivan Carlos Alves Barbosa	Negativa do Nexo de Causalidade	Argumentos de Caráter Pessoal
13	Decadência do Direito de responsabilizar o Responsável	Luiz Otávio Ziza Mota Valadares		
14	Inexistência de Nexo de Causalidade			

#	Alegação	Responsável	Tipo	Classificação
15	Negativa de responsabilidade quanto às práticas dos atos tidos por ilícitos	Flávio Mota Monteiro		
16	Ausência de responsabilidade deste Requerente especificamente em relação às ordens de alteração aprovadas (Item 2.4.7)	Janary Teixeira de Castro		
17	Negativa de responsabilidade quanto às práticas dos atos tidos por ilícitos (Item 2.4.)	Luiz Roberto Castilho de Souza		

#	Alegação	Responsável	Tipo	Classificação
18	Negativa de responsabilidade quanto às práticas dos atos tidos por ilícitos	Luiz Alfredo Campos Quintanilha		
19	Parecer favorável da CGU			
20	Não Responsabilidade do Defendente. (Item 5.2)			
21	Da Legitimidade Dos Atos Decisórios Realizados em consonância com o Princípio da Economicidade. (Item 5.3)	Pedro Antônio Dantas Costa Cruz		
22	Da Eficiência, Eficácia e da Boa-Fé do Defendente (Item 5.4)			
23	Obrigações da Engevix e atos por ela praticados (Item IV)		Negativa do Nexo de Causalidade	Argumentos de Caráter Pessoal
24	Impugnação à responsabilidade solidária atribuída à Engevix (<i>caput</i> do item VII)	Engevix		
25	Aprovação dada pela Controladoria-Geral da União - CGU ao orçamento elaborado (Item VI)			
26	Ausência de Responsabilidade Legal ou Contratual da Empresa e Presunção de Legalidade dos Atos Administrativos (Item III)	Noronha Engenharia		
27	Equívocos na metodologia empregada por esse TCU e da desconsideração dos princípios da globalidade e da primazia da realidade (Item 2.4.5)	Ivan Carlos Alves Barbosa Janary Teixeira de Castro Luiz Fernando Tavares Vilar Paulo Antônio Santos Macedo Nestor Duarte Guimarães Neto	Erro na Metodologia de Cálculo	Negativa dos Valores Imputados
28	Impugnação aos valores cobrados (itens VII.A, VII.B e VII.C)	Engevix		
29	Do DEC e seu Relatório (Item 6)	Pedro Antônio Dantas Costa Cruz	Imprestabilidade do Orçamento DEC	Negativa dos Valores Imputados
30	Impugnação de Valor. (Item 7)			
31	Orçamento elaborado pelo Departamento de Engenharia e Construção (Item 2.4.4)	Ivan Carlos Alves Barbosa Janary Teixeira de Castro Luiz Fernando Tavares Vilar Paulo Antônio Santos Macedo Nestor Duarte Guimarães Neto		

#	Alegação	Responsável	Tipo	Classificação
32	Inexistência de sobrepreço (Item 2.4.6)	Ivan Carlos Alves Barbosa Janary Teixeira de Castro Luiz Fernando Tavares Vilar Paulo Antônio Santos Macedo Nestor Duarte Guimarães Neto		
33	O equívoco nas apurações de sobrepreço do TCU. A imprestabilidade do orçamento do DEC (Item V)	Engevix		
34	Impropriedades do paradigma utilizado o orçamento elaborado pelo DEC	Consórcio Metrosal		

96. Organizando as alegações para análise, em primeiro lugar detecta-se um grupo de argumentos que podem ser classificados como **prejudiciais de mérito** e que buscam a anulação, parcial ou total, desta TCE quando alegam prescrição, decadência administrativa, cerceamento do direito de defesa ou ausência de contraditório e ampla defesa, não comprovação efetiva do dano e presunção de inocência e ausência de proporcionalidade. Tais argumentos serão analisados em separado e preliminarmente à análise das demais alegações.

97. Na sequência, serão analisadas as argumentações traçadas pelos responsáveis que buscam comprovar a **licitude das condutas**, cujo impacto, se acatadas, também se estendem a todos os responsáveis pela possível perda de objeto, pela inexistência dos fatos basilares da presente TCE.

98. Após essas análises, preliminares em sua essência, passaremos à análise dos argumentos de caráter pessoal e que buscam, todos, a **negativa do nexo de causalidade**, responsável a responsável, que os ligam aos fatos ilícitos e os colocam na posição de responsáveis, solidários em diversas combinações, pelo ressarcimento ao erário dos débitos que vierem a aqui ser confirmados.

99. Por fim, será feita a análise dos argumentos que propugnam por alteração nos valores levantados, não mais negando os fatos e o nexo de causalidade, mas a metodologia de cálculo, a responsabilidade solidária e, principalmente, a referência utilizada na determinação dos débitos a serem imputados, pois essa análise poderá afetar a todos os que restarem responsáveis ao levar a um recálculo dos valores dos danos imputados.

100. Claro é que, quando tratarmos das conclusões a que se chega na análise das Alegações de Defesa apresentadas, será feito um mapeamento ligando as alegações que não sejam de caráter pessoal e que porventura venham a ser acatadas aos responsáveis afetados e às consequências decorrentes, de modo que as próprias conclusões e as propostas de encaminhamento sejam traçadas por responsável.

101. Assim, dadas as devidas explicações sobre o desenvolvimento dos trabalhos ora em curso, a partir desse ponto inicia-se, então, a análise das Alegações de Defesa apresentadas pelos responsáveis citados e apresentados no item 92 desta instrução.

ALEGAÇÕES CLASSIFICADAS COMO PREJUDICIAIS DE MÉRITO

ALEGAÇÃO 01 - PRESCRIÇÃO

102. Alegação apresentada pelo Consórcio Metrosal, responsável retro identificado, que tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documentos constantes das peças 205 e 215, tendo apresentado, tempestivamente, suas Alegações de Defesa, conforme documentação integrante das peças 348, 362 a 452, 505, 513, 521 e 646 dos presentes autos.

103. **Alegações:** Nas preliminares das Alegações de Defesa apresentadas (peça 348, itens 7 a 35), o Consórcio Metrosal, em resposta aos termos da citação aprovada pelo Acórdão 3.239/2012-

TCU-Plenário, item 9.1.13, alega que, em razão da demora na instauração da presente TCE, houve a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do Estado.

104. Alega ainda o responsável que, em homenagem ao princípio da eventualidade, é de se reconhecer que, ao menos, a pretensão punitiva está prescrita, atacando assim os termos do item 4 do ofício de comunicação emitido por esta Corte com os termos da citação autorizada (peça 205).

105. **Análise:** A partir dos próprios termos apresentados pelo Responsável, como pode ser visto no item 24 de suas alegações (peça 348), conclui-se que este tem consciência prévia de que não há a aplicabilidade no presente caso do instituto que ele denomina da prescrição ressarcitória, pois nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, neste ponto citada pelo responsável como parte de sua defesa, temos caracterizada e reconhecida a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória do Estado, em qualquer caso.

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE.

1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário e imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de contas especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e a determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. [...] (REsp 894.539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, *SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009*; (grifo nosso)

106. Além disso já está consolidado na jurisprudência desta Casa o entendimento pela imprescritibilidade aplicável no presente caso, conforme retratado no enunciado da Súmula 282 desta Corte: ‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’.

107. De mais, com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prevalece nesta Casa o entendimento de que a Lei 9.873/1999, que regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, e o Decreto 20.910/1932, que disciplina a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, não se aplicam aos processos de controle externo.

108. Diante da inexistência de normativo específico acerca da prescrição punitiva do Estado, a prescrição das sanções no âmbito dos processos de competência desta Corte de Contas, a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de aplicar as regras gerais estabelecidas no Código Civil, conforme os Acórdãos 1.727/2003, 330/2007 e 2.073/2011, da 1ª Câmara; 8/1997 e 11/1998 e 5/2003, da 2ª Câmara; 71/2000, 61/2003, 771/2010, 474/2011, 828/2013, 1.683/2013, 262/2014 e 3015/2014, todos do Plenário desta Corte.

109. No presente caso, exceto quanto aos valores recebidos, os atos irregulares analisados foram praticados entre 1995 e 2000, ou seja, à luz do Código Civil de 1916. Sendo assim, com a vigência do novo Código Civil a partir de 11/1/2003, deve-se recorrer à regra intertemporal do artigo 2.028 da referida lei, que assim dispõe: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

110. Dessa forma, tendo havido o transcurso de menos de 10 anos, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, o caso concreto apurado nos autos está sujeito ao prazo decenal, contado a partir da data em que praticados.

111. Mais determinado ainda como decenal é o prazo de prescrição punitiva referente ao possível recebimento de valores a maior pelos contratados, como o Consórcio Metrosal, cujos eventos se prolongam até 2011.

112. Vale registrar, em atenção à argumentação apresentada, que as alegações referentes à prescrição punitiva, acima analisadas, se antecipam à qualquer decisão desta Corte no sentido da

aplicação de sanções ao se insurgir contra a aplicação de juros de mora e multa sobre o valor do ressarcimento constante da citação ao responsável que teria sido comunicada por esta Corte no corpo do item 4 do ofício de citação.

4. A rejeição das Alegações de Defesa poderá ensejar, além do julgamento pela irregularidade das contas do responsável, a condenação ao pagamento dos débitos, os quais serão atualizados monetariamente, desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, nos termos da legislação vigente, bem como a imputação de multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. O valor total das dívidas atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora até 13/3/2013 corresponde a R\$ 513.473.532,63. (Ofício 205/2013-TCU/SecobHidroferrovia-Citação).

113. Conforme pode ser lido no item transcrito, ainda não é esse o presente caso. Os termos do item 4 do ofício de citação atendem exclusivamente ao disposto no § 1º do art. 202 do Regimento Interno desta casa quanto aos termos necessários à comunicação, e não à comunicação de uma, ainda inexistente, imputação sancionatória.

art. 202 RI/TCU, § 1º Os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, **devendo-se registrar expressamente essas informações no expediente citatório.** (grifo nosso).

114. **Conclusão:** Assim, conclui-se que os argumentos levantados sobre a prescrição da pretensão ressarcitória do Estado, na sua totalidade, não podem ser acolhidos.

115. Já com relação à pretensão punitiva, aquela referente à aplicação de sanções, dentre elas multas e inabilitação, e cujos argumentos devem ser, em tese, acatados, será feita ao final desta instrução a análise de sua aplicabilidade a cada responsável a quem se aproveitem esses argumentos, nos termos do art. 161, do Regimento Interno desta Casa, pois sua aplicabilidade não se confunde com a responsabilização pelas condutas e fatos que vierem a ser confirmados ao longo desta instrução.

ALEGAÇÃO 02 - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA

116. Argumento apresentado pelos responsáveis abaixo listados e já identificados nessa instrução, que tomaram ciência dos ofícios que lhes foram individualmente remetidos, tendo apresentado, tempestivamente, suas Alegações de Defesa, conforme peças relacionadas integrantes dos presentes autos.

Item do ACÓRDÃO	Responsável	CITAÇÃO				Alegações de Defesa
		Ofício		AR		Peça (s)
		N.	Peça	Data	Peça	
9.1.1	Ivan Carlos Alves Barbosa	0192/2013	183	19/03/2013	218	290
9.1.6 + Incidental 03	Luiz Fernando Tavares Vilar	0198/2013	192	21/03/2013	226	297
		0215/2015	526	13/04/2015	531	537
9.1.7	Paulo Antônio Santos Macedo	0199/2013	194	21/03/2013	222	298
9.1.8	Nestor Duarte Guimarães Neto	0200/2013	196	21/03/2013	227	299
9.1.9 + Incidental 03	Janary Teixeira de Castro	0201/2013	198	21/03/2013	235	296
		0214/2015	527	15/04/2015	532	536
9.1.10	Luiz Roberto Castilho de Souza	0202/2013	200	21/03/2013	234	294

117. Em primeiro plano ressalta-se que as peças defensórias dos responsáveis listados, com relação ao argumento de descabimento da presente Tomada de Contas Especial por aplicação subsidiária das disposições da Lei 9.784/1999 e da ocorrência de decadência administrativa, são absolutamente idênticas, em forma e conteúdo, demonstrando autoria única. Sendo assim, a análise deste argumento se aproveita aos citados responsáveis. Em função desta igualdade as referências serão feitas apenas à peça 290, a primeira do conjunto acostada aos autos.

118. **Alegações:** Apresentam os responsáveis, no item 2.1.1 de suas Alegações de Defesa, a alegação de que se aplicam ao TCU, subsidiariamente, as disposições da Lei 9.784/1999, ('Lei Geral de Processo Administrativo'), que estabelece as diretrizes dos processos administrativos na seara da Administração Pública.

119. Em função deste alegado fato, os responsáveis constroem sua defesa em torno da aplicabilidade ao presente caso das disposições do art. 54 da referida lei quanto à decadência quinquenal do direito da Administração Pública de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, ou seja, uma vez 'passados **cinco anos** do ato cujos efeitos sejam favoráveis ao destinatário decai a Administração do direito de fazer **qualquer juízo cognitivo** acerca de quaisquer dos elementos do ato administrativo, estando aí abarcados a valoração de ocorrência de possíveis vícios no ato'. (grifos no original)

120. Afirmam ainda os responsáveis que as discussões acerca do Contrato SA-01 tiveram origem no processo TC-006.493/2000-9, autuado em 23/05/2000. Desse modo, deveria este Tribunal de Contas da União ter tomado decisão definitiva acerca da ilegalidade de tal ato até o ano de 2005, prazo decadencial há muito expirado quando da determinação desta TCE, em 3/12/2008, restando inequívoco o descabimento da presente por ocasião da peremptória decadência administrativa.

121. Dessa forma, concluem os responsáveis que deve a presente Tomada de Contas Especial, bem como eventuais processos fiscalizatórios ainda pendentes, serem arquivados, haja vista ter-se operado, no presente caso, a decadência administrativa, impedindo qualquer decisão válida por parte desse Tribunal de Contas da União no que tange à análise do Contrato SA-01.

122. **Análise:** De plano, os fatos demonstrados anteriormente (itens 101 a 113 - Prescrição) comprovam que as ações de ressarcimentos movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, sendo, por consequência, imprescritíveis as ações desta Corte com intuito de buscar o ressarcimento de valores subtraídos indevidamente ao erário.

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE.

1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário e imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de contas especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e a determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. [...] (REsp 894.539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, *SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009*; (grifo nosso)

123. Além disso é sabido e admitido na parte introdutória do item 2.1.1 das Alegações de Defesa e que trata do argumento defensivo em análise, que o intuito da presente TCE é a determinação dos valores, dos responsáveis e a busca pela recuperação dos pagamentos indevidos no Contrato SA-01, ou, nas palavras da defesa dos responsáveis:

Considerando-se que o objetivo da presente TCE, conforme afirmado no item 9.2.6 do Acórdão 2.873/2008-Plenário, é '*identificar exatamente*' e ainda '*recuperar os pagamentos indevidos no contrato SA - 01 (sobrepreço e superfaturamento), determinando com exatidão o momento e o valor em que os pagamentos ensejadores dos*

referidos danos foram efetuados' (grifou-se), não se pode senão concluir pela absoluta incerteza dessa Corte quanto à existência do dano em si, pois a aferição do dano ao Erário (que ainda está por ser realizada) se confunde com a sua própria quantificação.

124. Assim, considerando-se que 'essa Corte de Contas não chegou ao final de sua cognição quanto à existência de sobrepreço/superfaturamento no presente caso', como afirmam os responsáveis, pois em andamento a fase processual característica para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, esse processo deve existir e gerar seus efeitos até que se chegue ao termo final. Ao final desta análise das alegações apresentadas, será buscado o ressarcimento dos valores em questão e que se provem como devidos, em homenagem à comprovada imprescritibilidade das ações de ressarcimentos movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário.

'As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis'. (Súmula 282 desta Corte)

125. Ademais, analisando-se a argumentação apresentada pelos responsáveis, que, diga-se de passagem, levanta tema já pacificado nesta Corte há mais de 13 anos como será visto a seguir, deve-se esclarecer, na esteira desta consolidada jurisprudência, que não há que se cogitar da decadência prevista no dispositivo invocado, eis que este trata do direito de a Administração anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários e aqui se cuida do exercício do controle externo pelo TCU, fundado no art. 1º, § 1º, da Lei 8.443/1992.

126. Esclarecendo, sobre essa matéria cumpre mencionar o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 78/2005-TCU-Plenário, dado o seu caráter elucidativo, a saber:

12. O instituto da decadência a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/1999 já foi examinado por este Plenário, que, por meio da Decisão 1.020/2000, firmou o entendimento de que a citada lei, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo art. 71 da Constituição Federal. A não incidência da Lei 9.784/1999 e, portanto, do prazo decadencial previsto em seu art. 54 sobre os atos de controle externo a cargo do TCU repousa no entendimento de que a natureza desses atos não é tipicamente administrativa, mas especial, porquanto inerente à jurisdição constitucional de controle externo. (grifo nosso)

13. Ademais, consoante a tese sustentada na aludida Decisão 1.020/2000, a processualística aplicável aos processos de controle externo está delineada na Lei 8.443/1992, portanto, não é o caso de se adotar as regras da Lei 9.784/1999. A propósito, o art. 69 da Lei 9.784/1999 excepcionaliza os processos administrativos específicos, os quais continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

14. Sobre este tema, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, afirmou a inaplicabilidade do instituto da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999 em processo de controle externo ao julgar o Mandado de Segurança 24.859, impetrado contra deliberação do TCU que considerou ilegal o ato concessão de pensão civil da impetrante e determinou ao órgão de origem a suspensão do pagamento do benefício. A íntegra da ementa do MS 24.859 foi assim redigida:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. TCU: JULGAMENTO DA LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I - O Tribunal de Contas, no julgamento de legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV - MS indeferido. (MS 24.859/DF. Relator: Min. CARLOS VELLOSO. Publicação: DJ 27/08/04)

15. Assim sendo, a alegada prescrição quinquenal, com base nos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica ao presente caso: primeiro porque o dispositivo invocado trata de decadência e não de prescrição; segundo porque aos processos de controle externo, os quais diferem dos processos de natureza administrativa típica, aplica-se a lei própria, não incidindo, pois, a Lei 9.784/1999’.

127. Ou ainda, conforme explicitado no voto condutor do Acórdão 1.660/2011-TCU-Plenário, a saber:

‘52. Quanto à aplicação do princípio da segurança jurídica ao caso, essa questão já foi tratada ao longo deste Voto. Resta, contudo, a alegação da decadência com fundamento no prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública.

53. Sobre tal argumento cumpre lembrar que, por meio da Decisão 1.020/2000 - Plenário, o Tribunal firmou o entendimento de que a referida lei não tem aplicação obrigatória sobre os processos de competência desta Corte, com fundamento no art. 71 da Constituição Federal.

54. De fato, o controle externo possui rito específico, nos termos da Lei 8.443/1992. Conta, assim, com a excepcionalidade prevista no art. 69 da aludida Lei 9.784/1999, segundo o qual os processos administrativos específicos continuarão a se reger por lei própria. Nesse sentido, cito outras deliberações: Acórdãos 1757/2004 - Primeira Câmara e 83/2004 - Segunda Câmara, entre outras.

55. A propósito, o citado artigo define o prazo de 5 anos para que a Administração venha, de ofício, anular atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, o que não guarda relação com os processos no âmbito desta Corte, sendo esse o entendimento do STF, consoante pacífica jurisprudência (MS 24.859, MS 25.440 e MS 25.090).’

128. Mantendo-se ainda fiel à linha jurisprudencial apontada no presente caso, firmada desde o ano 2000 com a Decisão-TCU 1.020/2000 retro mencionada, em decisão recente desta Corte volta-se a reafirmar o entendimento pela inaplicabilidade da Lei 9.784/1999 aos processos de controle externo de competência da Casa, como pode ser visto no voto condutor do Acórdão 143/2013-TCU-Plenário:

9. Quanto à incidência do prazo prescricional estabelecido pela Lei 9.784/1999, observo que é pacífico o entendimento jurisprudencial nesta Corte de Contas e no próprio Supremo Tribunal de que a aludida lei não tem aplicação sobre os processos da competência deste Tribunal, definida pelo art. 71 da Constituição Federal. Ademais, registro que este Tribunal uniformizou o entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme o Acórdão 2709/2008-TCU-Plenário.

129. Com efeito, prevalece aqui a compreensão de que o controle externo possui rito peculiar, estabelecido na Lei 8.443/1992, dada a sua natureza especial, contando com a excepcionalidade prevista no art. 69 da aludida Lei 9.784/1999, segundo o qual os processos administrativos específicos continuarão a se reger pela lei própria.

130. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que já se pronunciou pela não incidência da decadência administrativa nas ações do controle externo, em face da inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 aos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional (MS 24.859, MS 25.440, MS 25.256, MS 25.192, MS 24.997 e MS 25.090).

131. Assim, esse dispositivo legal (art. 54 da Lei 9.784/1999) estabelece prazo decadencial de cinco anos para a administração anular os atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, o que, evidentemente, não guarda nenhuma relação com o julgamento de processos e demais ações de controle externo, no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme a pacífica jurisprudência do STF, acima indicada.

132. De todo modo, segundo jurisprudência do TCU: a decadência quinquenal (art. 54, da Lei 9.784/94) não se aplica aos processos de controle externo (Acórdãos 2900/2014-TCU-Plenário; 1090/2014-TCU-Plenário; 3361/2013-TCU-Plenário; 2463/2013-TCU-Plenário; 3256/2012-TCU-Plenário; 1606/2010-TCU-Plenário; entre outros).

133. **Conclusão:** Conclui-se então, fundamentado nas razões consignadas acima, que os argumentos defendidos pelos recorrentes quanto à decadência quinquenal não merecem prosperar, uma vez que as normas legais citadas não se aplicam aos processos desta Corte de Contas.

ALEGAÇÕES 03 A 05 - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

134. As responsáveis Noronha Engenharia S.A. (CNPJ 33.451.311/0010-17) e Engevix Engenharia S.A. (CNPJ 33.144.940/0001-03), tomaram ciência dos ofícios que lhes foram individualmente remetidos (peças 209 e 207, respectivamente), tendo apresentado, tempestivamente, suas Alegações de Defesa, conforme peças 334 e 266 a 268 integrantes dos presentes autos.

135. **Alegações iniciais:** Com defesas assemelhadas e ainda no rol das alegações classificadas como prejudiciais de mérito, as responsáveis alegam em suas defesas que, até a prolação do Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário, que autorizou suas citações, não foram chamadas a conhecer e a participar nos autos, podendo assim defender-se previamente das determinações prolatadas no citado acórdão do que alegam entender ser a cobrança efetiva de valores pelos quais não se julgam responsáveis, sem que tenham exercido o seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa.

136. Alegam também que o fato de ter havido no TC-007.162/2006-0 e seus apensos notificações a diversos dos responsáveis agora arrolados em solidariedade com elas, com chamamento daqueles, por meio de audiências, para que se justificassem e não a elas, as coloca em posição de desigualdade quanto ao exercício do seu direito ao contraditório e ampla defesa.

137. Apesar da intenção inicial de se ter uma análise conjunta dos argumentos levantados pelas duas responsáveis no que tange ao cerceamento de defesa e ausência de contraditório e ampla defesa, de modo a permitir o aproveitamento do conjunto argumentativo em favor das duas responsáveis, o teor dos demais argumentos apresentados, bem como o posicionamento de fundo não permitem ir além das alegações acima sem que a análise dos argumentos de uma prejudique a outra responsável, principalmente no que se refere às alegações da responsável Engevix Engenharia S.A.

138. **Análise inicial:** Ninguém é chamado a trazer aos autos razões de justificativa em resposta a uma audiência ou oitiva, ou Alegações de Defesa em resposta a uma citação, se não for o momento processual adequado e se seu patrimônio não puder ser de algum modo atingido pelas consequências dos indícios e evidências sob análise naquele momento, ou ainda se este não detém informação tida pela Corte por imprescindível para o esclarecimento desses mesmos fatos.

139. Os responsáveis, em termos semelhantes, alegam que o Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário 'imputou' a eles débito vultoso sem que fosse previamente oportunizado o direito de manifestação acerca das análises e conclusões que antecederam a prolação do referido acórdão.

140. De forma semelhante, em sede de Embargos de Declaração aos termos do referido acórdão, foram trazidos aos autos pelos componentes do Consórcio Metrosal, argumentação de idêntico conteúdo fático, aduzindo basicamente, em seus efeitos, aos mesmos argumentos e pedidos aqui analisados.

141. Em tal oportunidade, de conhecimento prévio dos responsáveis Noronha Engenharia S.A. e Engevix Engenharia S.A., dado terem eles acesso integral aos presentes autos, foi prolatado o Acórdão 426/2013-TCU-Plenário, onde, de forma precisa, o Eminentíssimo Ministro-Relator registra, em seu voto, sua análise aos mesmos argumentos aqui aduzidos, motivo pelo qual aqui reproduzimos como razão para conclusão de que não merece prosperar o argumento pelo qual o Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário ‘imputou’ a eles débito vultoso sem que fosse previamente oportunizado o direito de manifestação acerca das análises e conclusões que antecederam a prolação do referido acórdão.

A - Da afronta ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

5. O Embargante alega que o acórdão embargado ‘imputou’ débito vultoso sem que fosse previamente oportunizado o direito de manifestação acerca das análises e conclusões da Secob, que podem ser consideradas inovações no processo.

6. Engana-se o Embargante.

7. O acórdão embargado apreciou se os elementos contidos nos autos eram suficientes, como indícios de existência de dano ao erário e como indícios de responsabilidade por tais danos, para que os supostos responsáveis fossem chamados a apresentar argumentos, teses, documentos, provas, enfim, tudo o que em direito possa ser admissível, para contradizer os indícios até então considerados.

8. Esse tipo de deliberação não conclui sobre existência ou dimensão de danos ou sobre a autoria de qualquer ato irregular. O que está em julgamento nesse tipo de deliberação é se é chegado o momento de chamar o terceiro, aparentemente envolvido nas questões que se encontram em apreciação, para sobre elas se manifestar.

9. Não houve, portanto, qualquer imputação de débito.

10. Considerando que o Embargante pretende, com sua peça, que seja produzido o contraditório, a deliberação embargada, processualmente falando, é exatamente aquela que atende ao que deseja o Embargante: cria o contraditório, convida-o a apresentar suas versões sobre os fatos, para que posteriormente essas versões sejam analisadas.

11. É importante ressaltar que esse tipo de deliberação, que meramente dá andamento ao processo, existe, ainda que com as peculiaridades inerentes a cada um, em todos os tipos de processo, civil, penal ou administrativo, não havendo nada de complexo ou duvidoso acerca de sua natureza.

12. No processo civil a parte ré é citada para apresentar defesa em relação às alegações da parte autora. No processo penal o denunciado é citado após o juiz aceitar a denúncia encaminhada pelo Ministério Público. Em nenhum desses casos em que se decide pela citação de um terceiro há um juízo de mérito acerca da veracidade dos elementos contidos nos autos, mas apenas se estão presentes os elementos necessários e suficientes a tanto.

13. Em todos os processos, é a citação que inaugura o contraditório, que inicia a oportunidade de ampla defesa, é com ela que a outra parte é convidada a se manifestar nos autos.

14. O que o Embargante deseja chega a ser logicamente impossível. Não é possível abrir um contraditório para que se possa estabelecer se o contraditório deve ser aberto. Não é possível conceber um contraditório prévio ao próprio contraditório.

15. Por outro lado, todos os atos do processo são formais, previstos em lei ou regimento. Na hipótese está-se a dar cumprimento ao art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992.

16. Importante apontar que não existem atos processuais informais. Não existe contraditório informal. O único contraditório possível no processo desta Corte, assim como em qualquer outro processo, é aquele previsto em norma. E não existe qualquer previsão de contraditório prévio ou contraditório informal na lei ou no regimento interno que regulam o processo deste Tribunal.

[...]

III - Da natureza da deliberação embargada

21. O Embargante assevera que a deliberação deste Tribunal que decide pela citação para apresentação de Alegações de Defesa sobre débito quantificado não tem natureza de despacho meramente ordenador, pois, simultaneamente cita para o recolhimento de quantia determinada.

22. Confunde-se o Embargante.

23. O objetivo central de uma citação é o de abrir o contraditório, de convidar um terceiro, até então supostamente estranho ao processo, para dele participar, para apresentar sua versão dos fatos, para se manifestar sobre as questões tratadas.

24. Em qualquer processo, e logo após a citação, esse terceiro já então integrante do processo, pode concordar com as versões sobre os fatos já constantes do processo e sujeitar-se, voluntariamente, sem se opor, às consequências processuais. A isso, e a depender da situação e do processo, dá-se o nome de concordância, confissão, anuência, etc.

25. Na maior parte dos processos essa possibilidade de concordar e sujeitar-se se encontra implícita na citação, ou seja, ainda que efetivamente possível, não é explicitada no texto da mesma.

26. No processo deste Tribunal, por força das normas que o regem, a citação deve sempre referir-se expressamente à possibilidade de o citado discordar e apresentar Alegações de Defesa, ou concordar e já se sujeitar voluntária e imediatamente à consequência processual, recolhendo o débito que se encontra então apenas pré-estimado.

27. Mas isso não significa, de forma alguma, que já esteja presente um juízo sobre a veracidade daquela estimativa. Em verdade, existe implícita nesse tipo de deliberação uma pergunta, qual seja, se o citado concorda com a existência daquele débito e se quer recolhê-lo desde logo, poupando, com isso, desnecessárias e onerosas etapas processuais.

28. Caso não concorde, e resolva por apresentar Alegações de Defesa, então, aí sim, após serem confrontadas as versões entre si e com os elementos probatórios contidos nos autos, será, ao final, prolatado juízo de mérito acerca da questão.

[...]

34. Além disso, reafirmo que restaram cumpridos a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal, e que, observada toda a cautela, mas tendo em vista todos os elementos constantes dos autos, esse é o momento processual no qual o Embargante deve ser formalmente citado.

142. Com relação ao alegado fato de que alguns dos responsáveis foram chamados em audiência previamente à prolação do Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário, trazendo prejuízo processual aos responsáveis Noronha Engenharia S.A. e Engevix Engenharia S.A. quanto ao exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, deve ser considerado que as audiências não se processaram no presente processo, nem sob as condições processuais atuais, ou seja, no momento das mencionadas audiências nada no processo TC-007.162/2006-0, onde elas foram feitas, justificava que se chamasse aos autos os atuais responsáveis, por não haver ainda naqueles autos os indícios de responsabilidade, dano e conduta que agora levaram à citação desses.

143. Além do que, deve se considerar que eventuais falhas nos procedimentos administrativos de apuração dos fatos (no caso, o TC-007.162/2006-0, de natureza de Relatório de

Auditoria) que antecederam o processo de tomada de contas especial, ora em análise, não o contaminam, uma vez que é neste que se deu formação da relação jurídica processual com a citação dos responsáveis, de forma análoga ao que ocorre na relação entre inquérito e processo penal.

144. Tais argumentos não prosperam, pois, como dito, agora é o momento processual correto para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

145. Acrescente-se ainda que, na realidade, o fato de alguns dos responsáveis agora citados já terem apresentado razões de justificativa relacionadas às condutas aqui tratadas não os coloca em vantagem processual, antes pelo contrário, já que, se ainda estão arrolados neste processo, argumentos já foram levantados e vencidos e esses responsáveis só lograrão efeitos distintos se forem apresentados novos argumentos ou elementos fáticos novos que tenham o condão de alterar as análises que os venceram inicialmente.

Responsável Noronha Engenharia S.A. (ALEGAÇÕES 03 e 04)

146. **Alegações:** Alega ainda essa responsável que a instauração da TCE contra a Noronha Engenharia foi precipitada, vez que, ao antecipar a quantificação dos danos, não permitiu à empresa acesso às discussões sobre os fatos que lhe foram imputados e, assim, foram ignoradas prerrogativas processuais essenciais ao não adotar, no momento adequado, as providências necessárias para a apuração dos fatos imputados à Noronha Engenharia. Segundo a empresa, o direito da Noronha Engenharia de se manifestar, inaugurado apenas na Tomada de Contas, restou claramente prejudicado, uma vez que ela não pôde exercer plenamente seu direito de defesa de matiz constitucional.

147. Em complemento às suas alegações, a responsável Noronha Engenharia S.A. chamou em sua defesa (peça 334, p. 6-7) a decisão desta Corte prolatada no Acórdão 957/2010-TCU-Plenário nos seguintes termos:

Voto

15. Ante o apurado, a unidade especializada deste Tribunal propõe a realização de audiência do Diretor Técnico da Companhia de Saneamento do Sergipe - Deso, Sr. Juarez Carvalho Filho, para a apresentação das devidas razões de justificativa.

16. De fato, cabe promover a medida alvitrada, pois o mencionado responsável após sua assinatura no documento intitulado 'Parecer Técnico da Diretoria', de 07/11/2008 (fls. 62/68 - Anexo 1), que respaldou a 1ª Rerratificação do Contrato 111/2001 (fls. 58/60 - Anexo 1), mediante o qual foi efetivada a alteração dos valores contratados, com acréscimos e reduções, como a seguir descrito:

16.1. 1º Termo de Rerratificação, de 12/11/2008, mediante o qual promoveu-se a readequação dos quantitativos referentes apenas à Barragem do Rio Poxim-Açu, em função do Projeto Executivo e da repactuação dos preços junto à Caixa; o valor da Barragem passou a ser de R\$ 102.715.252,33, sendo que deste valor já havia sido medido, antes do Contrato de Repasse, o equivalente a R\$ 21.748.748,28, restando um saldo de R\$ 80.966.504,05;

16.2. 2º Termo de Rerratificação, de 16/06/2009, pelo qual se retificou a planilha orçamentária da Barragem Poxim-Açu com acréscimos, reduções e alterações de itens, mantendo-se inalterado o valor total estabelecido no 1º Termo de Rerratificação de R\$ 80.966.504,05 para a conclusão da referida Barragem;

16.3. 3º Termo de Rerratificação, de 18/12/2009, por intermédio do qual se reduziu o escopo do Contrato 111/2001, mantendo-se a obra da Barragem do Rio Poxim-Açu e alguns serviços de Esgotamento Sanitário e Abastecimento de Água;

17. De igual sorte, endosso a proposta formulada no sentido de se providenciar, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a oitiva da Construtora OAS Ltda., para que, se for do seu interesse, encaminhe os elementos que considerar

necessários acerca dos indícios de sobrepreço e superfaturamento apontados neste processo. [...]

Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. **promover, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a oitiva da Construtora OAS Ltda., para que, se assim desejar, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste Acórdão, aduza os elementos que considerar necessários acerca dos indícios de sobrepreço de R\$ 13.863,344,99 (treze milhões, oitocentos e sessenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos) no Contrato 111/2001**, ante a utilização de preços unitários de referência inadequados na repactuação do Contrato, que resultaram nos indícios de superfaturamento no valor de R\$ 7.803.456,36 (sete milhões, oitocentos e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos) até o Boletim de Medição n. 26 (período de 11/11 a 10/12/2009); (Acórdão 957/2010-Plenário, Data sessão: 05/05/2010, Relator: Marcos Bemquerer processo: 000.287/2010-5) (Grifos no original da Noronha Engenharia)

148. Numa primeira conclusão, a Responsável Noronha Engenharia S.A. coloca então que, por uma questão de preservação do devido processo legal, deve o Tribunal reconhecer o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa nas fases que precederam essa Tomada de Contas Especial e anular os atos processuais e o Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário no que dizem respeito à Noronha Engenharia, abrindo oportunidade para que a empresa possa discutir de forma ampla os fatos que ensejaram a instauração da TCE.

149. Na sequência a Responsável traz a lume alegação de que não houve, por parte desta unidade técnica, o cuidado de buscar, na lei ou no contrato entre a CTS e a Noronha Engenharia S.A., quaisquer dispositivos que dessem respaldo ao raciocínio construído durante a análise dos fatos que levaram à sua responsabilização e que ‘tampouco se teve o cuidado de expor aos Ministros do TCU quais eram, efetivamente, as obrigações assumidas pela Noronha Engenharia’.

‘Não bastasse o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em seu aspecto formal, observa-se que as imputações feitas à Noronha Engenharia ainda representam um prejuízo a estes mesmos princípios em seu aspecto material, visto que há clara omissão da unidade técnica no que tange a análise da conduta imputada à Empresa.

[...]

Ocorre, no entanto, que embora a Secob tenha citado os contratos e os supostos deveres da Noronha Engenharia, **em nenhum momento foram analisadas as obrigações da Empresa, seja por meio de apontamento de imposição contratual, seja por meio de dispositivo legal, de identificar as irregularidades no orçamento dos aditivos, de verificar a existência de preços acima do valor de mercado, ou de alertar para a ausência de discriminação desses preços.** (peça 334, p. 7-8, grifos no original)

150. Continua a Responsável em suas alegações de defesa:

‘De fato, seja nos acórdãos do processo 007.162/2006-0, seja no processo 002.588/2009-0, não se identifica nenhuma análise das ordens de alteração que culminaram nos termos aditivos. Não se identifica, nem mesmo a análise do Contrato celebrado entre Noronha e CTS. Aliás, estes documentos sequer foram juntados aos autos da TCE.

Ao deixar de promover essas análises, a unidade técnica deixou de cumprir o próprio desiderato da TCE no que tange aos aditivos, já que o próprio Acórdão 2.873/2008

determinou de forma clara e expressa que estas questões deveriam ‘ser tratadas por meio de citação aos respectivos responsáveis no âmbito da Tomada de contas especial’.

Dessa maneira, ao imputar de forma vaga a responsabilidade à Noronha Engenharia, sem pormenorizar e especificar os fatos que acarretaram diversos ônus à Empresa e, descumprindo o mandamento do Acórdão supracitado, a Secob extirpou o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório pela Noronha Engenharia.

A responsabilização da Noronha Engenharia se deu, puramente, sob a presunção de que, como supervisora da obra, era de sua responsabilidade a conferência dos preços apresentados, sem que fosse levado em consideração o real objeto do contrato firmado entre a Noronha e a CTS.

Desse modo, a ausência de efetiva análise e exposição dos fatos que se pretende imputar à Empresa acarreta visível prejuízo à sua defesa, pois resta claro que não houve por parte da unidade técnica o cumprimento de medidas essenciais para garantir a regularidade do processo e viabilizar uma decisão de mérito devidamente fundamentada por parte do Tribunal.’ (peça 332, p. 9-10, grifos no original)

151. Conclui então a Responsável que ‘ainda que houvesse suporte legal ou contratual para responsabilizar a Noronha Engenharia quanto ao suposto superfaturamento, ainda assim, essa responsabilização não poderia ser carreada sem efetiva análise da matéria por parte do TCU, sob pena de nulidade’.

152. **Análise:** Tratando já especificamente dos argumentos complementares trazidos pela Noronha Engenharia S.A., novamente trazemos, como razão para conclusão de que o argumento de que a instauração da TCE contra a Noronha Engenharia S.A. foi precipitada não merece prosperar, as palavras do Ilustre Ministro-Relator ainda no voto condutor do Acórdão 426/2013-TCU-Plenário.

II - Da instauração prematura de Tomada de contas especial.

17. O Embargante afirma que a instauração da presente tomada de contas especial foi prematura, vez que não havia, e ainda não há, certeza quanto à existência de dano ao erário.

18. Novamente engana-se o Embargante.

19. Qualquer tomada de contas especial é instaurada quando presentes indícios de existência de dano, e não quando já presente a certeza quanto a sua existência.

20. Conforme se depreende do art. 8º da Lei 8.443/1992, o objetivo do processo de tomada de contas especial é a ‘apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano’. Ora, se esse é o objetivo do processo de tomada de contas especial, não se pode sequer cogitar que seja condição de sua instauração estarem os fatos já apurados, os responsáveis já identificados e o dano já quantificado. Se assim fosse, a TCE seria um processo sem qualquer finalidade.

153. Finalizando a análise desta argumentação apresentada pela Noronha Engenharia, ao presente caso não se aplica como precedente a decisão desta Corte prolatada no Acórdão 957/2010-TCU-Plenário haja vista ser a oitiva um procedimento processual opcional, a critério do Relator conforme expresso no art. 250, V, do Regimento Interno desta Casa, utilizado na busca de informações complementares na formação de sua convicção quanto à existência de elementos suficientes, como indícios de existência de dano ao erário e como indícios de responsabilidade por tais danos de modo a se concluir pela instauração de um processo de Tomada de Contas Especial.

154. Conclui-se que não prospera, então, o argumento da citada responsável de que, por uma questão de preservação do devido processo legal, deve o Tribunal reconhecer o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa nas fases que precederam essa Tomada de Contas Especial e anular os atos processuais e o Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário no que dizem respeito à Noronha

Engenharia, abrindo oportunidade para que a empresa possa discutir de forma ampla os fatos que ensejaram a instauração da presente TCE.

155. Complementando, como já mencionado anteriormente nesta instrução, deve se considerar que eventuais falhas nos procedimentos administrativos de apuração dos fatos (no caso, o TC-007.162/2006-0, de natureza de Relatório de Auditoria) que antecederam o processo de tomada de contas especial, ora em análise, não o contaminam, uma vez que é neste que se deu formação da relação jurídica processual com a citação dos responsáveis, de forma análoga ao que ocorre na relação entre inquérito e processo penal.

156. No tocante à alegação relativa à abrangência e à acuidade do trabalho desta unidade técnica expressa pela afirmação de que não houve, por parte desta unidade técnica, o cuidado de buscar, na lei ou no contrato entre a CTS e a Noronha Engenharia S.A., quaisquer dispositivos que dessem respaldo ao raciocínio construído durante a análise dos fatos que levaram à sua responsabilização e que ‘tampouco se teve o cuidado de expor aos Ministros do TCU quais eram, efetivamente, as obrigações assumidas pela Noronha Engenharia’, cabe, em primeiro plano, registrar que os termos apresentados pela própria Responsável, citando os itens 158 a 164 da instrução desta unidade técnica que compôs a integridade do relatório do Eminent Relator que antecedeu ao seu voto (peça 121, p. 26), trazem os elementos necessários e suficientes para demonstrar a responsabilização atacada.

157. De todo modo, voltando aos autos, de total conhecimento da Responsável, registre-se que os documentos utilizados no processo como evidência para a sua responsabilização se encontram no Anexo 027 do TC-007.162/2006-0, processo originário da presente TCE e, portanto, de acesso livre ao Responsável como comprova o trecho da manifestação do responsável:

De fato, seja nos acórdãos do processo 007.162/2006-0, seja no processo 002.588/2009-0, não se identifica nenhuma análise das ordens de alteração que culminaram nos termos aditivos. Não se identifica, nem mesmo a análise do Contrato celebrado entre Noronha e CTS. Aliás, estes documentos sequer foram juntados aos autos da TCE. (peça 334, p. 9).

158. Registre-se também que a responsabilização da referida empresa veio exatamente da análise por esta unidade técnica dos processos de justificação das ordens de alteração que culminaram nos termos aditivos e dos elementos que lá comprovam o serviço prestado, mesmo que extracontratualmente, pela Responsável Noronha Engenharia S.A.

159. Assim, considerando que a Responsável analisou e deu parecer sobre as propostas de aditivo feitas pelo Consórcio Metrosal.

160. Considerando que a análise feita pela Noronha Engenharia S.A. nas propostas orçamentárias para alteração contratual apresentadas pelo Consórcio Metrosal como parte de suas responsabilidades contratuais, foi sempre o primeiro encaminhamento dado pela CTS na análise dos pleitos apresentados.

161. Considerando que, conforme afirmado nos pareceres apresentados, as propostas foram analisadas baseando-se nas quantidades de projeto, solicitadas pelo Consórcio, e em preços contratuais ou de mercado, sendo os preços contratuais usados apenas quando existentes no contrato, ou seja, quando referentes à chamada ‘parte variável’ do orçamento *appraisal*, à época o único existente.

162. Considerando que os aditivos, segundo a documentação analisada, tiveram suas aprovações explicitamente ligadas ao parecer emitido pelo Responsável e foram assinados baseados nesses pareceres, pelos valores apresentados pela Noronha Engenharia.

163. Considerando que a Responsável recebeu remuneração pela prestação desses serviços já que o custo incorrido pela Empresa na elaboração dos pareceres foi devidamente remunerado na forma de remuneração dos esforços dispendidos no contrato de supervisão.

164. Conclui-se que, mesmo que não haja reponsabilidade contratual, faticamente a Noronha Engenharia S.A. foi consultada (pedido parecer da supervisora), emitiu parecer e a decisão da CTS explicitamente se baseou nesses pareceres, ou seja, ao Responsável prestou o serviço e foi remunerada por isso, assumindo, portanto, a responsabilidade por suas opiniões expressas nos pareceres e nas consequências para o erário advindas dos valores propostos.

165. **Conclusão:** Portanto, conclui-se que a alegação apresentada com relação ao prejuízo causado ao exercício do contraditório e da ampla defesa em função da alegada ausência de efetiva análise e exposição dos fatos que se pretende imputar à Responsável acarretando prejuízo à sua defesa não merece prosperar.

Responsável Engevix Engenharia S.A. (ALEGAÇÃO 05):

166. Além dos argumentos comuns às responsáveis, a Engevix apresenta em sua defesa, denominando como caso semelhante e precedente nesta Corte de Contas, o Acórdão 752/2007-TCU-Plenário, prolatado em processo diverso, destacando: (peça 266, p.7)

Esse próprio Tribunal de Contas igualmente já decidiu pela existência de cerceamento de defesa ao deparar-se com caso semelhante a este, no qual a Construtora acusada de superfaturamento — já constatado em fase anterior - não participara dos atos precedentes:

8. A despeito de haver a Secob examinado detidamente os pontos relativos ao sobrepreço inicialmente apontado, procurando demonstrar a pertinência das determinações contidas no Acórdão 903/2003-TCU-Plenário, **não vejo como ignorar o vício processual suscitado pela Serur, uma vez que a Construtora OAS não teve oportunidade de se manifestar acerca de uma decisão que teve reflexo em sua esfera patrimonial**. Ademais, como bem lembrou o Secretário de Recursos Substituto, [...] nem a própria Sergiportos teve oportunidade de defesa quanto às irregularidades levantadas pela Secob que, em última instância, culminaram na determinação combatida neste recurso.

9. Por esse motivo, **restando configurado que houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo que a tese a prosperar deve mesmo ser a de nulidade da deliberação recorrida. Contudo, não é todo o teor do Acórdão 903/2003-TCU-Plenário que deve ser anulado, mas tão somente a determinação que trouxe reflexo ao patrimônio da Construtora [OMISSIS], qual seja, aquela contida no seu subitem n. 9.2.3. Todavia, tendo em vista que a matéria tratada nestes autos trata de eventuais prejuízos ao erário**, julgo relevante acrescentar a estas razões de decidir outros aspectos que, a meu ver, corroboram esse entendimento, sobre o que passo a discorrer? (AC-0752-17/07-P. Sessão: 02/05/07. Grupo: II Classe: I Relator: Ministro Augusto Nardes). (grifos no original da Engevix).

167. Ainda alega que nos autos há a falta da documentação por ela considerada importante, aduzindo ao final desse item de suas alegações:

A falta desses documentos provoca peculiar prejuízo aos interesses da Peticionária, eis que esta não detém em seus arquivos cópia integral dos autos do processo do Contrato SA-01 e, como já informado, não participou do processo TC-007.162/2006-0, circunstâncias que a impossibilitam de deduzir perante essa Corte seus argumentos de defesa de forma integral, motivo pelo qual o faz nesta oportunidade de forma cerceada, requerendo lhe seja concedida nova oportunidade de manifestação, e isto, após realizada a regular juntada dos elementos que autorizem a esta Peticionária ter completo conhecimento do debate procedido sobre os preços do 11º aditivo e sobre as etapas que precederam sua celebração, eis que delas somente participou pelo atendimento à solicitação da CTS de análise de

orçamento oferecido pelo Consórcio Metrosal e pelo refazimento desse orçamento para reduzir seu escopo, consoante solicitado pela CTS, à época. (peça 266, p.9)

168. Também a responsável Engevix Engenharia S.A. alega que, embora esta Corte esteja agindo com relação à fiscalização do contrato de obras para o Trecho Lapa-Pirajá metrô de Salvador desde 2001, ‘esse E. Tribunal permitiu o prosseguimento da execução contratual por todos esses anos sem nunca ter convocado/intimado a Engevix a tomar parte dele, apresentando agora determinação de pagamento de mais de R\$ 17 (dezessete) milhões com base em apurações e elementos deficientes’ (peça 266, p. 5), somente chamando a Engevix aos autos ‘quando a apuração de sobrepreço já fora concluída!’.

169. Além das alegações apresentadas e do chamamento do Acórdão 752/2007-TCU-Plenário, a responsável Engevix Engenharia S.A. coloca em suas alegações o seguinte trecho (peça 266, p. 5), **que merece o devido destaque:**

Da leitura dos acórdãos de processos anteriores acostados a estes autos e relatórios produzidos no âmbito dessa própria Corte, vê-se que esse Tribunal de Contas está procedendo com a fiscalização do Contrato SA-01 há tempos, havendo indicação no documento eletrônico de n. 107 que desde 2001 essa Corte vê indícios de sobrepreço.

Ora, considerando a informação supra e o fato de que a Engevix analisou orçamento do Consórcio Metrosal e produziu novo orçamento para celebração do 11º Aditivo em meados de 2008, o que se nota é que esse E. Tribunal permitiu o prosseguimento da execução contratual por todos esses anos sem nunca ter convocado/intimado a Engevix a tomar parte dele, apresentando agora determinação de pagamento de mais de R\$17 (dezessete) milhões com base em apurações e elementos deficientes.

No mínimo, houve convivência dessa Corte com o prosseguimento da execução contratual, sem participar a todos os envolvidos da contratação as consequências que a continuidade das obras importaria.

No caso específico da Engevix, portanto, o cerceamento do direito de defesa é evidente: ela somente foi chamada por esse Tribunal para devolver valores supostamente pagos de forma indevida (que sequer por ela foram recebidos) quando a apuração de sobrepreço já fora concluída! (peça 266, p.5) (grifos nossos)

170. **Análise:** Analisando-se a alegada aplicabilidade do Acórdão 752/2007-TCU-Plenário como precedente jurisprudencial ao presente caso, por similitude, inclusive ‘no qual a Construtora acusada de superfaturamento - já constatado em fase anterior - não participou dos atos precedentes’, nota-se que esta não se sustenta. Com uma leitura mais completa do Acórdão do que apenas o trecho extraído pela responsável, é notório que esta se engana, haja visto ter sido a decisão de se ouvir, de novo, a Construtora em questão uma decisão de ofício do Ministro-Relator ao perceber que sua defesa, previamente analisada e em discussão, não estava completa em face das análises do pedido de reexame perpetradas pela Secob e pela Serur, e não adveio de sua não participação anterior no processo.

171. Além do que, contrariamente às suas afirmações, este responsável já foi chamado a se pronunciar com relação à presença de irregularidades no Contrato SA-01 quando foi instado a tal por determinação de oitiva presente no item 9.2.3 do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário.

172. Cabe registrar que naquela oportunidade a empresa Engevix Engenharia S.A., foi regularmente notificada em seu endereço por meio do Ofício 12/2009-TCU/Secex/BA (TC-007.162/2006-0, fl. 1598, Principal, Volume 7), com recebimento confirmado por meio de AR (aviso de recebimento) constante deste mesmo processo (TC-007.162/2006-0, fl. 1773, Principal, Volume 8), e não apresentou manifestação ou contrarrazões, optando por quedar-se silente.

173. **Conclusão:** Com relação à alegação de que há a falta de documentação nos autos que a responsável acha de suma importância para a formação de convicção sobre os fatos em questão, não há como esta prosperar, pois, como fica claro em trecho do voto que fundamentou o Acórdão 426/2013-TCU-Plenário, este é o momento correto para que o responsável traga aos autos o que julgar de seu interesse.

7. O acórdão embargado apreciou se os elementos contidos nos autos eram suficientes, como indícios de existência de dano ao erário e como indícios de responsabilidade por tais danos, **para que os supostos responsáveis fossem chamados a apresentar argumentos, teses, documentos, provas, enfim, tudo o que em direito possa ser admissível, para contradizer os indícios até então considerados.** (grifo nosso).

174. Além das anteriores, as alegações da Engevix passam a transitar por terreno perigoso, ao **trazer aos autos as seguintes afirmações:**

Da leitura dos acórdãos de processos anteriores acostados a estes autos e relatórios produzidos no âmbito dessa própria Corte, vê-se que esse Tribunal de Contas está procedendo com a fiscalização do Contrato SA-01 há tempos, havendo indicação no documento eletrônico de n. 107 que desde 2001 essa Corte vê indícios de sobrepreço.

Ora, considerando a informação supra e o fato de que a Engevix analisou orçamento do Consórcio Metrosal e produziu novo orçamento para celebração do 11º Aditivo em meados de 2008, o que se nota é que esse E. Tribunal permitiu o prosseguimento da execução contratual por todos esses anos sem nunca ter convocado/intimado a Engevix a tomar parte dele, apresentando agora determinação de pagamento de mais de R\$ 17 (dezesete) milhões com base em apurações e elementos deficientes.

No mínimo, houve conivência dessa Corte com o prosseguimento da execução contratual, sem participar a todos os envolvidos da contratação as consequências que a continuidade das obras importaria.

No caso específico da Engevix, portanto, o cerceamento do direito de defesa é evidente: ela somente foi chamada por esse Tribunal para devolver valores supostamente pagos de forma indevida (que sequer por ela foram recebidos) quando a apuração de sobrepreço já fora concluída! (peça 266, p.5) (grifos nossos).

175. Tendo em vista que o trâmite processual levado a efeito nestes autos seguiu e segue o rito legal e as prescrições infralegais, não há que se falar em conivência do TCU com o prosseguimento da execução contratual. Tampouco há que se falar em cerceamento do direito de defesa, haja vista que o devido processo legal foi respeitado e as citações realizadas asseguram a mais ampla defesa e o contraditório, inclusive com integral possibilidade de que conclusões e evidências sejam revistas.

ALEGAÇÃO 06 - NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DO DANO

176. Argumento apresentado pelos responsáveis abaixo listados e já identificados nessa instrução, que tomaram ciência dos ofícios que lhes foram individualmente remetidos, tendo apresentado, tempestivamente, suas Alegações de Defesa, conforme peças relacionadas integrantes dos presentes autos.

Item do ACÓRDÃO	Responsável	CITAÇÃO				Alegações de Defesa
		Ofício		AR		Peça (s)
		N.	Peça	Data	Peça	
9.1.1	Ivan Carlos Alves Barbosa	0192/2013	183	19/03/2013	218	290

Item do ACÓRDÃO	Responsável	CITAÇÃO				Alegações de Defesa
		Ofício		AR		Peça (s)
		N.	Peça	Data	Peça	
9.1.6 + Incidental 03	Luiz Fernando Tavares Vilar	0198/2013	192	21/03/2013	226	297
		0215/2015	526	13/04/2015	531	537
9.1.7	Paulo Antônio Santos Macedo	0199/2013	194	21/03/2013	222	298
9.1.8	Nestor Duarte Guimarães Neto	0200/2013	196	21/03/2013	227	299
9.1.9 + Incidental 03	Janary Teixeira de Castro	0201/2013	198	21/03/2013	235	296
		0214/2015	527	15/04/2015	532	536
9.1.10	Luiz Roberto Castilho de Souza	0202/2013	200	21/03/2013	234	294

177. Ressalta-se que as peças defensórias dos responsáveis listados, com relação a este argumento de descabimento da presente Tomada de Contas Especial por não comprovação efetiva do dano, são absolutamente idênticas, em forma e conteúdo, demonstrando autoria única. Sendo assim, a análise deste argumento se aproveita aos citados responsáveis. Em função desta igualdade as referências serão feitas apenas à peça 290, a primeira do conjunto acostada aos autos.

178. **Alegações:** Alegam os responsáveis que a presente TCE foi instaurada ao arrepio das normas legais vigentes à época (2009), apontando ‘que o próprio elemento objetivo para a instauração desta Tomada de Contas Especial se mostra ausente, a saber, a efetiva comprovação do alegado dano ao erário’.

179. Os responsáveis alicerçam suas alegações, inicialmente, nas definições dadas ao instrumento processual nas Instruções Normativas desta Casa (IN56/2007, vigente à época e IN71/2012 atualmente em vigor), concluindo que ‘a identificação e comprovação do dano que ensejará a responsabilidade do gestor público é pressuposto lógico antecedente da instauração de qualquer TCE, não restando validade a esta quando ausente a referida comprovação do dano.’ (grifos no original)

180. Buscam sustentação também em trecho do manual do ‘Curso de Tomadas de Contas Especiais’ editado pelo Instituto Serzedelo Corrêa, como se esse fosse o entendimento jurisprudencial desta Corte, além de buscar elementos de convencimento em analogia ao processo civil assim concluído:

Assim, é pressuposto para a requisição de qualquer ressarcimento ao erário, objetivo-fim da TCE, a existência de um dano efetivo, **identificado em fase conhecimento exauriente**, em que, precisamente, seriam comprovadas quaisquer lesões ao patrimônio público, para somente após isso haver o devido sancionamento dos agentes responsáveis e a respectiva cobrança desses valores, o que, no caso, corresponderia a uma forma de execução¹⁵, seguindo o regramento comum previsto no Código de Processo Civil.

¹⁵ Prova dessa alegação é o quanto previsto no art. 71, § 3º, da Constituição Federal que dispõe que ‘*as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo*’, o que demandaria, nesse contexto, a propositura de uma ação de execução para a cobrança de valores a título de dano ao erário, desde que a fase de conhecimento, neste caso, exercida pelo TCU, tenha sido devida e regularmente esgotada. (peça 290, p. 23). (Grifos no original)

181. Alegam ainda que os termos do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário permitem concluir pela não comprovação efetiva do dano ao erário anteriormente à instauração desta TCE, concluindo sua argumentação afirmando que ‘Configurou-se, diante do exposto, afronta direta ao

art. 5º, I, da IN71/12, uma vez que instaurada a Tomada de Contas Especial à repulsa de comprovação efetiva do dano, com os devidos elementos probatórios que deem suporte a esta'.

182. **Análise:** Mesmo sem chamar aqui a jurisprudência desta Corte com relação às alegações apresentadas, é possível concluir-se que os argumentos apresentados não se coadunam ao presente caso sendo que, para tanto, chamamos apenas, como razão de decidir, os trechos pertinentes do citado Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, aqui atacado, na sua determinação pela instauração da presente TCE.

183. É necessário frisar que os responsáveis já tinham prévio conhecimento do conteúdo integral do mencionado Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, onde tem-se, já no sumário do acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro-Substituto Augusto Sherman, o seguinte:

2 A existência de fortes indícios de dano referente a pagamentos efetuados a maior, combinado com a ausência de perspectivas de compensação dos valores em pagamentos futuros, autoriza e recomenda a imediata instauração de tomada de contas especial. (Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário - SUMÁRIO) (grifos nossos).

184. Do relatório que antecede o voto condutor do citado acórdão tem-se:

163. Pragmaticamente, se conclui: caso se termine o tramo 1 sem os aditivos, a obra, por incompleta, não estará em condições de receber os trens e se restará inacabada, sem entrar em funcionamento. Independentemente da discussão sobre o numerário a ser retido cautelarmente, formou-se a dicotomia: ou se executam os serviços ainda não pactuados para o término do tramo 1, nestas condições; ou se rescinde o contrato, se abre Tomada de contas especial para apuração das responsabilidades pelo superfaturamento então encontrado e se providencia novo certame licitatório. Este é o atual dilema da obra. (Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário - Relatório) (grifos nossos)

185. Do voto condutor, que demonstra as conclusões e os fundamentos das proposições do Ilustre Ministro-Substituto:

146. As questões mais específicas sugeridas pela unidade técnica, quais sejam (f) desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em desfavor da Administração após aditivos, infringindo o art. 65 da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, com prejuízo estimado de R\$ 10.369.600,59 (maio/99); (g) não repactuação do contrato após alteração do projeto básico de fundações, com medição e pagamento dos serviços à revelia dos termos contratuais, com prejuízo estimado aos cofres públicos de R\$ 4.338.625,08 (maio/99) - itens 119 a 126 do relatório; (h) avaliação e execução antieconômica de aditivo do Elevado Bonocô, em afronta ao art. 11 da Lei 8.666/1993, bem como aos princípios constitucionais da eficiência, moralidade e economicidade, com prejuízo estimado de R\$ 4.416.604,79 (maio/99) - itens 127 a 139 do relatório; (i) utilização de regime de execução da obra não previsto na Lei 8.666/1993, a possibilitar a enriquecimento ilícito do particular - item 169 do relatório, **por se relacionarem diretamente à existência de débito, deverão ser tratadas por meio de citação aos respectivos responsáveis no âmbito da Tomada de contas especial que sugerirei seja instaurada.** (Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário - Voto) (grifos nossos)

[...]

150. Vez que a Secob estimou sobrepreço da ordem de R\$ 40 milhões em valores já pagos relativamente aos tramo I e II, entendo que, independentemente da futura decisão sobre a viabilidade da continuidade do contrato SA - 01, **a existência desse montante em pagamentos possivelmente indevidos, já autoriza e recomenda a instauração de**

Tomada de contas especial, com o objetivo de quantificar exatamente o débito e identificar os responsáveis, nos termos da lei e do regimento interno. Assim, proponho seja instaurada TCE com esse objeto, e determinado à Secex/BA que distribua o débito já estimado em seus respectivos eventos de pagamento, e identifique os responsáveis, pessoas físicas e jurídicas, propondo ao eventual relator a citação dos mesmos. (Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário - Voto) (grifos nossos)

186. E, finalmente, a íntegra da decisão desta Corte com relação à instauração da presente TCE e parcialmente utilizada nas alegações dos responsáveis;

9.2. determinar à Secex/BA que:

[...]

9.2.6. sem prejuízo de eventuais danos ainda a serem apurados, com fulcro no art. 8º da Lei 8.443/1992, **instaure Tomada de contas especial com o objetivo de identificar exatamente e recuperar os pagamentos indevidos no Contrato SA-01 (sobrepreso e superfaturamento), determinando com exatidão o momento e o valor em que os pagamentos ensejadores dos referidos danos foram efetuados**, e identificando os respectivos responsáveis, pessoas físicas e/ou jurídicas, conforme previsto na lei e no regimento interno desta Corte, elaborando, ao final, proposta de citação a ser encaminhada à apreciação do relator; (Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário) (grifos nossos)

187. Citados os elementos, nota-se que a construção do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário comprova, dentro dos preceitos legais, a existência de dano ao erário, corroborado em evidências de valores superfaturados e pagos, valores esses ainda não totalmente determinados em seu fluxo (datas e valores efetivos) e apresentados como estimativa, remetendo a esta TCE, cuja instauração ordena, a configuração do possível débito, ou seja, a determinação da autoria, do valor do dano e do nexos de causalidade entre dano e autor (es), configurando assim o débito a ser cobrado dos (s) responsável (eis).

188. Possível débito, diga-se, não por dúvida em sua existência como provam os autos até o momento, mas porque as conclusões até o momento alcançadas por esta Corte devem ser submetidas ao crivo desses mesmos responsáveis em atenção ao instituto do contraditório e ampla defesa, como aqui se configura.

189. **Conclusão:** Além do até aqui exposto, trazemos, ainda como razão para conclusão de que o argumento de que a instauração da TCE se deu 'à repulsa de comprovação efetiva do dano, com os devidos elementos probatórios que deem suporte a esta' não merece prosperar, as palavras do Ilustre Ministro-Relator no voto condutor do já mencionado Acórdão 426/2013-TCU-Plenário, prolatado nos presentes autos em sede de embargos de declaração.

II - Da instauração prematura de Tomada de contas especial.

17. O Embargante afirma que a instauração da presente tomada de contas especial foi prematura, vez que não havia, e ainda não há, certeza quanto à existência de dano ao erário.

18. Novamente engana-se o Embargante.

19. Qualquer tomada de contas especial é instaurada quando presentes indícios de existência de dano, e não quando já presente a certeza quanto a sua existência.

20. Conforme se depreende do art. 8º da Lei 8.443/1992, o objetivo do processo de tomada de contas especial é a 'apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano'. Ora, se esse é o objetivo do processo de tomada de contas especial, não se pode sequer cogitar que seja condição de sua instauração estarem os fatos já apurados, os

responsáveis já identificados e o dano já quantificado. Se assim fosse, a TCE seria um processo sem qualquer finalidade. (Acórdão 426/2013-TCU-Plenário - Voto)

ALEGAÇÃO 07 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À RESPONSABILIZAÇÃO DO REQUERENTE

190. Argumento apresentado pelos responsáveis abaixo listados e já identificados nessa instrução, que tomaram ciência dos ofícios que lhes foram individualmente remetidos, tendo apresentado, tempestivamente, suas Alegações de Defesa, conforme peças relacionadas integrantes dos presentes autos.

Item do ACÓRDÃO	Responsável	CITAÇÃO				Alegações de Defesa
		Ofício		AR		Peça (s)
		N.	Peça	Data	Peça	
9.1.1	Ivan Carlos Alves Barbosa	0192/2013	183	19/03/2013	218	290
9.1.6 + Incidental 03	Luiz Fernando Tavares Vilar	0198/2013	192	21/03/2013	226	297
		0215/2015	526	13/04/2015	531	537
9.1.7	Paulo Antônio Santos Macedo	0199/2013	194	21/03/2013	222	298
9.1.8	Nestor Duarte Guimarães Neto	0200/2013	196	21/03/2013	227	299
9.1.9 + Incidental 03	Janary Teixeira de Castro	0201/2013	198	21/03/2013	235	296
		0214/2015	527	15/04/2015	532	536
9.1.10	Luiz Roberto Castilho de Souza	0202/2013	200	21/03/2013	234	294

191. As peças defensórias dos responsáveis Ivan Carlos Alves Barbosa, Luiz Fernando Tavares Vilar, Paulo Antônio Santos Macedo, Nestor Duarte Guimarães Neto, Janary Teixeira de Castro e Luiz Roberto Castilho de Souza, com relação à argumentação pela ausência de comprovação dos requisitos necessários à responsabilização do Requerente, são absolutamente idênticas, em forma e conteúdo, demonstrando autoria única. Em função desta igualdade as referências serão feitas apenas à peça 290, a primeira do conjunto acostada aos autos.

192. **Alegações:** Alegam os responsáveis que ‘a tentativa de imputação de um suposto débito a este Requerente não se sustenta, haja vista a ausência dos elementos necessários para a caracterização do ilícito administrativo e, conseqüentemente, para a imposição de sanção de qualquer natureza’. (peça 290, p. 24)

193. Para tanto, os responsáveis trazem aos autos em sua defesa entendimentos baseados nos princípios e preceitos do Direito Penal e do Direito Administrativo quanto ao que se faz necessário à caracterização de um ilícito administrativo.

‘A partir das lições do direito penal ficou consagrado o entendimento no direito administrativo sancionador de que para a caracterização de um ilícito administrativo deveriam estar presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) existência de um fato típico, isto é, da específica previsão em lei de que determinada conduta é passível de ser sancionada se praticada; (ii) existência de um fato antijurídico, ou seja, não condizente com o direito; (iii) existência de nexo de causalidade entre a conduta do agente e um fato enquadrável nos itens (i) e (ii) acima; e (iv) ocorrência de voluntariedade do agente, caracterizada por sua atuação dolosa ou culposa’. (peça 290, p. 25)

194. Nesse ponto (peça 290, p. 25 e 26) voltam os Responsáveis à alegação, já apresentada em item próprio, de que não há nos autos a comprovação do dano ao erário, afirmando que ‘falta a comprovação, no presente caso, da existência do próprio objeto da suposta conduta ilícita’.

‘Destaque-se, uma vez mais: sem a comprovação do dano se mostra ausente o próprio elemento objetivo da infração administrativa, qual seja, o resultado do ato punível. Tal elemento, que também constitui pressuposto para a instauração da Tomadas de Contas Especial, como visto anteriormente, deveria ter sido identificado antes da abertura do presente processo, cabendo, aqui, apenas a individualização das sanções a cada um dos responsáveis, acaso a eles pudessem ser atribuídas, conforme já mencionado no tópico antecedente’. (peça 290, p. 26)

195. Passam, então, os Responsáveis a trazer alegações que buscam descaracterizar a existência do ilícito administrativo pela não verificação nos autos do elemento subjetivo, dolo ou culpa do agente, ligado à voluntariedade do agente.

‘Considerando, ainda, a disciplina acima referida acerca dos elementos da infração administrativa e de seu conseqüente resultado (sanção administrativa), vale destacar que também o elemento subjetivo não é verificado no presente caso.

Não é cabível alegar a existência de uma infração administrativa sem que se vislumbre a possibilidade do agente externar sua vontade de praticar ou não determinado ato, caracterizado como o elemento da **voluntariedade**, identificado por Heraldo Garcia Vitta *‘quando existe a possibilidade de prévia ciência e prévia eleição, in concreto, do comportamento’*, ou seja, é a *‘possibilidade, no caso concreto, de poder eleger o comportamento tal ou qual; optando o sujeito pelo descumprimento do dever jurídico, cometerá o ilícito’*.

Somente a partir da voluntariedade é possível identificar a caracterização do ilícito administrativo, devendo entender-se por formado o elemento subjetivo quando comprovada a existência de dolo ou culpa do agente, sem os quais se mostra ausente a culpabilidade, pressuposto para a existência de uma infração administrativa’. (destaques no original) (peça 290, p. 26)

196. Após vários elementos trazidos que enriquecem as análises dos Responsáveis dentro de sua linha de raciocínio da não verificação do elemento subjetivo nos autos, encerram suas alegações trazendo citações de decisões desta Corte de Contas que, segundo sua análise, corroboram os elementos apresentados. São citados trechos da Decisão 222/2000-TCU-Plenário; Acórdão 898/2003-TCU-2ª Câmara e Acórdão 165/2003-TCU-Plenário.

197. Finalizando suas alegações sobre a não verificação do elemento subjetivo nos autos, os Responsáveis assim concluem:

‘Dessa forma, considerando o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência acerca da necessária comprovação do elemento subjetivo para a imposição de sanção administrativa, e tendo sido verificado que ao longo do presente processo em nenhum momento se comprovou a existência de dolo ou culpa deste Requerente em sua atuação, deve-se afastar qualquer imposição de penalidade decorrente do suposto dano ao erário relativo à execução das obras do metrô de Salvador.

198. A partir desse ponto há a diferenciação já citada entre as alegações dos Responsáveis Ivan Carlos Alves Barbosa, Luiz Fernando Tavares Vilar, Paulo Antônio Santos Macedo, Nestor Duarte Guimarães Neto, Janary Teixeira de Castro e Luiz Roberto Castilho de Souza e as alegações apresentadas pelo Responsável José Geraldo Araújo Teixeira, o que passamos a tratar individualmente como alegações complementares.

199. Os Responsáveis apresentaram, no fechamento de suas alegações constantes do item 2.2 de suas defesas, o mesmo texto defensivo, pugnando por incompetência para a execução dos

atos que lhes são imputados nos autos, bem como pelo afastamento da responsabilização solidária pelos ilícitos supostos.

‘Por último, deve-se considerar que, objetivamente, o Requerente não possuía, em suas atribuições funcionais, competência relevante ou exclusiva para a prática dos atos que lhe são imputados. As decisões tomadas ao longo da execução do contrato, e particularmente no período atribuído ao Requerente, são decorrência de todos os fatores (licitação, projeto, decisões de agentes políticos e do Bird, entre outros) que acometeram o projeto. Pretender atribuir-lhe ainda que parcialmente a responsabilidade pela prática de supostos atos lesivos ao Erário significa desconsiderar o necessário nexo de causalidade entre o fato lesivo e a conduta do agente. Portanto, também sob este aspecto, devem ser afastados os apontamentos de auditoria que pretendem, na presente TCE, responsabilizar solidariamente o Requerente pelos ilícitos supostos’. (peça 290, p. 32)

200. **Análise.** Ao alegarem que a imputação de um débito por esta Corte de Contas não se sustenta, considerando, a seu entendimento, que há a ausência dos elementos necessários para a caracterização do ilícito administrativo e, conseqüentemente, para a imposição de sanção de qualquer natureza, trazendo aos autos, em sua defesa, entendimentos baseados nos princípios e preceitos do Direito Penal e do Direito Administrativo quanto ao que se faz necessário à caracterização de um ilícito administrativo, enganam-se os Responsáveis.

201. De pronto deve ser lembrado que a processualística desta Corte difere da aplicação pura dos princípios e preceitos aplicáveis aos Direitos Penal e Administrativo, por ter sua base na Carta Magna, art. 70 a 75, na Lei 8.443/1992, a Lei Orgânica deste TCU, e no Regimento Interno desta Casa, regramentos próprios aplicáveis aos casos concretos de Controle Externo dos gastos públicos aqui analisados e que a aplicação dos mencionados princípios e preceitos é subsidiário.

202. Explica-se.

203. Ao contrário do que se busca com a argumentação apresentada, os princípios e preceitos dos Direitos Penal e Administrativo arrolados dizem respeito a requisitos para a imputação de sanção penal ou administrativa. Os Responsáveis não consideram que as decisões desta Corte, por característica própria dos processos de contas de Controle Externo, não buscam sancionar os responsáveis, embora o façam, ao final do processo, quando da decisão de mérito, por força dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

204. Explica-se.

205. É da natureza das Tomadas de Contas Especiais, já diversas vezes questionada pelos responsáveis, a partir de indícios da existência de um dano ao erário, promover a determinação dos valores efetivos, das condutas que levaram ao dano e dos responsáveis por essas condutas para que se possa ressarcir ao erário os valores envolvidos, ou seja, a presente TCE tem como um dos objetivos a devolução dos valores subtraídos ao erário público.

206. Todos os valores até aqui mencionados, cujas estimativas foram incluídas nas citações aos responsáveis, não advêm de sanção, da qual se defendem, mas meramente a valores que devem ser devolvidos ao erário. A imputação de débito, conforme entendimentos desta Corte, não tem caráter sancionatório.

207. E, no presente caso, não há, ainda, a imposição por esta Corte de sanção aos responsáveis, o que poderá ser feito, pela presença do débito, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

art. 57. **Quando o responsável for julgado em débito**, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário. (grifo nosso).

208. É a presente instrução, baseada nos fatos constantes, principalmente, nos presentes autos e nos do processo TC-007.162/2006-0, nas Alegações de Defesa ora analisadas e na jurisprudência desta Casa, que levará ao Eminente Relator desta TCE os elementos das indicações de mérito que promovem o encerramento da fase de contraditório e ampla defesa, dando início ao julgamento do caso concreto, que poderá, aí sim, aplicar aos Responsáveis as sanções legais cabíveis com a apresentação dos elementos necessários para tal procedimento.

209. Assim, concluímos que não são passíveis de acolhimento as alegações apresentadas com relação à argumentação pela ausência de comprovação dos requisitos necessários à responsabilização dos requerentes não merecendo, portanto, prosperar, pois a culpa está caracterizada nos autos pelo descumprimento das obrigações legais especificadas, as condutas ilícitas estão caracterizadas no ordenamento jurídico (não fazer o que a lei determina) e as consequências, também: responsabilidade por danos.

210. **Conclusão:** Analisando-se a alegação de que a tentativa de imputação de um suposto débito a este Requerente não se sustenta, haja vista a ausência dos elementos necessários para a caracterização do ilícito administrativo e, conseqüentemente, para a imposição de sanção de qualquer natureza não deve prosperar, pois, como demonstrado, ainda não há imputação de sanção aos responsáveis, a culpa está caracterizada nos autos pelo descumprimento das obrigações legais especificadas, as condutas ilícitas estão caracterizadas no ordenamento jurídico (não fazer o que a lei determina) e as consequências, também: responsabilidade por danos.

ALEGAÇÃO 08 - VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES

211. Argumento apresentado pelos responsáveis abaixo listados e já identificados nessa instrução, que tomaram ciência dos ofícios que lhes foram individualmente remetidos, tendo apresentado, tempestivamente, suas Alegações de Defesa, conforme peças relacionadas integrantes dos presentes autos.

Item do ACÓRDÃO	Responsável	CITAÇÃO				Alegações de Defesa
		Ofício		AR		
		N.	Peça	Data	Peça	Peça (s)
9.1.1	Ivan Carlos Alves Barbosa	0192/2013	183	19/03/2013	218	290
9.1.6 + Incidental 03	Luiz Fernando Tavares Vilar	0198/2013	192	21/03/2013	226	297
		0215/2015	526	13/04/2015	531	537
9.1.7	Paulo Antônio Santos Macedo	0199/2013	194	21/03/2013	222	298
9.1.8	Nestor Duarte Guimarães Neto	0200/2013	196	21/03/2013	227	299
9.1.9 + Incidental 03	Janary Teixeira de Castro	0201/2013	198	21/03/2013	235	296
		0214/2015	527	15/04/2015	532	536
9.1.10	Luiz Roberto Castilho de Souza	0202/2013	200	21/03/2013	234	294

212. Ressalta-se que as peças defensórias dos responsáveis listados, com relação a este argumento da violação à presunção de inocência e da ausência de proporcionalidade da determinação de devolução de valores, são absolutamente idênticas, em forma e conteúdo, demonstrando autoria única. Sendo assim, a análise deste argumento se aproveita aos citados responsáveis. Em função desta igualdade as referências serão feitas apenas à peça 290, a primeira do conjunto acostada aos autos.

213. **Alegações:** No item 2.3 de suas Alegações de Defesa, os responsáveis alegam que o Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário, ao autorizar as citações aos responsáveis para apresentar

Alegações de Defesa ou recolher aos cofres da Conta Única do Tesouro Nacional os valores dos débitos ali indicados, configura a aplicação de medida de ressarcimento ao erário por suposto dano patrimonial ainda não comprovado, trazendo, como síntese:

‘Como reiteradamente afirmado nos tópicos anteriores, **não há nenhum elemento nos autos do presente processo que seja capaz de comprovar, de modo efetivo, a existência do alegado dano ao erário, tendo essa Corte de Contas, pelo contrário, afirmado em mais de uma oportunidade a existência de meros indícios de irregularidade.**

Assim, incabível que diante da ausência de comprovação do dano ao erário, seja determinada a devolução de valores, seja por sua própria inviabilidade fática, uma vez que impossível devolver o que não foi recebido, seja, ainda, pela clara afronta aos princípios norteadores da aplicação de qualquer sanção ou medida restritiva de direitos por parte da Administração Pública.’ (peça 290, p. 32-33) (grifos no original)

214. Alegam ainda que a determinação de se recolher aos cofres da Conta Única do Tesouro Nacional os valores dos débitos indicados no citado acórdão, sem sequer haver a efetiva comprovação de dano ao erário, afora seu descabimento, afronta diretamente o princípio da presunção de inocência, chamando em sua defesa os termos constitucionais ditados pelo art. 5º, LVII, que institui que ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’. Afirmam, ainda, que o alcance dessa norma é amplo, abrangendo a aplicação de qualquer penalidade, seja ela aplicada no âmbito do processo penal, seja no âmbito dos processos administrativos.

215. Chamam ainda em sua defesa, no sentido da necessidade de assegurar a presunção de inocência, como precedentes, os julgados desta Corte prolatados nos Acórdãos 71/2002-TCU-2ª Câmara, 90/2011-TCU-Plenário, 137/1999-TCU-Plenário e 229/2003-TCU-2ª Câmara.

216. Complementarmente, os responsáveis buscam argumentar que ‘a medida em si se mostra totalmente desproporcional, uma vez que se impõe o recolhimento de montante altíssimo sem sequer estar presente a efetiva comprovação de sua existência’ (peça 290, p. 37), concluindo nos seguintes termos:

‘Dessa forma, a determinação de ressarcimento ao erário se mostra desprovida de amparo jurídico, visto ter sido aplicada destoando do contexto jurídico atual que exige a necessária observância à presunção de inocência e da proporcionalidade da medida, sem a qual se verifica uma clara afronta ao princípio da segurança jurídica e do próprio Estado de Direito.’ (peça 290, p. 40)

217. **Análise:** Os responsáveis iniciam suas alegações nesse ponto chamando novamente os argumentos anteriormente analisados, que dizem respeito à não comprovação do dano, colocando esse ponto como impeditivo para a determinação de devolução de valores.

218. Ora, como já demonstramos, esse argumento não prospera pois esse é o objetivo desta TCE, determinar os débitos, ouvir os responsáveis e, persistindo o débito, cobrar desses mesmos responsáveis os valores determinados conjuntamente ou não com multa advinda da aplicação do art. 57 da Lei 8.443/1992. Assim, não cabe falar que é ‘incabível que diante da ausência de comprovação do dano ao erário, seja determinada a devolução de valores’, pois há o dano, foi determinado o débito e a presente TCE se encontra em fase de exercício pelos responsáveis do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

219. Analisando os demais argumentos, claro é, pela linha de argumentação adotada, que os responsáveis se defendem nesse ponto, não da existência do débito, mas do que entendem ser sua cobrança efetiva, com valores determinados e tempo certo para a quitação dos débitos.

220. Enganam-se os responsáveis.

221. Como já mencionado anteriormente, esta TCE se encontra em fase de exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, oportunidade aberta regimentalmente pela citação dos responsáveis para o acolhimento de sua manifestação por meio das aqui analisadas Alegações de Defesa. Ora, no que se refere à citação propriamente dita há regras regimentais quanto ao seu conteúdo que devem ser cumpridas, como se determina nos arts. 179 e 202 do Regimento Interno desta Casa (RI/TCU).

222. O Acórdão 3.254/2011-TCU-Plenário apreciou se os elementos contidos nos autos eram suficientes, como indícios de existência de dano ao erário e como indícios de responsabilidade por tais danos, para que os supostos responsáveis fossem chamados, com o uso do instrumento regimental da citação (inciso II do art. 202 do RI/TCU), a apresentar argumentos, teses, documentos, provas, enfim, tudo o que em direito possa ser admissível, para contradizer os indícios até então considerados.

223. Esse tipo de deliberação não conclui sobre existência ou dimensão de danos ou sobre a autoria de qualquer ato irregular. O que está em julgamento nesse tipo de deliberação é se é chegado o momento de chamar o terceiro, aparentemente envolvido nas questões que se encontram em apreciação, para sobre elas se manifestar.

224. Não houve, portanto, qualquer imputação de débito. O Acórdão apenas determinou o início do processo de TCE com o chamamento dos responsáveis por meio da citação.

225. E é claro, no texto do referido inciso do RI/TCU, que é dada ao responsável **a opção** de recolher, de pronto, aos cofres da Conta Única do Tesouro Nacional os valores ali indicados caso concorde com o débito apontado, abrindo mão de apresentar suas Alegações de Defesa e trazer argumentos, teses, documentos, provas, enfim, tudo o que em direito possa ser admissível, para contradizer os indícios até então considerados. Diversamente do processo civil em que o réu é chamado apenas para se defender, no processo de TCE é chamado para se defender ou, se o desejar, devolver a quantia imputada encerrando, com isso, liminarmente o processo.

RI/TCU, art. 202, II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para que, no prazo de quinze dias, apresente Alegações de Defesa ou recolha a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências; (grifos nossos)

226. Além disso, uma rápida consulta aos termos do § 1º do mesmo artigo demonstra que, na citação inicial devem constar expressamente, para ciência do responsável, os valores dos débitos que lhe são atribuídos com base nas evidências disponíveis.

RI/TCU, art. 202, § 1º - Os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, devendo-se registrar expressamente essas informações no expediente citatório.

227. Assim, claro é que os responsáveis se insurgem contra a presença de informações no ofício de citação que ali estão em nome de sua própria defesa, ao informá-los dos limites das condutas e dos débitos que lhe são atribuídos para que esses mesmos responsáveis possam exercer plenamente seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sem limitação de informações quanto aos possíveis efeitos patrimoniais em questão. Tais argumentos não merecem prosperar por contrários aos direitos e interesses dos próprios responsáveis.

228. Com relação aos acórdãos desta Corte de Contas chamados nas Alegações de Defesa como precedentes, no sentido da necessidade de assegurar a presunção de inocência, torna-se claro, a partir de uma leitura completa dos seus conteúdos, relatório, voto e dispositivos, que não se aplicam ao presente caso.

229. Todos chamam a aplicação do princípio da presunção de inocência, quando, em fase de mérito, ou seja, após a análise das Alegações de Defesa, ainda restam dúvidas sobre a existência dos débitos apontados. Não é esse o momento processual nesta TCE, portanto, não cabe no momento a aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência, quando ainda se discute a existência e o montante dos débitos até aqui considerados. Repisando, não cabe a aplicação da presunção de inocência nesta fase processual, onde ainda se analisa toda a argumentação dos responsáveis contra a existência dos débitos apontados nas citações, papel primordial e fundamental de uma TCE.

230. É claro que, após a análise das Alegações de Defesa, se ainda restarem dúvidas, por menores que sejam, sobre os débitos apontados nas citações, valores ou responsabilidades, aplicar-se-á o princípio da presunção de inocência a favor daqueles a quem as dúvidas se aproveitem.

231. Complementando, os responsáveis buscam ainda argumentar que ‘a medida em si se mostra totalmente desproporcional, uma vez que se impõe o recolhimento de montante altíssimo sem sequer estar presente a efetiva comprovação de sua existência’ (peça 290, p. 37). Novamente enganam-se os responsáveis, pois, como visto, o recolhimento do débito não foi imposto e, neste momento do processo, deveria ser feito a critério do responsável.

232. **Conclusão:** Dos autos, principalmente da instrução que apresentou à Corte a conclusão pela citação dos responsáveis (peça 107), do relatório e do voto condutor do Acórdão 3.254/2011-TCU-Plenário (peças 121, 122 e 123), tem-se que os débitos atribuídos aos responsáveis decorrem das condutas de cada um, que os colocaram em grande monta em solidariedade no débito conforme determinado no § 2º da art. 16 da Lei 8.443/1992 (LOTUCU), portanto o montante de cada débito até aqui atribuído aos responsáveis é fruto direto de suas condutas e de sua solidariedade com alguns dos demais responsáveis.

233. Conclui-se, assim, que não prospera, portanto, essa alegação.

234. Vencidos assim os argumentos apresentados pelos responsáveis citados e que foram classificados, pelos efeitos buscados, em **prejudiciais de mérito**, passa-se agora à análise dos demais argumentos apresentados seguindo-se a lógica inicialmente definida (itens 93 a 100).

ALEGAÇÕES CLASSIFICADAS COMO LICITUDE DA CONDUTA

ALEGAÇÕES 09 E 10 - LEGALIDADE DOS CONTRATOS

235. Argumentos na mesma linha de raciocínio, correlatos, (itens 2.4.1 e 2.4.2 de suas Alegações de Defesa) apresentados pelos responsáveis abaixo listados e já identificados nessa instrução, que tomaram ciência dos ofícios que lhes foram individualmente remetidos, tendo apresentado, tempestivamente, suas Alegações de Defesa, conforme peças relacionadas integrantes dos presentes autos.

Item do ACÓRDÃO	Responsável	CITAÇÃO				Alegações de Defesa
		Ofício		AR		
		N.	Peça	Data	Peça	Peça (s)
9.1.1	Ivan Carlos Alves Barbosa	0192/2013	183	19/03/2013	218	290
9.1.6 + Incidental 03	Luiz Fernando Tavares Vilar	0198/2013	192	21/03/2013	226	297
		0215/2015	526	13/04/2015	531	537
9.1.7	Paulo Antônio Santos Macedo	0199/2013	194	21/03/2013	222	298
9.1.8	Nestor Duarte Guimarães Neto	0200/2013	196	21/03/2013	227	299
9.1.9 + Incidental 03	Janary Teixeira de Castro	0201/2013	198	21/03/2013	235	296
		0214/2015	527	15/04/2015	532	536

236. As peças defensórias dos responsáveis acima listados, com relação aos argumentos pela legalidade dos contratos, são de autoria única apresentando pequenas diferenças entre os seus conteúdos devendo ser considerados de modo integrado, complementar em suas alegações, pois, sendo assim, a análise deste argumento se aproveita aos citados responsáveis. Em função desta igualdade as referências serão feitas principalmente à peça 290, a primeira do conjunto acostada aos autos, e, onde cabível, serão também feitas citações das demais peças.

237. Ressalte-se que os responsáveis Luiz Fernando Tavares Vilar, Paulo Antônio Santos Macedo, Nestor Duarte Guimarães Neto e Janary Teixeira de Castro não foram citados pelas mesmas condutas do Responsável Ivan Carlos Alves Barbosa, mas trazem em suas peças defensórias as argumentações pela legalidade dos contratos (itens 2.4.1 e 2.4.2), aqui analisadas, 'em consonância ao princípio da eventualidade'.

238. **Alegações:** Em suas peças de defesa os responsáveis aqui relacionados fundam, em uníssono, suas alegações na determinação de que há legalidade na 'utilização de recursos concedidos por órgão financiador internacional que, como de praxe, estipulou as regras específicas para a contratação a ser realizada como condição para a liberação do financiamento' (peça 290, p.46).

239. Alegam que, 'assim, nenhuma irregularidade se vislumbra pelo abrandamento das disposições da Lei 8.666/1993 em face das diretrizes do Bird, desde que não haja afastamento dos princípios aplicáveis à atividade administrativa, como se denota do permissivo constante do art. 42, § 5º, da referida norma' (peça 290, p.41).

240. Citam os responsáveis diversos precedentes existentes na jurisprudência pátria que corroboram o entendimento apresentado, dentre eles trecho do Acórdão 2.369/2006-TCU-Plenário, prolatado nos presentes autos, chegando a uma primeira conclusão:

Aplicando o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema ao presente caso, diferentemente do alegado por esse TCU, verifica-se que a adoção das diretrizes estabelecidas pelo Bird em nada afrontou o princípio do julgamento objetivo ou qualquer outro princípio aplicável às contratações públicas nacionais, mesmo porque as normas do Banco preservam igualmente tais princípios [...] (peça 290, p.46)

241. Continuam os responsáveis construindo sua argumentação no tocante à impossibilidade prática de que gestores envolvidos no processo não teriam como incluir alterações nos termos do contrato com o Bird alegando ao longo de sua defesa:

Como se depreende, a margem de atuação do Executor quanto aos procedimentos a serem adotados quando da efetiva construção da obra, se limita a simplesmente implementar um projeto já aprovado anteriormente, com o consequente Termo de Acordo de Empréstimo, que irá estipular as obrigações das partes contratantes. (peça 290, p. 49)

O desrespeito a estas regras constituem não apenas 'quebra de contrato', como submete o Tomador ao *misprocurement*, ou seja, à recusa do financiamento ou parte dele, uma vez que o Bird não financia gastos para bens e obras que não tenham sido adquiridos de acordo com os procedimentos ajustados no Acordo de Empréstimo, por considerá-las 'aquisições viciadas'. (peça 290, p.49)

No caso específico da Licitação SA-01 - obras civis de implantação e sistemas de energia do metrô de Salvador - tratou-se de uma licitação internacional com alto grau de transparência e competição. Tal licitação, assim como as demais levadas a efeito pela CTS, atinentes às obras e serviços relacionados com o metrô de Salvador foram, todas elas, realizadas com base nas orientações dos 'guidelines' do Bird, expressamente aprovados no Contrato de Empréstimo firmado pela República Federativa do Brasil. (peça 290, p.50)

242. Na sequência, os responsáveis passam a argumentar sobre a legalidade do uso no processo licitatório do chamado orçamento *appraisal*, pugnando por demonstrar a sua adequabilidade ao processo e aderência às regras do Bird.

No que se refere aos preços praticados no contrato, a licitação teve como sustentação um projeto básico e um orçamento referencial, denominado no jargão do financiador como *appraisal*, mas que em nada difere dos projetos similares executados à época, constituindo uma correta estimativa de custos a ser adotada para a execução completa do objeto do contrato. (peça 290, p.52)

243. **Análise:** Considerando-se a análise apresentada nos itens 45 a 72 desta instrução, de pronto deve-se registrar que esta Corte, reiteradamente, não se posiciona contra o modelo de contratação aplicado no caso do Contrato SA-01, com as regras impostas pelo Bird, mas se opõe, também reiteradamente e de conhecimento pleno dos envolvidos desde o princípio, através dos termos do Acórdão 2.369/2006-TCU-Plenário, à não observação da legislação nacional, quando não colidente com as normas do organismo internacional em questão. Este é o cerne da conduta apontada, e não a utilização do modelo de contratação em questão.

244. Para que se reafirme o posicionamento desta Corte, transcrevo, na íntegra, o trecho do Acórdão 2.369/2006-TCU-Plenário citado na defesa dos responsáveis (peça 290, p.46) presente no início do item 10 do voto condutor (destacado), acrescido dos itens que o precedem e seguem, de modo a garantir que se considere a íntegra do julgamento do Ministro-Relator, contextualizado.

Acórdão 2.369/2006-TCU-Plenário - Voto condutor

8. Observa-se, assim, que a metodologia utilizada funda-se em método comparativo, no caso, com outros empreendimentos semelhantes. Na obtenção dos valores ou percentuais a serem utilizados a metodologia não prevê, entretanto, qualquer mecanismo de ajuste das informações coletadas relativamente às obras escolhidas como paradigmas às condições urbanas, topográficas, geológicas ou logísticas da obra específica. A própria utilização de índices percentuais médios para estimar custos de parcelas significativas em nada contribui para a acurácia do método.

9. Sob o enfoque do organismo financiador, pode ser compreensível e tecnicamente justificável a utilização de tal aproximação, vez que apenas empresta os recursos, que lhe serão devolvidos no futuro. Mas para a Administração, que conta com recursos sempre limitados frente às necessidades, e que deverá, ao final, pagar o financiamento, a obtenção do melhor preço parece-me essencial. Assim, e, mesmo apesar de suficiente à aprovação do empréstimo junto a organismo internacional, tal metodologia de projeção de custos não atende, no entender da unidade técnica, ao interesse público e aos ditames da legislação nacional (§ 2º, do art. 7º, da Lei 8.666/1993: ‘As obras e serviços somente poderão ser licitados quando: (...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários’).

10. Esta Corte vem mantendo firme entendimento no sentido de que os regulamentos dos órgãos internacionais financiadores de obras e serviços devem ser observados pelos entes nacionais quando da promoção dos respectivos procedimentos licitatórios, mas sempre considerada a legislação brasileira. Nenhum documento acostado aos autos demonstra que o Bird não aceitaria, para fins de aferição de preço, um orçamento detalhado que contivesse a composição dos custos unitários envolvidos, ou que a metodologia utilizada na confecção do ‘orçamento appraisal’ seria excludente de qualquer outra, inclusive para os entes brasileiros envolvidos. (grifo nosso)

11. O Modelo do Co-Gestão, integrante do Convênio entre União e Estado da Bahia e Prefeitura Municipal de Salvador, já estabelecia a obrigatoriedade da observância da

legislação brasileira na implementação das obras que ora se discute (item 3.2, são atribuições da CTS: ‘ (e) realizar as licitações e contratações correspondentes de acordo com o ‘*Guidelines*’, o ‘*Standart Bidding Documents*’ e a legislação em vigor no País’.

12. O argumento no sentido de que a modalidade de licitação utilizada, ‘empreitada integral’, ou ‘turn-key’, prescinde de, ou, até mesmo, não comporta, orçamentos detalhados é, segundo a Secex/BA, questionável. Primeiro, porque a legislação brasileira não traz qualquer exceção ao dispositivo legal acima citado. Segundo, porque, sob enfoque lógico, não é possível concluir que uma projeção mais exata de custos, com vistas à aferição de adequação de preços, impeça, ou prejudique, uma contratação a preço fechado.

13. Conforme aponta a unidade técnica, este Tribunal já se manifestou anteriormente sobre a necessidade de realização do orçamento detalhado em licitações conduzidas sob a modalidade ‘empreitada integral’ (Acórdão 1.566/2006-Plenário, de 5/10/2006, por exemplo).

245. Em que pese terem sido contempladas as exigências do Bird em todo o ciclo de licitação e contratação do projeto, já ficou patente, nas diversas manifestações desta Corte até aqui, que várias disposições legais não colidentes do ordenamento jurídico brasileiro, essenciais para a garantia da boa e regular aplicação dos recursos públicos, não foram cumpridas, culminando na consumação de diversas irregularidades.

246. De mais, especificamente no presente caso concreto, como pode ser visto nos relatório e voto condutor do próprio Acórdão 2.369/2006-TCU-Plenário e do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, ambos prolatados nos autos do processo TC-007.162/2006-0, trata a argumentação apresentada de coisa julgada, e, analisadas essas argumentações, conclui-se que os responsáveis nada trouxeram que pudesse ser tratado como fatos novos.

247. **Conclusão:** Do exposto, fica claro que a argumentação apresentada pelos responsáveis com relação à legalidade do contrato nos moldes das exigências do Bird em nada altera o posicionamento deste Tribunal, não devendo, portanto, prosperar.

ALEGAÇÃO 11 - REGULARIDADE DO PROJETO BÁSICO E DO RESPECTIVO ORÇAMENTO

248. Argumento apresentado pelos responsáveis abaixo listados e já identificados nessa instrução, que tomaram ciência dos ofícios que lhes foram individualmente remetidos, tendo apresentado, tempestivamente, suas Alegações de Defesa, conforme peças relacionadas integrantes dos presentes autos.

Item do ACÓRDÃO	Responsável	CITAÇÃO				Alegações de Defesa
		Ofício		AR		
		N.	Peça	Data	Peça	Peça (s)
9.1.1	Ivan Carlos Alves Barbosa	0192/2013	183	19/03/2013	218	290
9.1.6 + Incidental 03	Luiz Fernando Tavares Vilar	0198/2013	192	21/03/2013	226	297
		0215/2015	526	13/04/2015	531	537
9.1.7	Paulo Antônio Santos Macedo	0199/2013	194	21/03/2013	222	298
9.1.8	Nestor Duarte Guimarães Neto	0200/2013	196	21/03/2013	227	299
9.1.9 + Incidental 03	Janary Teixeira de Castro	0201/2013	198	21/03/2013	235	296
		0214/2015	527	15/04/2015	532	536

249. As peças defensórias dos responsáveis Luiz Fernando Tavares Vilar, Paulo Antônio Santos Macedo, Nestor Duarte Guimarães Neto e Janary Teixeira de Castro, com relação aos

argumentos pela regularidade do projeto básico e do respectivo orçamento, são absolutamente idênticas, em forma e conteúdo, demonstrando autoria única.

250. A peça do responsável Ivan Carlos Alves Barbosa, também de mesma autoria que as anteriores, apresenta pequenas diferenças na introdução do item 2.4.3 em questão e em suas conclusões, devendo ser considerada de modo integrado, complementar em suas alegações. Em função da igualdade entre as peças defensórias as referências serão feitas apenas à peça 290, a primeira do conjunto acostada aos autos.

251. Ressalte-se que os responsáveis Luiz Fernando Tavares Vilar, Paulo Antônio Santos Macedo, Nestor Duarte Guimarães Neto e Janary Teixeira de Castro não foram citados pelas mesmas condutas dos demais responsáveis aqui listados, mas trazem em suas peças defensórias, as argumentações pela regularidade do projeto básico e do respectivo orçamento, item 2.4.3 de suas peças defensórias, aqui analisadas, ‘em consonância ao princípio da eventualidade’.

252. **Alegações:** Em suas peças de defesa os responsáveis aqui relacionados fundam, em uníssono, suas alegações primeiro na determinação de que ‘argumenta-se que o projeto básico desenvolvido para a licitação que resultou no Contrato SA-01 seria deficiente’ (peça 290, p.58).

253. Alegam que, ‘não há que se falar em deficiência do projeto básico, o que pode ser verificado, até mesmo pelo extenso rol de documentos que veio a integrá-lo’ (peça 290, p. 58) e passam, a partir de então, a construir argumentação sobre as diferenças legais e de entendimento jurisprudencial entre projeto básico, projeto executivo e a execução das obras e serviços, o que justifica, em seu entendimento, a introdução de alterações ao longo do processo de planejamento e execução das obras envolvidas no presente caso.

A legislação regente das licitações e contratações públicas estatui três momentos lógicos distintos para a execução de obras de engenharia: projeto básico, projeto executivo e execução propriamente dita.

Trata-se, afinal, de etapas diversas no processo de contratação e que não se confundem entre si. Não se pode pretender que os **três momentos lógicos** vislumbrados pela Lei 8.666/1993 em seu art. 7º e incisos 35 - a saber, o ‘Projeto Básico’ (inc. I), o ‘Projeto Executivo’ (inc. II) e a ‘Execução das Obras e Serviços’ (inc. III) - acabem por ter seus conceitos equiparados, haja vista que o grau de detalhamento e, inclusive, de conhecimento por parte do órgão ou entidade licitante e do particular contratado acerca das características de cada uma daquelas três fases é crescente, isto é, cada vez que se transpõe uma dessas fases tem-se que o conhecimento técnico sobre o objeto contratado é maior. (destaques no original)

Com isso, o Projeto Básico - e, às vezes, o próprio Projeto Executivo - nunca poderá descrever, em termos absolutamente exatos e imutáveis - as características técnicas e os quantitativos necessários para uma obra de engenharia com tamanha precisão que se equipare àquilo que será realmente executado.

Ou seja, o que se está a dizer consiste primordialmente na constatação inequívoca de que o Projeto Básico se apresenta apenas como uma estimativa, ou ainda, como um parâmetro de viabilidade para que a Administração possa instaurar o certame licitatório com nível de precisão adequado para caracterizar a obra almejada e para, por conseguinte, permitir que particulares tenham condições de identificar todos os elementos e características essenciais do empreendimento, possibilitando-lhes, assim, formular suas propostas de forma coerente - nada mais do que isso - e, principalmente, de modo mais vantajoso possível à Administração e ao interesse público que norteia sua atuação. (peça 290, p. 59)

254. Com relação ainda à deficiência do projeto básico utilizado no desenvolvimento do processo licitatório em questão, afirmam os responsáveis sobre a elaboração do referido projeto:

‘Assim, a elaboração do projeto básico de engenharia que lastreou a licitação para as obras e serviços do metrô de Salvador contou com a participação direta da CBTU e do Bird, tendo esse último, inclusive, realizado diversas missões de avaliação e acompanhamento de todo o processo, além da definição da própria modalidade de contratação e tônica do respectivo objeto, conforme retratado no Anexo 05 página 3, de documento que exterioriza a missão do Banco Mundial em Salvador nos meses de junho e julho de 1998, do qual se extrai o seguinte trecho::

‘Uma opção de contratação ‘Turnkey’ foi selecionada para uso no desenvolvimento do metrô de Salvador. Isso envolve uma combinação de desenvolvimento de projetos executivos, construção e fornecimento de equipamentos de energia, seguidas pela operação e manutenção do projeto por um período específico sob dois contratos: um contrato de Construção Civil (CC) e um contrato de Concessão de Sistemas/Operações (CSO) cujo operador assumirá o risco da receita’;

Dessa forma, a própria licitação que ensejou a contratação de empresa para a elaboração do projeto básico teve os seus parâmetros desenvolvidos com base nas orientações da CBTU e do Bird, tendo este último, após a respectiva contratação, avaliado os trabalhos em curso inclusive com comentários e recomendações sobre determinados tópicos, que foram seguidos pela empresa consultora na elaboração do aludido projeto básico, conforme se pode observar do Parecer Técnico em anexo.

O desenvolvimento do projeto foi acompanhado minuciosamente por missões do Bird, solvendo dúvidas e questionamentos porventura existentes, sendo certo que, desde as primeiras conclusões a respeito do projeto já se entendia a sua adequação para os fins a que se destinava,’ [...]. (peça 290, p. 64, 65)

255. Continuam os responsáveis construindo sua argumentação no tocante à não deficiência do projeto básico, trazendo em sua defesa o que apontam como sendo uma chancela desta Corte de Contas a todo o processo licitatório, aí incluído o projeto do empreendimento, razão pela qual entendem que ‘não se torna possível, a esta altura, desconsiderar o quanto decidido, em verdadeira violação ao princípio da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa’, trechos de decisões desta Corte em comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional de que não foram encontradas irregularidades graves com indicação de paralisação (IG-P).

‘9.3.1. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, reiterando que as impropriedades constatadas neste processo não constituem óbice à continuidade das obras de implementação do metrô de Salvador (Plano de Trabalho n. 26.783.0222.5366.0001); (Acórdão 715/2004-TCU-Plenário)’ (peça 290, p. 67).

‘9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, no Levantamento de Auditoria realizado neste exercício, não foram constatados indícios de irregularidades graves que obstaculizem a liberação dos recursos orçamentários. (Acórdão 1.949/2007-TCU-Plenário)’ (peça 290, p. 68).

256. Concluindo sua argumentação quanto à não deficiência do projeto básico, alegam os responsáveis, com a mesma fundamentação, que ‘já se tinha como pronto e aprovado todo o arcabouço técnico que lastreou o Edital, em especial o projeto básico e o orçamento, cuja aprovação foi devidamente outorgada pelo Banco Mundial e pela CBTU’ (peça 290, p.66).

‘Não havia, portanto, nenhuma razão objetiva capaz de suscitar qualquer dúvida aos agentes públicos envolvidos de que aquele projeto básico seria capaz de lastrear o certame,

tanto que este desenvolveu-se normalmente, com a apresentação de diversas propostas e sem que o projeto tivesse sofrido questionamentos'. (peça 290, p. 71)

257. Na sequência, os responsáveis passam a argumentar que, ao contrário da afirmação desta Corte de que a formulação e a estruturação do modelo do empreendimento foi feita sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado, havia, sim, orçamento que foi elaborado quando da concepção do próprio projeto básico.

258. Pugnam os responsáveis por demonstrar assim a sua adequabilidade ao processo e aderência às regras do Bird, afirmando ainda que:

‘Aliás, o chamado ‘Orçamento appraisal’ já fora objeto de apreciação pelo próprio Tribunal de Contas da União, e considerado em consonância com o permissivo constante do art. 42, § 5º, da Lei 8.666/1993, conforme se pode observar do pronunciamento do então Secretário de Controle Externo do TCU, no Estado da Bahia, Evilásio Magalhães Vieira, exarado no Relatório de Levantamento de Auditoria PT: 26.783.0222.5366.0103, nos seguintes termos:

‘Posicionamento do Secretário:

Com as vênias de praxe, deixo de acompanhar o entendimento da equipe no que concerne à classificação da irregularidade como ‘grave’ e conseqüente audiência prévia. Primeiro, porque não restou verificado no relatório da Equipe, que mencionada irregularidade indicada no âmbito do ‘projeto básico’, tenha se confirmado no resultado da licitação e conseqüente contrato, se assim o fosse, o instrumento adequado não seria a audiência dos responsáveis, vez que estaríamos diante de uma presunção de débito; e segundo, porque a utilização do chamado ‘Orçamento appraisal’, em nosso entendimento, encontra respaldo no art. 42, § 5º, da Lei 8.666/1993’ ‘. (grifo no original). (peça 290, p. 70).

259. Fechando sua argumentação, os responsáveis alegam finalmente, como impeditivo para que se adotasse conduta diversa, que:

‘Tal modelo de orçamento decorreu do regramento imposto pelo Bird, não havendo, portanto, condições de insurgência por parte da SEMPI ou da CTS, a qual, inclusive, tentara, junto ao Bird a inclusão de planilha de preços unitários no contrato ‘para facilitar e agilizar as discussões de modificações nas obras’, o que não obteve aceitação por parte da missão do Bird, conforme retratado em Ata de Reunião, que, inclusive, integra processo no âmbito do TCU (Processo no. 015.409/2007-1) cujo trecho transcreve-se a seguir:

Planilha de Preços Unitários: A CTS gostaria de incluir uma planilha de preços unitários no contrato para facilitar e agilizar as discussões de modificações nas obras. A missão recomendou em contrário para não caracterizar qualquer transformação do contrato turnkey em um contrato de preços unitários. A ideia de ter uma planilha é meritória, mas ela não deve ser incluída no contrato, podendo ser discutida e acordada com o Empreiteiro e estabelecida em uma ata técnica como valores de referência para facilitar negociações futuras’. (peça 290, p. 70)

260. **Análise:** Considerando-se a análise apresentada nos itens 45 a 72 desta instrução, de pronto deve-se, novamente, registrar que esta Corte, reiteradamente, não se posiciona contra o modelo de contratação aplicado no caso do Contrato SA-01, com as regras impostas pelo Bird, mas se opõe, também reiteradamente e de conhecimento pleno dos envolvidos, desde o princípio através dos termos do Acórdão 2.369/2006-TCU-Plenário, à não observação da legislação nacional, quando não colidente com as normas do organismo internacional em questão. Este é o cerne da conduta apontada.

Acórdão 2.369/2006-TCU-Plenário - Voto condutor

13. Conforme aponta a unidade técnica, este Tribunal já se manifestou anteriormente sobre a necessidade de realização do orçamento detalhado em licitações conduzidas sob a modalidade ‘empreitada integral’ (Acórdão 1.566/2006-Plenário, de 5/10/2006, por exemplo).

261. Em que pese terem sido contempladas as exigências do Bird em todo o ciclo de licitação e contratação do projeto, já ficou patente nas diversas manifestações desta Corte até aqui, que várias disposições legais não colidentes do ordenamento jurídico brasileiro, essenciais para a garantia da boa e regular aplicação dos recursos públicos, não foram cumpridas, culminando na consumação de diversas irregularidades.

262. De mais, especificamente no presente caso concreto, como pode ser visto nos relatório e voto condutor do próprio Acórdão 2.369/2006-TCU-Plenário e do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, ambos prolatados nos autos do processo TC-007.162/2006-0, novamente trata a argumentação apresentada de trazer à baila coisa julgada, e, analisadas essas argumentações, conclui-se que os responsáveis nada trouxeram que pudesse ser tratado como fatos novos com relação ao pretérito e conhecido posicionamento desta Corte sobre a deficiência do projeto básico e sobre a adoção exclusivamente do chamado ‘orçamento *appraisal*’, sem o necessário detalhamento.

263. Especificamente sobre a responsabilização dos envolvidos nas condutas apontadas, também usam os responsáveis de repetição de argumento já analisado no âmbito do processo TC-007.162/2006-0, originário desta TCE (peça 290, p.71 e 72).

264. Demonstrando a repetição de argumentação já analisada e tomando-a como razão de decidir, transcrevemos a seguir os itens da instrução feita quando da análise das razões de justificativa do responsável Ivan Carlos Alves Barbosa presente no referido TC-007.162/2006-0 (peças 74 a 76, p. 3611 a 3721), que trata exatamente da análise da argumentação ora repetida.

III.2.3.3. Análise das Razões de Justificativa

316. **A deficiência dos projetos básicos utilizados na licitação que resultou no Contrato SA-01 já foi amplamente debatida neste processo**, tendo sido apontado: a) a insegurança relativa aos quantitativos constantes da parte variável, destacando-se a ausência no projeto básico das seções transversais de terraplenagem que embasariam a definição das quantidades de movimentação de terra; b) interferências evidentes não previstas; c) ocorrência de solos moles encontrados sob a via e sem previsão no projeto básico; d) diversas alterações que se mostraram necessárias devido à falta de estudos à época do projeto básico capazes de desvendar tais ‘imprevisibilidades’. (grifo nosso)

317. Os trechos do Voto do Excelentíssimo Ministro-Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI no Acórdão 2.873/2008 reiteram o problema do projeto básico (conforme tópico 285 desta instrução)

318. **Outra irregularidade intrinsecamente ligada à deficiência do projeto básico e também verificada na licitação que resultou no Contrato SA-01 é a ausência de orçamento detalhado**, conforme art. 6º, inciso IX, alínea ‘f’, da Lei 8.666/1993.

319. Nesse sentido, **verifica-se que o orçamento detalhado da obra é parte integrante do projeto básico, de forma que a ausência do primeiro implica em deficiência deste último**. (grifo nosso)

320. Dessa forma, conclui-se que não pode ser dissociada a irregularidade relativa à falta de orçamento detalhado daquela relacionada à deficiência de projeto básico, com vistas a realizar um adequado tratamento das matérias e evitar incorrer em *bis in idem*.

321. Ainda acerca da precariedade do projeto básico, cabe reiterar que a empresa contratada no Contrato SA-01, em sua oitiva, indicou que o projeto básico exigiu inúmeras

alterações e adoção de soluções de engenharia não previstas, além de modificações qualitativas e arquitetônicas, o que corrobora a indicação de que o projeto básico era precário.

322. Em relação à ausência do orçamento detalhado na licitação que resultou no Contrato SA-01, em sua justificativa o responsável não traz elementos que dirimam tal irregularidade, pois se assiste razão a ele no sentido de terem sido atendidas a contento as normas do Bird, tal não se pode dizer com relação às normas nacionais aplicáveis às licitações e contratos.

323. Nesse contexto, esta Corte vem mantendo firme entendimento de que mesmo quando da adoção dos regulamentos dos órgãos internacionais financiadores, deve ser observada a legislação brasileira.

324. Registre-se também que novamente não foram trazidos aos autos informações de que um orçamento detalhado que contivesse a composição dos custos unitários envolvidos fosse elemento impeditivo para o financiamento internacional.

325. Assim, não cabe acolhida a alegação do responsável de que não poderia alterar os procedimentos estabelecidos pelo Bird, cabendo ainda transcrever trecho do Relatório do Exmº Ministro-Relator, ‘sob enfoque lógico, não é possível concluir que uma projeção mais exata de custos, com vistas à aferição de adequação de preços, impeça, ou prejudique, uma contratação a preço fechado’.

326. Acerca da impossibilidade de adoção do orçamento detalhado, outro ponto que demonstra não ser cabível essa afirmação do responsável está expressa no item 1.2 do *Guidelines* do Banco Mundial, trazido aos autos pelo interessado, onde observa-se que a entidade reconhece a necessidade de observação de circunstâncias peculiares a cada caso, conforme transcrito a seguir: ‘Embora as normas e os procedimentos específicos de aquisições a serem observadas na implementação de um projeto, **dependem, na prática de circunstâncias peculiares a cada caso...**’ (grifo no original). (fl. 2169, Principal, Volume 10).

327. No que tange à manifestação do interessado de que o orçamento *appraisal* já teria sido apreciado por esta Corte, não cabe acolhimento. Isto porque o Acórdão 715/2004-P, citado pelo responsável, determina às entidades envolvidas na contratação das obras do metrô de Salvador que ‘busquem atender também consecutória e/ou conciliatoriamente as exigências e formalidades da referida lei pátria sempre que isso não gere colidência com os regramentos estrangeiros que, por força de convenção, tratado ou acordo, tenham prevalência sobre a Lei de Licitação e Contratos.’, sendo que, conforme expressado nestes autos, não há demonstração de incompatibilidade entre as exigências do organismo financiador e da Lei 8.666/1993.

328. Outro ponto trazido pelo responsável, relativo à falta de apontamento por equipes anteriores das deficiências no projeto básico, não leva à conclusão desejada pelo interessado de que tal irregularidade inexistia, primeiro em razão do caráter amostral do trabalho de auditoria e segundo porque as substanciais alterações realizadas nas obras demonstraram a existência de falhas no projeto básico.

329. Por fim, não pode ser aceita a afirmação de que o orçamento teria cumprido seu papel, pois mesmo que fosse comprovada a economicidade quando da contratação, no caso em concreto, em que foram realizadas diversas alterações nos projetos, a falta de detalhamento do orçamento resultou em impossibilidade de aferição da adequação dos preços de serviços modificados ao longo da execução contratual. Some-se à dificuldade do controle, o prejuízo à transparência pública em uma licitação com orçamento não detalhado.

III.2.3.4. Conclusão acerca das Razões de Justificativa

330. O responsável, considerada a sua posição como Diretor-Presidente da Companhia de Transporte de Salvador no período de 1/7/1999 a 4/1/2005 e como autorizador das

licitações SA-01 e SA-12, **poderia ter agido de forma diferente quanto à conduta imputada, e ter atuado tempestivamente na eliminação das irregularidades que afrontam o referido dispositivo da Lei 8.666/1993** bem como, em essência, violam o interesse público, **sujeitando o responsável às penalidades da Lei 8.443 de 16/7/1992, art. 58, II.** No entanto, não será proposta pena, uma vez que eventual aplicação de pena resultará da referida Tomada de Contas Especial.

265. Nessa linha vale ainda registrar que há no voto condutor do Acórdão 2.369/2006-TCU-Plenário entendimento já assumido por este Tribunal de que nenhum documento acostado aos autos demonstra que o Bird não aceitaria, para fins de aferição de preço, um orçamento detalhado que contivesse a composição dos custos unitários envolvidos, ou que a metodologia utilizada na confecção do ‘orçamento *appraisal*’ seria excludente de qualquer outra, inclusive para os entes brasileiros envolvidos. Ao contrário, o Bird se posicionou formalmente com relação ao fato de que a adoção do maior detalhamento preconizado pela legislação brasileira aplicável não impediria nem prejudicaria a viabilidade nem os termos do acordo, apenas não deveriam fazer parte do acordo formal com o Bird para não desfigurar os *Guidelines*, mas que é procedimento desejável para futuras negociações com o contratado, concordando que não há no caso conflito normativo.

Planilha de Preços Unitários: A CTS gostaria de incluir uma planilha de preços unitários no contrato para facilitar e agilizar as discussões de modificações nas obras. A missão recomendou em contrário para não caracterizar qualquer transformação do contrato *turn-key* em um contrato de preços unitários. **A ideia de ter uma planilha é meritória**, mas esta não deve ser incluída no contrato, **podendo ser discutida e acordada com o Empreiteiro e estabelecida em uma ata técnica como valores de referência para facilitar negociações.** (peça 290, p. 53, 70 e 104, grifos acrescidos)

266. **Conclusão:** Do exposto fica claro que a argumentação apresentada pelos responsáveis com relação ao uso de projeto deficiente e orçamento não detalhado (orçamento *appraisal*) apresentado exclusivamente nos moldes das exigências do Bird, ou seja, ao arripio das normas nacionais não colidentes, não trouxe fatos novos e em nada altera o posicionamento deste Tribunal, não devendo, portanto, prosperar.

267. Vencidos assim os argumentos apresentados pelos responsáveis citados e que foram classificados, pelos efeitos buscados, em **negativa dos fatos**, passa-se agora à análise dos demais argumentos apresentados seguindo-se a lógica inicialmente definida (itens 93 a 100).

Alegações classificadas como ARGUMENTOS DE CARÁTER PESSOAL

268. A partir deste ponto adentramos a análise das alegações apresentadas pelos responsáveis e que foram trazidas aos autos com o intuito de comprovar a não existência do nexo de causalidade entre os fatos e os responsáveis envolvidos em cada conduta apontada nas citações.

269. Por serem esses argumentos de caráter pessoal, pois se baseiam em alegados fatos que quebrariam o nexo de causalidade exclusivo de cada responsável, a análise se torna também pessoal, ou seja, passa a ser feita responsável a responsável buscando, além das próprias alegações, os termos e documentos apresentados no processo onde estão as audiências do responsáveis e suas respectivas Razões de Justificativa (TC-007.162/2006-0), o que se repete para as alegações de 12 a 26, analisadas nos próximos itens.

ALEGAÇÃO 12 - RESPONSÁVEL IVAN CARLOS ALVES BARBOSA

270. O Sr. Ivan Carlos Alves Barbosa (CPF 033.422.635-04) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 183, tendo apresentado, tempestivamente, suas Alegações de Defesa, conforme documentação integrante da peça 290 dos presentes autos.

271. **Alegações:** Como alegação de caráter pessoal, buscando o efeito de se contrapor aos termos de sua citação, o responsável alega ausência de responsabilidade em relação às ordens de alteração aprovadas e se concentra unicamente nonexo apontado entre suas condutas, portanto sua responsabilização, com relação aos danos causados ao erário pelas Ordens de Alteração que foram assinadas ao longo da execução contratual.

272. O Responsável traz em seu documento de defesa, item 2.4.7 (peça 290, p. 91), informações sobre o processo de solicitação e aprovação de Ordens de Alteração, demonstrando estarem tais instrumentos previstos contratualmente.

273. Além disso, alega que, por complexas as obras e serviços, a Administração se valeu da contratação de Empresa de Supervisão, no caso a Noronha Engenharia, para análise, supervisão e fiscalização das atividades desenvolvidas. As decisões sobre a assinatura ou não das Ordens de Alteração solicitadas ao longo da execução contratual se fundaram nos pareceres emitidos por esta Empresa de Supervisão, ‘além de pronunciamento de ordem jurídica chancelando as modificações no ajuste’ (peça 290, p. 94):

‘Além disso, cumpre ressaltar que em face da complexidade das obras e serviços e de modo a subsidiar a contratante no que tange a aspectos relacionados com análise, supervisão e fiscalização das atividades desenvolvidas, a Administração valeu-se de empresa contratada para tal fim, a Noronha Engenharia. Em todas as oportunidades em que houve necessidade de se promover alterações contratuais, inclusive em face de serviços originariamente não previstos, as condições apresentadas pelo contratado eram submetidas à apreciação da empresa Supervisora, que emitia seu pronunciamento de modo a permitir a correspondente chancela da contratante.

Assim, no curso da execução do Contrato SA-01, as demandas orçamentárias e técnicas eram previamente realizadas por equipe técnica da Noronha, que por sua ‘expertise’ refletia a total e irrestrita confiança dos gestores da CTS, como não poderia ser diferente.

Apenas a título de demonstração da capacitação da empresa Noronha, cumpre destacar que esta é detentora de contratos relevantes na área das obras aqui desenvolvidas, tais como a concessão metroviária do Rio de Janeiro nos acessos da Barra da Tijuca e Estação Cidade Nova, a construção da linha 4 do metrô de São Paulo e extensão da Ponte Presidente Costa e Silva (Rio-Niterói).

Em sendo assim, havendo razões de ordem técnica que justificavam as Ordens de Alteração e em tendo sido realizados todos os procedimentos preconizados pelas regras contratuais para efeito de sua implementação, com apreciação, por empresa idônea, contratada pela Administração, dos aspectos técnicos e econômicos correspondentes, além de pronunciamento de ordem jurídica chancelando as modificações no ajuste, não restava ao Requerente outra conduta que não autorizar as ditas Ordens de Alteração.’ (peça 290, p. 94)

274. **Análise:** Oportuno lembrar, de pronto, que **não houve contrato modelo *turnkey* do Bird**, mas uma configuração mista, com preços fixos, modalidade *turnkey*, e preços variáveis, modalidade preço unitário, em uma configuração que foi defendida perante o Bird (caso contrário não faria parte do contrato) com base nos interesses da época, manejados pelos responsáveis, que levaram à anuência do Bird em colocar no contrato preços unitários (parte variável) onde necessário para a transferência do risco geológico para a Administração.

275. Analisando-se as alegações descritas, os anexos e os termos e documentos do processo TC-007.162/2006-0, conclui-se que o Responsável busca trazer em sua defesa dois fatos: (i) as alterações foram legais e previstas no instrumento contratual e (ii) foram feitas baseadas em parecer de empresa contratada que, dentre outras funções, era a responsável por fazer as análises

necessárias e emitir parecer sobre o pedido colocado, o que o isentaria de responsabilidade quanto aos efeitos danosos ao erário que foram causados por tais alterações contratuais.

276. Tais alegações não podem, sob qualquer hipótese, prosperar, haja vista que a responsabilização da qual busca defesa o responsável não se funda no processo de solicitação, análise e autorização, objeto de suas alegações de defesa, mas sim na propagação dos efeitos danosos ao erário advindos da sua aprovação de 'licitação e contrato embasados em projeto básico deficiente, o qual não dispunha, dentre outros elementos, de orçamento detalhado de custos unitários do empreendimento, apresentando apenas valores globais e com sobrepreço, ferindo os arts. 7º, § 2º, incisos I e II e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, culminando na consumação de superfaturamento do contrato, motivo pelo qual deve responder pelos débitos relacionados nas Tabelas 1 a 25', conforme consta do texto de sua citação.

277. Além do que, o Sr. Ivan Carlos Alves Barbosa, independentemente de competência formal, atuou nas reuniões de modelagem do Acordo de Empréstimo 4494-BR com o Banco Mundial, fonte primária das decisões que permitiram que se materializassem os danos ao erário em tela nesta TCE, como representante da Prefeitura de Salvador, o tomador do referido empréstimo, assinando como tal as notas de reunião com as decisões tomadas quando das missões do Banco Mundial (por exemplo, peça 291, p. 113 a 146; peça 292, p. 24 a 30 e peça 297, p. 90 a 118). Tais reuniões eram o foro de fato e de direito para que se tomassem as decisões que definiram a formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do metrô de Salvador, e fato é que sem a assinatura do Responsável, representando a anuência do tomador do empréstimo aos termos, o Acordo de Empréstimo não teria sido firmado.

278. Considere-se ainda o exposto nos itens 45 a 72 como complemento da análise quanto à responsabilização do Responsável no que se refere à gênese do contrato e à propagação do dano na gestão posterior.

279. **Conclusão:** Como o responsável não trouxe aos autos em suas alegações acima descritas, nos anexos de sua peça defensiva (peça 290) e nos termos e documentos do processo TC-007.162/2006-0 novos elementos capazes de isentá-lo da responsabilidade apontada, conclui-se que as alegações apresentadas nesse item de sua defesa não podem prosperar.

ALEGAÇÕES 13 E 14 - RESPONSÁVEL LUIZ OTÁVIO ZIZA MOTA VALADARES

280. O Sr. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (CPF 110.627.386-91) tomou ciência dos ofícios que lhe foram remetidos, conforme documentos constante das peças 469, 499 e 501, tendo apresentado, tempestivamente, suas Alegações de Defesa, conforme documentação integrante das peças 490, 491, 492 e 518 dos presentes autos.

281. Registre-se que o Responsável foi citado inicialmente em 9/4/2014 e apresentou defesa aos termos apresentados no ofício de citação (peça 469) composta pelas peças 490 a 492 desses autos.

282. Na sequência entendeu-se por ter havido falha formal nesta primeira citação, como consta da peça 494, foi efetivada a anulação da primeira citação, renovada nos termos ali constantes (peças 499 e 501), o que culminou na entrega pelo Responsável de novas alegações de defesa, materializadas na peça 518.

283. Nesta última peça de defesa, o Responsável ratifica integralmente todos os argumentos trazidos na primeira oportunidade, nos seguintes termos:

‘21. Assim sendo, ficam integralmente ratificados todos os argumentos trazidos naquela oportunidade, tanto em sede de preliminares, quanto de mérito.

22. No entanto, a fim de complementar a Defesa de julho de 2014, serão adiante respondidos os fundamentos da citação renovada do Defendente, relacionados, em especial à (i) juridicidade e legitimidade da conduta do Defendente; (ii) inexistência de

culpa *in elegendo* ou *in vigilando*; e (iii) manutenção da inexistência de nexo de causalidade entre as condutas imputadas e o dano apontado.’ (peça 518, p. 9)

284. Assim, inicia-se uma análise conjunta das peças defensórias.

285. **Alegações:** Analisando-se, do conjunto argumentativo apresentado, extraem-se duas linhas de argumentação apresentadas:

- i. Decadência do direito de responsabilizar o Responsável em virtude do prazo decorrido entre os fatos em análise e a data da primeira citação do responsável;
- ii. Inexistência de nexo de causalidade entre as irregularidades imputadas e o dano apurado.

286. No primeiro caso, o Responsável funda seu argumento em alegada aplicabilidade do disposto no art. 6º, II, da IN 71/2012 do TCU, seja por força do art. 54 da Lei 9.784/99, ou ainda diante do prazo que se extrai a partir da análise conjunta dos artigos 206 e 288 do RI/TCU, afirmando que se escoou o prazo para o Tribunal ‘instaurar a presente Tomada de Contas Especial para apurar as condutas do Defendente datadas de 1998’.

‘23. Prestigiando o princípio da segurança jurídico diante dos entraves corriqueiramente verificados em decorrência do exercício de sua função constitucional de controle externo, desde 2007 este Tribunal **dispensa a instauração de Tomada de contas especial quando transcorridos dez anos do fato sindicado**. É o que dispõe o art. 6º, II, da vigente Instrução Normativa 71/2012, aprovada em 28/11/12:

‘art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

[...] **II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;**’ ‘ (peça 490; p. 7-8; grifos no original).

287. Apresenta sua interpretação dos prazos ocorridos no decorrer dos processos que analisam os fatos em tela, que pode ser resumida no seguinte trecho:

‘24. Como consta dos autos, este Defendente foi notificado para se manifestar sobre as conclusões da Secob-4, no sentido de que as distorções observadas durante a execução contratual decorreriam, em última análise, de **falhas no conteúdo da fase interna da licitação**, cujo processo teria sido instruído com base em **projeto básico deficiente**, ressentindo-se, ainda, da **ausência de planilhas de composição orçamentária de quantitativos e de preços unitários**.

25. Admitindo-se apenas para argumentar estas supostas irregularidades imputadas ao Defendente, considerando-se a citação do Defendente em **abril do ano corrente**, verifica-se que **transcorreram mais de 10 anos** da tomada do empréstimo com o Bird e da subsequente contratação (1997 e 1999).

26. De toda forma, seja considerando o início das Missões em 1997, culminando com a celebração do Contrato AS-01 em 01/10/99, ou com o fim da gestão do Defendente na CBTU, em 28/02/2003, fato é que **transcorreram-se mais de 10 anos sem que o Defendente tenha sido notificado a propósito das irregularidades que ora lhe são imputadas** - indevidamente, como se verá.’ (peça 490; p. 8, grifos no original)

288. Nos parágrafos seguintes de sua peça defensiva o Responsável busca julgados desta Corte onde se decide pela dispensa de instauração de TCE por decurso de prazo, sob a vigência da anterior IN 56/2007, como no caso do Acórdão 4734/2008-TCU 2ª Câmara, ou sob a vigência da atual IN 71/2012, como no caso do Acórdão 1544/2014-TCU-Plenário.

289. Dando vazão à sua argumentação, o Responsável passa então a tecer comentários, contrariamente à Súmula 282 desta Casa, sobre a prescritibilidade das ações de ressarcimento.

290. Finalmente o Responsável conclui sua argumentação sobre a decadência do direito de lhe responsabilizar em virtude do prazo decorrido entre os fatos em análise e a data da primeira citação do responsável, trazendo alegações e decisões de nossa Suprema Corte que estariam, a seu ver, trazendo a aplicabilidade ao caso do disposto no art. 54 da Lei 9.784/99.

291. Na segunda linha argumentativa, pela inexistência de nexo de causalidade entre as irregularidades imputadas e o dano apurado, o Responsável inicia por buscar, dentre outros dispositivos, no art. 5º da IN 71/2012, fundamentação para a exigência de que se demonstre o nexo de causalidade entre a conduta supostamente ilegal imputada ao agente e o dano ao erário.

292. Afirma que, ao prolatar o Acórdão 3.239/2013-TCU-Plenário, que determina as citações dos responsáveis, o Tribunal demonstraria que o dano ao erário decorreria, numa primeira análise, das alterações contratuais no Contrato SA-01, todas elas também posteriores ao encerramento da gestão do Defendente em 28/2/2003 e que, em um segundo momento, afirma-se a extensão desta responsabilização pelo sobrepreço, que teria decorrido da celebração dos aditivos, aos gestores que conceberam originariamente a contratação na modalidade *turnkey*, portanto, sem projeto básico e sem orçamento.

293. Baseado nesses pontos o Responsável afirma que, ao estender a responsabilização aos gestores envolvidos na gênese do processo, não se demonstra o necessário nexo de causalidade.

‘50. Contudo, para chegar a esta segunda perspectiva de responsabilização, o Tribunal não demonstra ou comprova o **nexo de causalidade** eventualmente existente **entre a concepção originária e o dano de sobrepreço ora suscitado**, que como assentado no Tribunal decorreu dos aditivos.

51. Do Acórdão 3.239/2013, nos trechos acima transcritos, extrai-se certo esforço do Tribunal em fazer refletir, no momento presente, os intempestivos apontamentos sobre a alardeada concepção ilegal do empreendimento no passado. Não há, em nenhum momento, a demonstração objetiva de que a concepção originária do empreendimento teria causado o dano ao erário apontado.

52. As afirmações nesse sentido baseiam-se exclusivamente na inaceitável presunção de que, a estrutura da contratação concebida em 1997 efetivada em 1999, teria gerado os supostos danos posteriormente ocorridos com as alterações contratuais implementadas.’ (peça 490, p. 24, grifos no original)

294. Alega ainda que esta Corte, em suas decisões normativas, explicita quanto à verificação obrigatória do nexo de causalidade e que tal não foi feito no presente caso com relação ao Responsável em tela.

‘55. A sistemática de controle externo desenvolvida pelo TCU é regulamentada, anualmente, pelas Decisões Normativas que fixam as unidades jurisdicionadas e disciplinam os processos de prestação de contas. A título de exemplo, veja-se o que a Decisão Normativa 132 de 03/10/13 dispõe quanto à verificação obrigatória do **nexo de causalidade**:

NEXO DE CAUSALIDADE (vínculo entre a conduta e o resultado ilícito): evidências de que a conduta do responsável contribuiu significativamente para o resultado ilícito, ou seja, de que foi uma das causas do resultado.

Para facilitar o preenchimento do campo ‘Nexo de Causalidade’, deve-se fazer o seguinte exercício hipotético: *‘se retirarmos do mundo a conduta do responsável, ainda assim o resultado teria ocorrido e, caso positivo, se teria ocorrido com a mesma gravidade.’* (peça 490, p.26, grifo no original)

295. Seguindo nas alegações a que o Responsável dá caráter preliminar, este busca argumentar que não há vinculação direta entre o sobrepreço apontado em decorrência das alterações efetivas durante toda a vigência do Contrato SA-01 e a conduta imputada, inexistindo, portanto, o necessário nexo de causalidade, alegando ainda que ‘Não há, também, evidência de que as alterações implementadas no Contrato decorreram exclusivamente das decisões das quais participou o Defendente durante a concepção do empreendimento’ (peça 490, p.27).

296. Finalmente, fechando as alegações de caráter preliminar o Responsável afirma que o nexo de causalidade tem impedimento de ser estabelecido também em função da jurisprudência desta Casa.

‘58. Além disso, o suposto nexo de causalidade entre a conduta imputada ao Defendente e o dano ao erário esbarra na jurisprudência deste próprio Tribunal relativa ao **conceito** e à **origem** do sobrepreço e do superfaturamento. Para o Tribunal, salvo em licitações com a previsão de critério de aceitabilidade de preços unitários, o sobrepreço e o superfaturamento surgem apenas quando são feitas alterações contratuais para acréscimo de quantitativos.’ (peça 490, p. 27-28)

297. Trazendo trechos de decisões desta Corte nos Acórdãos 583/2003, 1414/2003 e 2137/2005, todos TCU-Plenário, o Responsável busca fechar sua argumentação preliminar alegando que não se pode conectar suas ações ao sobrepreço e/ou superfaturamento que se materializou após o término de sua gestão.

‘59. Diante destas decisões versando sobre o **momento exato** a partir do qual surge o sobrepreço e/ou o superfaturamento, afigura-se claro que o suposto dano ao erário apurado nos autos não pode ser imputado a este Defendente, haja vista **sua gestão ter se encerrado em 28/02/2003, quando ainda não haviam sido concretizadas as alterações contratuais tidas pelo Tribunal como causadoras de dano.**’ (peça 490, p. 29, grifos no original)

298. Em nova fase argumentativa, o Responsável inicia então a trazer alegações, classificadas como sendo alegações de mérito.

299. Inicia por alegar que houve, por parte da fiscalização, ‘uma evidente assimetria no tratamento dos conceitos relacionados à estrutura originária do Contrato SA-01, e aqueles aplicados em sua fiscalização’.

300. Tal afirmação considera que esta Casa, ao analisar os fatos relacionados com o Contrato para implantação do Metrô de Salvador (Contrato SA-01) o fez em desacordo com os princípios que nortearam o Responsável e os demais envolvidos, ou seja, o de uma contratação *turnkey*, regida pelos termos dos *Guidelines* aplicáveis do Bird.

‘156. E o Defendente, acompanhado dos demais agentes responsáveis pela estruturação do processo, nesse contexto, agiu de boa-fé, e com a certeza do adequado atendimento de tais nortes - sem que se pudesse aventar de possíveis violações, nesse processo, de quaisquer princípios ou disposições fundamentais da Lei de Licitações.

157. Essa constatação decorre, enfim, do conceito, e suas consequências, do regime de contrato que viria a ser celebrado, o *turnkey*, conforme entendido no âmbito dos *Guidelines*, ou empreitada integral, previsto na Lei 8.666/1993.

158. Os dados de projeto e de orçamento foram elaborados com vistas a atender o regime contratual definido.

159. Nesse ponto exsurge claro **o equívoco em que data vênua incorrem os analistas na interpretação do Contrato, ao imprimir, em sua fiscalização mais recente, uma ótica**

típica do regime de preços unitários - nitidamente incompatível com sua gênese e regência.

160. É notório que a Administração Pública brasileira - contratantes e órgãos de controle - desenvolveram uma cultura de contratação e fiscalização das obras públicas arraigada no regime de preços unitários.' (peça 491, p. 8-9, grifos no original)

301. Construindo seu argumento, o Responsável passa a trazer assuntos seguidos que, segundo sua interpretação, comprovam a ausência denexo de causalidade entre sua conduta e o dano ao erário a ele apontado.

302. Traz larga argumentação sobre os aspectos, já discutidos nesses autos e nos autos originários desta TCE (TC-007.162/2006-0), referentes aos *Guidelines* do Bird, com seu modelo *turnkey*, e que esse modelo não gerou uma contratação com sobrepreço, ou o perpetuou nos aditivos contratuais.

303. O Responsável volta aos motivos e às decisões que levaram à descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano da União para os Estados e Municípios, justificativa para a presença do Banco Mundial, via Bird, na modelagem e no financiamento, do papel de interveniente desempenhado pela CBTU, dos instrumentos de convênio e do seu modelo de gestão em busca de delimitar suas responsabilidades no processo.

304. A partir desta sequência, o Responsável busca demonstrar sua visão de que o ponto de questionamento posto nesta TCE refere-se especificamente à possível desídia, omissão e falta de diligência dos agentes responsáveis pela condução da gênese do processo, de onde teriam irradiado todos os problemas da contratação, até os dias atuais, com o que não concorda.

‘128. As condições construídas durante o longo processo das *Missões* - que constituem e caracterizam a **plataforma de concepção e execução** do Contrato SA-01, foram sendo alteradas nos anos seguintes, quando o Contrato continuou a ser executado, **segundo conceito e ambiente distintos da concepção e correspondente tutela Bird, sob o regime *turnkey*, conforme lhe foi designado e previsto originariamente**.

129. Portanto, atribuir-se todos os problemas apurados na execução contratual à responsabilidade dos gestores, à luz do entendimento apenas hoje vigente sobre o art. 42, 95º, e desconsiderando todas **as vicissitudes que ao longo desses anos impactaram a gênese do Contrato**, que se seguiram a 1997, até se chegar a 2006, implica **em julgar com base em dados assimétricos**.

130. Atribuir àqueles gestores falta de zelo com o erário, ausência de diligência e de responsabilidade, e suposto ‘acerto’ em realizar licitação com base em projeto conceitual e sem planilhas de quantitativos e de preços unitários equivale a uma **simplificação injusta da realidade histórico-jurídica** do nascedouro do Contrato.

131. Portanto, não é correto afirmar que o Defendente teria deixado de observar a norma de conduta a que estava então sujeito, que teria violado os princípios gerais da administração pública e afrontado os arts. 6º, inciso IX, alínea f e 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/1993.’ (peça 491, p. 1-2)

305. Novamente o Responsável volta a argumentar sobre a aplicabilidade do art. 42, § 5º da Lei 8.666/1993 trazendo à baila interpretações doutrinárias, além de traçar um paralelo que entende decisivo entre os princípios e regras pátrias referentes à licitação e as regras trazidas ao processo pelo Bird e seu *Guidelines*.

306. O Responsável junta a esses argumentos discussão sobre os modelos de contratação via Bird (*turnkey*), a contratação integral do RDC e a empreitada integral da Lei 8.666/1993 buscando demonstrar que não houve real descolamento da legislação nacional quando da não definição de um orçamento detalhado que traria ao processo preços unitários.

307. E volta ao ponto já largamente analisado nesses autos de que haveria óbice do Bird à elaboração de uma planilha de preços unitários afirmando:

‘198. Diante disso, **não procede** o raciocínio contido no Acórdão 3.239/2012, segundo o qual ‘não havia nenhum óbice do Bird ou regramentos específicos da instituição que impediam a elaboração do orçamento detalhado em atendimento à legislação brasileira’ ‘ (peça 491, p. 20, grifos no original)

308. Depois de rediscutir a abrangência do projeto básico e de sua precisão orçamentária (mais ou menos 15%, como solicitado na Resolução Confea 361/91) e de que foram atendidos os requisitos para o orçamento *appraisal* solicitado pelo Bird e de completude do art. 6º, inciso IX da Lei 8.666/1993, o Responsável solicita a sua exclusão da responsabilidade por ter agido de boa-fé.

309. Dando continuidade, o Responsável traz à luz o fato de que, nos processos de fiscalização anteriores ao TC-007.162/2006-0, em fiscalizações que vinham desde 2001, o Tribunal consignou expressamente que as irregularidades apontadas naqueles processos não constituíam óbice ao prosseguimento das obras, o que indicava que não haviam irregularidades graves como apontado a partir do Fiscobras 2006.

‘242. Fato é que, desde 2001 o Tribunal vem sindicando o Contrato SA-01, bem como a licitação que o precedeu, tendo, originalmente, entendido pela sua regularidade e prosseguimento.

243. Além disso, todas as prestações de contas do Defendente na gestão da CBTU foram julgadas regulares, sendo que, quanto àquelas referentes aos anos de 1997 a 2000, incide a coisa julgada administrativa, haja vista a não apresentação do recurso a que se refere o art. 288 do RI/TCU.’ (peça 491, p. 40)

310. Nos itens seguintes, o Responsável busca, na aplicação de uma versão de norma processual não mais vigente, anular os efeitos da presente TCE com relação a si, por já terem sido julgadas suas contas no período de 1997 a 2003, sem que os fatos aqui analisados o tenham sido à época:

‘244. Aplica-se, neste período, o entendimento manifestado pelo Tribunal no Acórdão 1.838/2010, em que se examinou o art. 206 do Regimento Interno do Tribunal (ainda sem a alteração implementada pela Resolução 246, de 30/11/11), que àquela época dispunha: a decisão definitiva em processo de prestação de contas ordinária impede a imposição de multa ou débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores; a apreciação das irregularidades apuradas nos outros processos dependerá do conhecimento de eventual recurso de revisão interposto pelo Ministério Público, na forma do art. 288 do RI/TCU.

245. Após a alteração do art. 206 do RI/TCU, a disposição passou a ser a seguinte: ‘A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma **expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público.**’ (grifo no original)

246. Assim sendo, de acordo com o novo entendimento, na hipótese da decisão definitiva proferida em processo de prestação de contas não tiver sido objeto do recurso a que se refere o art. 288 do RI/TCU, haverá impedimento à aplicação de multa ou imputação de débito, por ato eventualmente praticado na gestão auditada e tida como regular.’

311. Ao final de sua defesa, o responsável alega que esta Corte está ampliando o alcance de sua jurisprudência com relação à aplicabilidade do art. 42, § 5º da Lei 8.666/1993, que informa que as leis pátrias não conflitantes com as normas internacionais aplicáveis ao caso (Bird) devem ser seguidas, sendo, portanto, exigível a completude do projeto básico com a inclusão do orçamento detalhado.

‘250. Finalmente, será demonstrado que a latitude da **conduta exigível** do Defendente à época dos fatos, especificamente no que tange a jurisprudência deste e. Tribunal na interpretação do art. 42, § 5º, está sendo injustamente ampliada.

251. Isso porque, as Decisões e Acórdãos invocados no Acórdão 3.239/2012 como precedentes supostamente violados, não o foram, uma vez que não existia, nos idos de 1997, jurisprudência **pacífica** sobre o tema.

252. A jurisprudência teve iniciada sua construção nos anos seguintes aos fatos abordados nesta TCE, **vindo a se consolidar apenas em 2006, justamente no caso presente, nos termos do Acórdão 2.369/2006**, a que se seguiram os Acórdãos 1.409/2008 e 1.718/2009.

253. E mesmo que não fosse esta a situação - o que se admite meramente para argumentar - o **pressuposto de excludente de responsabilidade por justa causa, a que faz menção o já citado Acórdão 1.409/2008, está regiadamente comprovado nos autos, expresso na negativa do Bird quando à juntada das planilhas de preços unitários.**

254. As Decisões e Acórdãos citados no item 13 do Acórdão 3.239/12 de fato tutelam a observância da legislação pátria nas licitações internacionais - mas **não** de forma específica como **hoje** consolidou este e. Tribunal. [...]’ (peça 491, p. 43, grifos no original)

[...]

‘257. Da análise das decisões proferidas pelo TCU **até os anos de 1998 e 1999**, verifica-se que esta Egrégia Corte de Contas **não havia pacificado seu entendimento** quanto à determinação de inserir, no bojo de licitações internacionais financiadas exclusivamente com recursos oriundos de organismos internacionais, a exigência de apresentação de **projeto básico nos exatos termos do art. 6º, IX e art. 7º, I da Lei 8.666/1993, cumulada com a exigência estabelecida no art. 7º, II da Lei 8.666/1993 (planilhas de composição orçamentária de quantitativos e de preços unitários)** - o que como visto somente veio a se consolidar de forma pacífica no Tribunal em 2006.’ (peça 492, p. 3-4, grifos no original)

[...]

‘268. Portanto, repita-se: a jurisprudência específica do TCU sobre o cumprimento estrito da Lei de Licitações no que tange o detalhamento do orçamento em planilhas, nas licitações *turnkey* Bird, veio a se consolidar apenas em 2006, justamente no caso presente, nos termos do Acórdão 2.369/2006, a que se seguiram os Acórdãos 1.409/2008 e 1.718/2009.

269. Diante disso, e considerado todo o contexto ora visitado, relacionado ao histórico das origens da contratação, não será razoável considerar que a conduta esperada do Defendente em 1999 fosse refletida em entendimento do TCU vigorante de forma específica e nítida apenas a partir de 2006.’ (peça 492, p. 6-7, grifos no original)

312. Conclui-se assim o resumo da primeira parte das alegações de defesa apresentada pelo Responsável Luiz Otávio Ziza Mota Valadares quando de sua primeira citação.

313. Complementando sua defesa o Responsável apresentou a peça 518 desses autos como resposta à sua segunda citação, feita por meio ofícios constantes das peças 499 e 501 que passamos a apresentar.

314. Nesta peça, o Responsável inicia por apresentar uma síntese das peças anteriores e por ratifica-las como já mencionado.

315. Passa então, no item II.1 de sua defesa (peça 518, p. 9-31), a delinear suas razões de justificativa sobre a inexistência de *culpa in eligendo* e *in vigilando*, condutas comunicadas via ofício constante da peça 501, de audiência do Responsável, nos seguintes termos:

a) ter designado representante da CBTU para participação nas negociações com o Banco Mundial e a Prefeitura de Salvador que veio a permitir que a formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do Metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos artigos 7º, § 2º, incisos I e II e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, levasse a acerto em realizar licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado (*culpa in eligendo*);

b) ter anuído aos termos negociados pelo representante da CBTU quando da formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do Metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos artigos. 7º, § 2º, incisos I e II e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, que levou ao acerto em realizar licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado (*culpa in vigilando*).

316. Iniciando por relatar o processo legal que levou à descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios, dentre eles o Metrô de Salvador, e à integração ao processo do Banco Mundial, o Responsável cita as diversas iniciativas adotadas, dando destaque às tratativas assumidas pela CBTU - denominadas *Missões* - com o Banco Mundial, onde, do conteúdo dos documentos relacionados às essas Missões, extrai-se a participação efetiva do Sr. Flávio Mota Monteiro, sempre presente e representando os interesses da CBTU e, portanto, da União, terminando por afirmar que:

‘35. Esses registros retratam de forma bastante clara a seriedade do trabalho conjunto que precedeu e subsidiou os atos praticados pelo Defendente.

36. Portanto, ao manter o Sr. Flávio Mota Monteiro como representante da CBTU nas negociações com o Banco Mundial e a Prefeitura de Salvador, o Defendente exerceu seu poder-dever, na condição de Diretor-Presidente da CBTU, que detinha, enfim, a missão institucional de viabilizar e coordenar o processo de descentralização do Metrô de Salvador.

37. Na realidade, conforme registrado na Resolução 079/95, de 19 de maio de 1995, a escolha do referido profissional foi levada a efeito pelo então Diretor-Presidente da CBTU, Sr. José Antônio Espósito. O Defendente manteve referida escolha, diante da qualificação do profissional.’ (peça 518, p. 16)

317. Na sequência o Responsável traça comentários sobre a execução do convênio de descentralização, formalizado em 16/1/1998, que adveio do acordo de empréstimo assinado como decorrência do processo em tela, não fazendo, portanto, referência aos fatos aqui analisados e que são anteriores ao mencionado convênio.

318. Com relação à conduta referente à culpa *in vigilando*, o Responsável traça comentários a respeito do fato de o convênio de descentralização, formalizado em 16/1/1998, ter sua execução levada a efeito por um Conselho Diretor encarregado de conduzir a transferência, composto de 9 (nove) membros, sendo 4 (quatro) designados pela União, 3 (três) pelo Estado e 2 (dois) pelo município. A União credenciou para compor o Conselho Diretor o Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes (Presidente do Conselho), e os Secretários-Executivos dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento - e o próprio Responsável, então Diretor-Presidente da CBTU.

319. Alega que, assim, não poderia ser individualmente responsabilizado pela conduta do seu representante nas negociações com o Bird dado o caráter coletivo das decisões dentro do Conselho Diretor.

‘59. As decisões eram colegiadas, ou seja, nenhum dos agentes agia individualmente, mas, especialmente, no âmbito do Conselho Diretor. Especificamente no caso do Defendente, sua conduta era **duplamente tutelada**,

60. Primeiramente na condição de representante executivo da União no Convênio, **o Defendente atuava sob supervisão ministerial dos Ministérios dos Transportes, Fazenda e Planejamento e Orçamento**. E na condição de membro do Conselho Diretor, **tinha suas ações acompanhadas pelo Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes, seu Presidente, e pelos Secretários-Executivos dos outros dois Ministérios.**’ (grifos no original, peça 518, p. 21)

320. Ou ainda:

‘65. Portanto, seja na condição de representante executivo, seja na condição de membro do Conselho Diretor, o Defendente teve suas ações administrativas a todo tempo acompanhadas, coordenadas e orientadas pelos Ministérios responsáveis pela **supervisão** da CBTU, e não se furtou à seriedade, diligência e zelo em cumprir o papel que lhe foi atribuído no âmbito da descentralização.

66 A **tutela técnica** da correção das decisões e procedimentos era necessariamente exercida entre os próprios agentes administrativos engajados nas equipes técnicas interdisciplinares, e, em instância final, pelo Bird - cuja atuação como se viu **não** é meramente cartorial, mas **acentuadamente técnica e operacional**, sob o aspecto de **estruturação da segurança e viabilidade do projeto**.

67. A determinação superior, portanto, era de que o Defendente envidasse todos os esforços para viabilizar o empreendimento. Além disso, havia, por parte do Governo Federal, legítima admissão da participação na concepção técnica e efetivação do empréstimo pelo Bird, nas condições por este impostas. A determinação superior que conduziu o Defendente na concepção do empreendimento, portanto, era de que fosse viabilizado técnica e economicamente o empreendimento. E assim foi feito.’ (grifos no original, peça 518, p. 26).

321. Fechando suas razões de justificativa com relação às condutas culposas objeto de sua audiência, o Responsável aduz que:

‘79. Sobre a **culpa in vigilando**, cuja configuração exige ausência de fiscalização e quebra do dever legal de vigilância, ficou claro dos autos que o Defendente, durante o período em que exerceu o cargo de Diretor Presidente da CBTU, entre 26/09/1997 e 28/02/2003, jamais faltou com o seu dever de acompanhar o procedimento àquela ocasião sob foco, não tendo detectado nada que desabonasse seu prosseguimento.

80. A esta altura, afigura-se inadmissível cogitar culpa *in vigilando* do Defendente. Isso porque, além de o Defendente ter se mantido informado sobre a execução do projeto, não há como desconsiderar que, nas diversas frentes de fiscalização efetivadas por este Tribunal desde 2000 não foram constatadas nenhuma das irregularidades ora apontadas - como amplamente explicitado na Defesa de Julho de 2014’ (o Responsável refere-se às peças 490 a 492). (grifos no original, peça 518, p.29)

322. A partir deste ponto, embora ainda dentro do item relativo às suas razões de justificativa, o Responsável faz menção inicial ao que seria tratado no item seguinte de sua defesa, a irradiação dos efeitos das decisões tomadas na gênese do processo que culminou com o Contrato SA-01 por toda a duração da execução contratual.

‘82. Assim sendo, apesar de todo esforço da unidade técnica em redesenhar as condutas, o que se verifica de forma irrefutável é a consistência técnica e financeira da fase interna do processo e a responsabilidade com que o Defendente atuou, segundo a **conduta que lhe era institucionalmente exigível.**

83. Infelizmente, se nos aditivos contratuais posteriores à gestão do Defendente foram verificadas alterações indevidas, evidentemente, não é a ora intentada pretensão de retroação dos apontamentos de irregularidades a redenção. Basta, para confirmar a regularidade da conduta do Defendente, que se faça uma análise mais conscienciosa e atenta da fiscalização pretérita incidente sobre o empreendimento - **com determinação aliás, expressa, de seu prosseguimento.**

84. No entanto, o ponto de questionamento posto nesta TCE como sustentáculo das imputações feitas contra o Defendente refere-se especificamente à possível desídia, omissão e falta de diligência na condução inicial do projeto, de que teriam irradiado quase que inevitavelmente todos os problemas da contratação, até os dias atuais.

85. Pontue-se com especial ênfase, que a **gênese das condições técnicas e financeiras e da execução do Contrato SA-01 foi fixada nesta etapa; e com base em suas premissas o Contrato seria executado, alterado, medido, pago e, portanto, fiscalizado.**

86. As condições construídas durante o longo processo das *Missões* - que constituem e caracterizam a **plataforma de concepção e execução** do Contrato SA-01 -, foram continuamente sendo alteradas nos anos seguintes, quando o Contrato passou a ser executado **segundo conceito e ambiente distintos da concepção e correspondente tutela Bird, sob o regime turn key.**

87. Portanto, atribuir-se todos os problemas apurados na execução contratual ao Defendente, à luz do entendimento apenas hoje vigente sobre o art. 42, § 5º, e desconsiderando todas as **vicissitudes que ao longo desses anos impactaram a gênese do Contrato,** que se seguiram a 1997, até se chegar a 2006, implica **em julgar com base em dados assimétricos.** E isso certamente não é o que se espera do controle sempre judicioso exercido pelo Tribunal, sob pena de cometer **simplificação injusta da realidade histórico-jurídica** do Contrato, desde sua concepção técnica e financeira iniciada em 1997.

88. Tudo isso demonstra que o Defendente, considerando o curso decisório ora repisado, bem como o suporte técnico e financeiro do projeto, não poderia opor-se à formalização do *‘termo de Acordo de Empréstimo 4494-BR com o Banco Mundial formalizando sua anuência e materializando os termos negociados pelo representante da CBTU Flávio Mota Monteiro quando da formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do Metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário...’* - como se viu por ele não subscrito.’ (grifos no Original, peça 518, p. 30-31)

323. No item seguinte de sua defesa, item II.2, o Responsável pugna, completando sua defesa, pela inexistência denexo de causalidade entre as condutas a ele imputadas e o dano ao erário apontado neste processo, mesmo depois desta unidade técnica ter buscado a renovação da citação do Responsável com detalhamento de suas condutas, objeto da incidental (peça 494 e ss) descrita nos itens 82 a 89 desta instrução.

‘91. A singela mutação verificada no enquadramento formal da conduta do Defendente, contudo, em **nada afeta a claríssima inexistência de nexos de causalidade entre as condutas do Defendente e o dano ao erário apontado nestes autos.**

92. Como se observou nos tópicos anteriores, a manutenção da designação de representante da CBTU, a anuência aos termos negociados por este representante e a assinatura do Acordo de Empréstimo 4494-BR com o Banco Mundial - **não subscrito pelo Defendente conforme fl. 10 do Loan Agreement firmado em 03 de dezembro de 1999** - continuam distantes e desconectadas do dano ao erário imputado.’ (grifos no original, peça 518, p.32)

324. Alega, finalizando sua defesa, que a inexistência do nexo de causalidade está no fato de que as ordens de alteração que alteraram o Contrato SA-01 são posteriores ao encerramento de sua gestão, o que bastaria para, a seu julgamento, comprovar a impossibilidade de determinação de nexo de causalidade entre suas ações e os efeitos de tais modificações ao citado Contrato.

‘96. Veja-se que os procedimentos administrativos internos das primeiras **ordens de alteração foram todos finalizados somente após a saída do Defendente da direção da CBTU em 28/02/03** (vide registro das alterações às fls. 1254 e seguintes; correspondente aos volumes 215, 216, 220, 221, 223, 224, 226, 228, 259 do TC-007.162-2006/0).’ (grifos no original, peça 518, p. 34)

325. **Análise:** Oportuno iniciar por lembrar que, mesmo tendo sempre sido alegado, **não houve no presente caso concreto contrato modelo *turnkey* do Bird**, mas uma configuração mista, com preços fixos, modalidade *turnkey*, e preços variáveis, modalidade preço unitário. Essa configuração foi defendida perante o Bird (caso contrário não faria parte do contrato) com base nos interesses da época, manejados pelos responsáveis e que levaram à anuência do Bird em colocar no contrato preços unitários (parte variável) onde necessário para a transferência do risco geológico para a Administração. Além disso, a propagação dos efeitos danosos presentes na gênese do Contrato SA-01 se deu principalmente por falha no projeto básico, que não contemplou o orçamento detalhado conforme exigido por lei em função de alegação de que o Bird não permitiu sua inclusão no referido contrato, mesmo tendo incluído nesse mesmo contrato os preços unitários que trouxeram para a Administração os custos inerentes ao risco geológico do empreendimento.

326. Complementando, lembre-se também que esta Corte não exigiu em suas decisões que o orçamento detalhado, legalmente obrigatório como parte do projeto básico, estivesse presente no contrato até então denominado como em modalidade *turnkey*, mas que estivesse disponível à Administração, como parte do projeto básico, para, em atenção à legislação pátria, servir de base de negociação, inclusive dos itens apresentados como parte dos ‘preços fixos’ em caso de alteração de escopo que justificassem a quebra das bases da modalidade *turnkey*. Tal quebra foi possível segundo os entendimentos legais, o que inclusive ocorreu ao longo da execução do Contrato SA-01, como, por exemplo, na elevação de parte da via permanente e da estação na região da Avenida Bonocô. Nada impede que depois de se ter o orçamento detalhado, como parte do projeto básico, esse seja conformado às exigências do Bird compondo o orçamento *appraisal*, parte do contrato por imposição do próprio Bird.

327. Iniciando a análise efetiva dos argumentos apresentados, o Responsável alega decadência do direito de responsabilizá-lo em função do prazo decorrido entre os fatos em análise e a data da sua primeira citação. Engana-se o Responsável.

328. Em primeiro lugar, a leitura feita pelo Responsável quanto ao conteúdo do art. 6º, II, da IN 71/2012 deste TCU não considerou que esse mesmo dispositivo coloca a dispensa de instauração de TCE na hipótese de haver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis **como uma faculdade e**

não como uma obrigação. A faculdade de se manter esta responsabilização por meio da citação do Responsável a despeito do lapso temporal está sendo exercida no caso concreto.

329. Além do mais, os fatos demonstrados anteriormente (itens 101 a 113 - Prescrição) comprovam que as ações de ressarcimentos movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. Portanto, as ações desta Corte com o intuito de buscar o ressarcimento de valores subtraídos indevidamente ao erário não estão sujeitas aos institutos de prescrição ou decadência.

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE.

1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário e imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de contas especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e a determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. [...] (REsp 894.539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, *SEGUNDA TURMA*, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009; (grifo nosso)

330. Além disso é bem conhecido posicionamento desta Corte, expressa nos termos da vigente Súmula 282.

‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’. (Súmula 282 desta Corte)

331. Não procedem, portanto quaisquer alegações sobre a aplicação dos institutos da decadência e da prescrição a este processo e ao direito da Administração buscar o ressarcimento que for devido.

332. Em seguida o Responsável busca se isentar ao alegar que esta Corte não demonstrou ou comprovou, seja nesta TCE, na citação, no processo originário (TC-007.162/2006-0) ou mesmo no Acórdão 3239/2013-TCU-Plenário, o necessário nexos de causalidade entre a concepção originária e o dano de sobrepreço ora suscitado. Engana-se novamente o Responsável.

333. Nas fases investigativa e de contraditório e ampla defesa dos que forem responsabilizados, ou seja, na fase instrutória, cabe a este Tribunal deliberar sobre a existência de indícios suficientes para que se abra a fase de contraditório e ampla defesa por meio da citação do Responsável. A confirmação da existência do nexos de causalidade ocorre no momento da análise de mérito, após o contraditório e ampla defesa, para que se possa imputar de modo definitivo débito aos responsáveis, inclusive desse modo permitindo aos próprios responsáveis que busquem demonstrar, em sua defesa, a não existência do referido nexos, não prosperando assim a argumentação levantada.

334. Considerando o momento da atuação do Responsável, ou seja, nas reuniões e negociações com o Bird que desenharam e definiram a gênese do Contrato SA-01, considere-se também o analisado nos itens de 45 a 72 desta instrução sobre a modalidade real da contratação (*turnkey* ‘misto’) e os comentários introdutórios a esta análise, onde é mostrado que a concepção do orçamento *appraisal* teve participação do responsável e que isso vai de encontro ao preconizado pela Lei 8.666/1993, que demonstram a ligação necessária entre a conduta do Responsável, a origem do dano e sua propagação ao longo da gestão contratual.

335. Contrariamente ao afirmado pelo Responsável, havia sobrepreço na ‘parte variável’ do contrato, detectado quando da fiscalização que originou o processo TC-007.162/2006-0, e o dano se perpetuou por não haver preços unitários, mesmo que como parte do projeto básico e não transcritos no corpo do contrato ou nas tabelas de preço incluídas segundo o modelo de orçamento

appraisal, referentes à ‘parte fixa’ do contrato, o que estaria, pela existência de um referencial de preço unitário, protegendo o erário de qualquer forma.

336. Ao não se ter referências na formação dos preços dos aditivos em uma gênese dicotômica (parte fixa e parte variável) desenhada segundo interesses de momento (transferência do risco geológico para a Administração), há a conexão (nexo de causalidade) entre a situação original (anuência ao contrato *turnkey* ‘misto’, desvirtuado, sem referências de preços) e os danos trazidos pelos aditivos posteriores negociados sem uma base de referência unitária.

337. Dando continuidade, o Responsável, ao trazer à luz o fato de que, nos processos de fiscalização anteriores ao TC-007.162/2006-0 o Tribunal consignou expressamente que as irregularidades apontadas naqueles processos não constituíam óbice ao prosseguimento das obras, o que indicava que não haveriam irregularidades graves como apontado a partir do Fiscobras 2006, e que ‘todas as prestações de contas do Defendente na gestão da CBTU foram julgadas regulares, sendo que, quanto àquelas referentes aos anos de 1997 a 2000, incide a coisa julgada administrativa, haja vista a não apresentação do recurso a que se refere o art. 288 do RI/TCU.’ (peça 491, p. 40), argumenta que o aqui analisado não o poderia ser em função de já haver sido emitido parecer pela regularidade das contas de gestão do Responsável no período entre 1997 a 2003, período em que ele esteve no cargo de Presidente da CBTU.

338. É fato que a interpretação da norma processual vigente até a edição da Resolução 246, de 30/11/2011, deixou de existir e que não existe direito adquirido em legislação processual, ou seja, em processo em andamento aplica-se a legislação em vigor inclusive sobre fatos pretéritos (CPC, art. 1211) não podendo prosperar tal argumentação. Mesmo se assim não fosse, a resolução apontada pelo Responsável como aplicável aos fatos dizia que somente os fatos que tiverem sido expressamente analisados nas contas não poderiam ser julgados novamente. As irregularidades aqui em análise **não foram expressamente analisadas no âmbito das contas** a que o Responsável se refere e não tem conexão ou sobreposição com as irregularidades detectadas nas fiscalizações anteriores ao Fiscobras 2006.

339. Ao trazer em sua argumentação, na sequência, alegação de que esta Corte estaria ampliando o alcance de sua jurisprudência com relação à aplicabilidade do art. 42, § 5º, da Lei 8.666/1993, que informa que as leis pátrias não conflitantes com as normas internacionais aplicáveis ao caso (Bird) devem ser seguidas, o Responsável retorna, no cerne, ao mesmo argumento anteriormente analisado de que seu comportamento estaria lastreado também na negativa do Bird quanto à inclusão de preços unitários no contrato e que não haveria descolamento da legislação nacional nessa hipótese.

340. Também neste caso retorne-se ao analisado nos itens de 45 a 72 desta instrução e os comentários introdutórios a esta análise (itens 324 e seguinte) que também demonstram que o cerne da conduta apontada não está na aplicabilidade do art. 42, § 5º da Lei 8.666/1993, que poderia ser facilmente atendido a partir da conformação de um orçamento detalhado (cuja existência como parte do projeto básico era, e o é, exigível por força do art. 6º, inciso IX, alínea f da mesma lei) ao estipulado nas normas do Bird. Face ao exposto não prosperam os argumentos apresentados.

341. Fechando a análise dos argumentos relativos às alegações de defesa resta considerar que ao final de sua defesa, na peça 518, o Responsável volta à alegação da falta de demonstração do nexo de causalidade, alegação já superada nesta análise, mas a que se retorna em atenção à alegação de que o Acordo de Empréstimo 4494-BR não foi subscrito pelo Responsável. Ao buscar a documentação da época foi localizado no processo TC-006.493/2000-9, Principal, Volume 17, p. 2182-2195 correspondência da CBTU, subscrita pelo Responsável, encaminhando à Secex/BA cópia parcial do, por ele denominado, Acordo de Empréstimo composto por dois documentos que se integram na efetivação do empréstimo (*Loan Agreement* e *Project Agreement*). Nesse documento se identifica a assinatura do Responsável ‘formalizando sua anuência e materializando os termos negociados pelo representante da CBTU Flávio Mota Monteiro quando da formulação e

estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do Metrô de Salvador’, conforme consta da conduta citada.

342. Analisando agora os argumentos apresentados pelo Responsável com relação à sua audiência (peça 501), inicialmente constata-se dos termos da defesa do Responsável ter ele exercido opção discricionária de manter no cargo alguém anteriormente designado, o que nada tem de incorreto. Contudo, essa atitude trouxe dano ao erário pelo comportamento do designado que admitiu em sua própria defesa (peça 498, p.4) não ter capacidade técnica para exercer o encargo a que foi designado, demonstrando inclusive que sua posição nas reuniões era de dar assinar as atas pelo registro do ocorrido e não a de atestar as decisões ali descritas assumindo posições em nome da CBTU, como foi registrado no trecho abaixo, vindo das peças de defesa do designado, o Sr. Flávio Mota Monteiro:

‘Eu assinava os chamados *aide-memoire* como representante da CBTU, **apenas comprovando o registro das ações acontecidas nas missões do Bird**, que eram submetidas ao endosso da administração do Banco em Washington, para aprovação do Acordo de Empréstimo, conforme se observa no item 3 da Missão *Pré-Appraisal*.’ (peça 506, p. 7, grifos nossos)

343. Cabível portanto a culpa *in eligendo* da qual trata a audiência em questão baseando-se nas palavras utilizadas pelo próprio Responsável em sua peça defensiva, ‘A culpa *in eligendo*, por sua vez, decorre da má escolha de representante ou preposto’ (peça 518, p. 18) e nas afirmações do designado quanto à sua incompetência e falta de conhecimento técnico para bem exercer sua função conforme explícito em trecho da defesa do Sr. Flávio Mota Monteiro:

‘Nas missões do Banco Mundial, o signatário participava, por indicação do Diretor-Presidente, para exercer a função de assessorar a diretoria e atuar de forma matricial com a estrutura da empresa. **Não tinha nenhuma competência para aprovar qualquer tipo de documento, até porque não tem conhecimento técnico na área de licitação e na área legal. Nunca trabalhou na elaboração de um único edital em toda sua carreira profissional.**

Saliente-se que nas missões de *APPRAISAL* o Banco Mundial tinha como premissa os padrões de documentos denominados ‘Standard Bidding Documents’ adotados em todos os investimentos realizados pela instituição financiadora, como condição para liberação dos recursos. Aquela entidade trouxe para essas missões seus consultores especialistas em licitação, em reassentamento, em rede institucional, em sistemas de metro e ferrovia, em arquitetura de metros e custos e em meio ambiente.’ (peça 498, p.4, grifos nossos)

344. Sobre a culpa *in vigilando*, que segundo as palavras do Responsável decorre da ausência de fiscalização, mediante quebra do dever legal de vigilância, considere-se o trazido aos autos pelo Responsável buscando ligar sua responsabilidade aos efeitos de supervisão ministerial e a responsabilidade compartilhada em função de sua participação na gestão do convênio de descentralização, formalizado em 16/1/1998, por meio do Conselho Diretor. Ora, a gestão do convênio de descentralização, ferramenta de operacionalização do Acordo de Empréstimo, em nada se conecta aos fatos aqui analisados, relacionados sim com as negociações com o Bird, predecessoras do próprio acordo, portanto, tal argumentação não pode prosperar.

345. Assim comprova-se que, como responsável único pela escolha e designação do representante, mesmo que por manutenção da designação então existente, o Responsável **anuiu com o produto da atuação de seu representante ao assinar a documentação referente ao empréstimo internacional**, bem como com os termos negociados pelo representante da CBTU de sua escolha quando da formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado

nas obras do Metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário aos arts. 7º, § 2º, incisos, I e II e 6º, inciso IX da Lei 8,666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, que levou à realização de licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado.

346. Com relação à alegada atuação por força de supervisão ministerial, esta Corte já demonstrou seu entendimento, por exemplo no Acórdão 2563/2009-TCU-Plenário, que a supervisão ministerial visa assegurar a realização dos objetivos fixados nos atos de constituição, a harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação, a eficiência administrativa e a autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade, nos termos do Decreto-lei 200, de 25/2/1967 não atingindo as decisões administrativas de seus tutelados quando no exercício direto das atribuições de seus cargos como no presente caso ao aceitar e concordar com os resultados do trabalho do seu delegado no processo de descentralização do metrô de Salvador.

347. Quanto à alegação final de que a inexistência do nexo de causalidade está no fato de que as ordens de alteração que alteraram o Contrato SA-01 são posteriores ao encerramento de sua gestão, já foi demonstrado nesta instrução que a responsabilidade pelo uso do orçamento *appraisal*, sem a presença de um orçamento detalhado quando da licitação que levou ao Contrato SA-01, demonstra, pela ausência desta referência, mesmo que não explicitamente no contrato, o nexo de causalidade entre a conduta dos que participaram na gênese do Contrato SA-01 e, por anuência, do responsável, e o dano total causado ao erário, pois não disponibilizaram aos futuros gestores que atuaram no contrato, ao arripio da lei vigente à época, as referências legais necessárias.

348. **Conclusão:** Por tudo apresentado até aqui, conclui-se que não podem prosperar as alegações do Responsável, tanto no que se refere à conduta objeto de sua citação quanto nas condutas culposas motivo de sua audiência.

ALEGAÇÃO 15 - RESPONSÁVEL FLÁVIO MOTA MONTEIRO

349. O Sr. Flávio Mota Monteiro (CPF 635.036.208-00) tomou ciência dos ofícios que lhe foram remetidos, conforme documentos constante das peças 191 e 500, tendo apresentado, tempestivamente, suas Alegações de Defesa, conforme documentação integrante das peças 245, 254, 310, 498, 506, 507, 508 e 509 dos presentes autos.

350. Em função das análises incidentais apresentadas nos itens 82 a 89 cabe registrar que o conjunto de documentos que compõem a defesa do presente responsável se divide em dois conjuntos distintos, ou seja, as peças 245, 254, 310 e 498 foram apresentadas em função da citação comunicada pelo ofício constante da peça 191 e as peças 506 a 509 foram acostadas como Alegações de Defesa com relação à citação comunicada no ofício da peça 500. Além dessas, o Responsável apresentou 'Memorial de Esclarecimento' (peça 522).

351. Pelos efeitos da incidental retromencionada, o primeiro conjunto de peças deveriam perder seus efeitos frente à anulação da citação expressa na peça 191 e serem desconsideradas, mas, independentemente desses aspectos, o Responsável coloca as Alegações de Defesa constantes das peças 506 a 508 como complementares às anteriores formando assim um conjunto unitário e que assim será analisado nesta instrução.

‘No entanto, **venho trazer aos autos novas alegações de defesa que entendo serem complementares** e importantes para que definitivamente haja acolhimento de minha defesa e liberação de qualquer outra necessidade de renovação de citação.’ (peça 506, p.2, grifo nosso)

352. **Alegações:** Em todo o seu conjunto defensivo, o Responsável funda suas alegações na ausência do nexo de causalidade entre as condutas apontadas e as suas atribuições funcionais exercidas durante o período dos fatos aqui analisados.

353. Apresenta farta documentação buscando demonstrar que os cargos ocupados por ele no período não lhe imputavam competências e responsabilidades que lhe permitissem interferir nos

aspectos técnicos e jurídicos envolvidos no processo de concepção do empreendimento, sendo-lhe a responsabilidade ‘a obtenção das não objeções com o Banco e a elaboração dos relatórios exigidos no Acordo de Empréstimo’ (peça 506, p.13).

‘Fui nomeado por meio da Resolução do Diretor Presidente da CBTU n. 80/95, de 19 de maio de 1995, para o cargo de Coordenador do Projeto CBTU/Bird I, do Project Implementation Unit (PIU), criado pela Resolução do Diretor Presidente da CBTU n. 79/95, de 19 de maio de 1995, *‘destinado a assessorar a Diretoria da Companhia nas ações de coordenação do Projeto CBTU/Bird I, no âmbito da Companhia, atuando de forma matricial, com a estrutura da empresa e reportando-se funcional e diretamente ao Diretor-Presidente’* (peça 506, p. 5, grifo no original)

‘Esclarecemos, por oportuno, que o Coordenador do PIU em sua atuação no âmbito da Companhia, administrava, de forma matricial as informações produzidas pelos demais especialistas no âmbito do Projeto, reportando-se funcional e diretamente ao Diretor-Presidente, ou seja, toda análise e aprovação de projeto e preços era responsabilidade da engenharia da empresa, subordinada à Diretoria Técnica, toda aprovação legal era responsabilidade do jurídico da empresa, subordinado ao Diretor-Presidente, toda aprovação de edital era responsabilidade da licitação da empresa, subordinada ao Diretor-Presidente. Nenhum desses órgãos era subordinado ao PIU.’ (peça 506, p.5.)

‘Eu assinava os chamados *aide-memoire* como representante da CBTU, apenas comprovando o registro das ações acontecidas nas missões do Bird, que eram submetidas ao endosso da administração do Banco em Washington, para aprovação do Acordo de Empréstimo, conforme se observa no item 3 da Missão *Pré-Appraisal*.’ (peça 506, p.7.)

‘Como se pode observar, a aprovação e toda a análise e condução do projeto básico foi feito pelos consultores do Banco e pela CPE, que foi a contratante e, por intermédio do seu coordenador do projeto se examinou detalhadamente as planilhas, conforme citado na atividade do dia 24/11 no período da tarde, e no dia 25/11, na sede da CPE, foi realizada a conciliação geral das planilhas de orçamento.

Desta forma, como eu não estive presente em todos esses eventos, ficou bastante claro que não houve nenhuma participação minha na análise e acompanhamento do projeto básico, por não ter sido a mim delegada essa competência, conforme resolução do Diretor-Presidente da CBTU. Como pode ser visto, não participei de nenhuma reunião nesse sentido, nem qualquer outra pessoa da CBTU nesse instante. Só vim a participar de reunião que tratou da transferência do serviço ferroviário entre Calçada e Paripe, da CBTU para o Governo do Estado da Bahia, no dia 26/11 no período da tarde.’ (peça 506, p.12).

‘Esta instituição financeira libera seus recursos para os países que nas contratações com os referidos recursos, adotem as normas definidas em um contrato de empréstimo, o qual traz a vinculação expressa às diretrizes (*Guidelines* do Bird) e em editais e contratos padronizados (*Standard Bidding Documents*).

Portanto, a utilização dos recursos disponibilizados pela instituição financeira internacional se encontra umbilicalmente atrelada aos procedimentos e documentos padronizados, que são indicados no contrato de empréstimo internacional firmado com o organismo internacional financiador.

Assim, mesmo que o signatário do presente memorial pretendesse modificar as condições contratuais ou o modelo institucional adotado para a licitação e para as obras, o que se afirma unicamente a título de exemplo, existiria uma impossibilidade jurídica absoluta neste sentido, em razão não só da falta de atribuição funcional para tanto, mas

principalmente por conta das condições inerentes ao empréstimo internacional, que adotaram o modelo de contratação por empreitada integral (*turn key*) como condicionante para a execução do projeto.’ (peça 498, p. 7).

‘Mais uma vez fica evidente que não houve nenhuma participação da minha parte em qualquer análise do projeto básico com suas planilhas de quantitativos e preços.’ (peça 506, p. 13).

‘Desta forma, fica claramente demonstrado que a análise feita foi da Diretoria Técnica da CBTU e eu apenas fiz os encaminhamentos ao Banco, que era a minha função.’ (peça 506, p. 15-16).

354. Em sua defesa o Responsável buscou também invalidar os termos da incidental que determinou a anulação de sua primeira citação e a sua renovação em função de condutas específicas que detalham os termos da primeira citação alegando basicamente que ‘O desacerto do exame técnico em apreço reside justamente em imputar ao autor do presente memorial a prática de uma série de condutas para as quais não havia qualquer resquício de competência administrativa ou atribuição funcional’ (peça 498, p. 4).

355. Como conclusão desta linha argumentativa o responsável afirma ao final de sua defesa:

‘Entendo que as novas alegações de defesa apresentadas neste momento tenham sido definitivamente esclarecedoras para que haja acolhimento de minha defesa e liberação de qualquer outra possibilidade de renovação de citação, uma vez que ficou amplamente demonstrado que não aprovei as decisões tomadas nas missões do Banco com relação à elaboração de projeto básico deficiente, em desacordo com as disposições legais da Lei 8.666/1993, e nem tinha competência para tal, pois transcendiam a minha responsabilidade e competência funcional, e que as atribuições que me cabiam sempre foram por mim devidamente cumpridas, portanto, a minha não penalização deve ser imposta como medida de justiça.’ (peça 506, p. 29)

356. Além da apresentada ausência de responsabilidade sobre os fatos aqui tratados, o Responsável afirma ainda no conjunto de sua defesa que esta Corte de Contas já teria acolhido suas razões de justificativa relativas à audiência autorizada nos termos dos autos do TC-007.162/2006-0, referente a condutas apontadas com relação ao Contrato SA-12.

‘Dando continuidade, essa Secretaria do Egrégio Tribunal de Contas da União - Secob - TCU, em sua análise à mesma argumentação sobre a SA- 12, feita em minha primeira defesa apresentada em 1º de março de 2010, quando fui citado pela Secob da Bahia, concluiu pelo acolhimento das minhas razões de justificativa, conforme abaixo transcrito no conteúdo das folhas Secob-4 3642 a Secob-4 3644 do processo TC-Nº 007.162/2006-0:’ (peça 506, p. 22)

357. Ao apresentar tal alegação, o Responsável busca, então, estender esse entendimento ao Contrato SA-01, objeto da presente TCE.

‘Portanto, fica bastante esclarecido que essa Secob já acolheu minhas razões de justificativa para a licitação SA-12, que trata do mesmo projeto básico e exatamente nas mesmas citações com relação aos arts. 7º e 6º da Lei 8.666/1993. Ficou claro que embora não se tenha afastado as irregularidades apontadas, minha conduta não se deu no sentido de permitir a realização de licitação com projeto básico precário, com ausência de orçamento detalhado.

Entendo que, com as demonstrações de minha participação da licitação SA-01, apresentadas no item D.2 desta defesa, assim como minhas atribuições relatadas no item C e participação nas notas de reunião (*aide-memoire*) relatadas no item D.1, permitem acolher também as alegações de defesa para a SA-01 e definitivamente ser liberado deste processo de Tomada de Contas Especial instaurado por este Egrégio Tribunal de Contas.’ (peça 506, p. 22-23)

358. **Análise:** Para um perfeito entendimento da análise que estaremos expondo a seguir, cabe inicialmente que se registrem alguns comentários gerais sobre o ambiente legal em que se deram os fatos geradores dos danos ao erário sob tela nesta instrução.

359. Do ambiente de um empréstimo internacional como o resultante do Acordo de Empréstimo 4.494, firmado em 3/12/1999, resulta em que, pela presença de recursos do Banco Mundial quando da realização da licitação e formalização do contrato, torna-se necessário o cumprimento de diversas recomendações da instituição, dentre as quais, a adoção do regime de contratação denominado *turnkey*, ou empreitada integral e do modelo de orçamentação denominado *appraisal*.

360. Oportuno relembrar, novamente, que **não houve contrato modelo *turnkey* do Bird**, mas uma configuração mista, com preços fixos, modalidade *turnkey*, e preços variáveis, modalidade preço unitário, em uma configuração que foi defendida perante o Bird (caso contrário não faria parte do contrato) com base nos interesses da época, manejados pelos responsáveis, que levaram à anuência do Bird em colocar no contrato preços unitários (parte variável) onde necessário para a transferência do risco geológico para a Administração.

361. No presente caso, a operação, desde sua modelagem inicial, teve sempre três partes envolvidas: Bird, Prefeitura de Salvador e CBTU, essa última como representante da União (interveniente), garantidora necessária pelas próprias regras aplicáveis ao caso.

362. Esse fato adquire importância ímpar nesse momento, quando são analisadas as Alegações de Defesa do Responsável Flávio Mota Monteiro, que representou a CBTU nas reuniões definidoras da operação, quando a presença da CBTU nesta operação não se dá em seu próprio nome, mas sim em nome da União, real garantidora da operação perante o parceiro internacional, o Bird.

363. Firmado o entendimento de que o Responsável era naquelas reuniões o representante da União, garantidora da operação perante o Bird, portanto, elemento necessário para a validade e a viabilidade do Acordo de Empréstimo, passemos à análise dos argumentos apresentados.

364. O Responsável, ao montar sua defesa, orbita sempre em torno da alegação de que suas funções formais, como servidor da CBTU e como designado naquele momento pelo Diretor-Presidente da CBTU para representar a sua instituição nas reuniões definidoras das bases do Acordo de Empréstimo firmado, não lhe dariam a competência para tomar as decisões que o colocariam como responsável pelos danos que viriam a ser causados ao erário na sequência, se colocando, inclusive, como não tendo competência ou formação técnica para exercer o mandato ao qual foi designado:

‘Nas missões do Banco Mundial, o signatário participava, por indicação do Diretor-Presidente, para exercer a função de assessorar a diretoria e atuar de forma matricial com a estrutura da empresa. **Não tinha nenhuma competência para aprovar qualquer tipo de documento, até porque não tem conhecimento técnico na área de licitação e na área legal. Nunca trabalhou na elaboração de um único edital em toda sua carreira profissional.**

Saliente-se que nas missões de APPRAISAL o Banco Mundial tinha como premissa os padrões de documentos denominados ‘Standard Bidding Documents’ adotados em todos os investimentos realizados pela instituição financiadora, como condição para liberação dos

recursos. Aquela entidade trouxe para essas missões seus consultores especialistas em licitação, em reassentamento, em rede institucional, em sistemas de metro e ferrovia, em arquitetura de metros e custos e em meio ambiente.’ (peça 498, p.4, grifos acrescidos)

‘Eu assinava os chamados *aide-memoire* como representante da CBTU, **apenas comprovando o registro das ações acontecidas nas missões do Bird**, que eram submetidas ao endosso da administração do Banco em Washington, para aprovação do Acordo de Empréstimo, conforme se observa no item 3 da Missão *Pré-Appraisal*.’ (peça 506, p. 7, grifos acrescidos)

365. Com a leitura das peças acostadas aos autos pelo Responsável, claro é que o Sr. Flávio Mota Monteiro entendia que as posições trazidas à mesa de negociação pelo Bird, representadas pelos padrões colocados pela Entidade como necessários à realização do empréstimo, eram imposições incontornáveis, condição vital para liberação dos recursos e viabilidade do acordo.

366. Engana-se o Responsável, pois este não pode, em nome de entendimentos pessoais sobre a extensão de suas competências, se isentar das responsabilidades com as consequências das posições assumidas pela União por meio do seu representante formal.

367. Fato é que o Responsável, representante da CBTU e da União nas reuniões com o Banco Mundial e a Prefeitura de Salvador, assinou as notas de reunião concordando com as decisões tomadas quando das missões do Banco Mundial (por exemplo, peça 291, p. 113 a 146; peça 292, p. 24 a 30 e peça 297, p. 90 a 118). Tais reuniões eram o foro de fato e de direito para que se tomassem as decisões que definiram a formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do metrô de Salvador, e fato é que sem a assinatura do responsável, representando a anuência da União aos termos, o Acordo de Empréstimo não teria sido firmado.

368. Fato é, também, que esta Corte já se posicionou sobejamente, em especial no processo originário desta TCE, o TC-007.162/2006-0, **contra** o entendimento de que as normas e procedimentos oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte se impõem e se sobrepõem à legislação nacional em qualquer caso.

369. Ou seja, aos termos do § 5º do art. 42 da Lei 8.666/1993, trazidos aos autos como justificativa legal para o aceite incondicional das normas e procedimentos do Bird, deveriam se sobrepor ações protetivas aos interesses da União e do erário, como, por exemplo, o atendimento às exigências da própria Lei de Licitações, arts. 6º, inciso IX e 7º, § 2º, incisos I e II, quanto ao nível de detalhamento e completude do projeto básico de engenharia e à elaboração de orçamento detalhado, com preços unitários e quantidades definidas, como descrito nas decisões supracitadas. Afinal, nada impede que **depois** de se ter o orçamento detalhado como parte do projeto básico, que este seja conformado às exigências do Bird compondo o orçamento *appraisal*, parte do contrato por imposição do Bird.

370. A inclusão nas negociações e nos termos contratuais dessas ações protetivas para que tais normativos fossem seguidos é de responsabilidade final do representante da União e do erário, o Sr. Flávio Mota Monteiro, bem como do Sr. Ivan Carlos Alves Barbosa, representante da Prefeitura de Salvador, tomadora do empréstimo, cujas alegações de defesa de caráter pessoal foram analisadas nos itens de 269 a 278 acima.

371. Vale registrar que há no voto condutor do Acórdão 2.369/2006-TCU-Plenário entendimento já assumido por este Tribunal de que nenhum documento acostado aos autos demonstra que o Bird não aceitaria, para fins de aferição de preço, um orçamento detalhado que contivesse a composição dos custos unitários envolvidos, ou que a metodologia utilizada na confecção do orçamento *appraisal* seria excludente de qualquer outra, inclusive para os entes brasileiros envolvidos. Ao contrário, o Bird se posicionou formalmente com relação ao fato de que a adoção do maior detalhamento preconizado pela legislação brasileira aplicável não impediria nem prejudicaria a viabilidade nem os termos do acordo, apenas não deveriam fazer parte do acordo

formal com o Bird para não desfigurar os *Guidelines*, mas que é procedimento desejável para futuras negociações com o contratado, concordando que não há no caso conflito normativo.

Planilha de Preços Unitários: A CTS gostaria de incluir uma planilha de preços unitários no contrato para facilitar e agilizar as discussões de modificações nas obras. A missão recomendou em contrário para não caracterizar qualquer transformação do contrato *turn-key* em um contrato de preços unitários. **A ideia de ter uma planilha é meritória**, mas esta não deve ser incluída no contrato, **podendo ser discutida e acordada com o Empreiteiro e estabelecida em uma ata técnica como valores de referência para facilitar negociações**. (peça 290, p. 53, 70 e 104, grifos acrescentados)

372. Além do que, o modelo de Co-Gestão, integrante do Convênio entre União, Estado da Bahia e Prefeitura Municipal de Salvador, referente ao presente caso concreto, já estabelecia a obrigatoriedade da observância da legislação brasileira nas licitações e contratações para implementação das obras que ora se discute (item 3.2, são atribuições da CTS: ‘(e) realizar as licitações e contratações correspondentes de acordo com o *Guidelines*, o *Standart Bidding Documents*, e a **legislação em vigor no País**’. grifo nosso).

373. Considerando o momento da atuação do Responsável, na gênese do Contrato SA-01, considere-se também o analisado nos itens de 45 a 72 desta instrução, que também demonstra a ligação necessária entre a conduta do Responsável, a origem do dano e sua propagação ao longo da gestão contratual.

374. Dada a importância do estabelecimento claro do nexos de causalidade que liga o Responsável aos danos causados ao erário, seja pela sutileza trazida pelo momento da conduta frente às atribuições do Responsável no andamento dos fatos após a assinatura do Acordo de Empréstimo, seja pelo impacto causado pelos montantes envolvidos nos débitos aqui analisados, vale repisar a linha de raciocínio exposta nos itens de 45 a 72 desta instrução:

374.1. Em 1995 o Responsável foi nomeado, por meio da Resolução do Diretor Presidente da CBTU n. 80/95, de 19 de maio de 1995, para o cargo de Coordenador do Projeto CBTU/BIRD I, do *Project Implementation Unit* (‘PIU’), criado pela Resolução do Diretor Presidente da CBTU n. 79/95, de 19 de maio de 1995.

374.2. Em 1997, o Sr. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, então novo Presidente da CBTU, reconduz o Responsável à posição de representante da CBTU nas reuniões (missões) tripartite (CBTU, CTS e Bird) que definem os modelos a serem seguidos na execução do Acordo de Empréstimo:

‘35. Esses registros retratam de forma bastante clara a seriedade do trabalho conjunto que precedeu e subsidiou os atos praticados pelo Defendente.

36, Portanto, ao manter o Sr. Flávio Mota Monteiro como representante da CBTU nas negociações com o Banco Mundial e a Prefeitura de Salvador, o Defendente exerceu seu poder-dever, na condição de Diretor-Presidente da CBTU, que detinha, enfim, a missão institucional de viabilizar e coordenar o processo de descentralização do Metrô de Salvador.

37. Na realidade, conforme registrado na Resolução 079/95, de 19 de maio de 1995, a escolha do referido profissional foi levada a efeito pelo então Diretor-Presidente da CBTU, Sr. José Antônio Espósito. O Defendente manteve referida escolha, diante da qualificação do profissional.’ (peça 518, p. 16)

374.3. Registre-se que, formalmente, não há, até aqui, atribuição explícita ao Responsável no que se refere ao andamento das negociações com a CTS e o Bird, mas as reuniões acontecem e definem o modelo de contratação via *turnkey* conforme imposto pelos *Guidelines* do Bird, com as

adaptações já esclarecidas, em atas assinadas necessariamente pelos três representantes de fato: Bird, o Sr. Ivan Carlos Alves Barbosa pela Prefeitura de Salvador e o Sr. Flávio Mota Monteiro pela CBTU (União), mesmo na presença de outros servidores dessas entidades, sem o que as atas, e a própria negociação, não teriam validade;

374.4. Baseados em interesses de momento, os representantes decidem incluir na estrutura de preços na qual será baseada a licitação e o andamento do Acordo de Empréstimo preços unitários nos itens referentes ao risco geológico, o que é materializado nos preços que compõem a chamada 'Parte Variável', fato que não era e não é aderente ao modelo exposto nos *Guidelines*, ou seja, havia oportunidade de se negociar o necessário para atender à legislação pátria;

374.5. A CTS e a CBTU questionaram o Bird formalmente sobre a presença de preços unitários no contrato, o que foi, afirmam, negado, mas que indo contra a própria presença dos preços unitários que compõem a 'Parte Variável'.

A missão recomendou em contrário para não caracterizar qualquer transformação do contrato *turn-key* em um contrato de preços unitários. **A ideia de ter uma planilha é meritória**, mas esta não deve ser incluída no contrato, **podendo ser discutida e acordada com o Empreiteiro e estabelecida em uma ata técnica como valores de referência para facilitar negociações**. (peça 290, p. 53, 70 e 104, grifos acrescidos)

374.6. O próprio Bird, nessa resposta, cita explicitamente o modo disponível e aceito por eles para se cumprir a legislação pátria, se criando formalmente 'valores de referência para facilitar negociações'.

374.7. Em tal ambiente, sabendo o que estava acontecendo e as possíveis consequências para as eventuais futuras negociações com os Empreiteiros, mesmo assim o Responsável, representante formal indicado, não agiu como esperado, protegendo o erário;

374.8. A ausência dos 'valores de referência para facilitar negociações' mencionados pelo próprio Bird não permite, no andamento do Contrato SA-01, que os gestores, por falta de instrumento contratual adequado, pudessem negociar termos aditivos que protegessem o erário dos danos aqui apurados.

374.9. Resumindo, a omissão do Representante de fato, o Responsável, o Sr. Flávio Mota Monteiro, que tinha de fato o poder necessário, em um ambiente comercial viável onde o assunto específico veio à tona, não incluiu no contrato as referências necessárias aos futuros gestores para que esses, ao negociarem eventuais aditivos, tivessem condições para defender o erário.

375. Finalmente, o Responsável busca estender à esta TCE o entendimento já acolhido pela Corte na análise das suas razões de justificativa relativas à audiência autorizada nos termos dos autos do TC-007.162/2006-0, referente a condutas apontadas com relação ao Contrato SA-12. Não considera o Responsável que o contrato SA-12 é fruto de processo de licitação posterior e desconectado dos fatos aqui analisados e que, portanto, o alegado entendimento não se aplica ao presente caso.

376. **Conclusão:** No caso concreto o Responsável agiu aquém do que seria uma conduta esperada, podendo ter agido de modo diverso, o que não permite que as alegações apresentadas possam subsistir, concluindo-se que não podem ser acatadas.

ALEGAÇÃO 16 - RESPONSÁVEL JANARY TEIXEIRA DE CASTRO

377. O Sr. Janary Teixeira de Castro (CPF 163.535.875-20) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 198, tendo apresentado, tempestivamente, suas Alegações de Defesa, conforme documentação integrante das peças 296 e 536 dos presentes autos.

378. **Alegações:** Em sua peça de defesa o responsável se concentra nonexo apontado entre suas condutas, portanto sua responsabilização, com relação aos danos causados ao erário pelas

Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00, que foram assinadas ao longo da execução contratual.

379. O Responsável traz em seu documento de defesa, item 2.4.7 (peça 296, p. 89 e ss., e peça 536, p. 4-6), informações sobre o processo de solicitação e aprovação de possíveis Ordens de Alteração, demonstrando estarem tais instrumentos previstos contratualmente:

A propósito das apontadas alterações, cumpre situá-las no contexto contratual, o qual decorre de certame licitatório que observou parâmetros fixados pelo agente financeiro estrangeiro, no caso, o Bird, o que, por si só, altera a análise a ser realizada.

Nesse passo, as Condições Gerais do Contrato SA-01 admitiam a plena possibilidade de alteração no escopo das obras e serviços, conforme o seu item 39, subitem 39.1.1, cuja redação é a seguinte: (peça 296, p.90)

[...]

Assim, todas as ‘Ordens de Alterações’ necessárias e elaboradas até dezembro de 2004 - data em que este Requerente deixou de exercer as funções detidas junto a CTS -, tiveram o seu trâmite processual calcado nos ditames do edital de licitação, em que todas as ações necessárias para uma avaliação pormenorizada de sua legalidade foram desenvolvidas. (peça 2969, p. 92)

[...]

Em resumo, ocorria uma ampla e clara discussão no processo de elaboração das ‘ordens de alterações’, envolvendo todos os segmentos técnico, jurídico e financeiro da CTS, CBTU e Bird, não cabendo a este Requerente aprova-los, podendo-se afirmar que sua opinião sequer poderia ser considerada indispensável para tanto.

Vale ressaltar, ainda, que os valores que envolveram todas as ‘ordens de alterações’, até dezembro de 2004 (Data do desligamento do gestor da CTS), representaram apenas 6,84% do valor contratual, percentual muito aquém dos limites preconizados tanto pelas regras contratuais quanto pela Lei 8.666/1993. E um percentual total de apenas 4,1 % foi efetivamente medidos. (destaques no original, peça 536, p. 3)

380. Continuando, alega que, por complexas as obras e serviços, a Administração se valeu da contratação de Empresa de Supervisão, no caso a Noronha Engenharia, para análise, supervisão e fiscalização das atividades desenvolvidas e que as decisões sobre a assinatura ou não das Ordens de Alteração solicitadas ao longo da execução contratual se fundaram nos pareceres emitidos por esta Empresa de Supervisão e de pronunciamento de ordem jurídica chancelando as modificações no ajuste:

‘Além disso, cumpre ressaltar que em face da complexidade das obras e serviços e de modo a subsidiar a contratante no que tange a aspectos relacionados com análise, supervisão e fiscalização das atividades desenvolvidas, a administração valeu-se de empresa contratada para tal fim, a Noronha Engenharia. Em todas as oportunidades em que houve necessidade de se promover alterações contratuais, inclusive em face de serviços originariamente não previstos, as condições apresentadas pelo contratado eram submetidas à apreciação da empresa Supervisora, que emitia seu pronunciamento de modo a permitir a correspondente chancela da contratante.

No caso deste Requerente, tendo havido o cumprimento das diretrizes contratuais, no caso das alterações referenciadas, não havia razões que justificassem duvidar das conclusões da empresa Supervisora no que se refere aos preços desses novos serviços.

Assim, todas as demandas orçamentárias e técnicas eram previamente realizadas pela equipe da empresa Supervisora, que por sua expertise refletia a total e irrestrita confiança dos gestores da CTS. E a este respeito, não houve nenhuma justificativa que fizesse alterar

o entendimento que todos os estudos e orientações provenientes da dita empresa tivessem sido lastrados com lisura e economicidade, em prol do interesse público. (peça 536, p. 3-4)

381. Complementando sua defesa, o Responsável coloca os números alcançados quando da orçamentação pela Supervisora com relação à Ordem de Serviço CO-H-010/00:

A proposta apresentada pelo Contratado foi submetida, pelo Requerente à empresa Noronha Engenharia para que analisasse o preço apresentado, que resultou em valor 15% inferior ao do Contratado, sendo, por esse motivo, submetido à negociação com o Consórcio Contratado (conforme despacho constante da fl. 39-A do Processo I260/01-CTS). Assim, de um valor proposto de R\$ 3.109.636,79 (três milhões, cento e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos) a alteração contratual voltada para a Fundação de Aterros sobre Solo Mole na região do Juá teve o orçamento aprovado no importe de R\$ 2.670.573,20 (dois milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte centavos), perfeitamente compatível com a natureza e a complexidade dos trabalhos. (peça 536, p. 4)

382. **Análise:** Analisando-se as alegações descritas, os anexos e os termos e documentos do processo TC-007.162/2006-0, conclui-se que o Responsável busca trazer em sua defesa dois fatos: (i) as alterações foram legais e previstas no instrumento contratual e (ii) foram feitas baseadas em parecer de empresa contratada que, dentre outras funções, era a responsável por fazer as análises necessárias e emitir parecer sobre o pedido colocado, o que o isentaria de responsabilidade quanto aos efeitos danosos ao erário que foram causados por tais alterações contratuais.

383. Do apresentado pelo Responsável fica claro que, realmente, as alterações tiveram fundamento legal, por previstas no instrumento contratual, mas esse não é o cerne da conduta apontada na citação do Sr. Janary Teixeira de Castro.

384. Sua responsabilização advém da aceitação de orçamentos elaborados por Empresa contratada pela Administração (CTS) para prestação de serviço de supervisão que, em seu nome, desempenhava funções específicas de responsabilidade da CTS no acompanhamento da obra, inclusive com **a análise de orçamentos de mudanças que sejam introduzidas no processo** como é o presente caso.

385. Logicamente, o Responsável, com responsabilidades no processo de aprovação dos orçamentos, quer como Coordenador de Obras ou Diretor de Obras, mesmo que produzidos por Empresa contratada e conferidos pela engenharia, assumiu a responsabilidades sobre os efeitos de suas decisões nestas funções, como é o caso da aprovação de orçamento de aditivo contratual.

386. Considerando o processo de elaboração dos orçamentos dos aditivos contratuais à época dos fatos, em análise das alegações descritas, dos anexos e dos termos e documentos do processo TC-007.162/2006-0, comprova-se que os pareceres sobre os orçamentos seguiram sempre uma metodologia que respeitou as condições existentes no contrato, só buscando preços no mercado e montando assim suas considerações quando o item proposto pelo Consórcio não era contemplado no contrato, o que restringe os danos causados pela conduta do Responsável apenas a eventual sobrepreço nos itens assim cotados.

387. **Conclusão:** Assim, conclui-se pelo acolhimento parcial das alegações da Responsável, ficando sua responsabilidade pelo dano causado ao erário restrita apenas a eventual sobrepreço nos itens novos cotados nos orçamentos das Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00.

ALEGAÇÃO 17 - RESPONSÁVEL LUIZ ROBERTO CASTILHO DE SOUZA

388. O Sr. Luiz Roberto Castilho de Souza (CPF 307.616.707-34), Coordenador de Obras da CTS, tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 200,

tendo apresentado, tempestivamente, suas Alegações de Defesa, conforme documentação integrante da peça 294 dos presentes autos.

389. **Alegações:** Em sua peça de defesa o responsável funda suas alegações de caráter pessoal (item 2.4 da peça 294, p. 39 e seguintes) no fato de que, embora envolvido no processo de análise dos orçamentos das alterações por ser à época engenheiro da empresa de supervisão Noronha Engenharia S.A., em nome de quem assina o parecer de análise dos orçamentos, não teria responsabilidade sobre a adoção ou não do orçamento na contratação dos aditivos.

‘Inicialmente, deve-se ressaltar que o Requerente não exercia a função de Coordenador de Obras na ocasião em que ocorreram as apontadas Ordens de Alteração CO-H-007/00 e CO-H-010, daí porque jamais se lhe pode ser lançada a acusação de haver supostamente aprovado orçamentos, uma vez que as suas atribuições de engenheiro destituído de poder de comando, não lhe permitia aprovar ou deixar de aprovar ditos orçamentos, conforme se pode observar dos Processos que retratam as aludidas alterações contratuais, delineados no item seguinte da presente Defesa.

Com efeito, exercia o Peticionário, na oportunidade, apenas e tão somente, a função de Engenheiro da empresa Noronha Engenharia, contratada pela CTS para exercer a atividade de Supervisão das obras de construção do metrô de Salvador, razão pela qual descabe a imputação de responsabilidade pessoal ao Peticionário, uma vez que esta já se encontra lançada no Processo em face da empresa referenciada’. (peça 294, p. 39)

390. **Análise:** Analisando a documentação existente nos autos deste processo (por exemplo, peça 219, p. 44-56 e peça 220, p. 30-43) confirma-se o alegado pelo responsável. Os pareceres sobre os orçamentos apontados, que por sinal pugnam por reduções nos valores pleiteados, são de sua autoria, mas como funcionário da empresa supervisora Noronha Engenharia. Assim, a ele não caberia responsabilidade direta sobre a adoção desses valores nos aditivos celebrados com o Consórcio Metrosal.

391. Além disso, conforme consta textualmente nos termos da conduta expressa no item 9.1.10 do Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário, o responsável em tela foi citado por aprovar, como servidor da CTS, orçamentos apresentados pela Supervisora Noronha Engenharia que foram utilizados pela CTS na formalização das Ordens de Alteração CO-H-007/00 e CO-H-010/00. Essa conduta não se coaduna com os fatos apurados conforme mencionado no item anterior.

‘9.1.10. Luiz Roberto Castilho de Souza (CPF 307.616.707-34): Coordenador de Obras da CTS à época da parcial execução do Contrato SA-01, **analisou e aprovou, não obstante a presença de elevado sobrepreço, os orçamentos apresentados pela Supervisora Noronha Engenharia**, utilizados para formalização das Ordens de Alteração CO-H-007/00 e CO-H-010/00, as quais incorporaram preços excessivos ao Contrato SA-01, ferindo assim o art. 6º, inciso IX, alínea f da Lei 8.666/1993 e os princípios da transparência e da economicidade a que estão sujeitos os agentes públicos, devendo por isso responder solidariamente aos responsáveis Ivan Carlos Alves Barbosa, Carlos Von Beckerath Gordilho, José Geraldo Araújo Teixeira, João Luiz da Silvo Dias, Flávio Mota Monteiro, Janary Teixeira de Castro, Noronha Engenharia S.A. e Consórcio Metrosal pelo débito no valor de R\$ 2.857.318,12 (dois milhões oitocentos e cinquenta e sete mil trezentos e dezoito reais e doze centavos), em valores históricos detalhados nas Tabelas 24 e 25 do item 9.2 deste Acórdão;’ (Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário, grifos acrescidos)

392. Assim, mesmo havendo a responsabilidade do citado sobre os valores analisados e o parecer emitido conforme assinaturas na documentação já citada, não há como não acatar sua

alegação pelo fato de que não pode o Sr. Luiz Roberto Castilho de Souza, por suas ações e posição, ser responsabilizado por conduta fora do âmbito de suas reais atribuições no momento.

393. **Conclusão:** Portanto, conclui-se que esta alegação do responsável deve ser acatada, sendo suficiente para isentá-lo da conduta a ele imputada nos autos.

ALEGAÇÃO 18 - RESPONSÁVEL LUIZ ALFREDO CAMPOS QUINTANILHA

394. O Sr. Luiz Alfredo Campos Quintanilha (CPF 341.754.907-87) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 201, tendo apresentado, tempestivamente, suas Alegações de Defesa, conforme documentação integrante da peça 259 dos presentes autos.

395. **Alegações:** O responsável inicia sua defesa com breves comentários de contextualização onde destaca-se um trecho em que é mencionado o fato de ser a citação o primeiro momento em que é instado a se pronunciar nos presentes autos:

‘Preliminarmente apresento alguns fatos e contextualização da situação à época da sua ocorrência, visando melhor entendimento dos fatos e razões a seguir apresentados, que certamente colaborarão no entendimento dos questionamentos apontados pelo Relatório da Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário exarado nos autos do processo TC-007.162/2006-0, uma vez que em nenhum momento anterior fui instado a prestar quaisquer esclarecimentos sobre os fatos citados nos itens em que sou citado nos acórdãos em referência.’ (peça 259, p. 2)

396. Da leitura das alegações fica clara a preocupação do Responsável em demonstrar que nem a CBTU como interveniente, nem ele enquanto Gestor dos Convênios referentes à construção do trecho Lapa-Pirajá do metrô de Salvador (Convênio 009-2005/DT, assinado em 30/12/2005 e concluído em 30/6/2010, e Convênio 006-2007/DT, assinado em 5/12/2007, ainda vigente) podem ser responsabilizados pela análise de aspectos técnicos envolvidos na construção do trecho em questão, aspectos apontados como de responsabilidade exclusiva, legal e formalmente, do Conveniente e executor do Convênio, no caso a CTS, hoje CTB.

397. Tal argumentação perpassa quase a totalidade do documento de defesa, principalmente no descrito nos itens 1 a 4 da peça defensoria (peça 259).

398. Destacam-se trechos mais representativos da argumentação apresentada:

‘A CBTU não participa, e nem eu participei como Gestor, das decisões ligadas ao projeto executivo de implantação do Metrô de Salvador, em nenhuma das fases de sua execução, (o que abrange elaboração de projetos, definição de quantitativos, etc.) não sendo portanto responsável tecnicamente, com base nas definições da IN-01/1997 da STN, das decisões de projeto em nenhuma das fases de sua produção/execução, desde a ideia inicial, sua quantificação e dimensionamento, até sua contratação, execução, medição, pagamento, aceitação e colocação em operação, ações estas de responsabilidade exclusiva da conveniente e executora.’ (peça 259, p. 16)

‘Logo não cabe à mim, como Gestor do convênio, a partir de outubro de 2007, refazer projetos, contestando quantitativos, dimensionamentos, examinar soluções técnicas, atividades estas de responsabilidade exclusiva da CTS, diretamente ou através do apoio apropriado e competente de suas contratadas com expertise nestas atividades de projeto.’ (peça 259, p. 17)

‘Verifica-se neste art. 116 da Lei 8.666/1993, que não há igualmente a imposição de responsabilidade à concedente de atuar na análise e/ou aprovação técnica de projeto desenvolvido pela Conveniente e/ou executora, CTS ou suas contratadas, quando da elaboração dos contratos ou de seus Termos Aditivos, permanecendo a Conveniente como

responsável pelo desenvolvimento técnico e de planejamento da implantação do projeto. Mais uma vez entendo que a responsabilidade da concedente é limitado ao atingimento do objeto definido nos convênios, andamento de seus Planos de Trabalho, as efetivações das transferências de recursos programados e posterior análise e aprovação das Prestações de Contas apresentadas pela Convenente, em coincidência com as determinações estabelecidas nesses convênios.’ (peça 259, p. 20, grifos no original)

‘Não é exigido da CBTU, portanto não é de sua responsabilidade como concedente, a análise técnica propriamente dita, em toda a extensão e profundidade do projeto, conforme é interpretado pela Tomada de Contas do TCU, dos projetos desenvolvidos pela CTS e suas contratadas, bem como dar sua anuência a pareceres, estudos e análises estritamente técnicas, elaborados pela CTS e/ou por suas consultoras, contratadas estas com recursos dos próprios convênios, previamente definidos, com esta finalidade de suprir o apoio técnico necessário às decisões tomadas tecnicamente pela CTS, empresas estas que são responsáveis pelas ARTs do projeto, conforme exigido pelo Crea e exposto no item 1.11 do presente documento.’ (peça 259, p. 29)

399. Destaca ainda no documento de defesa, principalmente em seu item 5, a preocupação do Responsável em demonstrar o cumprimento das determinações desta Corte no que se refere à exigência de que estejam presente no processo de autorização de aditivos ao Contrato SA-01 os preços unitários e as informações de formação desses.

‘5.5 A proposta da contratada da CTS foi materializada inicialmente através do documento de Proposta de Alteração n. /Rev.: CP-H-056c/00 (Anexo G), encaminhado à CTS em 07/05/2008, que a submeteu à análise de sua Supervisora Engevix, através da carta CT-CTS-DIROB N° 082A/08, de 16/05/2008 (Anexo G).

Em 16/06/2008 a Supervisora Engevix apresentou à CTS sua análise à proposta CP-H-056c/00, através do Memorando 049A/2008 (Anexo G), tendo como resultado um valor abaixo do que o apresentado pela proposta da construtora. Neste documento a Engevix estabelece que:

‘os preços de insumos do Sistema Sinapi e coleta de preços de mercado anexa, estão calcados em composições de preços unitários detalhadas, elaboradas com base nas seguintes premissas:

- *Preços de insumos do Sistema SINAPI e coleta de preços de mercado, cujos valores foram retroagidos para a data base do contrato (maio/99);*
- *Valores de mão de obra conforme tabela do SINTEPAV — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagens, Montagem e Manutenção Industrial do Estado da Bahia;*
- *Percentuais de encargos sociais e trabalhistas de 123,34% para a mão de obra horista e de 73,67% para mão de obra mensalista;*
- *Administração local das obras orçada como custo direto;*
- *Adoção de BDI de 29%’*

Foram agregados ao Memorando da Engevix todas as planilhas de composição do orçamento e mais dois anexos referentes às composições dos preços unitários.

A CTS solicitou em seguida à sua Supervisora, através da carta CT-CTS-DIROB N° 133A/08, de 30/06/2008 (Anexo G), que rerepresentasse o estudo separando os custos da fase 1, construção do elevado, da fase 2, construção da estação de Bonocô, uma vez que interessava naquele momento, somente transpor o obstáculo e permitir a circulação do trem nos 6 km de via entre Lapa e Acesso Norte.

Como resultado a Supervisora encaminhou à CTS o Memorando 051/2008, de 01/07/2008 (Anexo G), contendo todo o detalhamento das planilhas, inclusive em meio magnético para mais fácil visualização e controle.

O trabalho apresentado pela Supervisora da CTS foi elaborado seguindo as premissas determinadas pelo TCU no item 9.3.1.4 do Acórdão 1949-2007/TCU/Plenário, conforme é também informado no Parecer Jurídico ASJUR N° 074-2008, da CTS, juntado pela mesma ao processo CTS n. 270/2008 (Anexo G). Foi ainda igualmente observado o que era estabelecido pela LDO vigente para o exercício de 2008.

Soma-se a este fato as explicações já dadas pela CTS ao TCU no Processo TC-012.624/2009-1, referente a Fiscalização n. 137/2009, quando é demonstrado pela mesma e por sua Supervisora contratada Engevix, todo o detalhamento da apuração dos custos que resultaram na formação do preço a ser acrescido no Termo Aditivo 11 ao Contrato SA-01.

É portanto demonstrado materialmente que foi apresentado pela CTS o levantamento de preços, em conformidade com o que foi estabelecido pelo TCU no Acórdão 1949/2007-Plenário, não tendo ocorrido omissão ou negligência do Gestor do convênio quanto a uma possível não exigência à CTS de transparência na composição dos preços constante da determinação do TCU.' (peça 259, p. 33-34)

400. Há ainda no documento de defesa argumentação sobre o correto comportamento da CBTU e do Responsável na tratativa dos preços unitários, mostrada ao longo do item 4 e retomada no item 6 das alegações de defesa, argumentação que pode representativamente ser expressa pelos trechos destacados.

‘4.2. A carta CRT/070/DESAL/DT, de 24/07/2008 (Anexo G), que comunica à CTS a aprovação da CBTU, quanto à solicitação da mesma de apreciação do processo CTS n. 270/2008, no estágio em que o mesmo se encontrava, feita através da carta DIPLAN/C N° 195/08, de 08/07/2008 (Anexo G) à CBTU, responde estritamente aos termos da referida solicitação, isto é, ‘nos termos do Modelo de Co-Gestão constantes dos Convênios 09/2005 e 06/2007’, já citados no presente documento.

Não há, portanto como extrapolar o entendimento da referida aprovação, grafada na referida carta, às responsabilidades definidas nos Convênios, onde são definidas as obrigações e responsabilidades da CBTU como Concedente e da CTS como Conveniente, citadas no item 2.5.1 do presente documento, bem como às demais argumentações apresentadas neste documento.

Ressalte-se que resultado da posição tomada pela CBTU, seguindo o fluxo normal de análise de qualquer solicitação da conveniente, não se deu apenas através da carta do Gestor/CBTU à CTS. Seguiu-se a esta carta o encaminhamento de outra carta à CTS, em 25/08/2008, CRT 0190-2008/P (Anexo G), do Sr. Diretor-Presidente da CBTU, então Ordenador das Despesas do Convênio, confirmando a manifestação favorável a celebração do Termo Aditivo 11 ao contrato CTS n. 01-1999 (SA-01), com as observações do Gestor na carta CRT/070/DESAL/DT, orientando ainda à CTS quanto a necessidade de ser aplicado a esse Aditivo as retenções cautelares de que tratam os Acórdãos 2.369/2006, 1949/2007 e 1167/2008, todos do Plenário, atendendo as garantias que haviam sido determinadas pelo TCU ao Contrato SA-01, devido ao acréscimo do valor que se fazia ao contrato.

Esta preocupação demonstra não ter havido de forma alguma, qualquer interesse ou pré disposição da CBTU em estabelecer procedimentos que eliminassem ou mesmo reduzissem a transparência do trâmite do processo formado com o objetivo de analisar uma solicitação da CTS, tendo sido cumprido todo o fluxo de análise previamente estabelecido, sendo cumpridas as responsabilidades da CBTU, através do Gestor do convênio e do Ordenador das Despesas, na posição de Diretor-Presidente da empresa, na preservação do Erário.’ (peça 259, p. 28-29, grifos no original)

‘Relembro ainda que em soma à contestação que apresento, visando garantir qualquer possibilidade futura de vir a ser comprovadamente encontrada variação anormal de preços, como até aqui é indicado pelo Relatório de Tomada de Contas, a CBTU, através da carta CRT 0190-2008/P, de 25/07/2008 (Anexo G), determinou à CTS que se aplicasse no Termo Aditivo 11 em questão, as mesmas retenções cautelares de que tratam os Acórdãos 2.369/206, 1.949/2007 e 1.167/2008, todos do Plenário.’ (peça 259, p. 54)

401. Merece destaque a tratativa dada pelo Responsável quanto aos valores apontados na citação, onde há o registro do fato de que há divergências na tratativa desses ao longo dos processos que tramitaram e tramitam neste Tribunal na tratativa das irregularidades relativas à construção do trecho Lapa-Pirajá do metrô de Salvador:

‘Vale ressaltar que com relação à formação de preços do Termo Aditivo 11 ao contrato CTS N° 001-1999 (SA-01), até o momento temos diversos levantamentos que apresentam valores diferente, compostos pelos envolvidos diretamente na elaboração e definição do projeto e por entidades auditoras com capacidade técnica para emitirem pareceres, relativamente a questão que é levantada pelo TCU, com relação ao contrato e em particular com relação ao seu Termo Aditivo 11, conforme a seguir definidos:

- Estudo de valor estabelecido no Termo Aditivo 11 ao contrato;
- Estudo de valor estimado primeiramente pelo TCU indicando um sobrepreço de 38,63% no Termo Aditivo 11, sobre preços de mercado, conforme item 3.1 do ‘Achados de Auditoria’ do Relatório Preliminar de auditoria encaminhado pela Secex/BA à CTS, através do Ofício 001/2009 de 10/07/2009 e respondido pela CTS através da carta CT-DIPRE N°220/09, de 17/07/2009;
- Estudo de valor calculado em trabalho apresentado ao TCU pelo Consórcio Metrosal, responsável pelo contrato CTS N°001-1999 (SA-01), rejeitado pelo TCU;
- Nota Técnica da CGU n. 1399/DIURB/SFC/CGU-PR (Anexo I), citada no item 6.18 do presente trabalho que conclui que os preços do Termo Aditivo 11, referente a estação Bonocô, estão compatíveis com os referenciais de mercado;
- Acórdão 3239/2012-TCU-Plenário, que com base trabalho desenvolvido pelo DEC para a CTS é estimado pelo TCU um sobre preço de 62 % do Termo Aditivo 11, para a execução dos mesmos serviços objeto dos estudos anteriores;’ (peça 259, p. 21)

402. Mas é explicitamente colocado no documento de defesa o posicionamento do Responsável de que não cabe a ele a defesa dos valores questionados, legando a outros responsáveis esse aspecto de sua defesa:

‘6.12. Com relação às divergências entre os valores apurados no Relatório da Tomada de Contas Especial e os valores do Termo Aditivo 11 ao Contrato SA-01, o trabalho de apuração de custos, escolhido pelo TCU como paradigma, elaborado pelo DEC não sofreu análise detalhada da área técnica da CBTU, para se afirmar ou validar qualquer posicionamento quanto a seu conteúdo, mesmo este **sofrendo críticas tanto da Supervisora da CTS, como da Contratada e projetista/executora do contrato CTS n. 001-1999 (SA-01), as quais certamente deverão ser apresentadas por aquelas empresas para considerações do TCU, em atendimento às citações do presente Acórdão.**’ (peça 259, p. 47, grifos acrescidos)

403. Ou ainda:

‘Quanto à diferença de valores que ora é encontrada na Tomada de Contas Especial, que teve como base o Relatório elaborado pelo DEC e os valores estabelecidos no Termo

Aditivo N° 11, esta só poderá ser explicada pelo trabalho que está sendo realizado pela Supervisora da CTS, autora das planilhas de composição dos preços, que detém toda a expertise do processo e realiza a comparação entre as duas metodologias que foram utilizadas, comparando-as com as determinações do TCU, dadas à época da realização do estudo de preços para composição do Termo Aditivo 11 ao Contrato SA-01 e as determinações, no mesmo sentido da LDO/2008, uma vez que esta defasagem de custos só está sendo detectada *a posteriori*, com base nas avaliações do DEC, encampadas pelo TCU.’ (peça 259, p. 51, grifo nosso)

404. Finalmente, há o último argumento apresentado pelo Responsável ao afirmar, lastreado na presença de orçamento detalhado, desde o pedido inicial feito pela CTS para aprovação do Aditivo, e na exigência da CBTU e do Gestor, explicitada, de que assim o fosse e demonstrada ao longo do documento de defesa, que ‘Contesto assim a afirmação do Acórdão 3239-2013 - TCU-Plenário de ter ferido o art. 6º, inciso IX, alínea f da Lei 8.666/1993’, arguindo assim a fundamentação da conduta apontada em sua citação.

405. **Análise:** De pronto cabe, em atenção aos possíveis efeitos do último argumento apresentado pelo Responsável, registrar que o RI/TCU determina, no *caput* do art. 171 que ‘nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada’.

406. Tal afirmação se faz necessária quando, analisando-se os documentos apresentados, se confirma que, como alegado, a fundamentação pelo art. 6º, inciso IX, alínea f, da Lei 8.666/1993 não é aplicável à conduta apontada para o presente responsável.

407. Mesmo na presença deste fato entendemos que não se aplica, no caso concreto, a nulidade da citação por força do citado art. 171 do Regimento Interno desta Casa, em função de afirmação feita pelo próprio Responsável no início de sua defesa e no próprio conteúdo de suas alegações que comprovam seu entendimento dos fatos e condutas a ele imputados, comprovando que a alegada deficiência na fundamentação da conduta em nada afetou a sua compreensão, a articulação e a construção de sua defesa, destacando-se entre outros:

‘Resumidamente, são me atribuídas as seguintes condutas infrativas: como gestor de convênios da CBTU à época da execução parcial do Contrato SA-01, eu teria analisado **aspectos** técnicos do 11º Termo Aditivo ao referido contrato (ou Ordem de Alteração CO-H-056c/00), e aprovado a formalização do ajuste, não obstante a presença de alegado sobrepreço, o que teria causado dano ao erário.’ (peça 259, p. 2, grifos no original)

408. Com relação aos núcleos da conduta apontada na citação do Responsável dando que ele analisou os aspectos técnicos do 11º Termo Aditivo ao Contrato SA-01 (ou Ordem de Alteração CO-H-056c/00) e aprovou a formalização do ajuste, não obstante a presença de elevado sobrepreço, o qual se materializou posteriormente em dano ao erário, entendemos que os argumentos apresentados devem ter seus efeitos analisados em separado.

409. Do exposto no documento de defesa fica claro que a análise técnica da proposição de aditivo é feita por área específica da CBTU, fora da zona de gerência do Responsável, e se deu estritamente dentro do previsto na legislação pertinente a convênios, no que cabe à conveniente. Assim entendemos que a argumentação de que não cabe ao Responsável a responsabilidade pela análise técnica do aditivo deve ser acatada, sendo suficiente para isentá-lo deste aspecto da conduta apontada na citação.

410. Já no que tange ao segundo núcleo da conduta, ou seja, ‘aprovou a formalização do ajuste, não obstante a presença de elevado sobrepreço, o qual se materializou posteriormente em dano ao erário’, por não ter havido defesa específica sobre esta conduta cabe uma análise mais apurada da construção da defesa do Responsável.

411. Em primeiro lugar, do documento de defesa e dos demais documentos acostados aos autos, fica claro que a responsabilidade pela consolidação das análises pertinentes feitas pelas diversas áreas da CBTU e sua aprovação é do Responsável.

412. Em segundo lugar, é clara a posição do Responsável sobre o seu papel no processo, o que pode ser resumido no seguinte trecho da peça de defesa:

‘6.5. A composição dos preços dos serviços elaborada pela CTS e sua Supervisora utilizou como parâmetros para sua elaboração os dados de quantificação e dimensionamento de mão de obra, serviços e utilização de equipamentos que somente poderiam ser realizados por quem está efetivamente participando da elaboração e acompanhamento do projeto, ciente de todas as dificuldades presentes, situações reais na sua execução. O levantamento de custos da Supervisora para a CTS, é informado na carta na carta da CTS n. CT-DIPRE N° 220/09, de 17/07/2009 (Anexo H) endereçada ao TCU, em resposta a questionamentos do Ofício TCU 01/2009, de 10/07/2009.

A área técnica da CBTU verificou não só o atendimento da determinação do Acórdão 1949-2007-TCU/PLENÁRIO, com a apresentação de memória de cálculo através de planilhas de preços indexadas a planilhas oficiais, com composição de preços utilizando-se de custos unitários dessas planilhas oficiais, como também checkou a veracidade dos códigos utilizados nas referidas planilhas.

A composição final, resultados da utilização dos preços unitários nos dimensionamentos dos valores finais com base em previsão e dimensionamento de mão de obra e utilização de equipamentos não foi objeto de análise da CBTU, uma vez que este cálculo é de responsabilidade da projetista e executora dos serviços e foi acompanhado e analisado previamente pela CTS e sua Supervisora, conhecedoras do projeto e suas particularidades de execução, bem como responsáveis técnicas pelo projeto e sua aceitação. Reiteramos que a CBTU não é responsável por aprovação de projetos de execução descentralizada, como no caso do Metrô de Salvador, pelas razões já expostas e defendidas repetidamente em itens anteriores.’ (peça 259, p. 39-40, grifos nossos)

413. O trecho acima resume o posicionamento expresso ao longo das Alegações de Defesa, evidenciando que a CBTU, sob gestão do Responsável, focou em verificar a existência do orçamento detalhado e das memórias de cálculo cuja exigência foi determinada pelo citado Acórdão 1.949/2007-TCU-Plenário.

414. Junte-se a esse fato as responsabilidades formais da CBTU como interveniente nos processos de licitação, contratação e emissão de Termos Aditivos a contratos objeto de convênios com a CTS apresentadas nos seguintes trechos da peça defensiva:

‘Verifica-se assim, com inegável facilidade, que a participação da CBTU nos processos de licitação, contratação e emissão de Termos Aditivos a contratos, todos iniciados, conduzidos e arrematados pela CTS, limita-se aos aspectos relativos ao encaixe desses processos aos termos dos convênios, em função da transferência e utilização dos recursos da União pela Conveniente, garantindo que nos processos analisados estão presentes, os pressupostos de atendimento das Leis aplicáveis, a obrigatoriedade da aplicação dos recursos em compatibilidade com as ações estabelecidas nos Planos de Trabalho, a correta aplicação dos recursos transferidos para a execução dos objetos dos convênios, a análise das prestações de contas desses recursos e a observação das decisões emanadas dos Órgãos de controle externo como o TCU, CGU e outros, demandados ao executor do projeto, no caso a CTS.’ (peça 259, p. 15-16, destaques acrescidos).

‘Verifica-se neste art. 116 da Lei 8.666/1993, que não há igualmente a imposição de responsabilidade à concedente de atuar na análise e/ou aprovação técnica de projeto

desenvolvido pela Conveniente e/ou executora, CTS ou suas contratadas, quando da elaboração dos contratos ou de seus Termos Aditivos, permanecendo a Conveniente como responsável pelo desenvolvimento técnico e de planejamento da implantação do projeto. Mais uma vez entendo que a responsabilidade da concedente é limitado ao atingimento do objeto definido nos convênios, andamento de seus Planos de Trabalho, as efetivações das transferências de recursos programados e posterior análise e aprovação das Prestações de Contas apresentadas pela Conveniente, em coincidência com as determinações estabelecidas nesses convênios.’ (peça 259, p. 20, grifos no original)

415. Além disso, deve ser considerado que o Responsável, conforme nota-se no trecho abaixo, demonstra ter atendido às suas obrigações cuidando, inclusive, de explicitar a aplicabilidade das retenções impostas pela Corte também ao Aditivo em tela, de modo a prevenir eventuais sobrepreços.

‘Como já relatado anteriormente, no dia 25/07/2008 foi encaminhada também à CTS, pelo Diretor-Presidente da CBTU, Ordenador das Despesas dos Convênios, a carta CRT/0190-2008/P (Anexo G), relatando a autorização para o prosseguimento do processo de emissão do Termo Aditivo 11 ao contrato CTS N° 01/1999 (SA-01), e orientando à CTS no sentido que **‘devendo ser aplicado a esse aditivo as retenções cautelares de que tratam os Acórdãos 2.369/2006, 1.949/2007 e 1.167/2008, todos do Plenário’**, garantindo assim qualquer futura necessidade de ressarcimento, correspondente a possíveis diferenças que viessem a ser detectadas com base nos levantamentos de orçamentação do contrato, determinados à CTS, posteriormente realizados pelo DEC.’ (peça 259, p. 46, grifos no original)

416. Assim, entendemos que não há como não acatar sua alegação pelo fato de que não pode o Sr. Luiz Alfredo Campos Quintanilha, por suas ações e posição, ser responsabilizado por conduta fora do âmbito de suas reais atribuições no momento.

417. **Conclusão:** Portanto, conclui-se que as alegações do responsável devem ser acatadas, sendo suficiente para isentá-lo da conduta a ele imputada nos autos.

ALEGAÇÕES 19 A 22 - RESPONSÁVEL PEDRO ANTÔNIO DANTAS COSTA CRUZ

418. O Sr. Pedro Antônio Dantas Costa Cruz (CPF 113.611.405-00) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 203, tendo apresentado, tempestivamente, suas Alegações de Defesa, conforme documentação integrante da peça 293 dos presentes autos.

419. **Alegações:** Inicialmente cabe registrar que o documento com as alegações de defesa deste Responsável trata em seus itens iniciais (peça 293, p. 1-14), da contextualização dos fatos tratando da tempestividade da defesa, da história da instauração desta TCE, de um ‘Breve Escorço Histórico do Projeto do Metrô de Salvador’, da chegada do Responsável à CTS com seu esforço para atender às determinações do TCU e dos aspectos fáticos da decisão pela assinatura do Termo Aditivo 11 (TA11) relacionados à flagrante necessidade técnica e à obediência ao limite legal de acréscimos contratuais de 25%.

420. Na sequência, nos subitens 5.1 a 5.4 das Alegações de Defesa (peça 293, p. 14-29), o Responsável traça argumentos com o intuito de desconstituir o nexo de causalidade frente à conduta apontada em sua citação, o que passamos a relatar.

421. O responsável inicia essa parte de suas alegações (peça 293, item 5.1, p. 14-15) trazendo em sua defesa trecho da Nota Técnica 1399/DIURB/SFC/CGU-PR, emitida pela

Controladoria-Geral da União (CGU), de onde o responsável destacou o seguinte trecho referente à análise favorável da CGU relacionada ao TA11:

‘c) Estação Bonocô - **Também vantajosa em termos de preços**, porém inevitável face à mudança da situação da estação, inicialmente prevista em superfície para a situação final em via elevada.

Da mesma forma que nos Elevados Bonocô 2 e 3, na estação Bonocô **estão ausentes os indícios de conluio**.

Também, ao orçarmos as fundações da estação Bonocô elevada a partir da planilha do projeto executivo, **constatamos que os preços estão compatíveis com os referenciais de mercado**’. (peça 293, p. 14-15, destaques no original)

422. E ainda:

‘Em que pese ser o relatório da CGU (Nota Técnica) um opinativo, no âmbito desta Corte, não o é apenas.

Tal relatório é um uma opinião técnica qualificada, cuja substância deve ser apreciada e sopesada.

Não se pode negar que a CGU isenta o Defendente de qualquer prática contrária à lei, à moral ou aos princípios da Administração Pública, atestando, inclusive, que suas decisões estão revestidas de economicidade.

Afirma a CGU, em seu relatório em relação às obras do aditivo No. 11, às fls. 246 verso desta TCE: ‘Não foi constatado sobrepreço nesses serviços’ (peça 293, p.15).

423. Na sequência, no subitem 5.2 (peça 293, p. 16-21), o Responsável apresenta suas alegações na linha de defesa de que foram adotadas as medidas adequadas em atuação diligente, observando-se a não ocorrência de *culpa in eligendo* e *culpa in vigilando*, tendo, inclusive, agido no sentido de se ter por cumpridas as determinações desta Corte com relação à abertura dos preços, nos termos do item 9.3.1.4 do Acórdão 1.949/2007-TCU-Plenário.

424. Apresenta em sua defesa que os preços constantes do TA11 foram analisados pela supervisora Engevix e pela CBTU obtendo a aprovação da última ao termo aditivo conforme estipulado no Convênio. 009/2005/DT.

‘O Defendente, atendendo ao modelo do projeto, compartilhou e submeteu à apreciação todos os orçamentos elaborados pelo Consórcio construtor, bem como toda a documentação apresentada pela contratada Engevix, para a fixação dos preços referentes ao aditivo N°11, que serviu como elemento para a decisão do Defendente, assim como as discussões com a Diretoria de Planejamento - DIPLAN e a Diretoria de Obras - DIROB no âmbito da CTS, quando ficou convencido de que poderia encaminhar à cgestora os preços para análise, tendo recebido da CBTU o seu ‘de acordo’ em 24 de julho de 2008, através da correspondência CRT/070-08/DESAL/DT, que nos diz:

‘Concluídas as análises das áreas técnica e jurídica da CBTU, concluímos que a documentação objeto de análise guarda as condições técnicas e jurídicos à finalidade a que se propõe, respeitando os ditames da Lei 8.666/1993’.

No mesmo sentido é a correspondência do Diretor Presidente da CBTU que afirma:

‘Informamos que, após as avaliações das áreas técnica e jurídico da CBTU, manifestamos favorável a celebração do Termo Aditivo N°. 11 ao Contrato N°. 01/1999-CTS SA-01, com as observações do Gestor/CBTU encaminhadas por intermédio do CRT/070-0B/DESAL/DT, de 24 de julho de 2008’.’ (peça 293, p. 18)

425. Traz ainda, em forma de questionamento:

‘Não seria de se perguntar se a manifestação favorável pelos profissionais especializados de diversos órgãos, sem qualquer questionamento pelos responsáveis pelo controle interno, não seria suficiente, na opinião desta Corte de Contas, para tranquilizar qualquer homem médio, prudente e diligente de que sua decisão está em conformidade com os mais elevados padrões técnicos e os princípios fundamentadores da Administração Pública?’ (peça 293, p. 19)

426. Na sequência, traz novamente o Responsável em sua defesa o parecer da CGU mencionado nos itens 420 e 421 acima afirmando que:

‘O fato da CGU não ter descoberto qualquer indício de sobrepreço no referido aditivo indica a sua inexistência. Acaso exista, é de difícil detecção, vez que o DEC, até o presente, no que se refere ao Defendente, não foi capaz de mensurá-lo ou mesmo demonstra-lo.’ (peça 293, p. 19)

427. E traz ainda menção à jurisprudência desta Casa citando trechos dos Acórdãos 2.540/2009-TCU-Primeira Câmara e 653/2009-TCU-Segunda Câmara no sentido da não responsabilização do gestor máximo da Entidade quando não há indícios de que tenha agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder, quando a responsabilização mostrar-se-ia desproporcional.

428. No subitem 5.3 (peça 293, p. 21-25) alega o Responsável pela legitimidade dos atos decisórios realizados em consonância com o Princípio da Economicidade quando volta à defesa da decisão pela assinatura do TA11 e da importância do seu escopo, ou seja, a construção da Estação Bonocô elevada, no nível dos elevados já então construídos, trazendo novamente as suas ações pelo atendimento dos termos do Acórdão 1.949/2007-TCU-Plenário no que se refere à inclusão de preços unitários e memórias de cálculos destes na documentação do TA11.

429. Concluindo sua defesa pela quebra do nexo de causalidade que o liga ao débito apurado por este Tribunal de Contas, no subitem 5.4 (peça 293, p. 25-29) o Responsável busca demonstrar que suas decisões pela assinatura do TA11 foram acertadas, pois ‘Não podia o defendente, então, permanecer inerte frente à situação posta, sob pena de afronta ao princípio da moralidade’, dando por ‘Acertada a sua decisão de prosseguir o projeto, em face dos princípios constitucionais informadores do Direito Administrativo.’ (peça 293, p. 25)

430. Afirma o Responsável também que ‘suas decisões foram úteis ao cidadão, vez que permitiram a concreção do projeto do Metrô de Salvador com efetividade, adotadas com a devida velocidade, após a minudente análise de todos os envolvidos’ visto que ‘Suas decisões fundaram-se em análise do corpo técnico da CTS, da CBTU e da Engevix e no exame da questão jurídica pela CTS e CBTU’ (peça 293, p. 26), havendo assim razões suficientes para garantir a economicidade dessas decisões.

431. Por fim pugna o Responsável por demonstrar que não há porque ‘negar que o Defendente se comportou normalmente, dentro de padrões éticos e morais apreciados pela comunidade, tomando como conduta os critérios apreciados pelo homem médio cuidadoso. Não um herói, ou um homem ideal, mas sim um homem corrente, em um dado momento histórico, inserido em um ambiente e circunstâncias dominantes.’ (peça 293, p.28).

432. Com isso busca demonstrar que não há de se falar em má-fé do Responsável, já que ‘nossa opinião seria um equívoco confundir a boa-fé do gestor, que é elemento subjetivo, com a boa aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, que é elemento objetivo.’ (peça 293, p. 29).

433. **Análise:** Inicialmente, embora o Responsável não tenha trazido nas suas alegações ora em análise, mas em atenção aos possíveis efeitos de argumento apresentado pelo Responsável Luiz Alfredo Campos Quintanilha (Alegação 18, analisadas no tópico anterior desta instrução) que,

por força do art. 161 do Regimento Interno desta Casa, podem ser estendidos ao Responsável em tela, entende-se que cabe registrar que o RI/TCU determina, no *caput* do art. 171 que ‘nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada’.

434. Tal afirmação se faz necessária quando, analisando-se os documentos apresentados pelo Responsável Luiz Alfredo Campos Quintanilha, se confirma que a fundamentação pelo art. 6º, inciso IX, alínea f, da Lei 8.666/1993, como ali alegado, também não é aplicável à conduta apontada para o presente Responsável.

435. Mesmo na presença deste fato entendemos que não se aplica no caso concreto, por força do citado art. 171 do Regimento Interno desta Casa, a nulidade da citação, em função do conteúdo de suas alegações de defesa que comprovam seu entendimento dos fatos e condutas a ele imputados, comprovando que esta deficiência na fundamentação da conduta em nada afetou a sua compreensão, a articulação e a construção de sua defesa.

436. Registre-se também que não se discute na presente TCE a necessidade e a legalidade da alteração introduzida pelo TA11, mas a presença de sobrepreço nesta alteração. A necessidade e a legalidade já foram comprovadas e aceitas por esta Corte como mostra a própria defesa ao citar trecho do relatório que fundamenta o Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário:

‘Eis porque a alteração do projeto básico e de execução da Estação Bonocô, elevada agora ao nível da via anteriormente executada, se mostrava um imperativo categórico, **sob pena de inviabilizar a trafegabilidade dos trens e de prejuízo de todos os recursos já investidos no projeto.** Circunstância conhecida por esta Corte, que assim se pronunciou:

‘158. Algumas alterações são fundamentais para a conclusão do tramo 1. **Ao transformar o trecho em superfície em elevado no Bonocô, a estação não foi objeto da modificação do contrato, permanecendo em nível entre dois elevados, já executados. Por óbvio, existe a necessidade de alterar o projeto e execução da Estação Bonocô transformando-a, também, em elevado, sob risco da descontinuidade da via e a impossibilidade da circulação das trens.**’ ‘ (peça 293, p. 12, grifos no original).

437. Passando, então, à análise dos argumentos apresentados, vemos em primeiro lugar que o Responsável pugna pela isenção de sua responsabilidade, pela inexistência do débito, em função de afirmação encontrada na Nota Técnica N. 1399/DIURB/SFC/CGU-PR emitida pela Controladoria-Geral da União (CGU), de onde foi destacado o seguinte trecho referente à análise favorável da CGU relacionada ao TA11.

‘c) Estação Bonocô - **Também vantajosa em termos de preços**, porém inevitável face à mudança da situação da estação, inicialmente prevista em superfície para a situação final em via elevada.

Da mesma forma que nos Elevados Bonocô 2 e 3, na estação Bonocô **estão ausentes os indícios de conluio.**

Também, ao orçarmos as fundações da estação Bonocô elevada a partir da planilha do projeto executivo, **constatamos que os preços estão compatíveis com os referenciais de mercado.**’ (peça 293, p. 14-15, destaques no original)

438. Consultando a citada Nota Técnica e a contextualização da afirmação efetuada, nota-se que essa se refere à não existência de conluio no tema jogo de planilha, e não com referência à existência de sobrepreço referente ao TA11. Na última parte do trecho citado, a afirmação vem da análise feita pela CGU em item anterior do relatório abaixo reproduzido.

‘d) Estação Bonocô - Elevada

Foram orçadas as fundações do novo projeto executivo, que subsidiaram o aditivo nos valores Po de:

- Projeto executivo: R\$ 90.864,28;
- Obras civis: R\$ 1.751.949,24;
- Total: R\$ 1.842.813,52;

Não foi constatado sobrepreço nesses serviços.’ (NOTA TÉCNICA N. 1399/DIURB/SFC/CGU-PR, volume 1, p. 246 verso, grifo nosso)

439. Nota-se que o trabalho da CGU abrange apenas e explicitamente a fundação da Estação Bonocô que, mesmo tendo o aditivo sido assinado no valor de R\$ 4.852.797,07, constatou-se que seu valor real global era de R\$ 7.512.406,04, ou seja, o valor analisado e dito pela CGU como sem sobrepreço representou R\$ 1.842.813,52 de um total de R\$ 7.512.406,04 restringindo a análise a um universo de apenas 24,5% (vinte e quatro vírgula cinco por cento) do total não sendo estatisticamente representativo do universo em análise.

440. Em outras palavras, a conclusão a que chegou a CGU neste ponto não pode ser estatisticamente estendida ao total do TA11 conforme pretendido pelo Responsável. Assim conclui-se pela insubsistência do presente argumento.

441. Nos demais itens de sua defesa o Responsável orbita, com diferentes prismas de análise, em torno da construção de sua não responsabilização pela correção dos atos perpetrados, alegando, resumidamente, ter ele agido de modo diligente, ter dado cumprimento às determinações desta Corte com relação à abertura dos preços, ter realizado atos decisórios em consonância com o Princípio da Economicidade, ter tomado decisões que fundaram-se em análise do corpo técnico da CTS, da CBTU e da Engevix e no exame da questão jurídica pela CTS e CBTU e ter se comportado normalmente, dentro de padrões éticos e morais apreciados pela comunidade, tomando como conduta os critérios apreciados pelo homem médio cuidadoso em busca de demonstrar que não há de se falar em má-fé do Responsável. Portanto, não caberia a responsabilização do gestor máximo da Entidade quando não há indícios de que tenha agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder, quando a responsabilização mostrar-se-ia desproporcional.

442. Entende-se que tais argumentos possam ser válidos em situação de normalidade na execução contratual, o que não era verídico no momento em que as decisões em tela foram tomadas, senão vejamos.

443. Temporalmente, o TA11 foi assinado em 30/7/2008.

444. De uma análise dos eventos que estavam em curso à época tem-se que, desde 2006, quando da fiscalização tratada no processo TC-007.162/2006-0, já se sabia que a execução do Contrato SA-01 se dava em ambiente de discussão da presença de sobrepreço, o que levou, inclusive, à determinação desta Corte de providências específicas através do Acórdão 1.949/2007-TCU-Plenário e da retenção cautelar de valores representativos por meio do Acórdão 2.369/2007-TCU-Plenário, ambos anteriores às decisões que levaram à assinatura do TA11 nos termos questionados.

445. Além disso, como agravante, deve ser considerado que no momento da aprovação da assinatura do TA11 era claro para o Responsável que esta Corte já havia apontado sobrepreço nos valores praticados no Contrato SA-01, tendo sido, inclusive, dada pela CBTU orientação à CTS no sentido das citadas determinações do TCU de proteção cautelar aplicáveis ao Contrato SA-01 se aplicavam também ao Aditivo, não tendo sido tomadas medidas específicas quanto à necessária análise detalhada dos preços unitários apresentados:

‘Como já relatado anteriormente, no dia 25/07/2008 foi encaminhada também à CTS, pelo Diretor-Presidente da CBTU, Ordenador das Despesas dos Convênios, a carta CRT/0190-2008/P (Anexo G), relatando a autorização para o prosseguimento do processo de emissão do Termo Aditivo 11 ao contrato CTS N° 01/1999 (SA-01), e orientando à CTS no sentido

que ‘**devendo ser aplicado a esse aditivo as retenções cautelares de que tratam os Acórdãos 2.369/2006, 1.949/2007 e 1.167/2008, todos do Plenário**’, garantindo assim qualquer futura necessidade de ressarcimento, correspondente a possíveis diferenças que viessem a ser detectadas com base nos levantamentos de orçamentação do contrato, determinados à CTS, posteriormente realizados pelo DEC.’ (peça 259, p. 46, grifos no original)

446. Ora, em um ambiente sabidamente sob suspeita, já com a presença de sobrepreços sendo discutidos e de decisões protetivas cautelares desta Corte, é de se esperar de um gestor envolvido em novas contratações que tome atitudes além das que podem ser consideradas esperadas em um ambiente de total normalidade, como no caso claro das tomadas pelo Responsável em tela.

447. **Conclusão:** No caso concreto o Responsável agiu aquém do que seria uma conduta esperada, podendo ter agido de modo diverso, o que não permite que as alegações apresentadas possam subsistir, concluindo-se não podem ser acatadas.

ALEGAÇÕES 23 A 25 - RESPONSÁVEL ENGEVIX ENGENHARIA S.A.

448. A Empresa Engevix Engenharia S.A. (CNPJ 33.144.940/0001-03) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 207, tendo apresentado, tempestivamente, suas Alegações de Defesa, conforme documentação integrante das peças 266, 267 e 268 dos presentes autos.

449. **Alegações:** Em sua peça de defesa, no item IV, a responsável volta a aduzir que não está presente nos autos o seu contrato com a CTS, o que ela traz como anexo de sua defesa.

450. A responsável inicia, então, por afirmar que, embora tenha elaborado o estudo orçamentário sobre as obras civis da Estação Bonocô, objeto do Aditivo 11 ao Contrato SA-01, ela ‘**não firmou referido aditivo sequer como anuente ou opinou pela conveniência de sua formalização, pois essas funções não compunham sua obrigação, de acordo com o Contrato SA-09/2007**’ (peça 266, p. 10), o que a isentaria da responsabilização em tela.

451. Quando da apresentação do orçamento por ela produzido, a responsável explica também que os aludidos preços foram elaborados amparados nas seguintes premissas, adotadas em razão das orientações recebidas em diversas reuniões realizadas com a CTS e a CBTU:

- ‘- preços de insumos do Sistema Sinapi e coleta de preços de mercado, cujos valores foram retroagidos para a data base do contrato (maio/99);
- valores de mão de obra conforme tabela do SINTEPAV — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagens, Montagem e Manutenção Industrial do Estado da Bahia;
- percentuais de encargos sociais e trabalhistas de 123,34% para mão de obra horista e de 73,67% para mão de obra mensalista;
- administração local das obras orçada como custo direto;
- adoção de BDI de 29%’. (peça 266, p.10)

452. Registre-se que a própria responsável entra em contradição com esta última afirmação quando, na mesma peça, afirma que:

‘**Não bastasse a aferição de que a Peticionária não recebeu orientações de quais específicos critérios considerar para análise do orçamento**, releva notar também que a Peticionária não recebeu crédito relativo às obras executadas com base no 11º aditivo, sendo mesmo o valor total do contrato firmado com esta Peticionária inferior ao valor objeto do 11º aditamento,...’ (destaque incluído, peça 266, p. 16)

453. Concluindo esta linha argumentativa, a responsável traz evidências de que houve a aprovação de seu trabalho, tanto juridicamente quanto tecnicamente por parte da CTS e da CBTU.

454. Em seguida a responsável passa a comentar sobre o andamento deste processo, e dos demais que tramitam ou tramitaram nesta Corte com análises sobre o Contrato SA-01:

A esmagadora maioria dos exames que têm sido promovidos pelo TCU a respeito do Contrato SA-01 celebrado pela CTS com o Consórcio Metrosal se posiciona no sentido de fortes críticas ao regime de execução adotado para consecução das obras e serviços (*turnkey*), críticas igualmente severas aos critérios eleitos para medição e pagamento dos créditos por serviços executados, enfatizando, em especial, a precariedade do projeto básico e a ausência de orçamento estimativo com quantificação e custos unitários da obra. (peça 266, p. 12-13).

455. Baseado neste fato, afirma que a Engevix não contribuiu para tal estado de coisas e que:

Nenhuma postura sua pode ser remotamente relacionada ao rol de irregularidades que a Corte de Contas sustenta já há tantos anos, com origem no procedimento licitatório que ensejou o Contrato SA-01. O que a Engevix fez foi apenas envidar esforços para, a exemplo do próprio DEC, colaborar com a CTS na solução das adversidades.

Neste mister, a Peticionária enfrentou as mesmas dificuldades que essa E. Corte de Contas está a desafiar. Seu proceder, por óbvio, não significa que a raiz dos problemas experimentados esteja sob sua responsabilidade, inclusive para por ele responder. (peça 266, p. 13).

456. Passa, então, a discutir o escopo contratual de sua relação com a CTS nos seguintes termos:

Citado contrato previa a prestação de serviços de assessoria para fiscalização das obras civis, 'através do acompanhamento físico do contrato de obras, serviços e fornecimentos de bens envolvendo as áreas de obras civis (infra e superestrutura da via permanente, edificações) e fornecimento e instalação de sistema de eletrificação (fornecimento de energia, transformação, retificação e rede aérea) visando assegurar a conformidade com os correspondentes projetos de engenharia e a qualidade dos serviços executados, em conformidade com o Termo de Referência apresentados na Seção 5 da SDP n. SA-17.

O Termo de Referência indicado, por sua vez, atribuiu à Engevix a função de 'Estudar, quando solicitado pela CTS, modificações no Projeto Final de Engenharia, inclusive orçamentos, sempre que necessários.

457. Assim, a responsável busca se isentar da responsabilização que gerou sua citação baseada no escopo contratado, afirmando que:

Não consta também no contrato - aliás, nem poderia constar - previsão de responsabilização da Engevix por valores que não fossem aprovados pelos órgãos de controle da CTS e da CBTU contratados com o Consórcio Metrosal, mesmo porque sequer essa obrigação lhe competia, cabendo à contratante (CTS) deliberar pela conveniência e juridicidade de aditamento das obras e serviços, bem como orientar a Engevix sobre normas específicas aplicáveis aos serviços por ela prestados. (peça 266, p. 15)

A Engevix analisou o orçamento, consoante solicitado pela CTS e refez as planilhas orçamentárias aplicando a legislação brasileira, tanto que adotou para sua elaboração a

Tabela Sinapi, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e alcançou valor inferior ao do Consórcio Metrosal que lhe fora submetido para exame. (peça 266, p. 15)

458. A responsável alega ainda que as suas obrigações contratuais foram cumpridas corretamente e que foi celebrado Termo de Ajuste de Contas e Quitação referente ao seu contrato de supervisão, anexado à sua defesa, e, com isso, houve a aceitação dos trabalhos prestados e o encerramento das suas obrigações advindas do seu contrato de supervisão.

459. Avocando o princípio da eventualidade, a responsável afirma que mesmo que se fosse possível qualquer responsabilização da Engevix por falha no exame do orçamento a ela apresentado, essa falha jamais poderia conduzir ao pedido de ressarcimento do valor do sobrepreço identificado, mas apenas à aplicação de multa contratual por falha na prestação de seu serviço, concluindo que:

Por tratar-se de contrato administrativo regido pela Lei 8.666/1993, as sanções e responsabilidades das contratadas são as nesta lei estabelecidas, que devem estar necessariamente prescritas em contrato, dentre elas prevendo-se exclusivamente a responsabilização do contratado pela inexecução total ou parcial do contrato, ou pelo atraso em sua execução. (peça 266, p. 17)

Do exposto, ainda que se pudesse constatar falha na prestação do serviço contratado com a Engevix de análise de orçamento que lhe foi solicitada, o que também se admite apenas por amor ao debate, a única sanção que poderia ser imputada é a de inexecução parcial, pois inexistente qualquer outra previsão contratual ou legal que ampare o proceder do Tribunal de Contas da União de reclamar a devolução de valores de pessoa que sequer os recebeu com base em erro na prestação de serviço. (peça 266, p.18)

460. Finalmente, concluindo essa linha de argumentação, a responsável afirma que há a falta de nexo de causalidade entre o dano afirmado e os atos praticados pela Engevix, pois:

... para que se pudesse cogitar da responsabilidade civil desta Peticionária sobre o sobrepreço aventado na celebração do 11º Aditivo imprescindível seria a aferição de que houve culpa da Engevix na análise promovida sobre o orçamento e também que efetivamente houve dano ao erário.

A hipótese examinada neste processo, contudo, não se amolda a qualquer daquelas de responsabilização civil, pois não houve negligência, imperícia ou imprudência da Peticionária. (peça 266, p. 19)

461. Conclui, assim, a sua defesa no item referente à busca da negação do nexo de causalidade baseada nas obrigações contratuais trazendo ainda pronunciamento desta Corte, **em caso não identificado**, mas que somente pelo trecho apresentado já se pode concluir pela sua não aplicação ao presente caso, haja visto tratar-se de análise de caso concreto onde há o afastamento da responsabilidade solidária da Empresa em função da irregularidade analisada se referir à liberação dos pagamentos pelo Gestor sem relação com as retiradas efetuadas nas contas do convênio, conduta que não se relaciona, diferentemente do presente caso, com qualquer ação da Empresa.

462. Na sequência a Responsável traz a argumentação de que a Controladoria-Geral da União (CGU) já teria promovido análise sobre o orçamento elaborado por ela, concluindo pela sua aprovação ao afirmar que:

Mais adiante, na página 98 de 121 da mesma Nota Técnica, no tópico c) que trata especificamente da Estação Bonocô, a CGU afirma que **‘Da mesma forma que nos Elevados Bonocô 2 e 3, na estação Bonocô estão ausentes os indícios de conluio’** e

‘**Também, ao orçarmos as fundações da estação Bonocô elevada a partir da planilha do projeto executivo**, constatamos que os preços estão compatíveis com os referenciais de mercado’. (destaques no original, peça 266, p. 50)

463. Complementando as alegações que buscam o rompimento do nexo de causalidade, a Responsável apresenta no item VII de sua peça defensoria suas razões para a impugnação da responsabilidade solidária a ela atribuída.

464. Nessa linha, a Responsável alega que a responsabilidade solidária deriva de lei ou contrato, consoante artigo 265 do Código Civil, afirmando, como base de sua alegação, não ser esse o caso presente:

A prescrição legal referenciada obriga à verificação sobre a existência de norma contratual ou legal que autorize responsabilizar a Engevix pelos pagamentos realizados pela Administração Pública ao Consórcio Metrosal relativos ao 11º aditivo de forma solidária, e obriga também à conclusão de que essa norma inexistente, eis que o artigo 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União não imputa a terceiros, que não sejam parte do contrato, responsabilização solidária, exceto com relação às autoridades administrativas que não adotem as medidas cabíveis para apuração dos fatos e responsáveis:

[...]

Esse também o conteúdo do artigo 16, § 2º do mesmo diploma legal, que confirma a fixação de responsabilidade solidária de terceiro **apenas** se este for contratante ou parte interessada na prática do ato caracterizado como danoso ao erário.

[...]

A atuação da Engevix no caso, como se viu, decorre de mero cumprimento de obrigação contratual fixada no contrato SA-09/07, distinto e independente do Contrato celebrado entre o Consórcio Metrosal e a CTS, inexistindo, pois, qualquer interesse da Peticionária na celebração do Aditivo. Inexistiu, também, qualquer vantagem a ela atribuída pela formalização desse instrumento, o que exclui a possibilidade de responsabilização solidária. (grifo no original, peça 266, p. 51-52).

465. **Análise:** Com relação à ausência do contrato entre a Responsável e a CTS no processo, registre-se apenas que este e os demais documentos considerados importantes pela Engevix foram agregados aos autos como parte da defesa apresentada e que este era o momento processual adequado para tal.

466. Dado o conjunto de alegações apresentadas pela Responsável, para sua avaliação entendemos que cabe inicialmente uma pequena análise conceitual sobre o escopo contratado, o papel da Supervisora e suas implicações e consequências pelos atos efetuados sob esta égide contratual. Tal se faz necessário para que se entenda os posicionamentos adotados nesta análise.

467. Iniciemos pela transcrição do escopo do Contrato SA-09 (peça 268, p. 271-305)

...

CONSEQUENTEMENTE, as Partes deste acordo concordam que:

1. Os documentos anexos farão parte integrante deste Contrato:

- (a) Condições Gerais do Contrato;
- (b) Condições Especiais do Contrato;
- (c) Os seguintes Apêndices:

Apêndice A: **Descrição dos Serviços.**

... (grifo nosso, peça 268, p.276)

468. Como o escopo só faz referência a documento anexo ao Contrato, e como a Responsável não forneceu o documento 'Apêndice A', esta análise passa a ser feita a partir do Termo de Referência apresentado (peça 268, p. 217-229), base legal do contrato assinado.

469. Esta visão se baseia em afirmação encontrada no edital de licitação, onde se encontra:

IV. APÊNDICES

APÊNDICE A - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Ver Termo de Referência, Seção 5, da SDP SA-17 [**documento (d) anexo ao Termo de Contrato**].

APÊNDICE B - RELATÓRIOS

Ver Termo de Referência, Seção 5, da SDP SA-17 [documento (d) anexo ao Termo de Contrato].

APÊNDICE C - PESSOAL CHAVE E SUBCONTRATADOS

Ver Quadros 3E, 3F e 4D da Proposta da Consultora [documento (e) anexo ao Termo de Contrato]. (grifos nossos, peça 268, p. 269).

470. Então passemos a determinar o escopo contratual a partir do que determina o citado Termo de Referência.

01 — OBJETIVO E FINALIDADE

O presente Termo de Referência tem por objetivo especificar e estabelecer as diretrizes e condições a serem observadas na elaboração de proposta para a prestação dos Serviços de Fiscalização e Supervisão das Obras Cíveis e de Sistemas Fixos para implantação do Metrô da Cidade de Salvador, através do acompanhamento físico do contrato de obras, serviços e fornecimentos de bens envolvendo as áreas de obras cíveis (infra e superestrutura da via permanente e edificações) e fornecimento e instalação de sistema de eletrificação - fornecimento de energia, transformação, retificação e rede aérea), visando assegurar a conformidade com os correspondentes projetos de engenharia e a qualidade dos serviços executados.

A finalidade principal dos serviços de Supervisão Técnica das Obras é o de fiscalização, acompanhamento e controle técnico dos processos de implantação da ligação Metroviária Lapa/Acesso Norte, de modo a assegurar que o Empreendimento esteja sendo implantado de maneira eficiente e eficaz, dentro do orçamento e cronograma, de conformidade com os documentos de contratação de bens e serviços, com as especificações técnicas e com os critérios básicos dos projetos. (grifos nossos, peça 268, p.219)

03 - CONDIÇÕES GERAIS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 - As atividades de supervisão das obras deverão ser realizadas por engenheiros e técnicos da equipe da CONTRATADA, que deverá ser sediada em escritório a ser cedido pela CONTRATANTE.

...

3.4 - A CONTRATADA caberá a responsabilidade pela perfeita execução dos serviços a cargo da construtora cujas atividades lhe compete fiscalizar, transmitindo recomendações, instruções, solicitações e decisões sobre questões técnicas, como prepostos da CONTRATANTE, na implantação do Projeto dentro de suas atribuições.

...

3.7 - A CONTRATADA manterá durante todo o prazo de prestação dos serviços, o pessoal que constitui as equipes de trabalho, nas quantidades autorizadas e aprovadas pela CONTRATANTE, bem como os equipamentos indispensáveis à execução dos serviços dentro dos padrões técnicos normalmente exigidos em serviços dessa natureza.

3.8 - A CONTRATANTE reserva-se ao direito de pedir o afastamento imediato de qualquer componente da equipe da CONTRATADA que, em sua opinião, seja prejudicial ao bom andamento dos serviços.

...

04 - ATRIBUIÇÕES DA CONTRATADA

4.1 - Fornecer os elementos da equipe técnica básica e equipamentos, em condições de estabelecer um sistema de controle e acompanhamento dos projetos e obras capaz de prevenir e assegurar, em tempo, ações que possam eliminar ou diminuir os desvios e impactos negativos de ocorrências no decorrer das obras;

4.2 - Orientar os serviços a serem executados pela Construtora;

4.3 - Diligenciar no sentido de ser rigorosamente cumprido o Projeto Final de Engenharia, identificando modificações não aprovadas, que possam acarretar reflexos negativos na qualidade dos serviços;

4.4 - Verificar a execução dos ensaios de controle e de padrão de qualidade;

4.5 - Estudar, quando solicitado pela CTS, modificações no Projeto Final de Engenharia inclusive orçamentos, sempre que necessárias;

4.6 - Analisar e dar solução adequada a todos os problemas que surgirem durante a execução das obras e serviços;

4.7 - Assegurar, dentro de suas atribuições, o ritmo das obras e serviços em consonância com o cronograma de execução aprovado;

4.8 - Informar permanentemente a CTS todos os aspectos importantes do andamento das obras e serviços, em especial os relacionados, à alteração dos custos do empreendimento, a qualidade dos produtos e serviços consoante as especificações;

4.9 - Analisar, aprovar e responsabilizar-se pelas medições mensais dos serviços executados pela Construtora. (grifos acrescidos, peça 268, p.220-221).

471. Ora, é fácil se notar que a contratação de uma supervisora com o escopo apresentado se dá por necessidade de mão de obra por parte da CTS, que não dispõe de pessoal ou equipamentos suficientes para um perfeito acompanhamento da obra, inclusive **colocando como atribuição da supervisora agir em seu nome**, como, por exemplo, explicitado nos itens 3.4, 4.2, 4.6 e 4.9 acima transcritos.

472. Corroboram esta interpretação os itens 3.1, 3.7, 3.8 e 4.1, que são exemplos de itens que dispõe sobre a composição da equipe, a dedicação exclusiva, a remuneração integral por tempo de serviço prestado (homem x hora) e as regras próprias para troca de pessoal, todas sob controle da CTS.

473. Partindo-se, então, deste universo, é claro que a supervisora, antes de mera prestadora de informações, é, contratualmente, um braço operacional efetivo da CTS, e, nominalmente, responsável direta pelo bom andamento da obra e, assim, pela manutenção dos projetos aprovados, dos cronogramas e, principalmente do orçamento da obra, **exercendo, assim, por força contratual, atribuições originárias de um agente público** quando na execução deste escopo contratual, e não uma figura à parte.

474. Assim, **exercendo atribuições originárias de um agente público**, responsável por um escopo que a coloca, dentro dos limites de responsabilidade assumidas, como gestora pública, a atuação da supervisora a coloca claramente sob jurisdição do TCU e corresponsável pelo sucesso ou insucesso do empreendimento supervisionado.

475. Trata-se, portanto, e ao contrário do afirmado pela Responsável, dos efeitos de uma relação contratual conexas às relações contratuais geradas pelo Contrato SA-01, o que a coloca como responsável solidária com relação aos efeitos que seus atos, lastreados no Contrato SA-09/07, causem no ambiente jurídico do Contrato SA-01, foco desta TCE.

476. Aplicam-se no presente caso, para análise do comportamento da supervisora, suas decisões e contribuições para o empreendimento, ou seja, de seu relacionamento com a Administração Pública no que tange a possíveis efeitos danosos causados ao erário público, as regras impostas pela Carta Magna, art. 70 a 75, e pela Lei 8.443/1992, em especial pelo ditado em seu art. 1º, inciso I. Este dispositivo enquadra como jurisdicionado do TCU os ‘demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário’.

477. Desta constatação advém, então, a conclusão de que não merece prosperar a alegação da Responsável de que somente as sanções da Lei 8.666/1993 poderiam ser aplicadas ao caso.

478. Resumidamente, pode-se, então, afirmar que a Responsável, pelas responsabilidades impostas pelo escopo de seu contrato, como braço operacional da CTS, ou seja, **exercendo, por força contratual, atribuições originárias de um agente público, tem responsabilidade solidária com relação aos possíveis efeitos danosos causados ao erário pela contratação baseada no orçamento por ela produzido**, quedando que não podem prosperar seus argumentos contra tal responsabilização.

479. De mais, os efeitos danosos ao erário causados pelo sobrepreço presente no Aditivo 11 não existiriam, na forma que ali se encontram, não fosse a sua presença na peça produzida pela Responsável.

480. Passando, então, à análise do argumento pela isenção de sua responsabilidade, pela inexistência do débito, em função de afirmação encontrada na Nota Técnica N. 1399/DIURB/SFC/CGU-PR, emitida pela Controladoria-Geral da União (CGU), de onde foi destacado parcialmente o seguinte trecho referente à análise favorável da CGU relacionada ao TA11.

c) Estação Bonocô - Também vantajosa em termos de preços, porém inevitável face à mudança da situação da estação, inicialmente prevista em superfície para a situação final em via elevada.

Da mesma forma que nos Elevados Bonocô 2 e 3, na estação Bonocô estão ausentes os indícios de conluio.

Também, ao orçarmos as fundações da estação Bonocô elevada a partir da planilha do projeto executivo, constatamos que os preços estão compatíveis com os referenciais de mercado. (peça 266, p. 50, grifos no original)

481. Consultando a citada Nota Técnica e a contextualização da afirmação efetuada, nota-se que essa se refere à não existência de conluio no tema jogo de planilhas, e não com referência à existência de sobrepreço referente ao TA11. Na última parte do trecho citado, a afirmação vem da análise feita pela CGU em item anterior do relatório, abaixo reproduzido.

d) Estação Bonocô - Elevada

Foram orçadas as fundações do novo projeto executivo, que subsidiaram o aditivo nos valores Po de:

- Projeto executivo: R\$ 90.864,28;
- Obras civis: R\$ 1.751.949,24;
- Total: R\$ 1.842.813,52;

Não foi constatado sobrepreço **nesses serviços**. (NOTA TÉCNICA N. 1399/DIURB/SFC/CGU-PR, volume 1, p. 246 verso, grifos nossos)

482. Nota-se que o trabalho da CGU abrange apenas e explicitamente a fundação da Estação Bonocô que, mesmo tendo o aditivo sido assinado no valor de valor de R\$ 4.852.797,07, constatou-se que seu valor real global era de R\$ 7.512.406,04, ou seja, o valor analisado e dito pela CGU como sem sobrepreço representou R\$ 1.842.813,52 de um total de R\$ 7.512.406,04 restringindo a análise a um universo de apenas 24,5% (vinte e quatro vírgula cinco por cento) do total, não sendo estatisticamente representativo do universo em análise.

483. Em outras palavras, a conclusão a que chegou a CGU neste ponto não pode ser estatisticamente estendida ao total do TA11 conforme pretendido pela Responsável. Assim, conclui-se pela insubsistência do presente argumento.

484. Quanto aos argumentos apresentados pela Responsável, com relação à aprovação do seu trabalho pelo Consórcio, e mesmo com relação à celebração de ‘Termo de Ajuste de Contas e Quitação’ registrando a aceitação dos trabalhos e o encerramento das obrigações, não há que se falar, enquanto houver dano ao erário identificado como consequência dos serviços prestados, em cessação da responsabilidade da Engevix com relação a esse dano, como no presente caso, não podendo prosperar tais linhas argumentativas.

485. Restam ainda dois argumentos manejados pela Responsável em seu conjunto defensivo: Que não existe ‘responsabilidade civil, pois não houve negligência, imperícia ou imprudência; e que, segundo o código civil, no presente caso não existe responsabilidade solidária.

486. Engana-se a Responsável.

487. Em ambos os casos a Responsável busca em sua defesa a aplicação do Código Civil no presente caso concreto, ao qual, de acordo com os normativos vigentes o referido código não se aplica, a não ser de modo subsidiário. Tanto a Carta Magna quanto a Lei 8.443/1992, a Lei Orgânica desta Corte de Contas regem as relações e atos ‘daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário’. Não se trata portanto da figura da ‘responsabilidade civil’, além do que a responsabilidade solidária é definida nos art. 12, inciso I e no art. 16, § 2º, ambos da citada lei 8.443/1992. Como há tratamento específico na legislação aplicável, não há que se falar na aplicabilidade do Código Civil tal qual proposto pela Responsável, motivo pelo qual não podem prosperar tais argumentos.

488. Conclusão: Conclui-se do exposto que não se podem acatar os argumentos apresentados pela Responsável.

ALEGAÇÃO 26 - RESPONSABILIDADE NORONHA ENGENHARIA S.A.

489. A Empresa Noronha Engenharia S.A. (CNPJ 33.451.311/0010-17) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 209, tendo apresentado, tempestivamente, suas Alegações de Defesa, conforme documentação integrante da peça 334 dos presentes autos.

490. **Alegações:** Em sua peça de defesa, no item III, a responsável funda sua defesa com relação ao que denomina ‘Ausência de Responsabilidade Legal ou Contratual da Empresa e Presunção de Legitimidade dos Atos Administrativos’ resumidamente em três pontos, a saber:

‘As obrigações da Empresa se restringiam a uma análise puramente técnica das alterações propostas, ou seja, se a proposta de serviços e seus respectivos quantitativos estavam adequados à finalidade pretendida com a ordem de alteração.’ (peça 334, p.11)

‘O processo era encaminhado, já contendo os projetos de alteração para análise da Noronha, que, conforme é de praxe no mercado, avaliava-os (i) utilizando-se dos preços contratuais para os serviços já existentes no contrato e (ii) utilizando-se de cotações para aferir o preço de mercado daqueles serviços ainda não constantes do contrato,’ (peça 334, p.11)

‘A análise de mercado se restringiu aos itens novos, isto é, serviços não previstos na planilha original do contrato, para os quais era inevitável a realização de cotações de mercado.’ (peça 334, p. 14)

‘Os contratos administrativos, como atos administrativos que são, gozam de presunção de legitimidade, atributo pelo qual se reputam válidos e conformes ao direito todos os atos praticados pela Administração Pública, até que haja decisão contrária, seja em esfera administrativa, seja judicial.

Em virtude disso, não há cabimento ou qualquer sentido em se exigir da Noronha Engenharia que, diante de um contrato regularmente celebrado entre a CTS e o Consórcio Metrosal, viesse a questionar a validade dos preços constantes deste Contrato.

Mesmo porque, até o momento da celebração do último aditivo contratual analisado pela Noronha Engenharia não havia qualquer indicio de irregularidade destes preços.’ (peça 334, p.15)

491. Assim, conclui a Responsável que ‘não há que se falar em irregularidade na conduta da Noronha Engenharia, na medida em que (i) a celebração de termos aditivos conforme os preços contratados decorre de exigência legal já ratificada pela jurisprudência do TCU, (ii) o Contrato SA-01 goza de presunção de legitimidade, como todo e qualquer ato administrativo e (iii) não havia, durante a atuação da Noronha Engenharia, nenhum indício que sugerisse afastar essa presunção’ (peça 334, p. 16).

492. **Análise:** Novamente trata-se de responsabilização de Empresa contratada pela Administração (CTS) para prestar serviço de supervisão e, em seu nome, desempenhar funções específicas de responsabilidade da CTS no acompanhamento da obra, inclusive com a análise de orçamentos de mudanças que sejam introduzidas no processo como é o presente caso.

493. Logicamente, também neste caso por força contratual, a Responsável, ao fornecer mão de obra controlada pela CTS para a execução de atribuições da CTS, se coloca em posição equiparada a agente público, assumindo assim a responsabilidades sobre os efeitos de suas decisões na função de elaboração de orçamento para aprovação de aditivo contratual, sujeitando-se aos ditames da Lei 8.443/1992.

494. É clara a jurisprudência desta Casa quanto à responsabilização solidária do orçamentista, quando em seu produto há a eventual presença de sobrepreço que, inadvertidamente, leva à presença de superfaturamento na execução do contrato, como no presente caso.

495. Por outro lado, em suas alegações a Responsável deixa claro que seus pareceres seguiram sempre uma metodologia que respeitou as condições existentes no contrato, só buscando preços no mercado e montando assim suas considerações quando o item proposto pelo Consórcio não era contemplado no contrato.

496. Sob esse aspecto, cabe razão à responsável.

497. **Conclusão:** Assim, conclui-se pelo acolhimento parcial das alegações da Responsável, ficando sua responsabilidade pelo dano ao erário causado restrita apenas a eventual sobrepreço nos itens por ela cotados e que será ainda calculado nesta instrução na parte em que serão determinados os montantes dos sobrepreços considerando-se as alegações específicas levantadas por diversos responsáveis quanto à base de cálculo (Orçamento do DEC) e à metodologia utilizada no cálculo dos danos imputados a esses responsáveis.

498. Vencidos, assim, os argumentos apresentados pelos responsáveis citados e que foram classificados, pelos efeitos buscados, em **argumentos pela negativa do nexa de causalidade**, de caráter pessoal, e como resumo do até aqui exposto, registra-se sucintamente as conclusões que advieram das análises das argumentações de caráter pessoal apresentadas pugnando pela negativa do nexa de causalidade e que pela sua natureza buscam, de algum modo, a isenção de

responsabilidade dos citados neste processo com relação às condutas apontadas nas citações autorizadas pelo Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário.

Citado	Análise dos Argumentos	Situação
Ivan Carlos Alves Barbosa	Rejeitados	Responsabilizado
Carlos Von Beckerath Gordilho	ACATADO	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
José Geraldo Araújo Teixeira	ACATADO	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
João Luiz da Silvo Dias	ACATADO	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
Luiz Otávio Ziza Mota Valadares	Rejeitados	Responsabilizado
Flávio Mota Monteiro	Rejeitados	Responsabilizado
Janary Teixeira de Castro	ACATADO PARCIALMENTE	Responsabilizado pelos efeitos dos preços orçados para itens novos
Luiz Roberto Castilho de Souza	ACATADO	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
Luiz Alfredo Campos Quintanilha	ACATADO	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
Pedro Antônio Dantas Costa Cruz	Rejeitados	Responsabilizado
Engevix Engenharia	Rejeitados	Responsabilizada
Noronha Engenharia	ACATADO PARCIALMENTE	Responsabilizada pelos efeitos dos preços orçados para itens novos

499. Assim, completa-se a análise dos argumentos referentes à responsabilização direta dos citados nos termos do Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário, pois, dos argumentos apresentados nas alegações de defesa, resta apenas a análise dos argumentos que se relacionam com os valores imputados, o método de cálculo e a validade do orçamento paradigma (orçamento do DEC), objetos das demais argumentações apresentadas nas diversas defesas **e, portanto, não mais discutem a responsabilização dos citados, apenas o *quantum* dos débitos apontados.**

ALEGAÇÕES CLASSIFICADAS COMO NEGATIVAS DOS VALORES IMPUTADOS

500. A partir deste ponto, já analisadas e determinadas as responsabilidades de cada um dos responsáveis citados, adentramos a análise dos argumentos apresentados pelos responsáveis e que foram trazidos aos autos com o intuito de questionar os valores apontados, a metodologia de cálculo ou o orçamento feito pelo DEC e que é utilizado neste caso concreto como orçamento paradigma.

501. Cabe registrar que não se espera, pela análise dos valores envolvidos e a menos que se determine a não existência do dano ao erário apontado, que desta fase resultem conclusões capazes de isentar os responsáveis dos efeitos de suas condutas.

Alegação 27 - Equívocos na Metodologia Empregada por esse TCU e da Desconsideração dos Princípios da Globalidade e da Primazia da Realidade

502. Argumento apresentado pelos responsáveis abaixo listados e já identificados nessa instrução, que tomaram ciência dos ofícios que lhes foram individualmente remetidos, tendo apresentado, tempestivamente, suas Alegações de Defesa, conforme peças relacionadas integrantes dos presentes autos.

Item do	Responsável	CITAÇÃO	Alegações de
----------------	--------------------	----------------	---------------------

ACÓRDÃO		Ofício		AR		Defesa
		N.	Peça	Data	Peça	Peça (s)
9.1.1	Ivan Carlos Alves Barbosa	0192/2013	183	19/03/2013	218	290
9.1.6 + Incidental 03	Luiz Fernando Tavares Vilar	0198/2013	192	21/03/2013	226	297
		0215/2015	526	13/04/2015	531	537
9.1.7	Paulo Antônio Santos Macedo	0199/2013	194	21/03/2013	222	298
9.1.8	Nestor Duarte Guimarães Neto	0200/2013	196	21/03/2013	227	299
9.1.9 + Incidental 03	Janary Teixeira de Castro	0201/2013	198	21/03/2013	235	296
		0214/2015	527	15/04/2015	532	536

503. As peças defensórias dos responsáveis Ivan Carlos Alves Barbosa, Paulo Antônio Santos Macedo, Nestor Duarte Guimarães Neto e Janary Teixeira de Castro, com relação aos argumentos pela existência de equívocos na metodologia empregada por esse TCU e da desconsideração dos princípios da globalidade e da primazia da realidade, são absolutamente idênticas, em forma e conteúdo, demonstrando autoria única.

504. A peça do responsável Luiz Fernando Tavares Vilar, também de mesma autoria que as anteriores, apresenta uma pequena diferença com as demais, ao não incluir um único parágrafo que pelo seu conteúdo em nada altera a defesa do citado Responsável, pois apenas sintetiza a primeira das linhas argumentativas apresentadas, também presente na peça deste Responsável:

‘Se a adoção de preços posteriores à celebração do contrato, com sua consequente retroação, se mostra ineficaz quando adotada pela empresa Proficenter, não há razão lógica para se concluir que com o orçamento elaborado pelo DEC se teriam resultados diversos.’ (peça 290, p.76)

505. Assim, considerando de modo integrado, complementar em suas alegações, os efeitos deste parágrafo serão considerados na análise como se presente em todas as defesas. Em função da igualdade entre as peças defensórias, as referências serão, assim, feitas apenas à peça 290, a primeira do conjunto acostada aos autos.

506. **Alegações:** Os responsáveis trazem em primeiro lugar o argumento de que, em função dos preços orçados pelo Departamento de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro (DEC), contratado pela CTS para o atendimento de determinação desta Corte para apresentação de preços unitários para todo o Contrato SA-01, são apresentados na base de 2011 tornando necessária a retroação desses à base contratual, ou seja, maio/1999, e que o uso das cláusulas contratuais a fim de retroagir esses preços é um método inadequado.

507. Argumentam, para tanto, que a inadequação deste método foi afirmada pelo próprio TCU ao questionar a validade do orçamento elaborado pelo Consórcio Metrosal, onde indica que a *‘Proficenter optou por aditar preços referenciais com data base bem posteriores a do contrato e retroagi-las, embora existisse previsão dos serviços em tabelas do Sicro com referência temporal mais próxima a data base do orçamento avençado (maio/1999)’*. (grifo no original, peça 290, p. 76).

508. Concluindo esta linha argumentativa, os responsáveis afirmam que:

‘Se a adoção de preços posteriores à celebração do contrato, com sua consequente retroação, se mostra ineficaz quando adotada pela empresa Proficenter, não há razão lógica para se concluir que com o orçamento elaborado pelo DEC se teriam resultados diversos. Para poder comparar, de forma adequada, o orçamento do vencedor da licitação com o orçamento referencial do DEC, seria necessária a aplicação das mesmas premissas de

plano de trabalho, prazos, além de metodologias executivas similares à aplicada no orçamento do consórcio contratado. Somente a partir de uma abordagem dessa natureza seria possível nivelar os procedimentos e, com isso, tomar compatíveis os dois documentos.’ (peça 290, p.76-77)

509. Passam, então, a questionar o uso dos preços referenciais do Sicro 3 como base no orçamento do DEC, afirmando que:

‘... se trata de índice NÃO OFICIAL e ainda em estágio de implementação, motivo pelo qual não pode, nem agora e com menor razão na época da contratação, ser considerado referencial para fins de avaliação do presente empreendimento. Não sendo, portanto, um referencial aplicável, resulta clara a inadequação de seu uso, no caso concreto, pela r. equipe de auditoria desse TCU.’ (grifos no original, peça 290, p. 77).

510. Como terceira linha argumentativa, os responsáveis alegam que a metodologia adotada:

‘... diferentemente do alegado por esse Tribunal de Contas da União, apresenta notórias distorções, seja em decorrência do longo período transcorrido entre a data de celebração do contrato e elaboração do orçamento pelo DEC, período em que se operaram sensíveis diferenças de mercado, cambiais etc., seja pela desconsideração das condições efetivas da execução da obra.’ (peça 290, p.77)

511. Nesta linha são citados alguns exemplos que causariam distorções em função do próprio comportamento dos preços de mercado ao longo do tempo, afirmando que ‘Tais flutuações de preços devem ser levadas em consideração, sob pena de se produzirem, como ocorreu no presente caso, resultados distorcidos’ (peça 290, p. 77).

512. Na sequência, os responsáveis afirmam que no orçamento do DEC não foram considerados aspectos da realidade da obra pois, ‘a mera utilização de referenciais, sem a consideração da realidade da obra, como feita no presente caso, não é capaz de refletir as reais condições de mercado que balizam a contratação’ (peça 290, p.78).

513. Neste ponto, a peça de defesa aponta itens específicos do orçamento do DEC, a título exemplificativo, que, segundo seu entendimento, torna-o superficial e incapaz de registrar adequadamente os custos da obra, concluindo que:

‘Os exemplos acima relacionados - e que demonstram a superficialidade e inadequação da avaliação ora realizada - trazem significativos impactos à avaliação da obra, distorcendo, sem dúvidas, a avaliação dessa C. Corte quanto à existência de um suposto sobrepreço.’ (peça 290, p. 79)

514. Em nova linha argumentativa, os responsáveis chamam em sua defesa uma alegada violação do chamado Princípio da Primazia da Realidade, baseado em doutrina de SAAD, Amauri Feres, in ‘Notas sobre o regime jurídico da precificação de obras pública’, Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, ano 10, n. 111, p. 64-83, mar. 2011, p. 75, onde se afirma que:

‘Para a aplicação da regra contida nas leis orçamentárias, é obrigatória a observância do seguinte: os referenciais impostos por lei (Sinapi, Sicro ou qualquer outro) só são válidos como critérios de limitação de preços se, e somente se, os custos unitários neles detalhados

corresponderem ‘*in concreto*’ aos preços de mercado ao tempo, região e escala considerados para a contratação e execução contratual, em condições de risco semelhantes.’ (peça 290, p. 79)

515. Considerando-se, assim, que ‘as peculiaridades de cada obra ou serviço devem ser levadas em conta quando da análise dos seus preços em comparação com os mencionados referenciais: fatores como condições geográficas, topográficas, geológicas, de produtividade entre outros’ (peça 290, p. 79).

516. Continuando, os responsáveis passam a apresentar sua última linha argumentativa, a da desconsideração do chamado Princípio da Globalidade no presente caso, o qual, segundo afirmação dos responsáveis, norteia a análise das obras públicas efetuadas pelo TCU, cuja observância requer do avaliador não somente uma análise detida dos preços unitários praticados no contrato, mas também uma avaliação da obra a partir do seu panorama global.

517. Este segundo princípio arrolado, também da mesma lavra que o anterior (Amauri Feres Saad, ‘Notas sobre o regime jurídico da precificação de obras pública’, p. 73) diz que:

‘... não basta que um ou alguns itens da planilha orçamentária apresentem preços superiores aos dos referenciais (Sinapi, Sicro ou qualquer outro considerado) empregados: a existência ou não de preços excessivos somente é aferível em termos globais. Ou seja, desde que realizada a imprescindível comparação entre os itens da planilha orçamentária que são inferiores aos dos referenciais com o preço daqueles que são superiores’. (grifos no original, peça 290, p. 81)

518. Nesta linha, os responsáveis apresentam, no trecho abaixo, os motivos para a alegada violação, dizendo que:

‘... o trabalho afinal implementado pelo DEC resultou incompleto, conforme é mais uma vez ressaltado pelo dito Relatório da CTS, no seguinte ponto:

‘A Comissão de Recebimento entende que o DEC deve elaborar o orçamento dos serviços e fornecimentos do contrato SA-12, bem como do sistema de energia do contrato SA-01, conforme estabelece o Acórdão, apresentando a pesquisa de preços dos materiais e as Composições de Preços Unitários’.

A própria equipe técnica desse TCU menciona o fato da sua avaliação não considerar tal princípio quando afirma que ‘foi realizado exame mediante amostragem nas composições de preços e levantamento de quantitativos fornecidos pelo Exército’ ou, ainda, quando destaca que ‘a comparação de preços se dará, não serviço a serviço, até mesmo pela ausência desse detalhamento em grande parte dos orçamentos, mas sim etapa a etapa ou subetapa da obra’.’. (peça 290, p. 80-81)

519. A partir deste ponto os responsáveis passam a arrolar decisões anteriores desta Corte que corroborariam sua linha argumentativa, citando trechos do Acórdão 170/2000-TCU-Plenário, do Acórdão 388/2004-TCU-Plenário e do Acórdão 2.099/2011-TCU-Plenário que em linhas gerais pugnam pela apuração do débito pela comparação do preço global orçado ou contratado com preço de mercado e não em função de parcelas específicas do objeto (itens de serviço tomados isoladamente).

520. Registre-se que, embora trazido em defesa dos responsáveis, o próprio trecho do Acórdão 388/2004-TCU-Plenário transcrito na peça defensiva traz o risco inerente a este processo, já tratado na jurisprudência desta Corte de Contas sob o título de ‘Jogo de Planilha’:

É cediço o entendimento deste Tribunal que, estando o preço global no limite aceitável dado pelo orçamento da licitação, as discrepâncias de preços existentes, devido à ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários, apenas causam prejuízos quando se realizam aditivos em que são acrescidos quantitativos para itens de serviço cujos valores eram excessivos em relação aos demais licitantes e suprimidas as quantidades daqueles itens cujos preços eram vantajosos para a administração contratante. (TCU Acórdão 388/2004-Plenário. TC-005.52812003-6. Relator Min. Walton de Alencar. sessão de 07.04.2004).

521. Como já discutido fartamente ao longo deste processo, o Contrato SA-01 sofreu diversos aditivos com grande impacto, inclusive, no escopo contratado, e não havia critérios de aceitabilidade de preços unitários, ou mesmo grande parte dos preços unitários, buscados esses no orçamento feito pelo DEC.

522. Finalmente, os responsáveis passam a comparar os valores pagos pelas obras do Metrô de Salvador com casos de contratações internacionais apresentando obras que variam de US\$ 16,1 milhões a US\$ 329,9 milhões por quilômetro, alegando que o valor calculado por eles de R\$ 54 milhões a R\$ 65 milhões por quilômetro gastos neste empreendimento seriam razoáveis, e concluem sua defesa com relação aos argumentos pela existência de equívocos na metodologia empregada por esse TCU e da desconsideração dos princípios da globalidade e da primazia da realidade afirmando que:

‘Destarte, por qualquer ângulo que se avalie a questão, a conclusão que se extrai é no sentido da inadequação da metodologia utilizada por esse Tribunal para a avaliação das obras do Metrô de Salvador, seja pela inadequação da metodologia empregada pela equipe técnica, seja pela desconsideração de fatores necessários a sua avaliação, motivo pelo qual, uma vez mais, devem ser afastados os indícios de irregularidade apontados’. (destaques no original, peça 290, p. 85-86).

523. **Análise:** Lembrando que os argumentos apresentados e analisados nesta etapa buscam de algum modo a impugnação dos valores apontados nas citações, não a isenção das responsabilidades apontadas nas condutas citadas, passemos aos argumentos apresentados.

524. As alegações de defesa apresentadas pelo Responsável na busca de invalidar a metodologia de cálculo utilizada até aqui neste processo passam por sete linhas argumentativas de cunho conceitual (retroação dos preços, uso do Sicro 3, orçamento base fora da realidade da obra, violação ao Princípio da Primazia da Realidade, violação ao Princípio da Globalidade, comparação pelo preço global e comparação com obras internacionais similares), que não adicionam novos elementos objetivos que permitam uma reanálise do posicionamento desta Corte com relação aos orçamentos da Proficenter, apresentado pelo Consórcio Metrosal, e do DEC.

525. Para que se entenda a afirmação feita acima, registre-se que a análise dos valores que servem de base aos cálculos de sobrepreço e superfaturamento que levaram à citação dos responsáveis seguiram as orientações do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas, que é publicação de caráter público e normativo desta Casa.

526. Com relação à data base do orçamento paradigma, o citado normativo institui:

120. A seleção da data-base dos preços referenciais pode ocorrer de duas formas, com resultados distintos para a análise de preços, a saber:

- a) data-base da proposta de preços ou do contrato; e
- b) data-base dos pagamentos.

123. Outro aspecto importante para análise de preços está relacionado à inexistência de preços paradigmas para a data-base adotada como referência. Nessas situações,

recomenda-se adotar, por conservadorismo, as datas mais próximas posteriores à da data-base para evitar contestações. Todavia, se a data dos preços referenciais estiver muito distante da data-base adotada como referência (mais de 1 ano), cabe retroagir os preços referenciais, de acordo com o índice de reajuste aplicável. (grifo acrescido).

527. Com relação à seleção dos preços referenciais:

125. Na seleção de preços referenciais, a equipe de auditoria deve adotar preços paradigma de acordo com a seguinte ordem de prioridade: (i) fontes oficiais; (ii) fontes subsidiárias; (iii) fontes privadas; e (iv) fontes alternativas. A seguir, serão apresentadas as principais fontes de preços referenciais utilizadas nas fiscalizações de obras públicas realizadas pelo TCU.

528. Esclarecendo, para a avaliação dos custos das obras executadas com recursos do orçamento da União, a equipe de auditoria deve buscar como fontes oficiais, preferencialmente, comparativos com referenciais de mercados constantes dos sistemas estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária. Essas fontes são o Sinapi e o Sicro.

529. A seguir, o normativo apresenta os principais sistemas referenciais que podem ser adotados como fontes subsidiárias nas fiscalizações de obras públicas, de forma complementar aos sistemas oficiais de preços estabelecidos pela LDO (Sinapi e Sicro).

530. Referindo-nos ao argumento apresentado pelo Responsável, o normativo cita explicitamente como sistema referencial subsidiário mantido por órgãos/entidades federais o Sicro 3, ou SicrAn.

531. Na sequência, são apresentadas as principais fontes de preços referenciais privadas adotadas nas fiscalizações de obras públicas:

- TCPO - Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos;
- Revista Construção Mercado da Editora Pini;
- Datafolha - Salários de Cargos na Construção Civil;
- CUB - Site com o Custo Unitário Básico por Estado (indicador dos custos do setor da construção civil) e outras informações relevantes;
- Aetesp - Tabela de Topografia - Associação de Agrimensores de São Paulo;
- Abemi - Tabela de Valores para Remuneração de Equipamentos de Construção e Montagem;
- Catho Online - serviço na internet de oferta de emprego e mão de obra; e
- Pesquisas em endereços eletrônicos na internet para cotação de preços de materiais/equipamentos diversos.

532. A utilização de fontes alternativas é empregada quando as fontes oficiais (Sinapi e Sicro), subsidiárias (sistemas públicos federais, estaduais e municipais) e privadas não puderem ser adotadas como preços paradigma de mercado.

533. Somente nesta categoria, de fontes alternativas, o normativo abre a possibilidade de se ter como fonte de informação o uso de orçamento como o da Proficenter, fornecido pelo contratado, equiparável, sob o ponto de vista de origem, com os custos efetivamente incorridos por esse mesmo contratado.

534. Assim, pode se constatar que nenhuma irregularidade há no uso do orçamento do DEC, produzido sob responsabilidade do órgão público contratante, baseado nas fontes oficiais e subsidiárias e fornecido em resposta à determinação desta Corte, como orçamento paradigma, nem na retroação dos valores apresentados com base posterior à do contrato com o uso dos índices de reajuste contratuais como ocorre no presente caso.

535. Vale registrar, ainda, que a comparação dos valores contratados com os valores do orçamento paradigma foi feita, após a devida análise, da única maneira possível, ou seja, por

comparação de preços etapa a etapa ou subetapa da obra, não serviço a serviço, por serem esses os únicos preços disponíveis no contrato, que, como já se sabe, teve todo o orçamento da chamada parte fixa apresentado de maneira global, por etapa ou subetapa da obra.

536. **Conclusão:** Do até aqui exposto, não podem restar linhas argumentativas válidas na defesa pela existência de equívocos na metodologia empregada por esse TCU e da desconsideração dos princípios da globalidade e da primazia da realidade, já que, como mencionado, as apresentadas não adicionam novos elementos objetivos que permitam uma reanálise do posicionamento desta Corte com relação aos orçamentos da Proficenter, apresentado pelo Consórcio Metrosal, e do DEC, portanto, as alegações apresentados não merecem prosperar.

537. Considerando-se que o Consórcio Metrosal, responsável que trouxe aos autos o orçamento da Proficenter, apresentou longas e detalhadas alegações de defesa, com mais de 7.600 páginas, além de um grande volume de projetos, e traz nesta defesa dados e valores explícitos quantificando os pleitos e que serão analisados ainda nesta instrução, seus efeitos, se existentes, serão repassados automaticamente aos responsáveis cujas alegações são aqui analisadas quando do, se necessário, recálculo das planilhas de débitos.

ALEGAÇÃO 28 - IMPUGNAÇÃO DOS VALORES COBRADOS

538. Argumento apresentado pela Empresa Engevix Engenharia S.A. (CNPJ 33.144.940/0001-03) que tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 207, tendo apresentado, tempestivamente, suas Alegações de Defesa, conforme documentação integrante das peças 266, 267 e 268 dos presentes autos.

539. **Alegações:** Em sua peça de defesa, nos subitens VII.A, VII.B e VII.C, a responsável levanta três aspectos relacionados à determinação dos valores apresentados em sua citação buscando impugná-los.

540. Em um primeiro aspecto, a Responsável questiona a validade do procedimento utilizado na determinação dos valores apontados, pois ‘não se investigou a composição dos preços constantes do orçamento, mas sim os valores pagos ao Consórcio Metrosal. A Engevix, todavia, não foi responsável pelo pagamento das medições e muito menos por seu recebimento.’ (peça 266, p. 55).

541. Em seguida aponta que há erro nas considerações feitas e que levaram à base de cálculo dos valores citados, afirmando que:

‘Não bastasse o que se afirmou com relação aos equívocos e fragilidades da apuração realizada nesta Tomada de Contas e que demandam a abertura de fase probatória, erro também que se verifica de forma evidente está na cobrança da devolução de suposto sobrepreço decorrente do 11º Aditivo de medições realizadas antes da celebração desse Termo e, também, antes da elaboração do orçamento da Engevix!

A consulta à Tabela 26, que compreende os supostos débitos pelos quais a Engevix deve responder pela elaboração do orçamento do 11º Aditivo, contempla indicação de terem sido incluídos valores pagos em medições realizadas em junho, agosto e setembro de 2007, todos anteriores à elaboração do orçamento pela Engevix!!’ (peça 266, p. 55-56)

542. Finaliza a Responsável a construção desses argumentos pela impugnação dos valores apontados na citação por afirmar que houve indevida cominação de juros moratórios.

‘... é o caso igualmente de suscitar-se a indevida e ilegal cominação de juros moratórios sobre os valores pagos ao Consórcio Metrosal desde o evento (nos termos indicados na Carta de Citação, foram aplicados juros moratórios sobre os valores aferidos como sobrepreço, desde a data de seu pagamento pela CTS ao Consórcio), porque eventual

atraso na devolução de valores somente será caracterizada após o recebimento da citação instando a Peticionária a proceder a devolução da quantia.

Precedentemente à interpelação da Peticionária inviável a incidência de juros derivados de mora, com base no artigo 397, § 2º do Código Civil.' (peça 266, p. 56-57)

543. **Análise:** Para que possamos fazer uma análise correta dos argumentos apresentados nesta etapa, cabe que se relembre a composição dos valores que envolvem o Termo Aditivo 11.

544. Analisando-se os documentos presentes nos autos (por exemplo peça 267, p. 160-178), fica explícito que o valor total do orçamento feito pela Responsável foi de R\$ 7.512.406,04 e que a operacionalização do aditivo considerou como valor já contratado o valor presente no contrato (R\$ 2.659.608,97), ficando o valor aditivado restrito à diferença entre o orçamento apresentado pela Responsável e o valor já presente no contrato, ou seja, o aditivo foi assinado no valor complementar de R\$ 4.852.797,07, mas integralizando a substituição total do escopo contratado, levando à conclusão de que valores previamente recebidos com relação ao escopo atingido pelo aditivo ficam contaminados por eventuais sobrepreços introduzidos pelo mencionado aditivo.

545. Tratando dos argumentos apresentados pela Responsável, devemos concluir que lhe cabe razão ao questionar o processo de cálculo utilizado por esta unidade técnica na instrução que apontou a possível existência de sobrepreço referente ao Aditivo 11 e propôs sua citação, mas é certo também que esse fato, per si, não elide a existência do sobrepreço e a possível responsabilização.

546. Como no caso dos demais responsáveis envolvidos com este processo, para o cálculo da estimativa de sobrepreço constante das citações, o orçamento *appraisal* impossibilita qualquer análise item a item para determinação do superfaturamento resultante, portanto, decidiu-se pelo uso de metodologia de cálculo tal como o fator de sobrepreço utilizado, que, pela natureza de globalidade do citado orçamento *appraisal*, o calcula, favoravelmente aos responsáveis, pela média das variações englobando os efeitos das variações para mais e para menos de cada um dos itens que deveriam compô-lo.

547. Diferentemente, no caso do Aditivo 11 (TA11) deve ser considerado que houve a apresentação, pela primeira vez, dos preços unitários em conformidade com determinação desta Corte de Contas, o que não foi considerado pela equipe ao utilizar-se do método de cálculo anterior, globalizado, aplicável no caso dos demais responsáveis.

548. Mas, deve-se entender que esse fato de modo algum afasta a existência de sobrepreço já apontada no processo TC-012.624/2009-1. Considere-se também que os dados ali analisados, item a item, e suas conclusões passaram a fazer parte do presente processo por força de determinação desta Corte constante do item 9.1.1 do Acórdão 2.154/2009-TCU-Plenário, material de onde trazemos a razão de decidir sobre o aqui discutido.

549. Considerando-se então o até aqui exposto e que a Responsável trouxe em sua defesa menção ao relatado na peça processual transferida por cópia para esta TCE (TC-012.624/2009-1, vol. 1, p. 240 a 253), portanto, de seu inteiro conhecimento, conclui-se que **a Responsável propiciou, a partir do uso de seu orçamento, a introdução no Contrato SA-01 um sobrepreço de 38,63% referente aos preços orçados e refletidos no escopo relativo ao Aditivo 11.**

550. Já com relação à não aplicação de juros de mora desde a ocorrência do fato gerador, desde a data de seu pagamento pela CTS ao Consórcio, esta Corte já tem se posicionado reiteradamente que tal alegação não merece acolhimento por absoluta falta de previsão legal, estando o TCU impossibilitado de agir de modo diferente.

551. A esse respeito, é uníssona a jurisprudência desta Corte de que a correção monetária e a incidência de juros de mora não constituem sanções, mas sim mecanismos de mera recomposição de valores originais, consistindo em verdadeira reparação de prejuízos que a lei presume ocorridos pela mora no pagamento da quantia devida, decorrendo, *in casu*, de expressa previsão no art. 19, da Lei 8.443/1992. Tais consectários devem, portanto, ser calculados desde a ocorrência do fato

gerador (Acórdão 156/1999-TCU-Plenário, Acórdão 88/2007-TCU-Plenário, Acórdão 5.218/2013-TCU-2ª Câmara e Acórdão 0619/2015-TCU-Plenário), não cabendo forma alternativa de cálculo.

552. **Conclusão:** Dado ao ambiente contratual na época de uso, pela primeira vez, de orçamento detalhado na orçamentação e contratação do Aditivo 11, conclui-se não se aplica a metodologia de cálculo expressa na instrução que levou à citação da Responsável baseada em fator de sobrepreço de 62,78% com relação ao orçamento paradigma fornecido pelo DEC, mas sim a constatação de sobrepreço de 38,63% calculado em levantamento item a item com base nos valores e referências da época constante do processo TC-012.624/2009-1, a que cabe a aplicação de juros de mora e correção monetária desde o fato gerador.

553. Assim, conclui-se pelo acatamento parcial das alegações da Responsável, passando o cálculo do sobrepreço a que se refere a ser calculado a partir da aplicação do fator de 38,63% de sobrepreço aplicável ao valor total do Aditivo 11 e, por consequência, aos pagamentos relativos a seu escopo, mesmo que anteriores à assinatura deste termo.

ALEGAÇÕES 29 E 30 - O ORÇAMENTO DO DEC E A IMPUGNAÇÃO DE VALOR

554. O Sr. Pedro Antônio Dantas Costa Cruz (CPF 113.611.405-00) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 203, tendo apresentado, tempestivamente, suas Alegações de Defesa, conforme documentação integrante da peça 293 dos presentes autos.

555. Nos itens 6, 7 e 8 da citada peça o Responsável traça sua defesa com relação ao valor do débito apontado na citação, pugnando pela imprestabilidade do orçamento produzido pelo DEC como orçamento paradigma e pela impugnação de valor citado.

556. **Alegações:** O Responsável inicia suas alegações buscando já de início questionar a isenção tanto da unidade técnica quando do Exmº Ministro-Relator, e desta Corte, que estariam atuando no processo a partir de opiniões pré-concebidas, apenas buscando confirmá-las, posição que o Responsável mantém durante todo o seu argumentar pela imprestabilidade do orçamento do DEC, paradigma no presente caso. Exemplos:

‘A análise do Convênio de Cooperação N° 10-008-00 e seu produto final é necessária porque é a pedra angular, o fundamento de sustentabilidade, da opinião da unidade técnica e, também, do ilustre Ministro-Relator, que, dos seus escritos em diversas passagens, nos parecem de há muito já formadas, consoante se depreende de suas inúmeras afirmações acerca da existência de sobrepreço que alhures, se for o caso, devem tratadas.’ (grifos nossos, peça 293, p. 29)

‘... sobretudo no que tange ao Defendente, vez que justamente na análise do fato a ele imputado foi feito um ajuste na metodologia empregada pela Secob-4, que podemos denominar de ‘*imputação por contágio ou de salto quântico*’.’ (grifos no original, peça 293, p. 31)

‘Finalmente perguntamos: Por que o relatório do DEC é mais correto do que a auditoria da CGU? Será porque o DEC confirma um pré-julgamento desta Corte, que o vem afirmando e reafirmando em diversos documentos, e a CGU não?’. (grifo nosso, peça 293, p. 46)

‘A unidade técnica desta Corte não foi induzida em erro, errou querendo, porque não pretendia encontrar a verdade, apenas demonstrar uma noção pré-concebida.’ (grifo acrescido, peça 293, p. 49).

‘Todavia, se esta Corte entender pela higidez do nefasto e impugnado relatório, não há que se atribuir qualquer responsabilidade, por dano ou quaisquer outros motivos que a fértil fantasia da unidade técnica possa ser capaz de produzir.’ (grifo nosso, peça 293, p. 49).

557. Primeiramente, registre-se que a processualística específica desta Casa, regida pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno da Corte, não se confunde com o Direito Administrativo, Civil, Processual Civil, Penal ou mesmo Processual Penal, que aqui são somente subsidiários, e trata do tramitar dos seus processos, com o devido refinamento das informações e evidências com o andar do processo, desde a detecção da possibilidade de um sobrepreço até a caracterização do débito e sua cobrança, constituídos que são apenas ao final do processo de TCE em decisão de mérito do Plenário desta Casa. Esses pontos, quando importantes para o deslindar do presente caso, serão tratados na análise dessas alegações de defesa.

558. Em seu documento de defesa o Responsável busca em primeiro lugar invalidar o Orçamento do DEC alegando, sequencialmente, que:

- o Convênio para elaboração do orçamento pelo DEC padece de vício insanável, que pode, inclusive, ser reconhecido *ex-officio*, e que o tornaria fundamento imprestável às conclusões dele derivadas;
- põe em dúvida a fidedignidade do relatório final entregue pelo DEC, baseando-se em alegada dificuldade de execução do convênio representada pelos pedidos de prorrogação de prazo de execução, o que, *per si*, denotaria carência de experiência do DEC, ‘apenas questionando sua *expertise* em obras metroviárias’;
- lhe ‘causa assombro’ o fato dos valores do aditivo terem sido objeto de análise da CGU, que os entendeu dentro do padrão de mercado, e da ENGEVIX e CBTU que, inclusive, deu previamente o seu ‘de acordo’, também por entendê-los dentro do preço correto, e serem tão diferentes dos preços orçados pelo DEC;
- uma análise preliminar dos dados contidos no relatório da Secob e do DEC, em comparação com os preços da ENGEVIX analisados pela CBTU, e, também, da empresa Contratada, demonstra que existem discrepâncias;
- o DEC se baseou em dados e informações fornecidas pela própria CTS;
- se a base do orçamento era ‘as built’ e não constavam no relatório do DEC os boletins de medições e processos de pagamentos, assim como não foi detectado pela comissão de recebimento a sua ausência, pode-se concluir que o fruto desse trabalho está, no mínimo, longe da realidade perseguida: orçamentar a obra construída;
- o relatório do DEC, que serve de fundamento a todo o comparativo de preços, não foi objeto de recebimento, ao arrepio da Lei, pela Comissão designada pela CTS por meio de termo circunstanciado, apropriado e conclusivo, para fins de consubstanciar o recebimento definitivo do objeto conveniado;
- em 25 de junho de 2012, a Comissão de Recebimento dos Serviços Contratados ao DEC, emitiu um documento, cujo Assunto era o: ‘RECEBIMENTO DOS SERVICOS CONTRATADOS PELO DEC’;
- não houve qualquer análise pela CTS do relatório ou do orçamento apresentado pelo DEC.
- o orçamento do DEC deixou de contemplar diversos elementos, citando apenas itens que estariam faltando, sem apontar os valores correspondentes ou mensurar o impacto desta falta no valor total do orçamento; e,
- ‘O orçamento do DEC deixou de contemplar diversos itens de importância, o que o torna incompleto, inservível ao propósito de ser referência, fundamento, para a imputação de uma responsabilidade da natureza já vislumbrada por esta Corte.’ (grifo nosso, peça 293, p. 46).

559. Em sua defesa o Responsável busca também se insurgir contra a imputação do débito apontada na citação, que entende prematura e inconsistente, por ter sido feita baseado em fato que ainda não é realidade, e para isso se baseia em mostrar trechos de documentos do processo onde, dentre outros, destaca que ‘a Secob afirmou que o superfaturamento é ‘eventual’ e ‘será constatado’ e que ‘a própria Secob afirma, em relação ao Defendente, ‘o superfaturamento delas será totalmente abarcado por eventual superfaturamento a ser constatado nos termos aditivos ‘Adicional Brotas’ e ‘Estação Bonocô (Obras civis - 1ª. fase)’.

560. Nessa linha, em suas próprias palavras, questiona o Responsável:

‘Ora, quando esta Corte de Contas, em ato selvagem, elege o Defendente como responsável solidário passivo, sem a certeza cabal e indiscutível do fato, se despe da liquidez e certeza que deve existir para a constituição e respectiva cobrança do valor apontado. Sem falarmos em possível ofensa à estrita legalidade.’ (peça 293, p. 44)

561. Afirmando na sequência que:

‘Ou, como afirma a unidade técnica, ‘será estabelecido um fator de sobrepreço para o termo aditivo, considerando seu valor global real, de modo a aplicar tal fator à todas as medições do ajuste e às medições do contrato original efetuadas desde a formalização do acréscimo’

Um fator? ‘será estabelecido um fator de sobrepreço para este aditivo (...) de modo a aplicar esse fator em todas as medições do aditivo’. É esse o grau de certeza autorizado para se imputar tamanha responsabilidade a quem agiu de boa-fé, dentro das regras de direito?

Para que qualquer direito possa ser exigido é preciso que se determine a sua certeza e liquidez, sem o que não será possível, na espécie, a exigência de ressarcimento de um suposto dano ao erário. Deve o dano deixar a seara das suposições para entrar no âmbito da realidade.

Em caso de qualquer espécie de pagamento estaremos diante de enriquecimento sem causa da Administração.’ Peça 293, p. 44-45)

562. Complementando suas alegações de defesa no que se refere ao valor do débito apontado na citação, pugnando pela imprestabilidade do orçamento produzido pelo DEC como orçamento paradigma e à impugnação de valor citado, o Responsável afirma que:

‘O elevado valor indicado por esta Corte apresenta característica de ocorrência de anatocismo, o que viola nosso ordenamento jurídico, vez que esta não é uma das exceções onde se admite a sua ocorrência.

As avenças administrativas regem-se pelos mesmos princípios gerais aplicáveis aos contratos de direito comum, o que implica na impossibilidade de ocorrência do anatocismo. As imputações de débito em Tomadas de Contas Especiais, no âmbito do TCU, são realizadas com a incidência de correção monetária, multa e juros.

Ora, se a pretensão é, em tese, o ressarcimento do valor do propalado sobrepreço, os valores acrescidos ao principal, revisam o valor original constituindo-se em verdadeiro ganho patrimonial indevido do Estado à custa do gestor.

Por outro lado, a atualização do valor do débito deve ocorrer a partir do momento de sua constituição, ou seja, a partir do instante da existência de um dever positivo, certo e líquido.

Não havendo termo obrigacional, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, a teor do art. 397, parágrafo único do Código Civil.

Assim, as atualizações devem ocorrer a partir da citação do Defendente, vez que não se fala de débito em razão de prática de ato ilícito.’ (peça 293, p. 47).

563. Registre-se, por fim, que o Responsável requereu desta Corte de Contas a produção de provas adicionais a seu favor.

564. **Análise:** Inicialmente, cabe registrar que o RI/TCU determina, no *caput* do art. 171 que ‘nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada’.

565. Tal afirmação se faz necessária quando, analisando-se os documentos apresentados pelo Responsável Pedro Antônio Dantas Costa Cruz, se confirma que a fundamentação pelo art. 6º, inciso IX, alínea f, da Lei 8.666/1993, como alegado ao final da conclusão das alegações de defesa, não é aplicável à conduta apontada para o Responsável.

566. Mesmo na presença deste fato entendemos que não se aplica no caso concreto, por força do citado art. 171 do Regimento Interno desta Casa, a nulidade da citação, em função do conteúdo de suas alegações de defesa que comprovam seu entendimento dos fatos e condutas a ele imputados, comprovando que esta deficiência na fundamentação da conduta em nada afetou a sua compreensão, a articulação e a construção de sua defesa.

567. À parte dos questionamentos quanto à isenção tanto da unidade técnica quanto do Exmº Ministro-Relator, e mesmo desta Corte, passemos à análise das alegações apresentadas pelo Responsável buscando efetivamente a imprestabilidade do orçamento produzido pelo DEC como orçamento paradigma e a impugnação de valor citado.

568. Em primeiro lugar, nota-se que o Responsável busca, como argumento dominante ao longo do seu documento, a invalidação do uso do orçamento do DEC como paradigma no presente caso, por falhas no desenrolar do Convênio através do qual a CTS contratou os serviços do DEC.

569. Nesta linha, não cabe ao presente processo discutir aspectos da execução do convênio questionado, devendo o Responsável, caso o deseje, representar contra tal instrumento em processo específico e aí requerendo acesso aos relatórios/instrumentos iniciais de planejamento para que possamos aferir se o planejado pelo conveniente foi, ou não, realizado e em que medida, visto que não se trata de fato capaz de, *per si*, invalidar o produto final apresentado pelo DEC e fornecido à esta Corte por força do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário. Afinal, pela análise já externada por esta unidade técnica, esse orçamento foi validado para a finalidade a que se destina, não devendo prosperar argumentos com essa linha de embasamento.

570. Inclusive, quanto ao requerimento apresentado, intempestivamente, pelo Responsável para que este Tribunal de Contas demonstre se o DEC atendeu ao quanto determinado em sua Súmula N° 260, informamos que as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) foram apresentadas e, dado ao seu caráter subsidiário e que não tem nenhum efeito com relação à validade e aplicabilidade do orçamento do DEC não afetando, portanto, o mérito em questão, compõem os papéis de trabalho arquivados nesta unidade técnica. Para o caso de que venham a ser requisitadas cópias das ARTs pelo Responsável, que entendemos ter direito de petição como interessado, estaremos solicitando autorização desta Corte para que, frente à tal requisição, seja instaurado processo administrativo apartado para o fornecimento das referidas cópias das ARTs.

571. De mais, todos os argumentos apresentados pelo Responsável são circunstanciais, pois não se apresentam em nenhum momento elementos concretos, sejam valores, quantidades ou outros dados capazes de subsidiar nova análise por parte desta Unidade, tornando esta possibilidade ineficaz, o que denota, portanto, que tais argumentos não podem prosperar.

572. Outrossim, informamos, para esclarecimento ao Responsável, de modo que se entenda estar esta unidade técnica cuidando de todos os aspectos apresentados nas alegações de defesa de todos os responsáveis de modo unitário, com dispersão dos efeitos apurados em cada caso para

todos os envolvidos cabíveis, que apenas o Consórcio Metrosal apresentou em suas alegações de defesa elementos tais que permitem uma reanálise mais detalhada do conteúdo do orçamento do DEC e sua comparação com o que aquele Responsável entende como capaz de atender ao seu direito à ampla defesa e contraditório, e que esta análise será feita e apresentada ao longo desta instrução, em momento adequado, e seus efeitos, se existentes, serão repassados automaticamente aos demais responsáveis quando do, se necessário, recálculo das planilhas de débitos.

573. Ainda para esclarecimento ao Responsável cujas alegações de defesa ora analisamos, o Sr. Pedro Antônio Dantas Costa Cruz, temos o dever de mencionar que:

573.1. Mesmo tendo sempre sido alegado diversas vezes ao longo deste processo, **não houve no presente caso concreto contrato modelo *turnkey* do Bird**, mas uma configuração mista, com preços fixos, modalidade *turnkey*, e preços variáveis, modalidade preço unitário onde necessário para a transferência do risco geológico para a Administração e que, além disso, a propagação dos efeitos danosos presentes na gênese do Contrato SA-01 se deu principalmente por falha no projeto básico, que não contemplou o orçamento detalhado conforme lei em função de alegação de que o Bird não permitiu sua inclusão no referido contrato, mesmo tendo incluído nesse mesmo contrato os preços unitários que trouxeram para a Administração os custos inerentes ao risco geológico do empreendimento.

573.2. Esta Corte não exigiu em suas decisões que o orçamento detalhado, legalmente obrigatório como parte do projeto básico, estivesse presente no contrato até então denominado como em modalidade *turnkey*, mas que estivesse disponível à Administração, como parte do projeto básico, para, em atenção à legislação pátria, servir de base de negociação, inclusive dos itens apresentados como parte dos 'preços fixos' em caso de alteração de escopo que justificassem a quebra das bases da modalidade *turnkey*, possível segundo os entendimentos legais, o que ocorreu ao longo da execução do Contrato SA-01, como, por exemplo, na elevação de parte da via permanente e da estação na região da Avenida Bonocô (Aditivo 11). Nada impede que depois de se ter o orçamento detalhado, como parte do projeto básico, esse seja conformado às exigências do Bird compondo o orçamento *appraisal*, parte do contrato por imposição do próprio Bird.

573.3. Pela sua própria constituição, o orçamento *appraisal* impossibilita qualquer análise item a item para determinação do superfaturamento resultante deste contrato, por isso o uso de metodologia de cálculo tal como o fator de sobrepreço utilizado, que, pela natureza de globalidade do citado orçamento *appraisal*, o calcula, favoravelmente aos responsáveis, pela média das variações englobando os efeitos das variações para mais e para menos de cada um dos itens que deveriam compô-lo.

573.4. A necessidade de realização do Aditivo 11 ao Contrato SA-01, já reconhecida por esta Corte, mesmo apresentando pela primeira vez os preços unitários em conformidade com determinação desta Corte de Contas, de modo algum afasta a existência de superfaturamento já apontado neste processo e que nesta instrução tem sua análise de mérito.

573.5. A alegação novamente aventada pelo Responsável de reconhecimento de vantajosidade do aditivo em termos de preços em função de afirmação encontrada na Nota Técnica 1399/DIURB/SFC/CGU-PR emitida pela Controladoria-Geral da União (CGU), não procede, e como elemento probatório reapresentamos a análise anterior deste argumento quando se demonstra que o trabalho da CGU abrange apenas e explicitamente a fundação da Estação Bonocô e que, mesmo tendo o aditivo sido assinado no valor de R\$ 4.852.797,07, constata-se que seu valor real global foi de R\$ 7.512.406,04, ou seja, o valor analisado e dito pela CGU como sem sobrepreço representou R\$ 1.842.813,52 de um total de R\$ 7.512.406,04 restringindo a análise a um universo de apenas 24,5% (vinte e quatro vírgula cinco por cento) do total, não sendo estatisticamente representativo do universo em análise. Em outras palavras, a conclusão a que chegou a CGU neste ponto não pode ser estatisticamente estendida ao total do TA11 conforme pretendido pelo Responsável.

574. **Conclusão:** Dado o até aqui exposto, face à não apresentação pelo Responsável de elementos concretos, sejam valores, quantidades ou outros dados capazes de subsidiar nova análise por parte desta Unidade conclui-se que os argumentos apresentados não podem prosperar.

ALEGAÇÃO 31 - IMPRESTABILIDADE DO ORÇAMENTO ELABORADO PELO DEC POR NÃO CORRESPONDER ÀS PECULIARIDADES DO EMPREENDIMENTO

575. Argumento apresentado pelos responsáveis abaixo listados e já identificados nessa instrução, que tomaram ciência dos ofícios que lhes foram individualmente remetidos, tendo apresentado, tempestivamente, suas Alegações de Defesa, conforme peças relacionadas integrantes dos presentes autos.

Item do ACÓRDÃO	Responsável	CITAÇÃO				Alegações de Defesa
		Ofício		AR		Peça (s)
		N.	Peça	Data	Peça	
9.1.1	Ivan Carlos Alves Barbosa	0192/2013	183	19/03/2013	218	290
9.1.6 + Incidental 03	Luiz Fernando Tavares Vilar	0198/2013	192	21/03/2013	226	297
		0215/2015	526	13/04/2015	531	537
9.1.7	Paulo Antônio Santos Macedo	0199/2013	194	21/03/2013	222	298
9.1.8	Nestor Duarte Guimarães Neto	0200/2013	196	21/03/2013	227	299
9.1.9 + Incidental 03	Janary Teixeira de Castro	0201/2013	198	21/03/2013	235	296
		0214/2015	527	15/04/2015	532	536

576. Ressalta-se que as peças defensórias dos responsáveis acima listados, com relação aos argumentos pela imprestabilidade do orçamento elaborado pelo DEC ‘por este não corresponder às peculiaridades do empreendimento, motivo pelo qual não pode servir de parâmetro para apuração de qualquer eventual sobrepreço’, são absolutamente idênticas, em forma e conteúdo, demonstrando autoria única. Sendo assim, a análise desses argumentos se aproveita aos citados responsáveis. Em função desta igualdade as referências serão feitas apenas à peça 290, a primeira do conjunto acostada aos autos.

577. **Alegações:** Os responsáveis trazem em sua argumentação pela imprestabilidade do orçamento elaborado pelo Departamento de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro (DEC) questionamentos sobre a escolha do DEC para essa função, afirmando não ter o DEC expertise suficiente para cumprir as obrigações contratadas e oferecendo alternativas que poderiam ter sido utilizadas e que gerariam um produto, na sua visão, mais fidedigno, sem o vício de ‘que seus resultados não abordaram todos os itens dos contratos analisados’ (peça 290, p. 73)

578. Afirmam os responsáveis que ‘Não obstante tais fatos, esse Tribunal de Contas da União adotou o orçamento referencial do DEC em detrimento de orçamento mais adequado ao caso, que estabelecesse comparativo com a planilha contratual e definisse valores tidos como reais e os supostos sobrepreços, imputando-os aos gestores da CTS.’ (peça 290, p. 74)

579. Listam sequência de atividades que deveriam compor o plano de trabalho do DEC afirmando que este não adotou no seu trabalho as atividades que eles julgam necessárias e concluem esta parte de sua defesa afirmando que:

Assim, conclui-se que o orçamento elaborado pelo DEC não corresponde, data máxima vênia, às peculiaridades do empreendimento ora questionado, motivo pelo qual não pode servir de parâmetro para apuração de qualquer eventual sobrepreço. (grifos no original, peça 290, p.75)

580. **Análise:** Em primeiro lugar, nota-se que os Responsáveis buscam, como argumento dominante ao longo do seu raciocínio, a invalidação do uso do orçamento do DEC como paradigma no presente caso, por incompetência do DEC em desenvolver as atividades contratadas e em falhas no desenvolvimento do plano de trabalho adotado.

581. Nesta linha, não cabe ao presente processo discutir aspectos da execução do convênio questionado, devendo os Responsáveis, caso o desejem, representar contra tal em processo específico e aí requerendo acesso aos relatórios/instrumentos iniciais de planejamento para que possamos aferir se o planejado pelo conveniente foi, ou não, suficiente, realizado e em que medida, visto que não se trata de fato capaz de, *per si*, invalidar o produto final apresentado pelo DEC e fornecido à esta Corte por força do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário. Afinal, pela análise já externada por esta unidade técnica, esse orçamento foi validado para a finalidade a que se destina, não devendo prosperar argumentos com essa linha de embasamento.

582. **Conclusão:** Dado o exposto, face à não apresentação pelos Responsáveis de elementos concretos, sejam valores, quantidades ou outros dados capazes de subsidiar nova análise por parte desta unidade técnica, conclui-se que os argumentos apresentados não podem ser acatados.

ALEGAÇÃO 32 - INEXISTÊNCIA DE SOBREPREGO

583. Argumento apresentado pelos responsáveis abaixo listados e já identificados nessa instrução, que tomaram ciência dos ofícios que lhes foram individualmente remetidos, tendo apresentado, tempestivamente, suas Alegações de Defesa, conforme peças relacionadas integrantes dos presentes autos.

Item do ACÓRDÃO	Responsável	CITAÇÃO				Alegações de Defesa
		Ofício		AR		Peça (s)
		N.	Peça	Data	Peça	
9.1.1	Ivan Carlos Alves Barbosa	0192/2013	183	19/03/2013	218	290
9.1.6 + Incidental 03	Luiz Fernando Tavares Vilar	0198/2013	192	21/03/2013	226	297
		0215/2015	526	13/04/2015	531	537
9.1.7	Paulo Antônio Santos Macedo	0199/2013	194	21/03/2013	222	298
9.1.8	Nestor Duarte Guimarães Neto	0200/2013	196	21/03/2013	227	299
9.1.9 + Incidental 03	Janary Teixeira de Castro	0201/2013	198	21/03/2013	235	296
		0214/2015	527	15/04/2015	532	536

584. Ressalta-se que as peças defensórias dos responsáveis acima listados, com relação aos argumentos pela inexistência de sobrepreço, são praticamente idênticas, em forma e conteúdo, demonstrando autoria única, mas apresentando pequenas variações entre elas com omissões de parágrafos subsidiários em alguns pontos que pelo seu conteúdo em nada alteram a argumentação dos Responsáveis.

585. Assim, considerando de modo integrado, complementar em suas alegações, os efeitos desses parágrafos serão considerados na análise como se presente em todas as defesas. Em função da igualdade entre as peças defensórias as referências serão, assim, feitas apenas à peça 290, a primeira, e, nesse ponto, a mais completa do conjunto acostada aos autos.

586. **Alegações:** Os responsáveis trazem em primeiro lugar o argumento de que, em função das diferenças de datas base utilizadas no orçamento do DEC (2011) e no contrato (1999), pela necessidade de se promover a retroação do orçamento DEC para a data do Contrato SA-01, pode ter se introduzido equívocos na avaliação do sobrepreço por esta Corte.

587. Na sequência, traçam comentários sobre os preços ofertados pelos concorrentes que compareceram no processo de licitação, afirmando que:

O resultado da licitação, retratado no quadro colacionado acima, corresponde à resposta do mercado à licitação, tendo o Consórcio vencedor apresentado o valor equivalente à US\$ 207,66 milhões, valor este muito próximo ao orçamento referencial aprovado pela CBTU e pelo Bird, correspondente a US\$ 204,80 milhões. (peça 290, p. 87)

588. Depois passam a comentar sobre a autonomia que a CTS não teria em fazer modificações nos aspectos financeiros do contrato, ‘por imposição do Bird, que se mostrava condicionante da própria liberação de recursos para a execução das obras em tela’.

589. Trazem também curta argumentação sobre a regularidade do projeto básico face à aprovação do mesmo tanto pela CBTU quanto pelo Bird.

590. Finalmente, alegam os responsáveis que, em função do posicionamento desta Corte expresso por meio do Acórdão 715/2004-TCU-Plenário, a análise de possibilidade de sobrepreço no Contrato SA-01 caracterizaria a análise de elementos já verificados, ou seja, de reanálise de coisa julgada administrativa.

Ressalta-se, por todo o exposto, a impossibilidade de se pretender, por meio de nova avaliação acerca de atos jurídicos e situações plenamente constituídos e estabilizados, impor nova interpretação legal - repise-se: sobre elementos integralmente já avaliados em ocasiões pretéritas - à hipótese em comento, tendo-se configurado, portanto, *coisa julgada administrativa*. (peça 290, p. 91)

591. **Análise:** Como os responsáveis retornam ao orçamento do DEC tratado no argumento anterior, parte de sua própria defesa, apenas nos referenciamos ao ali disposto como razão de decidir pela rejeição, de plano, desta linha argumentativa pelos mesmos motivos de falta de elementos concretos, sejam valores, quantidades ou outros dados capazes de subsidiar nova análise por parte desta Unidade.

592. Registre-se que os Responsáveis trazem argumentação de que os valores apresentados pelos concorrentes à época da licitação apenas reforçariam o fato de que o orçamento referencial se mostrava condizente com a realidade dos preços praticados no mercado para aquele período, mas nota-se prontamente que **o valor do Contrato SA-01 foi superior ao orçamento appraisal**.

593. Quanto à falta de autonomia da CTS em modificar os ‘dados financeiros’, esta não se aplica ao caso, haja vista que a obrigatoriedade de aderência aos dados financeiros se impõe após a assinatura do Acordo de Financiamento 4494BR e os fatos aqui discutidos, que estavam sob influência e na órbita de atuação da CTS, tiveram sua gênese exatamente no processo que antecedeu a assinatura do mencionado acordo. Portanto, esta é uma argumentação não aplicável ao caso concreto e não deve ser acatada.

594. Com relação ao projeto básico, o argumento apresentado nada trouxe de novo, pois o fato de ter sido aprovado pela CBTU e pelo Bird já foi longamente tratado neste processo e não tem o condão de provocar mudança no posicionamento expresso nesta instrução pela sua rejeição.

595. O aspecto novo trazido na defesa é o que diz respeito a estar se tratando neste processo de coisa julgada administrativa, que, portanto, não pode ser modificada, porque exaurida a competência da autoridade que a proferiu. Todavia, também neste aspecto enganam-se os Responsáveis.

596. O acórdão que teria, segundo os Responsáveis, analisado a presença de sobrepreço no Contrato SA-01 foi o Acórdão 715/2004-TCU-Plenário, proferido por esta Casa nos autos do processo TC-006.493/2000-9, onde se discutiu aspectos referentes à representação contra a Prefeitura Municipal de Salvador acerca de possíveis irregularidades ocorridas no processo

licitatório para construção de seu Sistema de Trens Metropolitanos, por desclassificação do consórcio que foi inicialmente o primeiro colocado no processo licitatório.

597. Os Responsáveis citam como comprovação da análise da existência de sobrepreço no caso, trecho do voto condutor do referido acórdão, que passamos a reproduzir, na íntegra, para que se possa analisar o contexto da decisão expressa pelo Exmº Ministro-Relator do referido *decisum*, com os destaques dados na peça defensiva:

7. Os valores das propostas apresentadas podem ser verificados no documento ‘Ata de Reunião para recebimento e abertura das propostas’, de 28 de junho de 1999, assinado pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes das empresas classificadas.

8. Analisando o conteúdo deste documento, verifiquei a existência de 6 (seis) ofertas, sendo a da IMPREGILO, no valor de R\$ 347 milhões, e a do consórcio liderado pela Camargo Corrêa, vencedora do certame, no valor de R\$ 358 milhões, ou seja, 3% superior.

9. Independentemente do valor da proposta vencedora, ou do quão superior esta possa ser em relação à desclassificada, entendo que, **numa obra que envolve a complexidade tecnológica necessária para a construção de um sistema de trens metropolitanos, seja da estrutura civil, eletrotécnica ou eletrônica, ater-se à proposta mais econômica pode não representar a melhor alternativa.**

10. É preponderante que a avaliação técnica das propostas seja minuciosamente conduzida para que um projeto, inicialmente julgado mais econômico, não gere, no futuro, prejuízos que venham não só a superar o custo das demais propostas, como a refletir em prejuízos à sociedade, que depende de tais meios de transporte de massa para seu desenvolvimento econômico e social.

11. Ao analisar o documento ‘Relatório de Avaliação das Propostas e Recomendação de Adjudicação de Propostas’, verifiquei a menção a pelo menos 10 (dez) inadequações da proposta apresentada pela representante às exigências do edital, que devo considerar relevantes:

- a indicação de fornecimento de trilhos por empresa, sem que esta tenha enviado carta de autorização;
- indicação dos transformadores retificadores com falta de identificação e sem autorização competente dos fabricantes;
- carta de autorização para uso dos disjuntores de alta velocidade incompleta;
- falhas nas autorizações de fabricante para uso de materiais de aterramento;
- indicação de fornecedores diferentes para equipamento e peças sobressalentes;
- falta de preenchimento de tabelas técnicas pelo proponente;
- tempo de fornecimento de equipamentos e materiais considerado insuficiente, visto cronograma indicar início ao vigésimo mês de projeto;
- indicação de obras de infraestrutura de alta tensão iniciadas antes da execução das obras da via da superfície, o que seria tecnicamente impossível dada a movimentação de terra necessária a esta última;
- instalação de canteiro central em avenida de alto fluxo de veículos, o que interferiria, durante trinta meses, na atividade econômica da região, dados os transtornos inevitáveis da movimentação de veículos pesados ao longo desta;
- subempreiteiras de obras de alta tensão omitidas na proposta, além de outros pontos considerados comprometedores do projeto, segundo a Comissão de Licitação.

12. Diversas das inadequações constatadas ferem as disposições do Edital, especificamente na Planilha de Dados da Proposta, IAL 9.3c e 9.3e, que exige autorização expressa dos fabricantes aos licitantes para que estes últimos forneçam seus equipamentos de infraestrutura eletrotécnica à contratante.

13. Não tenho dúvidas de que, num projeto como a construção de um sistema de trens metropolitanos, a sinergia entre as etapas construtivas, a adequação e compatibilidade dos materiais utilizados e a capacitação técnica dos executores, jamais poderão ser colocados como detalhes de pouca relevância e fácil superação, como pretendeu fazer a reclamante. Decerto, qualquer falha grave nestas etapas ou incerteza quanto ao fornecimento de materiais pode comprometer a viabilidade técnica e econômica do empreendimento,

14. **A análise do referido Relatório e do Edital comprova, como constatei nas planilhas de proposta de preços, ao esclarecer os tipos de equipamentos e ações necessários em cada etapa do projeto, que existiam critérios objetivos e técnicos para escolha da proposta vencedora, tanto que os motivos para desclassificação da reclamante foram relacionados a estes critérios, o que me pareceu justo.**

15. Portanto, discordo da assertiva da empresa IMPREGILO SPA de que a escolha de proposta que não seja a de menor valor represente nítidos danos ao Erário, uma vez que o dano só poderia ser configurado caso ocorresse desclassificação imotivada da primeira colocada, o que não ocorreu, segundo a avaliação técnica de sua proposta. (grifos no original).

598. A par da jurisprudência desta Corte sobre o escopo de cada fiscalização e da influência desse na formação de coisa julgada dentro do universo de aspectos que compõem a contratação de obras pela Administração, ao se colocar o trecho mencionado pelos Responsáveis no correto contexto, fica claro que a análise feita, à época, por esta Casa não envolveu a análise dos preços ofertados, mas somente a composição e o encadeamento das atividades. O resultado desta análise foi o mote para a decisão expressa no referido acórdão e, portanto, ao analisar, em 2006, a possível presença de sobrepreços no contrato o Tribunal não tratou da análise de coisa julgada. Não pode prosperar, portanto, este argumento.

599. **Conclusão:** Dado o até aqui exposto, conclui-se que as alegações apresentadas com relação à inexistência de sobrepreço não se sustentam e não podem, portanto, ser acatadas.

ALEGAÇÃO 33 - O EQUÍVOCO NAS APURAÇÕES DE SOBREPREGO DO TCU. A IMPRESTABILIDADE DO ORÇAMENTO DO DEC

600. Argumento apresentado pela Empresa Engevix Engenharia S.A. (CNPJ 33.144.940/0001-03) que tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 207, tendo apresentado, tempestivamente, suas Alegações de Defesa, conforme documentação integrante das peças 266, 267 e 268 dos presentes autos.

601. **Alegações:** Em sua peça de defesa, no item V, a responsável passa a discorrer sobre aspectos que julga improcedentes na viabilização da comparação de seu orçamento com o orçamento paradigma, o orçamento do DEC.

602. Inicia com menção aos critérios utilizados em sua orçamentação e sua adequação aos critérios aceitos por este TCU nos seguintes termos:

Todos esses critérios de composição orçamentária são aceitos pelo Tribunal de Contas, estranhando-se mesmo que nesta oportunidade essa Corte os esteja recusando, assumindo como base de comparação orçamento elaborado pelo DEC - Departamento de Engenharia e Construções do Exército em evidente desacordo com o método construtivo utilizado para execução das obras e serviços e sem consideração de um sem número de serviços e itens sem os quais a execução das obras civis não seria possível. (peça 266, p. 23).

603. Passa então a estruturar sua argumentação apontando partes de seu orçamento que não estariam sendo consideradas no orçamento do DEC, tais como a falta de consideração de atividades essenciais para execução dos serviços, tornando o referencial inviável para a aferição de qualquer

fator, notadamente sobrepreço; a falta de consideração de diversos itens de estrutura e de relevantes serviços, cujo peso econômico exorbita os serviços orçados pelo DEC; a falta de previsão de custos com a equipe técnica responsável pela obra, dentre outros, a serem considerados na Administração Local da obra; e a falta de itens de serviço importantes no componente 'fundações'.

604. Ao final, a Responsável traça suas conclusões sobre o comparativo dos orçamentos alinhando argumentos adicionais, tais como, as bases temporais dos dois orçamentos (março de 2008-Engevix e maio de 2011-DEC).

605. Passa então a enumerar o que, na sua visão, são deficiências relativas ao convênio entre a CTS e o DEC e a capacitação do DEC para a elaboração do orçamento.

606. Termina por argumentar sobre a necessidade de comparação dos preços constantes do seu orçamento com os preços de mercado.

607. **Análise:** Justifique-se de pronto a celeridade na exposição das argumentações da Responsável no tocante ao que julga ser equívoco nas apurações de sobrepreço por esta Corte, baseada em alegações sobre a imprestabilidade do orçamento do DEC no caso de análise de sobrepreço no Aditivo 11.

608. Face às conclusões expostas resultantes da análise de argumentação anterior, itens 537 a 552 desta instrução, entende-se não mais aplicáveis ao caso da Responsável as comparações ao orçamento paradigma aplicável aos demais responsáveis, o orçamento DEC, o que, *per si*, torna sem efeito prático a análise de tal argumentação por não mais aplicável ao caso concreto (Engevix).

609. O mote para se ter nesta instrução o elenco, simplificado, da argumentação apresentada está na análise do seu possível aproveitamento para os demais responsáveis, pela simples possibilidade de se afetar a análise do orçamento paradigma face às diversas argumentações apresentadas.

610. E desta análise, junto com a que será relatada na sequência, fica claro que o apresentado pela Responsável em nada modifica o posicionamento desta Corte até o presente momento por não apresentar elementos fáticos, como os valores que deveriam então ser considerados, capazes de levar à uma reanálise produtiva, mesmo que apenas para ter seus efeitos com relação aos demais responsáveis.

611. **Conclusão:** Do exposto conclui-se que a argumentação apresentada pela Responsável no tocante ao que julga ser equívoco nas apurações de sobrepreço por esta Corte baseada em alegações sobre a imprestabilidade do orçamento do DEC, no caso de análise de sobrepreço no Aditivo 11, face às conclusões apresentadas nos itens 537 a 552 desta instrução, não são mais aplicáveis ao caso concreto.

ALEGAÇÃO 34 - IMPROPRIEDADES DO PARADIGMA UTILIZADO (O ORÇAMENTO ELABORADO PELO DEC)

612. Alegação apresentada pelo Consórcio Metrosal, responsável retro identificado, que tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documentos constantes das peças 205 e 215, tendo apresentado, tempestivamente, suas Alegações de Defesa, conforme documentação integrante das peças 348, 362 a 452, 505, 513, 521 e 646 dos presentes autos.

613. **Alegações:** Inicialmente, devido ao desenrolar diferenciado de fatos que, durante a análise dos dados apresentados nas peças 348 e 362 a 452 dos autos desta TCE, levaram a reuniões com os representantes do Consórcio Metrosal e à reestruturação, pelo próprio Consórcio, das alegações de defesa apresentadas compostas das referidas peças 348 e 362 a 452, cabe tecermos um breve histórico.

614. Destaque-se que o mote da argumentação ora em análise se funda na não aceitação pelo Consórcio Metrosal, do orçamento apresentado pela CTS, elaborado pelo Departamento de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro (DEC) para uso como orçamento referencial na determinação dos valores dos débitos apontados como de responsabilidade do citado Consórcio.

615. Desde que foram recebidos os documentos da CTS com o referido orçamento, peças 23 a 29), complementados por diligenciamento solicitado na instrução presente na peça 32 e inspeção solicitada na instrução constante da peça 48, o Responsável, em mais de uma ocasião, apresentou orçamento detalhado por ele elaborado, como o constante das peças 94 a 103 dos presentes autos.

44. Como já mencionado nesta instrução (item ‘Histórico’ supra), após as diversas constatações referentes à existência de sobrepreço e superfaturamento na execução do Contrato SA-01, foi elaborado pelo Consórcio Metrosal orçamento detalhado do empreendimento, o qual foi remetido a este Tribunal de Contas, juntamente com o pedido de análise dessas informações, confiando o consórcio que tal procedimento teria o condão de elidir as irregularidades apontadas.

45. O envio de orçamento pelo consórcio, juntamente com pedido de análise das informações por esta Corte, ocorreu, de fato, por duas vezes, tendo em ambas este Tribunal de Contas entendido que a análise desse orçamento deveria aguardar o orçamento referencial elaborado pelo DEC, a ser apresentado pela CTS, de modo a se proceder a uma análise conjunta deles e no âmbito desta TCE (Acórdão 2.366/2009- TCU-Plenário e Despacho à peça 5, p. 8). (peça 107, p.8)

616. Tal orçamento foi analisado, entre outros elementos, na instrução acostada aos autos na peça 107, que concluiu pela proposta de citação dos responsáveis, que sendo analisada por esta Corte de Contas, após nova apresentação dos mesmos elementos e sustentação oral do Consórcio Metrosal durante a sessão plenária que analisou as conclusões do Ministro-Relator, resultou na prolação do Acórdão 3239/2012-TCU-Plenário que determinou as citações cujas alegações de defesa são analisadas ao longo de toda esta instrução.

617. Na sequência dos fatos, após apresentar suas alegações de defesa compostas pela peça 348 e seus anexos, acostados às peças 362 a 452 num total de 7.628 páginas, além de 19 caixas com incontáveis pranchas de desenhos técnicos em tamanho A0 e que se afirmou serem os projetos da obra, os representantes legais do Consórcio Metrosal buscaram abrir conversações com esta unidade técnica para poderem explicar sua posição frente aos termos da sua citação e os elementos apresentados em suas peças de defesa, o que foi aceito, com o conhecimento do Gabinete do Ministro-Relator, mediante termos específicos.

618. O trecho abaixo, retirado da peça 521, acostada aos autos pelo Consórcio Metrosal, explicita bem o trabalho que foi desenvolvido no sentido de viabilizar, por parte desta unidade técnica, uma análise completa e eficaz dos dados apresentados em sua defesa, dando ao Consórcio e, por consequência, aos demais Responsáveis, acesso à mais completa expressão de contraditório e ampla defesa.

10. Dado o elevado volume dos estudos empreendidos pela Proficenter, o Consórcio Construtor Metrosal propôs à SecobHidroferrovias, unidade técnica então responsável pela instrução do TC-002.588/2009-0, a realização de um ciclo de reuniões para que fossem explicitados de forma detalhada os ajustes empreendidos e as principais conclusões alcançadas.

11. Para orientar tais reuniões, a SecobHidroferrovias requereu ao Consórcio o envio da seguinte documentação:

1. Plano de Via Sinalizado (PVS) do trecho concessionado, incluindo linha principal, desvios, derivações, pátios, etc.;
2. Esquema demonstrativo dos Tramos 1 e 2 mostrando para cada item orçamentário (elevado, estação, via permanente, via subterrânea):

- a. Estacas de início e final do trecho incluído no item orçamentário, ou de cada subtrecho se for item descontinuo;
 - b. Comprimento de cada trecho ou subtrecho do item orçamentário;
 - c. Porcentual de execução física de cada trecho ou subtrecho que compõe o item orçamentário;
 - d. Porcentual de execução financeira de cada trecho ou subtrecho que compõe o item orçamentário
3. Planilhas editáveis (Excel) por item orçamentário (elevado, estação, via permanente, via subterrânea) e por assunto conforme planejamento das reuniões (instalação, terraplenagem, etc.) contendo:
- a. Orçamento DEC-EB
 - b. Orçamento Ajustado (utilizando a legenda colorida proposta)
 - i. Para cada um dos dois orçamentos informar na planilha:
 1. Descrição;
 2. Unidade;
 3. Quantidade;
 4. Custo Unitário na data base de comparação (informando qual é essa base);
 5. Custo Global na data base de comparação (informando qual é essa base);
 - ii. Para o Orçamento Ajustado informar também na planilha:
 1. Custo Unitário na data base do contrato. (Apresentar em separado memória de cálculo do (s) índice (s) usado (s) na retroação à data base do contrato).
 4. Planilha editável (Excel) apresentando uma relação global de TODOS os custos unitários considerados, contendo:
 - a. Insumo;
 - b. Descrição;
 - c. Unidade;
 - d. Custo Unitário Considerado no Orçamento Ajustado;
 - e. Custo Unitário DEC-EB;
 - f. Fonte do custo considerado.
 5. Composições de Custos Unitários em planilhas editáveis (Excel), conforme premissas do Sicro para os equipamentos necessários às obras que não tiveram seus custos localizados no orçamento do DEC-EB, e tabelas do Sinapi e Sicro.
 6. A partir da segunda reunião, apresentar também as respostas e esclarecimentos que tenham sido levantados durante a reunião anterior.
12. Após a apresentação dos documentos solicitados, foi realizada uma primeira reunião no dia 11 de fevereiro de 2015. Requereu-se, na oportunidade, as seguintes informações complementares:
1. Curva ABC, sendo o A até 40% das planilhas orçamentárias de cada trecho analisado pelo Tribunal, da planilha total dos trechos e da planilha com o total de insumos para o orçamento da Proficenter;
 2. Guias de navegação das memórias e de leitura de projetos;
 3. Planilha do DEC retroagida, utilizando a mesma metodologia adotada no orçamento da Proficenter;
 4. Planilha comparativa com todos os itens do contrato analisados pelo Tribunal, em sua data base, com os seguintes campos: Contrato; DEC; Ajustado; Ajustado X DEC; Ajustado x Contrato.
13. Os novos documentos elaborados pela Proficenter e ora submetidos a essa Corte de Contas trazem as informações requeridas... (peça 521, p. 4-6)

619. Assim, compôs-se como elemento defensivo representando a integralidade dos pleitos colocados pelo Consórcio Metrosal, um novo conjunto de elementos, reestruturados e apresentados conforme solicitado por esta unidade técnica (peças 505, 513 e 521, e itens não digitalizáveis anexados - planilhas Excel e projetos em AutoCAD).

620. Importante frisar que os elementos apresentados pelo Consórcio se formaram a partir de uma revisão crítica feita pelo Responsável no orçamento apresentado pela CTS e elaborado pelo DEC.

15. A partir dos projetos 'As Built' e executivos, foram levantados os quantitativos (conforme memórias de cálculos), bem como corrigida a planilha de quantidades do DEC-EB, consoante as especificações com que os serviços foram realizados. Ou seja, **corrigiu-se, quando necessário, as quantidades indicadas pelo DEC-EB, bem como inseriu-se serviços ignorados, de maneira a tomar a planilha um espelho dos projetos 'As Built' e executivos, conforme determinado por esse E. TCU.** (grifos no original, peça 521, p.7).

621. Nos itens seguintes de sua peça, o Consórcio Metrosal detalha as premissas metodológicas utilizada para realização dos ajustes julgados, pelo Consórcio, pertinentes (peça 521, itens 15 a 21, p. 7-14).

622. No restante da peça 521, o Responsável tece comentários sobre as alterações feitas ao orçamento do DEC e que estão consideradas nas planilhas entregues em conformidade com a estrutura acordada previamente com esta unidade técnica.

623. Com todos esses elementos em mãos, esta unidade técnica efetuou a análise dos elementos apresentados e as conclusões, por orientação do Gabinete do Exmº Ministro-Relator, foram acostadas aos autos para análise e manifestação dos responsáveis que assim o desejassem (peças 538 a 617).

624. Registre-se que apenas o Consórcio Metrosal buscou acesso aos detalhes da análise feita e ao material digital complementar colocado à disposição dos responsáveis.

625. Após a apreciação da análise feita por esta unidade técnica, o Responsável retornou aos autos com a peça 646 e itens não digitalizáveis anexados, acostada aos presentes autos, apresentando assim sua manifestação à análise desta unidade técnica constante das retromencionadas peças 538 a 617.

626. Mesmo reconhecendo a magnitude do impacto dos elementos acatados por esta unidade técnica que, ao acatar diversos dos argumentos apresentados pelo Consórcio, reduziu o montante do débito apontado quando da citação dos responsáveis (R\$ 166.043.599,40 a preços de maio/1999) para um débito de R\$ 71.141.989,59 a P0 (maio/1999), em valores contratuais sem incluir os reajustes pagos, o Responsável retorna ao ponto alegado em suas peças 505, 513 e 521 de que sua revisão crítica ao orçamento apresentado pela CTS e elaborado pelo DEC decorreu exclusivamente de ajustes nas quantidades de serviço consignadas no orçamento contratado junto ao DEC.

4. Com efeito, é isso que atesta a última instrução da unidade técnica, na qual as omissões detectadas e os ajustes implementados pela Proficenter no orçamento de referência foram, em grande parte, acatados pela SeinfraHidroferrovia. Como resultado, o débito originalmente imputado foi significativamente reduzido.

5. Apesar da considerável redução, também o débito remanescente não pode prosperar, visto que igualmente fundado em premissas técnicas impróprias. Conforme registrado pelo Consórcio Construtor Metrosal desde a apresentação de sua primeira defesa técnica nesta Tomada de Contas, a redução do débito originalmente indicado decorreu exclusivamente de ajustes nas quantidades de serviço consignadas no orçamento contratado junto ao DEC-

EB. É dizer, o trabalho técnico elaborado originalmente pela Proficenter ('Análise de Quantidades') focou exclusivamente na quantificação do que seria necessário para executar a obra.

6. Ou seja, conforme observado pelo Consórcio quando da submissão de seus estudos técnicos, até o momento não se realizara uma análise detida de qualquer das premissas utilizadas pelo orçamento DEC-EB, especialmente no que diz respeito (i) à indicação dos preços de referência; (ii) ao cálculo do BDI adequado às condições específicas da obra em análise; e (iii) a uma necessária padronização de conceitos para a elaboração de um orçamento de referência mais consistente.

7. Com esse propósito, apresenta-se nesta oportunidade um novo estudo técnico elaborado pela Proficenter, no qual, além da discussão de quantidades, faz-se uma padronização da técnica de precificação da obra, ajustam-se os preços dos principais insumos e define-se um BDI coerente para uma obra metroviária com tamanha complexidade.

8. Esses ajustes são absolutamente necessários para que a referência utilizada para a definição do preço de mercado da obra - o orçamento de referência - esteja ajustado às melhores práticas de orçamentação, afastando-se, assim, as impropriedades ainda encontradas na referência até então utilizada. Apesar de estar descrito de maneira detalhada no relatório anexado à presente manifestação (CD Anexo), faz-se pertinente uma breve descrição do trabalho elaborado pela Proficenter, até para facilitar a análise dos ajustes implementados. (peça 646, p. 3-4)

627. No restante do documento o Responsável passa a explicar sobre suas considerações, a descrição da metodologia e a base jurisprudencial, segundo sua interpretação, utilizada na elaboração da nova revisão, agora alegada como completa.

628. Tais considerações demonstram que, em função dos apontamentos feitos por esta unidade técnica, foi feita uma nova reestruturação no orçamento apresentado pelo Consórcio:

9. O trabalho técnico anexo é mais completo que o primeiro ajuste de quantitativos apresentado a essa Egrégia Corte e tem como propósito tornar o orçamento referencial mais coerente e consistente, de acordo com as melhores práticas de orçamentação.

10. Tendo em vista a adequação de várias das impropriedades anteriormente indicadas com respeito às quantidades originalmente adotadas pelo DEC-EB para a execução da obra, o trabalho técnico ora contratado pelo Consórcio avançou no sentido de conferir um maior padrão, homogeneidade e, por isso mesmo, segurança e precisão às composições de preço. Para tanto, adotaram-se técnicas de orçamentação que têm sido amplamente reconhecidas por esse TCU e que são amparadas no Decreto 7.983/2013, tendo sido utilizado o padrão SICR02, com a descrição da metodologia implementada e os seus reflexos, em especial, nos custos de mão de obra, equipamentos e alguns materiais.

11. Outro ponto inserido no presente estudo técnico é o dimensionamento dos custos com a administração da obra e dos serviços de manutenção e operação do canteiro. Com o propósito de se conferir ainda maior transparência ao trabalho realizado e adequar-se às orientações jurisprudenciais mais recentes desse próprio TCU (Acórdão 2622 e manual 'Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas'), tais itens foram transferidos à planilha de custos diretos, com os necessários ajustes no BDI da obra.

12. Por fim, por subsistirem discordâncias pontuais em relação a determinados quantitativos constantes na mais recente instrução técnica, apresenta-se anexo dedicado exclusivamente às críticas de alguns dos quantitativos considerados pela SeinfraHidroferrovias, no qual são explicitadas as justificativas técnicas para a realização de necessários ajustes complementares. (peça 646, p. 4-5).

629. Analisando-se as alegações apresentadas, que se espera tragam novos elementos em contradição às conclusões a que chegou esta unidade técnica em sua primeira análise e não conformem uma mera reapresentação dos mesmos argumentos, o que não teria força para alterar as conclusões iniciais, pode-se identificar três linhas argumentativas, quais sejam:

629.1. Estabelecimento de um critério único, uniforme e consistente para as composições de preços unitários, padronizando-as em um mesmo formato de cálculo:

17. Com fundamento no artigo 4º do Decreto 7.083/13 e no Manual de Orientação para a elaboração de planilhas orçamentárias para obras públicas, divulgado pelo TCU em 2014, adotou-se a metodologia do Sicro2 para a orçamentação da obra. Neste sentido, foi implementada uma revisão completa de todas as composições unitárias, de forma a ajustá-las ao padrão Sicro2 e, com isso, evitar as distorções encontradas no orçamento anterior, tais como, insumos iguais com preços diferentes, insumos com preços incompatíveis, mais de um preço unitário para o mesmo serviço, etc. Essa revisão também permitiu a comparação dos custos dos insumos apresentados pelo DEC com o custo dos insumos das tabelas de referência, viabilizando a compatibilização desses custos com tais referências.

18. Como se percebe na documentação anexa, a revisão técnica promovida teve impacto especialmente sobre os custos dos insumos de mão de obra, o custo dos equipamentos e em quatro insumos básicos utilizados na obra: aço, cimento pedra britada e areia. (peça 646, p. 6-7).

...

27. Com relação aos demais materiais, apesar de terem sido identificadas as mesmas impropriedades, dado seu impacto financeiro reduzido e os constrangimentos temporais para a submissão desta defesa técnica, optou-se por considerar os valores já auditados e mantidos pela SeinfraHidroferrovia em sua análise. (peça 646, p. 12).

629.2. Conceituação básica e dimensionamento do que deve ser considerado como administração local e manutenção e operação do canteiro para essa obra metroviária:

28. [...]. Não obstante tratar-se de orçamento de obra contratada há mais de uma década, esse trabalho foi desenvolvido a partir das orientações jurisprudenciais mais recentes dessa Corte de Contas, considerando o disposto Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário. Nesta análise, explicitou-se tecnicamente a distinção conceitual entre administração local e operação e manutenção do canteiro.

29. Neste sentido, enquanto a **administração local** está definida nos termos do item 10.2 do voto do acórdão 2622/2013-P como sendo os gastos com pessoal técnico, administrativo e de apoio, bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, controle tecnológico, entre outros; a **manutenção e operação do canteiro de obras** consistem no apoio operacional e a manutenção dos canteiros de obras, que deverão estar à disposição de cada frente de serviço, durante todo o tempo em que esta estiver sendo construída.

30. Basicamente, os itens relacionados à manutenção e operação do canteiro são a mão de obra de manutenção e vigilância do canteiro de obras, os equipamentos de apoio que não estão incluídos nas composições analíticas de preços unitários, assim como os gastos gerais, compreendendo as despesas de consumo de serviços necessários à sua operação.

31. Após a definição conceitual desses itens, para que os custos considerados pudessem ser identificados e auditados de maneira mais transparente, todos os custos com administração local, manutenção e operação do canteiro foram transportados para a planilha de custos diretos, como recomendado pela jurisprudência da Corte de Contas, na forma de seu Manual de Instruções para a Elaboração de Planilhas Orçamentárias para Obras Públicas.

32. Para o dimensionamento de tais serviços, consideraram-se 22 grandes frentes de serviço, executadas consoante o prazo original previsto no contrato e o efetivo de pessoal empregado em cada uma das frentes, durante esse prazo de construção (?) qual prazo 36 meses? (SIC)

33. Ao final, considerando a inserção de tais custos na planilha de custos diretos, para evitar duplicidade, a verba destinada à Administração Local no BDI foi zerada, resultando em um BDI de referência conservador - de 24,61% - pois não reflete os custos indiretos com uma obra complexa como a presente. (destaques no original, peça 646, p. 13-14)

629.3. Revisão dos ajustes de quantidades implementados pela SeinfraHidroferrovia, consignando-se fundamentação crítica sempre que se discordou das quantidades apontadas pela unidade técnica:

34. [...]. Neste trecho do trabalho, sempre que se discordou das quantidades apontadas pela d. unidade técnica, consignou-se a correspondente fundamentação crítica ao ajuste, lastreada em documentação que fundamenta as alegações, sempre de modo que os quantitativos reflitam o As Built para os serviços já executados e os projetos executivos para os serviços que ainda serão executados. Novamente, tais alterações encontram-se lastreadas na jurisprudência dessa Egrégia Corte, nos termos da determinação inscrita no Acórdão 2.873/2008-Plenário. (peça 646, p.14).

630. **Análise:** Nas suas alegações, o Responsável assim se posicionou no que se refere à revisão por ele efetuada no orçamento do DEC e apresentada em suas Alegações de Defesa:

15. A partir dos projetos 'As Built' e executivos, foram levantados os quantitativos (conforme memórias de cálculos), bem como corrigida a planilha de quantidades do DEC-EB, consoante as especificações com que os serviços foram realizados. Ou seja, **corrigiu-se, quando necessário, as quantidades indicadas pelo DEC-EB, bem como inseriu-se serviços ignorados, de maneira a tomar a planilha um espelho dos projetos 'As Built' e executivos, conforme determinado por esse E. TCU.** (grifos no original, peça 521, p.7).

631. Admitindo que, conforme afirmado pelo Responsável, o orçamento 'DEC-EB Ajustado' compôs-se como elemento defensivo, **representando a integralidade dos pleitos colocados pelo Consórcio Metrosal**, um novo conjunto de elementos, reestruturados e apresentados conforme solicitado por esta unidade técnica (peças 505, 513 e 521, e itens não digitalizáveis anexados - planilhas Excel e projetos em AutoCAD).

632. Esses elementos derivaram diretamente de sua análise crítica ao orçamento apresentado pelo DEC, apresentando, inclusive, uma análise comparativa entre o orçamento DEC e o orçamento apresentado pelo Responsável, denominado 'DEC-EB Ajustado', nova base de sua defesa. Assim, torna-se dispensável nova análise do orçamento DEC conforme apresentado pela CTS ao tomarmos como partida na formação do orçamento paradigma o apresentado pelo Responsável.

633. Como consequência também imediata do acima exposto, de que **o orçamento 'DEC-EB Ajustado' representa a integralidade do pleito do Responsável**, deve ser consignado que **todos os pedidos anteriores deste responsável no que se refere à aplicabilidade do orçamento do DEC como orçamento paradigma perdem seu objeto**, haja visto se fundarem em versões diferentes de orçamentos apresentados pelo mesmo responsável, como no caso mencionado em sua última peça pelo Consórcio, referente a termos do voto condutor do Acórdão 426/2013-TCU-Plenário:

39. Desta forma, rogando-se para que o material ora apresentado seja analisado por essa Corte de Contas, como forma de efetivação das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, o Consórcio apenas reitera os pedidos (i) constantes das alegações de defesa já protocolizadas, pelo arquivamento dos presentes autos; e (ii) dispostos nos Embargos de Declaração apresentados pelo Consórcio antes mesmo de sua citação neste procedimento de TCE, cujas teses, nos termos do voto condutor do Acórdão 426/2013-Plenário, deverão ser agora enfrentadas a partir dos novos elementos técnicos submetidos. (peça 646, p. 16)

634. Optou-se, assim, por efetuar a análise detalhada do orçamento apresentado nas alegações de defesa, peças 505, 513, 521 e itens não digitalizáveis anexados, que, quando validado, passaria a refletir integralmente os pleitos do Responsável quanto à não aplicabilidade do orçamento do DEC como orçamento paradigma no presente caso.

635. Registre-se que todos os pontos detectados por esta unidade técnica foram devidamente explicitados e sinalizados nas planilhas disponibilizadas aos responsáveis (peças 538 a 617), incluindo sua fundamentação.

636. Para que fosse possível tal análise, os dados apresentados foram então validados, primeiramente, no que se refere à busca, localização e correção de possíveis erros de referência nas células das planilhas apresentadas; nos vínculos entre elas, e nas totalizações, de modo a se ter uma base consolidada, ou seja, foram buscados e corrigidos erros formais na vinculação de células e totalização nas planilhas.

637. A título de exemplo do que foi encontrado nesta fase, citamos erro de totalização na planilha referente à Estação Bonocô que apresentava como subtotais 'Parte Variável' e 'Parte Fixa' os valores de R\$ 2.360.503,92 e R\$ 2.274.899,99 respectivamente e que, corrigidas as fórmulas nas totalizações, passaram a ser R\$ 786.834,64 e R\$ 2.274.916,94, ou seja, um erro a maior de R\$ 1.573.652,33, sem Administração Local e BDI.

638. Em seguida, pelo destaque e pelos valores encontrados, foi feito ajuste nos valores apresentados sob o título 'Custos de Operação e Manutenção do Canteiro' em todas as planilhas dos itens orçamentários, na realidade classificados na peça defensiva como 'Administração Local', comprovando-se que representavam um percentual do custo superior ao preconizado pelo item 9.2.2 do Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário, incluindo nos orçamentos, como limitadores dos valores apresentados, os valores decorrentes da aplicação das regras do citado acórdão, ou seja, 6,23% para Edificações e 6,99% para os demais itens.

Administração Local: Tendo em vista a grande relevância desses gastos, os quais foram subestimados pelo DEC-EB em seu orçamento, a Proficenter elaborou, também, cálculo dos custos com a Administração Local de um empreendimento desse porte, considerando (i) apenas os 40 meses previstos inicialmente em contrato; e (ii) o prazo de execução determinado pelo DEC-EB para cada etapa da obra. Após concluída a planilha de preços de cada estrutura (Estações, Elevados e Vias) é retirado o percentual de 3,61% referente à Administração Local inserida no BDI e acrescido o valor obtido do dimensionamento correto desses custos. A partir dos prazos constantes no orçamento apresentado pelo DEC-EB, foi elaborada uma planilha específica para cada etapa de obra contendo os dimensionados dos itens descritos abaixo. (peça 521, p.11)

639. Apenas como registro, foram encontrados valores muito superiores aos ditados pelo citado Acórdão, com grandes variações no mesmo tipo de obra, como por exemplo variações de 14,92% a 34,15% nas obras de Vias Elevadas; 3,61% a 32,69% na Via Subterrânea; de 10,41% a 79,23% nas obras das Estações; de 6,92% a 155,49% nas Edificações e de 99,05% a 143,06% nas obras civis das Estações Retificadoras.

640. A partir daí foram analisadas as quantidades apresentadas, vinculadas aos projetos executivos e *As Built* apresentados, que foram também cotizadas com as normas vigentes.

641. Nesta análise destaque-se, entre outros também explicitados nas planilhas disponibilizadas para manifestação dos responsáveis, os ajustes feitos na taxa de aço utilizada pelo Consórcio nas suas planilhas de Memorial de Cálculo que, em casos expressivos, apresentavam valores superiores aos preconizados em norma, chegando a valores superiores a 400 Kg de aço/m³ de concreto.

642. Como referencial neste caso é definida taxa de armadura máxima total de 4% para as lajes de acordo com a NBR 6118:2003, que no seu item 17.3.5.2.4 determina que a taxa de armaduras de tração e de compressão não deve ser maior que 4% da área de concreto calculada na região fora da zona de emendas. Partindo-se deste limite ditado pela norma, calcula-se que a taxa máxima de aço em lajes, calculado em kg/m³ é de 136,285 kg/m³ de concreto.

643. Assim, aplicou-se o limite máximo de 136,285 kg de aço/m³ de concreto aos valores apresentados pela Responsável em seus memoriais de cálculo apresentados para o conjunto de placas que compõem o grupo de peças não estruturais a serem içadas com peso menor que 40t. As peças com mais de 40t de peso, por serem as peças estruturais dos elevados não tiveram a taxa de aço criticada, evitando-se assim imiscuir-se no dimensionamento estrutural dos elementos portantes, tendo com isso uma análise conservadora.

644. Do mesmo modo que no caso dos memoriais de cálculo acima descrito, as composições de preço unitário (CPU) apresentadas pelo Consórcio foram analisadas no que diz respeito aos seus insumos, quantidades, produtividades e custos resultando na **análise detalhada de 73,98% do custo da obra**.

645. Nessa fase enganos foram encontrados e corrigidos e as correções explicitadas nas respectivas planilhas, diversas CPU, dentre elas, a título de exemplificação:

645.1. As CPU de 'Armação de aço ca-50', 'Armação de aço ca-50 (Fundação)' e 'Fornecimento, Corte, Dobra e Colocação de Aço CA-50' dizem respeito ao mesmo fornecimento e apresentavam preços unitários diferenciados, inclusive dentro do mesmo grupo.

645.2. A CPU 'Lançamento e posicionamento de peças pré-moldadas <40t com guindaste' tinha como insumo o uso de guindaste de alta capacidade sobre esteiras (220kW), o mesmo cotado para elevar as peças com peso superior a 101t, por 3 horas para lançar cada peça, sendo que do memorial de cálculo tem-se que a peça mais pesada deste tipo prevista é uma peça de 6.104,29 kg. Para esse peso, um guindaste auto propelido de 30t por 30 minutos é mais que suficiente segundo os padrões usuais, tendo sido esse o insumo e a produtividade adotados.

645.3. 'Levantamento com treliça'. Revisada a CPU com adequação da produtividade segundo padrão já analisado por esta Corte no Acórdão 1786/2013-TCU-Plenário (8,55h por viga).

645.4. Duplicidades tais como 'Encarregado de Turma' encontrado nas planilhas dos elementos orçamentários e nas CPU e os itens sob o título 'Serviços Gerais' nas planilhas e que se referiam a ferramentas, objeto de 'adicional de ferramentas' previsto nas CPU conforme critério estabelecido no Manual de Custos do Dnit para o Sicro II.

645.5. Os orçamentos de alguns dos aditivos contratuais continham custos para Projeto Executivo, sendo que na estrutura contratual do Metrô de Salvador o projeto executivo é elemento à parte e não faz parte do escopo incluído nesta análise (Contrato SA-01).

646. Mais do que relatar caso a caso, é importante lembrar que todos os ajustes foram registrados nas planilhas fornecidas aos responsáveis para sua análise e manifestação sendo, portanto, de pleno conhecimento de todos os responsáveis e foram analisados e criticados pelo Consórcio Metrosal na peça 646 dos presentes autos.

647. Assim, da análise efetuada por esta unidade técnica no orçamento apresentado pelo Consórcio Metrosal como resultado de análise crítica ao orçamento do DEC, o denominado 'DEC-EB Ajustado', chegamos, ao acatar diversos dos argumentos apresentados pelo Consórcio, a

uma redução no montante do débito apontado quando da citação dos responsáveis, de R\$ 166.043.599,40, para um débito de R\$ 71.141.989,59, ambos referenciados a P0 (maio/1999).

648. Como já mencionado, essas análises e informações foram colocadas à disposição dos responsáveis para sua análise e manifestação, caso o desejassem.

649. Para que não haja posteriormente reapresentação de argumentos por quaisquer dos responsáveis, deixa-se claro que o até aqui exposto, nesta análise e nas anteriores desta instrução, demonstra, acima de tudo, que **todos os argumentos levantados pelos responsáveis, principalmente pelo Consórcio Metrosal, contra o uso do orçamento do DEC como orçamento paradigma, e mesmo os efeitos dos argumentos levantados em outros momentos processuais, foram analisados e considerados nesta instrução.**

650. Apenas o Consórcio Metrosal buscou acesso aos detalhes da análise feita e ao material digital complementar colocado à disposição dos responsáveis e, após sua análise, o Consórcio Metrosal retornou aos autos com a peça 646 e itens não digitalizáveis anexados, acostada aos presentes autos, apresentando assim sua manifestação à análise desta unidade técnica constante das anteriormente mencionadas peças 538 a 617.

651. É de se esperar que a análise apresentada pelo Consórcio (peça 646) se atenha apenas aos itens criticados por esta unidade técnica, pois somente eles destoam do pleito inicialmente feito pelo Consórcio Metrosal.

652. Analisando-se as alegações apresentadas pelo Consórcio em sua manifestação pode-se identificar três linhas argumentativas, quais sejam:

652.1. Estabelecimento de um critério único, uniforme e consistente para as composições de preços unitários, padronizando-as em um mesmo formato de cálculo.

652.2. Conceituação básica e dimensionamento do que deve ser considerado como administração local e manutenção e operação do canteiro para essa obra metroviária.

652.3. Revisão dos ajustes de quantidades implementados pela SeinfraHidroferrovia, consignando-se fundamentação crítica sempre que se discordou das quantidades apontadas pela unidade técnica.

653. Em suma, nota-se que o Consórcio buscou complementar, segundo a sua visão, o orçamento apresentado, não mais impondo restrições à abrangência dos dados tratados e avaliados, ou seja, o ‘Orçamento DEC-EB Ajustado’ conforme apresentado na peça 646 e itens não digitalizáveis anexados (peças 649 a 676) reflete toda a extensão dos argumentos do Responsável, encerrando-se o ciclo defensivo e dando total materialidade aos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório. Analisemos, então os argumentos apresentados.

654. Porém, antes de adentrarmos na análise das argumentações propriamente ditas, foi feita uma conferência nas totalizações das planilhas e na aplicação dos índices de retroação dos preços, da base do orçamento ‘DEC-EB Ajustado’ (maio/2011 - mesma base do DEC apresentado pela CTB) para a base contratual (maio/1999), com base nos índices de correção do Contrato. Além disto foi encontrado erro de transporte de quantidades que gerou uma inversão nos valores calculados para a Estação Juá.

655. Apenas como registro inicial, as correções efetuadas nas planilhas orçamentárias pelos três motivos acima (totalizações, índices de retroação dos preços e erro de transporte de quantidades, simples erros materiais) quando aplicadas reduziram o pleito inicial do Responsável dos alegados R\$ 290.388.647,50 para R\$ 278.578.488,77, valor praticamente idêntico ao valor total do contrato (R\$ 278.748.933,37).

656. É importante, para o processamento desta instrução e para o entendimento da gravidade das condutas envolvidas que fique consignado, de pronto, que, **mesmo que, por hipótese, haja a aceitação e sejam acatados todos os argumentos manejados pelo Responsável, já há a identificação e constatação de débito por superfaturamento**, causado por efeito semelhante ao já jurisprudencialmente conhecido ‘Jogo de Planilha’, ou seja, calculados os valores orçamentários correspondentes aos percentuais medidos, faturados e pagos para cada item

orçamentário (Elevado, Estação, Via, etc.) durante a execução contratual, conclui-se que foram executados, medidos, faturados e pagos serviços correspondentes a itens com sobrepreço, **chegando o débito por superfaturamento ao total calculado de R\$ 39.471.641,83, correspondente a mais de 50% do total do débito consignado, em valores históricos e sem considerar os reajustes pagos, conforme será visto ao longo do restante desta instrução.**

657. Depois desta análise prévia, para iniciarmos a análise do material entregue pelo Responsável em sua manifestação, buscamos as explicações e as comprovações das modificações introduzidas na elaboração desta versão final do orçamento 'DEC-EB Ajustado'.

658. Registre-se que o Responsável, em sua peça defensiva (peça 646) faz uma descrição resumida do trabalho que foi efetuado, em seu nome, pela Empresa Proficenter, que é tecnicamente apresentado e detalhado na peça denominada 'Relatório Técnico - Defesa do orçamento ajustado', parte dos 'itens não digitalizáveis' entregues como anexos da peça 646 dos autos. Para facilitar futuras referências a este material, ele foi acostado aos autos nas peças 649 a 676.

659. Finalmente, como uma descrição do trabalho apresentado pelo Responsável, transcrevo item da peça 649 que faz uma descrição dos ajustes pleiteados:

2.1.3. Critério considerado para o orçamento ajustado.

O critério considerado está baseado no Decreto 7.983/2013 que estabelece que, para o caso de obras de infraestrutura de transportes, o custo de referência será obtido a partir das composições dos custos unitários do Sicro, sistema cuja manutenção e divulgação cabe ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

O Manual de Orientação para elaboração de planilhas orçamentárias para obras públicas, divulgado pelo TCU em 2014, enfatiza esta definição através de item específico para esta finalidade, conforme se observa nas orientações da página 44 do referido manual.

Desta forma, o critério que consideramos para esta segunda sequência de ajustes é o adotado pelo Sicro2. Uma vez equalizadas todas as composições neste sistema, pode-se garantir que a revisão dos itens e serviços referentes à padronização estabelecida por este critério será coerente e permitirá uma padronizada.

Para tanto, neste orçamento ajustado, efetuamos uma revisão completa de todas as composições unitárias, de modo a padronizá-las neste formato.

Este procedimento permitiu-nos identificar distorções ocorridas nas composições do DEC, tais como a existência de insumos iguais com preços diferentes, insumos com preços incompatíveis, dois preços unitários para o mesmo serviço, etc., que foram prontamente corrigidos nesta revisão.

Também realizamos a comparação entre custos dos insumos apresentados pelo DEC e o custo dos insumos das tabelas referenciais, o que possibilitou a compatibilização dos custos dos insumos do orçamento ajustado com as tabelas referenciais. (peça 649, p. 9-10)

Estabelecimento de um critério único, uniforme e consistente para as composições de preços unitários, padronizando-as em um mesmo formato de cálculo.

660. Esta parte da argumentação defensiva apresentada pelo Responsável envolve a análise dos preços unitários dos insumos, buscando o que se afirma ser critério único aplicado na formação dos preços.

661. Analisando as justificativas apresentadas no item 2 da peça 649, p. 8-24, encontrou-se como acertadas as ponderações apresentadas **no que se refere ao insumo mão de obra**, portanto **acatamos a aplicação nas CPU dos valores expostos na Tabela 1 da peça 649, p. 14.**

662. Com relação aos equipamentos, diz o item 2.2.2 da peça 649, p. 15:

Apenas na ausência dos preços na tabela de referência Sicro2 foram pesquisados os preços do Sinapi, para o suprimento das informações de custo, de uma forma complementar.

Finalmente, **quando não encontradas referências nessas tabelas, os custos indicados pelo DEC-EB foram preservados**, considerando-se que estes já foram apreciados e não impugnados na última instrução técnica. (grifos nossos, peça 649, p. 15).

663. Não foi o que se verificou em alguns dos equipamentos para os quais se afirma foram preservados os custos indicados pelo DEC. Alguns desses casos estão relacionados na parcela Tabela 2 apresentada na peça 649, p. 15-17 reproduzida abaixo, com destaques em algumas das diferenças encontradas:

Relação dos Custos dos Insumos

TABELA 2 - Equipamentos

Insumo	Descrição	Unid	Custo Unitário (Data base maio/2011)								
			DEC		SICRO2		SINAPI		Adotado		
			Código	DEC	Código	Operativo	Código	Operativo	Improdutivo	Operativo	
EQ-9506	Caminhão bascul.: Mercedes Benz LK 1620 - 6 m3 - 10,5 t - SICRO E403	h	EQ-9506	126,18	E403	17,94	106,59			17,94	106,59
EQ-9541	Trator Esteiras: Caterpillar: D8T - cilíndrica - SICRO E003	h	EQ-9541	355,24	E003	19,62	355,24			19,62	355,24
EQ-9529	Rolo Compactador: Dynapac: CP 224 - pneus estat. autoprop. 21,00 t - SICRO E119	h	EQ-9529	119,77	E119	15,14	91,33			15,14	91,33
EQ-9581	Rolo Compactador - Tandem vibrat. autoprop. 10,2 t - SICRO E102	h	EQ-9581	133,88	E102	78,75	176,37			78,75	176,37
EQ-9540	Trator Esteiras: Caterpillar: D6M - cilíndrica - SICRO E002	h	EQ-9540	154,16	E002	19,62	195,18			19,62	195,18
EQ-9948	Grupo Gerador: - 32,0 KVA - SICRO E509	h	EQ-9948	31,95	E509	15,14	31,95			15,14	31,95
EQ-9932	Vibrador Concreto: diversos: VPM-MT 2 - imersão - SICRO E306	h	EQ-9932	14,45	E306	13,45	14,45			13,45	14,45
EQ-9650	Guindaste sobre Esteiras cilíndrica Martelo Hidráulico de 2600 kg (220kW) - DEC-EB	h	EQ-9650	173,86						88,37	199,05
EQ-9532	Rolo Compactador Pé de Carneiro Vibratório Autoprop. - 6,9 t (80kW) - DEC-EB	h	EQ-9532	120,35	E013	15,14	109,94			15,14	109,94
EQ-9579	Caminhão bascul.: Mercedes Benz 2726 K - 10 m3 - 15 t - SICRO E404	h	EQ-9579	125,78	E404	17,94	125,78			17,94	125,78
EQ-9572	Bomba pi/Concreto cilíndrica Lança sobre chassi - cap 109m3/h (224kW) - DEC-EB	h	EQ-9572	73,49							392,32
EQ-9508	Caminhão carroc - fixa 9 t - SICRO E409	h	EQ-9508	83,94	E409	17,94	81,54			17,94	81,54
EQ-9966	Guindaste Torre ou Grua Ascensional cap.2,2t a 30m, Liebherr mod 55.3HC, 55,5HP		EQ-9966	131,08						119,29	174,24
EQ-9664	Caminhão bascul. 5 m3 - 8,8 t - SICRO E400	h	EQ-9664	90,91	E400	17,94	90,91			17,94	90,91
EQ-9574	Perfuratriz sobre Esteiras: Atlas Copco: ROC 442PC - Crawler Drill - SICRO E205	h	EQ-9574	199,14	E205	15,14	68,30			15,14	68,30
EQ-9714	Bate-Estaca com Martelo Hidráulico (450 kW) - (Tipo LRB125 - Liebherr) - DEC-EB	h	EQ-9714	187,76							187,76
EQ-9946	Compressor Ar: Atlas Copco: XATS 167Pd - 360 PCM - SICRO E223	h	EQ-9946	62,23	E202	15,14	62,24			15,14	62,24
EQ-9686	Caminhão carroc. - cilíndrico 6 tx m - SICRO E434	h	EQ-9686	91,28	E434	17,94	91,28			17,94	91,28
EQ-9509	Equip. Distribuição Asfalto: Ferlex - mont em caminhão - SICRO E111	h	EQ-9509	128,61	E111	17,94	95,59			17,94	95,59
EQ-9647	Compactador Manual: Wacker: ES 60 - soquete vibratório - SICRO E906	h	EQ-9647	15,59	E906	13,45	15,59			13,45	15,59
EQ-9515	Escavadeira Hidráulica: Caterpillar: 336DL - cilíndrica - SICRO E062	h	EQ-9515	232,03	E062	20,74	232,03			20,74	232,03
EQ-9954	Carreta equipada com Dolly - Loc	h	EQ-9954	72,55						59,01	96,44
EQ-9950	Compressor Ar - 400 PCM - SICRO E202	h	EQ-9950	66,32	E202	15,14	66,32			15,14	66,32
EQ-9750	Plataforma p/ Inspeção de Pontes mont. em Caminhão cap. 680kg (150 kw) - DEC-EB	h	EQ-9750	92,99							219,15
EQ-9956	Trelíça Siset 120T / 45m	h	EQ-9956	856,13						631,03	1.138,05
EQ-9649	Compressor Ar: Atlas Copco: XAHS 107Pd - 200 PCM - SICRO E208	h	EQ-9649	37,29	E201	15,14	49,00			15,14	49,00
EQ-9926	Bomba drenagem submersa - t6 2CV descarga 2" - SINAPI 00004086	h	EQ-9926	15,81				00004086	1,01		1,38
EQ-9715	Perfuratriz Hidráulica (21 kW) - (Tipo HL800T - Sandvik) - DEC-EB	h	EQ-9715	201,53							125,10
EQ-9719	Talha Manual - capacidade 3 t - DEC-EB	h	EQ-9719	27,69	E905		0,28				0,28
EQ-9526	Retroescavadeira: Massey Ferguson: MF-86HS - pneus - SICRO E011	h	EQ-9526	70,33	E011	19,62	70,33			19,62	70,33
EQ-9584	Carregadeira Pneus: Case: W-20 E - 1,91 m3 - SICRO E016	h	EQ-9584	111,17	E016	19,62	111,17			19,62	111,17
EQ-9642	Perfuratriz Hidráulica sobre Esteiras p/Estaca Raiz (38kW) - DEC-EB	h	EQ-9642	98,14							109,55
EQ-9710	Socadora Automática de Linha (300 kW)	h	EQ-9710	1.243,02						914,11	1.652,35
EQ-9629	Central Ar Comprimido - cap 3800m3/h	h	EQ-9629	229,98							308,26
EQ-9671	Compressor Ar: Atlas Copco: XAS 360 CUD - 762 PCM - SICRO E203	h	EQ-9671	102,98	E203	15,14	104,21			15,14	104,21
EQ-9923	Central Concreto: CIBI: UNI-5 - 180m3 / h - dosadora e misturadora. - SICRO E335	h	EQ-9923	356,26	E335	20,74	356,26			20,74	356,26
EQ-9676	Martelete: Atlas Copco: TEX32 PS - rompedor 33 kg - SICRO E210	h	EQ-9676	14,18	E210	13,45	14,18			13,45	14,18
EQ-9587	Carregadeira Pneus: Caterpillar: 924C - 1,80 m3 - SICRO E009	h	EQ-9587	111,42	E009	19,62	111,42			19,62	111,42

Fonte: Tabela 1, peça 649, p.15

664. Questionado sobre essas diferenças, o Consórcio trouxe aos autos suas justificativas, em documento acostado aos autos na peça 678. Analisadas essas justificativas, concluímos que, por procedentes, merecem acolhimento e, portanto, com relação ao insumo Equipamentos acatamos a aplicação nas CPU dos valores expostos na Tabela 2 da peça 649, p. 15-17.

665. Fechando os itens de insumos, o Responsável apresenta no item 2.2.3 de sua peça 649, p. 17-24, seu posicionamento quanto aos materiais.

666. De todos os materiais utilizados na formação das CPU, o Responsável se concentra em apenas quatro: Aço, Cimento, Brita e Areia, e propõe correções apenas no que se relaciona ao frete entre o ponto de comercialização e a obra.

667. Frisemos que, conceitualmente, acatamos a exposição feita pelo Responsável, mas foram encontrados erros no cálculo do frete nos casos de Brita e Areia. A seguir expomos caso a caso.

668. Para o aço, acatamos o uso dos seguintes valores, extraídos da peça 649, p. 20:

Descrição	SICRO (FOB)		FRETE	PREÇO (CIF)
	Código	R\$	R\$	R\$
Aço D=4,2mm CA-25	AM01	2,84	0,01	2,85
Aço D=6,3mm CA-25	AM02	3,20	0,01	3,21
Aço D=10mm CA-25	AM03	3,00	0,01	3,01
Aço D=6,3mm CA-50	AM04	2,77	0,01	2,78
Aço D=10mm CA-50	AM05	2,77	0,01	2,78
Aço D=4,2mm CA-60	AM06	2,45	0,01	2,46
Aço D=5,0mm CA-60	AM07	2,90	0,01	2,91
Aço D=6,0mm CA-60	AM08	2,85	0,01	2,86

Tabela resumo com o preço do aço posto obra (CIF).

669. Para o Cimento Portland, acatamos os valores:

Descrição	SICRO (FOB)		FRETE	PREÇO (CIF)
	Código	R\$	R\$	R\$
Cimento portland CPII-32 (a gran	M201	0,36	0,11	0,47
Cimento portland CPII-32	M202	17,82	5,45	23,27

Tabela resumo com o preço do cimento posto obra (CIF).

670. Já nos casos da Brita e da Areia, há um erro no processamento dos dados, na formação do coeficiente de correção de unidade. Esse coeficiente adequa o custo do transporte, dado no Sicro em t.Km (tonelada x quilômetro), para a unidade de fornecimento desses materiais (m³), sendo o coeficiente correto 0,67 m³/t transportada.

671. Com o uso do coeficiente correto, são os seguintes os valores corretos para os insumos Areia e Brita a serem aplicados na formação das CPU:

Descrição	Código Sicro	FOB (R\$)	Frete (R\$)	Preço CIF (R\$)
Brita 1	AM35	53,25	2,98	56,23
Brita 2	AM36	45,00	2,98	47,98
Brita 3	AM37	45,00	2,98	47,98
Brita Corrida	M709	55,05	2,98	58,03
Pedra de Mão	M710	51,00	2,98	53,98
Areia Lavada	M704	18,20	10,09	28,29

Fonte: Produção própria, a partir das planilhas anexadas à manifestação do Responsável

672. Nos demais casos de materiais, afirma o Responsável:

2.2.3.5. Demais materiais.

Para os demais materiais utilizados neste Segundo Ajuste Proficenter, foram utilizados os mesmos custos que se encontram no Novo Orçamento de Referência adotado pela SeinfraHidroferrovia em sua última instrução, que não foram alterados. (peça 649, p. 24)

673. Com isso fechamos a análise da argumentação sobre o estabelecimento de um critério único, uniforme e consistente para as composições de preços unitários, padronizando-as em um mesmo formato de cálculo. Vamos agora à análise dos resultados com a inclusão do até aqui exposto nas CPU e, por consequência, nas planilhas orçamentárias.

674. Tratando ainda de preços unitários, das CPU, que em função do acima exposto passaram por uma revisão completa, foi detectada, embora tenha o Consórcio afirmado ao contrário, a presença de preços unitários diferentes para o mesmo serviço:

Este procedimento permitiu-nos identificar distorções ocorridas nas composições do DEC, tais como a existência de insumos iguais com preços diferentes, insumos com preços incompatíveis, dois preços unitários para o mesmo serviço, etc., que foram prontamente corrigidos nesta revisão. (peça 649, p.9-10)

675. A seguir estão partes de alguns dos levantamentos efetuados e que evidenciam o que ora afirmamos, e que pode ser conferido na documentação dos anexos acostados aos autos nas peças de 649 a 676.

LOCAL	ITEM	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO
0001-VIA EM ELEVADO FONTE NOVA	03.05.01	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 9,34
0001-VIA EM ELEVADO FONTE NOVA	03.06.01	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 9,34
0002-VIA EM ELEVADO BONOCÔ I	03.05.01	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 7,09
0002-VIA EM ELEVADO BONOCÔ I	03.06.01	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 7,09
0003-VIA EM ELEVADO ACESSO NORTE	09.06.01	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 7,09
0003-VIA EM ELEVADO ACESSO NORTE	09.07.01	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 7,09
0004-VIA EM ELEVADO RETIRO	04.06.01	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 7,09
0004-VIA EM ELEVADO RETIRO	04.07.01	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 7,09
0103-ESTAÇÃO BONOCÔ	07.01.04	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 7,42
0103-ESTAÇÃO BONOCÔ	07.02.03	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 7,42
0103-ESTAÇÃO BONOCÔ	07.03.05	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 7,42
0103-ESTAÇÃO BONOCÔ	07.04.03	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 7,42
2011-ESTAÇÃO PIRAJÁ		FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 7,09
2011-ESTAÇÃO PIRAJÁ	06.02.03	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 7,09
0001-VIA EM ELEVADO FONTE NOVA	02.05.08	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 9,34
0001-VIA EM ELEVADO FONTE NOVA	03.01.01.05	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 9,34
0001-VIA EM ELEVADO FONTE NOVA	03.01.02.07	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 9,34
0001-VIA EM ELEVADO FONTE NOVA	03.01.02.09	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 9,34
0001-VIA EM ELEVADO FONTE NOVA	03.01.03.03	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 9,34
0001-VIA EM ELEVADO FONTE NOVA	03.02.01.03	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 9,34
0001-VIA EM ELEVADO FONTE NOVA	04.03.07	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 9,34
0002-VIA EM ELEVADO BONOCÔ I	02.05.09	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 7,09
0002-VIA EM ELEVADO BONOCÔ I	03.01.01.05	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 7,42
0002-VIA EM ELEVADO BONOCÔ I	03.01.02.06	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 7,42
0002-VIA EM ELEVADO BONOCÔ I	03.01.02.12	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 7,42
0002-VIA EM ELEVADO BONOCÔ I	03.01.03.03	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 7,42
0002-VIA EM ELEVADO BONOCÔ I	03.02.01.03	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 7,09
0003-VIA EM ELEVADO ACESSO NORTE	07.03.07	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 7,09
0003-VIA EM ELEVADO ACESSO NORTE	07.06.09	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 7,09

LOCAL	ITEM	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO
0003-VIA EM ELEVADO ACESSO NORTE	09.01.01.06	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 7,42
0003-VIA EM ELEVADO ACESSO NORTE	09.01.02.09	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 7,42
0003-VIA EM ELEVADO ACESSO NORTE	09.01.03.03	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 7,42
0003-VIA EM ELEVADO ACESSO NORTE	09.02.01.04	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 7,09
0004-VIA EM ELEVADO RETIRO	04.01.01.05	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	R\$ 7,42

Fonte: Produção própria, a partir das planilhas anexadas à manifestação do Responsável

LOCAL	ITEM	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO
0001-VIA EM ELEVADO FONTE NOVA	03.05.07	LANÇAMENTO E POSICIONAMENTO DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS < 40 T COM GUINDASTE	R\$ 588,45
0001-VIA EM ELEVADO FONTE NOVA	03.06.06	LANÇAMENTO E POSICIONAMENTO DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS < 40 T COM GUINDASTE	R\$ 588,45
0002-VIA EM ELEVADO BONOCÔ I	03.05.07	LANÇAMENTO E POSICIONAMENTO DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS < 40 T COM GUINDASTE	R\$ 72,18
0002-VIA EM ELEVADO BONOCÔ I	03.06.06	LANÇAMENTO E POSICIONAMENTO DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS < 40 T COM GUINDASTE	R\$ 72,18
0003-VIA EM ELEVADO ACESSO NORTE	09.06.07	LANÇAMENTO E POSICIONAMENTO DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS < 40 T COM GUINDASTE	R\$ 72,18
0003-VIA EM ELEVADO ACESSO NORTE	09.07.06	LANÇAMENTO E POSICIONAMENTO DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS < 40 T COM GUINDASTE	R\$ 72,18
0004-VIA EM ELEVADO RETIRO	04.06.07	LANÇAMENTO E POSICIONAMENTO DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS < 40 T COM GUINDASTE	R\$ 72,18
0004-VIA EM ELEVADO RETIRO	04.07.06	LANÇAMENTO E POSICIONAMENTO DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS < 40 T COM GUINDASTE	R\$ 72,18
0005-VIA EM ELEVADO BR-324	04.06.07	LANÇAMENTO E POSICIONAMENTO DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS < 40 T COM GUINDASTE	R\$ 72,18
2010-VIA EM ELEVADO BAHEMA	09.08.07	LANÇAMENTO E POSICIONAMENTO DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS < 40 T COM GUINDASTE	R\$ 72,18
2010-VIA EM ELEVADO BAHEMA	09.09.06	LANÇAMENTO E POSICIONAMENTO DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS < 40 T COM GUINDASTE	R\$ 72,18

Fonte: Produção própria, a partir das planilhas anexadas à manifestação do Responsável

LOCAL	ITEM	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO
0001-VIA EM ELEVADO FONTE NOVA	02.02.01	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 30 MPA	R\$ 439,38
0001-VIA EM ELEVADO FONTE NOVA	03.01.02.06	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 30 MPA	R\$ 439,38
0002-VIA EM ELEVADO BONOCÔ I	02.02.01	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 30 MPA	R\$ 415,47
0002-VIA EM ELEVADO BONOCÔ I	03.01.02.05	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 30 MPA	R\$ 419,73
0003-VIA EM ELEVADO ACESSO NORTE	07.02.01	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 30 MPA	R\$ 415,47

LOCAL	ITEM	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO
0003-VIA EM ELEVADO ACESSO NORTE	09.01.02.08	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 30 MPA	R\$ 419,73
0004-VIA EM ELEVADO RETIRO	04.01.02.07	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 30 MPA	R\$ 419,73
0004-VIA EM ELEVADO RETIRO	04.01.03.03	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 30 MPA	R\$ 419,73
0004-VIA EM ELEVADO RETIRO	04.02.01.02	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 30 MPA	R\$ 415,47
2000-VIA EM SUPERFÍCIE - TRAMO I	09.01.02	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 30 MPA	R\$ 523,84
2010-VIA EM ELEVADO BAHEMA	09.01.04	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 30 MPA	R\$ 419,73
2010-VIA EM ELEVADO BAHEMA	09.02.07	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 30 MPA	R\$ 419,73
2010-VIA EM ELEVADO BAHEMA	09.03.03	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 30 MPA	R\$ 419,73
0001-VIA EM ELEVADO FONTE NOVA	03.05.05	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 30 MPA	R\$ 439,38
0002-VIA EM ELEVADO BONOCÔ I	03.05.05	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 30 MPA	R\$ 415,47
0003-VIA EM ELEVADO ACESSO NORTE	09.06.05	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 30 MPA	R\$ 415,47
0003-VIA EM ELEVADO ACESSO NORTE	09.07.05	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 30 MPA	R\$ 415,47
0004-VIA EM ELEVADO RETIRO	04.06.05	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 30 MPA.	R\$ 415,47
0004-VIA EM ELEVADO RETIRO	04.07.05	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 30 MPA	R\$ 415,47

Fonte: Produção própria, a partir das planilhas anexadas à manifestação do Responsável

676. Em função, então, da clara necessidade de novos ajustes nas planilhas apresentadas na defesa pelos fatos até aqui expostos, nos insumos dentro das CPU e no transporte dos preços unitários para as planilhas orçamentárias, esses foram feitos segundo uma estratégia consistente com o impacto dos argumentos até agora analisados, ou seja, os insumos.

677. Foram analisadas inicialmente as CPU afetadas diretamente pelos quatro materiais cujos custos que sofreram críticas, envolvendo, portanto, o fornecimento de aços e concretos que trazem os custos referentes às principais estruturas que são cotadas basicamente em termos de aço, concreto e formas, bem como as CPU referentes a Tubulões e Estacas que incorporam alto teor desses insumos no seu custeio.

678. Depois de feitas as correções mencionadas nessas CPU específicas, foi feita uma análise geral do que foi apresentado pelo Responsável no Anexo 02 do seu Relatório Técnico - Comparativo das Composições (peças 651 a 654), onde são apresentados os comentários com respeito às alterações propostas inicialmente por esta unidade técnica.

679. Nesse documento, o Responsável trata de 52 composições, ao longo de todos os itens orçamentários, o que foi resumido no documento produzido e acostado ao processo na peça 677.

680. Identificados e analisados os comentários do Responsável, as CPU correspondentes foram conferidas e corrigidas quando necessário.

681. É importante registrar neste ponto da análise que foi feito um estudo geral sobre o impacto das alterações que foram incorporadas às CPU, resultando na detecção de alteração de valor em TODOS os itens orçamentários, em todas as CPU, seja causado pelas alterações nos custos da mão de obra, seja pelas alterações dos materiais ou equipamentos.

682. Assim, tratados os insumos, passamos à análise da segunda linha argumentativa apresentada pelo Responsável, lembrando que, ao final da análise das linhas argumentativas, ainda estaremos tratando das CPU que restarem ainda sem análise e que sejam parte do universo determinado pelo limite de análise de 80% do custo medido.

Conceituação básica e dimensionamento do que deve ser considerado como administração local e manutenção e operação do canteiro para essa obra metroviária.

683. Antes de iniciarmos a análise propriamente dita, no que se refere à Administração Local, em função das afirmativas feitas pelo Responsável sobre a interpretação dada na primeira análise à forma que a dita análise foi apresentada, é prudente esclarecer que, contrariamente à jurisprudência atual desta Corte, a consideração desse custo como parte do BDI é clara em todo o orçamento feito pelo DEC.

684. Nesse trabalho do DEC a Administração Local foi considerada como parte do BDI, o que é explícito em todas as planilhas orçamentárias pelo uso do BDI de 27,84 conforme Dnit.

685. Quando da primeira análise do Orçamento 'DEC-EB Ajustado', essa interpretação foi modificada, e as planilhas modificadas, em função do exposto no Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário, diferentemente do que interpretou o Responsável em sua última manifestação (peças 646 e 649).

686. Como foi afirmado nos itens 637 e 638 acima, na análise dos primeiros valores apresentados pelo Responsável no chamado 'Orçamento DEC-EB Ajustado' a título de 'Custos de Operação e Manutenção do Canteiro' em todas as planilhas dos itens orçamentários, classificados na peça defensiva como 'Administração Local', mantida a sua característica de custo direto, foi evidenciado que representavam um percentual do custo superior ao preconizado pelo item 9.2.2 do Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário.

687. Foram encontrados valores muito superiores aos ditados pelo citado Acórdão, com grandes variações no mesmo tipo de obra, como por exemplo variações de 14,92% a 34,15% nas obras de Vias Elevadas; 3,61% a 32,69% na Via Subterrânea; de 10,41% a 79,23% nas obras das Estações; de 6,92% a 155,49% nas Edificações e de 99,05% a 143,06% nas obras civis das Estações Retificadoras. Note-se que, conforme demonstram os percentuais calculados, os valores então apresentados a título de 'Custos de Operação e Manutenção do Canteiro' chegavam a ser muito superiores aos valores das obras propriamente ditas, uma situação ilógica.

688. Essa foi a razão por optarmos, naquele momento, por limitar os valores apresentados, usando como referência máxima os percentuais preconizados no referido acórdão 2622/2013-TCU-Plenário, usando como limitadores dos valores apresentados, aos valores decorrentes da aplicação das regras do citado acórdão, ou seja, 6,23% para Edificações e 6,99% para os demais itens.

689. Esclarecido o fato de não ter havido incorreção na aplicação das regras do Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário, inicialmente deve ser destacado que a nova linha argumentativa do Responsável, no que se refere a 'Conceituação básica e dimensionamento do que deve ser considerado como administração local e manutenção e operação do canteiro para essa obra metroviária' foi construída sobre a ideia de que há diferenças conceituais entre a Administração Local, a Operação e Manutenção do Canteiro e que essas diferenças levam à interpretação de que os percentuais limites aplicáveis aos custos com a Administração Local que são explicitados no Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário não englobariam os dois conceitos, os dois conjuntos de custos.

690. Em primeiro lugar, acatamos a aplicabilidade da interpretação proposta, mas apenas por entendermos ter havido um erro no início do processo de construção do orçamento detalhado, que contrariamente ao esperado e aceito normalmente, não considerou os custos referentes à manutenção dos canteiros em conjunto com o custo de sua implantação, conforme metodologia consagrada pelo Dnit, base do que é aplicado na construção do Sicro 2. E, sob esse prisma, os valores apresentados foram analisados.

691. Nesta análise foi encontrado que a base salarial utilizada, quando não existente nas referências do Sicro 2, foi construída a partir de uma só referência por posição, sendo que as posições cuja referência foi montada a partir da base de dados do Guia Salarial 2015, disponibilizado na internet pela consultoria Robert Half Brasil (<https://www.roberthalf.com.br/guia-salarial>), o foram a partir dos valores desta base de dados para empresas de grande porte (faturamento anual maior que R\$ 500 milhões segundo o Guia), quando, embora seja composto por acionistas de grande porte, o Consórcio seguramente não se enquadra nessa faixa.

692. Assim, esses valores foram revistos e, nesse processo, em função da compatibilidade dos valores encontrados com os do Sicro 2, apenas os valores referentes ao conjunto ‘Chefia e Coordenação da Obra’ ainda ficaram coordenados com os valores referenciais das grandes empresas.

693. Além disso, a distribuição adotada pelo Responsável na divisão entre o que seria Administração Local e o que seria Operação e Manutenção do Canteiro não estava coerente com o preconizado no item 102.2 do voto que embasou o citado Acórdão, o que foi refeito.

102.2. no item Administração local estão incluídos gastos com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável técnico, os engenheiros setoriais, o mestre de obras, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, equipes de topografia e de medicina e segurança do trabalho etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra.

694. Após as correções acima descritas, restou levantada a contribuição de cada um dos dois grandes grupos, sendo então limitado aos valores do Acórdão o grupo Administração Local. Acatando a alegação do Responsável de que uma obra metroviária tem maior complexidade do que uma obra rodoviária ou ferroviária, optamos por limitar os valores referentes à Administração Local pelo limite superior da tabela do item 9.2.2 do acórdão, o valor determinado para o 3º quartil:

ADMINISTRAÇÃO LOCAL				
Descrição	Pós-Manifestação		Valor Acatado	
Manutenção do Canteiro	R\$ 9.105.917,65	1,64%	R\$ 9.105.917,65	1,64%
Administração Local	R\$ 82.246.167,29	14,81%	R\$ 59.304.896,14	10,68%
Total	R\$ 91.352.084,93	16,45%	R\$ 68.410.813,79	12,32%

Fonte: Produção própria, a partir das planilhas anexadas à manifestação do Responsável

695. O valor total em questão foi então distribuído, como custo direto, entre as frentes de trabalho do modo previsto pelo Responsável, ou seja, pelo uso dos mesmos fatores de rateio que estão demonstrados na peça 655, p. 3.

Revisão dos ajustes de quantidades implementados pela SeinfraHidroferrovia, consignando-se fundamentação crítica sempre que se discordou das quantidades apontadas pela unidade técnica.

696. Como última linha argumentativa o Consórcio trouxe uma nova revisão nas quantidades ajustadas por esta unidade técnica no material disponibilizado para manifestação dos responsáveis, justificada nos seguintes termos:

34. Por fim, o quarto ponto aborda os ajustes de quantidades implementados pela SeinfraHidroferrovia. Neste trecho do trabalho, sempre que se discordou das quantidades apontadas pela d. unidade técnica, consignou-se a correspondente fundamentação crítica ao ajuste, lastreada em documentação que

fundamenta as alegações, sempre de modo que os quantitativos reflitam o As Built para os serviços já executados e os projetos executivos para os serviços que ainda serão executados. Novamente, tais alterações encontram-se lastreadas na jurisprudência dessa Egrégia Corte, nos termos da determinação inscrita no Acórdão 2.873/2008-Plenário. (peça 646, p. 14).

697. Ou ainda, no Relatório Técnico anexado à peça 646 (peça 649):

Como visto, a primeira sequência de alterações propostas havia se limitado exclusivamente à alteração de quantidades e à inclusão de serviços omitidos pelo Orçamento DEC. Além de ter promovido alterações nos preços (até então não questionados pelo Consórcio), a recente instrução da unidade técnica promoveu uma série de modificações de quantitativos no Novo Orçamento de Referência da SeinfraHidroferrovia.

Considerando que algumas dessas alterações promovidas ainda precisam ser revisitadas, propôs-se, no presente relatório técnico, uma nova sequência de ajustes de quantitativos, conforme resta demonstrado nas planilhas reproduzidas em anexo e em arquivo digital editável com os respectivos links para as memórias de cálculo correspondentes. (peça 649, p. 45-46).

698. A documentação mencionada acima está acostada aos autos na peça 650 e será analisada a seguir, complementando as análises pertinentes.

699. Ao percorrermos a documentação acima, notamos que não é possível fazermos uma correlação direta entre as quantidades alteradas e as planilhas orçamentárias, pois, quando não é o simples acatamento do que foi feito por esta unidade técnica, há a apresentação da alteração e um comentário de que o item correspondente foi levado a ser incorporado a outro existente na planilha, desaparecendo o item a que se refere a modificação.

700. Apenas um comentário no item inicial da peça 650 nos indica onde encontrar as novas modificações propostas:

Este relatório tem como objetivo fazer um comparativo entre as quantidades apresentadas e as a quantidades revisadas e uma breve descrição das considerações utilizadas para se chegar ao resultado da revisão para cada item revisado de todas as planilhas. **Este relatório complementa as alterações apresentadas em planilha, seguindo a mesma padronização de localização das quantidades levantadas nos materiais entregues anteriormente, ou seja, os quantitativos estão grafados na cor verde em negrito com fundo em amarelo**, e nesta célula de planilha consta o link da respectiva memória de cálculo. (grifos nossos, peça 650, p.4).

701. Deixando, então, de lado a análise das modificações tais como apresentadas na peça 650, ao pesquisarmos nas planilhas encontramos as referidas marcações sempre sobre o mesmo conjunto de itens orçamentários, que copiados das planilhas resultaram na seguinte relação de CPU:

COMPOSIÇÕES QUE SOFRERAM ALTERAÇÕES NA QUANTIDADE	
1	Assentamento de AMV' S
2	Assentamento de dormentes (media 1458unid/km)
3	ASSENTAMENTO DE DORMENTES DE MADEIRA, C/CARREGADEIRA, BITOLA INTERNACIONAL, 1750 DORM/KM, FIXAÇÃO ELÁSTICA, TRILHO UIC60, QQ COMP
4	ASSENTAMENTO DE JOGO DE DORMENTES DE MADEIRA PARA AMV 1:14, BITOLA INTERNACIONAL TRILHO QUALQUER TIPO

COMPOSIÇÕES QUE SOFRERAM ALTERAÇÕES NA QUANTIDADE	
5	ASSENTAMENTO DE JOGO DE DORMENTES DE MADEIRA PARA AMV 1:7, BITOLA INTERNACIONAL TRILHO QUALQUER TIPO
6	ASSENTAMENTO DE JOGO DE DORMENTES DE MADEIRA PARA AMV 1:7,5, BITOLA INTERNACIONAL TRILHO QUALQUER TIPO
7	ASSENTAMENTO DE JOGO DE DORMENTES DE MADEIRA PARA AMV 1:9, BITOLA INTERNACIONAL TRILHO QUALQUER TIPO
8	ASSENTAMENTO DOS MATERIAIS METÁLICOS DOS AMV 1:14, UIC60, BITOLA INTERNACIONAL DORMENTE DE QUALQUER TIPO
9	ASSENTAMENTO DOS MATERIAIS METÁLICOS DOS AMV 1:7, UIC60, BITOLA INTERNACIONAL DORMENTE DE QUALQUER TIPO
10	ASSENTAMENTO DOS MATERIAIS METÁLICOS DOS AMV 1:7,5, UIC60, BITOLA INTERNACIONAL DORMENTE DE QUALQUER TIPO
11	ASSENTAMENTO DOS MATERIAIS METÁLICOS DOS AMV 1:9, UIC60, BITOLA INTERNACIONAL DORMENTE DE QUALQUER TIPO
12	ASSENTAMENTO MECANIZADO (C/CARREGADEIRA) DORMENTES, CONC.MONOBLOCO, B.INTERNACIONAL, C/1540 DORM/KM, FIX.ELÁSTICA,TR QQ. TIPO E COMP (media de 1465unid/km)
13	CARGA DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS EM CAMINHÃO CARROCERIA COM MUNCK
14	CONCRETO GROUT FCK 35 Mpa
15	DESCARGA DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS EM CAMINHÃO CARROCERIA COM MUNCK
16	FORMA METÁLICA EM CHAPA 3/16' ESTRUTURADA EM GRELHA METÁLICA - 50 USOS
17	FORMAS METÁLICAS
18	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 20 MPA
19	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 30 MPA
20	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 35MPA
21	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50
22	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-60
23	FORNECIMENTO, CORTE, E COLOCAÇÃO DE AÇO CP190
24	LANÇAMENTO DE LASTRO FERROVIÁRIO -DESCARGA DE PEDRA BRITADA DE CAMINHÕES
25	LANÇAMENTO E POSICIONAMENTO DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS < 40 T COM GUINDASTE
26	MOVIMENTAÇÃO COM EMPILHADEIRA E ESTOCAGEM DE PLACAS PRÉ-MOLDADAS
27	PEDRA BRITADA SOLTA PARA A CONSTRUÇÃO DO LASTRO COM ESPESURA MÍNIMA DE 250MM
28	REGULARIZAÇÃO, SOCARIA, NIVELAMENTO E ALINHAMENTO MECANIZADO, VIA CORRIDA, BIT. MÉTRICA OU LARGA QQ TIPO DORMENTE
29	SOCARIA DE LASTRO, NIVELAMENTO E ALINHAMENTO MECANIZADOS DE AMV 1:14, BITOLA INTERNACIONAL E QQ TIPO DE DORMENTE
30	SOCARIA DE LASTRO, NIVELAMENTO E ALINHAMENTO MECANIZADOS DE AMV 1:7, BITOLA INTERNACIONAL E QQ TIPO DE DORMENTE
31	SOCARIA DE LASTRO, NIVELAMENTO E ALINHAMENTO MECANIZADOS DE AMV 1:7,5, BITOLA INTERNACIONAL E QQ TIPO DE DORMENTE
32	SOCARIA DE LASTRO, NIVELAMENTO E ALINHAMENTO MECANIZADOS DE AMV 1:9, BITOLA INTERNACIONAL E QQ TIPO DE DORMENTE
33	SOLDA ALUMINOTÉRMICA PARA FORMAÇÃO DE TRILHO LONGO SOLDADO
34	SOLDA ALUMINOTÉRMICA, NA VIA, DE BARRAS DE TRILHOS UIC60, COMP. SUPERIOR A 120M, P/ FORMAÇÃO DE TRILHO LONGO SOLDADO

COMPOSIÇÕES QUE SOFRERAM ALTERAÇÕES NA QUANTIDADE	
35	Tela Metálica Q246
36	TRANSPORTE DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS EM CAMINHÃO CARROCERIA COM MUNCK
37	TRILHO UIC60 EMBUTIDO EM PAVIMENTO COM INVÓLUCRO DE PROTEÇÃO DE GRANULADO DE BORRACHA AGLOMERADO COM RESINA

Fonte: Produção própria, a partir das planilhas anexadas à manifestação do Responsável

702. Ao fazermos um levantamento completo comparativo entre as quantidades colocadas nas planilhas orçamentárias apresentadas nas duas ocasiões, fica claro, conforme pode ser visto a seguir, que as modificações NÃO se restringiram às CPU mencionadas na lista acima. Foram muito além, e algumas em quantidades bastante significativas.

703. É importante que se destaque que as duas primeiras CPU existiam no primeiro orçamento 'DEC-EB Ajustado' entregue pelo Responsável, mas com quantidade zerada, sendo que, agora, pós manifestação voltaram a ser quantificadas, e por isso estão listados na tabela abaixo junto com as demais CPU com quantidade alterada.

#	Descrição	QTDE Anterior	QTDE Novo	Delta QTDE
1	PEDRA BRITADA SOLTA PARA A CONSTRUÇÃO DO LASTRO COM ESPESURA MÍNIMA DE 250MM	0,00	17.660,00	N/A
2	ASSENTAMENTO DE DORMENTES DE MADEIRA, C/CARREGADEIRA, BITOLA INTERNACIONAL, 1750 DORM/KM, FIXAÇÃO ELÁSTICA, TRILHO UIC60, QQ COMP	0,00	1,47	N/A
3	TRANSPORTE LOCAL COM CAMINHÃO BASCULANTE EM RODOVIA PAVIMENTADA	1.146,00	136.319,57	11.795,25%
4	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO PARA FUNDAÇÃO FCK 30 MPA	207,79	2.606,19	1.154,23%
5	QUADRO DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA EM CHAPA METALICA, DE SOBREPOR, COM PORTA, PARA 18 DISJUNTORES TERMOMAGNETICOS MONOPOLARES, SEM DISPOSITIVO PARA CHAVE GERAL, COM BARRAMENTO TRIFASICO E NEUTRO, FORNE	1,00	11,00	1.000,00%
6	EPÓXI PARA FIXAÇÃO DAS BARRAS	34,76	208,56	500,00%
7	CHUMBADORES DE AÇO PARA FIXAÇÃO Ø16MM COM FLANGE	150,00	900,00	500,00%
8	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO PARA FUNDAÇÃO FCK 25 MPA	2.740,00	11.687,19	326,54%
9	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO PARA FUNDAÇÃO FCK 20 MPA	3.170,66	13.416,01	323,13%
10	FORMA PLANA EM CHAPA COMPENSADA PARA CONCRETO ESTRUTURAL 14 MM	3.641,36	10.609,67	191,37%
11	LASTRO DE BRITA	1.401,17	3.945,25	181,57%
12	CONCRETO GROUT FCK 35 MPA	26,98	65,57	143,04%
13	FORMA PLANA COM COMPENSADO PLASTIFICADO 18 MM REAPROVEITAMENTO 6 X INCLUSO ESCORAMENTO, MONTAGEM E DESFORMA	4.464,08	10.436,48	133,79%
14	FECHADURA DE CILINDRO E DOBRADIÇA PARA PORTA DE FERRO DE 1FL	1,00	2,00	100,00%
15	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 25 MPA	12.086,53	21.946,23	81,58%
16	MOVIMENTAÇÃO COM EMPILHADEIRA E ESTOCAGEM DE PLACAS PRÉ-MOLDADAS	5.169,09	8.943,60	73,02%
17	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL USINADO FCK 60 MPA	77,85	133,70	71,74%

#	Descrição	QTDE Anterior	QTDE Novo	Delta QTDE
18	CARGA DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS EM CAMINHÃO CARROCERIA COM MUNCK	5.377,45	8.943,60	66,32%
19	DESCARGA DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS EM CAMINHÃO CARROCERIA COM MUNCK	5.377,45	8.943,60	66,32%
20	CANALETA PARA ÁGUAS PLUVIAIS EM CONCRETO MOLDADA IN LOCO	219,39	341,69	55,75%
21	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL USINADO FCK 25 MPA	6.721,84	9.659,13	43,70%
22	ARGAMASSA AUTONIVELANTE E EXPANSIVA PARA GROUTEAMENTO	72,00	97,00	34,72%
23	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 30 MPA	26.944,91	34.827,57	29,25%
24	ARRASAMENTO DE ESTACAS DIÂMETRO 20 CM	111,00	135,00	21,62%
25	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 20 MPA	7.570,13	8.735,98	15,40%
26	REATERRO DE VALA COM MATERIAL DE JAZIDA	29.544,78	33.367,98	12,94%
27	ASSENTAMENTO DE TUBO Ø 100CM PA-1 COMERCIAL JUNTA RÍGIDA	377,20	425,20	12,73%
28	IMPERMEABILIZAÇÃO COM MANTA ASFÁLTICA 4MM E ASFALTO OXIDADO SOBRE PRIMER ASFÁLTICO	2.604,90	2.934,90	12,67%
29	TERRA ARMADA - ECE - GREIDE 0,0<H<6,00M	4.084,52	4.593,13	12,45%
30	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 40 MPA	4.500,67	5.038,67	11,95%
31	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-25	70.314,48	75.068,96	6,76%
32	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO PROJETADO VIA ÚMIDA FCK=25MPA	680,21	720,46	5,92%
33	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	12.817.705,09	13.519.369,99	5,47%
34	ARRASAMENTO DE ESTACAS DIÂMETRO 35 CM	221,00	232,00	4,98%
35	ARRASAMENTO DE ESTACAS DIÂMETRO 25 CM	314,00	326,00	3,82%
36	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL USINADO FCK 50 MPA	657,40	669,40	1,83%
37	ARRASAMENTO DE ESTACAS DIÂMETRO 60 CM	1.355,00	1.379,00	1,77%
38	PLACAS VINILICAS 30X30CM ESPESSURA 2MM SEM CONTRAPISO	2.506,22	2.528,72	0,90%
39	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 15 MPA	3.211,90	3.234,90	0,72%
40	DEMOLIÇÃO DE PAVIMENTO	250,70	251,31	0,24%
41	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-60	72.748,39	72.913,25	0,23%
42	ASSENTAMENTO MECANIZADO (C/CARREGADEIRA) DORMENTES, CONC.MONOBLOCO, B.INTERNACIONAL, C/1540 DORM/KM, FIX.ELÁSTICA, TR QQ. TIPO E COMP (media de 1465unid/km)	24,09	24,12	0,12%
43	ESTACA FRANKI COM Ø=35CM CAPACIDADE 55 T -AREIA E BRITA COMERCIAL	3.000,00	2.967,00	-1,10%
44	LANÇAMENTO DE LASTRO FERROVIÁRIO -DESCARGA DE PEDRA BRITADA DE CAMINHÕES	72.631,64	71.456,32	-1,62%
45	FORMAS DE TÁBUAS DE PINHO PARA FUNDAÇÕES - UTILIZAÇÃO 3 VEZES	13.174,79	12.908,49	-2,02%
46	EXECUÇÃO DE TUBULÃO A CÉU-ABERTO Ø 1,20 M EM MAT 1ª CATEGORIA	212,56	207,56	-2,35%
47	BARRA DE COBRE	266,14	258,14	-3,01%

#	Descrição	QTDE Anterior	QTDE Novo	Delta QTDE
48	Caixa EM FIBRA DE VIDRO 60X60X50CM ESPESSURA 6MM	63,00	61,00	-3,17%
49	ASSENTAMENTO DE JOGO DE DORMENTES DE MADEIRA PARA AMV 1:7, BITOLA INTERNACIONAL TRILHO QUALQUER TIPO	32,00	30,00	-6,25%
50	ASSENTAMENTO DOS MATERIAIS METÁLICOS DOS AMV 1:7, UIC60, BITOLA INTERNACIONAL DORMENTE DE QUALQUER TIPO	32,00	30,00	-6,25%
51	SOCARIA DE LASTRO, NIVELAMENTO E ALINHAMENTO MECANIZADOS DE AMV 1:7, BITOLA INTERNACIONAL E QQ TIPO DE DORMENTE	32,00	30,00	-6,25%
52	FORMA PLANA EM COMPENSADO RESINADO 14MM PARA CONCRETO ESTRUTURAL	97.557,69	90.589,37	-7,14%
53	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL USINADO FCK 20 MPA	280,92	258,86	-7,85%
54	LANÇAMENTO E POSICIONAMENTO DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS < 40 T COM GUINDASTE	30.742,00	26.403,00	-14,11%
55	REBOCO PAULISTA CIMENTO CAL E AREIA 1:2:8 ESP=2.5CM	4.045,00	3.452,00	-14,66%
56	PORTA TOALHAS DE PAPEL COM TAMPAS EM AÇO INOX	38,00	32,00	-15,79%
57	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL USINADO FCK 35 MPA	481,84	361,31	-25,01%
58	TRANSPORTE LOCAL COM CAMINHÃO BASCULANTE 10M3 RODOVIA PAVIMENTADA	539.544,55	404.370,98	-25,05%
59	TRANSPORTE DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS EM CAMINHÃO CARROCERIA COM MUNCK	60.774,90	44.815,20	-26,26%
60	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL USINADO FCK 30 MPA	4.668,64	3.403,98	-27,09%
61	PAPELEIRA DE AÇO INOX DE EMBUTIR	17,00	12,00	-29,41%
62	FORMAS DE COMPENSADO PLASTIFICADO 12MM PARA LAJES UTILIZAÇÃO 5VEZES - INCLUSIVE ESCORAMENTO	25.387,84	15.350,84	-39,53%
63	ESTACA FRANKI COM Ø=60CM CAPACIDADE 170 T -AREIA E BRITA COMERCIAL	13.403,37	7.338,23	-45,25%
64	FORMA METÁLICA EM CHAPA 3/16' ESTRUTURADA EM GRELHA METÁLICA - 50 USOS	74.906,84	40.926,78	-45,36%
65	FORMAS DE COMPENSADO PLASTIFICADO - 14MM USO GERAL - UTILIZAÇÃO 5 VEZES	18.133,55	9.823,66	-45,83%
66	TERRA ARMADA -ELEMENTOS CONSTRUTIVOS ESPECIAIS GREIDE 0<H<6M	1.066,92	558,31	-47,67%
67	SOLDA ALUMINOTÉRMICA, NA VIA, DE BARRAS DE TRILHOS UIC60, COMP. SUPERIOR A 120M, P/ FORMAÇÃO DE TRILHO LONGO SOLDADO	402,00	202,00	-49,75%
68	TE PVC ESGOTO SÉRIE R 50M JUNTAS SOLDADAS	8,00	4,00	-50,00%
69	ARMAÇÃO EM TELA SOLDADA (CA-60)	9.340,18	3.202,75	-65,71%
70	ELETRODUTO METÁLICO FLEXÍVEL Ø 1' TIPO 'SEALTUBO	27,00	9,00	-66,67%
71	SOCARIA DE LASTRO, NIVELAMENTO E ALINHAMENTO MECANIZADOS DE AMV 1:9, BITOLA INTERNACIONAL E QQ TIPO DE DORMENTE	13,00	3,00	-76,92%
72	ASSENTAMENTO DOS MATERIAIS METÁLICOS DOS AMV 1:9, UIC60, BITOLA INTERNACIONAL DORMENTE DE QUALQUER TIPO	13,00	3,00	-76,92%
73	ASSENTAMENTO DE JOGO DE DORMENTES DE MADEIRA PARA AMV 1:9, BITOLA INTERNACIONAL TRILHO QUALQUER TIPO	13,00	3,00	-76,92%

#	Descrição	QTDE Anterior	QTDE Novo	Delta QTDE
74	REGULARIZAÇÃO, SOCARIA, NIVELAMENTO E ALINHAMENTO MECANIZADO, VIA CORRIDA, BIT. MÉTRICA OU LARGA QQ TIPO DORMENTE	72,28	12,06	-83,31%
75	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA EM CHAPA METÁLICA, DE SOBREPOR, COM PORTA, PARA 18 DISJUNTORES TERMOMAGNÉTICOS MONOPOLARES, SEM DISPOSITIVO PARA CHAVE GERAL, COM BARRAMENTO TRIFÁSICO E NEUTRO, FORNE	11,00	1,00	-90,91%

Fonte: Produção própria, a partir das planilhas anexadas à manifestação do Responsável

704. Além do que, para completarmos o quadro, algumas novas CPU foram incluídas nas planilhas orçamentárias. Essas novas CPU estão destacadas na tabela abaixo.

#	Descrição	Quantidade Incluída
1	ASSENTAMENTO DE AMV' S	30,00
2	ASSENTAMENTO DE DORMENTES (Média 1458unid/km)	8,96
3	Caixa METÁLICA EM AÇO GALVANIZADO 60X60X50CM ESPESSURA 1,2MM	2,00
4	ESCAVAÇÃO DE MATERIAL DE 1A E 2A CATEGORIA	15,00
5	ESCAVAÇÃO PARA ALARGAMENTO DE BASE EM TUBULÃO AR-COMPRESSO - EM SOLO	11,43
6	ESCORAMENTO DESCONTINUO	72,00
7	EXECUÇÃO DE ESTACA TIPO FRANKI D=350MM AC/BC EM SOLO	33,00
8	EXECUÇÃO DE ESTACA TIPO FRANKI D=600 MM AC/BC EM SOLO	6.065,14
9	EXECUÇÃO DE PREGAGENS DE FRENTE Ø 32MM E BARRAS AÇO CA-50 16MM	1.826,60
10	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DEFENSAS	550,70
11	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PILARETES PARA DEFENSAS H=1,30	112,00
12	FORNECIMENTO, CORTE, E COLOCAÇÃO DE AÇO CP190	33.848,00
13	LANÇAMENTO DE VIGAS PRÉ-MOLDADAS ATÉ 50T	596,00
14	REMOÇÃO DE TUBULAÇÃO DE FERRO FUNDIDO Ø 550	23,00
15	REMOÇÃO DE TUBULAÇÃO DE FERRO FUNDIDO Ø 600	25,00
16	SOLDA ALUMINOTÉRMICA PARA FORMAÇÃO DE TRILHO LONGO SOLDADO	1.492,88
17	TELA METÁLICA Q246	8.158,91
18	TELHA DE AÇO PRÉ-PINTADAS TIPO UPK-40 DA 'PERKRON', OU EQUIVALENTE COR AZUL K-401	100,00

Fonte: Produção própria, a partir das planilhas anexadas à manifestação do Responsável

705. Como se pode inferir do número de CPU que tiveram a quantidade de fornecimento alterada e do fato de que essas CPU são repetidas a cada planilha orçamentária, é clara a enorme quantidade de esforço necessário para se analisar caso a caso todo esse universo de quantificações e sua comprovação nos projetos fornecidos pelo Responsável.

706. Além disso, retornando-se à análise anteriormente feita das alterações nas próprias composições e, portanto, do preço dos itens orçamentários, e lembrando que, conforme já consignado anteriormente, TODAS as CPU sofreram algum tipo de modificação, seja por mão de obra ou algum dos seus materiais ou equipamentos, há que se entender que em muito se complica uma análise caso a caso.

707. Dado esse ambiente, decidiu-se por computar o impacto causado no orçamento pela conjugação das alterações de preço e quantidade aplicadas às CPU e restringir a análise aos casos de maior significância.

708. Desta análise resultou a tabela abaixo, ordenada em função do valor do impacto conjunto, quantidade e preço.

709. Nesse ponto da análise, quando ainda há alterações a fazer, apenas para se ter um registro, os impactos causados por todas as alterações montam em um aumento causado pelas variações positivas de R\$ 26.861.493,17 e uma redução causada pelos impactos negativos de R\$ 14.091.766,74, resultando em um impacto líquido positivo (aumento no valor total do orçamento) de R\$ 12.789.726,42.

710. Note-se que esses valores são os obtidos no momento, já parcialmente corrigidos pela aplicação do resultado das análises anteriores, e deverão ainda ser alterados no decorrer das próximas análises, sendo aqui citados apenas para demonstrar o peso das alterações feitas pelo Consórcio e dar a base de cálculo dos percentuais listados nas tabelas a seguir. Limitou-se a apresentação das CPU a 80% do impacto conjunto causado no valor total do orçamento, positivo ou negativo.

PÓS-MANIFESTAÇÃO - VARIAÇÕES DE PREÇOS - IMPACTO POSITIVO					
#	Descrição	Delta PU	Delta QTDE	IMPACTO	% Acum
1	ESTRUTURA METÁLICA EM CHAPA DOBRADA A FRIO CORTE, SOLDA, MONTAGEM E COM PINTURA ANTICORROSIVA	57,98%	0,00%	R\$ 2.844.415,78	10,59%
2	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO PARA FUNDAÇÃO FCK 20 MPA	11,73%	323,13%	R\$ 1.521.849,65	16,25%
3	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 30 MPA	8,33%	29,25%	R\$ 1.484.471,71	21,78%
4	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 25 MPA	4,35%	81,58%	R\$ 1.431.293,03	27,11%
5	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO PARA FUNDAÇÃO FCK 25 MPA	11,58%	326,54%	R\$ 1.345.466,81	32,12%
6	ATERRO EMPRÉSTIMO DMT 2KM COM CARGA DESCARGA E COMPACTAÇÃO MECÂNICA	262,31%	0,00%	R\$ 1.085.896,63	36,16%
7	BASE SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE SEM MISTURA COM MATERIAL DE JAZIDA PRODUZIDO E INDENIZADO	281,52%	0,00%	R\$ 981.047,75	39,81%
8	RECOMPOSIÇÃO MECANIZADA DE ATERRO	25,73%	0,00%	R\$ 803.463,21	42,80%
9	ARMAÇÃO DE AÇO CA-60 (TELA TIPO TELCON)	132,81%	0,00%	R\$ 689.148,03	45,37%
10	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE BLOCO	292,37%	0,00%	R\$ 580.551,02	47,53%
11	PINTURA ANTICORROSIVA	102,50%	0,00%	R\$ 508.174,46	49,42%
12	ESTACA PRÉ MOLDADA DE CONCRETO Ø42CM, INCLUSIVE CRAVAÇÃO	80,49%	0,00%	R\$ 494.699,99	51,26%
13	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL USINADO FCK 25 MPA	8,63%	43,70%	R\$ 459.454,99	52,98%
14	REATERRO E COMPACTAÇÃO MANUAL	107,26%	-7,23%	R\$ 455.202,22	54,67%
15	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO PROJETADO COM FIBRAS VIA ÚMIDA FCK=25MPA PANOS HORIZONTAIS CURVOS	7,07%	0,00%	R\$ 433.309,45	56,28%
16	ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE CAVAS/VALAS COM ESCAVADEIRA HIDRAULICA	87,78%	0,00%	R\$ 422.794,87	57,86%
17	ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURA	15,01%	0,00%	R\$ 415.169,80	59,40%

PÓS-MANIFESTAÇÃO - VARIAÇÕES DE PREÇOS - IMPACTO POSITIVO					
#	Descrição	Delta PU	Delta QTDE	IMPACTO	% Acum
18	CARGA MECANIZADA DE MATERIAL 1ª / 2ª CATEGORIA EM CAMINHÃO BASCULANTE	140,41%	0,00%	R\$ 402.773,05	60,90%
19	REATERRO VALA/CAVA MATERIAL BOA QUALIDADE COM VIBRO-COMPACTADOR PORTÁTIL EXCLUSIVE MATERIAL.	44,45%	0,00%	R\$ 400.911,05	62,39%
20	MATERIAL SOLTO PARA A CONSTRUÇÃO DO SUBLASTRO COM ESPESURA DE 200MM	82,14%	0,00%	R\$ 394.592,27	63,86%
21	TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1ª / 2ª CATEGORIA EM CAMINHÃO BASCULANTE	11,87%	0,00%	R\$ 393.658,64	65,33%
22	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO PARA FUNDAÇÃO FCK 30 MPA	22,50%	1154,23%	R\$ 372.291,33	66,71%
23	REATERRO DE VALA COM MATERIAL DE JAZIDA	93,86%	12,94%	R\$ 366.118,89	68,08%
24	TRANSPORTE DE MATERIAL DE 3ª CATEGORIA EM CAMINHÃO BASCULANTE	33,89%	0,00%	R\$ 361.701,26	69,42%
25	PEDRA BRITADA SOLTA PARA A CONSTRUÇÃO DO LASTRO COM ESPESURA MÍNIMA DE 250MM	2,90%	QTDE ESTAVA ZERADA	R\$ 335.756,89	70,67%
26	ESTACAS TRILHO TR 37	141,68%	0,00%	R\$ 332.858,68	71,91%
27	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO PROJETADO VIA SECA FCK=25MPA PANOS HORIZONTAIS CURVOS	14,84%	0,00%	R\$ 269.267,37	72,92%
28	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 20 MPA	7,05%	15,40%	R\$ 224.864,33	73,75%
29	LANÇAMENTO DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS COM TRELIÇA LANÇADORA	26,30%	0,00%	R\$ 222.250,11	74,58%
30	FORMA CURVA PARA ESTRUTURAS EM TABUA DE PINHO	38,78%	0,00%	R\$ 218.508,28	75,39%
31	SUB-BASE SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE SEM MISTURA COM MATERIAL DE JAZIDA PRODUZIDO E INDENIZADO	281,52%	0,00%	R\$ 217.732,70	76,20%
32	ESCAVAÇÃO MECÂNICA COM RETROESCAVADEIRA E TRANSP DE	617,39%	0,00%	R\$ 211.100,39	76,99%
33	ESTACAS TRILHO TR 68	52,51%	0,00%	R\$ 208.368,33	77,77%
34	FORMAS DE TÁBUAS DE PINHO PARA FUNDAÇÕES - UTILIZAÇÃO 1 VEZ	5,27%	0,00%	R\$ 200.771,82	78,51%
35	FORMA PLANA EM COMPENSADO PLASTIFICADO 18 MM PARA VIADUTOS. REAPROVEITAMENTO 2X, INCLUSIVE DESMOLDAGEM	24,10%	0,00%	R\$ 165.758,10	79,13%
36	ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE SHAFT - 3ª CATEGORIA À FOGO	41,17%	0,00%	R\$ 165.277,97	79,75%
37	BARRACÃO ESCRITÓRIO REAPROVEITAMENTO 1 VEZ	59,52%	0,00%	R\$ 160.638,13	80,34%

Fonte: Produção própria, a partir das planilhas anexadas à manifestação do Responsável

711. Note-se que as composições destacadas já foram analisadas no seu conteúdo e preço em fases anteriores.

PÓS-MANIFESTAÇÃO - VARIAÇÕES DE PREÇOS - IMPACTO NEGATIVO					
#	Descrição	Delta PU	Delta Qtde	IMPACTO	% Acum
1	BASE DE BRITA GRADUADA COM DISTRIBUIDOR DE AGREGADOS COM CONTROLE DE GREIDE COM BRITA COMERCIAL	-34,60%	0,00%	-R\$ 1.676.998,47	11,90%
2	LANÇAMENTO E POSICIONAMENTO DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS < 40 T COM GUINDASTE	-45,67%	-14,11%	-R\$ 883.167,75	18,17%
3	ESTACA FRANKI COM Ø=60CM CAPACIDADE 170 T -AREIA E BRITA COMERCIAL	16,40%	-45,25%	-R\$ 712.415,18	23,22%
4	ESTRUTURA METÁLICA PARA GALPÕES, VÃO DE 12,00 METROS, EM PÓRTICOS EM TRELIÇA DE AÇO, FORNECIMENTO, MONTAGEM E PINTURA COM FUNDO ANTICORROSIVO	-22,63%	0,00%	-R\$ 631.584,08	27,71%
5	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	-6,52%	5,47%	-R\$ 534.714,87	31,50%
6	EXECUÇÃO DE TUBULÃO A AR-COMPRESSO Ø 1,20 M EM MAT 2ª CATEGORIA	-23,88%	0,00%	-R\$ 527.016,76	35,24%
7	ESTACA RAIZ, PERFURADA NA ROCHA, COM Ø=41 CM -CAP. 130 T	-52,71%	0,00%	-R\$ 464.779,88	38,54%
8	CONFECÇÃO E COLOCAÇÃO CABO 12 Ø 12,5 MM	-8,88%	0,00%	-R\$ 430.052,80	41,59%
9	EXECUÇÃO DE TUBULÃO A AR-COMPRESSO Ø 1,20 M EM MAT 1ª CATEGORIA	-23,88%	0,00%	-R\$ 277.744,63	43,56%
10	EQUIPE DE LEITURA DE INSTRUMENTOS	-38,74%	0,00%	-R\$ 275.018,29	45,51%
11	ESGOTAMENTO COM BOMBA ELÉTRICA DE IMERSÃO POTÊNCIA 2,7 KW, ATÉ 8,00M DE PROFUNDIDADE	-86,63%	0,00%	-R\$ 258.114,04	47,34%
12	TUBO Ø10' SCH20 (273.05X6.35MM)	-16,56%	0,00%	-R\$ 246.110,31	49,09%
13	CIMBRAMENTO TUBULAR METÁLICO DE 3,00 A 6,00 M DE ALTURA.	-8,82%	0,00%	-R\$ 237.220,90	50,77%
14	BARRA DE AÇO GALVANIZADO	-9,36%	0,00%	-R\$ 236.238,01	52,45%
15	CIMBRAMENTO TUBULAR METÁLICO ATE 3,00 M DE ALTURA.	-8,84%	0,00%	-R\$ 216.242,02	53,98%
16	EXECUÇÃO E FORNECIMENTO DE TIRANTES 20 TF - Ø32 MM	-5,89%	0,00%	-R\$ 199.790,03	55,40%
17	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE JAZIDA DE 1ª CATEGORIA	-89,54%	0,00%	-R\$ 185.225,89	56,72%
18	BARRACÃO DEPÓSITO REAPROVEITAMENTO 1 VEZ	-21,75%	0,00%	-R\$ 167.249,57	57,90%
19	TELHA METÁLICA TIPO UPK-25 COM PINTURA DE PROTEÇÃO PARA AMBIENTES AGRESSIVOS, SISTEMA SANDUÍCHE (LÃ DE ROCHA) DA 'PERKROM' OU EQUIVALENTE	-45,81%	0,00%	-R\$ 165.086,32	59,08%
20	ESPALHAMENTO DE MATERIAL DE 1ª / 2ª CATEGORIA EM BOTA-FORA	-27,21%	0,00%	-R\$ 160.740,34	60,22%
21	REVESTIMENTO EM CBUQ ESPESSURA 0,05 M	-39,44%	0,00%	-R\$ 158.154,71	61,34%
22	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL USINADO FCK 30 MPA	5,26%	-27,09%	-R\$ 150.622,06	62,41%
23	ESCAMAS DE CONCRETO ARMADO PARA TERRA ARMADA	-43,55%	0,00%	-R\$ 150.602,24	63,48%
24	CARGA DE MATERIAL DE DEMOLIÇÃO EM CAMINHÃO	-86,53%	0,00%	-R\$ 136.295,38	64,44%

PÓS-MANIFESTAÇÃO - VARIAÇÕES DE PREÇOS - IMPACTO NEGATIVO					
#	Descrição	Delta PU	Delta Qtde	IMPACTO	% Acum
	BASCULANTE				
25	ESCAVAÇÃO E CARGA EM TÚNEL EM MACIÇO ROCHOSO CLASSE I, II, III E IV -SEÇÃO DE 51 A 70M ²	-8,22%	0,00%	-R\$ 127.339,28	65,35%
26	ATENUADOR DE RUÍDO EM CÉLULA DE CHAPA DE AÇO GALVANIZADO COM MATERIAL ACÚSTICO LARGURA 20CM	-94,89%	0,00%	-R\$ 118.567,59	66,19%
27	GUARDA CORPO TUBULAR DE AÇO GALVANIZADO 2'	-5,66%	0,00%	-R\$ 118.170,85	67,03%
28	LANÇAMENTO E POSICIONAMENTO DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS > 40 T COM GUINDASTE	-89,39%	0,00%	-R\$ 107.702,89	67,79%
29	FORMAS DE COMPENSADO PLASTIFICADO 12MM PARA LAJES UTILIZAÇÃO 5VEZES - INCLUSIVE ESCORAMENTO	8,83%	-39,53%	-R\$ 105.339,28	68,54%
30	FORMAS DE COMPENSADO PLASTIFICADO - 14MM USO GERAL - UTILIZAÇÃO 5 VEZES	8,85%	-45,83%	-R\$ 103.029,33	69,27%
31	FORMA METÁLICA EM CHAPA 3/16' ESTRUTURADA EM GRELHA METÁLICA - 50 USOS	26,71%	-45,36%	-R\$ 101.504,06	69,99%
32	FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE APARELHO DE APOIO EM NEOPRENE FRETADO	-5,41%	0,00%	-R\$ 98.317,25	70,69%
33	ESCAVAÇÃO PARA ALARGAMENTO DE BASE EM TUBULÃO AR-COMPRESSO/MAT 3ª CATEGORIA	-10,31%	0,00%	-R\$ 94.308,75	71,36%
34	LEITURA DE MARCO SUPERFICIAL	-38,74%	0,00%	-R\$ 91.672,76	72,01%
35	TERRA ARMADA -ELEMENTOS CONSTRUTIVOS ESPECIAIS GREIDE 0<H<6M	-6,76%	-47,67%	-R\$ 88.371,79	72,63%
36	EXECUÇÃO E FORNECIMENTO DE TIRANTES 30 TF - Ø1.1/2'	-5,30%	0,00%	-R\$ 84.853,72	73,24%
37	CONFECÇÃO E COLOCAÇÃO CABO 7 Ø 12,5 MM	-8,87%	0,00%	-R\$ 81.720,35	73,82%
38	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PEÇAS EM AÇO ASTM-A36	-12,28%	0,00%	-R\$ 81.134,67	74,39%
39	ESGOTAMENTO COM BOMBA ELÉTRICA DE IMERSÃO POTÊNCIA 2,70 KW, ATÉ 8,00 METROS DE PROFUNDIDADE	-86,77%	0,00%	-R\$ 77.395,41	74,94%
40	INSTALAÇÃO DE PIEZÔMETRO	-6,06%	0,00%	-R\$ 77.217,16	75,49%
41	TELHAMENTO METÁLICO COM TELHAS PRÉ-PINTADAS TIPO SANDUICHE ESPESSURA 30MM	-5,88%	0,00%	-R\$ 72.823,86	76,01%
42	CAMBOTA METÁLICA	-7,09%	0,00%	-R\$ 72.097,75	76,52%
43	EXECUÇÃO DE TUBULÃO A CÉU-ABERTO Ø 1,20 M EM MAT 2ª CATEGORIA	-45,83%	0,00%	-R\$ 71.127,72	77,02%
44	ATERRO	-10,17%	0,00%	-R\$ 65.916,09	77,49%
45	EXECUÇÃO DE TUBULÃO A CÉU-ABERTO Ø 1,20 M EM MAT 1ª CATEGORIA	-45,83%	-2,35%	-R\$ 62.914,55	77,94%
46	TRANSPORTE LOCAL COM CAMINHÃO BASCULANTE 10M3 RODOVIA PAVIMENTADA	-2,94%	-25,05%	-R\$ 61.829,49	78,38%
47	ESGOTAMENTO DE CAVAS COM BOMBA DE IMERSÃO ELÉTRICA - ATÉ 8,00 M DE RECALQUE	-87,09%	0,00%	-R\$ 60.038,39	78,80%
48	VIGA DE AÇO PERFIL I VS 700X122	-5,79%	0,00%	-R\$ 59.103,06	79,22%
49	LASTRO DE RACHÃO	-50,67%	0,00%	-R\$ 54.571,24	79,61%
50	APARELHO DE APOIO METÁLICO ESFÉRICO FIXO CAPACIDADE DE 3000KN	-6,05%	0,00%	-R\$ 53.158,43	79,99%

PÓS-MANIFESTAÇÃO - VARIAÇÕES DE PREÇOS - IMPACTO NEGATIVO					
#	Descrição	Delta PU	Delta Qtde	IMPACTO	% Acum
51	ESCAVAÇÃO E CARGA EM TÚNEL EM MACIÇO ROCHOSO CLASSE I, II, III E IV -SEÇÃO DE 91 A 110M ²	-7,78%	0,00%	-R\$ 53.005,00	80,36%

Fonte: Produção própria, a partir das planilhas anexadas à manifestação do Responsável

712. Note-se que, também neste caso, as composições destacadas já foram analisadas no seu conteúdo e preço em fases anteriores.

713. De pronto devemos consignar que, no caso das CPU que envolvem produção de concreto e fornecimento de aço, quando da análise das CPU afetadas pelos insumos Aço, Cimento, Areia e Pedra Britada, as quantidades já foram conferidas em função de ter havido troca no nome da CPU em alguns casos, como no caso, por exemplo, 'CONCRETO ESTRUTURAL FCK 25 MPA' cujas quantidades foram adicionadas à CPU 'FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL USINADO FCK 25 MPA', ou 'CONCRETO FCK=30MPA PARA FUNDAÇÕES -COM AREIA E BRITA COMERCIAIS, CONTROLE TIPO A COM PREPARO E LANÇAMENTO' cujas quantidades foram adicionadas à CPU 'FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO PARA FUNDAÇÃO FCK 30 MPA', ou 'CONCRETO FCK=60MPA PARA ESTRUTURA -COM AREIA E BRITA COMERCIAIS, MICROSSÍLICA E COM BOMBEAMENTO' cujas quantidades foram adicionadas à CPU 'FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL USINADO FCK 60 MPA'

714. Partindo dessa realidade, baseados nas informações disponibilizadas pelo Responsável em seu memorial de cálculo entregue quando de sua manifestação, **entendemos que não podemos acatar as modificações de quantidade para as quais não foram apresentadas justificativas**, a menos das que se coadunam com o exposto no item anterior. A tabela a seguir lista as CPU para as quais serão aplicadas as modificações referentes às quantidades, restringindo-se a análise às CPU com impacto significativo.

#	Descrição	Delta PU	Delta QTDE	IMPACTO
1	REATERRO E COMPACTAÇÃO MANUAL	107,26%	-7,23%	R\$ 455.202,22
2	REATERRO DE VALA COM MATERIAL DE JAZIDA	93,86%	12,94%	R\$ 366.118,89
3	PEDRA BRITADA SOLTA PARA A CONSTRUÇÃO DO LASTRO COM ESPESURA MÍNIMA DE 250MM	2,90%	QTDE ESTAVA ZERADA	R\$ 335.756,89
4	FORMAS DE COMPENSADO PLASTIFICADO 12MM PARA LAJES UTILIZAÇÃO 5VEZES - INCLUSIVE ESCORAMENTO	8,83%	-39,53%	-R\$ 105.339,28
5	FORMAS DE COMPENSADO PLASTIFICADO - 14MM USO GERAL - UTILIZAÇÃO 5 VEZES	8,85%	-45,83%	-R\$ 103.029,33
6	FORMA METÁLICA EM CHAPA 3/16' ESTRUTURADA EM GRELHA METÁLICA - 50 USOS	26,71%	-45,36%	-R\$ 101.504,06
7	TERRA ARMADA -ELEMENTOS CONSTRUTIVOS ESPECIAIS GREIDE 0<H<6M	-6,76%	-47,67%	-R\$ 88.371,79

Fonte: Produção própria, a partir das planilhas anexadas à manifestação do Responsável

715. Com essas ações encerramos as análises dos argumentos apresentados pelo Responsável.

716. Mas ainda restam análises a serem feitas para fechar o cálculo do débito. Após implementarmos todas as correções até aqui expostas, foi montada a curva ABC dos itens orçamentários que compõem o orçamento apresentados pelo Responsável, para que, analisando o universo de CPU listadas, se possa atingir a análise de um montante estatisticamente significativo, ou seja, para garantir que se analise, pelo menos 80% do valor do orçamento.

717. Para registro nesse momento, concluída a análise das CPU identificadas na curva ABC e alcançada a **análise de 82,60% do valor medido, faturado e pago**, referenciado ao orçamento 'DEC-EB Ajustado' após as considerações desta unidade técnica, **chegamos ao valor do débito de R\$ 52.078.605,12** referenciado a P0 (maio 1997), em valores contratuais sem considerar os reajustes pagos.

718. **Conclusão:** Do exposto conclui-se pelo acatamento parcial dos argumentos manejados nas peças de defesa do Consórcio Metrosal, no que tange à utilização do Orçamento DEC como orçamento paradigma para avaliação do possível, e agora confirmado, sobrepreço praticado durante as obras do Metrô de Salvador com base no Contrato SA-01.

719. Logo de pronto, entendemos ser pacífico o entendimento do Consórcio Metrosal quanto à sua responsabilidade com relação aos possíveis valores de débito apurados no presente trabalho, haja vista que o conteúdo da defesa colocada por esse Responsável em nenhum momento trouxe argumento com relação a esse ponto, sendo tácita a sua admissão.

720. Lembrando o que já foi consignado, para podermos resumir as decisões tomadas quanto aos argumentos apresentados pelo Consórcio Metrosal, temos, em primeiro lugar, que o orçamento 'DEC-EB Ajustado' representa a integralidade do pleito do Responsável, e que deve ser entendido que todos os pedidos anteriores deste responsável no que se refere à aplicabilidade do orçamento do DEC como orçamento paradigma perdem seu objeto, haja visto se fundarem em versões diferentes de orçamentos apresentados pelo mesmo responsável, como no caso mencionado em sua última peça pelo Consórcio, referente a termos do voto condutor do Acórdão 426/2013-TCU-Plenário, e que, portanto, o até aqui exposto demonstra, acima de tudo, **que todos os argumentos levantados pelos responsáveis, principalmente pelo Consórcio Metrosal, contra o uso do orçamento do DEC como orçamento paradigma, e mesmo os efeitos dos argumentos levantados em outros momentos processuais, foram analisados e considerados nesta instrução, encerrando-se o ciclo defensivo e dando total materialidade aos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.**

721. Então, resumidamente, foram as seguintes as conclusões tiradas das análises perpetradas:

721.1. Ao procedermos às conferências iniciais nas planilhas orçamentárias entregues pelo Consórcio Metrosal foi consignado, de pronto, que, **mesmo que, por hipótese, haja a aceitação e sejam acatados todos os argumentos manejados pelo Responsável, já há a identificação e constatação de débito por superfaturamento**, causado por efeito semelhante ao já jurisprudencialmente conhecido 'Jogo de Planilha', ou seja, calculados os valores orçamentários correspondentes aos percentuais medidos, faturados e pagos para cada item orçamentário (Elevado, Estação, Via, etc.) durante a execução contratual, conclui-se que foram executados, medidos, faturados e pagos serviços correspondentes a itens com sobrepreço, **chegando o débito por superfaturamento ao total calculado de R\$ 39.471.641,83, correspondente a mais de 50% do total do débito consignado, em valores históricos e sem considerar os reajustes pagos, conforme será visto ao longo do restante desta instrução.**

721.2. Analisando as justificativas apresentadas no item 2 da peça 649, p. 8-24, encontrou-se como acertadas as ponderações apresentadas no que se refere ao insumo mão de obra, portanto acatamos a aplicação nas CPU dos valores expostos na Tabela 1 da peça 649, p. 14.

721.3. Analisadas as justificativas apresentadas na peça 678, concluímos que, por precedentes, merecem acolhimento e, portanto, com relação ao insumo Equipamentos acatamos a aplicação nas CPU dos valores expostos na Tabela 2 da peça 649, p. 15-17.

721.4. Para o insumo Aço e Cimento Portland, acatamos o uso dos preços propostos.

721.5. Já nos casos da Brita e da Areia, não acatamos o proposto, pois foi detectado um erro no processamento dos dados, na formação do coeficiente de correção de unidade. Esse coeficiente adequa o custo do transporte, dado no Sicro em t.Km (tonelada x quilômetro), para a unidade de fornecimento desses materiais (m³), sendo o coeficiente correto 0,67 m³/t transportada.

721.6. Com relação à Administração Local, acatamos a aplicabilidade da interpretação proposta de que há diferença conceitual entre Administração Local e Operação e Manutenção do Canteiro, mas apenas por entendermos ter havido um erro no início do processo de construção do orçamento detalhado, que contrariamente ao esperado e aceito normalmente, não considerou os custos referentes à manutenção dos canteiros em conjunto com o custo de sua implantação, conforme metodologia consagrada pelo Dnit, base do que é aplicado na construção do Sicro 2.

721.7. Na sequência, ao analisarmos os custos propostos na formação dos preços desses dois conjuntos, 'Administração Local' e 'Operação e Manutenção do Canteiro', não acatamos os custos propostos para os profissionais cuja base salarial foi construída unicamente a partir dos valores informados pelos estudos da consultoria Robert Half Brasil, sendo os demais aceitos.

721.8. Além disso, a distribuição adotada pelo Responsável na divisão entre o que seria 'Administração Local' e o que seria 'Operação e Manutenção do Canteiro' não foi acatada por não estar coerente com o preconizado no item 102.2 do voto que embasou o Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário, o que foi refeito, e, após as devidas correções, restou levantada a contribuição de cada um dos dois grandes grupos, sendo então limitado aos valores do Acórdão o grupo 'Administração Local', daí, acatando a alegação do Responsável de que uma obra metroviária tem maior complexidade do que uma obra rodoviária ou ferroviária, concluímos por limitar os valores referentes à 'Administração Local' pelo limite superior da tabela do item 9.2.2 do acórdão, o valor determinado para o 3º quartil, 10,48%.

721.9. Na sequência, com relação às alterações nas quantidades, pela complexidade e extensão da análise caso a caso, decidiu-se por computar o impacto causado no orçamento pela conjugação das alterações de preço e quantidade aplicadas às CPU e restringir a análise aos casos de maior significância. Assim, partindo dessa realidade, entendemos que não podemos acatar as modificações de quantidade para as quais não foram apresentadas justificativas, a menos das que se coadunam com o exposto no item 712.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

722. No desenrolar dos atos processuais exarados nos presentes autos, e também nos autos do TC-007.162/2006-0, originário desta TCE, algumas determinações foram prolatadas no sentido de trazerem, para análise conjunta nesta TCE, condutas dos responsáveis aqui citados apontadas nesses outros momentos, suas consequências e os elementos apresentados pelos responsáveis nas suas defesas, além de condutas de outros responsáveis também correlacionadas com os atos aqui analisados.

723. O Acórdão 426/2013-TCU-Plenário, exarado nesses autos, ao analisar Embargos de Declaração, opostos pelo Consórcio Metrosal ao Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário determinou:

9.2. aproveitar os elementos dos presentes embargos como defesa a ser oportunamente analisada juntamente com as alegações de defesa eventualmente apresentadas em resposta à citação;

724. Com relação à determinação acima, como pode ser visto nos itens 632 e 648 desta instrução, nada mais resta a analisar com relação a argumentos manejados neste processo no que se refere ao uso do Orçamento do DEC como orçamento paradigma, estando, portanto, atendida a determinação.

725. Nos autos do TC-007.162/2009-0, como consequência das análises ali perpetradas, foi exarado o Acórdão 63/2015-TCU-Plenário que analisa instrução de mérito (peça 1035 do TC-007.162/2006-0) quanto às consequências de atos cometidos por alguns dos responsáveis aqui citados, além de outros envolvidos em atos correlacionados, determinando:

9.2. remeter a análise das razões de justificativa e a eventual aplicação de penalidade aos responsáveis **Ivan Carlos Alves Barbosa** (CPF 033.422.635-04), **Carlos Von Beckerath Gordilho** (CPF 002.366.915-20), **Janary Teixeira de Castro** (CPF 163.535.875-20), **Flávio Mota Monteiro** (CPF 635.036.208-00), **Ruy Sergio Nonato Marques** (CPF 037.221.635-87), **Alberto de Figueiredo Nunes Filho** (CPF 312.700.777-91), e **Sérgio Luiz da Silva Telles** (CPF 537.023.017-04) para a tomada de contas especial - TC-002.588/2009-0 -, em cujo âmbito as respectivas condutas deverão ser avaliadas e dosadas em termos de gravidade, potencial de dano e dano efetivo; (destaques no original)

726. Ainda nos autos do TC-007.162/2006-0, os responsáveis Ivan Carlos Alves Barbosa (CPF 033.422.635-04), Carlos Von Beckerath Gordilho (CPF 002.366.915-20), Janary Teixeira de Castro (CPF 163.535.875-20) e Flávio Mota Monteiro (CPF 635.036.208-00) opuseram Embargos de Declaração ao citado Acórdão 63/2015-TCU-Plenário e que resultaram no Acórdão 1.623/2015-TCU-Plenário que determinou:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, não os acolher, e
- 9.2. determinar que as peças apresentadas como embargos de declaração sejam analisadas no âmbito do TC-002.588/2009-0, no momento oportuno, como alegações de defesa complementares dos responsáveis, sem preclusão da possibilidade de apresentarem novos elementos de defesa caso venham a ser citados nos referidos autos.

727. De pronto esclarecemos que com relação aos responsáveis **Ruy Sergio Nonato Marques** (CPF 037.221.635-87), **Alberto de Figueiredo Nunes Filho** (CPF 312.700.777-91), e **Sérgio Luiz da Silva Telles** (CPF 537.023.017-04), esta TCE não trouxe fatos novos ou responsabilidades adicionais às analisadas nos autos do TC-007.162/2006-0, sendo, portanto, necessária apenas a renovação da proposta de encaminhamento colocada na instrução de mérito original (peça 1035 do TC-007.162/2006-0).

728. O responsável **Carlos Von Beckerath Gordilho** (CPF 002.366.915-20) teve suas alegações referentes à conduta pela qual foi devidamente citado nos presentes autos analisadas nos itens 82 e ss., onde se concluiu que, **por inobservância do art. 202, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, essas alegações devem ser acolhidas, levando à anulação, por vício formal, da citação retro mencionada (peça 185).**

729. Assim, não se agregou nenhum fato novo ou responsabilidade adicional ao que foi tratado no TC-007.162/2006-0, restando íntegra a proposta de encaminhamento exarada na peça 1035 do referido processo, portanto, necessária apenas a sua renovação, com as correções pertinentes.

730. O responsável **Janary Teixeira de Castro** (CPF 163.535.875-20) teve suas alegações referentes à conduta pela qual foi devidamente citado nos presentes autos analisadas ao longo desta instrução, tendo sido parcialmente acatadas.

731. A determinação do débito de responsabilidade deste responsável ficou prejudicada em função da especificidade da conduta e do universo de informações disponibilizadas que não permitem calcular com a necessária segurança e precisão os valores correspondentes aos efeitos causados pelos preços orçados para itens novos referentes às Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00, que foram assinadas ao longo da execução contratual.

732. Assim, não se agregou nenhum fato novo ou responsabilidade adicional ao que foi tratado no TC-007.162/2006-0, restando íntegra a proposta de encaminhamento exarada na peça 1035 do referido processo, portanto, necessária apenas a sua renovação, com as correções pertinentes, considerando-se a relação entre as condutas, neste processo e no TC-007.162/2006-0, no agravamento do exposto na proposta de encaminhamento original.

733. Com relação aos responsáveis **Ivan Carlos Alves Barbosa** (CPF 033.422.635-04), e **Flávio Mota Monteiro** (CPF 635.036.208-00), restou caracterizado débito ao erário, o que muda a natureza e a fundamentação da proposta de encaminhamento original (TC-007.162/2006-0).

734. É importante reconhecer que há ligação entre as condutas ali citadas (instrução à peça 1035 do TC-007.162/2006-0) e as analisadas nesta instrução sendo, portanto, que, em função de serem agora feitas propostas de encaminhamento desenhadas em torno da existência confirmada de débito de sua responsabilidade, **reforçamos que aquelas se colocam como fatos agravadores para determinação das consequências dos atos perpetrados.**

CONCLUSÕES

735. Foram trazidas aos autos, para análise, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis citados em conformidade com o Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário, que em seu item 9.1 e seguintes autoriza a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º ; 12, inciso II, e 16, § 2º, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, e 209, § 4º, inciso II e § 5º, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis solidários Ivan Carlos Alves Barbosa (CPF 033.422.635-04), Carlos Von Beckerath Gordilho (CPF 002.366.915-20), José Geraldo Araújo Teixeira (CPF 048.282.245-72), João Luiz da Silvo Dias (CPF 011.089.806-00), Flavio Mota Monteiro (CPF 635.036.208-00), Luiz Fernando Tavares Vilar (CPF 020.645.705-78), Paulo Antônio Santos Macedo (CPF 018.163.145-87), Nestor Duarte Guimarães Neto (CPF 110.289.805-82), Janary Teixeira de Castro (163.535.875-20), Luiz Roberto Castilho de Souza (CPF 307.616.707-34), Luiz Alfredo Campos Quintanilha (CPF 341.754.907-87), Pedro Antônio Dantas Costa Cruz (CPF 113.611.405-00), as empresas integrantes do Consórcio Metrosal, a saber, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (CNPJ 61.522.512/0001-02), Construtora Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ 17.262.213/0001-94) e Siemens Aktiengesellschaft-AG (pessoa jurídica constituída nos termos da legislação alemã), a empresa Noronha Engenharia S.A. (CNPJ 33.451.311/0010-17) e a empresa Engevix Engenharia S.A. (CNPJ 33.144.940/0001-03).

736. Devido à importância de certos aspectos relevantes nesse processo, antes de resumirmos as conclusões das análises, cabe registrar duas conclusões sobre esses aspectos, pois têm importância crucial na determinação da gravidade das condutas e no agravamento das implicações legais de tais condutas.

737. Em primeiro lugar, a partir de simples consulta às planilhas de preços incluídas no Contrato SA-01 constata-se que o preço contratado compõe-se por uma chamada 'Parte Fixa', com preços globais por itens inteiros (Estação, Túnel, Via de Superfície, Via Permanente etc.) aderente ao modelo *turnkey* de contratação, e uma 'Parte Variável', **totalmente aderente ao conceito de contrato por preço unitário, visto serem apresentados preços unitários e quantidades a serem medidas pelas quantidades aplicadas e não pelo porcentual de andamento da obra como é de se esperar em um contrato *turnkey*.** Daí a conclusão de que **a realidade do contrato difere frontalmente do que se defende, ou seja, a contratação NÃO se deu no modelo *turnkey* preconizado e tido como imposto pelo Bird, que, se afirma, não aceitou preços unitários no contrato** levando à conclusão de que os responsáveis envolvidos na definição de modelo de contratação em reuniões com o Bird decidiram, discricionariamente, pela alocação do risco geológico para a Administração, **tendo como efeito a inclusão no contrato dos preços unitários presentes na 'Parte Variável' COM a concordância do Bird.** Nota-se que a configuração dos preços constantes no Contrato SA-01 demonstra, irrefutavelmente, que quando houve o interesse de momento de se transferir para a Administração os riscos geológicos do empreendimento, sem que se questione o mérito desta decisão, a equipe responsável pela negociação soube negociar com o Bird e incluir no contrato preços unitários, ao arripio do defendido modelo *turnkey* dito como imposto pelo Bird.

738. Em segundo lugar, conexo a esse tema está também sendo reapresentada argumentação sobre a completude do projeto básico utilizado na licitação que levou ao Contrato SA-01, buscando-se uma injustificada ligação com o fato de o projeto básico ter sido aprovado pelo

Bird. Contudo, o projeto básico foi fruto de contrato prévio ao acordo de empréstimo com o Bird e em nada se relaciona com a aplicação do determinado pelo art. 42 da Lei 8.666/1993. Ou seja, a obrigatoriedade de se ter o orçamento detalhado como produto do contrato de elaboração do projeto básico pela TC/BR em nada se conecta com a aprovação pelo Bird, ou mesmo com a contratação da obra com financiamento pelo Bird, entidade, naquele momento, completamente fora das relações contratuais. Daí a conclusão de que há dois níveis **independentes** de responsabilização, ou seja, as responsabilidades relativas ao recebimento de produto não conforme com a legislação quando do recebimento do produto do contrato com a TC/BR, o que, embora conexo, não é originariamente objeto da presente TCE, e as responsabilidades pelo uso de projeto básico deficiente, sem o orçamento detalhado, quando da licitação que levou ao Contrato SA-01. Na ausência desta referência, que deveria constar do projeto básico mesmo que não explicitamente no contrato, encontra-se o nexo de causalidade entre a conduta dos que participaram na gênese do Contrato SA-01 e o dano total causado ao erário, pois, repisa-se, não disponibilizaram aos futuros gestores que atuaram no contrato, ao arripio da lei vigente à época, as referências legais necessárias.

739. Quanto à responsabilização dos citados nesta TCE, as propostas consolidadas de conclusão, já apresentadas ao longo desta instrução, estão reunidas na tabela a seguir, de modo a facilitar sua apresentação, compilação e a formulação das propostas de encaminhamento.

Citado	Análise dos Argumentos	Situação
Ivan Carlos Alves Barbosa	Rejeitados	Responsabilizado
Carlos Von Beckerath Gordilho	ACATADOS	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
José Geraldo Araújo Teixeira	ACATADOS	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
João Luiz da Silvo Dias	ACATADOS	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
Luiz Otávio Ziza Mota Valadares	Rejeitados	Responsabilizado
Flávio Mota Monteiro	Rejeitados	Responsabilizado
Luiz Fernando Tavares Vilar	Rejeitados	Responsabilizado
Paulo Antônio Santos Macedo	Rejeitados	Responsabilizado
Nestor Duarte Guimarães Neto	Rejeitados	Responsabilizado
Janary Teixeira de Castro	ACATADOS PARCIALMENTE	Responsabilizado pelos efeitos dos preços orçados para itens novos
Luiz Roberto Castilho de Souza	ACATADOS	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
Luiz Alfredo Campos Quintanilha	ACATADOS	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
Pedro Antônio Dantas Costa Cruz	Rejeitados	Responsabilizado
Consórcio Metrosal	ACATADOS PARCIALMENTE	Responsabilizado, pois os argumentos acatados NÃO AFETAM a responsabilização, mas tão somente o valor do débito
Engevix Engenharia	ACATADOS PARCIALMENTE	Responsabilizada, alterando-se a metodologia de cálculo do valor do débito
Noronha Engenharia	ACATADOS PARCIALMENTE	Responsabilizada pelos efeitos dos preços orçados para itens novos

740. Complementarmente, em atenção aos termos prolatados nos autos do TC-007.162/2009-0 e em função da análise apresentada nos itens 721 a 733 acima (Considerações

Adicionais), as propostas consolidadas de conclusão ali apresentadas estão reunidas na tabela a seguir, de modo a facilitar sua apresentação, compilação e a formulação das propostas de encaminhamento, se somando aos efeitos de responsabilização apontados no item anterior.

Citado	Análise dos Argumentos	Situação
Ivan Carlos Alves Barbosa	Rejeitados	Restou caracterizado débito ao erário, o que muda a natureza e a fundamentação da proposta de encaminhamento original e trazem aos autos fatos agravadores para determinação das consequências dos atos perpetrados
Carlos Von Beckerath Gordilho	ACATADOS PARCIALMENTE	Resta íntegra a proposta de encaminhamento exarada na peça 1035 do processo originário
Janary Teixeira de Castro	ACATADOS PARCIALMENTE	Resta íntegra a proposta de encaminhamento exarada na peça 1035 do processo originário, portanto, necessária apenas a sua renovação, com as correções pertinentes, considerando-se a relação entre as condutas, neste processo e no processo originário (TC-007.162/2006-0), no agravamento do exposto na proposta de encaminhamento original
Flávio Mota Monteiro	Rejeitados	Restou caracterizado débito ao erário, o que muda a natureza e a fundamentação da proposta de encaminhamento original e traz aos autos fatos agravadores para determinação das consequências dos atos perpetrados
Ruy Sergio Nonato Marques	ACATADOS PARCIALMENTE	Resta íntegra a proposta de encaminhamento exarada na peça 1035 do processo originário
Alberto de Figueiredo Nunes Filho	ACATADOS PARCIALMENTE	Resta íntegra a proposta de encaminhamento exarada na peça 1035 do processo originário
Sérgio Luiz da Silva Telles	Rejeitados	Resta íntegra a proposta de encaminhamento exarada na peça 1035 do processo originário

741. Mas, antes de passarmos ao resumo das propostas de encaminhamento advindas das conclusões expostas durante esta instrução, cabem ainda algumas considerações sobre a punibilidade dos responsáveis em função de dados do caso concreto em análise, conforme previsto durante a análise do Argumento 01 - Prescrição (itens 101 a 114), para verificar a aplicabilidade da prescrição da pretensão punitiva do Estado em cada caso.

742. Como referência para a verificação da aplicabilidade da prescrição da pretensão punitiva, favoravelmente aos responsáveis, dado que quase todos foram chamados em audiência ao longo do andamento do TC-007.162/2006-0, adotamos, para interrupção na contagem dos prazos, a data das primeiras ciências das notificações de audiência ou citação, **respeitadas as condutas aqui apontadas**, ou seja, não se consideram, como data para interrupção dos prazos, mesmo que anteriores às aqui listadas e consideradas, as datas de ciência das notificações que tenham sido feitas baseadas em condutas distintas das responsabilizadas nesta instrução.

743. A seguir apresentamos um resumo da compilação dessas datas para os responsáveis e condutas aos quais serão propostas determinações:

Responsável	Ciência da 1ª Citação ou 1ª Audiência		Limite da Prescrição (*)
	Data	Peça	
Ivan Carlos Alves Barbosa	12/2/2009	TC-007.162/2006-0, vol. 7, p. 1.680	12/2/1999
Carlos Von Beckerath Gordilho	11/2/2009	TC-007.162/2006-0, vol. 7, p. 1.681	11/2/1999

Responsável	Ciência da 1ª Citação ou 1ª Audiência		Limite da Prescrição (*)
	Data	Peça	
Luiz Otávio Ziza Mota Valadares	9/4/2014	TC-002.588/2009-0, Peça 474	9/4/2004
Flávio Mota Monteiro	19/3/2013	TC-002.588/2009-0, Peça 225	19/3/2003
Luiz Fernando Tavares Vilar	7/11/2007	TC-015.409/2007-1, vol. 2, p. 411	7/11/1997
Paulo Antônio Santos Macedo	20/11/2007	TC-015.409/2007-1, vol. 2, p. 423	20/11/1997
Nestor Duarte Guimarães Neto	14/11/2007	TC-015.409/2007-1, vol. 2, p. 450	14/11/1997
Janary Teixeira de Castro	11/2/2009	TC-007.162/2006-0, vol. 7, fls. 1.682	11/2/1999
Pedro Antônio Dantas Costa Cruz	21/3/2013	TC-002.588/2009-0, Peça 233	21/3/2003
Consórcio Metrosal	19/3/2013	TC-002.588/2009-0, Peça 215	19/3/2003
Noronha Engenharia	19/3/2013	TC-002.588/2009-0, Peça 231	19/3/2003
Engevix Engenharia	20/3/2013	TC-002.588/2009-0, Peça 217	20/3/2003
Ruy Sergio Nonato Marques	4/3/2009	TC-007.162/2006-0, vol. 9, fls. 1.965	4/3/1999
Alberto de Figueiredo Nunes Filho	12/2/2009	TC-007.162/2006-0, vol. 8, fls. 1.782	12/2/1999
Sérgio Luiz da Silva Telles	17/2/2009	TC-007.162/2006-0, vol. 8, fls. 1.780	17/2/1999

(*) Em função da data de ciência, que interrompe a contagem do prazo prescricional, os atos cometidos ANTERIORMENTE a essas datas estarão automaticamente prescritos, por já estarem prescritos à data de ciência.

744. Considerando a inaplicabilidade da prescrição da pretensão ressarcitória e o universo de condutas aqui analisadas, sob o ponto de vista da aplicabilidade da prescrição da pretensão punitiva do Estado, há claramente quatro conjuntos de condutas, a saber:

744.1. Condutas ligadas à gênese do Contrato SA-01, perpetradas ao longo dos anos de 1996 a 1999, quando houve a assinatura do Contrato SA-01, em 1/10/1999, às quais não se aplica nenhum dos casos de prescrição, seja ressarcitória ou punitiva, exceto com relação aos responsáveis Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (CPF 110.627.386-91) e Flávio Mota Monteiro (CPF 635.036.208-00), a quem se aplica apenas a prescrição da pretensão punitiva:

Responsável	Limite da Prescrição	Data de referência da Conduta (Contrato SA-01)	Prescrição
Ivan Carlos Alves Barbosa	12/2/1999	1/10/1999	Não há
Carlos Von Beckerath Gordilho	11/2/1999	1/10/1999	Não há
Luiz Otávio Ziza Mota Valadares	9/4/2004	1/10/1999	Punitiva
Flávio Mota Monteiro	19/3/2003	1/10/1999	Punitiva
Janary Teixeira de Castro	11/2/1999	1/10/1999	Não há
Ruy Sergio Nonato Marques	4/3/1999	1/10/1999	Não há
Alberto de Figueiredo Nunes Filho	12/2/1999	1/10/1999	Não há
Sérgio Luiz da Silva Telles	17/2/1999	1/10/1999	Não há

744.2. Condutas ligadas às Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00, CO-H-027/00, assinados respectivamente em 23/7/2003, 27/6/2003, 4/7/2003, 8/5/2003, às quais não se aplica nenhum dos casos de prescrição, seja ressarcitória ou punitiva, exceto com relação ao Responsável Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (CPF 110.627.386-91), a quem se aplica apenas a prescrição da pretensão punitiva:

Responsável	Limite da Prescrição	Data de referência da Conduta (Ordem mais antiga)	Prescrição
Ivan Carlos Alves Barbosa	12/2/1999	8/5/2003	Não há
Luiz Otávio Ziza Mota Valadares	9/4/2004	8/5/2003	Punitiva
Flávio Mota Monteiro	19/3/2003	8/5/2003	Não há
Janary Teixeira de Castro	11/2/1999	8/5/2003	Não há
Consórcio Metrosal	19/3/2003	8/5/2003	Não há
Noronha Engenharia	19/3/2003	8/5/2003	Não há

744.3. Condutas ligadas às Ordens de Alteração CO-H-032/00 e CO-H-053/00, assinados respectivamente em 12/6/2006 e 2/6/2006, às quais não se aplica nenhum dos casos de prescrição, seja ressarcitória ou punitiva:

Responsável	Limite da Prescrição	Data de referência da Conduta (Ordem CO-H-053/00)	Prescrição
Ivan Carlos Alves Barbosa	12/2/1999	2/6/2006	Não há
Luiz Otávio Ziza Mota Valadares	9/4/2004	2/6/2006	Não há
Flávio Mota Monteiro	19/3/2003	2/6/2006	Não há
Luiz Fernando Tavares Vilar	7/11/1997	2/6/2006	Não há
Paulo Antônio Santos Macedo	20/11/1997	2/6/2006	Não há
Nestor Duarte Guimarães Neto	14/11/1997	2/6/2006	Não há
Consórcio Metrosal	19/3/2003	2/6/2006	Não há
Noronha Engenharia	19/3/2003	2/6/2006	Não há

744.4. Condutas ligadas ao 11º Termo Aditivo ao Contrato SA-01 (ou Ordem de Alteração CO-H-056c/00), assinado em 30/7/2008, às quais não se aplica nenhum dos casos de prescrição, seja ressarcitória ou punitiva, restando íntegra a punibilidade dos responsáveis:

Responsável	Limite da Prescrição	Data de referência da Conduta (Ordem CO-H-056c/00)	Prescrição
Ivan Carlos Alves Barbosa	12/2/1999	30/7/2008	Não há
Luiz Otávio Ziza Mota Valadares	9/4/2004	30/7/2008	Não há
Flávio Mota Monteiro	19/3/2003	30/7/2008	Não há
Pedro Antônio Dantas Costa Cruz	21/3/2003	30/7/2008	Não há
Consórcio Metrosal	19/3/2003	30/7/2008	Não há
Engevix Engenharia	20/3/2013	30/7/2008	Não há

745. Assim, concluídas as análises, resumidamente, propõe-se acatar as alegações de defesa dos responsáveis **José Geraldo Araújo Teixeira** (CPF 048.282.245-72); **João Luiz das Silvo Dias** (CPF 011.089.806-00), **Luiz Roberto Castilho de Souza** (CPF 307.616.707-34) e **Luiz Alfredo Campos Quintanilha** (CPF 341.754.907-87).

746. Propõe-se, com base nos fatos aqui analisados e nos transferidos para esse processo por força do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, acatar as alegações de defesa do responsável **Carlos**

Von Beckerath Gordilho (CPF 002.366.915-20), não se agregando, portanto, nenhum fato novo ou responsabilidade adicional ao que foi tratado no TC-007.162/2006-0 (Acórdão 63/2015-TCU-Plenário), sendo necessária apenas proposta de renovação das conclusões ali expostas, com as correções pertinentes, ou seja, acatar parcialmente as razões de justificativa acostadas aos autos do TC-007.162/2006-0.

747. Propõe-se, baseado nos fatos aqui analisados e nos transferidos para esse processo por força do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, o acatamento parcial das alegações de defesa do responsável **Janary Teixeira de Castro** (CPF 163.535.875-20), registrando que, embora claro o dano causado ao erário e clara também a responsabilização deste responsável pelos efeitos dos preços orçados para itens novos, a determinação do débito de sua responsabilidade ficou prejudicada em função da especificidade da conduta e do universo de informações disponibilizadas, razões que não permitem calcular com a necessária segurança e precisão os valores correspondentes aos efeitos causados pelos preços orçados para itens novos referentes às Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00, sujeitando, alternativamente, o responsável à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443 de 16/7/1992, regulamentado pelo art. 268, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e à aplicação concomitante, nos termos do art. 60 da Lei 8.443 de 16/7/1992, da inabilitação do responsável, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelas razões expostas, individualmente, durante o exame técnico acima exposto, e não se agregando, portanto, nenhum fato novo ou responsabilidade adicional ao que foi tratado no TC-007.162/2006-0 (Acórdão 63/2015-TCU-Plenário), sendo necessária apenas proposta de renovação das conclusões ali expostas, com as correções pertinentes, ou seja, acatar parcialmente as razões de justificativa acostadas aos autos do TC-007.162/2006-0.

748. Propõe-se o acatamento parcial das alegações de defesa da responsável **Noronha Engenharia S.A.** (CNPJ 33.451.311/0010-17), registrando que, embora claro o dano causado ao erário e clara também a responsabilização desta empresa supervisora pelos efeitos dos preços orçados para itens novos, a determinação do débito de sua responsabilidade ficou prejudicada em função da especificidade da conduta e do universo de informações disponibilizadas, razões que não permitem calcular com a necessária segurança e precisão os valores correspondentes aos efeitos causados pelos preços orçados para itens novos referentes às Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00, que foram assinadas ao longo da execução contratual, sujeitando a responsável alternativamente, à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443 de 16/7/1992, regulamentado pelo art. 268, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, pelas razões expostas, individualmente, durante o exame técnico acima exposto.

749. Propõe-se o acatamento parcial das alegações de defesa do **Consórcio Metrosal** (CNPJ 03.756.037/0001-32) e de suas empresas constituintes, a saber, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (CNPJ 61.522.512/0001-02), Construtora Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ 17.262.213/0001-94) e Siemens Aktiengesellschaft-AG (pessoa jurídica constituída nos termos da legislação alemã), contratadas pela CTS por meio do Contrato SA-01 para executar as obras do Metrô de Salvador, que receberam indevidamente pagamentos de serviços superfaturados, contrariando os princípios fundamentais expressos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, configurando enriquecimento sem causa conforme previsto nos arts. 884 a 886 da Lei 10.406/2002 sujeitando-se, assim, a responder pelo dano causado ao erário e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443 de 16/7/1992, regulamentado pelo art. 267 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, pelas razões expostas, individualmente, durante o exame técnico acima exposto, novamente com a ressalva de os argumentos acatados NÃO AFETAM a responsabilização, mas tão somente o valor do débito.

750. Propõe-se, ainda, a rejeição total das alegações de defesa do responsável **Ivan Carlos Alves Barbosa** (CPF 033.422.635-04) sujeitando o responsável a responder pelo dano causado ao

erário, à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443 de 16/7/1992, regulamentado pelo art. 267 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e à aplicação concomitante, nos termos do art. 60 da Lei 8.443, de 16/7/1992, da inabilitação dos responsáveis, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelas razões expostas, individualmente, durante o exame técnico acima apresentado, considerados os agravantes trazidos aos autos desta TCE, com relação à condutas correlatas às aqui analisadas, conforme determinado no Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, exarado nos autos do TC-007.162/2006-0.

751. Propõe-se, a rejeição total das alegações de defesa do responsável Flávio Mota Monteiro (CPF 635.036.208-00) sujeitando o responsável a responder pelo dano causado ao erário, à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443 de 16/7/1992, regulamentado pelo art. 267 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e à aplicação concomitante, nos termos do art. 60 da Lei 8.443, de 16/7/1992, da inabilitação dos responsáveis, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelas razões expostas, individualmente, durante o exame técnico acima apresentado, considerados os agravantes trazidos aos autos desta TCE, com relação à condutas correlatas às aqui analisadas, conforme determinado no Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, exarado nos autos do TC-007.162/2006-0, contudo, conforme exposto nos itens 740 a 743 desta instrução, face à extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, deve-se fazer constar nos assentamentos funcionais do servidor que ele foi incluído no polo passivo de processo de Tomada de Contas Especial, arquivado após julgamento de mérito, em que a conduta apurada e tipificada foi considerada irregular.

752. Propõe-se, também, a rejeição total das alegações de defesa do responsável Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (CPF 110.627.386-91), sujeitando o responsável a responder pelo dano causado ao erário, à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16/7/1992, regulamentado pelo art. 267 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e à aplicação concomitante, nos termos do art. 60 da Lei 8.443 de 16/7/1992, da inabilitação do responsável, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelas razões expostas durante o exame técnico constante desta instrução, contudo, conforme exposto nos itens 740 a 743 desta instrução, face à extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, deve-se fazer constar nos assentamentos funcionais do servidor que ele foi incluído no polo passivo de processo de Tomada de Contas Especial, arquivado após julgamento de mérito, em que a conduta apurada e tipificada foi considerada irregular.

753. Propõe-se, também, a rejeição total das alegações de defesa dos responsáveis Luiz Fernando Tavares Vilar (CPF 020.645.705-78), Paulo Antônio Santos Macedo (CPF 018.163.145-87), Nestor Duarte Guimarães Neto (CPF 110.289.805-82), Pedro Antônio Dantas Costa Cruz (CPF 113.611.405-00) e o acatamento parcial das alegações de defesa da responsável Engevix Engenharia S.A. (CNPJ 33.144.940/0001-03) sujeitando os responsáveis, solidariamente, a responder pelo dano causado ao erário e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443 de 16/7/1992, regulamentado pelo art. 267 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, pelas razões expostas, individualmente, durante o exame técnico constante desta instrução.

754. Propõe-se, por força de determinação do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, exarado nos autos do TC-007.162/2006-0 e por esta TCE não ter trazido fatos novos ou responsabilidades adicionais às analisadas nos autos do TC-007.162/2006-0, o acatamento parcial das razões de justificativa dos responsáveis Ruy Sergio Nonato Marques (CPF 037.221.635-87) e Alberto de Figueiredo Nunes Filho (CPF 312.700.777-91), apresentadas e analisadas naqueles autos, sujeitando os responsáveis à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443 de 16/7/1992, regulamentado pelo art. 268, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas da

União e à aplicação concomitante, nos termos do art. 60 da Lei 8.443 de 16/7/1992, da inabilitação do responsável, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelas razões expostas, individualmente, durante o exame técnico constante desta instrução.

755. E, finalmente, propõe-se, também por força de determinação do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, exarado nos autos do TC-007.162/2006-0 e por esta TCE não ter trazido fatos novos ou responsabilidades adicionais às analisadas nos autos do TC-007.162/2006-0, a rejeição total das razões de justificativa do responsável **Sérgio Luiz da Silva Telles** (CPF 537.023.017-04) sujeitando o responsável à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443 de 16/7/1992, regulamentado pelo art. 268, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e à aplicação concomitante, nos termos do art. 60 da Lei 8.443 de 16/7/1992, da inabilitação do responsável, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelas razões expostas durante o exame técnico acima exposto.

756. Complementarmente, propõe-se ainda encaminhar cópia do Acórdão que o Tribunal vier a adotar, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentarem à Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA), à Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ), à CTS, à CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, aos responsáveis cujas alegações de defesa ou razões de justificativa foram nestes autos analisadas e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

757. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

758. Acatar as alegações de defesa dos responsáveis **José Geraldo Araújo Teixeira** (CPF 048.282.245-72); **João Luiz das Silvo Dias** (CPF 011.089.806-00), **Luiz Roberto Castilho de Souza** (CPF 307.616.707-34) e **Luiz Alfredo Campos Quintanilha** (CPF 341.754.907-87) e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas desses responsáveis, dando-lhes quitação plena.

759. Acatar as alegações de defesa do responsável **Carlos Von Beckerath Gordilho** (CPF 002.366.915-20), isentando-o, por inobservância do art. 202, inciso I do Regimento Interno desta Casa, e conseqüente anulação, por vício formal, da sua citação (peça 185), de responsabilização quanto à conduta pela qual foi citado, ao mesmo tempo em que se deve, por força de determinação do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, não se agregando nesta TCE nenhum fato novo ou responsabilidade adicional sobre os fatos ali tratados, acatar parcialmente as razões de justificativa acostadas aos autos do TC-007.162/2006-0, da forma como segue:

759.1. Acatar as razões de justificativa a respeito das seguintes irregularidades:

759.1.1. Ter realizado licitação não obstante a existência de projeto básico precário, em desconformidade com os artigos 6º, inciso IX, e 7º, inciso I e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, mormente a ausência de orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, base para a licitação realizada pela Companhia de Transporte de Salvador (CTS), dando origem ao Contrato SA-12 (fornecimento e implantação de sistemas de sinalização, controle, telecomunicações e de material rodante), celebrado com o Consórcio Bonfim (integrado pelas empresas MPE - Montagem e Projetos Especiais S.A., Bombardier Transportation Brasil Ltda. e Bombardier Transportation Spain S.A.);

759.1.2. Ter realizado licitação para contratação das obras do metrô de Salvador, que culminou na celebração do Contrato SA-12, sem que existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da obra, em patente ofensa ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

759.2. Rejeitar as razões de justificativa, declará-lo responsável pelas condutas seguintes, para, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as suas contas; aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; declarar, face ao grande potencial de prejuízo à Administração Pública, a gravidade da conduta e, nos termos do art. 60 da Lei 8.443, de 16/7/1992, aplicar a pena de inabilitação do responsável, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública:

759.2.1. Ter realizado licitação não obstante a existência de projeto básico precário, em desconformidade com os artigos 6º, inciso IX e 7º, inciso I, e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, mormente a ausência de orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, base para a licitação realizada pela Companhia de Transporte de Salvador (CTS), dando origem ao Contrato SA-01 (obras civis de implantação e sistemas de energia), celebrado com o Consórcio Metrosal (integrado pelas empresas Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Siemens);

759.2.2. Ter realizado licitação para contratação das obras do metrô de Salvador, que culminou na celebração do Contrato SA-01, sem que existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da obra, em patente ofensa ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

759.2.3. Ter-se omitido quanto à correção tempestiva de irregularidades observadas no Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, em especial quanto à ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários das obras (art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993) atinentes aos contratos SA-01 e SA-12;

759.2.4. Ter-se omitido quanto à correção tempestiva de irregularidades observadas no Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, em especial quanto à existência de cláusula abusiva e lesiva ao interesse público no que tange à medição e ao pagamento da 'parte variável' do Contrato SA-01.

760. Acatar parcialmente as alegações de defesa do responsável **Janary Teixeira de Castro** (CPF 163.535.875-20), e registrando que, embora claro o dano causado ao erário e clara também a responsabilização deste responsável pelos efeitos dos preços orçados para itens novos, a determinação do débito de sua responsabilidade quedou-se prejudicada em função da especificidade da conduta e do universo de informações disponibilizadas, razões que não permitem calcular com a necessária segurança e precisão os valores correspondentes aos efeitos causados pelos preços orçados para itens novos referentes às Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00, declará-lo responsável e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Responsável, aplicar, a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor e declarar, face ao grande potencial de prejuízo à Administração Pública, a gravidade da conduta e, nos termos do art. 60 da Lei 8.443 de 16/7/1992, aplicar a pena de inabilitação do responsável, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração

Pública, ao mesmo tempo em que se deve, por força de determinação do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, não se agregando nesta TCE nenhum fato novo ou responsabilidade adicional sobre os fatos ali tratados, acatar parcialmente as razões de justificativa acostadas aos autos do TC-007.162/2006-0, da forma como segue:

760.1. Acatar as razões de justificativa, a respeito do responsável ter realizado licitação, visando a contratar serviços de elaboração do projeto básico sem, no entanto, exigir a composição dos custos unitários de cada serviço, em flagrante afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.

760.2. Rejeitar as razões de justificativa e declará-lo responsável pelas condutas seguintes, para, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as suas contas; aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada (s) monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; declarar, face ao grande potencial de prejuízo à Administração Pública, a gravidade da conduta e, nos termos do art. 60 da Lei 8.443, de 16/7/1992, aplicar a pena de inabilitação do responsável, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública:

760.2.1. Ter realizado licitação não obstante a existência de projeto básico precário, em desconformidade com os artigos 6º, inciso IX e 7º, inciso I e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, mormente a ausência de orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, que serviu de base para a licitação realizada pela Companhia de Transporte de Salvador (CTS), dando origem aos contratos SA-01 (obras civis de implantação e sistemas de energia), celebrado com o Consórcio Metrosal (integrado pelas empresas Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Siemens) e SA-12 (fornecimento e implantação de sistemas de sinalização, controle, telecomunicações e de material rodante), celebrado com o Consórcio Bonfim (integrado pelas empresas MPE - Montagem e Projetos Especiais S.A., Bombardier Transportation Brasil Ltda. e Bombardier Transportation Spain S.A.);

760.2.2. Ter realizado licitação para contratação das obras do metrô de Salvador, que culminou na celebração dos contratos SA-01 e SA-12, sem que existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da obra, em patente ofensa ao art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993.

760.2.3. Ter-se omitido quanto à correção tempestiva de irregularidades observadas no Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, em especial quanto à ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários das obras (art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993) atinentes aos contratos SA-01 e SA-12;

760.2.4. Ter-se omitido quanto à correção tempestiva de irregularidades observadas no Acórdão 2.873/2008, em especial quanto à existência de cláusula abusiva e lesiva ao interesse público no que tange à medição e ao pagamento da 'parte variável' do Contrato SA-01.

761. Acatar parcialmente as alegações de defesa da responsável **Noronha Engenharia S.A.** (CNPJ 33.451.311/0010-17) e, registrando que, embora claro o dano causado ao erário e clara também a responsabilização desta empresa supervisora pelos efeitos dos preços orçados para itens novos, a determinação do débito de sua responsabilidade ficou-se prejudicada em função da especificidade da conduta e do universo de informações disponibilizadas, razões que não permitem calcular com a necessária segurança e precisão os valores correspondentes aos efeitos causados pelos preços orçados para itens novos referentes às Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei

8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

762. Acatar parcialmente as alegações de defesa do Consórcio Metrosal (CNPJ 03.756.037/0001-32) e de suas empresas constituintes, a saber, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (CNPJ 61.522.512/0001-02), Construtora Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ 17.262.213/0001-94) e Siemens Aktiengesellschaft-AG (pessoa jurídica constituída nos termos da legislação alemã), contratadas pela CTS por meio do Contrato SA-01 para executar as obras do Metrô de Salvador, declará-los responsáveis por receberem indevidamente pagamentos de serviços superfaturados, contrariando os princípios fundamentais expressos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 configurando enriquecimento sem causa conforme previsto nos arts. 884 a 886 da Lei 10.406/2002, e condená-lo, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas nos anexos, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, e aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, com a ressalva de os argumentos acatados NÃO AFETAM a responsabilização pela conduta, mas tão somente o valor do débito:

762.1. Solidariamente aos responsáveis **Ivan Carlos Alves Barbosa, Luiz Otávio Ziza Mota Valadares e Flavio Mota Monteiro** pelo débito no valor de **R\$ 57.131.990,70**, em valores históricos detalhados nas Tabelas de 1 a 33 do Anexo I desta instrução;

762.2. Solidariamente aos responsáveis **Ivan Carlos Alves Barbosa, Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, Flavio Mota Monteiro, Luiz Fernando Tavares Vilar, Paulo Antônio Santos Macedo e Nestor Duarte Guimarães Neto** pelo débito no valor de **R\$ 28.461.760,86**, em valores históricos detalhados na Tabelas 34 e 35 do Anexo I desta instrução;

762.3. Solidariamente aos responsáveis **Pedro Antônio Dantas Costa Cruz e Engevix Engenharia S.A.** pelo débito no valor de **R\$ 6.400.272,31** em valores históricos detalhados na Tabela 36 do Anexo I desta instrução.

763. Rejeitar as alegações de defesa do Sr. Ivan Carlos Alves Barbosa (CPF 033.422.635-04) e declará-lo responsável por aprovar licitação e contrato embasados em projeto básico deficiente, o qual não dispunha, dentre outros elementos, de orçamento detalhado de custos unitários do empreendimento, apresentando apenas valores globais e com sobrepreço, ferindo os arts. 7º, § 2º, incisos I e II, e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, culminando na consumação de superfaturamento do contrato, motivo pelo qual deve responder pelo dano causado ao erário e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Responsável, e condená-lo, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas nos anexos, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, e aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento

Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, e também à aplicação concomitante, nos termos do art. 60 da Lei 8.443, de 16/7/1992, da inabilitação do responsável, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelas razões expostas durante o exame técnico acima exposto, considerados os agravantes trazidos aos autos desta TCE, com relação às condutas correlatas às aqui analisadas, conforme determinado no Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, exarado nos autos do TC-007.162/2006-0:

763.1. Solidariamente aos responsáveis **Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, Flavio Mota Monteiro e Consórcio Metrosal** pelo débito no valor de **R\$ 57.131.990,70**, em valores históricos detalhados nas Tabelas de 1 a 33 do Anexo I desta instrução;

763.2. Solidariamente aos responsáveis **Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, Flavio Mota Monteiro, Luiz Fernando Tavares Vilar, Paulo Antônio Santos Macedo, Nestor Duarte Guimarães Neto e Consórcio Metrosal** pelo débito no valor de **R\$ 28.461.760,86**, em valores históricos detalhados na Tabelas 34 e 35 do Anexo I desta instrução.

764. Rejeitar as alegações de defesa do Sr. Flavio Mota Monteiro (CPF 635.036.208-00) e declará-lo responsável por assinar, como representante da CBTU, as notas de reunião aprovando as decisões tomadas quando das missões do Banco Mundial, foro de fato e de direito para que se impedisse as decisões tomadas e que vieram a levar à formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do Metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, tendo em vista o acerto em realizar licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Responsável, e condená-lo, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas nos anexos, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que, conforme exposto nos itens 740 a 743 desta instrução, face à extinção da punibilidade, da aplicação de sanções, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, deve-se fazer constar nos assentamentos funcionais do servidor que ele foi incluído no polo passivo de processo de Tomada de Contas Especial, arquivado após julgamento de mérito, em que a conduta apurada e tipificada foi considerada irregular. O responsável deve, então, responder pelo ressarcimento do dano causado ao erário:

764.1. Solidariamente aos responsáveis **Ivan Carlos Alves Barbosa, Luiz Otávio Ziza Mota Valadares e Consórcio Metrosal** pelo débito no valor de **R\$ 57.131.990,70**, em valores históricos detalhados nas Tabelas de 1 a 33 do Anexo I desta instrução;

764.2. Solidariamente aos responsáveis **Ivan Carlos Alves Barbosa, Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, Luiz Fernando Tavares Vilar, Paulo Antônio Santos Macedo, Nestor Duarte Guimarães Neto e Consórcio Metrosal** pelo débito no valor de **R\$ 28.461.760,86**, em valores históricos detalhados na Tabelas 34 e 35 do Anexo I desta instrução.

765. Rejeitar as alegações de defesa do Sr. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (CPF 110.627.386-91) e declará-lo responsável por: (i) designar representante da CBTU para participação nas negociações com o Banco Mundial e a Prefeitura de Salvador que veio a permitir

que a formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do Metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993 e aos princípios da economicidade e transparência, levasse a acerto em realizar licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado (culpa *in eligendo*); (ii) anuir aos termos negociados pelo representante da CBTU quando da formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do Metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II, e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, e que levou ao acerto em realizar licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado (culpa *in vigilando*); e (iii) assinar o termo de Acordo de Empréstimo 4494-BR com o Banco Mundial formalizando sua anuência e materializando os termos negociados pelo representante da CBTU quando da formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do Metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II, e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, e que levou ao acerto em realizar licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Responsável, e condená-lo, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas nos anexos, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que, conforme exposto nos itens 740 a 743 desta instrução, face à extinção da punibilidade, da aplicação de sanções, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, deve-se fazer constar nos assentamentos funcionais do servidor que ele foi incluído no polo passivo de processo de Tomada de Contas Especial, arquivado após julgamento de mérito, em que a conduta apurada e tipificada foi considerada irregular:

765.1. Solidariamente aos responsáveis **Ivan Carlos Alves Barbosa, Flávio Mota Monteiro e Consórcio Metrosal** pelo débito no valor de **R\$ 57.131.990,70**, em valores históricos detalhados nas Tabelas de 1 a 33 do Anexo I desta instrução;

765.2. Solidariamente aos responsáveis **Ivan Carlos Alves Barbosa, Flávio Mota Monteiro, Luiz Fernando Tavares Vilar, Paulo Antônio Santos Macedo, Nestor Duarte Guimarães Neto e Consórcio Metrosal** pelo débito no valor de **R\$ 28.461.760,86**, em valores históricos detalhados nas Tabelas 34 e 35 do Anexo I desta instrução.

766. Rejeitar as alegações de defesa do Sr. Luiz Fernando Tavares Vilar (CPF 020.645.705-78) e declará-lo responsável por validar os estudos orçamentários que levaram à contratação de serviços com sobrepreço por meio das Ordens de Alteração CO-H-053/00 e CO-H-032/00, ferindo o art. 6º, inciso IX, alínea f da Lei 8.666/1993 e os princípios da transparência e da economicidade a que estão sujeitos os agentes públicos, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Responsável, e condená-lo, solidariamente aos responsáveis **Ivan Carlos Alves Barbosa, Flávio Mota Monteiro, Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, Paulo Antônio Santos Macedo, Nestor Duarte Guimarães Neto e Consórcio Metrosal**, ao pagamento de **R\$ 28.461.760,86**, em valores históricos detalhados nas Tabelas 34 e 35 do Anexo I desta instrução, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove,

perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas nas mencionadas tabelas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, e aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

767. Rejeitar as alegações de defesa do **Sr. Paulo Antônio Santos Macedo** (CPF 018.163.145-87) e declará-lo responsável por validar os estudos orçamentários que levaram à contratação de serviços com sobrepreço por meio das Ordens de Alteração CO-H-053/00 e CO-H-032/00, ferindo o art. 6º, inciso IX, alínea f da Lei 8.666/1993 e os princípios da transparência e da economicidade a que estão sujeitos os agentes públicos, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § § 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § § 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Responsável, e condená-lo, solidariamente aos responsáveis **Ivan Carlos Alves Barbosa, Flavio Mota Monteiro, Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, Luiz Fernando Tavares Vilar, Nestor Duarte Guimarães Neto e Consórcio Metrosal**, ao pagamento de **R\$ 28.461.760,86**, em valores históricos detalhados na Tabelas 34 e 35 do Anexo I desta instrução, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas nas mencionadas tabelas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, e aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

768. Rejeitar as alegações de defesa do **Sr. Nestor Duarte Guimarães Neto** (CPF 110.289.805-82) e declará-lo responsável por assinar as Ordens de Alteração CO-H-032/00 e CO-H-053/00 com elevado sobrepreço, posteriormente materializado em dano ao erário, ferindo o art. 6º, inciso IX, alínea f da Lei 8.666/1993 e os princípios da transparência e da economicidade a que estão sujeitos os agentes públicos, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § § 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § § 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Responsável, e condená-lo, solidariamente aos responsáveis **Ivan Carlos Alves Barbosa, Flavio Mota Monteiro, Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, Luiz Fernando Tavares Vilar, Paulo Antônio Santos Macedo e Consórcio Metrosal**, ao pagamento de **R\$ 28.461.760,86**, em valores históricos detalhados na Tabelas 34 e 35 do Anexo I desta instrução, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas nas mencionadas tabelas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, e aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do

acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

769. Rejeitar as alegações de defesa do Sr. Pedro Antônio Dantas Costa Cruz (CPF 113.611.405-00) e declará-lo responsável por adotar o orçamento da empresa consultora Engevix, Engenharia S.A., não obstante a existência de elevado sobrepreço, como referência de preços para a formalização do 11º Termo Aditivo ao Contrato SA-01 e assinar o 11º Termo Aditivo ao Contrato SA-01 (ou Ordem de Alteração CO-H-056c/00) com elevado sobrepreço, ferindo assim o art. 6º, inciso IX, alínea f da Lei 8.666/1993 e o princípio da economicidade a que estão sujeitos os agentes públicos, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Responsável, e condená-lo, solidariamente aos responsáveis **Consórcio Metrosal e Engevix Engenharia S.A.**, ao pagamento de **R\$ 6.400.272,31** em valores históricos detalhados na Tabela 36 do Anexo I desta instrução, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas nas mencionadas tabelas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, e aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

770. Acatar parcialmente as alegações de defesa da empresa Engevix Engenharia S.A. (CNPJ 00.103.582/0001-31) e declará-la responsável por elaborar proposta orçamentária com elevado sobrepreço utilizada para fundamentar e formalizar o 11º Termo Aditivo ao Contrato SA-01 (ou Ordem de Alteração CO-H-056c/00), conduta que acabou por se consumir em superfaturamento, ferindo assim o art. 112 da Lei 11.178/2005 (LDO 2006), o art. 115 da Lei 11.514/2007 (LDO 2008) e o art. 109 da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), contrariando princípios fundamentais expressos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, configurando enriquecimento sem causa conforme previsto nos arts. 884 a 886 da Lei 10.406/2002, e condená-la, solidariamente aos responsáveis **Pedro Antônio Dantas Costa Cruz e Consórcio Metrosal**, ao pagamento de **R\$ 6.400.272,31** em valores históricos detalhados na Tabela 36 do Anexo I desta instrução, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas nas mencionadas tabelas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, e aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

771. Acatar parcialmente as razões de justificativa do Sr. Ruy Sérgio Nonato Marques (CPF 037.221.635-87), aqui reanalisadas por força de determinação do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, não se agregando nesta TCE nenhum fato novo ou responsabilidade adicional sobre os fatos ali tratados, da forma como segue:

771.1. Rejeitar as razões de justificativa e declará-lo responsável pelas condutas seguintes, para, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e

214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as suas contas; aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada (s) monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; declarar, face ao grande potencial de prejuízo à Administração Pública, a gravidade da conduta e, nos termos do art. 60 da Lei 8.443, de 16/7/1992, aplicar a pena de inabilitação do responsável, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública:

771.1.1. Ter realizado licitação não obstante a existência de projeto básico precário, em desconformidade com os artigos 6º, inciso IX e 7º, inciso I e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, mormente a ausência de orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, que serviu de base para a licitação realizada pela Companhia de Transporte de Salvador (CTS), dando origem ao Contrato SA-01 (obras civis de implantação e sistemas de energia), celebrado com o Consórcio Metrosal (integrado pelas empresas Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Siemens).

771.1.2. Ter realizado licitação para contratação das obras do metrô de Salvador, que culminou na celebração do Contrato SA-01, sem que existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da obra, em patente ofensa ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

771.2. Acatar as razões de justificativa a respeito das seguintes irregularidades:

771.2.1. Ter realizado licitação não obstante a existência de projeto básico precário, em desconformidade com os artigos 6º, inciso IX e 7º, inciso I e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, mormente a ausência de orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, que serviu de base para a licitação realizada pela Companhia de Transporte de Salvador (CTS), dando origem ao contrato SA-12 (fornecimento e implantação de sistemas de sinalização, controle, telecomunicações e de material rodante), celebrado com o Consórcio Bonfim (integrado pelas empresas MPE - Montagem e Projetos Especiais S.A., Bombardier Transportation Brasil Ltda. e Bombardier Transportation Spain S.A.);

771.2.2. Ter realizado licitação para contratação das obras do metrô de Salvador, que culminou na celebração dos contratos SA-12, sem que existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da obra, em patente ofensa ao art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993; e

771.2.3. Ter emitido parecer (favorável) em termos aditivos ao Contrato SA-01, sem atentar para os limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.

772. Acatar parcialmente as razões de justificativa do **Sr. Alberto de Figueiredo Nunes Filho** (CPF 312.700.777-91), aqui reanalisadas por força de determinação do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, não se agregando nesta TCE nenhum fato novo ou responsabilidade adicional sobre os fatos ali tratados, da forma como segue:

772.1. Rejeitar as razões de justificativa e declará-lo responsável pelas condutas seguintes, para, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as suas contas; aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada (s) monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; declarar,

face ao grande potencial de prejuízo à Administração Pública, a gravidade da conduta e, nos termos do art. 60 da Lei 8.443, de 16/7/1992, aplicar a pena de inabilitação do responsável, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública:

772.1.1. Ter realizado licitação não obstante a existência de projeto básico precário, em desconformidade com os artigos 6º, inciso IX e 7º, inciso I e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, mormente a ausência de orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, que serviu de base para a licitação realizada pela Companhia de Transporte de Salvador (CTS), dando origem ao Contrato SA-01 (obras civis de implantação e sistemas de energia), celebrado com o Consórcio Metrosal (integrado pelas empresas Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Siemens).

772.1.2. Ter realizado licitação para contratação das obras do metrô de Salvador, que culminou na celebração do Contrato SA-01, sem que existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da obra, em patente ofensa ao art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993;

772.2. Acatar as razões de justificativa a respeito das seguintes irregularidades:

772.2.1. Ter realizado licitação não obstante a existência de projeto básico precário, em desconformidade com os artigos 6º, inciso IX e 7º, inciso I e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, mormente a ausência de orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, que serviu de base para a licitação realizada pela Companhia de Transporte de Salvador (CTS), dando origem ao contrato SA-12 (fornecimento e implantação de sistemas de sinalização, controle, telecomunicações e de material rodante), celebrado com o Consórcio Bonfim (integrado pelas empresas MPE - Montagem e Projetos Especiais S.A., Bombardier Transportation Brasil Ltda. e Bombardier Transportation Spain S.A.); e

772.2.2. Ter realizado licitação para contratação das obras do metrô de Salvador, que culminou na celebração dos contratos SA-12, sem que existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da obra, em patente ofensa ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.

773. Rejeitar as razões de justificativa do Sr. Sergio Luiz da Silva Telles (CPF 537.023.017-04), aqui reanalisadas por força de determinação do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, não se agregando nesta TCE nenhum fato novo ou responsabilidade adicional sobre os fatos ali tratados, e declará-lo responsável pelas condutas seguintes, para, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as suas contas; aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada (s) monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; declarar, face ao grande potencial de prejuízo à Administração Pública, a gravidade da conduta e, nos termos do art. 60 da Lei 8.443, de 16/7/1992, aplicar a pena de inabilitação do responsável, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública:

773.1. Ter realizado licitação não obstante a existência de projeto básico precário, em desconformidade com os artigos 6º, inciso IX e 7º, inciso I e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, mormente a ausência de orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, que serviu de base para a licitação realizada pela Companhia de Transporte de Salvador (CTS), dando origem aos contratos

SA-01 (obras civis de implantação e sistemas de energia), celebrado com o Consórcio Metrosal (integrado pelas empresas Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Siemens), e SA-12 (fornecimento e implantação de sistemas de sinalização, controle, telecomunicações e de material rodante), celebrado com o Consórcio Bonfim (integrado pelas empresas MPE - Montagem e Projetos Especiais S.A., Bombardier Transportation Brasil Ltda. e Bombardier Transportation Spain S.A.); e

773.2. Ter realizado licitação para contratação das obras do metrô de Salvador, que culminou na celebração dos contratos SA-01 e SA-12, sem que existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da obra, em patente ofensa ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.

774. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas aqui expressas, caso não atendidas as respectivas notificações aos responsáveis;

775. Autorizar previamente, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o parcelamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, desde que solicitado pelos responsáveis e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os correspondentes encargos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

776. Encaminhar cópia do Acórdão que o Tribunal vier a adotar, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentarem à Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA), à Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ), à CTB - Companhia de Transportes do Estado da Bahia, sucessora da CTS, à CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos e aos responsáveis cujas alegações de defesa foram nestes autos analisadas.

777. Com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 6º, da Lei 7.345/1985 e com o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado da Bahia para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

7. O titular da unidade técnica, o Secretário Sr. Uriel de Almeida Papa, emitiu posicionamento constante da peça 691 dos autos, vazado nos termos seguintes:

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento à determinação contida no subitem 9.2.6 do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, exarado nos autos do TC-007.162/2006-0, com o objetivo de apurar os pagamentos indevidos ocorridos no âmbito do Contrato SA-01, bem como de identificar os respectivos responsáveis.

1. Preliminarmente, destaco que a instrução precedente (peça 690) corrige erros materiais presentes nas peças 679 e 688, substituindo-as em sua integralidade. Pelo mesmo motivo, **este pronunciamento substitui integralmente os pronunciamentos que constam das peças 680 e 689.**

2. Por suas próprias razões, manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo Diretor - AUFC Maurício Ferreira Wanderley na instrução precedente, **dissentindo, no entanto, das conclusões relativas à responsabilização do Sr. Flávio Mota Monteiro (CPF 635.036.208-00)**, conforme exposto adiante.

3. O Sr. Flávio era o responsável pelo *Project Implementation Unit* (PIU), grupo de coordenação do Projeto CBTU/Bird I, destinado a assessorar a Diretoria da CBTU nas ações do referido projeto, atuando de forma matricial, com a estrutura da Empresa, e reportando-se funcional e diretamente ao Diretor-Presidente.

4. As atribuições do PIU estavam previstas na Resolução do Diretor-Presidente 79/1995 (peça 506, p. 47-48), da CBTU, as quais eram:

a - monitorar o andamento das atividades necessárias ao desenvolvimento, implantação e aferição dos resultados técnicos e financeiros do Projeto, segundo práticas gerenciais acordadas com o Bird;

b - implantar e manter um sistema de informações gerenciais para apoiar a administração da empresa no cumprimento de suas ações gerenciais em atendimento aos compromissos assumidos com o Bird;

c - promover, junto às [áreas] pertinentes da CBTU a análise e a adaptação de normas, procedimentos e instruções que sejam particularmente necessários no trato das questões com o Bird;

d - monitorar o programa de reassentamento a ser implantado em Recife e Belo Horizonte conforme Relatório de Reassentamento de 15/4/95.

5. Das atribuições expressas acima, percebe-se que não lhe foi atribuído o papel de tomar decisões junto ao Bird, e sim ações gerenciais de monitoramento das ações exigidas pelo Bird e, desta forma, apoiar a CBTU no cumprimento das ações e consequente aprovação do empréstimo.

6. As reuniões ocorridas com representantes do Bird, da CBTU e da Prefeitura de Salvador, por meio da Coordenadoria de Projetos Especiais (CPE), eram registradas em atas (*Aide-mémoire*) assinadas pelos três representantes.

7. Analisando-se essas atas, percebe-se que as reuniões serviam para definir ações a serem tomadas pela CBTU e pela CPE no intuito de viabilizar a aprovação do empréstimo junto ao Bird. Entende-se que a função do PIU era justamente monitorar essas ações, acionando as áreas responsáveis na CBTU para garantir o perfeito atendimento das demandas.

8. A ata da missão *pre-appraisal*, ocorrida de 5 a 7 de outubro de 1998 (TC-007.162/2006-0, peça 194, p. 33-37), registra que a elaboração do edital para o “turnkey para infraestrutura + instalações fixas” ficou a cargo da CBTU e da CPE, com base no padrão do Banco Mundial “*Standard Bidding Documents - Procurement of Works - Major Contracts*”. Ou seja, o edital não foi elaborado nas missões do Bird, e sim pela CBTU e CPE, oportunidade na qual deveria ter sido analisado pelas áreas jurídica e técnica, conforme previsto na Lei 8.666/1993. Qualquer ilegalidade no edital deveria ter sido apontada nesse momento.

9. O Ofício 128/98, de 3/7/1998, da CPE (peça 507, p. 2) encaminhou o edital para o conhecimento da CBTU, e esta, após análise interna, encaminhou ao Bird, por intermédio do PIU, para obtenção do “*no objection*”, condição necessária para publicação do edital.

10. Neste trato com o Bird para aprovação do edital, vê-se que o PIU intermediava o contato das áreas técnicas da CBTU com o Banco, conforme pode ser visto em alguns e-mails juntados ao processo (peça 507, p. 10-17).

11. Ressalta-se ainda que, por tratar-se de um empréstimo com uma entidade internacional, envolvendo um montante de recursos considerável, era exigível de um gestor médio a análise jurídica dos atos praticados, principalmente em relação aos termos do empréstimo e aos editais de licitação. Ou seja, por ser de responsabilidade da CBTU e da CPE, era papel de seus Diretores-Presidentes garantirem os cuidados mínimos na condução do processo.

12. O papel formalmente atribuído ao Sr. Flávio Mota Monteiro, como coordenador do PIU, não contemplava a definição dos modelos de licitação, nem de elaboração do projeto básico, conforme pode ser verificado na Resolução CBTU 79/1995. Ainda que de alguma forma tenha sido tratado nas reuniões das missões do Banco Mundial, a decisão e aprovação caberia aos Dirigentes da CBTU e CPE, após submissão das minutas dos editais à análise das áreas jurídica e técnica. Dessa forma, conclui-se pela inexistência do nexo de causalidade entre as ações/atribuições do Sr. Flávio e a formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação.

13. Como consequência da exclusão da responsabilidade do Sr. Flávio Mota, exclui-se também de responsabilização a conduta do Sr. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares

(CPF 110.627.386-91) relativa à designação do representante da CBTU para participação nas negociações com o Banco Mundial e a Prefeitura de Salvador.

14. Contudo, em relação a este último responsável, permanece a responsabilização pela conduta de anuir aos termos do modelo de licitação e de contratação utilizados nas obras do Metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II, e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, e levou à realização de licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado.

15. Ante as ponderações registradas neste pronunciamento, submeto os autos ao Ministério Público junto ao TCU, nos termos do art. 62, inciso III, do RI/TCU, para posterior envio ao Ministro-Relator, com a seguinte proposta:

16. Acatar as alegações de defesa dos responsáveis **José Geraldo Araújo Teixeira** (CPF 048.282.245-72); **João Luiz das Silvo Dias** (CPF 011.089.806-00), **Luiz Roberto Castilho de Souza** (CPF 307.616.707-34), **Flávio Mota Monteiro** (CPF 635.036.208-00) e **Luiz Alfredo Campos Quintanilha** (CPF 341.754.907-87) e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas desses responsáveis, dando-lhes quitação plena.

17. Acatar as alegações de defesa do responsável **Carlos Von Beckerath Gordilho** (CPF 002.366.915-20), isentando-o, por inobservância do art. 202, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, e conseqüente anulação, por vício formal, da sua citação (peça 185), de responsabilização quanto à conduta pela qual foi citado, ao mesmo tempo em que se deve, por força de determinação do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, não se agregando nesta TCE nenhum fato novo ou responsabilidade adicional sobre os fatos ali tratados, acatar parcialmente as razões de justificativa acostadas aos autos do TC-007.162/2006-0, da forma como segue:

17.1. Rejeitar as razões de justificativa, declará-lo responsável pelas condutas seguintes, para, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as suas contas; aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; declarar, face ao grande potencial de prejuízo à Administração Pública, a gravidade da conduta e, nos termos do art. 60 da Lei 8.443, de 16/7/1992, aplicar a pena de inabilitação do responsável, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública:

17.1.1. Ter realizado licitação não obstante a existência de projeto básico precário, em desconformidade com os artigos 6º, inciso IX e 7º, inciso I, e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, mormente a ausência de orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, base para a licitação realizada pela Companhia de Transporte de Salvador (CTS), dando origem ao Contrato SA-01 (obras civis de implantação e sistemas de energia), celebrado com o Consórcio Metrosal (integrado pelas empresas Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Siemens);

17.1.2. Ter realizado licitação para contratação das obras do metrô de Salvador, que culminou na celebração do Contrato SA-01, sem que existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da obra, em patente ofensa ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

17.1.3. Ter se omitido quanto à correção tempestiva de irregularidades observadas no Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, em especial quanto à ausência de orçamento detalhado em

planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários das obras (art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993) atinentes aos contratos SA-01 e SA-12; e

17.1.4. Ter se omitido quanto à correção tempestiva de irregularidades observadas no Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, em especial quanto à existência de cláusula abusiva e lesiva ao interesse público no que tange à medição e ao pagamento da ‘parte variável’ do Contrato SA-01

17.2. Acatar as razões de justificativa a respeito das seguintes irregularidades:

17.2.1. Ter realizado licitação não obstante a existência de projeto básico precário, em desconformidade com os artigos 6º, inciso IX, e 7º, inciso I e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, mormente a ausência de orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, base para a licitação realizada pela Companhia de Transporte de Salvador (CTS), dando origem ao Contrato SA-12 (fornecimento e implantação de sistemas de sinalização, controle, telecomunicações e de material rodante), celebrado com o Consórcio Bonfim (integrado pelas empresas MPE - Montagem e Projetos Especiais S.A., Bombardier Transportation Brasil Ltda. e Bombardier Transportation Spain S.A.);

17.2.2. Ter realizado licitação para contratação das obras do metrô de Salvador, que culminou na celebração do Contrato SA-12, sem que existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da obra, em patente ofensa ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

18. Acatar parcialmente as alegações de defesa do responsável **Janary Teixeira de Castro** (CPF 163.535.875-20), e registrando que, embora claro o dano causado ao erário e clara também a responsabilização deste responsável pelos efeitos dos preços orçados para itens novos, a determinação do débito de sua responsabilidade quedou-se prejudicada em função da especificidade da conduta e do universo de informações disponibilizadas, razões que não permitem calcular com a necessária segurança e precisão os valores correspondentes aos efeitos causados pelos preços orçados para itens novos referentes às Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00, declará-lo responsável e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Responsável, aplicar, a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor e declarar, face ao grande potencial de prejuízo à Administração Pública, a gravidade da conduta e, nos termos do art. 60 da Lei 8.443 de 16/7/1992, aplicar a pena de inabilitação do responsável, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, ao mesmo tempo em que se deve, por força de determinação do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, não se agregando nesta TCE nenhum fato novo ou responsabilidade adicional sobre os fatos ali tratados, acatar parcialmente as razões de justificativa acostadas aos autos do TC-007.162/2006-0, da forma como segue:

18.1. Acatar as razões de justificativa, a respeito do responsável ter realizado licitação, visando a contratar serviços de elaboração do projeto básico sem, no entanto, exigir a composição dos custos unitários de cada serviço, em flagrante afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.

18.2. Rejeitar as razões de justificativa e declará-lo responsável pelas condutas seguintes, para, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as suas contas; aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o

prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; declarar, face ao grande potencial de prejuízo à Administração Pública, a gravidade da conduta e, nos termos do art. 60 da Lei 8.443, de 16/7/1992, aplicar a pena de inabilitação do responsável, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública:

18.2.1. Ter realizado licitação não obstante a existência de projeto básico precário, em desconformidade com os artigos 6º, inciso IX e 7º, inciso I e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, mormente a ausência de orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, que serviu de base para a licitação realizada pela Companhia de Transporte de Salvador (CTS), dando origem aos contratos SA-01 (obras civis de implantação e sistemas de energia), celebrado com o Consórcio Metrosal (integrado pelas empresas Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Siemens) e SA-12 (fornecimento e implantação de sistemas de sinalização, controle, telecomunicações e de material rodante), celebrado com o Consórcio Bonfim (integrado pelas empresas MPE - Montagem e Projetos Especiais S.A., Bombardier Transportation Brasil Ltda. e Bombardier Transportation Spain S.A.);

18.2.2. Ter realizado licitação para contratação das obras do metrô de Salvador, que culminou na celebração dos contratos SA-01 e SA-12, sem que existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da obra, em patente ofensa ao art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993;

18.2.3. Ter se omitido quanto à correção tempestiva de irregularidades observadas no Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, em especial quanto à ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários das obras (art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993) atinentes aos contratos SA-01 e SA-12; e

18.2.4. Ter se omitido quanto à correção tempestiva de irregularidades observadas no Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, em especial quanto à existência de cláusula abusiva e lesiva ao interesse público no que tange à medição e ao pagamento da ‘parte variável’ do Contrato SA-01.

19. Acatar parcialmente as alegações de defesa da responsável **Noronha Engenharia S.A.** (CNPJ 33.451.311/0010-17) e, registrando que, embora claro o dano causado ao erário e clara também a responsabilização desta empresa supervisora pelos efeitos dos preços orçados para itens novos, a determinação do débito de sua responsabilidade ficou-se prejudicada em função da especificidade da conduta e do universo de informações disponibilizadas, razões que não permitem calcular com a necessária segurança e precisão os valores correspondentes aos efeitos causados pelos preços orçados para itens novos referentes às Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

20. Acatar parcialmente as alegações de defesa do **Consórcio Metrosal** (CNPJ 03.756.037/0001-32) e de suas empresas constituintes, a saber, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (CNPJ 61.522.512/0001-02), Construtora Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ 17.262.213/0001-94) e Siemens Aktiengesellschaft-AG (pessoa jurídica constituída nos termos da legislação alemã), contratadas pela CTS por meio do Contrato SA-01 para executar as obras do Metrô de Salvador, declará-los responsáveis por receberem indevidamente pagamentos de serviços superfaturados, contrariando os princípios fundamentais expressos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 configurando enriquecimento sem causa conforme previsto nos arts. 884 a 886, da

Lei 10.406/2002, e condená-lo, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas nos anexos, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, e aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, com a ressalva de os argumentos acatados NÃO AFETAM a responsabilização pela conduta, mas tão somente o valor do débito:

20.1. Solidariamente aos responsáveis **Ivan Carlos Alves Barbosa e Luiz Otávio Ziza Mota Valadares** pelo débito no valor de **R\$ 57.131.990,70**, em valores históricos detalhados nas Tabelas de 1 a 33 do Anexo I da instrução precedente;

20.2. Solidariamente aos responsáveis **Ivan Carlos Alves Barbosa, Luiz Otávio Ziza Mota Valadares e Luiz Fernando Tavares Vilar, Paulo Antônio Santos Macedo e Nestor Duarte Guimarães Neto** pelo débito no valor de **R\$ 28.461.760,86**, em valores históricos detalhados na Tabelas 34 e 35 do Anexo I da instrução precedente;

20.3. Solidariamente aos responsáveis **Pedro Antônio Dantas Costa Cruz e Engevix Engenharia S.A.** pelo débito no valor de **R\$ 6.400.272,31** em valores históricos detalhados na Tabela 36 do Anexo I da instrução precedente.

21. Rejeitar as alegações de defesa do Sr. Ivan Carlos Alves Barbosa (CPF 033.422.635-04) e declará-lo responsável por aprovar licitação e contrato embasados em projeto básico deficiente, o qual não dispunha, dentre outros elementos, de orçamento detalhado de custos unitários do empreendimento, apresentando apenas valores globais e com sobrepreço, ferindo os arts. 7º, § 2º, incisos I e II, e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, culminando na consumação de superfaturamento do contrato, motivo pelo qual deve responder pelo dano causado ao erário e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § § 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § § 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Responsável, e condená-lo, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas nos anexos, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, e aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, e também à aplicação concomitante, nos termos do art. 60 da Lei 8.443, de 16/7/1992, da inabilitação do responsável, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelas razões expostas durante o exame técnico acima exposto, considerados os agravantes trazidos aos autos desta TCE, com relação às condutas correlatas às aqui analisadas, conforme determinado no Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, exarado nos autos do TC-007.162/2006-0:

21.1. Solidariamente aos responsáveis **Luiz Otávio Ziza Mota Valadares e Consórcio Metrosal** pelo débito no valor de **R\$ 57.131.990,70**, em valores históricos detalhados nas Tabelas de 1 a 33 do Anexo I da instrução precedente;

21.2. Solidariamente aos responsáveis **Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, Luiz Fernando Tavares Vilar, Paulo Antônio Santos Macedo, Nestor Duarte Guimarães Neto e Consórcio Metrosal** pelo débito no valor de **R\$ 28.461.760,86**, em valores históricos detalhados na Tabelas 34 e 35 do Anexo I da instrução precedente.

22. Rejeitar as alegações de defesa do **Sr. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares** (CPF 110.627.386-91) e declará-lo responsável por anuir aos termos do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do Metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II, e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, que levou a realizar licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado, motivos pelos quais deve responder pelo dano causado ao erário conforme explicitado a seguir, sujeitando-se ainda à aplicação das sanções previstas nos arts. 57 e 60 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § § 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Responsável, e condená-lo, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas nos anexos, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que, conforme exposto nos itens 740 a 744 da instrução precedente, face à extinção da punibilidade, da aplicação de sanções, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, deve-se fazer constar nos assentamentos funcionais do servidor que ele foi incluído no polo passivo de processo de Tomada de Contas Especial, arquivado após julgamento de mérito, em que a conduta apurada e tipificada foi considerada irregular:

22.1. Solidariamente aos responsáveis **Ivan Carlos Alves Barbosa e Consórcio Metrosal** pelo débito no valor de **R\$ 57.131.990,70**, em valores históricos detalhados nas Tabelas de 1 a 33 do Anexo I da instrução precedente;

22.2. Solidariamente aos responsáveis **Ivan Carlos Alves Barbosa, Luiz Fernando Tavares Vilar, Paulo Antônio Santos Macedo, Nestor Duarte Guimarães Neto e Consórcio Metrosal** pelo débito no valor de **R\$ 28.461.760,86**, em valores históricos detalhados na Tabelas 34 e 35 do Anexo I da instrução precedente.

23. Rejeitar as alegações de defesa do **Sr. Luiz Fernando Tavares Vilar** (CPF 020.645.705-78) e declará-lo responsável por validar os estudos orçamentários que levaram à contratação de serviços com sobrepreço por meio das Ordens de Alteração CO-H-053/00 e CO-H-032/00, ferindo o art. 6º, inciso IX, alínea f da Lei 8.666/1993 e os princípios da transparência e da economicidade a que estão sujeitos os agentes públicos, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § § 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § § 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Responsável, e condená-lo, solidariamente aos responsáveis **Ivan Carlos Alves Barbosa, Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, Paulo Antônio Santos Macedo, Nestor Duarte Guimarães Neto e Consórcio Metrosal**, ao pagamento de **R\$ 28.461.760,86**, em valores históricos detalhados na Tabelas 34 e 35 do Anexo I da instrução precedente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas nas mencionadas tabelas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, e aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do

acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

24. Rejeitar as alegações de defesa do **Sr. Paulo Antônio Santos Macedo** (CPF 018.163.145-87) e declará-lo responsável por validar os estudos orçamentários que levaram à contratação de serviços com sobrepreço por meio das Ordens de Alteração CO-H-053/00 e CO-H-032/00, ferindo o art. 6º, inciso IX, alínea f da Lei 8.666/1993 e os princípios da transparência e da economicidade a que estão sujeitos os agentes públicos, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § § 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § § 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Responsável, e condená-lo, solidariamente aos responsáveis **Ivan Carlos Alves Barbosa, Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, Luiz Fernando Tavares Vilar, Nestor Duarte Guimarães Neto e Consórcio Metrosal**, ao pagamento de **R\$ 28.461.760,86**, em valores históricos detalhados na Tabelas 34 e 35 do Anexo I da instrução precedente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas nas mencionadas tabelas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, e aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

25. Rejeitar as alegações de defesa do **Sr. Nestor Duarte Guimarães Neto** (CPF 110.289.805-82) e declará-lo responsável por assinar as Ordens de Alteração CO-H-032/00 e CO-H-053/00 com elevado sobrepreço, posteriormente materializado em dano ao erário, ferindo o art. 6º, inciso IX, alínea f da Lei 8.666/1993 e os princípios da transparência e da economicidade a que estão sujeitos os agentes públicos, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § § 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § § 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Responsável, e condená-lo, solidariamente aos responsáveis **Ivan Carlos Alves Barbosa, Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, Luiz Fernando Tavares Vilar, Paulo Antônio Santos Macedo e Consórcio Metrosal**, ao pagamento de **R\$ 28.461.760,86**, em valores históricos detalhados na Tabelas 34 e 35 do Anexo I da instrução precedente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas nas mencionadas tabelas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, e aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

26. Rejeitar as alegações de defesa do **Sr. Pedro Antônio Dantas Costa Cruz** (CPF 113.611.405-00) e declará-lo responsável por adotar o orçamento da empresa consultora Engevix, Engenharia S.A., não obstante a existência de elevado sobrepreço, como referência de preços para a formalização do 11º Termo Aditivo ao Contrato SA-01 e assinar o 11º Termo Aditivo ao Contrato SA-01 (ou Ordem de Alteração CO-H-056c/00) com elevado sobrepreço, ferindo assim o art. 6º, inciso IX, alínea f da Lei 8.666/1993 e o princípio da economicidade a que estão sujeitos

os agentes públicos, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Responsável, e condená-lo, solidariamente aos responsáveis **Consórcio Metrosal e Engevix Engenharia S.A.**, ao pagamento de **R\$ 6.400.272,31** em valores históricos detalhados na Tabela 36 do Anexo I da instrução precedente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas na mencionada tabela, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, e aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

27. Acatar parcialmente as alegações de defesa da empresa **Engevix Engenharia S.A.** (CNPJ 00.103.582/0001-31) e declará-la responsável por elaborar proposta orçamentária com elevado sobrepreço utilizada para fundamentar e formalizar o 11º Termo Aditivo ao Contrato SA-01 (ou Ordem de Alteração CO-H-056c/00), conduta que acabou por se consumir em superfaturamento, ferindo assim o art. 112 da Lei 11.178/2005 (LDO 2006), o art. 115 da Lei 11.514/2007 (LDO 2008), o art. 109 da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), contrariando os princípios fundamentais expressos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, configurando enriquecimento sem causa conforme previsto nos arts. 884 a 886, da Lei 10.406/2002, e condená-la, solidariamente aos responsáveis **Pedro Antônio Dantas Costa Cruz e Consórcio Metrosal**, ao pagamento de **R\$ 6.400.272,31** em valores históricos detalhados na Tabela 36 do Anexo I da instrução precedente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas na mencionada tabela, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, e aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

28. Acatar parcialmente as razões de justificativa do **Sr. Ruy Sérgio Nonato Marques** (CPF 037.221.635-87), aqui reanalisadas por força de determinação do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, não se agregando nesta TCE nenhum fato novo ou responsabilidade adicional sobre os fatos ali tratados, da forma como segue:

28.1. Rejeitar as razões de justificativa e declará-lo responsável pelas condutas seguintes, para, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as suas contas; aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; declarar, face ao grande potencial de prejuízo à Administração Pública, a gravidade da conduta e, nos termos do art. 60 da Lei 8.443, de 16/7/1992, aplicar a pena de inabilitação do responsável, por

um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública:

28.1.1. Ter realizado licitação não obstante a existência de projeto básico precário, em desconformidade com os artigos 6º, inciso IX e 7º, inciso I e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, mormente a ausência de orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, que serviu de base para a licitação realizada pela Companhia de Transporte de Salvador (CTS), dando origem ao Contrato SA-01 (obras civis de implantação e sistemas de energia), celebrado com o Consórcio Metrosal (integrado pelas empresas Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Siemens).

28.1.2. Ter realizado licitação para contratação das obras do metrô de Salvador, que culminou na celebração do Contrato SA-01, sem que existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da obra, em patente ofensa ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

28.2. Acatar as razões de justificativa a respeito das seguintes irregularidades:

28.2.1. Ter realizado licitação não obstante a existência de projeto básico precário, em desconformidade com os artigos 6º, inciso IX e 7º, inciso I e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, mormente a ausência de orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, que serviu de base para a licitação realizada pela Companhia de Transporte de Salvador (CTS), dando origem ao contrato SA-12 (fornecimento e implantação de sistemas de sinalização, controle, telecomunicações e de material rodante), celebrado com o Consórcio Bonfim (integrado pelas empresas MPE - Montagem e Projetos Especiais S.A., Bombardier Transportation Brasil Ltda. e Bombardier Transportation Spain S.A.);

28.2.2. Ter realizado licitação para contratação das obras do metrô de Salvador, que culminou na celebração dos contratos SA-12, sem que existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da obra, em patente ofensa ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993; e

28.2.3. Ter emitido parecer (favorável) em termos aditivos ao Contrato SA-01, sem atentar para os limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.

29. Acatar parcialmente as razões de justificativa do **Sr. Alberto de Figueiredo Nunes Filho** (CPF 312.700.777-91), aqui reanalisadas por força de determinação do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, não se agregando nesta TCE nenhum fato novo ou responsabilidade adicional sobre os fatos ali tratados, da forma como segue:

29.1. Rejeitar as razões de justificativa e declará-lo responsável pelas condutas seguintes, para, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as suas contas; aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; declarar, face ao grande potencial de prejuízo à Administração Pública, a gravidade da conduta e, nos termos do art. 60 da Lei 8.443, de 16/7/1992, aplicar a pena de inabilitação do responsável, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública:

29.1.1. Ter realizado licitação não obstante a existência de projeto básico precário, em desconformidade com os artigos 6º, inciso IX e 7º, inciso I e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, mormente a ausência de orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, que serviu de base para a

licitação realizada pela Companhia de Transporte de Salvador (CTS), dando origem ao Contrato SA-01 (obras civis de implantação e sistemas de energia), celebrado com o Consórcio Metrosal (integrado pelas empresas Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Siemens).

29.1.2. Ter realizado licitação para contratação das obras do metrô de Salvador, que culminou na celebração do Contrato SA-01, sem que existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da obra, em patente ofensa ao art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993;

29.2. Acatar as razões de justificativa a respeito das seguintes irregularidades:

29.2.1. Ter realizado licitação não obstante a existência de projeto básico precário, em desconformidade com os artigos 6º, inciso IX e 7º, inciso I e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, mormente a ausência de orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, que serviu de base para a licitação realizada pela Companhia de Transporte de Salvador (CTS), dando origem ao contrato SA-12 (fornecimento e implantação de sistemas de sinalização, controle, telecomunicações e de material rodante), celebrado com o Consórcio Bonfim (integrado pelas empresas MPE - Montagem e Projetos Especiais S.A., Bombardier Transportation Brasil Ltda. e Bombardier Transportation Spain S.A.); e

29.2.2. Ter realizado licitação para contratação das obras do metrô de Salvador, que culminou na celebração dos contratos SA-12, sem que existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da obra, em patente ofensa ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.

30. Rejeitar as razões de justificativa do **Sr. Sergio Luiz da Silva Telles** (CPF 537.023.017-04), aqui reanalisadas por força de determinação do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, não se agregando nesta TCE nenhum fato novo ou responsabilidade adicional sobre os fatos ali tratados, e declará-lo responsável pelas condutas seguintes, para, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as suas contas; aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; declarar, face ao grande potencial de prejuízo à Administração Pública, a gravidade da conduta e, nos termos do art. 60 da Lei 8.443, de 16/7/1992, aplicar a pena de inabilitação do responsável, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública:

30.1. Ter realizado licitação não obstante a existência de projeto básico precário, em desconformidade com os artigos 6º, inciso IX e 7º, inciso I e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, mormente a ausência de orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, que serviu de base para a licitação realizada pela Companhia de Transporte de Salvador (CTS), dando origem aos contratos SA-01 (obras civis de implantação e sistemas de energia), celebrado com o Consórcio Metrosal (integrado pelas empresas Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Siemens), e SA-12 (fornecimento e implantação de sistemas de sinalização, controle, telecomunicações e de material rodante), celebrado com o Consórcio Bonfim (integrado pelas empresas MPE - Montagem e Projetos Especiais S.A., Bombardier Transportation Brasil Ltda. e Bombardier Transportation Spain S.A.); e

30.2. Ter realizado licitação para contratação das obras do metrô de Salvador, que culminou na celebração dos contratos SA-01 e SA-12, sem que existisse orçamento detalhado em

planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da obra, em patente ofensa ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.

31. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas aqui expressas, caso não atendidas as respectivas notificações aos responsáveis;

32. Autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o parcelamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, desde que solicitado pelos responsáveis e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os correspondentes encargos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

33. Encaminhar cópia do Acórdão que o Tribunal vier a adotar, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentarem à Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA), à Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (Secex/Estatais), à CTB - Companhia de Transportes do Estado da Bahia, sucessora da CTS, à CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, ao Ministério das Cidades e aos responsáveis cujas alegações de defesa foram nestes autos analisadas.

34. Com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 6º, da Lei 7.345/1985 e com o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

8. De sua vez, o Ministério Público/TCU, neste feito representado pela Procuradora-Geral Cistina Machado da Costa e Silva (à época Subprocuradora-Geral), manifestou-se à peça 710 destes autos mediante o seguinte parecer:

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secex/BA em cumprimento ao subitem 9.2.6 do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário - que apreciou auditoria nas obras do Metrô de Salvador, realizada no âmbito do Fiscobras 2006 (TC-007.162/2006-0) -, com o objetivo de apurar os pagamentos indevidos ocorridos no âmbito do Contrato SA-01, bem como o de identificar os respectivos responsáveis.

2. O referido contrato foi celebrado em 1º/10/1999 entre a Companhia de Trens de Salvador (CTS) e o Consórcio Metrosal (integrado pelas empresas Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Siemens), e tinha por objeto a elaboração de projetos, a execução de obras civis e a implantação de sistemas fixos - sistemas de energia e trilhos, dormentes e aparelhos de mudanças de via -, ao valor de R\$ 358.005.918,36.

3. Examina-se, nesta oportunidade, derradeira instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia), acostada à peça 690, com ajustes propostos pelo dirigente da Unidade à peça 691, em que são analisadas as alegações de defesa apresentadas pelos diversos responsáveis citados nestes autos.

II - Histórico

4. Para a implantação do Metrô de Salvador, foram celebrados dois contratos principais - o Contrato SA-01, objeto desta TCE, e o Contrato SA-12, para o fornecimento e instalação de sistemas de sinalização, controle, telecomunicações e material rodante, objeto de outra TCE em curso na Corte de Contas (TC-028.499/2012-3) -, e outros três contratos para assessoria técnica e apoio à supervisão e fiscalização das obras.

5. Por contar com recursos públicos federais, tais avenças vêm sendo fiscalizadas pela Corte de Contas desde o ano de 2001, e, com maior profundidade, a partir de 2006. Vale destacar, ainda, que parte dos recursos financeiros inicialmente alocados ao empreendimento advieram de empréstimo obtido pela União junto ao Banco Internacional para Recuperação e Desenvolvimento (Bird), instituição integrante do Banco Mundial, razão pela qual foram seguidas regras específicas desta instituição - dentre elas a execução do objeto sob o regime *turnkey*, ou empreitada integral -, com amparo no art. 42, § 5º, da Lei 8.666/1993.

6. Dentre as diversas irregularidades constatadas nos contratos para implantação do Metrô de Salvador, sobressaem: i) a ausência de orçamento detalhado em serviços e seus respectivos quantitativos, custos unitários e composições, que impede avaliar apropriadamente os preços então praticados; e ii) a realização de significativas alterações do objeto contratado, em razão de deficiências do projeto licitado, com adoção de soluções de engenharia não previstas e modificações quantitativas e qualitativas, muitas delas incompatíveis com o regime de execução por empreitada integral.

7. A desnecessidade de orçamento detalhado foi atribuída pelos responsáveis ao fato de o empreendimento ter sido concebido para ser executado no regime de empreitada integral. Com efeito, grande parte do objeto do Contrato SA-01 foi licitado e contratado com base em orçamentos estimados em valores paramétricos, conforme documentação técnica submetida à aprovação da instituição financeira.

8. Essa justificativa já foi devidamente rechaçada pela Corte de Contas, uma vez que a autorização para se aplicarem normas e procedimentos exigidos pela entidade financiadora para a concessão do empréstimo não permite afastar a incidência das normas nacionais que não lhes sejam colidentes. Nessa linha, além de a Lei 8.666/1993 não estipular exceção à regra de que obras e serviços somente podem ser licitados se contarem com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, inciso II), não havia óbice nos normativos do Banco Mundial quanto a se dispor de orçamento nesses moldes.

9. Para melhor entendimento desse ponto, destaca-se que a sistemática do Contrato SA-01 para medição e pagamento pelos serviços executados estabeleceu distinção do objeto contratado em duas partes, denominadas “fixa” e “variável”.

10. A parte variável refere-se às obras civis de escavações, fundações, pavimentação, contenções e grande parte dos serviços em túnel, as quais, por sua natureza, se caracterizam pela maior imprecisão no levantamento de quantitativos. O orçamento relativo a esses itens trouxe quantidades e preços unitários estimados no projeto licitado. Para fins de pagamento, apesar de ter sido prevista a medição dos serviços efetivamente executados, estipulou-se que, caso fossem medidos quantitativos maiores que os previstos, seria devido o pagamento pelo que excedesse 110% da quantidade contratada. Todavia, caso a medição de determinado item totalizasse quantitativo inferior ao previsto, seria devido o pagamento de 100% do valor contratado, não importando se 0%, 5%, 50% ou 99% da quantidade original.

11. A previsão de pagamento variável apenas no caso de execução superior à quantidade contratada foi objeto de questionamento por parte do TCU, por beneficiar exclusivamente o consórcio executor das obras, sem reciprocidade em prol do interesse público no caso de execução inferior à estimada inicialmente. Tal sistemática de pagamento não chegou a ser implementada na prática, e não redundou, portanto, em prejuízos financeiros aos cofres públicos.

12. A parte fixa do contrato refere-se às demais obras civis (demolições, estruturas, vedações, instalações, acabamento etc.), aos sistemas de energia e da via permanente, bem como à elaboração de projetos, cujo valor original total alcança cerca de R\$ 300 milhões. Para essa parte do contrato, estipulou-se a medição por preço certo e global de cada etapa. O orçamento constante do edital de licitação não trouxe a quantificação de serviços e respectivos preços unitários, e tampouco se exigiu dos licitantes que apresentassem propostas de preços orçadas nesses moldes. De igual

modo, as medições na fase de execução contratual não especificaram os quantitativos dos serviços efetivamente executados. Inviabilizou-se, assim, uma avaliação mais acurada acerca da adequação dos valores dessa parte do Contrato SA-01.

13. No tocante ao projeto licitado, que originou o Contrato SA-01, restou evidenciado que se tratava de projeto conceitual, com detalhamento comparável com o de anteprojeto de engenharia. Em virtude disso, durante a execução contratual, houve a necessidade de diversas modificações em relação à concepção original, com soluções de engenharia não previstas e modificações quantitativas e qualitativas do objeto. A título de ilustração, destaca-se que um considerável trecho da via metroviária e uma importante estação (Bonocô), ambos projetados em superfície, passaram a ser em nível elevado, enquanto outro trecho e outra estação (Acesso Norte), projetados para serem elevados, passaram para o nível do solo.

14. Por óbvio, a ausência de informações sobre quantitativos e custos unitários de serviços repercutiu nas diversas modificações de projeto que se sucederam, denominadas Ordens de Alteração. Os aditivos em questão foram celebrados seguindo a mesma sistemática de orçamentação da contratação original, de estimativa de preços globais a partir de custos paramétricos, sem discriminar os serviços e respectivas quantidades e preços unitários.

15. Tal situação perdurou até o advento do Acórdão 1.949/2007-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal de Contas determinou à CTS que fizesse constar dos processos de alteração contratual que sobreviessem a partir de então, em especial no âmbito do Contrato SA-01, memória de cálculo dos custos unitários envolvidos nas referidas alterações, possibilitando a avaliação dos valores por parte dos órgãos de controle.

16. Diante da gravidade das irregularidades verificadas e do potencial dano ao erário delas decorrentes, o TCU, por meio do Acórdão 2.369/2006-Plenário, determinou a retenção de pagamentos no âmbito dos Contratos SA-01 e SA-12. No caso do contrato ora examinado, a retenção cautelar de R\$ 20 milhões nos pagamentos foi posteriormente elevada para R\$ 50,5 milhões pelo Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, quando se admitiu, alternativamente, o oferecimento de garantia contratual suficiente à cobertura integral dos prejuízos (medida que, ao fim, foi escolhida pelo Consórcio Metrosal).

17. Este último *decisum* também determinou à Secex/BA que instaurasse Tomada de Contas Especial em virtude dos fortes indícios de sobrepreço no Contrato SA-01 e da ausência de perspectivas de compensação, em pagamentos futuros, dos valores pagos até então. Bem assim, determinou-se à CTS que apresentasse orçamento detalhado das obras, medida que veio a ser finalmente cumprida em 2012.

18. O orçamento apresentado pela CTS passou por revisão da Secretaria Especializada, que, nesse intento, considerou também as informações constantes de orçamentos apresentados pelo Consórcio Metrosal ao TCU na tentativa de demonstrar a pertinência dos valores contratados.

19. Ao fim desse processo, obteve-se orçamento referencial considerado adequado para retratar as intervenções realizadas e a realizar, em seus quantitativos e preços unitários, que evidenciou a existência de sobrepreço no Contrato SA-01.

20. O débito global e sua distribuição ao longo de todo o período de execução contratual foi quantificado segundo metodologia aprovada por meio do Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário, que também assentou as premissas para atribuição de responsabilidades pela recomposição dos cofres federais. Anota-se que a apuração das diversas parcelas de débito, no tocante à parte fixa do contrato, se deu por meio da comparação de preços totalizados por etapa da obra, e não por cada serviço, em razão de o contrato, nessa parte, somente dispor de orçamento sintético, com preços não detalhados em serviços e respectivos preços unitários e quantitativos.

21. Releva destacar, por fim, que as ilegalidades constatadas na licitação e na execução do Contrato SA-01 - precariedade do projeto básico, ausência de orçamento detalhado em itens individuais, fortes indícios de contratação por preços bem superiores aos de mercado, posterior desfiguração do objeto licitado e existência de cláusulas contratuais incompatíveis com o sistema

jurídico nacional -, levaram o TCU a cogitar da anulação da avença e ensejaram a realização tanto de oitivas das partes envolvidas quanto de audiência dos gestores públicos que lhes deram causa ou que lhes deram continuidade sem terem adotado as devidas medidas corretivas, medidas que foram implementadas no âmbito do TC-007.162/2006-0, apenso a estes autos (itens 9.2.2, a 9.2.5 do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário).

22. Em que pese as respostas às oitivas não terem sido consideradas suficientes para elidir as irregularidades em comento, considerou-se inoportuna eventual anulação da avença, dado o avançado estágio de execução contratual. A análise das audiências dos responsáveis culminou na prolação do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, por meio do qual foram acatadas as razões de justificativa de alguns gestores e remetidas as razões de justificativa de outros para exame de mérito no âmbito desta TCE.

III - Dos responsáveis

23. Como visto, a origem dos prejuízos havidos na execução do Contrato SA-01 advém das fragilidades dos projetos licitados. Elaborado em nível preliminar, com boa parte dos custos estimados a partir de obras similares, sem detalhamento de serviços e respectivos quantitativos e composições de preços unitários adaptadas para as condições específicas das obras do Metrô de Salvador, culminou na contratação a preços excessivos e na necessidade de diversas modificações em sua concepção original, que, por sua vez, replicaram os sobrepreços iniciais.

24. Em virtude disso, conforme decidido no Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário, os gestores da CTS e CBTU que participaram da concepção, licitação e formalização do contrato original foram instados a responder pelos prejuízos apurados na execução da avença, inclusive os aditivos celebrados até o advento do Acórdão 1.949/2007-TCU-Plenário.

25. Entendeu-se que a omissão desses agentes em disponibilizar projetos com referências de custos aderentes ao mercado, para que os gestores que os sucederam pudessem negociar os aditivos em condições não desfavoráveis ao erário, é grave o suficiente para configurar sua responsabilidade pelos débitos verificados nos aditivos, ainda que não tenham participado de sua formalização. Entendeu-se, também, que o Acórdão 1.949/2007-TCU-Plenário, ao exigir que os aditivos a ele posteriores contassem com o detalhamento dos valores pleiteados, extinguiu o nexo de causalidade entre as condutas omissivas em questão e os referidos débitos.

26. Também foram responsabilizados os dirigentes da CTS envolvidos na formalização de aditivos contratuais com sobrepreço. Considerou-se que a continuidade da execução do contrato não eximia esses gestores da obrigação de proceder à análise adequada dos preços dos aditivos, em cumprimento aos comandos legais pertinentes. O fato de terem empregado a mesma metodologia simplificada de orçamentação do contrato original nos aditivos - anteriores ao Acórdão 1.949/2007-TCU-Plenário -, ensejou a responsabilidade desses gestores, em solidariedade com os que atuaram na concepção, licitação e contratação original, pelos débitos correspondentes.

27. Por fim, as empresas integrantes do Consórcio Metrosal, beneficiárias dos pagamentos indevidos, respondem por todo o débito, solidariamente com os respectivos agentes públicos. Também foram arroladas como responsáveis por parte dos débitos apurados as empresas supervisoras das obras, que analisaram e deram parecer favorável à celebração de determinados aditivos.

28. Efetivadas as citações e analisadas as alegações de defesa dos responsáveis, no âmbito da SeinfraPortoFerrovia, o Diretor, que elaborou a instrução de mérito, e o Secretário da unidade técnica encaminham proposta uniforme de mérito quanto à regularidade das contas de uns responsáveis e à irregularidade das contas de outros, impondo a alguns condenação solidária em débito solidário e multa, e aplicando a outros responsáveis as sanções de multa e inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Pública, conforme sintetizado a seguir.

29. É proposta a irregularidade das contas dos seguintes responsáveis, com condenação em débito solidário:

- Senhores Ivan Carlos Alves Barbosa e Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, respectivamente Diretor-Presidente da CTS entre 01/07/1999 e 04/01/2005 e Presidente da CBTU entre 26/09/1997 e 28/04/2003, e as empresas integrantes do Consórcio Metrosal, em face de débitos que somam o valor histórico de R\$ 57.131.990,70 (Tabelas de 1 a 33 do Anexo I da instrução à peça 690);

- Senhores Ivan Carlos Alves Barbosa e Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, acima qualificados, Senhores Luiz Fernando Tavares Vilar, Paulo Antônio Santos Macedo e Nestor Duarte Guimarães Neto (respectivamente Diretor de Obras, Diretor de Planejamento e Diretor-Presidente da CTS de janeiro de 2005 a meados de 2007), e as empresas integrantes do Consórcio Metrosal, em face de débitos nas Ordens de Alteração CO-H-032/00 e CO-H-053/00, que totalizam o valor histórico de R\$ 28.461.760,86 (Tabelas 34 e 35 do Anexo I da instrução à peça 690);

- Senhor Pedro Antônio Dantas Costa Cruz (Diretor-Presidente da CTS de 22/05/2007 a 12/1/2009), as empresas integrantes do Consórcio Metrosal e a empresa Engevix Engenharia S.A., em face do débito apurado na Ordem de Alteração CO-H-056c/00, no valor histórico de R\$ 6.400.272,31 (Tabela 36, do Anexo I da instrução à peça 690).

30. Aos responsáveis acima indicados, é proposta a aplicação de multa individual e a inabilitação para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão na Administração Pública, exceção feita ao Senhor Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, vez que sua citação foi ordenada após o transcurso de mais de dez anos desde os fatos irregulares a ele atribuídos, em consonância com as diretrizes estabelecidas no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

31. Também é proposta a irregularidade das contas dos seguintes gestores, sem condenação em débito mas com aplicação das sanções de multa e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública:

- Senhores Carlos Von Beckerath Gordilho e Janary Teixeira de Castro (membros da comissão de licitação que resultou no Contrato SA-01 e Diretores de Obras da CTS entre 02/05/2000 e 25/02/2003 e entre 26/02/2003 a 04/01/2005, respectivamente), em razão de terem realizado licitação com projeto básico precário, em especial devido à ausência de orçamento detalhado do objeto do Contrato SA-01, e de terem se omitido em corrigir tempestivamente as irregularidades apontadas pelo Tribunal;

- Senhores Ruy Sérgio Nonato Marques, Alberto de Figueiredo Nunes Filho e Sérgio Luiz da Silva Telles (membros da Comissão de Licitação que resultou no Contrato SA-01), por terem realizado licitação com projeto básico precário, em especial sem orçamento detalhado.

32. Também é proposta a irregularidade das contas da empresa Noronha Engenharia S.A., com aplicação de multa com amparo no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, por ter concorrido para o sobrepreço nos itens novos nas Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00, cuja quantificação, todavia, se entendeu prejudicada. Tal irregularidade também motivou a proposta de aplicação das sanções de multa e inabilitação ao gestor responsável pela celebração dos aditivos, Senhor Janary Teixeira de Castro, acima mencionado.

33. Há uma única divergência entre as propostas, no tocante à responsabilidade do **Senhor Flávio Mota Monteiro**.

34. O Diretor da Unidade Instrutiva assevera que o gestor, por ter atuado como Superintendente de Implantação de Projetos da CBTU e Coordenador do Projeto CBTU-Bird à época da concepção do empreendimento, concorreu para a existência dos vícios apontados no Contrato SA-01, devendo responder pelos prejuízos disso decorrentes.

35. Já o Secretário da unidade técnica entende que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável demonstram que suas atribuições à época se restringiam a gerenciar o andamento das ações exigidas pelo Bird para viabilizar a aprovação do empréstimo pleiteado, o que não se confunde com o processo decisório acerca da modelagem do empreendimento. Propugna, assim, que suas alegações sejam acatadas e suas contas sejam julgadas regulares, dando-lhe quitação plena.

36. Com efeito, o Senhor Flávio Mota Monteiro logrou comprovar que suas atribuições funcionais não abarcavam a definição dos modelos de licitação, nem de elaboração ou aprovação do projeto básico levado à hasta pública. Assim, consignamos nossa concordância com a posição do Secretário da SeinfraPortoFerrovia no tocante ao julgamento pela regularidade das contas desse responsável.

37. Consideramos necessários, todavia, alguns ajustes nas demais propostas oferecidas pela Unidade Instrutiva, de sorte a compatibilizá-las às conclusões erigidas no âmbito do TC-007.162/2006-0 acerca de mesmos atos irregulares avaliados também nestes autos de TCE.

38. Rememora-se que, por força do item 9.2.5 do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, os Senhores **Nestor Duarte Guimarães Neto, Pedro Antônio Dantas Costa Cruz, Luiz Fernando Tavares Vilar e Paulo Antônio Santos Macedo** foram ouvidos em audiência em razão de terem se omitido quanto à correção tempestiva de irregularidades, dentre elas a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários das obras do Contrato SA-01 e os indícios de sobrepreço apontados nessa avença (peça 33, pp. 11, 15, 35 e 43 do TC-007.162/2006-0).

39. Por meio do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, a Corte de Contas decidiu por acatar as razões de justificativa apresentadas por esses responsáveis, isentando-os de responsabilidade pelas condutas analisadas naqueles autos (item 9.1).

40. Diante da coincidência entre os atos irregulares motivadores das audiências desses gestores no TC-007.162/2006-0 e das citações nesta TCE, impõe-se examinar as considerações apresentadas para fundamentar a decisão em comento.

41. A propósito da omissão em adotar providências para corrigir a ausência de orçamento detalhado do Contrato SA-01 em andamento, entendeu-se que tal falha, por ser oriunda da formatação original da contratação, não poderia ensejar a responsabilização dos gestores que deram continuidade à execução contratual eivada dessa irregularidade.

42. No tocante à omissão em adotar medidas para corrigir os indícios de sobrepreço apontados, entendeu-se que, apesar de a Corte de Contas tê-los suscitado ainda durante os períodos de gestão dos aludidos responsáveis, a ausência de decisão definitiva do TCU quanto a essa questão, naquele interregno, inviabilizava a configuração de conduta omissiva desses agentes e a subsequente imputação de responsabilidade pelos débitos decorrentes da reprodução da sistemática original de estimativa de preços nos aditivos contratuais firmados pelos aludidos gestores.

43. E, no caso específico do Senhor Pedro Antônio Dantas Costa Cruz, considerou-se afastada sua responsabilidade por recompor os cofres federais, uma vez que o aditivo firmado em sua gestão (CO-H-056c/00) contou com orçamento detalhado e memória de cálculo dos custos unitários correspondentes, em observância à exigência do Acórdão 1.949/2007-TCU-Plenário.

44. Como se vê, as conclusões formuladas por ocasião da prolação do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário vão de encontro à premissa assentada no Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário, de se atribuir responsabilidade pelos prejuízos constatados em aditivos ao Contrato SA-01 aos gestores públicos que os aprovaram, em solidariedade com os gestores responsáveis pelas falhas originais da avença.

45. Uma vez já acolhidas pela Corte de Contas as razões de justificativa dos Senhores Nestor Duarte Guimarães Neto, Pedro Antônio Dantas Costa Cruz, Luiz Fernando Tavares Vilar e Paulo Antônio Santos Macedo e afastadas suas responsabilidades acerca dos atos irregulares praticados na execução do Contrato SA-01, a condenação desse grupo de gestores no âmbito desta Tomada de Contas Especial pressupõe a revisão do mérito do Acórdão 65/2015-TCU-Plenário.

46. Sopesadas, todavia, as atenuantes de culpabilidade que exsurgem das especificidades do caso concreto, não vislumbramos, no momento, a existência de elementos suficientes para justificar a adoção de providência nesse sentido.

47. Destarte, entendemos que as premissas subjacentes à linha decisória do item 9.1 do Acórdão com vistas a restituir as responsabilidades a esse grupo de gestores devem preponderar em relação às análises de mérito levadas à cabo no âmbito desta TCE.

48. Nessa linha, cabe, nesta oportunidade, acolher as alegações de defesa dos **Senhores Nestor Duarte Guimarães Neto, Pedro Antônio Dantas Costa Cruz, Luiz Fernando Tavares Vilar e Paulo Antônio Santos Macedo e excluí-los do rol de responsáveis** nesta Tomada de contas especial.

49. Tais ponderações se aplicam também ao caso do **Senhor Janary Teixeira de Castro**, citado pelos prejuízos apurados nos aditivos celebrados durante sua gestão como Diretor de Obras da CTS (Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H- 010/00 e CO-H-027/00).

50. A unidade técnica assinalou que, apesar de caracterizada a conduta irregular do responsável em aprovar aditivos com sobrepreço nos itens novos - em conjunto com a empresa supervisora Noronha Engenharia Ltda. -, o cálculo da parcela do débito disso decorrente restou inviabilizada no caso concreto. Por essa razão, é proposta apenas a aplicação de sanções a ambos os responsáveis, sem condenação em débito.

51. A exemplo dos gestores exonerados de responsabilidade pelo Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, o Senhor Janary Teixeira de Castro assumiu o cargo de Diretor de Obras da CTS durante o curso da execução do Contrato SA-01. E, conforme tratado com mais detalhe nos itens 76 e seguintes, não é possível deduzir que esse gestor tivesse ciência, antes de assumir tal cargo gerencial, do nível de precariedade dos projetos contratados, a exigir atuação incisiva quanto a corrigir suas falhas. Bem assim, a unidade técnica reconhece que os aditivos em questão foram celebrados em conformidade com as disposições estipuladas em contrato.

52. Nessa linha de raciocínio, cumpre acatar as alegações de defesa apresentadas por esse gestor.

53. Como consequência do afastamento da responsabilidade do Senhor Pedro Antônio Dantas Costa Cruz, deixa de haver agente público responsável por ressarcir o débito apurado no 11º Termo Aditivo (ou Ordem de Alteração CO-H-056c/00). De igual modo, acatada a defesa do Senhor Janary Teixeira de Castro, resta prejudicada a proposta de apenação da empresa supervisora Noronha Engenharia S.A.

54. A ausência de condenação solidária de agente público não inviabiliza a responsabilização de terceiros que tenham concorrido para a consumação do dano aos cofres federais, consoante entendimento jurisprudencial inaugurado pelo Acórdão 946/2013-TCU-Plenário.

55. É inarredável a responsabilidade das empresas integrantes do Consórcio Metrosal por restituir aos cofres federais os valores recebidos em excesso pela execução das obras e serviços objeto do Contrato SA-01, inclusive os relativos ao aditivo supramencionado.

56. Em linha distinta, entendemos fragilizada a proposta de condenação da empresa Engevix Engenharia S.A. pelo débito apurado no 11º Termo Aditivo, bem como a proposta de aplicação de multa à empresa Noronha Engenharia S.A., por ter concorrido para o sobrepreço nos itens novos nas Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00 (cuja apuração, como já mencionado, se entendeu prejudicada), conforme passamos a discorrer.

57. Registra-se que ambas as empresas contratadas para a supervisão das obras - Noronha e Engevix - foram responsabilizadas por terem elaborado os orçamentos dos aditivos em questão, no âmbito de suas respectivas obrigações contratuais perante a CTS. A premissa invocada pela Secretaria Instrutiva para configurar a aludida responsabilidade é de que as empresas exerceram atribuições originárias de agente público e, por isso, devem responder pelos danos ao erário decorrentes de sua atuação, com amparo no disposto no art. 1º, inciso I, *in fine*, da Lei 8.443/1992.

58. Como regra geral, entendemos cabível a condenação em débito de empresas supervisoras, à luz do art. 16, § 2º, do mesmo diploma legal, que prevê a responsabilidade solidária de *“terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer*

modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”. Cabe ressaltar, contudo, que a empresa supervisora não atua em substituição ao gestor público, mas em apoio a ele, subsidiando-o nos trabalhos de assessoramento técnico e acompanhamento e fiscalização da execução contratual, e as atividades por ela desempenhadas são submetidas à aprovação do agente público.

59. A corresponsabilidade entre gestor público e supervisora deixa de existir caso se demonstre a atuação irregular da supervisora - seja por inobservância do dever de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia) no desempenho de suas obrigações contratuais, seja por ação deliberada com vistas ao cometimento do dano -, desde que tal conduta irregular seja de difícil detecção por parte do gestor público. Em outras palavras, comprovado que a supervisora, por culpa ou dolo, induziu o agente público a erro de avaliação, afasta-se a responsabilidade do gestor em face dos prejuízos disso decorrentes, remanescendo apenas a responsabilidade da supervisora.

60. Não parece ser esse o caso destes autos. As análises feitas pelas supervisoras acerca dos orçamentos dos aditivos foram aprovadas pelos gestores da CTS. Não há que se falar em erros de difícil identificação pelos agentes públicos no que se refere às premissas e critérios gerais adotados nesses estudos, que prescindem de conhecimentos técnicos inacessíveis ao “gestor médio” incumbido da implantação de obras públicas. Bem assim, não há indícios de que as supervisoras tenham agido em conluio com o consórcio executor para superestimar os valores dos aditivos contratuais ou de que tenham se beneficiado dos pagamentos em valores excessivos.

61. Assim, à míngua de elementos aptos a afastar a corresponsabilidade entre os Senhores Janary Teixeira de Castro e Pedro Antônio Dantas Costa Cruz e as empresas supervisoras Noronha e Engevix, respectivamente, **o afastamento da responsabilidade dos gestores públicos implica o afastamento da responsabilidade das supervisoras contratadas.**

62. Voltando às audiências efetivadas no âmbito do TC-007.162/2006-0, assinala-se que algumas das razões de justificativa apresentadas pelos Senhores **Carlos Von Beckerath Gordilho, Janary Teixeira de Castro, Ruy Sérgio Nonato Marques, Alberto de Figueiredo Nunes Filho e Sérgio Luiz da Silva Telles** contaram com proposta da Unidade Instrutiva pela rejeição e subsequente aplicação de sanções de multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública. Por meio do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, a Corte de Contas decidiu por remeter tais justificativas para exame de mérito em conjunto com as questões discutidas nesta TCE.

63. Dos responsáveis acima mencionados, foram citados nesta TCE apenas os Senhores Carlos Von Beckerath Gordilho e Janary Teixeira de Castro (membros da comissão de licitação e, posteriormente, Diretores de Obras da CTS de 02/05/2000 a 25/02/2003 e de 26/02/2003 a 04/01/2005, respectivamente). Não se atribuiu responsabilidade por débitos aos Senhores Ruy Sergio Nonato Marques, Alberto de Figueiredo Nunes Filho e Sérgio Luiz da Silva Telles, vez que atuaram apenas como membros da comissão de licitação.

64. Anota-se que a premissa de não responsabilizar os membros de comissão de licitação pelos débitos apurados nesta TCE se coaduna com a jurisprudência predominante da Corte de Contas a esse respeito. Com efeito, se as atribuições desses agentes ficaram adstritas ao processamento da licitação, por meio da verificação da conformidade das propostas apresentadas pelas licitantes em relação aos requisitos estipulados no edital de licitação, a Corte tem entendido que descabe responsabilizá-los por superfaturamento decorrente de falhas na etapa de planejamento da contratação (v.g. Acórdãos 8.017/2017-TCU-2ª Câmara e n. 1.673/2015-TCU-Plenário).

65. No caso do Senhor Carlos Von Beckerath Gordilho, a SeinfraPortoFerrovia acatou alegação preliminar suscitada pelo responsável de comprometimento do exercício de defesa devido à não especificação da conduta irregular a ele atribuída (*“participado na formulação e estruturação do modelo de licitação e contratação utilizado nas obras do Metrô de Salvador”*). Prejudicada a citação, a Unidade considerou desnecessário renová-la, por entender que não havia liame causal entre os atos por ele praticados e o dano causado ao erário (peça 494).

66. No caso do Senhor Janary Teixeira de Castro, citado acerca dos prejuízos apurados em aditivos celebrados durante sua gestão como Diretor de Obras da CTS, a unidade técnica assinalou que, apesar de caracterizada a conduta irregular do responsável, o cálculo do débito correspondente restou inviabilizada no caso concreto, razão pela qual propõe a aplicação de multa e a inabilitação para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão na Administração Pública, com fundamento nos arts. 58, inciso III, e 60 da Lei 8.443/1992, conforme já relatado nos itens 49 e 50.

67. Diante disso, no que toca às razões de justificativa apresentadas no âmbito do TC-007.162/2006-0, a unidade técnica ratifica os encaminhamentos alvitados na instrução de mérito naqueles autos, no sentido de rejeitá-las parcialmente e julgar irregulares as contas desses cinco responsáveis, aplicando-lhes as sanções de multa e de inabilitação, ante a gravidade e o potencial lesivo de suas condutas irregulares.

68. Endossamos em parte os encaminhamentos propostos, conforme passamos a discorrer.

69. Verifica-se que foram rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos cinco responsáveis no que se refere à realização de licitação com projeto básico precário, sem orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados e sem a composição de todos os custos unitários da obra, que deu origem ao Contrato SA-01 eivado de sobrepreço.

70. Em exame das evidências coligidas ao TC-007.162/2006-0, constata-se que os **Senhores Ruy Sergio Nonato Marques, Alberto de Figueiredo Nunes Filho e Sérgio Luiz da Silva Telles** apenas atuaram na fase de processamento da licitação, no âmbito da comissão de recebimento e julgamento das propostas, segundo regras previamente aprovadas pelas instâncias competentes. No caso específico desses agentes, entende-se que o fato de o certame ter seguido as regras estabelecidas pelo Bird tem o condão de atenuar a culpabilidade desses agentes no tocante à desconformidade dos documentos técnicos em face dos requisitos da Lei 8.666/1993.

71. Nesse sentir, e à luz da jurisprudência pacífica da Corte de Contas, entendemos que as razões de justificativa dos responsáveis acima nominados merecem ser acolhidas, de sorte a **excluí-los do rol de responsáveis desta TCE**.

72. Em rota oposta, verifica-se que o **Senhor Carlos Von Beckerath Gordilho**, na etapa de planejamento da licitação que originou o Contrato SA-01, ocupava o cargo de Subsecretário da Secretaria Municipal de Promoções e Investimentos (Sempi), órgão vinculado à Prefeitura de Salvador responsável pela modelagem técnica e jurídica e pelo processamento do certame, conforme informações consignadas à peça 1042, pp. 39, 62, 64 do TC-007.162/2006-0.

73. Apesar de sua conduta não estar devidamente evidenciada, é lícito atribuir-lhe responsabilidade por ter se omitido, na fase licitatória, em atentar para a precariedade dos projetos licitados, aí incluída a ausência de detalhamento do orçamento, tendo em conta o dever funcional decorrente da alta posição por ele ocupada na hierarquia da Sempi.

74. Bem assim, assinalamos nossa concordância com a proposta de se rejeitarem as razões de justificativa apresentadas por esse gestor, e de se aplicar a ele as sanções alvitadas pela unidade técnica, por ter se omitido quanto à correção tempestiva de irregularidades, enquanto Diretor de Obras da CTS, em especial a ausência de orçamento detalhado e a existência de cláusula lesiva ao interesse público no tocante à medição e pagamento da parte variável do Contrato SA-01.

75. Dissentimos, todavia, da proposta de se rejeitar as justificativas desse gestor relativas à omissão em corrigir os indícios de sobrepreço. Isso porque tais irregularidades somente foram apontadas pelo TCU após o fim de sua atuação como Diretor de Obras, por ocasião do levantamento de auditoria realizado em junho de 2006, vez que o escopo das fiscalizações anteriores foi orientado a aspectos formais da licitação e do contrato. O Acórdão 1.453/2006-TCU-Plenário, que determinou a primeira oitiva dos gestores e empresas contratadas acerca dos indícios de sobrepreço verificados, foi prolatado em agosto/2006.

76. Já no que se refere ao Senhor Janary Teixeira de Castro, ouvido em audiência por ter integrado a comissão de licitação para contratação das obras, há evidências de que ele atuou na fase

de planejamento da implantação do Metrô de Salvador, no tocante a questões de impacto ambiental e de reassentamento de famílias (peças 192, p. 31, e 193, p. 22 do TC-007.162/2006-0). Todavia, não há nos autos informação precisa acerca de outras atribuições técnicas por ele desempenhadas àquela época que permitam configurar omissão de sua parte, ao não impedir a realização de licitação de projetos eivados de limitações técnicas.

77. Nessa toada, ante a insuficiência da caracterização da conduta irregular atribuída a esse gestor, entendemos que suas razões de justificativa no tocante à realização de certame baseado em projeto básico precário e sem orçamento detalhado adequadamente devem ser acolhidas.

78. Por via de consequência, e ante as ponderações lançadas nos itens 49 a 52 precedentes, entendemos que devem ser acatadas as razões de justificativa desse gestor no tocante à não correção tempestiva de irregularidades no Contrato SA-01, durante o tempo em que atuou como Diretor de Obras.

79. Por fim, cumpre-nos assinalar o descabimento de qualquer juízo de mérito acerca das razões de justificativa apresentadas no âmbito do TC-007.162/2006-0 relativas a irregularidades no Contrato SA-12, as quais devem ser remetidas para exame no bojo da respectiva tomada de contas especial, objeto do TC-028.499/2012-3.

III - Do débito

80. Uma vez que o objeto do Contrato SA-01 foi licitado com projeto básico deficiente, sem orçamento detalhado de preços unitários e respectivos quantitativos, adotou-se como referencial de preços, para fins de apuração do superfaturamento na execução contratual, o orçamento apresentado pela CTS ao Tribunal em 2012 - elaborado pelo Departamento de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro (DEC) -, em cumprimento à determinação do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, com as prorrogações de prazo concedidas pelos Acórdãos nºs 1.411/2009, 1.046/2010 e 2.601/2010, também do Plenário.

81. De início, cumpre destacar as diversas oportunidades de contraditório facultadas aos responsáveis no curso da instrução processual.

82. A citação dos responsáveis, autorizada pelo Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário, em face de débito então quantificado em cerca de R\$ 166 milhões (em valores originais, sem reajuste), tomou por base o orçamento elaborado pelo DEC já com algumas alterações advindas de críticas oferecidas pelo Consórcio Metrosal e acolhidas pela SeinfraPortoFerrovia. E, uma vez instaurada a etapa formal de contraditório, sobrevieram novas críticas aos referenciais de preço de mercado, avaliadas de forma minudente pela unidade técnica.

83. Ao fim, após analisar 82,60% do valor constante da derradeira peça orçamentária trazida pelo Consórcio Metrosal, e aceitar como adequados os preços dos demais itens, a Unidade terminou por acatar diversos pontos suscitados pelo consórcio, de modo a reduzir o prejuízo inicialmente apurado nestes autos para aproximadamente R\$ 52 milhões (em valores originais, sem os reajustes pagos).

84. Ante a abrangência e suficiência das análises levadas a termo pela unidade técnica, nada temos a acrescentar às conclusões quanto ao débito remanescente, exceção feita a equívoco no cálculo do preço de transporte de areia e brita, suscitado em memorial de defesa do Consórcio Metrosal, que fizemos juntar à peça 707.

85. A partir do preço referencial do Sicro2 para o serviço, de R\$ 0,34/ (t.km), e da distância do ponto de comercialização até o canteiro de obras, de 13,10 km, obtém-se o preço de R\$ 4,45 para cada tonelada de material transportado. Considerando que cada tonelada de material ocupa volume de 0,67 m³, tem-se o preço de R\$ 6,68 para cada m³ transportado (a ser somado ao preço de fornecimento desses materiais), e não de R\$ 2,98, como considerou a unidade técnica (itens 670 e 671 da instrução à peça 690).

86. Sustenta o Consórcio Metrosal que, feitas as correções devidas nas composições de preços unitários que incluem esses insumos, há diminuição do débito remanescente em cerca de R\$ 1,5 milhão.

87. Diante disso, seria o caso de se restituir o feito à unidade técnica para realização dos ajustes pertinentes nas diversas parcelas do débito. Entretanto, caso o Relator considere inoportuna tal medida, em face do esforço necessário para tanto, entendemos cabível acolher esse ponto da defesa, em prol da racionalidade e economia processual, e abater o valor ora mencionado da parcela mais antiga do débito, em benefício dos responsáveis.

88. Os demais pontos suscitados pelo Consórcio Metrosal em sede de alegações finais de defesa a nosso ver não merecem prosperar.

89. Contestam a limitação dos gastos com administração local, promovida pela unidade técnica com base no referencial constante do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário para obras rodoferroviárias. Alegam que as obras metroviárias diferem substancialmente das obras de rodovias e ferrovias, e que o próprio acórdão paradigmático admite a possibilidade de se aceitar gastos com administração local maiores do que os percentuais médios, mediante justificativa técnica devidamente fundamentada, que teria sido oferecida pelo Consórcio Metrosal no caso em exame.

90. Em exame das análises constantes dos itens 689 a 695 da instrução à peça 690, verifica-se que os valores apresentados pelo Consórcio Metrosal a título de gastos com administração local e manutenção do canteiro de obras eram bastante superiores ao percentual médio do aludido Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, tendo a unidade técnica encontrado grandes variações, desarrazoadas, entre os valores percentuais dessas rubricas em obras de mesma tipologia no âmbito do Contrato SA-01.

91. Assim, a unidade técnica propôs acolher parte das alegações de defesa do Consórcio quanto a esse ponto. Considerou devido, em função de especificidade do caso concreto, separar da administração local da obra os gastos com manutenção de canteiro - a administração local correspondendo aos gastos com pessoal técnico, administrativo e de apoio, controle tecnológico e equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, e a manutenção do canteiro de obras, aos gastos com mão de obra de manutenção e vigilância do canteiro, equipamentos de apoio não incluídos nas composições analíticas de preços unitários, e despesas de consumo, em todas as frentes de serviços -, e acatou, sem ressalva, o valor informado pelo Consórcio para esses gastos, de R\$ 9,106 milhões.

92. No tocante à administração local, a Unidade aceitou maiores valores de salário de mão de obra, referentes a empresas de grande porte, para funções afetas à chefia e coordenação da obra, critério a nosso ver adequado e compatível com as práticas empresariais de contratação de mão de obra local para atividades de cunho não gerencial. Optou, ainda, por limitar tais gastos com base no patamar superior de 10,68% preceituado no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, em vez dos percentuais médios antes considerados, de 6,29% (edificações) e 6,99% (demais itens).

93. Por fim, a nosso ver, a utilização de limites referenciais do *decisum* supracitado não configura a alegada aplicação de entendimento superveniente da Corte de Contas a casos pretéritos, uma vez que seus valores apenas representam os parâmetros médios praticados pelo mercado, obtidos a partir de levantamentos estatísticos de informações de diversos contratos administrativos reais, celebrados pela Administração Pública para a execução de obras públicas.

IV - Conclusão

94. Em razão de todas as considerações ora expendidas, esta representante do Ministério Público manifesta-se em linha de parcial concordância com as propostas de encaminhamento alvitadas pela SeinfraPortoFerrovia às peças 690/691, conforme sintetizamos a seguir.

95. Endossamos integralmente as análises relativas à apuração de débito, por abrangentes e suficientes, registrando, contudo, o equívoco no cálculo do preço de transporte de areia e brita. Caso o eminente Relator considere inoportuna a restituição dos autos à unidade técnica para correção dos cálculos, entendemos, como medida de racionalidade e economia processual, ser cabível acolher a quantia informada pelo Consórcio, de R\$ 1,5 milhões, e abater esse valor da parcela mais antiga do débito, conservadoramente.

96. No tocante às responsabilidades por recompor os cofres públicos, perfilhamo-nos ao entendimento defendido pelo Secretário da Unidade Instrutiva quanto a se julgar regulares as contas do Senhor Flávio Mota Monteiro.

97. E, uma vez que o Acórdão 63/2015-TCU-Plenário acolheu as razões de justificativa dos Senhores Nestor Duarte Guimarães Neto, Pedro Antônio Dantas Costa Cruz, Luiz Fernando Tavares Vilar e Paulo Antônio Santos Macedo e os isentou das responsabilidades a eles atribuídas por terem celebrado aditivos com sobrepreços, consideramos devido excluí-los do rol de responsáveis por débitos nesta Tomada de Contas Especial.

98. Entendimento análogo foi adotado em relação ao Senhor Janary Teixeira de Castro, ante a similaridade da conduta irregular a ele atribuída, quanto às circunstâncias objetivas, e a ausência de evidências aptas a configurar sua responsabilidade subjetiva no caso vertente.

99. Como reflexo, entende-se insubsistente a responsabilidade imputada às empresas supervisoras Engevix Engenharia S.A. e Noronha Engenharia S.A., que também devem ter suas alegações de defesa acatadas, para excluí-las do polo passivo deste feito.

100. Nessa linha, as responsabilidades por recompor os cofres públicos passam a recair sobre:

- Senhores Ivan Carlos Alves Barbosa e Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, respectivamente Diretor-Presidente da CTS entre 01/07/1999 e 04/01/2005 e Presidente da CBTU entre 26/09/1997 e 28/04/2003, e as empresas integrantes do Consórcio Metrosal, em relação aos débitos constantes das Tabelas de 1 a 35 do Anexo I da instrução à peça 690 (com a ressalva mencionada no item 100);

- as empresas integrantes do Consórcio Metrosal, em face do débito apurado na Ordem de Alteração CO-H-056c/00 (Tabela 36, do Anexo I da instrução à peça 690).

101. Aos responsáveis acima indicados, é cabível a aplicação das sanções de multa individual apenas ao Senhor Ivan Carlos Alves Barbosa e às empresas do Consórcio Metrosal - e de inabilitação para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão na Administração Pública ao Senhor Ivan Carlos Alves Barbosa -, ante a prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas em face do Senhor Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, segundo os ditames do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

102. Na sequência, endossamos a proposta de julgar irregulares as contas do Senhor Carlos Von Beckerath Gordilho, e de aplicar a ele as sanções alvitadas pela unidade técnica, por ter permitido a realização de licitação com base em projetos deficientes e sem orçamento detalhado, enquanto Subsecretário da Sempí, e, na sequência, por ter se omitido em corrigir tempestivamente as falhas do contrato, enquanto Diretor de Obras da CTS.

103. Já no que toca aos Senhores Ruy Sergio Nonato Marques, Alberto de Figueiredo Nunes Filho e Sérgio Luiz da Silva Telles, por terem atuado como membros da comissão de licitação apenas na etapa de recebimento das propostas e julgamento conforme critérios estipulados no edital, pugnamos por que sejam acolhidas as razões de justificativa por eles oferecidas no âmbito do TC-007.162/2006-0, excluindo-os do rol de responsáveis desta TCE.

104. Por fim, cumpre-nos assinalar o descabimento de qualquer juízo de mérito acerca das razões de justificativa apresentadas no âmbito do TC-007.162/2006-0 relativas a irregularidades no Contrato SA-12, as quais devem ser remetidas para exame no bojo da respectiva tomada de contas especial, objeto do TC-028.499/2012-3.

9. Estando os autos conclusos em meu Gabinete, vieram novos elementos, a título de memoriais apresentados pelo consórcio construtor (peça 715). Avaliando tais elementos bem como os demais constantes dos autos, entendi necessário restituir o feito à secretaria para saneamento, conforme despacho que proferi à peça 715, em 19/3/2018, notadamente, diante de prejuízo verificado quanto ao exercício de contraditório a ampla defesa a diversos responsáveis arrolados. O despacho foi vazado nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação constante do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC-007.162/2006-0 (relatório de auditoria apenso a estes autos), com o objetivo de apurar os pagamentos indevidos ocorridos no âmbito do Contrato SA-01, bem como de identificar os respectivos responsáveis por sobrepreços e superfaturamento nas obras de construção do metrô de Salvador/BA.

2. Identificados os responsáveis solidários e o suposto montante do débito, após a conversão nesta tomada de contas especial, o Tribunal ordenou a citação solidária dos agentes públicos e privados envolvidos com as obras, mediante o Acórdão 3.239/2012 - Plenário.

3. Uma vez produzidas as alegações de defesa dos responsáveis, e após sucessivas apurações de débito realizadas em face do contraditório exercido pelas empresas integrantes do Consórcio Metrosal, produziu-se a instrução de mérito à peça 690, e parecer à peça 691, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas e condenação solidária de responsáveis, com proposições, ainda, de aplicação de sanções previstas nos arts. 57, 58 e 60 da Lei 8.443/1992.

4. Após a instrução, apresentaram as empresas consorciadas, por meio de seu causídico representante, memorial que foi recebido e juntado aos autos pela Procuradora-Geral do Ministério Público/TCU à peça 709.

5. Em peça seguinte (710) a representante do *Parquet* especializado manifestou-se também quanto ao mérito, oportunidade em que teceu considerações sobre os termos do memorial, entendendo, em resumo, assistir razão às empresas consorciadas quanto à existência de erro material nos cálculos relativos às composições unitárias dos itens de areia e brita, notadamente, no que tange ao transporte desses materiais, tal como informado no memorial.

6. Endossando integralmente as análises relativas à apuração de débito, e reconhecendo o equívoco no cálculo do preço de transporte de areia e brita, sugeriu que, caso se considere inoportuna a restituição dos autos à unidade técnica para correção dos cálculos, e como medida de racionalidade e economia processual, se pudesse acolher a quantia informada pelo Consórcio, de R\$ 1,5 milhão, abatendo-se esse valor da parcela mais antiga do débito, conservadoramente.

7. Quanto às demais proposições, alinhou-se parcialmente à secretaria. Divergiu apenas no tocante ao exame das audiências e responsabilidades indicadas na proposta técnica, concordando, contudo, com o julgamento pela irregularidade das contas e com a condenação em débito dos principais gestores, os quais são ali identificados, juntamente com as empresas integrantes do consórcio executor.

8. Os autos foram então submetidos às considerações deste Relator, sendo esse um breve resumo da tramitação destes autos.

9. Estando o processo concluso em meu Gabinete, compareceram novamente a este Tribunal os causídicos representantes das empresas que integram o Consórcio, a fim de apresentarem novo memorial, o qual fiz juntar à peça 715. Nesse novo memorial aduzem, quanto ao erro no cálculo relativo ao transporte de materiais, que ao contrário do afirmado pelo MPTCU o valor de R\$ 1,5 milhão indicado pelo Consórcio não se trata de número definitivo obtido a partir dos estudos da consultoria Proficenter, que lhe assiste na defesa, mas apenas estimativa para demonstrar a dimensão do sobrepreço gerado em razão do erro. E, apesar de louvar a sugestão do MPTCU, entende que os cálculos devem ser refeitos, pois o impacto na correção do custo de transporte há de ser muito superior ao consignado.

10. Retoma, ainda, assuntos abordados no memorial anterior, como a “impossibilidade da delimitação dos gastos com administração local proposta em instrução”, e a “inadequação da proposta da unidade técnica para referenciais de salários utilizados”, além de trazer duas novas questões em rebate às conclusões e cálculos efetuados pela secretaria: a) quantitativos das placas pré-lajes; e b) composições de concreto e aço. Requer, com tais argumentos, o retorno dos autos à secretaria para que o erro material possa ser sanado, com a revisão de todas as composições atingidas, e que sejam também apreciados, nesta oportunidade, os outros pontos levantados pelo Consórcio.

11. Somando a essas questões a serem enfrentadas nestes autos, verifico a existência de falhas processuais que impedem o imediato julgamento destas contas, e que serão explicitadas a seguir. Em razão delas torna-se necessário o retorno dos autos à unidade técnica para saneamento, de modo que será oportuno, também, o recálculo do débito imputado, seja em face da correção do erro material, seja em razão de eventual acolhimento das considerações trazidas pelas defendentes em seus memoriais e alegações finais.

12. A primeira falha processual é revelada pela ausência de oportunidade de contraditar as planilhas com recálculo do débito apontado originalmente no Acórdão 3239/2012 - Plenário, e assim, de contraditar o montante do débito apurado a partir delas e a partir das considerações trazidas pelo Consórcio, após reuniões diversas entre esse e a unidade técnica especializada.

13. Com efeito, às peças 617/618 destes autos houve pronunciamento da SeinfraPortoFerrovia no sentido da *“abertura de prazo para manifestação dos Responsáveis para que, se assim o desejarem, se pronunciarem no prazo de trinta dias, sobre o conteúdo das peças 538 a 616 acostadas aos autos com o resultado da referida análise, colocando à disposição dos mesmos, em mídia digital a ser obtida junto ao Serviço de Administração desta SeinfraHidroferrovia, todas as planilhas utilizadas na análise, com os comentários, destaques, análises, etc.”*.

14. O direito de nova manifestação nos autos, quanto aos valores apurados, somente foi concedido a uma das partes: ao Consórcio construtor, integrado pelas empresas Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construções e Comércio Camargo Correa S.A. e Siemens Aktiengeselisci, conforme ofício de diligência constante da peça 621. Apesar de o débito ser atribuído à responsabilidade solidária de outros agentes, públicos e privados, e apesar de a instrução da secretaria ter corretamente sugerido ao titular da unidade técnica a abertura de prazo para manifestação “dos Responsáveis”, não consta dos autos correspondência semelhante àquela enviada ao consórcio, dirigida a cada um dos demais responsáveis arrolados em solidariedade.

15. Dessarte, torna-se necessário a restituição do processo com vistas a que seja contemplada a garantia plena ao direito de exercício de contraditório e ampla defesa pelos demais responsáveis solidários, em paridade com o Consórcio construtor, a quem se deu prazo original de trinta dias para pronunciamento acerca do recálculo e premissas adotadas para a indicação do débito.

16. Verifico, ainda, que os débitos indicados nos ofícios de citação dos responsáveis, por decorrerem de pagamentos concretizados ainda no curso das apurações (a obra se encontrava em andamento), não compreenderam os períodos de concretização de parcelas mais recentes como as indicadas nas propostas de condenação constantes dos pareceres. Regra geral, os ofícios citatórios compreenderam períodos até maio de 2011, conforme peças 183 a 210; 469; 499; 500; 526 e 527; ao passo que na derradeira instrução imputam-se débitos com datas de ocorrência até dezembro de 2011.

17. Logo, em que pese a diminuta relevância dos valores remanescentes, pagos após maio de 2011, em relação ao montante total apurado, entendo que, por compreender períodos de apuração ou data de origem posteriores, demandam atuação no sentido da complementação das citações, ou, em linha diversa, suas desconsiderações para fins de condenação.

18. Uma vez que será necessário o retorno dos autos para abertura do prazo previsto para contestação das planilhas, tal como feito perante as empresas do Consórcio, entendo mais adequado aproveitar-se esse momento e o envio de correspondência para aquele fim, de modo a também efetuar-se citação complementar. Adianto que esse procedimento deve ser realizado em relação a todos os responsáveis aos quais são atribuídos débitos em datas posteriores a maio de 2011, o que, nesse caso, inclui também as empresas integrantes do Consórcio Metrosal.

19. Como não há nos autos informações mais atualizadas quanto às retenções cautelares e apresentação das garantias, requeridas em acórdãos anteriores deste Tribunal, proferidos com o objetivo de garantir a satisfação dos débitos porventura apurados nesta tomada de contas especial,

determino, ainda, à SeinfraPortoFerrovia que traga informação atualizada acerca das retenções e/ou garantias.

20. Dessarte, com essas considerações e com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 31 da Lei 8.443/1992, restituo os presentes autos à SeinfraPortoFerrovia, para que adote as seguintes providências:

20.1 - em cumprimento ao disposto nas peças 617 e 618 destes autos, e de forma a sanear os autos, garantindo-se o exercício ao contraditório e ampla defesa a todos, promova a abertura de prazo para manifestação de todos os responsáveis solidários não notificados acerca do teor daquelas peças, para que, se assim desejarem, se pronunciem, no prazo de trinta dias, sobre o conteúdo das peças 538 a 616, acostadas aos autos com a análise do orçamento apresentado pelo Consórcio Metrosal nas suas alegações de defesa, colocando-se à disposição deles, ainda, cópias das planilhas de cálculo e demais elementos posteriores a que tiveram conhecimento também o referido Consórcio Metrosal, e que resultaram no novo montante de débito por último apurado neste processo;

20.2 - complemente as citações dos responsáveis solidários quanto aos débitos objeto de imputação nestes autos, notadamente, quanto a parcelas apuradas em datas posteriores aos ofícios citatórios que lhes foram remetidos, providência esta que também deverá ser tomada em relação às seguintes pessoas jurídicas: empresas Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construções e Comércio Camargo Correa S.A. e Siemens Aktiengeselisci, integrantes do outrora denominado Consórcio Metrosal;

20.3 - reexamine os cálculos e fórmulas constantes da planilha de apuração dos débitos de forma a corrigir, se necessário, os valores atribuídos nas composições de custos relativas ao transporte de areia e brita, de forma a sanar o erro material apontado pelo Consórcio construtor, e a indicar o reflexo na diminuição do valor do débito total, com reflexo também em cada uma das parcelas do débito;

20.4 - efetue nova análise específica e complementar sobre os itens aduzidos pelas empresas integrantes do Consórcio Metrosal, em derradeiro memorial trazido aos autos, contemplando exame analítico dos seguintes pontos indicados no memorial, em tópicos específicos de sua nova instrução, e, em caso de não acolhimento, acolhimento parcial ou total, os fundamentos e o novo montante do débito:

20.4.1 - itens 26 e 27 do memorial, em relação às possíveis dúvidas quanto à análise das quantidades apontadas como corretas nas alegações de defesa;

20.4.2 - a aduzida “impossibilidade de delimitação dos gastos com administração local proposta em instrução” (tópico III do memorial);

20.4.3 - a possível “inadequação da proposta da unidade técnica para referenciais de salários utilizados” (tópico IV do memorial);

20.4.4 - o “quantitativo das placas de pré-lajes” (tópico V do memorial);

20.4.5 - e as alegações relativas às “composições de concreto e aço” (tópico VI do memorial);

20.5. atualize as informações acerca das medidas cautelares e demais garantias prestadas em razão dos acórdãos anteriores deste Tribunal, incluindo tópico específico a respeito dessa matéria em seu novo pronunciamento.

21. Considerando a necessidade de cumprimento aos preceitos constitucionais de celeridade processual e razoável duração dos processos, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, fixo o prazo de 70 dias para o cumprimento das medidas, reinstrução do feito, e encaminhamento dos autos a novo pronunciamento do Ministério Público/TCU.

22. Solicito, ainda, ao *Parquet* especializado, também como forma de garantir o cumprimento das disposições constitucionais, e considerando a já longa tramitação destes autos, o obséquio de conferir prioridade no exame da matéria, de modo que o processo possa chegar de forma célere a seu termo, razão pela qual determino à SeinfraPortoFerrovia que desde logo dê

ciência deste despacho à D. Procuradoria, a fim de possa efetuar planejamento prévio e para que não seja surpreendida quanto à presente solicitação, quando tão somente houver o retorno dos autos para pronunciamento.

À SeinfraPortoFerrovia.”

10. Adotadas essas medidas, e após as prorrogações de prazo concedidas a responsáveis, a SeinfraPortoFerrovia produziu instrução complementar à peça 828, da lavra do Diretor Maurício Ferreira Wanderley, vazada nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento à determinação contida no subitem 9.2.6 do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, exarado nos autos do TC-007.162/2006-0, com o objetivo de apurar os pagamentos indevidos ocorridos no âmbito do Contrato SA-01, bem como de identificar os respectivos responsáveis.

2. A supramencionada avença teve como objeto a elaboração de projetos, construção de obras civis e implantação de sistemas fixos para o metrô da cidade de Salvador, tendo sido firmada, em 1/10/1999, entre a Companhia de Transportes de Salvador (CTS) e o Consórcio Metrosal, o qual é composto pelas empresas Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Siemens Aktiengesellschaft (Siemens AG).

3. A presente instrução atende aos comandos exarados pelo Ministro-Relator deste processo, Ministro-substituto Augusto Sherman, em despacho de 15/3/2018 (Peça 716).

HISTÓRICO

4. Após a conversão dos autos do TC-007.162/2006-0 nesta Tomada de Contas Especial (TCE), na instrução à peça 107 destes autos foram identificados os responsáveis solidários e apontado o suposto montante do débito. Na sequência, o Tribunal ordenou a citação solidária dos agentes públicos e privados envolvidos com as obras, mediante o Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário, na relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman.

5. Uma vez produzidas as alegações de defesa dos responsáveis, e após sucessivas apurações de débito realizadas em face do contraditório exercido pelas empresas integrantes do Consórcio Metrosal, produziu-se a instrução de mérito à peça 690, e parecer à peça 691, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas e condenação solidária de responsáveis, com proposições, ainda, de aplicação de sanções previstas nos arts. 57, 58 e 60 da Lei 8.443/1992.

6. Após esta instrução de mérito, apresentaram as empresas consorciadas, por meio de seu causídico representante, memorial que foi recebido e juntado aos autos pela Procuradora-Geral do Ministério Público/TCU à peça 709.

7. Em seguida (peça 710), a representante do Parquet especializado manifestou-se também quanto ao mérito, oportunidade em que teceu considerações sobre os termos do memorial, entendendo, em resumo, assistir razão às empresas consorciadas quanto à existência de erro material nos cálculos relativos às composições unitárias dos itens de areia e brita, notadamente, no que tange ao transporte desses materiais, tal como informado no memorial.

8. Tendo acatado às análises apresentadas, relativas à apuração de débito, e reconhecendo o equívoco no cálculo do preço de transporte de areia e brita, sugeriu que, caso se considere inoportuna a restituição dos autos à unidade técnica para correção dos cálculos, e como medida de racionalidade e economia processual, se pudesse acolher a quantia informada pelo Consórcio.

9. Quanto às demais proposições, alinhou-se parcialmente à unidade técnica, divergindo apenas no tocante ao exame das audiências e responsabilidades indicadas na proposta técnica, concordando, contudo, com o julgamento pela irregularidade das contas e com a condenação em débito dos principais gestores, os quais são ali identificados, juntamente com as empresas integrantes do consórcio executor.

10. Os autos foram então submetidos às considerações do Exmº Ministro-Relator, quando compareceram novamente a este Tribunal os causídicos representantes das empresas que integram o Consórcio, a fim de apresentarem novo memorial, juntado à peça 715.

11. Nesse novo memorial retomam assuntos abordados no memorial anterior (peça 709) além de trazer duas novas questões em rebate às conclusões e cálculos efetuados pela unidade técnica quando da elaboração de sua instrução de mérito (peça 690), requerendo o retorno dos autos à Secretaria para que o alegado erro material possa ser sanado, com a revisão de todas as composições atingidas, e que sejam também apreciados, nesta oportunidade, os outros pontos levantados pelo Consórcio.

12. Somando a essas questões a serem enfrentadas nestes autos, no gabinete do Exmº Ministro-Relator verificou-se a existência de falhas processuais que impediam o imediato julgamento destas contas. Em razão das falhas detectadas entendeu-se como necessário o retorno dos autos a esta unidade técnica para saneamento, sendo que também se considerou oportuno o recálculo do débito imputado, seja em face da correção do erro material, seja em razão de eventual acolhimento das considerações trazidas pelas defendentes em seus memoriais e alegações finais:

20. Destarte, com essas considerações e com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 31 da Lei 8.443/1992, restituo os presentes autos à SeinfraPortoFerrovia, para que adote as seguintes providências:

20.1 - em cumprimento ao disposto nas peças 617 e 618 destes autos, e de forma a sanar os autos, garantindo-se o exercício ao contraditório e ampla defesa a todos, promova a abertura de prazo para manifestação de todos os responsáveis solidários não notificados acerca do teor daquelas peças, para que, se assim o desejarem, se pronunciem, no prazo de trinta dias, sobre o conteúdo das peças 538 a 616, acostadas aos autos com a análise do orçamento apresentado pelo Consórcio Metrosal nas suas alegações de defesa, colocando-se à disposição deles, ainda, cópias das planilhas de cálculo e demais elementos posteriores a que tiveram conhecimento também o referido Consórcio Metrosal, e que resultaram no novo montante de débito por último apurado neste processo;

20.2 - complemente as citações dos responsáveis solidários quanto aos débitos objeto de imputação nestes autos, notadamente, quanto a parcelas apuradas em datas posteriores aos ofícios citatórios que lhes foram remetidos, providência esta que também deverá ser tomada em relação às seguintes pessoas jurídicas: empresas Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construções e Comércio Camargo Correa S.A. e Siemens AG, integrantes do outrora denominado Consórcio Metrosal;

20.3 - reexamine os cálculos e fórmulas constantes da planilha de apuração dos débitos de forma a corrigir, se necessário, os valores atribuídos nas composições de custos relativas ao transporte de areia e brita, de forma a sanar o erro material apontado pelo Consórcio construtor, e a indicar o reflexo na diminuição do valor do débito total, com reflexo também em cada uma das parcelas do débito;

20.4 - efetue nova análise específica e complementar sobre os itens aduzidos pelas empresas integrantes do Consórcio Metrosal, em derradeiro memorial trazido aos autos, contemplando exame analítico dos seguintes pontos indicados no memorial, em tópicos específicos de sua nova instrução, e, em caso de não acolhimento, acolhimento parcial ou total, os fundamentos e o novo montante do débito:

20.4.1 - itens 26 e 27 do memorial, em relação às possíveis dúvidas quanto à análise das quantidades apontadas como corretas nas alegações de defesa;

20.4.2 - a aduzida “impossibilidade de delimitação dos gastos com administração local proposta em instrução” (tópico III do memorial);

20.4.3 - a possível “inadequação da proposta da unidade técnica para referenciais de salários utilizados” (tópico IV do memorial);

- 20.4.4 - o “quantitativo das placas de pré-lajes” (tópico V do memorial);
- 20.4.5 - e as alegações relativas às “composições de concreto e aço” (tópico VI do memorial);
- 20.5. atualize as informações acerca das medidas cautelares e demais garantias prestadas em razão dos acórdãos anteriores deste Tribunal, incluindo tópico específico a respeito dessa matéria em seu novo pronunciamento.
21. Considerando a necessidade de cumprimento aos preceitos constitucionais de celeridade processual e razoável duração dos processos, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, fixo o prazo de 70 dias para o cumprimento das medidas, reinstrução do feito, e encaminhamento dos autos a novo pronunciamento do Ministério Público/TCU. (peça 716, p.3-4)

13. O atendimento dos comandos dos itens 20.1 e 20.2 foi efetivado pelas comunicações efetivadas pelas peças 723 a 730, 751 a 759 e 802 a 806.

14. Cabe aqui um esclarecimento com o intuito de explicitar a abrangência das comunicações que foram encaminhadas em conformidade com as determinações citadas. A tabela a seguir reproduzida traz de modo resumido as conclusões sobre a análise das alegações de defesa originalmente tratadas na instrução de mérito anterior (peça 690), conforme apresentado no item 739 daquela peça.

Citado	Análise dos Argumentos	Situação
Ivan Carlos Barbosa	Rejeitados	Responsabilizado
Carlos Von Beckerath Gordilho	Acatados	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
José Geraldo Araújo Teixeira	Acatados	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
João Luiz da Silvo Dias	Acatados	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
Luiz Otávio Ziza Mota Valadares	Rejeitados	Responsabilizado
Flávio Mota Monteiro	Rejeitados	Responsabilizado
Luiz Fernando Tavares Vilar	Rejeitados	Responsabilizado
Paulo Antônio Santos Macedo	Rejeitados	Responsabilizado
Nestor Duarte Guimarães Neto	Rejeitados	Responsabilizado
Janary Teixeira de Castro	Acatados parcialmente	Responsabilizado pelos efeitos dos preços orçados para itens novos
Luiz Roberto Castilho de Souza	Acatados	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
Luiz Alfredo Campos Quintanilha	Acatados	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
Pedro Antônio Dantas Costa Cruz	Rejeitados	Responsabilizado
Consórcio Metrosal	Acatados parcialmente	Responsabilizado, pois os argumentos acatados NÃO AFETAM a responsabilização, mas tão somente o valor do débito
Engevix Engenharia	Rejeitados	Responsabilizada
Noronha Engenharia	Acatados parcialmente	Responsabilizada pelos efeitos dos preços orçados para itens novos

Fonte: item 730 da peça 690 deste processo.

15. Como a determinação do despacho busca complementar as alegações de defesa dos responsáveis solidários arrolados nesta TCE em busca do exercício pleno dos princípios da Ampla

Defesa e do Contraditório, e por já haver nos autos elementos suficientes para o julgamento pela regularidade das contas e quitação plena pelas condutas apontadas expressamente nesta TCE com relação aos responsáveis Carlos Von Beckerath Gordilho (CPF 002.366.915-20), José Geraldo Araújo Teixeira (CPF 048.282.245-72), João Luiz da Silvo Dias (CPF 011.089.806-00), Luiz Roberto Castilho de Souza (CPF 307.616.707-34) e Luiz Alfredo Campos Quintanilha (CPF 341.754.907-87), a estes não foram encaminhadas novas notificações.

16. Durante o processo de recebimento das manifestações dos responsáveis houve diversos pedidos de prorrogação de prazo, tendo o Ministro-Relator, em função deles, exarado o despacho de 7/6/2018, juntado à peça 792, definindo os prazos finais para manifestação e, em consequência, dilatando também o prazo de que trata o item 21 do despacho anterior (peça 792, p.4):

13. Relativamente ao prazo fixado para que a unidade técnica ultime a instrução deste processo, uma vez deferidos os pleitos formulados, entendo que é razoável estipular semelhante prorrogação. Considerando que a prorrogação máxima aqui deferida foi de quarenta dias, bem assim, considerando que este processo esteve distribuído ao meu gabinete para exame dos pleitos entre os dias 15/5 e 7/6/2018, entendo que esse prazo também deva ser devolvido à secretaria para integral cumprimento do determinado no despacho de peça 716.

14. Logo, concedo prazo adicional de setenta dias à SeinfraPortoFerrovia para a finalização da etapa de instrução deste processo, contado do término do prazo anteriormente fixado à peça 716. (peça 792, p.2)

17. Apenas com o intuito de, nesse momento, organizar os fatos e preparar a análise de mérito das alegações aduzidas aos autos em função do até aqui exposto, registre-se que foram juntadas aos autos novas peças defensórias dos responsáveis Nestor Duarte Guimarães Neto (CPF 110.289.805-82), Luiz Fernando Tavares Vilar (CPF 020.645.705-78), Paulo Antônio Santos Macedo (CPF 018.163.145-87), Pedro Antônio Dantas Costa Cruz (CPF 113.611.405-00), Flávio Mota Monteiro (CPF 635.036.208-00), Ivan Carlos Alves Barbosa (CPF 033.422.635-04), Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (CPF 110.627.386-91), Engevix Engenharia S.A. (CNPJ 00.103.582/0001-31), Noronha Engenharia S.A. (CNPJ 33.451.311/0001-26), o Consórcio Metrosal (CNPJ 03.756.037/0001-32), e as Empresas que o constituem: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (CNPJ 61.522.512/0001-02), Construtora Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ 17.262.213/0001-94) e Siemens AG (pessoa jurídica constituída nos termos da legislação alemã).

18. Deve ainda ser consignado que ao serem emitidas as notificações e citações complementares aos Responsáveis arrolados nesta, em conformidade com o disposto no despacho do Exmº Ministro-Relator de 19/3/2018, juntado aos autos à peça 716, os responsáveis acima listados houveram por bem apresentar novas defesas aos fatos arrolados em todo o processo, não se restringindo ao colocado nos ofícios que lhe foram encaminhados, o que nos leva a perpetrar uma nova análise completa das defesas desses responsáveis, considerando os novos documentos como alegações de defesa, complementares às previamente encaminhadas e analisadas.

EXAME TÉCNICO

19. A partir deste ponto adentramos, então, na análise das alegações de defesa apresentadas nesta fase pelos responsáveis, registrando que será feita, por responsável, uma análise ampla, ou seja, serão consideradas as alegações agora apresentadas e as demais conclusões já acostadas aos autos no parecer da unidade técnica (peça 691) e do Douto Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) (peça 710).

20. Cabe ressaltar que, como já feito no caso da análise de mérito refletida na peça 690, novamente o Consórcio Metrosal foi o único responsável que trouxe aos autos elementos que permitem a reanálise dos valores dos débitos aqui levantados cabendo, novamente, a sua avaliação

ao final das análises das alegações individuais, que buscam, em regra, tratar das responsabilizações, dos fatos e dos nexos de causalidade, mas não dos valores.

RESPONSÁVEIS: NESTOR DUARTE GUIMARÃES NETO (CPF 110.289.805-82), LUIZ FERNANDO TAVARES VILAR (CPF 020.645.705-78) E PAULO ANTÔNIO SANTOS MACEDO (CPF 018.163.145-87)

21. Os Srs. Nestor Duarte Guimarães Neto, Luiz Fernando Tavares Vilar e Paulo Antônio Santos Macedo tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 739, 748, 750, 773, 774 e 776, tendo apresentado, tempestivamente e de forma conjunta e repetida, novas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 745, 746, 779, 780, 785 e 791 dos presentes autos.

22. Frise-se que esses responsáveis, mesmo antes da emissão dos ofícios a que se referem as ciências apontadas no item anterior, já haviam protocolado peça acolhida como novos elementos, à peça 694, que também é aqui analisada como integrante das suas alegações de defesa.

23. **Alegações:** Ao analisarmos o conteúdo das peças defensórias encaminhadas pelos responsáveis fica evidente que o que foi apresentado gravita em torno da alegação de provável ocorrência de coisa julgada administrativa com relação às condutas apontadas na instrução de mérito à peça 690, seguindo, em linhas gerais, a linha de raciocínio representada pelos trechos abaixo:

Ademais, conforme exposto nos fatos narrados anteriormente e no tópico relativo à Coisa Julgada, o plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 63/2015, já pacificou o entendimento de que as questões relacionadas à modelagem da licitação e do contrato decorrente não podem ensejar a imputação de responsabilidade aos gestores que não participaram da formatação do empreendimento.

Tanto é assim, que apenas remeteu para apuração por esta Tomada de Contas as condutas praticadas pelos responsáveis listados no item 9.2 do citado Acórdão, acatando (no item 9.1) as razões de justificativa dos demais - **dentre os quais os ora peticionantes** - isentando-os de responsabilidade.

Neste sentido, cumpre observar que a unidade técnica responsável pela Tomada de Contas agiu acertadamente ao não inserir no rol de responsáveis os Srs. Jackson Bonfim Almeida de Cerqueira (integrante da gestão dos peticionantes), José Hamilton da Silva Bastos e Carlos Alberto Menezes Chamadoira, estes últimos integrantes da gestão que sucedeu a dos requerentes e que deram continuidade às obras da Estação Brotas e do Elevado Bonocô.

Ora, se as irregularidades imputadas aos agentes excluídos desta Tomada, **são as mesmas atribuídas aos requerentes** (ver fis. 06 a 08 do voto do Relator que respaldou o Acórdão 63/2015), apenas um equívoco na tramitação deste processo poderia justificar a permanência dos ora peticionantes no rol dos responsabilizados, **em total afronta ao princípio da isonomia.**

Em razão disto, faz-se necessária a observância das conclusões exaradas no Acórdão 63/2015, e, sobretudo, na decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 2010.33.00.000.364-1, excluindo-se da apreciação desta Tomada de Contas Especial, os agentes **Nestor Duarte Guimarães Neto, Paulo Antônio Santos Macedo e Luiz Fernando Tavares Vilar.** (peça 694, p. 32-33, grifos no original)

24. Ou ainda no seguinte trecho:

Com efeito, observa-se que as condutas analisadas na presente Tomada de Contas, bem como ao longo de toda a instrução do processo TC-007.162/2006-0 tratam do **mesmo assunto**, ao abordarem a questão atinente à inexistência de orçamento detalhado e indícios de sobrepreço. **Guardam, pois, total similitude, no que tange ao objeto de apuração.** Tal afirmativa se comprova pelo simples fato de que, desde a resposta pelos ora requerentes ao Ofício 079/2009 da Secex/BA (em atendimento ao Acórdão 2873/2008-Plenário), na qual se aborda detalhadamente, dentre outras questões, a metodologia aplicada na parametrização do preço referencial utilizado nos aditivos da Estação Brotas e Elevado Bonocô, este Tribunal, no âmbito do TC-007.162/2006-0, vem, repita-se, examinando os problemas relativos à ausência de orçamento detalhado, indícios de sobrepreço e pagamento da parte variável, havendo reconhecido que as irregularidades analisadas tiveram origem na gênese da licitação.

Imperioso, assim, que se aplique a determinação contida no Acórdão 63/2015, excluindo-se da apreciação desta Tomada de Contas Especial, os agentes Nestor Duarte Guimarães Neto, Paulo Antônio Santos Macedo e Luiz Fernando Tavares Vilar. (peça 745, p. 4, grifos no original)

25. **Análise:** Ao se buscar nos elementos tratados no referido acórdão 63/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman, encontram-se os fatos alegados pelos responsáveis e listados em suas peças defensórias, mormente o alegado com relação ao conteúdo do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário e dos Relatório e Voto que o fundamentam.

26. Além disso, não é outro, o entendimento do douto MP/TCU, que, na conclusão do seu parecer, recomenda:

97. E, uma vez que o Acórdão 63/2015-TCU-Plenário acolheu as razões de justificativa dos **Senhores Nestor Duarte Guimarães Neto, Pedro Antônio Dantas Costa Cruz, Luiz Fernando Tavares Vilar e Paulo Antônio Santos Macedo** e os isentou das responsabilidades a eles atribuídas por terem celebrado aditivos com sobrepreços, consideramos devido excluí-los do rol de responsáveis por débitos nesta Tomada de Contas Especial. (peça 710, p.11, grifos acrescidos)

27. **Conclusão:** Como os responsáveis Nestor Duarte Guimarães Neto, Paulo Antônio Santos Macedo e Luiz Fernando Tavares Vilar trouxeram aos autos, em suas alegações acima descritas, elementos capazes de isentá-los das responsabilidades apontadas nesta TCE, conclui-se que as alegações apresentadas pelos responsáveis devem ser acatadas.

RESPONSÁVEL PEDRO ANTÔNIO DANTAS COSTA CRUZ (CPF 113.611.405-00)

28. O Sr. Pedro Antônio Dantas Costa Cruz tomou ciência dos ofícios que lhe foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 742 e 772 tendo apresentado, tempestivamente, novas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 762 e 786 dos presentes autos.

29. **Alegações:** Também nesse caso, ao se analisar as alegações apresentadas pelo responsável, nota-se que, em suma, remetem ao conteúdo do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário e, novamente às conclusões exaradas na peça 710 (parecer do MPTCU):

38. Rememora-se que, por força do item 9.2.5 do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, os Senhores **Nestor Duarte Guimarães Neto, Pedro Antônio Dantas Costa Cruz, Luiz Fernando Tavares Vilar e Paulo Antônio Santos Macedo** foram ouvidos em audiência em razão de terem se omitido quanto à correção tempestiva de irregularidades, dentre elas

a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários das obras do Contrato SA-01 e os indícios de sobrepreço apontados nessa avença (peça 33, pp. 11, 15, 35 e 43 do TC-007.162/2006-0).

39. Por meio do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, a Corte de Contas decidiu por acatar as razões de justificativa apresentadas por esses responsáveis, isentando-os de responsabilidade pelas condutas analisadas naqueles autos (item 9.1).

40. Diante da coincidência entre os atos irregulares motivadores das audiências desses gestores no TC-007.162/2006-0 e das citações nesta TCE, impõe-se examinar as considerações apresentadas para fundamentar a decisão em comento.

41. A propósito da omissão em adotar providências para corrigir a ausência de orçamento detalhado do Contrato SA-01 em andamento, entendeu-se que tal falha, por ser oriunda da formatação original da contratação, não poderia ensejar a responsabilização dos gestores que deram continuidade à execução contratual eivada dessa irregularidade.

42. No tocante à omissão em adotar medidas para corrigir os indícios de sobrepreço apontados, entendeu-se que, apesar de a Corte de Contas tê-los suscitado ainda durante os períodos de gestão dos aludidos responsáveis, a ausência de decisão definitiva do TCU quanto a essa questão, naquele interregno, inviabilizava a configuração de conduta omissiva desses agentes e a subsequente imputação de responsabilidade pelos débitos decorrentes da reprodução da sistemática original de estimativa de preços nos aditivos contratuais firmados pelos aludidos gestores. (peça 710, p. 5, grifos no original)

30. E conclui, como no caso anterior, o douto Ministério Público junto ao TCU:

97. E, **uma vez que o Acórdão 63/2015-TCU-Plenário acolheu as razões de justificativa** dos Senhores Nestor Duarte Guimarães Neto, **Pedro Antônio Dantas Costa Cruz**, Luiz Fernando Tavares Vilar e Paulo Antônio Santos Macedo e os isentou das responsabilidades a eles atribuídas por terem celebrado aditivos com sobrepreços, consideramos devido excluí-los do rol de responsáveis por débitos nesta Tomada de Contas Especial. (peça 710, p. 11, grifos nossos)

31. **Análise:** Novamente, ao se buscar nos elementos tratados no referido acórdão 63/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman, encontram-se os fatos alegados pelo responsável.

32. Além disso, não é outro, o entendimento do MP/TCU, que na conclusão do seu parecer (peça 710, p.11), recomenda a exclusão do Sr. Pedro Antônio Dantas Costa Cruz do rol de responsáveis por débitos nesta TCE.

33. **Conclusão:** Como o responsável Pedro Antônio Dantas Costa Cruz trouxe aos autos, em suas alegações acima descritas, elementos capazes de isentá-lo das responsabilidades apontadas nesta TCE, conclui-se que as alegações apresentadas por este responsável devem ser acatadas.

RESPONSÁVEL FLÁVIO MOTA MONTEIRO (CPF 635.036.208-00)

34. O Sr. Flávio Mota Monteiro tomou ciência dos ofícios que lhe foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 749 e 781, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 784 dos presentes autos.

35. **Alegações:** Nas novas alegações de defesa do responsável são mencionadas as peças já analisadas na instrução de mérito anterior (peça 690), dando novamente a elas o condão de poder afastar sua responsabilização:

As alegações de defesa já apresentadas por Flávio Mota Monteiro, trouxeram aos autos inúmeras justificativas e comprovações de que sua atuação não contemplava definição dos modelos de licitação, nem de elaboração do projeto básico, e sim, ficou demonstrado que

suas atribuições restringiam a gerenciar o andamento das ações exigidas pelo Bird para viabilizar a aprovação do empréstimo pleiteado.

Foram apresentados e são parte integrante dos autos um conjunto de defesas, com um vasto número de elementos comprobatórios anexados, como demonstrado abaixo, cronologicamente:

- Peça 245, de 09/05/2013; Peça 254, de 15/05/2013 e Peça 310, de 01/07/2013 - alegações de defesa com Complementação e Retificação;
- Peça 498, de 30/10/2014 - Memorial de Defesa. Nesse Memorial se apresentou as justificativas referentes ao Ofício 0197/2013-TCU/SecobHidro, de 14/03/2013, que o Ofício atual solicita complementação em função Peças 538 a 616;
- Peças 506 a 509, de 11/12/2014 - alegações de defesa e conjunto de anexos;
- Peça 522, de 19/03/2015 - Memorial.

Essas defesas, sem dúvida, trouxeram os elementos necessários que permitiram o entendimento proferido no Pronunciamento da Unidade e na Manifestação do Ministério Público, dispensando, no meu entendimento, qualquer outra argumentação adicional sobre a minha liberação definitiva deste Processo.

Mesmo assim, embora constituindo uma redundância, chamo atenção ainda para considerações de grande relevância, objetivando a consolidação definitiva do entendimento a respeito do Deferente. (peça 784, p.6-7)

36. Complementarmente o responsável traz em sua defesa as análises perpetradas no Pronunciamento da Unidade (peça 691) e no pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU (peça 710), ambas referente à instrução de mérito anterior (peça 690):

(i) Da Verificada Ausência de Culpabilidade

Quanto a este ponto, insta frisar que, em 27/06/2016 e, posteriormente, em 08/09/2016, o Sr. Flávio Monteiro teve sua responsabilidade afastada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, através do Pronunciamento da Unidade, cujo trecho segue parcialmente transcrito abaixo:

‘ (...) O papel formalmente atribuído ao Sr. Flávio Mota Monteiro, como coordenador do PIU, não contemplava definição dos modelos de licitação, nem de elaboração do projeto básico, conforme pode ser verificado na Resolução do Diretor-Presidente da CBTU n. 079/95. Ainda que de alguma forma tenha sido tratado nas reuniões das missões do Banco Mundial, a decisão e aprovação caberia aos Dirigentes da CBTU e CPE, após submissão das minutas dos editais à análise das áreas jurídica e técnica. **Dessa forma, conclui-se pela inexistência do nexo de causalidade entre as ações/atribuições do Sr. Flávio e a formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação.**’ Grifou-se.

(...) e, com fundamento nos arts. 1º, inciso 1,16, inciso 1,17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas desses responsáveis, dando-lhes quitação plena.” Grifou-se.

Mais recentemente, e neste mesmo sentido, fora proferida a seguinte manifestação do *Parquet* no dia 22/01/2018, pela Procuradora do Ministério Público:

‘ (...) 33. Há uma única divergência entre as propostas, no tocante à responsabilidade do **Senhor Flávio Mota Monteiro.**

34. O Diretor da Unidade Instrutiva assevera que o gestor, por ter atuado como Superintendente de Implantação de Projetos da CBTU e Coordenador do Projeto CBTU-

Bird à época da concepção do empreendimento, concorreu para a existência dos vícios apontados no Contrato SA-01, devendo responder pelos prejuízos disso decorrentes.

35. Já o Secretário da unidade técnica entende que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável demonstram que suas atribuições à época se restringiam a gerenciar o andamento das ações exigidas pelo Bird para viabilizar a aprovação do empréstimo pleiteado, o que não se confunde com o processo decisório acerca da modelagem do empreendimento. Propugna, assim, que suas alegações sejam acatadas e suas contas sejam julgadas regulares, dando-lhe quitação plena.

36. Com efeito, o Senhor Flávio Mota Monteiro logrou comprovar que suas atribuições funcionais não abarcavam a definição dos modelos de licitação, nem de elaboração ou aprovação do projeto básico levado à hasta pública. Assim, consignamos nossa concordância com a posição do Secretário da SeinfraPortoFerrovia no tocante ao julgamento pela regularidade das contas desse responsável.’ Grifou-se

Ora, como se pode verificar, na conclusão de ambas análises técnicas sequer foi praticada qualquer conduta pelo defendente, seja esta uma conduta dolosa ou conduta culposa, o que fulmina de morte a pretensão de sancionamento conforme pode ser percebido da leitura das linhas abaixo. (peça 784, p. 2-3, grifos no original)

37. **Análise:** Ao se considerar a argumentação colocada, tanto no Pronunciamento da Unidade (peça 691) quanto no Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 710), e agora fundamentando a nova peça defensiva (peça 784), entende-se que baseiam suas conclusões no fato de que o cargo exercido à época pelo responsável junto à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), interveniente e representante da União nesse processo, pelas suas atribuições funcionais isentaria o Sr. Flávio Mota Monteiro das responsabilizações apresentadas na instrução de mérito anterior (peça 690).

38. Embora comprovadamente tendo participado com voz ativa, como único representante formal da União, nas reuniões onde foram definidos os moldes da licitação que levou ao Contrato SA-01, onde, com o devido cuidado na proteção da coisa pública, poderia ter mudado os rumos dos fatos ao interferir no modelo aprovado com sua anuência, entendeu-se que tal responsabilização deveria recair sobre a CBTU e a Prefeitura de Salvador, por meio da Coordenadoria de Projetos Especiais (CPE).

39. Assim, ante a esta interpretação registrada nas três peças processuais mencionadas (peças 691, 710 e 784), leva-se à conclusão de que o Sr. Flávio Mota Monteiro logrou comprovar que suas atribuições funcionais não abarcavam a definição dos modelos de licitação, nem de elaboração ou aprovação do projeto básico levado à hasta pública.

40. **Conclusão:** Assim, consignamos nossa conclusão pela regularidade das contas do Sr. Flávio Mota Monteiro, devendo ser acatadas as alegações apresentadas.

RESPONSÁVEL IVAN CARLOS ALVES BARBOSA (CPF 033.422.635-04)

41. O Sr. Ivan Carlos Alves Barbosa tomou ciência dos ofícios que lhe foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 763 e 789, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 768 e 795 dos presentes autos.

42. **Alegações:** Cabe, de pronto, registrar que a segunda peça defensiva acostada aos autos (peça 789) é apenas um reenvio da primeira (peça 763) que havia sido protocolada junto à Secex/BA, portanto não cabe sua análise explícita, por repetitiva.

43. Nas novas alegações de defesa do responsável (peça 763), construída em apenas dois itens mais uma conclusão, é trazida, em primeiro momento, uma lista enumerativa das assertivas já anteriormente apresentadas em sua defesa:

Inicialmente, cumpre ao Requerente reiterar as razões já lançadas por ocasião da sua Defesa, em especial, o descabimento da Tomada de Contas Especial, em face de:

- aplicação subsidiária das disposições da Lei 9.784/1999 e da ocorrência de decadência administrativa;
- não comprovação efetiva do dano;
- ausência de comprovação dos requisitos necessários à responsabilização do Requerente;
- violação à presunção de inocência e a ausência de proporcionalidade da determinação de devolução de valores;
- inadequada aplicação de dispositivos da Lei 8.666/93 em certame regido por normas de organismo multilateral de financiamento;
- regularidade do regime de execução do projeto;
- regularidade do projeto básico e respectivo orçamento. (peça 763, p.1)

44. No item seguinte, o responsável resgata suas alegações originais sobre a não especialização do Departamento de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro (DEC); a incompletude do orçamento produzido; a inadequação da metodologia de retroação dos preços levantados pelo DEC para a data base do Contrato; o uso dos preços referenciais do Sicro 2, Sinapi e Sicro 3; a metodologia para determinação do sobrepreço; tudo isso com relação ao preço referencial adotado.

45. Além disso, trouxe novamente a discussão da impossibilidade de conseguir qualquer alteração nos termos contratuais por imposição do Bird e a possibilidade da ocorrência de coisa julgada administrativa face à análise feita quando da licitação nos autos do TC-006.493/2000-9, que tratou de representação proposta por uma das empresas que disputava o certame.

46. **Análise:** Como pode ser visto ao longo de todo o tratamento dado quando da análise que culminou na instrução de mérito anterior (peça 690), todos os pontos agora reiterados já foram superados, argumento a argumento, e quedaram insuficientes para afastar a sua responsabilização nas condutas aqui analisadas.

47. Especificamente com relação à coisa julgada administrativa, o TC-006.493/2000-9, que, como afirmado, tratou de representação proposta por uma das empresas que disputava o certame nos termos da Lei 8.666/1993, analisou a legalidade da licitação, sob a égide da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) e não as condições tratadas nesta TCE e que levaram ao débito imputado, dentre outros, ao responsável em tela.

48. **Conclusão:** O responsável, Sr. Ivan Carlos Alves Barbosa não trouxe aos autos fatos novos que possibilitassem a reanálise dos fatos e argumentos já superados neste processo, assim a postulada reavaliação dos cálculos levados a efeito, de modo a afastar a conclusão acerca de suposto sobrepreço levando à conclusão pela inexistência de conduta irregular imputável ao responsável não pode prosperar.

RESPONSÁVEL LUIZ OTÁVIO ZIZA MOTA VALADARES (CPF 110.627.386-91)

49. O Sr. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares tomou ciência do Ofício 148/2018-TCU-SeinfraPortoFerrovia, de 21/3/2018, conforme registra o documento constante da peça 747. Não foi localizado nos autos a ciência do responsável ao Ofício 210/2018-TCU/SeinfraPortoFerrovia, de 18/4/2018, mas, dando legalidade à sua defesa, cita explicitamente atendimento ao mencionado Ofício conforme documentação integrante das peças 787 e 788 dos presentes autos.

LUIZ OTAVIO ZIZA MOTA VALADARES (“Defendente”), qualificado nos autos, vem, por suas procuradoras, **em atenção ao Ofício 0210/2018-TCU da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária**

(“SecobHidroferrovia”), apresentar ALEGAÇÕES DE DEFESA em complementação ao Ofício 0417/2014-TCU/SeinfraPortoFerrovia, pelo que passa a expor a seguir. (peça 787, p. 1, grifo nosso)

50. **Alegações:** Cabe de pronto registrar que as duas peças juntadas aos autos (peças 787 e 788) como alegações de defesa do responsável são idênticas, exceto pelo fato de que à peça 787 não há aposição de assinaturas pelos procuradores do responsável, assim, todas as referências durante a presente análise se dirigirão à peça 788.

51. O responsável inicia por alegar que sua defesa anterior, feita em função do Ofício 162/2014-TCU/SecobHidroFerrovia, demonstra a ausência de irregularidades nas condutas imputadas.

52. Na sequência traz citações de trechos da instrução de mérito anterior (peça 690) e do parecer do MP/TCU, peça 710, que registram a unicidade entre as conclusões da citada instrução e do referido parecer.

53. Depois, traz novamente as alegações, já tratadas neste processo, com relação a sua atuação sob tutela superior (supervisão ministerial); a juridicidade e legitimidade da conduta do Defendente; a inexistência de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*; e a manutenção da inexistência denexo de causalidade entre as condutas imputadas e o dano apontado.

54. Alega também o responsável que não pode se manifestar sobre o recálculo do débito por entender que não há nexo de causalidade entre os atos praticados e o dano imputado, reiterando toda a argumentação já manejada nos presentes autos:

10. Quanto ao conteúdo da reinstrução e da renovação da citação ora respondida, afigura-se muito claro e evidente que, não havendo nexo de causalidade entre os atos e o dano imputado, não há como o Defendente se manifestar sobre o recálculo do débito, pelas razões a seguir. Dessa forma, **reitera-se todos os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados nas Defesas anteriores**, enfatizando-se especialmente os seguintes. (peça 788, p.7, grifo nosso)

55. E volta, a partir desse ponto a listar outros argumentos já superados nesses autos, dentre eles exemplificadamente:

17. As condições construídas durante o longo processo das Missões - que constituem e caracterizam a **plataforma de concepção e execução** do Contrato SA-01 -, foram continuamente sendo alteradas nos anos seguintes, quando o Contrato passou a ser executado **segundo conceito e ambiente distintos da concepção e correspondente tutela BIRD, sob o regime *turn key***. (peça 788, p. 10, grifos no original)

[...]

23. Nos autos se aduz que as condutas do Defendente teriam gerado prejuízo ao erário e que este, por sua vez, teria decorrido **das ordens de alteração efetivadas posteriormente ao encerramento da gestão do Defendente em 28/02/03**. (peça 788, p. 12, grifos no original)

[...]

24. Esses procedimentos administrativos internos das primeiras **ordens de alteração foram todos finalizados somente após a saída do Defendente da direção da CBTU em 28/02/03** (vide registro das alterações às fls. 1254 e seguintes; correspondente aos volumes 215, 216, 220, 221, 223, 224, 226, 228, 259 do TC-007.162-2006/0).

25. No entanto, pretende-se a extensão da responsabilização pelo sobrepreço - que teria resultado dos aditivos - aos gestores que conceberam originariamente a contratação na modalidade *turn key*, essencialmente sem projeto básico e sem orçamento detalhado. Não

há sentido na ligação pretendida, nem tampouco evidência de que o Defendente poderia ter tomado alguma medida quanto à celebração dos aditivos. Não há, portanto, nexos de causalidade, que conforme seguintes julgados impede a condenação: (peça 788, p. 14, grifos no original)

26. Pelo exposto, e **ora ratificando expressa e integralmente todos os termos das Alegações de Defesa apresentadas anteriormente**, o Defendente pede e espera o acolhimento das preliminares e, no mérito, se a ele se chegar, que seja prolatada decisão definitiva em virtude da inexistência de nexos de causalidade entre as irregularidades a ele imputadas e o dano apurado e da improcedência dos fundamentos alegados para responsabilização e penalização do Defendente, excluindo-se sua obrigação de pagamento dos valores mencionados no Relatório. (peça 788, p. 15, grifo nosso)

56. **Análise:** Como pode ser visto ao longo de todo o tratamento dado quando da análise que culminou na instrução de mérito anterior (peça 690), todos os pontos agora reiterados, reapresentados, já foram superados, argumento a argumento, e quedaram insuficientes para afastar a sua responsabilização nas condutas aqui analisadas.

57. Especificamente registre-se a completa concordância do parecer do MP/TCU (peça 710) às conclusões apresentadas na instrução de mérito anterior (peça 690) com relação ao responsável em tela, portanto há que se manter as conclusões a que se chegou na análise pretérita dos argumentos reiterados.

58. A única diferença com relação a este responsável, em concordância com o pronunciamento do Secretário na peça 691, diz respeito à consequência lógica do acatamento das Razões de Justificativa do Responsável Flávio Mota Monteiro, ou seja, o acatamento parcial das Razões de Justificativa do Responsável Luiz Otávio Ziza Mota Valadares conforme proposto:

13. Como consequência da exclusão da responsabilidade do Sr. Flávio Mota, exclui-se também de responsabilização a conduta do Sr. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (CPF 110.627.386-91) relativa à designação do representante da CBTU para participação nas negociações com o Banco Mundial e a Prefeitura de Salvador.

59. **Conclusão:** O responsável, Sr. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, não trouxe aos autos fatos novos que possibilitassem uma reanálise dos fatos e argumentos já superados neste processo, assim a petição de que seja prolatada decisão definitiva em virtude da inexistência de nexos de causalidade entre as irregularidades e o dano apurado e da improcedência dos fundamentos alegados para responsabilização e penalização do responsável, excluindo-se a sua obrigação de ressarcimento do débito, não pode prosperar, cabendo apenas, e como consequência da não responsabilização do Sr. Flávio Mota Monteiro, o acatamento das Razões de Justificativa quanto à designação do representante da CBTU para participação nas negociações com o Banco Mundial e a Prefeitura de Salvador.

RESPONSÁVEL ENGEVIX ENGENHARIA S.A. (CNPJ 00.103.582/0001-31)

60. A Engevix Engenharia S.A. tomou ciência dos ofícios que lhe foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 741 e 760, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 796 dos presentes autos.

61. Registre-se que essa responsável, mesmo antes da emissão dos ofícios a que se referem as ciências apontadas no item anterior, já havia protocolado peça acolhida como novos elementos, às peças 695 e 696, que também são aqui analisadas como integrantes das suas alegações de defesa.

62. **Alegações:** Claramente as alegações apresentadas pela responsável trazem argumentos buscando retirar a sua responsabilização com dois enfoques diferentes advindos do momento em que foram apresentados.

63. Em um primeiro momento, na argumentação apresentada nas peças 695 e 696, foram apresentados os entendimentos da responsável quanto ao conteúdo da análise feita durante a elaboração da instrução de mérito anterior (peça 690), antes que essa fosse apreciada pelo MP/TCU, quando afirmou que na sua defesa original (peças 266, 267 e 268), teria apresentado críticas pontuais sobre a composição dos serviços orçados originalmente pelo Departamento de Engenharia e Construção do Exército (DEC), sustentando não terem sido considerados nas composições dos preços diversos insumos e atividades essenciais para execução e desenvolvimento dos trabalhos, bem como não ter sido considerada a necessidade de realização de serviços no período noturno, com desvio de tráfego e utilização de veículos especiais, considerando que isso conduziu à apuração de valores muito inferiores àqueles que efetivamente precisaram ser empregados na obra.

64. Afirma ainda a responsável:

Em que pese a contestação do orçamento elaborado pelo DEC tenha sido tempestivamente apresentada pela petionária, ela não foi objeto de qualquer exame, pois segundo a instrução “o apresentado pelo Responsável em nada modifica o posicionamento desta Corte até o presente momento por não apresentar elementos fáticos, como os valores que deveriam então ser considerados, capazes de levar à uma reanálise produtiva, mesmo que apenas para ter seus efeitos com relação aos demais responsáveis”.

Ora, em primeiro lugar, é de se verificar que a petionária apresentou os preços que entendia serem os corretos para consideração por esse Tribunal de Contas no DOC. 18 da instrução de sua defesa (peça 268 - fl. 351 e seguintes), tendo também apresentado relatório fotográfico sobre a execução da obra (peça 268 - fls. 336 e seguintes) comprovando que houve a necessidade - e efetivo emprego - de veículos especiais e de realização dos serviços em período noturno, que não podem simplesmente ser desconsiderados pelo DEC, porque oneraram de forma substancial a execução dos serviços. (peça 695, p.2, grifo nosso)

65. Na sequência de sua peça a responsável reapresenta os pontos divergentes com o orçamento original do DEC mencionados.

66. Frise-se que ao final dessa parte de sua argumentação a responsável volta a reafirmar o valor total levantado por ela para o aditivo em questão (Aditivo 11), R\$ 7.512.406,04 (base mai/1999), e passa a apresentar diversos exercícios com índices de reajuste comparando os valores em bases diferentes da base do contrato (peça 695, p. 6-8).

67. Levanta ainda a responsável que não teria sido expurgado nos cálculos feitos por esta unidade técnica parte do valor orçado, por ter sido considerado pela CGU como sem sobrepreço. E como conclusão do até aqui exposto, afirma:

A instrução não esclarece mesmo porque os insumos indicados pela petionária não devem ser considerados na composição dos preços (porque eles seriam desnecessários para a execução dos serviços e estariam em desconformidade com as tabelas referenciais da época e acordos sindicais locais), e não aponta que os preços apresentados pela petionária estão equivocados.

Simplemente não há consideração qualquer sobre a defesa apresentada no que se refere à impugnação do orçamento do DEC, seja ele o primeiro orçamento apresentado nestes autos, ou o revisado/ajustado, sendo de rigor o exame da argumentação apresentada especificamente sobre a impugnação do valor do orçamento do DEC sobre todos os itens supra expostos. (peça 695, p. 9)

68. Dando continuidade à sua argumentação, a responsável levanta outras considerações, agora sobre o BDI, as tabelas de referência utilizadas (Sicro, Sinapi), etc., ou seja, as premissas utilizadas na elaboração dos orçamentos.

69. Terminando sua argumentação sobre os valores, a responsável aduz:

Ademais, há no mínimo contradição entre os apontamentos apresentados nos itens 549 a 553 do relatório da instrução (peça 690) e as conclusões contidas no item 27 da peça 691.

O item 553 referido opina “pelo acatamento parcial das alegações da Responsável, passando o cálculo do sobrepreço a que se refere a ser calculado a partir da aplicação do fator de 38,63% de sobrepreço aplicável ao valor total do Aditivo 11 e, por consequência, aos pagamentos relativos a seu escopo, mesmo que anteriores à assinatura deste termo”.

Todavia, a conclusão que vem apresentada na peça 691 é de que o sobrepreço constatado pela unidade técnica é de R\$ 6.400.272,31, cujo valor corresponde ao de 61,62% de sobrepreço sobre o Aditivo 11, inclusive consoante consta da Tabela 36 da peça 690.

Isto é, houve acatamento da defesa nesse ponto, sem que tenha havido aplicação da conclusão da instrução na Tabela elaborada para apuração do valor supostamente devido solidariamente pela petionária, que deveriam acarretar em redução drástica do valor apontado como de sobrepreço. (peça 695, p. 12-13)

70. E que:

Outros pontos do relatório da instrução ainda merecem comentário, pois não houve intimação dos responsáveis para se manifestar sobre o orçamento do DEC revisado, mas apenas do Consórcio Metrosal (peça 621), na contramão da orientação que constou na peça eletrônica 617 (itens 8 e 9) advinda da própria instrução. (peça 695, p. 13)

71. Levanta ainda a responsável argumentação relativa aos limites de sua responsabilização perante o escopo do contrato firmado com a CTS:

Não houve reconhecimento nas peças 690 e 691 de que não constituía obrigação contratual da Engevix a elaboração ou aprovação de orçamentos. Sua obrigação era apenas a de estudá-los, quando solicitada pela CTS, não havendo autonomia ou ingerência desta petionária em decidir sobre a conveniência na celebração de aditivos e muito menos responsabilidade da petionária sobre eventual dano além das previsões da Lei 8.666/93 e do contrato que celebrou, ainda que fosse constatada má-execução dos serviços por ela prestados ou inexecução deles.

A instrução afirma que a petionária recebeu atribuições que pertenceriam a um agente público, como as de fiscalizar a execução, orientar os serviços, dar solução adequada a problemas na execução das obras e analisar, aprovar e responsabilizar-se pelas medições mensais (itens 465/474 da peça 690), o que lhe carregaria responsabilidade solidária pelo suposto sobrepreço constatado no TA 11.

Merece revisão o entendimento, pois o objeto do contrato celebrado com a petionária era o de prestação de serviço de fiscalização e de supervisão das obras civis, não havendo obrigação contratual de elaboração de orçamentos, apenas de seu estudo, como se verifica do exame do contrato celebrado com a Engevix. (peça 695, p. 13-14)

72. Fechando suas alegações às peças 695 e 696, a responsável aduz que há nos cálculos dos valores apontados duas medições (medição 92 e 93) cujos valores considerados como parte

cálculo são anteriores à data de emissão da Ordem de Serviço autorizando o início da prestação de serviços pela responsável.

73. E finaliza essas peças buscando demonstrar que, aceitas as alegações por ela apresentadas, o valor orçado originalmente pelo DEC se tornaria superior ao por ela orçado resultando na inexistência de sobrepreço com relação ao TA 11.

74. Após a manifestação do MP/TCU (peça 710) e em cumprimento às determinações do Despacho do Ministro-Relator, à peça 716, ao ser instada a, novamente, se pronunciar, a responsável trouxe aos autos nova peça defensiva (peça 796) aqui analisada como parte de suas alegações de defesa.

75. Após breve histórico a nova peça defensiva muda radicalmente a linha seguida no primeiro momento, e até aqui apresentado, e se alinha ao parecer do Douto MP/TCU, que estende à responsável, por alegada falta de corresponsabilidade entre o gestor público e supervisora, o seu entendimento de que:

61. Assim, à mingua de elementos aptos a afastar a corresponsabilidade entre os Senhores Janary Teixeira de Castro e Pedro Antônio Dantas Costa Cruz e as empresas supervisoras Noronha e Engevix, respectivamente, **o afastamento da responsabilidade dos gestores públicos implica o afastamento da responsabilidade das supervisoras contratadas.** (peça 796, p.4, grifo no original)

76. Assim, traz agora aos autos, como razão de sua não responsabilização, como dito, baseando-se no parecer do d. *Parquet*:

Ora, como se vê do inconfundível parecer do d. *Parquet*, resta evidente que todas análises feitas pelas supervisoras acerca dos orçamentos dos aditivos foram devidamente aprovadas pelos gestores da CTS. Não há que se falar em qualquer irregularidade de impossível visualização, não havendo qualquer indicio de conluio ou união com o consórcio no intuito de superfaturamento, pelo que é impossível qualquer responsabilização da requerente.

Não houve, como se viu, culpa ou dolo da requerente, ou ainda, qualquer tipo de indução dos gestores públicos para concorrerem com eventual erro de avaliação, razão pela qual, como bem apresentado pelo d. *Parquet*, “não há indícios de que as supervisoras tenham agido em conluio com o consórcio executor para superestimar os valores dos aditivos contratuais ou de que tenham se beneficiado dos pagamentos em valores excessivos”. (peça 796, p. 4)

77. Na segunda parte de suas novas alegações, a responsável torna a questionar o fato, segundo sua versão, de que esta Corte não considerou seus argumentos anteriores (peças 266, 267 e 268):

No que pese a manifestação da requerente acerca das peças juntadas ao processo em questão, em que se restringe apenas à Estação Bonocô - Fase 1, refuta-se o trabalho apresentado por essa douta corte pois não levou em consideração a defesa da Engevix apresentada, **constante dos autos.**

Aliás, naquela oportunidade, a Engevix apresentou críticas pontuais sobre a composição dos serviços orçados pelo DEC - Departamento de Engenharia e Construções do Exército, sustentando não terem sido considerados nas composições dos preços apresentados por aquele Departamento diversos insumos e atividades essenciais para execução e desenvolvimento dos trabalhos, e, também, de o orçamento não se atentar para a necessidade de realização de serviços no período noturno, com desvio de tráfego e utilização de veículos especiais, o que conduziu à apuração de valores muito inferiores

àqueles que efetivamente precisaram ser empregados na obra. (peça 796, p. 6, grifos no original)

78. E continua sua peça rerepresentando, por cópia, grande trecho da peça 695 (peça 796, p. 7-16).

79. Ao final, menciona a responsável, novamente, a inclusão nos cálculos das duas medições anteriores ao início da prestação de seus serviços e a não inclusão de valores por ela apontados como ausentes do orçamento do DEC, concluindo:

Por fim, cumpre ressaltar não há como prosperar, por qualquer ângulo que veja a presente questão, eventual responsabilidade solidária da Engevix, eis que como bem apresentado pelo d. Parquet, “a empresa supervisora não atua em substituição ao gestor público, mas em apoio a ele, subsidiando-o nos trabalhos de assessoramento técnico e acompanhamento e fiscalização da execução contratual, e as atividades por ela desempenhadas são submetidas à aprovação do agente público”, razão pela qual acaso existente qualquer irregularidade a mesma deve ser de responsabilidade exclusiva do Metrosal. (peça 796, p. 18)

80. **Análise:** Para que se possa tratar coerentemente com o restante desses autos, em especial com a instrução de mérito anterior (peça 690), cabe aqui relembrar a estrutura de análise que foi proposta e efetivada quando da elaboração da referida peça 690.

81. No capítulo “Da Análise das Alegações de Defesa e Organização dos Trabalhos”, item 94 e seguintes, explicita-se naquela peça que a análise foi feita por argumento e não por responsável, apresentando uma lista com 34 argumentos que foram analisados separadamente ao longo da instrução:

95. De uma primeira leitura das Alegações de Defesa apresentadas podem ser identificadas 34 (trinta e quatro) alegações principais, que se subdividem durante a leitura de cada peça defensoria em uma quantidade de alegações secundárias que, juntas, são apresentadas de forma a sustentar essas trinta e quatro alegações principais. Essa relação é apresentada na tabela a seguir: (peça 690, p. 18)

82. Na mencionada tabela (peça 690, p. 18-20) são mostrados os 34 argumentos e, para cada um, os responsáveis que os manejaram.

83. No caso específico da responsável Engevix Engenharia S.A., os seus argumentos, conforme analisados, estão referenciados à itemização de suas peças defensorias (peças 266, 267 e 268).

84. Extraído-se da tabela original aos argumentos manejados por, ou com a participação da responsável teremos:

Tabela 2: Alegações da Engevix

#	Alegação	Responsável	Tipo	Classificação
5	Cerceamento do Direito de Defesa da Peticionária e do Devido Processo Legal (Item III)	Engevix	Ausência de Contaditório e Ampla Defesa	Prejudiciais de Mérito
23	Obrigações da Engevix e atos por ela praticados (Item IV)	Engevix	Negativa do Nexo de Causalidade	Argumentos de Caráter Pessoal
24	Impugnação à responsabilidade solidária atribuída à Engevix (Caput do item VII)			
25	Aprovação dada pela Controladoria Geral da União - CGU ao orçamento elaborado (Item VI)			
28	Impugnação aos valores cobrados (itens VII.A, VII.B e VII.C)	Engevix	Erro na Metodologia de Cálculo	Negativa dos Valores Imputados
33	O equívoco nas apurações de sobrepreço do TCU. A imprestabilidade do orçamento do DEC (Item V)	Engevix	Imprestabilidade do Orçamento DEC	

Fonte: Extraído da tabela à peça 690, p. 18-20. Produção própria.

85. Assim, referenciando-se à peça 690, ao tratar dos argumentos 5, 23, 24, 25, 28 e 33 todos os pontos levantados à época pela responsável foram avaliados, principalmente porque seus argumentos não se confundem com os argumentos manejados por nenhum dos demais responsáveis no processo.

86. Tal fato se opõe às afirmações feitas pela responsável em diversos pontos ao longo das recentes peças, por exemplo:

Em que pese a contestação do orçamento elaborado pelo DEC tenha sido tempestivamente apresentada pela peticionária, ela não foi objeto de qualquer exame, pois segundo a instrução “o apresentado pelo Responsável em nada modifica o posicionamento desta Corte até o presente momento por não apresentar elementos fáticos, como os valores que deveriam então ser considerados, capazes de levar à uma reanálise produtiva, mesmo que apenas para ter seus efeitos com relação aos demais responsáveis”. (peça 695, p.2, grifo nosso)

Nenhum dos apontamentos realizados pela peticionária no concerne à falta de consideração de preços de insumos foi sequer analisado, constando inclusive no orçamento revisado do DEC os mesmos defeitos já apontados no orçamento disponibilizado para apresentação da defesa: (peça 695, p.3, grifo nosso)

A instrução não esclarece mesmo porque os insumos indicados pela peticionária não devem ser considerados na composição dos preços (porque eles seriam desnecessários para a execução dos serviços e estariam em desconformidade com as tabelas referenciais da época e acordos sindicais locais), e não aponta que os preços apresentados pela peticionária estão equivocados. (peça 695, p.9, grifos nossos)

Simplesmente não há consideração qualquer sobre a defesa apresentada no que se refere à impugnação do orçamento do DEC, seja ele o primeiro orçamento apresentado nestes autos, ou o revisado/ajustado, sendo de rigor o exame da argumentação apresentada especificamente sobre a impugnação do valor do orçamento do DEC sobre todos os itens supra expostos. (peça 695, p. 9, grifo nosso)

Não houve reconhecimento nas peças 690 e 691 de que não constituía obrigação contratual da Engevix a elaboração ou aprovação de orçamentos. Sua obrigação era apenas a de estudá-los, quando solicitada pela CTS, não havendo autonomia ou ingerência desta peticionária em decidir sobre a conveniência na celebração de aditivos e muito menos responsabilidade da peticionária sobre eventual dano além das previsões da Lei 8.666/93 e do contrato que celebrou, ainda que fosse constatada má-execução dos serviços por ela prestados ou inexecução deles. (peça 695, p. 13-14, grifo nosso)

87. De modo geral, para que tais afirmações quedem desnecessárias basta a leitura dos itens específicos de cada análise, como por exemplo itens 166 a 175 fazendo análise do capítulo III da peça 266, de onde se destaca **o único argumento sobre o qual na instrução se exime, fundamentadamente, de emitir opinião:**

173. **Conclusão:** Com relação à alegação de que há a falta de documentação nos autos que a responsável acha de suma importância para a formação de convicção sobre os fatos em questão, não há como esta prosperar, pois, como fica claro em trecho do voto que fundamentou o Acórdão 426/2013-TCU-Plenário, este é o momento correto para que o responsável traga aos autos o que julgar de seu interesse.

7. O acórdão embargado apreciou se os elementos contidos nos autos eram suficientes, como indícios de existência de dano ao erário e como indícios de responsabilidade por tais danos, **para que os supostos responsáveis fossem chamados a apresentar argumentos, teses, documentos, provas, enfim, tudo o que em direito possa ser admissível, para contradizer os indícios até então considerados.**

174. Além das anteriores, as alegações da Engevix passam a transitar por terreno perigoso, ao **trazer aos autos as seguintes afirmações:**

Da leitura dos acórdãos de processos anteriores acostados a estes autos e relatórios produzidos no âmbito dessa própria Corte, vê-se que esse Tribunal de Contas está procedendo com a fiscalização do Contrato SA-01 há tempos, havendo indicação no documento eletrônico de n. 107 que desde 2001 essa Corte vê indícios de sobrepreço.

Ora, considerando a informação supra e o fato de que a Engevix analisou orçamento do Consórcio Metrosal e produziu novo orçamento para celebração do 11º Aditivo em meados de 2008, o que se nota é que esse E. Tribunal permitiu o prosseguimento da execução contratual por todos esses anos sem nunca ter convocado/intimado a Engevix a tomar parte dele, apresentando agora determinação de pagamento de mais de R\$17 (dezessete) milhões com base em apurações e elementos deficientes.

No mínimo, houve conivência dessa Corte com o prosseguimento da execução contratual, sem participar a todos os envolvidos da contratação as consequências que a continuidade das obras importaria.

No caso específico da Engevix, portanto, o cerceamento do direito de defesa é evidente: ela somente foi chamada por esse Tribunal para devolver valores supostamente pagos de forma indevida (que sequer por ela foram recebidos) quando a apuração de sobrepreço já fora concluída!

175. Tendo em vista que o trâmite processual levado a efeito nestes autos seguiu e segue o rito legal e as prescrições infralegais, não há que se falar em conivência do TCU com o prosseguimento da execução contratual. Tampouco há que se falar em cerceamento do direito de defesa, haja vista que o devido processo legal foi respeitado e a citações

realizadas asseguram a mais ampla defesa e o contraditório, inclusive com integral possibilidade de que conclusões e evidências sejam revistas. (peça 690, p. 34-35, grifos no original)

88. Quanto aos demais itens levantados na atual defesa, há sim análise feita, ponto a ponto.

89. Os argumentos manejados nos capítulos IV e VI, além do *caput* do capítulo VII foram analisados nos itens 448 a 488 da peça 690.

90. Mesmo que não tenha havido a concordância do d. MP/TCU à linha adotada na instrução, os itens abaixo reproduzidos aduzem as conclusões a respeito de cada argumento:

478. Resumidamente, pode-se, então, afirmar que a Responsável, pelas responsabilidades impostas pelo escopo de seu contrato, como braço operacional da CTS, ou seja, **exercendo, por força contratual, atribuições originárias de um agente público, tem responsabilidade solidária com relação aos possíveis efeitos danosos causados ao erário pela contratação baseada no orçamento por ela produzido**, quedando que não podem prosperar seus argumentos contra tal responsabilização. (peça 690, p. 91, grifos no original)

483. Em outras palavras, a conclusão a que chegou a CGU neste ponto não pode ser estatisticamente estendida ao total do TA11 conforme pretendido pela Responsável. Assim, conclui-se pela insubsistência do presente argumento.

484. Quanto aos argumentos apresentados pela Responsável, com relação à aprovação do seu trabalho pelo Consórcio, e mesmo com relação à celebração de “Termo de Ajuste de Contas e Quitação” registrando a aceitação dos trabalhos e o encerramento das obrigações, não há que se falar, enquanto houver dano ao erário identificado como consequência dos serviços prestados, em cessação da responsabilidade da Engevix com relação a esse dano, como no presente caso, não podendo prosperar tais linhas argumentativas.

485. Restam ainda dois argumentos manejados pela Responsável em seu conjunto defensivo: Que não existe “responsabilidade civil, pois não houve negligência, imperícia ou imprudência; e que, segundo o código civil, no presente caso não existe responsabilidade solidária.

486. Engana-se a Responsável.

487. Em ambos os casos a Responsável busca em sua defesa a aplicação do Código Civil no presente caso concreto, ao qual, de acordo com os normativos vigentes o referido código não se aplica, a não ser de modo subsidiário. Tanto a Carta Magna quanto a Lei 8.443/1992, a Lei Orgânica desta Corte de Contas regem as relações e atos “daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário”. Não se trata, portanto, da figura da “responsabilidade civil”, além do que a responsabilidade solidária é definida nos art. 12, inciso I e no art. 16, § 2º, ambos da citada lei 8.443/1992. Como há tratamento específico na legislação aplicável, não há que se falar na aplicabilidade do Código Civil tal qual proposto pela Responsável, motivo pelo qual não podem prosperar tais argumentos.

488. Conclusão: Conclui-se do exposto que não se podem acatar os argumentos apresentados pela Responsável. (peça 690, p. 92, grifos no original)

91. Já os argumentos manejados nos subitens do capítulo VII foram tratados nos itens 538 a 553, de onde se destaca:

545. Tratando dos argumentos apresentados pela Responsável, devemos concluir que lhe cabe razão ao questionar o processo de cálculo utilizado por esta unidade técnica na instrução que apontou a possível existência de sobrepreço referente ao Aditivo 11 e propôs

sua citação, mas é certo também que esse fato, per si, não elide a existência do sobrepreço e a possível responsabilização.

546. Como no caso dos demais responsáveis envolvidos com este processo, para o cálculo da estimativa de sobrepreço constante das citações, o orçamento *appraisal* impossibilita qualquer análise item a item para determinação do superfaturamento resultante, portanto, decidiu-se pelo uso de metodologia de cálculo tal como o fator de sobrepreço utilizado, que, pela natureza de globalidade do citado orçamento *appraisal*, o calcula, favoravelmente aos responsáveis, pela média das variações englobando os efeitos das variações para mais e para menos de cada um dos itens que deveriam compô-lo.

547. Diferentemente, no caso do Aditivo 11 (TA11) deve ser considerado que houve a apresentação, pela primeira vez, dos preços unitários em conformidade com determinação desta Corte de Contas, o que não foi considerado pela equipe ao utilizar-se do método de cálculo anterior, globalizado, aplicável no caso dos demais responsáveis.

548. Mas, deve-se entender que esse fato de modo algum afasta a existência de sobrepreço já apontada no processo TC-012.624/2009-1. Considere-se também que os dados ali analisados, item a item, e suas conclusões passaram a fazer parte do presente processo por força de determinação desta Corte constante do item 9.1.1 do Acórdão 2.154/2009-TCU-Plenário, material de onde trazemos a razão de decidir sobre o aqui discutido.

549. Considerando-se então o até aqui exposto e que a Responsável trouxe em sua defesa menção ao relatado na peça processual transferida por cópia para esta TCE (TC-012.624/2009-1, vol. 1, p. 240 a 253), portanto, de seu inteiro conhecimento, concluiu-se que **a Responsável propiciou, a partir do uso de seu orçamento, a introdução no Contrato SA-01 um sobrepreço de 38,63% referente aos preços orçados e refletidos no escopo relativo ao Aditivo 11.** (peça 690, p. 100-101, grifos no original)

553. Assim, conclui-se pelo acatamento parcial das alegações da Responsável, passando o cálculo do sobrepreço a que se refere a ser calculado a partir da aplicação do fator de 38,63% de sobrepreço aplicável ao valor total do Aditivo 11 e, por consequência, aos pagamentos relativos a seu escopo, mesmo que anteriores à assinatura deste termo. (peça 690, p. 101, grifos no original)

92. Considerando-se os argumentos agora trazidos, cabe admitir aqui o erro material encontrado pela responsável com relação ao percentual de 61,62% considerado na elaboração da Tabela 36 da instrução de mérito anterior (peça 690) e aos valores a ela imputados (peça 690, p. 210).

93. Cabe razão à responsável também no que se refere aos valores considerados nos cálculos dos débitos que estão na referida Tabela 36 da instrução de mérito anterior (peça 690) advindos das medições 92 e 93, anteriores ao início da prestação dos seus serviços. **Tais erros estarão corrigidos nas tabelas a serem apresentadas ao final desta instrução** e serão refletidos, tanto na retirada dessas parcelas da Tabela 36, como na criação da Tabela 37 com os valores referentes ao remanejamento da Passarela Bonocô (Aditivo 8.58-b) a quem cabem os valores pagos segundo consta das respectivas medições.

94. Clareando o até aqui exposto, conclui-se pela imputação à responsável de débito calculado no percentual de 38,63% do valor medido, conforme refletido na Tabela 36 do Anexo I desta Instrução.

95. Finalmente, com relação aos argumentos tratados originalmente no capítulo V da peça 266, referente à imprestabilidade do orçamento do DEC como referencial, pelos erros novamente apontados agora nas peças 695, 696 e 796, registre-se terem sido tratados nos itens 600 a 611 da instrução de mérito à peça 690.

96. Mas, dado o conteúdo das recentes alegações de defesa, cabe explicitar que os primeiros argumentos apresentados (peças 695 e 696), em função exatamente do acatamento da

argumentação apresentada que levou à conclusão pela adoção do percentual de 38,67% de sobrepreço no TA-11, torna sem efeito qualquer análise que possa ser feita no orçamento original do DEC e que venha a possibilitar mudança nesta constatação, haja vista não depender mais do orçamento produzido pelo DEC. Tal foi a conclusão da análise apresentada na instrução de mérito anterior (peça 690) conforme itens 552 e 553 aqui novamente transcritos:

552. Conclusão: Dado ao ambiente contratual na época de uso, pela primeira vez, de orçamento detalhado na orçamentação e contratação do Aditivo11, **conclui-se não se aplica a metodologia de cálculo expressa na instrução que levou à citação da Responsável baseada em fator de sobrepreço de 62,78% com relação ao orçamento paradigma fornecido pelo DEC, mas sim a constatação de sobrepreço de 38,63% calculado em levantamento item a item com base nos valores e referências da época constante do processo TC-012.624/2009-1**, a que cabe a aplicação de juros de mora e correção monetária desde o fato gerador. (peça 690, p. 101, grifos nossos)

553. Assim, conclui-se pelo acatamento parcial das alegações da Responsável, passando o cálculo do sobrepreço a que se refere a ser calculado a partir da aplicação do fator de 38,63% de sobrepreço aplicável ao valor total do Aditivo 11 e, por consequência, aos pagamentos relativos a seu escopo, mesmo que anteriores à assinatura deste termo. (peça 690, p. 101, grifos no original)

97. Tal entendimento ainda é aplicável ao caso, restando inalterada a análise previamente feita.

98. Já na peça 796 a responsável propugna por novas alterações, pontuais, com relação ao tratamento que foi dado ao item 8 do orçamento DEC Corrigido relativo à Estação Bonocô que foi zerado (peça 590, p.3).

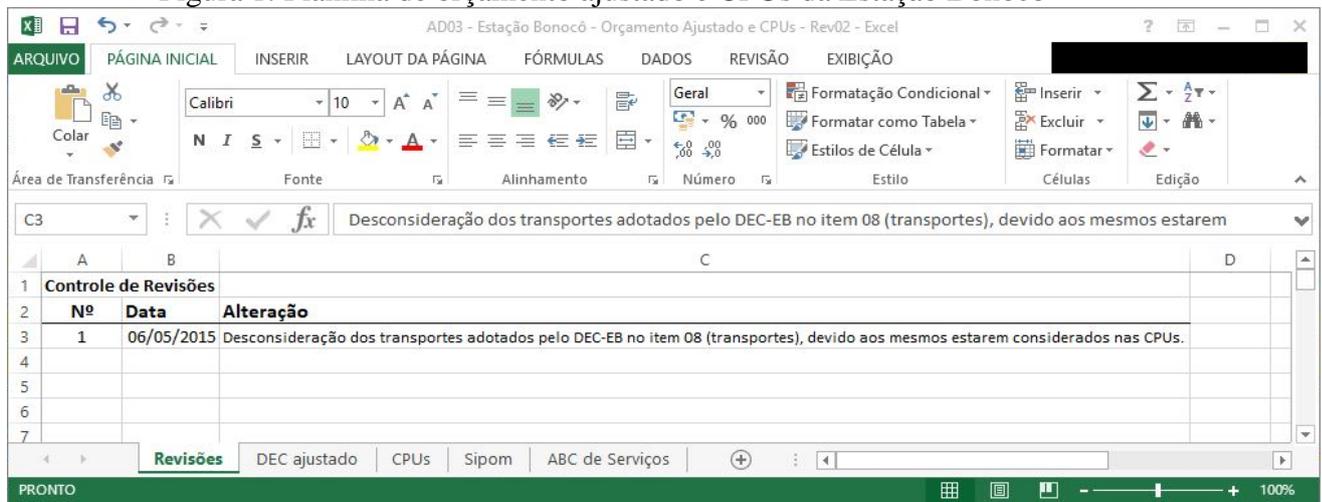
Como já abordado em sua defesa inicial, no item 8 acima, todos os itens foram zerados, com o que discorda a requerente Engevix de plano, e reitera que sejam considerados e mantidos todos os itens e respectivos preços encaminhados originariamente, haja vista que as vigas longarinas em concreto protendido aplicadas na Estação, foram de concreto pré-moldado e não moldado *in loco*, portanto as vigas foram usinadas em local diferente do local de aplicação, transportadas e montadas.

No que pese a manifestação da requerente acerca das peças juntadas ao processo em questão, em que se restringe apenas à Estação Bonocô - Fase 1, refuta-se o trabalho apresentado por essa douta corte pois não levou em consideração a defesa da Engevix apresentada, **constante dos autos**. (peça 796, p.6, grifos no original)

99. Ora, as revisões efetuadas por esta unidade técnica quando da elaboração das planilhas e que levaram aos valores expressos na instrução de mérito anterior (peça 690), foram feitas baseadas nas alegações trazidas pelo Consórcio Metrosal, e a todos aproveitadas, pela sua completude e por refletir o posicionamento de quem efetuou os trabalhos de construção contratados.

100. Houve que o Consórcio Metrosal nas suas compilações optou declaradamente, como revisão aplicada segundo seu entendimento, parte integrante de suas alegações, a desconsideração dos transportes adotados pelo DEC-EB no referido item 8 (transportes), **devido aos mesmos estarem considerados nas CPUs dos itens a que se referem**, portanto, a interpretação da responsável Engevix Engenharia S.A. sobre a desconsideração dos custos de transporte não se aplica no caso concreto.

Figura 1: Planilha de orçamento ajustado e CPUs da Estação Bonocô



Controle de Revisões		
Nº	Data	Alteração
1	06/05/2015	Desconsideração dos transportes adotados pelo DEC-EB no item 08 (transportes), devido aos mesmos estarem considerados nas CPUs.

Fonte: Tela da planilha original apresentada pelo Consórcio Metrosal em suas alegações de defesa.

101. Finalizando as análises referentes aos valores imputados à responsável, os demais argumentos da peça 796 já foram analisados, haja vista que, como já consignado no item 0 acima, continua sua peça reapresentando, por cópia, grande trecho da peça 695 (peça 796, p. 7-16).

102. Assim, pelo exposto, conclui-se pelo acatamento parcial das alegações da responsável, especificamente no que se refere aos erros materiais apontados, conforme itens 0 e 0, restando inalteradas as demais conclusões que levam à imputação de débito à responsável.

103. No que tange à responsabilização da responsável Engevix Engenharia S.A., contestada no parecer do MP/TCU (peça 710), argumentação agora manejada pela responsável como fundamentação para a quebra do nexo de causalidade entre sua conduta e o débito apontado, deve-se iniciar pela relação trazida pelo d. MP/TCU entre a responsável e o Sr. Pedro Antônio Dantas Costa Cruz, que aprovou o orçamento refletido no Aditivo 11.

104. Ora, tanto o parecer do MP/TCU quanto, agora, esta unidade técnica (itens 0 a 0) reformando sua proposição inicial, consideram afastada a responsabilidade do Sr. Pedro Antônio Dantas Costa Cruz em recompor os cofres federais, uma vez que o aditivo firmado em sua gestão (CO-H-056c/00) contou com orçamento detalhado e memória de cálculo dos custos unitários correspondentes, em observância à exigência do Acórdão 1.949/2007-TCU-Plenário.

105. Como agora se adotou as conclusões formuladas por ocasião da prolação do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário vão de encontro à premissa assentada no Acórdão 3.239/2012-TCU-Plenário, de se atribuir responsabilidade pelos prejuízos constatados em aditivos ao Contrato SA-01 aos gestores públicos que os aprovaram, em solidariedade com os gestores responsáveis pelas falhas originais da avença.

106. Uma vez já acolhidas pela Corte de Contas as razões de justificativa do Senhor Pedro Antônio Dantas Costa Cruz e afastadas suas responsabilidades acerca dos atos irregulares praticados na execução do Contrato SA-01, a condenação desse gestor no âmbito desta Tomada de Contas Especial, como afirmado pelo d. *Parquet*, pressupõe a revisão do mérito do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, o que não se entendeu cabível dada a inexistência de elementos suficientes para justificar a adoção de providência nesse sentido.

107. Dado o exposto, aponta o Douo MP/TCU, como consequência do afastamento da responsabilidade do Senhor Pedro Antônio Dantas Costa Cruz, deixa de haver agente público responsável por ressarcir o débito apurado no 11º Termo Aditivo (ou Ordem de Alteração CO-H-056c/00).

108. Registra ainda o D. *Parquet*:

54. A ausência de condenação solidária de agente público não inviabiliza a responsabilização de terceiros que tenham concorrido para a consumação do dano aos cofres federais, consoante entendimento jurisprudencial inaugurado pelo Acórdão 946/2013-TCU-Plenário.

55. É inarredável a responsabilidade das empresas integrantes do Consórcio Metrosal por restituir aos cofres federais os valores recebidos em excesso pela execução das obras e serviços objeto do Contrato SA-01, inclusive os relativos ao aditivo supramencionado.

56. Em linha distinta, entendemos fragilizada a proposta de condenação da empresa Engevix Engenharia S.A. pelo débito apurado no 11º Termo Aditivo, bem como a proposta de aplicação de multa à empresa Noronha Engenharia S.A., por ter concorrido para o sobrepreço nos itens novos nas Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00 (cuja apuração, como já mencionado, se entendeu prejudicada), conforme passamos a discorrer.

57. Registra-se que ambas as empresas contratadas para a supervisão das obras - Noronha e Engevix - foram responsabilizadas por terem elaborado os orçamentos dos aditivos em questão, no âmbito de suas respectivas obrigações contratuais perante a CTS. A premissa invocada pela Secretaria Instrutiva para configurar a aludida responsabilidade é de que as empresas exerceram atribuições originárias de agente público e, por isso, devem responder pelos danos ao erário decorrentes de sua atuação, com amparo no disposto no art. 1º, inciso I, *in fine*, da Lei 8.443/1992.

58. Como regra geral, entendemos cabível a condenação em débito de empresas supervisoras, à luz do art. 16, § 2º, do mesmo diploma legal, que prevê a responsabilidade solidária de “terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”. Cabe ressaltar, contudo, que a empresa supervisora não atua em substituição ao gestor público, mas em apoio a ele, subsidiando-o nos trabalhos de assessoramento técnico e acompanhamento e fiscalização da execução contratual, e as atividades por ela desempenhadas são submetidas à aprovação do agente público.

59. A corresponsabilidade entre gestor público e supervisora deixa de existir caso se demonstre a atuação irregular da supervisora - seja por inobservância do dever de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia) no desempenho de suas obrigações contratuais, seja por ação deliberada com vistas ao cometimento do dano -, desde que tal conduta irregular seja de difícil detecção por parte do gestor público. Em outras palavras, comprovado que a supervisora, por culpa ou dolo, induziu o agente público a erro de avaliação, afasta-se a responsabilidade do gestor em face dos prejuízos disso decorrentes, remanescendo apenas a responsabilidade da supervisora.

60. Não parece ser esse o caso destes autos. As análises feitas pelas supervisoras acerca dos orçamentos dos aditivos foram aprovadas pelos gestores da CTS. Não há que se falar em erros de difícil identificação pelos agentes públicos no que se refere às premissas e critérios gerais adotados nesses estudos, que prescindem de conhecimentos técnicos inacessíveis ao “gestor médio” incumbido da implantação de obras públicas. Bem assim, não há indícios de que as supervisoras tenham agido em conluio com o consórcio executor para superestimar os valores dos aditivos contratuais ou de que tenham se beneficiado dos pagamentos em valores excessivos. (peça 710, p. 6-7)

109. Ou seja, por não comungar com a posição inicial desta unidade técnica de que as empresas exerceram atribuições originárias de agente público e, por isso, devem responder pelos danos ao erário decorrentes de sua atuação, com amparo no disposto no art. 1º, inciso I, *in fine*,

da Lei 8.443/1992, o MP/TCU conclui em seu parecer que “**o afastamento da responsabilidade dos gestores públicos implica o afastamento da responsabilidade das supervisoras contratadas**”. (peça 710, p. 7, grifo no original)

110. Mas, com as devidas vênias, cabe ressaltar que, embora de acordo com a atual jurisprudência desta Corte, há aqui um duplo tratamento para o mesmo fato. Explica-se.

111. Realmente é de uso comum nesta Casa a interpretação de que **à uma empresa contratada que elabora um orçamento que resulta em dano ao erário não cabe a mesma responsabilização que se impõe ao agente público que elabora um orçamento com sobrepreço**. Além disso, há também o entendimento de que há a obrigação do orçamentista em assumir total responsabilidade, também perante o erário, pelo conteúdo do seu orçamento e suas consequências:

Equívocos graves na estimativa do preço de obras públicas **ensejam responsabilização do engenheiro orçamentista e de seu superior hierárquico imediato**. (Enunciado do Acórdão 1.464/2013-TCU-Plenário, Relator Min. José Múcio Monteiro, grifo nosso)

Cabe a responsabilização de agentes públicos que elaboram orçamento estimativo em convite com superestimativa de serviços, gerando potencial prejuízo aos cofres públicos. A gravidade da conduta independe da efetivação de prejuízos ao erário. (Enunciado do Acórdão 3.142/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes, grifos nossos)

112. Ora, em havendo a necessidade de tratamento isonômico a uma mesma causa raiz, é de se entender que, se esta Corte considera que o autor de um orçamento com sobrepreço, sendo esse um agente público, é responsabilizado juntamente com seu superior hierárquico, que o aprova, mesmo que de tal orçamento não resulte dano ao erário, **o mesmo tratamento deveria ser dado a qualquer orçamentista**, empresa contratada ou não, independentemente da existência de agente público solidário, **dado que ao fim e ao cabo a consequência de um orçamento com sobrepreço é uma só: dano ao erário**.

113. Vê-se, assim, que, segundo o entendimento manejado pelo d. *Parquet*, simplesmente pelo fato de ter sido elaborado por empresa contratada, independentemente da discussão de ser, nesse caso, considerada como exercendo atribuições originárias de agente público, **esta empresa não pode ser responsabilizada quando há a ausência de um agente público solidário**.

114. Mas fato é que, mesmo assim, **um orçamento com sobrepreço, vindo de onde vier, pode trazer dano ao erário**, que deve ser protegido e recomposto por ação desta Corte.

115. Diz o enunciado do Acórdão 1.733/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. José Jorge:

Não é razoável imputar responsabilidade aos gestores por eventuais irregularidades atinentes ao orçamento estimativo quando se tratar de empreendimento complexo e o orçamento for elaborado e/ou revisado por unidades ou equipes técnicas especializadas. **Nessas condições, a responsabilidade deve recair exclusivamente sobre quem elaborou/revisou o orçamento**. (grifos nossos)

116. Frente a esse entendimento e às considerações acima, entende-se que a existência de sobrepreço em um orçamento utilizado em contratação pela Administração Pública, levando ou não à dano ao erário, deve ser sempre coibido e a responsabilização, independentemente de ser estendida ao agente público que o aprova, **deve sempre recair sobre quem o elaborou**.

117. Assim, conclui-se, com as devidas vênias, que cabe responsabilização à responsável pela elaboração de orçamento com presença de sobrepreço de 38,63% restando, mesmo sob o

argumento da ausência de agente público solidário, inalteradas as demais conclusões que levam à imputação do débito à responsável.

118. **Conclusão:** Analisadas as alegações apresentadas pela responsável, conclui-se pelo acatamento parcial das suas alegações, especificamente no que se refere aos erros materiais apontados, conforme itens 0 e 0 desta instrução, restando inalteradas as demais conclusões que levam à imputação de débito à responsável, solidário aos demais responsáveis arrolados nas análises concernentes ao Aditivo 11.

RESPONSÁVEL JANARY TEIXEIRA DE CASTRO (CPF 163.535.875-20)

119. O Sr. Janary Teixeira de Castro, até o momento, não compareceu aos autos nesta fase, mesmo havendo recebido a citação encaminhada conforme demonstra a peça 808 dos presentes autos, estando, portanto, vencido o prazo de pronunciamento disponibilizado ao responsável.

120. Mas, mesmo assim, cabe, como feito até aqui, uma análise do posicionamento do MP/TCU em seu parecer de peça 710 sobre as imputações feitas ao Responsável na instrução de mérito anterior (peça 690).

121. De início, apenas para organizar os elementos aqui tratados, é necessário se firmar que com relação ao Responsável Janary Teixeira de Castro há duas situações em análise: (i) a conduta pela qual o Responsável foi citado no âmbito desta TCE referente à aprovação de aditivos com sobrepreço para itens novos referentes às Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00 que foram agregados ao Contrato SA-01; e (ii) as condutas trazidas a esta Tomada de Contas Especial, TC-002.588/2009-0, para análise das razões de justificativa apresentadas à época pelo Responsável nos autos do TC-007.192/2006-0, por força do item 9.2 do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário.

9.2. remeter a análise das razões de justificativa e a eventual aplicação de penalidade aos responsáveis **Ivan Carlos Alves Barbosa** (CPF 033.422.635-04), **Carlos Von Beckerath Gordilho** (CPF 002.366.915-20), **Janary Teixeira de Castro** (CPF 163.535.875-20), **Flávio Mota Monteiro** (CPF 635.036.208-00), **Ruy Sergio Nonato Marques** (CPF 037.221.635-87), **Alberto de Figueiredo Nunes Filho** (CPF 312.700.777-91), e **Sérgio Luiz da Silva Telles** (CPF 537.023.017-04) para a tomada de contas especial - TC-002.588/2009-0 -, em cujo âmbito as respectivas condutas deverão ser avaliadas e dosadas em termos de gravidade, potencial de dano e dano efetivo; (Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, grifos no original)

122. Como a tratativa aos fatos e condutas apontados no TC-007.162/2006-6, transportados à esta TCE por força do recém citado item 9.2, é feita, em conjunto, no capítulo “Considerações Adicionais” (itens 0 e seguintes), neste momento se analisa apenas a conduta pela qual o Responsável foi citado no âmbito desta TCE referente à aprovação de aditivos com sobrepreço para itens novos referentes às Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00 que foram agregados ao Contrato SA-01.

123. Do parecer do MP/TCU à peça 710, e com relação à conduta referente à aprovação de aditivos com sobrepreço nos itens novos agregados ao Contrato SA-01, em sua análise o d. *Parquet*, em função de entender haver a subsunção desta conduta aos mesmos moldes das condutas dos Responsáveis Nestor Duarte Guimarães Neto, Pedro Antônio Dantas Costa Cruz, Luiz Fernando Tavares Vilar e Paulo Antônio Santos Macedo, analisadas no âmbito do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman, propõe estender ao Responsável a interpretação dada pelo referido acórdão a essas condutas, isentando-o de responsabilização com relação a aprovar aditivos com sobrepreço para itens novos referentes às Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00 e acatando as suas alegações de defesa.

47. Destarte, entendemos que as premissas subjacentes à linha decisória do item 9.1 do Acórdão com vistas a restituir as responsabilidades a esse grupo de gestores devem preponderar em relação às análises de mérito levadas à cabo no âmbito desta TCE.

48. Nessa linha, cabe, nesta oportunidade, acolher as alegações de defesa dos **Senhores Nestor Duarte Guimarães Neto, Pedro Antônio Dantas Costa Cruz, Luiz Fernando Tavares Vilar e Paulo Antônio Santos Macedo e excluí-los do rol de responsáveis nesta** Tomada de contas especial.

49. Tais ponderações se aplicam também ao caso do **Senhor Janary Teixeira de Castro**, citado pelos prejuízos apurados nos aditivos celebrados durante sua gestão como Diretor de Obras da CTS (Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00).

50. A unidade técnica assinalou que, apesar de caracterizada a conduta irregular do responsável em aprovar aditivos com sobrepreço nos itens novos - em conjunto com a empresa supervisora Noronha Engenharia Ltda. -, o cálculo da parcela do débito disso decorrente restou inviabilizada no caso concreto. Por essa razão, é proposta apenas a aplicação de sanções a ambos os responsáveis, sem condenação em débito.

51. A exemplo dos gestores exonerados de responsabilidade pelo Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, o Senhor Janary Teixeira de Castro assumiu o cargo de Diretor de Obras da CTS durante o curso da execução do Contrato SA-01. E, conforme tratado com mais detalhe nos itens 76 e seguintes, não é possível deduzir que esse gestor tivesse ciência, antes de assumir tal cargo gerencial, do nível de precariedade dos projetos contratados, a exigir atuação incisiva quanto a corrigir suas falhas. Bem assim, a unidade técnica reconhece que os aditivos em questão foram celebrados em conformidade com as disposições estipuladas em contrato.

52. Nessa linha de raciocínio, cumpre acatar as alegações de defesa apresentadas por esse gestor. (peça 710, p. 6, grifos no original)

124. Analisando-se os elementos trazidos pela Eminente Procuradora em seu parecer, conclui-se pelo alinhamento ao seu posicionamento quanto à proposta de extensão dos efeitos do item 9.1 do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário ao Responsável em tela no que se refere à aprovação de aditivos ao Contrato SA-01 com sobrepreço para itens novos referentes às Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00, cumprindo acatar as suas alegações de defesa.

125. **Conclusão:** Analisadas as alegações apresentadas pelo Responsável Sr. Janary Teixeira de Castro e o posicionamento proposto pelo d. *Parquet*, conclui-se pelo acatamento dessas alegações, isentando-o de responsabilização com relação a aprovar aditivos com sobrepreço para itens novos referentes às Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00.

RESPONSÁVEL NORONHA ENGENHARIA S.A. (CNPJ 33.451.311/0001-26)

126. A responsável Noronha Engenharia S.A. tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 807, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 813 dos presentes autos.

127. **Alegações:** Em sua nova peça (peça 813) a responsável reapresenta seu ofício com as alegações de defesa já analisadas nesta TCE, juntado aos presentes autos na peça 334 e integralmente analisado na instrução de mérito anterior (peça 690), nos itens de 134 a 165 e de 489 a 497.

NORONHA ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, já qualificada nos autos, acusa o recebimento da Citação - Ofício 0321/2018-TCU/Seinfra Porto Ferrovia, de

26/07/2018, entregue por portador, em 30/07/2018, e dentro do prazo legal, apresenta sua defesa, reapresentando o Ofício NOR-C-0198/2013, de 15/08/2013, o qual anexamos à presente, que claramente demonstra a total e cabal inexistência da responsabilidade da Noronha Engenharia, quanto aos débitos questionados pelo TCU. (peça 813, p.1, grifos no original)

128. **Análise:** Embora não caiba no momento reanálise dos argumentos reapresentados, que foram analisados e vencidos quando da instrução de mérito anterior (peça 690) e pelo fato de que a peça 813 não levantou nenhum novo elemento que pudesse alterar as conclusões, há que se analisar o que foi apresentado como conclusão pelo d. *Parquet* em seu parecer à peça 710 com relação à responsável Noronha Engenharia S.A..

129. Quando de sua análise referente à responsável Noronha Engenharia S.A., o MP/TCU propôs o afastamento da sua responsabilização se baseando, como no caso da sua proposta para a Engevix (itens 0 a 0 acima), e por entender que a defesa apresentada pelo responsável Janary Teixeira de Castro foi suficiente para afastar sua responsabilidade, em oposição ao proposto na instrução de mérito anterior (peça 690).

51. A exemplo dos gestores exonerados de responsabilidade pelo Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, o Senhor Janary Teixeira de Castro assumiu o cargo de Diretor de Obras da CTS durante o curso da execução do Contrato SA-01. E, conforme tratado com mais detalhe nos itens 76 e seguintes, não é possível deduzir que esse gestor tivesse ciência, antes de assumir tal cargo gerencial, do nível de precariedade dos projetos contratados, a exigir atuação incisiva quanto a corrigir suas falhas. Bem assim, a unidade técnica reconhece que os aditivos em questão foram celebrados em conformidade com as disposições estipuladas em contrato.

52. Nessa linha de raciocínio, cumpre acatar as alegações de defesa apresentadas por esse gestor.

53. Como consequência do afastamento da responsabilidade do Senhor Pedro Antônio Dantas Costa Cruz, deixa de haver agente público responsável por ressarcir o débito apurado no 11º Termo Aditivo (ou Ordem de Alteração CO-H-056c/00). **De igual modo, acatada a defesa do Senhor Janary Teixeira de Castro, resta prejudicada a proposta de apenação da empresa supervisora Noronha Engenharia S.A.** (peça 710, p.6, grifo nosso)

130. Dado o exposto, aponta o Douto MP/TCU, como consequência do afastamento da responsabilidade do Senhor Janary Teixeira de Castro, deixa de haver agente público responsável por ressarcir o débito apurado, restando prejudicada a proposta de apenação da empresa supervisora Noronha Engenharia S.A.

131. Ora, com as devidas vênias, cabe aqui também o raciocínio exposto nos itens 0 a 0 acima, que leva ao entendimento de que a existência de sobrepreço em um orçamento utilizado em contratação pela Administração Pública, levando ou não à dano ao erário, deve ser sempre coibido e **a responsabilização, independentemente de ser estendida ao agente público que o aprova, deve sempre recair sobre quem o elaborou.**

132. **Conclusão:** Analisadas as alegações apresentadas pela responsável Noronha Engenharia S.A. e o posicionamento proposto pelo d. *Parquet*, mantém-se a conclusão pelo acatamento parcial das suas alegações, ficando sua responsabilidade pelo dano ao erário causado restrita apenas a eventual sobrepreço nos itens por ela cotados, registrando que, embora claro o dano causado ao erário e clara também a responsabilização desta empresa supervisora pelos efeitos dos preços orçados para itens novos, a determinação do débito de sua responsabilidade ficou prejudicada em função da especificidade da conduta e do universo de informações disponibilizadas,

razões que não permitem calcular com a necessária segurança e precisão os valores correspondentes aos efeitos causados pelos preços orçados para itens novos referentes às Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00, que foram assinadas ao longo da execução contratual.

RESPONSÁVEL CONSÓRCIO METROSAL (CNPJ 03.756.037/0001-32)

133. Por força expressa do item 20.2 do Despacho do Ministro-Relator à peça 716, também foram citadas diretamente as empresas integrantes do Consórcio Metrosal, que tomaram ciência dos ofícios que lhe foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 809, 810 e 811.

134. Conforme explicitado nas peças 819 e 820, as Empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e Construtora Andrade Gutierrez S.A. optaram por não atuar isoladamente no feito, apenas, de forma idêntica, ratificando os termos das alegações de defesa apresentadas em nome do Consórcio Metrosal:

[...] vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, ratificar os termos das alegações de defesa apresentadas em nome do Consórcio Metrosal (peça 790).

Assim, reitera-se as razões apresentadas à época, bem como os pedidos para, preliminarmente, reconhecer-se a prescrição das pretensões ressarcitórias ou, no mínimo, dos juros sancionatórios imputáveis, assim como o acolhimento integral das alegações de defesa para afastar o apontamento do suposto sobrepreço do Contrato SA-01, tendo em vista que o ajuste de quantitativos previstos pelo DEC à realidade dos projetos da obra do Metrô de Salvador demonstram que os preços contratuais encontram-se em consonância com o referencial de preços indicado pelo próprio Tribunal de Contas da União. Peças 819 e 820, p. 1-2)

135. Já a Siemens AG apresentou nas peças 821 a 823 argumentos de defesa próprios que serão devidamente tratados ao final das análises cabíveis aos argumentos apresentados pelo Consórcio Metrosal.

136. O Consórcio Metrosal, constituído pelas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A. e Siemens AG, tomou ciência dos ofícios que lhe foram remetidos conforme documento constante da peça 771, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 790.

137. Além dessas manifestações, em algumas oportunidades, após a juntada da instrução de mérito anterior (peça 690), o Consórcio Metrosal apresentou memoriais conforme peça 709, endereçada ao MP/TCU e antes da juntada do seu parecer à peça 710, e peças 715 e 740 endereçadas ao Gabinete do Ministro-Relator, a primeira antes da prolação do Despacho de peça 716, e a segunda antes da emissão da citação.

138. Assim, para se dar total tratamento ao posicionamento do Consórcio Metrosal, a análise será feita sobre todos os argumentos manejados como alegações de defesa pela totalidade das peças mencionadas, independentemente de em qual peça isso ocorreu, pois há argumentos que são manejados igualmente em mais de uma peça.

139. Analisando-se o conteúdo das peças defensórias acostadas pelo Responsável, está clara a oposição de cinco argumentos utilizados contra as decisões acostadas na instrução de mérito anterior (peça 690).

140. A Tabela a seguir compila o conteúdo das mencionadas peças, justificando assim a concentração nos cinco argumentos, independentemente de em qual peça ele foi manejado, promovendo uma análise conjunta de suas nuances.

Tabela 3: Compilação dos argumentos do Consórcio Metrosal

Peça	Argumentos (segundo a ordem de análise)				
	1	2	3	4	5
709	(iii) a patente inadequação jurídica do parâmetro de referência utilizado para os custos relacionados a salários.	(i) o equívoco interpretativo, sob o ponto de vista jurídico, além de técnico, na aplicação de valor de administração local descompassado com a realidade do contrato;	(ii) o evidente erro material em fórmula aplicada para cálculo de gastos com transporte de materiais;		
715	(iv) Inadequação da Proposta da Unidade Técnica para Referenciais de Salários Utilizados	(iii) Impossibilidade da Delimitação dos Gastos com Administração Local proposta em Instrução	(ii) Transporte de Materiais. Erro Material na Fórmula Aplicada pela Unidade Técnica	(v) Quantitativos das Pré-Lajes	(vi) Composições de Concreto e Aço
740	(iv) Inadequação da Proposta da Unidade Técnica para Referenciais de Salários Utilizados	(iii) Impossibilidade da Delimitação dos Gastos com Administração Local proposta em Instrução	(ii) Transporte de Materiais. Erro Material na Fórmula Aplicada pela Unidade Técnica	(v) Quantitativos das Pré-Lajes	(vi) Composições de Concreto e Aço
790	(v) Inadequação da Proposta da Unidade Técnica para Referenciais de Salários Utilizados	(iv) Impossibilidade da Delimitação dos Gastos com Administração Local proposta em Instrução	(ii) Transporte de Materiais. Erro Material na Fórmula Aplicada pela Unidade Técnica	(vi) Taxa de Armadura de Pré-Lajes	(vii) Composições de Concreto e Aço

Fonte: Elaboração própria. Compilação dos argumentos apresentados nas peças 709, 715, 740 e 790

141. A seguir consta, então, a apresentação de cada argumento seguida da análise desta unidade técnica e sua conclusão.

INADEQUAÇÃO DA PROPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA PARA REFERENCIAIS DE SALÁRIOS UTILIZADOS

142. **Alegações:** Em todas as suas manifestações o Responsável argumenta, com base no item 691 da instrução de mérito anterior (peça 690), que, ao analisar a formação dos valores salariais considerados nos custos referentes aos conjuntos “Administração Local” e “Operação e Manutenção de Canteiros” esta unidade técnica entendeu que os custos propostos para os profissionais não seriam condizentes com a realidade do projeto, tendo como justificativa para tal entendimento que os dados utilizados diriam respeito a empresas de grande porte, enquanto o Consórcio não teria a mesma natureza.

143. Traz o responsável em um trecho representativo de sua linha argumentativa, repetida em todas as peças defensórias ora analisadas:

59. Com a devida vênia, esse entendimento é inadequado, vez que o **Consórcio** - que não se confunde com uma pessoa jurídica à parte, nem tampouco suas consorciadas com “acionistas” - é formado por empresas de grande porte, das maiores do setor de construção civil no Brasil, fato que é reconhecido pela própria unidade técnica, sendo isso um resultado direto da qualidade técnica e experiência de seus profissionais. E justamente para manter tais profissionais em seus quadros é que as respectivas consorciadas praticam as remunerações fiscalizadas nos referidos patamares. Dessa forma, não faria sentido conceber que um profissional que preste serviços ao **Consórcio** receba remuneração inferior à que receberia caso trabalhasse para alguma das empresas consorciadas isoladamente.

60. Trata-se de entendimento que se mostra equivocado não apenas no aspecto fático, mas também no jurídico. Isso porque, persistindo o entendimento da unidade técnica, estar-se-ia violando o preceito do Direito Trabalhista pátrio de **irreduzibilidade salarial** ou, ainda, opondo ao **Consórcio** o irrazoável ônus de contratar funcionários de fora do seu quadro de pessoal, deturpando a própria finalidade da constituição de consórcios.

61. Nesse sentido, basta vislumbrar a dificuldade que se geraria caso um engenheiro que prestasse seus serviços para quaisquer das consorciadas tivesse seu salário diminuído substancialmente por ter sido realocado para trabalhar no projeto, mediante orientação expressa dessa e. Corte de Contas, sob o pretexto de existência de dano ao Erário por sobrepreço. (peça 790, p. 22-23, grifos no original)

144. **Análise:** De início, registre-se que, como os aspectos não salariais específicos referentes à Administração Local e Operação e Manutenção dos Canteiros são tratados explicitamente em argumento próprio, a seguir, resta a análise da argumentação aqui considerada com relação aos seus efeitos no que tange ao custo unitário da mão de obra utilizada nessas rubricas.

145. Em primeiro lugar, e coerentemente com o que foi feito quando da elaboração da instrução de mérito anterior (peça 690), é importante que se analise a prática de mercado quando se trata de contratação de pessoal em um projeto cujo objeto deve ser executado fora da localidade da sede de uma Empresa.

146. Nesta situação é praxe o deslocamento para o local da obra do pessoal com responsabilidades de gestão, que prestam contas diretamente à Empresa e a contratação local de todo o restante dos funcionários que executarão as atividades referentes à execução contratual e não têm funções gerenciais.

147. Em segundo lugar, deve ser reconhecido que esse foi o caminho utilizado por esta unidade técnica quando procedeu à sua análise, conforme foi explicitado no item seguinte ao item 691, utilizado pelo responsável na sua alegação:

691. Nesta análise foi encontrado que a base salarial utilizada, quando não existente nas referências do Sicro 2, foi construída a partir de uma só referência por posição, sendo que as posições cuja referência foi montada a partir da base de dados do Guia Salarial 2015, disponibilizado na internet pela consultoria Robert Half Brasil (<https://www.roberthalf.com.br/guia-salarial>), o foram a partir dos valores desta base de dados para empresas de grande porte (faturamento anual maior que R\$ 500 milhões segundo o Guia), quando, embora seja composto por acionistas de grande porte, o Consórcio seguramente não se enquadra nessa faixa.

692. Assim, esses valores foram revistos e, nesse processo, em função da compatibilidade dos valores encontrados com os do Sicro 2, apenas **os valores referentes ao conjunto “Chefia e Coordenação da Obra” ainda ficaram coordenados com os valores referenciais das grandes empresas.** (peça 690, p. 127, grifo acrescido)

148. Ou seja, diferentemente do alegado, foi adotada a prática de mercado, o que não força a redução de salário, nem a contratação pelo Responsável com valores menores que os de mercado.

149. Quanto à consideração de que o responsável que não se confunde com uma pessoa jurídica à parte, nem tampouco suas consorciadas com “acionistas”, basta lembrar que o Consórcio Metrosal é pessoa jurídica independente dos seus proprietários (CNPJ 03.756.037/0001-32) e com eles não se confunde, o que corrobora a interpretação de que o Consórcio não é uma empresa de grande porte e é quem, pelas práticas de mercado, contrata todo o pessoal local.

150. Não se pode, por decisão discricionária dos envolvidos, assumir em uma contratação comportamentos diferentes dos da prática de mercado quando se trata de orçamentação, ou seja, se o responsável na fase de execução contratual decidir por transferir para o local da obra um engenheiro sem responsabilidades gerenciais, como sugerido pelo responsável em sua defesa, certamente o fará seguindo os preceitos do Direito Trabalhista sem que isso possa se consubstanciar em razão para transferir ao contratante um eventual aumento de custo por optar por transferir um engenheiro em vez de contratá-lo localmente.

151. **Conclusão:** Dado o exposto, conclui-se que os argumentos aqui manejados não devem prosperar, por já se haver dado o necessário tratamento diferenciado aos postos de trabalho com funções gerenciais, quedando inalteradas as conclusões apresentadas na instrução de mérito anterior (peça 690, item 694), não cabendo, portanto, alterações nos custos de mão de obra acatados na construção da instrução de mérito anterior (peça 690).

ADMINISTRAÇÃO LOCAL: APLICAÇÃO DE VALOR DESCOMPASSADO COM A REALIDADE DO CONTRATO.

152. **Alegações:** Cabe iniciar registrando que o conjunto de peças apresentadas pelo Responsável, peças 709, 715, 740 e 790 lidam com o assunto aqui tratado de uma maneira na qual a argumentação feita em uma peça é complementada, refinada na peça seguinte, o que nos leva à explicitação desses argumentos e sua análise sempre com referência à peça 790.

153. Ponto principal das alegações de defesa e memoriais apresentados pelo Responsável, conforme explicitado verbalmente pelo representante legal do Responsável, os argumentos aduzidos contra o entendimento desta unidade técnica no tratamento dado aos valores envolvidos referentes à Administração Local e Operação e Manutenção dos Canteiros se concentram basicamente em três linhas: (i) deixar de analisar o impacto causado pelas alterações propostas por esta unidade técnica em relação a todos os custos da obra, (ii) limitação dos custos com Administração Local aos 10,68% do custo total preconizados pelo Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, (iii) aplicação do entendimento do mencionado Acórdão no caso concreto por ser a este posterior (“não se deve aplicar um entendimento posterior dessa Corte a fato pretérito, sob pena de se ferir princípio fundamental do Direito”).

154. Inicialmente, com relação à completude da análise feita por esta unidade técnica aduz o Responsável que nos itens 721.8 e 721.9 esta unidade Técnica, se referindo à análise dos gastos relativos à administração local, informa não ter dado completude à análise dos itens apresentados restringindo-se aos casos de maior significância, afirmando:

35. Primeiramente, cumpre apontar a impossibilidade de se deixar de analisar o impacto causado pelas alterações propostas pela d. unidade técnica em relação a todos os custos da obra. Com a devida vênia, não se afigura razão suficiente a alegação de que, “*pela complexidade e extensão da análise caso a caso*”, os custos deixem de ser analisados, sob pena de se vilipendiar o direito do Responsável de impugnar o entendimento da d. unidade técnica.

36. Nesse sentido, a permanecer a dúvida quanto à análise de quantidades apontadas como corretas em alegações de defesa, em função da complexidade do caso, consoante mencionado pela unidade técnica, há que se considerar como corretas as demais quantidades apresentadas pelo **Consórcio** por uma questão lógica e de justiça, acatando-se os argumentos apresentados, os quais demonstram a inexistência de débito no montante indicado na instrução que se questiona. Em outras palavras, se para os itens de maior significância houve acatamento das alegações de defesa, há que se acatar, da mesma forma, os demais itens, por uma questão de princípio. (peça 790, p. 14, grifos no original)

155. Já com relação ao percentual da limitação dos custos da Administração Local, o Responsável baseia sua linha argumentativa no fato de que o percentual aplicado por esta unidade técnica se refere a obras rododiferroviárias, consideradas por ele como menos complexas, sendo que o fato da adoção do valor percentual relativo ao 3º quartil não refletiria uma situação adequada, além de se insurgir sobre o fato de se ter optado por aplicar um percentual como preconizado pelo Acórdão ao invés de se fazer uma análise detalhada dos custos apresentados.

41. Cumpre destacar, porquanto fundamental para o desfecho dessa matéria, que neste caso concreto a própria SeinfraHidroFerrovia **reconheceu a excepcionalidade da obra** e a complexidade do empreendimento, ao asseverar tal fato no § 659 de sua instrução, a seguir transcrito, sem, no entanto, considerar essa excepcionalidade para a definição do orçamento referencial para as obras do Metrô de Salvador.

659. Acatando a alegação do Responsável de que uma obra metroviária tem maior complexidade do que uma obra rodoviária ou ferroviária, optamos por limitar os valores referentes à Administração Local pelo limite superior da tabela do item 9.2.2 do acórdão, o valor determinado para o 3º quartil.

42. Ora, ao claramente acatar a excepcionalidade do empreendimento, não deveria a unidade técnica utilizar os parâmetros considerados no Acórdão 2622/2013, os quais deveriam ser aplicados somente às obras consideradas padrão ou normais, corriqueiras. Mais do que isso, presente fundamentação técnica aprofundada apresentada pelo Consórcio para justificar o percentual alegado, deveria ser este o parâmetro de análise da auditoria, ao revés de se fixar um valor abstrato, a partir de decisão que reconhecidamente não se amolda à obra em análise.

43. Fundamental, então, ressaltar que **o percentual de 16,45% seria o adequado para a Administração Local do empreendimento em tela**, e não os 12,32% acatados pela unidade técnica. Com tal reconhecimento, **reduzir-se-á em cerca de R\$ 23 milhões o suposto sobrepreço imposto às obras do Metro de Salvador**. (peça 790, p. 16-17, grifos no original)

156. E ainda:

46. Ou seja, esta e. Corte de Contas já reconheceu a particularidade de obras metroviárias no que diz respeito ao BDI e, também, aos custos com a administração local. Esse entendimento do TCU faz todo sentido, sendo absolutamente imprópria a escolha de um valor máximo arbitrário quanto aos gastos com a administração local baseado apenas em uma aproximação que desconsidera as particularidades dessa tipologia de obra em específico. Cada empreendimento tem suas nuances e suas peculiaridades.

47. A própria limitação do percentual relativo à administração local gera distorções, como a exclusão de gastos que de fato ocorreram e foram comprovados nos autos, inclusive mediante registros fotográficos, como o uso de guindastes para içar vigas de sustentação. Os aludidos gastos foram transferidos do BDI para a administração local, conforme entendimento consolidado nas Reuniões de Trabalho. No entanto, com a limitação imposta pela instrução, os custos dos referidos equipamentos deixariam de ser cobertos, embora reais e incorridos de fato. (peça 790, p. 17-18, grifos no original)

157. Finalmente, se insurge o Responsável à aplicação ao caso concreto dos termos do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário com fundamento na sua posterior edição, com relação ao Contrato SA-01:

48. Essa compreensão sobre as particularidades da obra faz ainda mais sentido quando vislumbrado o lapso temporal entre sua execução e o próprio Acórdão 2622/2013, que fundamenta o entendimento da d. unidade técnica. Ainda que, por hipótese, o Acórdão mencionado pudesse estabelecer parâmetros fixos para os valores de BDI a serem aplicados nas obras públicas, não se deve aplicar um entendimento posterior dessa Corte a

fato pretérito, sob pena de se ferir princípio fundamental do Direito. Ora, não bastasse o referencial de custos com administração local tratar de caso diverso ao analisado (rodovias e ferrovias x metrô), **o Acórdão 2622/2013 foi disponibilizado quase 15 anos depois de firmado o contrato para construção do Metrô de Salvador.**

49. Cumpre questionar, portanto, qual seria a razoabilidade do particular ser impelido à devolução de valores propostos de acordo com as regras vigentes em procedimento licitatório regular, cujo andamento não apontou qualquer mácula ou dano ao Erário, a partir de entendimento do TCU consolidado quase **quinze anos** após a contratação? **Pouca ou mesmo nenhuma, segundo entendimento do próprio TCU.** (peça 790, p. 18-19, grifos no original)

158. Na sequência o Responsável cita os Acórdãos desta Corte 1.591/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 1.595/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, e 3.105/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que, segundo seu entendimento, confirmam ser jurisprudência do Tribunal, aplicável ao caso concreto, aplicar os termos do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário:

53. Como se vê, é cediça a jurisprudência quanto à impossibilidade de retroação de entendimento do TCU, de modo que se mostra absolutamente impossível se aplicar um limite para os gastos com administração local estipulado apenas em 2013 a um caso ocorrido quase quinze anos antes e que, vale lembrar, não se encaixa nos referenciais adotados pelo Acórdão 2622/2013 - o que é reconhecido pela própria Corte. (peça 790, p. 20)

159. Finalizando, o responsável traz ainda, como *ultima ratio*, a aplicação ao caso dos termos do Decreto-lei 4.657/1942:

55. É, inclusive, o que determina o recente artigo 24 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei 4.657/42, que dispõe que “*A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas*”. (peça 790, p. 21, grifos no original)

160. **Análise:** Superados, na análise feita nos itens 0 a 0 acima, os argumentos com relação às referências salariais e seus reflexos nos valores tratados neste momento, cabe que se repita uma diferenciação importante na interpretação dos componentes do que se apresenta nesses autos como “Administração Local” feita quando da instrução de mérito anterior (peça 690).

161. Os valores apontados pelo Responsável referidos ao título geral de “Administração Local” englobam, por proposição original do Responsável e entendimento pelo acatamento por esta unidade técnica, duas diferentes rubricas: “Operação e Manutenção dos Canteiros” e “Administração Local” propriamente dita.

162. Do modo que são apresentados esses valores, é necessário que se faça de início esta distinção, pois os componentes desses valores são apresentados em uma única planilha e, por merecerem tratamentos distintos, como no primeiro momento, devem ser separados.

163. Na instrução de mérito anterior, as despesas com o funcionamento dos canteiros foram aceitas como “Operação de Manutenção dos Canteiros” e as que se referiam de algum modo às obras como “Administração Local”.

164. Desta interpretação restou na rubrica “Operação e Manutenção dos Canteiros” o valor de R\$ 9.105.917,65, valor integralmente acatado por esta unidade técnica como pode ser constatado no item 694 daquela peça 690.

165. O valor restante, de R\$ 82.246.167,29, foi analisado, sob o ponto de vista do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, e a ele foi aplicado o limitante de 10,68%. O valor original pleiteado pelo Responsável montava então em R\$ 91.352.084,93, ou 16,45% do custo incorrido na obra. A tabela abaixo, retirada do item 694 da instrução de mérito anterior (peça 690) relaciona esses valores:

Tabela 4: Administração Local

ADMINISTRAÇÃO LOCAL				
Descrição	Pós-Manifestação		Valor Acatado	
Manutenção do Canteiro	R\$ 9.105.917,65	1,64%	R\$ 9.105.917,65	1,64%
Administração Local	R\$ 82.246.167,29	14,81%	R\$ 59.304.896,14	10,68%
Total	R\$ 91.352.084,93	16,45%	R\$ 68.410.813,79	12,32%

Fonte: peça 690, p. 127

166. Cabe se frisar essa divisão em função de que a análise que foi feita das alegações de defesa ora analisadas afeta de modo diferente cada um desses componentes. Senão vejamos:

167. Na revisão das planilhas apresentadas, foram localizados valores incluídos como Administração Local, mas que podem e devem ser considerados nos elementos orçamentários a que se destinam, como é o caso dos itens “Elevador” e “Grua Ascensional cap. 2,2t a 30m” que foram listados como “Equipamento de Apoio que não alocados especificamente a nenhum serviço” na aba “resumo” da planilha “Tabela 4 - Composição dos Serviços para a Administração Local”, parte integrante das alegações de defesa do Responsável:

Tabela 5: Equipamentos de apoio não alocados

Equipamentos de apoio que não alocados especificamente para nenhum serviço			
Descrição	R\$ / Mês	Quantidade Total	R\$ Total
Caminhão carroceria de Madeira 4 T	7.781,00	375,00	2.917.875,00
Ambulância	4.500,00		
Elevador	1.082,40	85,00	92.004,00
Grua Ascensional cap.2,2t a 30m	28.980,80	41,00	1.188.212,80
Guindaste c/lança telescópica 35 t	15.390,00	334,00	5.140.260,00

Fonte: Extrato de planilha fornecida pelo Responsável em suas alegações de defesa

168. Ao se analisar as quantidades apontadas nota-se que esses equipamentos se destinam especificamente às Estações Lapa e Campo da Pólvora (elevador e grua), além da Via Subterrânea (elevador) tendo sido esses valores transportados para as planilhas orçamentárias desses elementos orçamentários específicos e retirados dos custos com a Administração Local.

169. Juntando-se ao exposto, na mesma totalização “Equipamento de Apoio que não alocados especificamente a nenhum serviço” há valores para “Caminhão carroceria de Madeira 4 T” e “Guindaste c/lança telescópica 35 t” para transporte e içamento de materiais relativos à obra e que estariam, em todos os canteiros, à disposição, por tempo integral.

170. Como toda a movimentação de material relativo à obra já está considerada nas CPUs dos serviços em que são necessários, inclusive carga a descarga, entendemos não ser aplicável sua inclusão à título de Administração Local e esses valores foram retirados.

171. Além desse aspecto, existem dois custos relativos a vigias que foram considerados como relativos à “Operação de Manutenção dos Canteiros”, além dos assim já considerados na instrução de mérito anterior (peça 690), alterando o valor acatado nesta conta dos R\$ 9.105.917,65 para R\$ 12.671.660,26, que são integralmente acatados seguindo a lógica anterior.

172. Depois das alterações acima descritas os valores acatados na rubrica Administração Local, que foi novamente rateado entre todos os elementos orçamentários, são:

Tabela 6: Composição de preços unitários - concretos do Consórcio MetroSal

ADMINISTRAÇÃO LOCAL				
Descrição	Pós-Manifestação		Valor Acatado	
Manutenção do Canteiro	R\$ 12.671.660,26	2,27%	R\$ 12.671.660,26	2,27%
Adm Local	R\$ 68.935.392,68	12,32%	R\$ 59.736.587,88	10,68%
Total - Adm Local	R\$ 81.607.052,93	14,59%	R\$ 72.408.248,14	12,95%

Fonte: Produção própria, a partir das planilhas anexadas à manifestação do Responsável

173. Note-se que foi mantida a interpretação original desta unidade técnica pela aplicação dos termos do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário por entendermos que os elementos apresentados pelo Responsável não foram suficientes para afastar esta interpretação.

174. Além disso, considere-se ainda que, no parecer emitido pelo MP/TCU, há um alinhamento integral com o posicionamento desta unidade técnica quanto à aplicabilidade do referido acórdão ao presente caso concreto.

88. Os demais pontos suscitados pelo Consórcio Metrosal em sede de alegações finais de defesa a nosso ver não merecem prosperar.

89. Contestam a limitação dos gastos com administração local, promovida pela unidade técnica com base no referencial constante do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário para obras rododiferroviárias. Alegam que as obras metroviárias diferem substancialmente das obras de rodovias e ferrovias, e que o próprio acórdão paradigmático admite a possibilidade de se aceitar gastos com administração local maiores do que os percentuais médios, mediante justificativa técnica devidamente fundamentada, que teria sido oferecida pelo Consórcio Metrosal no caso em exame.

90. Em exame das análises constantes dos itens 689 a 695 da instrução à peça 690, verifica-se que os valores apresentados pelo Consórcio Metrosal a título de gastos com administração local e manutenção do canteiro de obras eram bastante superiores ao percentual médio do aludido Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, tendo a unidade técnica encontrado grandes variações, desarrazoadas, entre os valores percentuais dessas rubricas em obras de mesma tipologia no âmbito do Contrato SA-01.

91. Assim, a unidade técnica propôs acolher parte das alegações de defesa do Consórcio quanto a esse ponto. Considerou devido, em função de especificidade do caso concreto, separar da administração local da obra os gastos com manutenção de canteiro - a administração local correspondendo aos gastos com pessoal técnico, administrativo e de apoio, controle tecnológico e equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a

obra, e a manutenção do canteiro de obras, aos gastos com mão de obra de manutenção e vigilância do canteiro, equipamentos de apoio não incluídos nas composições analíticas de preços unitários, e despesas de consumo, em todas as frentes de serviços -, e acatou, sem ressalva, o valor informado pelo Consórcio para esses gastos, de R\$ 9,106 milhões.

92. No tocante à administração local, a Unidade aceitou maiores valores de salário de mão de obra, referentes a empresas de grande porte, para funções afetas à chefia e coordenação da obra, critério a nosso ver adequado e compatível com as práticas empresariais de contratação de mão de obra local para atividades de cunho não gerencial. Optou, ainda, por limitar tais gastos com base no patamar superior de 10,68% preceituado no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, em vez dos percentuais médios antes considerados, de 6,29% (edificações) e 6,99% (demais itens).

93. Por fim, a nosso ver, **a utilização de limites referenciais do *decisum* supracitado não configura a alegada aplicação de entendimento superveniente da Corte de Contas a casos pretéritos**, uma vez que seus valores apenas representam os parâmetros médios praticados pelo mercado, obtidos a partir de levantamentos estatísticos de informações de diversos contratos administrativos reais, celebrados pela Administração Pública para a execução de obras públicas. (peça 710, p. 9, grifos nossos)

175. **Conclusão:** Do exposto, conclui-se pelo acatamento parcial dos argumentos manejados nas peças de defesa do Consórcio Metrosal com relação à rubrica Administração Local, resumido no acatamento dos valores relativo à “Operação e Manutenção dos Canteiros” e a aplicação dos termos do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário aos valores relativos à “Administração Local” propriamente dita.

TRANSPORTE DE MATERIAIS: ERRO MATERIAL NA FÓRMULA APLICADA

176. **Alegações:** O Responsável alega que no item 670 da instrução de mérito anterior (peça 690) aponta-se erro do Consórcio na formação do coeficiente de correção da unidade relativa ao transporte de britas e areia, aplicando-se o fator de 0,67m³/ton transportada.

670. já nos casos da Brita e da Areia, há um erro no processamento dos dados, na formação do coeficiente de correção de unidade. Esse coeficiente adequa o custo do transporte, dado no Sicro em t.Km (tonelada x quilômetro), para a unidade de fornecimento desses materiais (m³), sendo o coeficiente correto 0,67 m³/t transportada.

177. A afirmação de que a tonelada transportada equivale a 0,67 m³ estaria correta segundo o Consórcio, mas a sua aplicação estaria errada. Afirma que como se procura o custo para 1m³ do agregado para ser acrescido ao custo do fornecimento (frete), o valor encontrado para o frete de brita é R\$ 6,68 e não R\$ 2,98 conforme considerado pela unidade técnica.

178. O mesmo raciocínio se aplica ao transporte de areia cujo frete, corretamente considerado, é de R\$ 22,59

179. Afirma que o erro teria sido importado na apuração de superfaturamento equivocado e que é necessário que se façam as correções dos preços destes insumos em todas as composições analíticas de preços unitários que os utilizam.

180. A única divergência entre as quatro peças defensórias apresentadas diz respeito ao valor alegado como correto pelo Responsável, que inicialmente aponta para uma diminuição no débito de R\$ 1,5 milhão e termina apontando o valor de R\$ 5.187.364,33.

31- O referido erro material importou na apuração de valor equivocado de suposto superfaturamento que monta a aproximadamente R\$ 1,5 milhão em desfavor do

Consórcio Construtor Metrosal. Tal montante deve, naturalmente, ser deduzido dos valores apontados pela d. unidade técnica. (peça 709, p. 12, grifos no original)

29. Segundo apurado em estudo técnico, de forma fundamentada, cujos dados estão disponíveis em formato editável, o real impacto no sobrepreço é de **R\$ 5.187.364,33** (cinco milhões, cento e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos). Trata-se, portanto, de ponto que, per se, seria responsável pela diminuição do superfaturamento indicado pela SeinfraHidroFerrovia de R\$ 52.078.605,12 para R\$ 46.891.240,79. (peça 790, p. 12, grifos no original)

181. **Análise:** De plano registre-se que é válido o apontamento da ocorrência de erro material conforme descrito nas peças defensórias.

182. Acata-se, portanto, o argumento de que, com a correção do erro material apontado, o valor unitário do frete dos diversos tipos de brita é de R\$ 6,68 e da areia R\$ 22,59.

183. Antes de tratarmos do resultado da análise da aplicação desses valores unitários em todas as composições onde são insumos, uma modificação nas CPU além desse custo específico foi detectada. Essas alterações, se consideradas levariam ao valor de R\$ 5.187.364,33 apresentado pelo responsável, ou seja, para se chegar ao valor pleiteado foi necessário que fossem feitas alterações nas planilhas além das apontadas como razão para defesa do argumento alegado de erro material exclusivamente nos valores dos fretes, o que foi acatado como descrito acima.

184. Como exemplo, temos em uma das planilhas de CPU representativa das alterações feitas pelo responsável presentes no arquivo “CPU Concretos.xlsx” entregue como parte da última alegação de defesa (peça 790):

Tabela 7: Composição de Preços Unitários - Serviço Usinagem de Concreto 25MPa

COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO									
Código	Serviço						Especificação	Unidade	
AUX.004	USINAGEM P/ CONCRETO - FCK 25 MPA - AC/BC							m3	
Código	A-EQUIPAMENTO	Quantidade	Utilização		Custo Operacional		Custo		
			Produtivo	Improdutivo	Produtivo	Improdutivo	Horário		
E010	Carregadeira de Pneus - cap. 3.3m³ (147 kW)	2,00	0,54	0,46	180,2165	19,6212	212,69		
E335	Central de Concreto CIBI UNI-5 180m³/h	1,00	1,00	0,00	356,2581	0,0000	356,26		
CUSTO HORARIO DE EQUIPAMENTO							568,95		
Código	B-MÃO DE OBRA SUPLEMENTAR				Quantidade	Salario Base	Custo Horar.		
MO-9802	Ajudante Especializado				2,00	6,5591	13,12		
MO-9876	Encarregado de Turma				1,00	20,1818	20,18		
CUSTO HORARIO DA MÃO DE OBRA							33,30		
ADIC.MO.FERRAMENTAS MANUAIS %							20,51%		
CUSTO HORARIO TOTAL DA MÃO DE OBRA							40,13		
CUSTO HORARIO DE EXECUÇÃO							609,08		
PRODUÇÃO DA EQUIPE		149,00					CUSTO UNITÁRIO DA EXECUÇÃO		
							4,09		
Código	C-MATERIAIS			Unidade	Custo	Consumo	Custo Unit.		
M604	Aditivo Plastificante e Retardador tipo plastiment			kg	2,0100	0,70	1,41		
M704	Areia Média Lavada			m3	40,7900	0,84	34,26		
IN-1954	Cimento Portland CP-32 a Granel			kg	0,36	350,00	126,00		
CUSTO TOTAL DE MATERIAIS							161,67		
Código	D-OUTRAS ATIVIDADES				Unidade	Custo	Consumo	Custo Unit.	
AUX.030	Brita Comercial				m3	54,4200	0,80	43,54	
CUSTO TOTAL DAS ATIVIDADES							43,54		
Código	E-TRANSPORTE	UNID	DMT(T)	DMT(P)	DMT(Total)	Custo	Consumo	Custo Unit.	
2 S 09 002 91	Areia Média Lavada Comercial	T		9,00	9,00	0,3400	1,44	4,41	
2 S 09 002 91	Brita Comercial	T		9,00	9,00	0,3400	1,26	3,86	
2 S 09 002 91	Cimento Portland CP-32 a Granel	T		9,00	9,00	0,3000	0,35	0,95	
CUSTO TOTAL DE TRANSPORTE							9,21		
CUSTO DIRETO TOTAL:								218,51	
LUCRO E DESPESAS INDIRETAS %:		0,00						0,00	
PREÇO UNITÁRIO TOTAL DO SERVIÇO:								218,51	

Fonte: Planilha “CPU Concretos.xlsx” entregue como anexo à peça 790

185. Essa CPU (Aux.004) alimenta a que compõe o item “Fornecimento e Lançamento de Concreto Usinado Bombeado FCK 25 Mpa” que forma o preço unitário do serviço final, no valor de R\$ 297,96 por m³.

187. Antes que se alegue que não foram considerados todos os valores relativos aos transportes, seguindo-se a metodologia do Sicro há dois elementos a considerar nesses casos com produção centralizada de concreto, o transporte do fornecedor à Usina, o frete onde havia o erro material, e o transporte do concreto entre a usina e o ponto de aplicação que, como pode ser visto no exemplo abaixo, foi adequadamente considerado na formação da CPU do serviço “Fornecimento e Lançamento de Concreto Usinado Bombeado FCK 25 Mpa”.

Tabela 10: Composição de Preço Unitário analisado pela Equipe - Fornecimento e Lançamento de Concreto Usinado Bombeado FCK

25

COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO									
Código	Serviço							Especificação	Unidade
03.01.01.04	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 25 MPA								m3
Código	A-EQUIPAMENTO	Quantidade	Utilização		Custo Operacional		Custo		
			Produtivo	Improdutivo	Produtivo	Improdutivo	Horário		
CUSTO HORARIO DE EQUIPAMENTO								0,00	
Código	B-MÃO DE OBRA SUPLEMENTAR	Quantidade	Salário Base			Custo Horar.			
CUSTO HORARIO DA MÃO DE OBRA								0,00	
ADIC.MO.FERRAMENTAS MANUAIS %							0,00	0,00	
CUSTO HORARIO TOTAL DA MÃO DE OBRA								0,00	
CUSTO HORARIO DE EXECUÇÃO								0,00	
	PRODUÇÃO DA EQUIPE	1,00					CUSTO UNITÁRIO DA EXECUÇÃO		0,00
Código	C-MATERIAS		Unidade	Custo	Consumo	Custo Unit.			
CUSTO TOTAL DE MATERIAS								0,00	
Código	D-OUTRAS ATIVIDADES		Unidade	Custo	Consumo	Custo Unit.			
AUX.003	USINAGEM PI CONCRETO - FCK 25 MPA - A/C/BC		m3	219,89	1,05	230,88			
AUX.042	BOMBEAMENTO DE CONCRETO COM LANÇAMENTO:		M3	39,19	1,05	41,15			
CUSTO TOTAL DAS ATIVIDADES								272,03	
Código	E-TRANSPORTE	UNID	DMT(T)	DMT(P)	DMT(Total)	Custo	Consumo	Custo Unit.	
TP90028	CONCRETO (USINA-APLIC)-SICRO 1.A.00.002.50	t	2,00	7,00	9,00	0,76	3,53	24,12	
CUSTO TOTAL DE TRANSPORTE								24,12	
CUSTO DIRETO TOTAL:								296,15	
LUCRO E DESPESAS INDIRETAS %:								24,61	72,88
PREÇO UNITÁRIO TOTAL DO SERVIÇO:								369,03	

Mpa

Fonte: Produção própria, a partir dos dados fornecidos pelo Responsável (peça 827, p. 39)

188. Apenas como registro, no caso explicitado para o valor desta CPU, com BDI conforme modelo de custo adotado em todo esse trabalho, tem-se os valores de R\$ 371,28/m³ segundo o Consórcio, e de R\$ 369,03/m³ nos cálculos desta unidade técnica, já corrigido o erro material acatado.

189. Na sequência foi verificada a aplicação desses valores nas planilhas que calculam os preços por elemento orçamentário, iniciando-se com o resumo apresentado pelo Responsável.

Tabela 11: Resumo das CPUs de Concretos elaborada pelo Consórcio Metrosal

RESUMO DAS CPUs DE CONCRETOS										
	F	10	15	20	25	30	35	40	50	60
Concreto para Fundação	Proposto			284,08	294,63					
	Adotado			264,75	275,30					
Concreto Usinado Magro	Proposto	255,36								
	Adotado	259,18		264,75						
Concreto Usinado Comercial para Fundações	Proposto			268,96						
	Adotado			340,27						
Concreto Usinado Comercial Bombeado	Proposto									
	Adotado		290,00	305,67	329,18	359,12				
Concreto Usinado Comercial com Lançamento	Proposto									
	Adotado		323,82	340,27	364,96	396,40				
Concreto Usinado Bombeado	Proposto		326,36	340,73	351,28	300,48		376,02		
	Adotado		250,63	264,75	275,30	280,90		299,66		
Concreto Usinado Lançamento Manual	Proposto	255,36		340,73	351,28					
	Adotado	259,18		287,41	297,96					
Concreto Estrutural Usinado Bombeado	Proposto			340,73	351,28	300,48	310,46	376,02	425,05	399,81
	Adotado			264,75	275,30	280,90	290,77	299,66	348,43	379,66
Concreto Projetado Via Úmida com Fibras (Panos Verticais)	Proposto				975,96					
	Adotado				900,60					
Concreto Projetado Via Úmida com Fibras (Panos Horizontais)	Proposto				973,99					
	Adotado				788,98					
Concreto Projetado Via Úmida (Panos Horizontais)	Proposto				975,96					
	Adotado				504,12					
Concreto Projetado Via Úmida (Panos Verticais)	Proposto				623,05					
	Adotado				569,59					
Concreto Projetado Via Úmida	Proposto				623,05					
	Adotado				569,59					
Concreto Projetado Via Seca (Panos Horizontais)	Proposto				669,64					
	Adotado				548,05					

Fonte: Planilha “CPU Concretos.xlsx” entregue como anexo à peça 790

190. No resumo apresentado pelo Responsável aparece o valor de R\$ 275,30/m³ para o serviço em questão, diferente do valor calculado. E, nas planilhas dos elementos orçamentários, os valores considerados são valores diferentes desses, não fundamentados, e superiores ao valor de R\$ 371,28/m³ da CPU como pode ser visto abaixo (trechos extraídos das planilhas).

Tabela 12: Valores para Fornecimento de Concretos utilizados pelo Consórcio Metrosal

VIA EM ELEVADO FONTE NOVA						
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDA	PREÇO UNITÁR	PREÇO TOTAL	
03.01.01.04	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 25 MPA	m3	647,43	514,90	333.361,71	

VIA EM ELEVADO BONOCÔ 1						
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDA	PREÇO UNITÁR	PREÇO TOTAL	
03.01.01.04	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 25 MPA	m3	857,21	415,47	356.145,04	

VIA EM ELEVADO ACESSO NORTE						
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDA	PREÇO UNITÁR	PREÇO TOTAL	
09.01.01.05	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 25 MPA	m3	824,42	514,90	424.493,86	
09.01.02.07	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 25 MPA	m3	86,53	514,90	44.554,30	

VIA EM ELEVADO RETIRO					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
04.01.01.04	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 25 MPA	m3	146,20	415,47	60.741,71
04.01.02.06	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 25 MPA	m3	46,11	415,47	19.157,32

VIA SUBTERRÂNEA					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
09.01.01	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 25 MPA	m3	1.269,76	514,90	653.799,42
09.02.03	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 25 MPA	m3	564,16	514,90	290.485,98

ESTAÇÃO LAPA					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
5.01.02	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 25 MPA	m3	171,14	510,93	87.440,56
06.02	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 25 MPA	m3	36,48	510,93	18.638,73

ESTAÇÃO PÓLVORA					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
08.02.02.11	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 25 MPA	m3	6.081,68	510,93	3.107.312,76
16.02.06	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 25 MPA	m3	39,38	510,93	20.120,42
22.09	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 25 MPA	m3	8,09	510,93	4.133,42

ESTAÇÃO JUÁ					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
3.10	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 25 MPA	m3	797,00	514,90	410.375,30

Fonte: Extratos das planilhas de formação dos preços dos Elementos Orçamentários entregues como anexo à peça 790.

191. Analisando as planilhas apresentadas e aplicando-se às planilhas utilizadas nos cálculos que fundamentam esta instrução exclusivamente as correções dos custos destes insumos em todas as composições analíticas de preços unitários que os utilizam, chega-se a uma **redução de R\$ 871.482,12** no débito imputado ao responsável.

192. **Conclusão:** Cabe razão ao responsável quanto à existência de erro material no cálculo do valor unitário do frete aplicável aos insumos brita e areia, sendo que, aplicando-se essa correção em todas as composições analíticas que utilizam tais insumos determina-se uma redução no valor do débito do responsável de R\$ 871.482,12.

PRÉ-LAJES: LIMITAÇÃO DA TAXA DE ARMADURA DE PRÉ-LAJES

193. **Alegações:** Com a argumentação deste item, o responsável se insurge quanto à aplicação de limite à quantidade de aço refletido na taxa de armadura da pré-laje de 136,285 kg/m³, número obtido a partir da aplicação da taxa de armadura máxima total de 4% de acordo com a NBR 6118:2003, aos valores apresentados pelo Responsável nos memoriais de cálculo apresentados para o conjunto de placas que compõem o grupo de peças não estruturais a serem içadas com peso menor que 40t.

194. Alega que as taxas aplicadas são decorrentes das informações contidas na documentação *as-built* apresentada e que não cabe ao Tribunal promover alterações nesta documentação sem afastá-la e aos serviços efetivamente realizados.

195. Além disso argumenta que a referida Norma é voltada a obras simples, como edificações, e que não se aplica integralmente às obras metroferroviárias por força do seu item 1.5:

1.5. No caso de estruturas especiais, tais como de elementos pré-moldados, pontes e viadutos, obras hidráulicas, arcos, silos, chaminés, torres, estruturas off-shore, ou em que se utilizam técnicas construtivas não convencionais, tais como formas deslizantes, balanços sucessivos, lançamentos progressivos e concreto projetado, as condições desta Norma ainda são aplicáveis, devendo no entanto ser complementadas e eventualmente ajustadas em pontos localizados, por Normas Brasileiras específicas. (NBR 6118:2003 e peça 790, p. 24)

196. E finaliza:

67. Desse modo, o **Consórcio**, à luz dos projetos *as built*, **requer** a revisão das taxas de armadura da pré-laje, propondo-se as devidas alterações no orçamento referencial definitivo, conforme constam em estudo apresentado pela Proficenter. (peça 790, p. 24)

197. **Análise:** De pronto é imperioso reconhecer que cabe revisão no posicionamento desta unidade técnica quanto à taxa de aço de armadura nas pré-lajes, mas, frise-se que **tal análise não advém dos argumentos apresentados**.

198. O argumento apresentado, de que o raciocínio quanto à aplicação do limite de 136,285 kg/m³ de concreto armado determinado com base na NBR 6118:2003 não se aplicaria ao presente caso por força do item 1.5 da mesma norma, é um argumento falho, no momento em que se reconhece, como mencionado na instrução de mérito anterior (peça 690), que essas peças não são tipicamente peças estruturais, mas pré-moldados com função específica ligada ao processo de concretagem do tabuleiro dos elevados.

199. Nessa linha, por não serem estruturais, não há motivo para não se aplicar o limite, como dantes considerado.

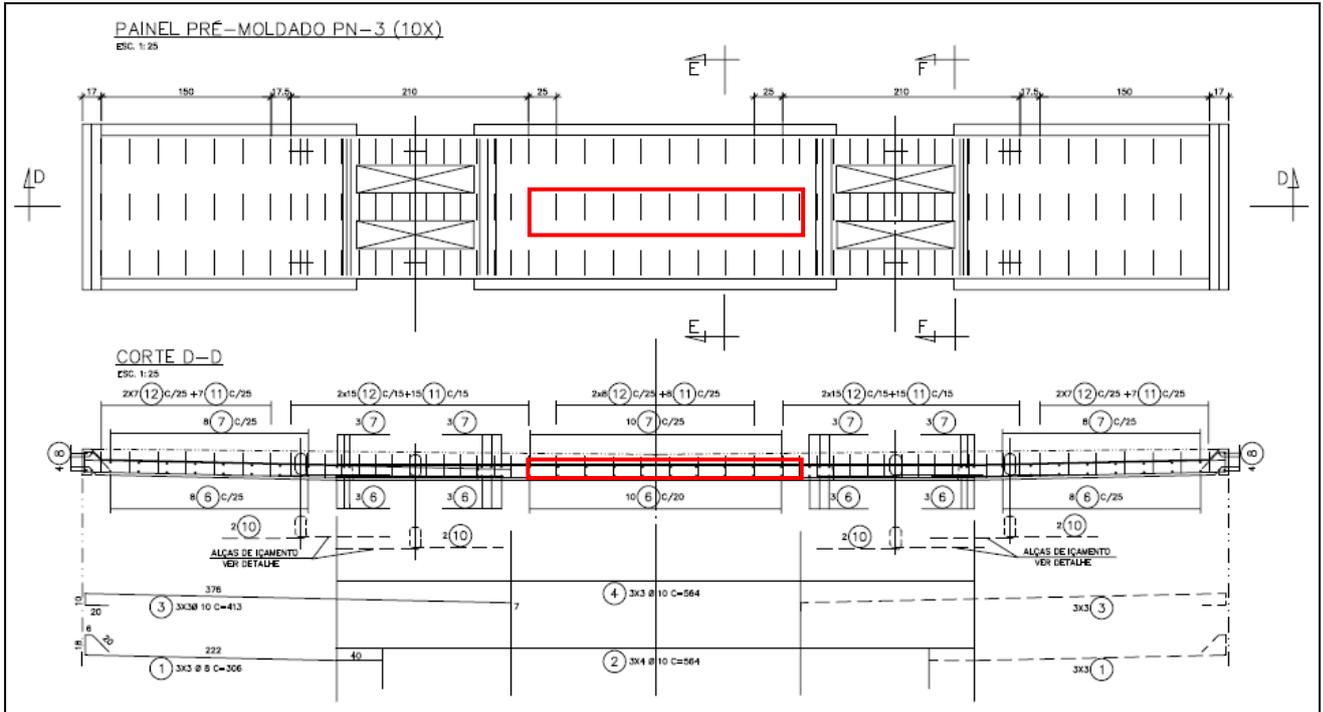
200. À parte dos argumentos apresentados nas peças acostadas aos autos, esta unidade técnica foi procurada pelos representantes do responsável, que, em reunião de conhecimento do Gabinete do Ministro-Relator, informaram, sem muita ênfase e verbalmente, que o projeto estrutural, ao contrário, considerava a integração da armadura das pré-lajes à armadura da peça final do tabuleiro, levando a taxa de aço do conjunto a ter comportamento integrado, levando à aplicabilidade do item 1.5 da norma.

201. Baseado nessa informação verbal, esta unidade técnica voltou a verificar os projetos em AutoCAD (arquivos.dwg) que foram entregues pela responsável como parte do pacote de informações analisados e que culminaram na instrução de mérito anterior (peça 690).

202. Assim, em função de darmos atenção a todos os aspectos levantados pelo responsável, ao verificarmos os projetos das armaduras foi constatado que essas armaduras contemplavam alças em suas estruturas que permitem a integração dos esforços entre as duas partes formando um elemento estrutural único, a saber: as pré-lajes em peças pré-moldadas e os tabuleiros moldados *in loco*, como pode ser constatado nas figuras a seguir, extraídas dos projetos apresentados, cabendo à estrutura como um todo a aplicação do item 1.5 da NBR 6118:2003.

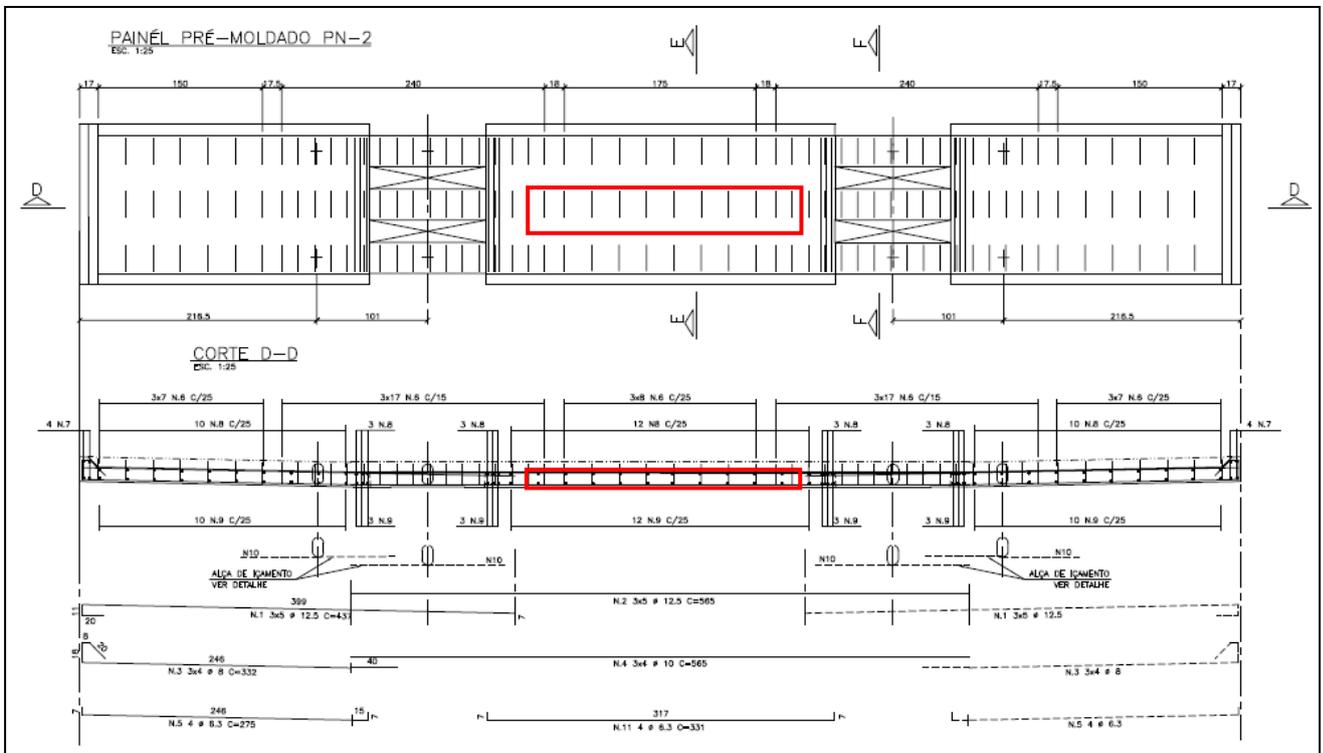
203. Destaque-se que, ao retornarmos às planilhas para efetuar as correções pertinentes foi detectado que os links entre as planilhas que traziam, para o orçamento de cada estrutura em questão, as quantidades de aço das pré-lajes, foi encontrado que esses links, contrariamente ao texto dos itens 641 a 643 da instrução de mérito anterior (peça 690), levavam aos cálculos as quantidades informadas pelo Responsável presentes nos *as built*, não cabendo nesse momento nenhuma correção.

Figura 2: Armação das pré-lajes do Elevado Fonte Nova com algumas alças em destaque



Fonte: Projeto fornecido pelo Responsável - Prancha DE-LP.05.EL/E.EC3-024

Figura 3: Armação das pré-lajes do Elevado BR-324 com algumas alças em destaque



Fonte: Projeto fornecido pelo Responsável - Prancha DE-LP.13.EL/E.EC3-028

Tabela 13: Extrato da planilha orçamentária do Elevado Fonte Nova

VIA EM ELEVADO FONTE NOVA							
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	PU RETROAGIE	PT RETROAGIE
03.06	PREMOLDADOS DO TABULEIRO						
03.06.01	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	Kg	67.298,00	7,09	477.142,82	2,87	193.467,94
03.06.02	FORNECIMENTO, CORTE, E COLOCAÇÃO DE AÇO CP190	Kg	3.528,00	6,65	23.461,20	2,70	9.512,85
03.06.03	FORMAS METÁLICAS	m2	5.840,99	13,32	77.801,94	5,40	31.546,49
03.06.05	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK 35MPA	m3	557,62	403,99	225.272,90	163,81	91.341,80
03.06.06	LANÇAMENTO E POSICIONAMENTO DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS < 40 T COM GUINDASTE	un	294,00	72,18	21.220,92	29,27	8.604,48
03.06.07	MOVIMENTAÇÃO COM EMPILHadeira E ESTOCAGEM DE PLACAS PRÉ-MOLDADAS	M3	557,62	4,79	2.671,00	1,94	1.083,01
03.06.08	CARGA DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS EM CAMINHÃO CARROCERIA COM MUNCK	m3	557,62	86,89	48.451,60	35,23	19.645,76
03.06.09	DESCARGA DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS EM CAMINHÃO CARROCERIA COM MUNCK	m3	557,62	86,89	48.451,60	35,23	19.645,76
03.06.10	TRANSPORTE DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS EM CAMINHÃO CARROCERIA COM MUNCK	unidXX	500,00	0,95	475,00	0,39	192,60
	SUBTOTAL - PARTE VARIÁVEL				3.663.974,92		1.485.638,36
	SUBTOTAL - PARTE FIXA				14.580.630,98		5.912.034,10
	TOTAL - ORÇAMENTO REVISADO - VIA EM ELEVADO FONTE NOVA				18.244.605,90		7.397.672,45

Fonte: Produção Própria, utilizada na Instrução de Mérito Anterior

Tabela 14: Quantificação dos componentes das lajes do tabuleiro do Elevado Fonte Nova

Placas premoldadas do tabuleiro Elev. Fonte Nova					
Quant.	294,00	unid.			
Formas	5.840,99	m2			
Concreto 30Mpa	557,62	m3			
Aço CA-50	67.298,00	kg			
Aço CP-190	3.528,00	kg			
ref. DE-LP.05.EL/E.EC4-002					
vão	PN-1	PN-2	PN-3		
total	266	18	10		
Formas ref. DE-LP.05.EL/E.EC4-002					
placa	seção transversal	comprimento	area (m2)	quant.	total
PN-1	1,9593	10,14	19,8673	266	5284,702
PN-2	1,9593	10,14	19,8673	18	357,6114
PN-3	1,9593	10,14	19,8673	10	198,673
volume geral para todos os vãos			5840,987		
Concreto 35Mpa ref. DE-LP.05.EL/E.EC4-002					
placa	quant.	volume unit.	volume total		
PN-1	266	1,91	508,06		
PN-2	18	1,77	31,86		
PN-3	10	1,77	17,7		
volume geral para todos os vãos			557,62		
concreto 30 Mpa					
Aço ref. DE-LP.05.EL/E.EC3-024					
placa	quant.	aço CA50 (unitario) (kg)	aço cp190 rb (unitario) kg	aço CA50 (total) (kg)	aço cp190 rb (total) kg
PN-1	266	229,00	12,00	60.914,00	3.192,00
PN-2	18	228,00	12,00	4.104,00	216,00
PN-3	10	228,00	12,00	2.280,00	120,00
total				67.298,00	3.528,00

Fonte: Extrato da planilha “quantificação laje tabuleiro” fornecida pelo Responsável

204. **Conclusão:** Baseado nos fatos levantados durante as análises, conclui-se que os argumentos pelo uso das taxas de aço constantes nos projetos *as built* devem ser acatados devendo ser utilizado, nas planilhas de cálculo dos preços dos elementos orçamentários “Elevados”, as quantidades originais desses elementos específicos. Relembre-se que as quantidades utilizadas na

realidade já são as preconizadas pelo Responsável, não gerando, portanto, efeito quanto ao valor calculado do débito.

COMPOSIÇÕES DE CONCRETO E AÇO: EXISTÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS DIFERENTES PARA OS MESMOS SERVIÇOS

205. **Alegações:** O responsável traz aos autos alegação de que esta unidade técnica não haveria considerado uma distinção entre as modalidades de serviços em função do seu local de execução, o que afetaria os preços considerados de serviços relativos ao fornecimento e aplicação de concretos:

69. O relatório da Proficenter apresentado, e desconsiderado pela d. unidade técnica para a unificação das composições referentes a concreto e aço, detalha extensivamente três situações bem distintas de serviços executados: **trabalhos em superfície, trabalhos subterrâneos e trabalhos elevados**. São situações de trabalho que, claramente, interferem na execução de serviços, o que apresenta reflexos na composição final de custos, o que deve ser reconhecido por esse e. Tribunal de Contas da União. Considerar-se um único custo unitário para as três situações, como pretende a SeinfraHidroFerrovia acarreta em uma distorção do custo real da obra como um todo, causando desvio no preço final.

70. Por exemplo, nas composições de preço que envolvem concreto, a estrutura de qualquer uma de suas composições sempre é composta por composições auxiliares. Uma, básica para todas as realidades, representa o custo do concreto conforme o traço definido em projeto. Outras, aquelas que variam conforme os diferentes lançamentos necessários. Assim, a estrutura de cada composição de preços apresentada representa a situação de aplicação do concreto para cada uma das situações pertinentes à realidade da obra, para cada traço. (peça 790, p. 25, grifos no original)

206. Esses itens, presentes com pequenas variações ao longo das peças de defesa, representam a linha de raciocínio adotada pelo responsável em sua alegação. Não consideração do relatório da Proficenter e não diferenciação dos ambientes onde os trabalhos são executados.

207. **Análise:** De pronto, o item abaixo reproduzido da instrução de mérito anterior é um dos explícitos quanto à consideração dos relatórios da Proficenter, na verdade base de todo o estudo e análises perpetradas por esta unidade técnica.

678. Depois de feitas as correções mencionadas nessas CPU específicas, **foi feita uma análise geral do que foi apresentado pelo Responsável no Anexo 02 do seu Relatório Técnico - Comparativo das Composições (peças 651 a 654)**, onde são apresentados os comentários com respeito às alterações propostas inicialmente por esta unidade técnica. (peça 690, p. 125, grifos nossos)

208. As alegações quanto à não diferenciação dos ambientes onde os trabalhos são executados dizem respeito ao afirmado na instrução de mérito anterior nos itens 674 a 681 onde se tratou do assunto, de modo geral e não específico aos concretos e aços.

209. Os exemplos apresentados naqueles itens se referem a concretos e aços, mas, como pode ser destacado do texto da instrução, todos os erros de transporte e de formação das CPUs que levaram a preços diferentes para os mesmos serviços foram identificados e corrigidos.

681. É importante registrar neste ponto da análise que foi feito um estudo geral sobre o impacto das alterações que foram incorporadas às CPU, resultando na detecção de alteração de valor em TODOS os itens orçamentários, em todas as CPU, seja causado pelas

alterações nos custos da mão de obra, seja pelas alterações dos materiais ou equipamentos. (peça 690, p. 126, grifos no original)

210. Como pode ser visto na análise apresentada nos itens de 0 a 0 acima quando da análise do argumento com relação à ocorrência de erro material com relação ao frete de insumos de concretos, não cabe a afirmação de que valores diferentes devem ser adotados para concreto e aço aplicados em “três situações bem distintas de serviços executados: trabalhos em superfície, trabalhos subterrâneos e trabalhos elevados”. (peça 790, p. 25).

211. Basta, para tanto, confirmar que o próprio responsável não fez essa diferenciação quando tratando da aplicação dos concretos, ao utilizar, novamente, diferentes preços para o mesmo serviço, na mesma situação.

212. Extraindo-se os valores apresentados no item 0 acima tem-se:

Tabela 15: Resumo dos valores encontrados

Fornecimento e Lançamento de Concreto Usinado Bombeado FCK 25 Mpa	
Via em ELEVADO Fonte Nova	R\$ 514,90
Via em Elevado Bonocô 1	R\$ 415,47
Via em Elevado Acesso Norte	R\$ 514,90
Via em Elevado Retiro	R\$ 415,47
<hr/>	
Via Subterrânea	R\$ 514,90
<hr/>	
Estação Lapa	R\$ 510,93
Estação Pólvora	R\$ 510,93
Estação Juá	R\$ 514,90

Fonte: Extratos das planilhas de formação dos preços dos Elementos Orçamentários entregues como anexo à peça 790.

213. **Conclusão:** Assim, ante essas constatações, conclui-se que não podem prosperar esses argumentos que já foram devidamente considerados quando da análise que ficou nas conclusões apresentadas na instrução de mérito anterior (peça 690).

SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT (SIEMENS AG)

214. Por força expressa do item 20.2 do Despacho do Ministro-Relator à peça 716, também foram citadas diretamente as empresas integrantes do Consórcio Metrosal, que tomaram ciência dos ofícios que lhe foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 809, 810 e 811.

215. A Empresa Siemens AG, como resposta à citação de peça 802, apresentou, tempestivamente, argumentos de defesa próprios (peças 821 a 823) que são devidamente tratados a seguir.

216. **Alegações:** A linha de defesa adotada na peça apresentada pela Empresa Siemens AG se funda integralmente na alegação de que a ela não caberiam imputações resultantes desta Tomada de Contas Especial por suas responsabilidades nos termos do Consórcio a isentariam das condutas que levaram à presença de superfaturamentos no Contrato SA-01.

217. Traz, em corroboração ao seu posicionamento, cinco considerações, que, a seu ver, teriam como resultado a consideração desta Corte de Contas que não caberia imputação à consorciada Siemens AG, pois os itens nos quais foram apontados superfaturamentos não abarcam o escopo da consorciada Siemens AG.

218. De modo resumido, as considerações apresentadas tratam de:

218.1. O escopo do Contrato SA-01: O escopo do Contrato, pela sua abrangência em termos de conhecimento técnico, levou a que as Empresas se consorciassem para que seus conhecimentos específicos, por um lado empresas de construção civil (Camargo Corrêa e Andrade Gutierrez) e, por outro, empresa especializada no desenvolvimento e fornecimento de sistemas de energia (Siemens AG), fossem, juntos, capazes de atender ao contratado.

218.2. O escopo da Siemens: Restringido à elaboração de projeto e execução das instalações e montagem das subestações e da rede aérea.

218.3. As atividades em que foram apontadas supostas irregularidades não dizem respeito ao escopo da Siemens: As atividades nas quais se aponta superfaturamento “**não foram executadas pela SIEMENS** e, portanto, **não foram objeto de medições emitidas pela SIEMENS** e, conseqüentemente, **a SIEMENS não recebeu os valores provenientes das atividades supostamente identificadas como superfaturadas e com sobrepreço**; [...]” (peça 821, p. 5, grifos no original)

218.4. Os alegados valores superfaturados não foram recebidos pela SIEMENS: Um Consórcio não tem personalidade jurídica, mas isso não impede que esse consórcio goze de personalidade judiciária e tenha capacidade de contratar e ser contratado, e, ao se contratar um consórcio o que ocorre é a contratação de cada um dos seus membros, observadas as obrigações assumidas por cada um deles no contrato de consórcio. Afirma a Empresa que “[...] cada consorciada executou atividades específicas e, de forma segregada, recebeu os pagamentos”. (peça 821, p. 6-7)

17 - No caso específico da SIEMENS, além das defesas técnicas apresentadas pelo Consórcio Metrosal acerca das deficiências na orçamentação realizada pelo Departamento de Engenharia e Construção do Exército - DEC-EB (“Orçamento DEC-EB”), sobre as quais a SIEMENS sequer possui subsídios para se manifestar já que alheia ao seu escopo de trabalho e, além das defesas jurídicas já apresentadas pelo Consórcio Metrosal, **no caso da SIEMENS há uma particularidade jurídica ímpar**: não há nexos de causalidade entre o alegado dano sofrido pelo Erário, e qualquer conduta da **SIEMENS** uma vez que a SIEMENS **não recebeu qualquer valor pertinente aos pagamentos identificados neste processo, e menos ainda recebeu qualquer pagamento superfaturado, com sobrepreço, ou de qualquer forma indevido**. (peça 821, p. 5, grifos no original)

218.5. É imprescindível a identificação do destinatário que tenha efetivamente recebido pelos serviços apontados como superfaturados e/ou com sobrepreço: A legislação aplicável ao TCU estabelece a responsabilidade solidária de terceiros somente aos que efetivamente receberam benefício indevido ou pagamento superfaturado, ou hajam concorrido para o cometimento do dano apurado (art. 209 do RI/TCU c/c art. 16 da LOTCU).

33 - A **SIEMENS** desconhece a prática de quaisquer das condutas tipificadas acima, e não reconhece quaisquer dos indícios de sobrepreço apontados pela unidade técnica do TCU. Aliás, na medida em que as alegações e indícios de sobrepreço não se referem ao escopo individualizado atribuível à **SIEMENS**, a respeito do qual a **SIEMENS** sequer possui subsídios para apresentar elementos de defesa de mérito, não se vislumbra em que medida lhe caberia a imputação de qualquer infração e sanção administrativa.

34 - Em havendo a imputação de débito e/ou multa para o Consórcio SA-01, o que se admite por amor ao debate, ainda assim, não pode ser imputado à **SIEMENS** qualquer débito relativo às obras civis, e todas as atividades a elas inerentes. A **SIEMENS** não conhece nem reconhece qualquer irregularidade, mas de qualquer modo não participou de nenhuma das atividades cujos pagamentos foram considerados irregulares por esta D. Corte de Contas. (peça 821, p.9, grifos no original)

219. Ao final da apresentação de suas considerações, a Empresa aduz:

41 - Conforme destacado no item 215 acima, os indícios de sobrepreço apontados pela unidade técnica (peça 690) não abarcam o escopo da consorciada SIEMENS. É possível, portanto, identificar no Contrato SA-01 bem como em suas medições e faturamentos realizados em seu âmbito, as atividades executadas pela SIEMENS, sendo de rigor que haja a individualização e segregação dessas informações, de forma a ser imputado à SIEMENS apenas, e tão somente, eventual débito referente a esse escopo, o que não é o caso. (peça 821, p. 10)

220. **Análise:** De pronto destaque-se que embora haja a previsão legal alegada pela Empresa de que o Consórcio Metrosal não tem personalidade jurídica (§ 1º, do art. 278, da Lei 6.404/1976), perante esta Corte de Contas o Consórcio Metrosal (CNPJ 03.756.037/0001-32), mesmo que constituído pelas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (CNPJ 61.522.512/0001-02), Construtora Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ 17.262.213/0001-94) e Siemens Aktiengesellschaft (Siemens AG) (pessoa jurídica constituída nos termos da legislação alemã), é o responsável no que se refere às obrigações contratuais e aos atos praticados que levaram às condutas e ao débito apurado nesta TCE, por força do Contrato de Constituição do Consórcio acostado aos autos também na peça 822:

4.1 - As CONSORCIADAS atuarão conjuntamente, sem que haja distinção entre ações e responsabilidades individuais. [...] (peça 822, p. 3)

8.1 - O CONSÓRCIO responderá pela execução do contrato celebrado com a CLIENTE, **ficando as CONSORCIADAS, individual e solidariamente, responsáveis por todos os atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato** incluindo o integral cumprimento do mesmo. (peça 822, p. 5, grifos acrescidos)

221. A própria Empresa traz em sua defesa o reconhecimento de que:

[...] o *consórcio*, como sabido, não tem personalidade jurídica (art. 278, § 1º, Lei 6.404/1976), caracterizando-se por uma comunhão de objetivos e interesses das sociedades que o integram. Não obstante, a ausência de personalidade jurídica não impede que o consórcio goze de personalidade judiciária, e capacidade de contratar e ser contratado. (peça 821, p.5)

222. Por essa mesma “personalidade judiciária” e pelo expresso nas cláusulas do Contrato de Constituição do Consórcio, acima transcritas, perante esta Corte, e neste processo, o Responsável pelas condutas e débitos aqui tratados é unicamente o Consórcio Metrosal (CNPJ 03.756.037/0001-32), e não diretamente as Empresas que o compõe, não cabendo alegações que intentem a divisão de responsabilidades entre as consorciadas, assunto interno ao Consórcio.

223. **Conclusão:** Assim, dado o exposto, conclui-se que não podem prosperar, e ter efeitos sobre as análises e apontamentos feitos no âmbito deste processo de Tomada de Contas Especial, as alegações apresentadas individualmente pela Empresa Siemens AG.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

224. Dois assuntos devem ser ainda tratados nesta Instrução, embora não diretamente relacionados com as condutas diretamente analisadas nesta Tomada de Contas Especial: (i) análise das implicações dos itens aqui avaliados nas análises que foram perpetradas nos autos do TC-007.162/2006-0, conforme determinado no item 9.2 do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário e (ii)

atualização das informações acerca das medidas cautelares e demais garantias prestadas em razão dos acórdãos anteriores deste Tribunal conforme determinado do item 20.5 do Despacho do Ministro-Relator juntado aos autos na peça 716, o que será feito a seguir:

Atendimento ao Item 9.2 do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário

225. No desenrolar dos atos processuais exarados nos presentes autos, e também nos autos do TC-007.162/2006-0, originário desta TCE, algumas determinações foram prolatadas no sentido de trazerem, para análise conjunta nesta TCE, condutas dos responsáveis aqui citados apontadas nesses outros momentos, suas consequências e os elementos apresentados pelos responsáveis nas suas defesas, além de condutas de outros responsáveis também correlacionadas com os atos aqui analisados.

226. Assim, coube, na instrução de mérito anterior (peça 690), análise feita, em complemento à inicial, no sentido de levar também a esses fatos e condutas, as eventuais alterações de posicionamento perante as novas alegações de defesa que venha a alterar as conclusões anteriormente apresentadas.

227. Nos autos do TC-007.162/2009-0, como consequência das análises ali perpetradas, foi exarado o Acórdão 63/2015-TCU-Plenário que analisa instrução de mérito (peça 1.035 do TC-007.162/2006-0) quanto às consequências de atos cometidos por alguns dos responsáveis aqui citados, além de outros envolvidos em atos correlacionados, determinando:

9.2. remeter a análise das razões de justificativa e a eventual aplicação de penalidade aos responsáveis **Ivan Carlos Alves Barbosa** (CPF 033.422.635-04), **Carlos Von Beckerath Gordilho** (CPF 002.366.915-20), **Janary Teixeira de Castro** (CPF 163.535.875-20), **Flávio Mota Monteiro** (CPF 635.036.208-00), **Ruy Sergio Nonato Marques** (CPF 037.221.635-87), **Alberto de Figueiredo Nunes Filho** (CPF 312.700.777-91), e **Sérgio Luiz da Silva Telles** (CPF 537.023.017-04) para a tomada de contas especial - TC-002.588/2009-0 -, em cujo âmbito as respectivas condutas deverão ser avaliadas e dosadas em termos de gravidade, potencial de dano e dano efetivo; (destaques no original)

228. Com relação ao responsável **Ivan Carlos Alves Barbosa** restou caracterizado débito ao erário, o que muda a natureza e a fundamentação da proposta de encaminhamento original (TC-007.162/2006-0).

229. É importante reconhecer que há ligação entre as condutas ali citadas (instrução à peça 1.035 do TC-007.162/2006-0) e as analisadas nesta instrução sendo, portanto, que, em função de ser agora feita proposta de encaminhamento desenhada em torno da existência confirmada de débito de sua responsabilidade, reforçamos que aquelas se colocam como fatos agravadores para determinação das consequências dos atos perpetrados.

230. Da análise feita na instrução de mérito anterior (peça 690) com relação ao responsável **Carlos Von Beckerath Gordilho**, por terem sido acatadas as suas alegações de defesa com relação às condutas apontadas nesta TCE (item 728 da peça 690) não se agregou nenhum fato novo ou responsabilidade adicional ao que foi tratado no TC-007.162/2006-0.

231. O d. MP/TCU, em seu parecer de peça 710, nos itens 72 e seguintes, expõe sua concordância com esta unidade técnica no que diz respeito às condutas deste Responsável diretamente analisadas nesta TCE e, com relação às trazidas a esses autos por força do item 9.2 do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, expôs:

74. Bem assim, assinalamos nossa concordância com a proposta de se rejeitarem as razões de justificativa apresentadas por esse gestor, e de se aplicar a ele as sanções alvitadas pela unidade técnica, por ter se omitido quanto à correção tempestiva de irregularidades, enquanto Diretor de Obras da CTS, em especial a ausência de orçamento detalhado e a

existência de cláusula lesiva ao interesse público no tocante à medição e pagamento da parte variável do Contrato SA-01.

75. **Dissentimos**, todavia, da proposta de se rejeitar as justificativas desse gestor relativas à omissão em corrigir os indícios de sobrepreço. Isso porque tais irregularidades somente foram apontadas pelo TCU após o fim de sua atuação como Diretor de Obras, por ocasião do levantamento de auditoria realizado em junho de 2006, vez que o escopo das fiscalizações anteriores foi orientado a aspectos formais da licitação e do contrato. O Acórdão 1.453/2006-TCU-Plenário, que determinou a primeira oitiva dos gestores e empresas contratadas acerca dos indícios de sobrepreço verificados, foi prolatado em agosto/2006. (peça 710, p. 9, grifos acrescentados).

232. Dada a força dos fatos, nesse aspecto nos alinhamos ao d. *Parquet*, e concluímos reformar os encaminhamentos dados pelo proposto na peça 1.035 dos autos do TC-007.162/2006-0 no sentido de acatar as justificativas desse gestor relativas à omissão em corrigir os indícios de sobrepreço e por rejeitar as razões de justificativa relativas à omissão quanto a correção tempestiva de irregularidades, enquanto Diretor de Obras da CTS, em especial a ausência de orçamento detalhado e a existência de cláusula lesiva ao interesse público no tocante à medição e pagamento da parte variável do Contrato SA-01.

233. No que diz respeito ao Responsável **Janary Teixeira de Castro**, também cabe, como feito até aqui, uma análise do posicionamento do MP/TCU, em seu parecer de peça 710, sobre as imputações feitas ao Responsável na instrução de mérito anterior (peça 690).

234. Relembrando, apenas para organizar os elementos aqui tratados, é necessário se firmar que com relação ao Responsável Janary Teixeira de Castro há duas situações em análise: (i) a conduta pela qual o Responsável foi citado no âmbito desta TCE referente à aprovação de aditivos com sobrepreço para itens novos referentes às Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00 que foram agregados ao Contrato SA-01; e (ii) as condutas trazidas a esta Tomada de Contas Especial, TC-002.588/2009-0, para análise das razões de justificativa apresentadas à época pelo Responsável nos autos do TC-007.192/2006-0, por força do item 9.2 do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário.

235. As condutas trazidas a esta Tomada de Contas Especial, TC-002.588/2009-0, para análise das razões de justificativa apresentadas à época pelo Responsável nos autos do TC-007.192/2006-0, por força do item 9.2 do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário foram analisadas nos itens 0 a 0 desta instrução

236. Como na análise feita na instrução de mérito anterior (peça 690), não foi detectado nenhum fato novo ou responsabilidade adicional ao que foi tratado no TC-007.162/2006-0, se concluiu que restaria íntegra a proposta de encaminhamento exarada na peça 1.035 do referido processo, portanto, necessária apenas a sua renovação, com as correções pertinentes, considerando-se a relação entre as condutas, neste processo e no TC-007.162/2006-0, no agravamento do exposto na proposta de encaminhamento original:

905. Rejeitar parcialmente as razões de justificativa do Sr. Janary Teixeira de Castro, Presidente de Comissão de Licitação para contratação do projeto básico e posteriormente Membro das Comissões de Licitação SA-01 e SA-12 e Diretor de Obras da CTS de 25/02/2003 a 04/01/2005, CPF 163.535.875-20, da forma como segue:

905.1. Acatar as razões de justificativa a respeito do responsável ter realizado licitação, visando a contratar serviços de elaboração do projeto básico sem, no entanto, exigir a composição dos custos unitários de cada serviço, em flagrante afronta ao art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993.

905.2. Rejeitar as razões de justificativa e declará-lo responsável pelas condutas seguintes, aplicar a pena de multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443 de 16/7/1992,

regulamentada pelo art. 268, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União sem prejuízo de ser reavaliada posteriormente, na já instaurada TCE (TC-002.588/2009-0), em razão de eventual condenação em débito pelos mesmos fatos; declarar, face ao grande potencial de prejuízo à Administração Pública, a gravidade da conduta e, nos termos do art. 60 da Lei 8.443 de 16/7/1992, aplicar a pena de inabilitação do responsável, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública; e registrar que a responsabilização pelos danos ao erário que são consequentes do aqui tratado está sendo avaliada no âmbito da TCE retro mencionada (TC-002.588/2009-0).

905.2.1. Ter realizado licitação não obstante a existência de projeto básico precário, em desconformidade com os artigos 6º, IX e 7º, I, § 2º, II, da Lei 8.666/1993, mormente a ausência de orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, que serviu de base para a licitação realizada pela Companhia de Transporte de Salvador (CTS), dando origem aos contratos SA-01 (obras civis de implantação e sistemas de energia), celebrado com o Consórcio Metrosal (integrado pelas empresas Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Siemens AG) e SA-12 (fornecimento e implantação de sistemas de sinalização, controle, telecomunicações e de material rodante), celebrado com o Consórcio Bonfim (integrado pelas empresas MPE - Montagem e Projetos Especiais S.A., Bombardier Transportation Brasil Ltda. E Bombardier Transportation Spain S.A.).

905.2.2. Ter realizado licitação para contratação das obras do metrô de Salvador, que culminou na celebração dos contratos SA-01 e SA-12, sem que existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da obra, em patente ofensa ao art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993;

905.3. Rejeitar as razões de justificativa e declará-lo responsável por ter-se omitido quanto à correção tempestiva de irregularidades observadas no Acórdão 2.873/2008, em especial quanto à ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários das obras (art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993) atinentes aos contratos SA-01 e SA-12 e aplicar a pena de multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443 de 16/7/1992, regulamentada pelo art. 268, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

905.4. Rejeitar as razões de justificativa e declará-lo responsável por ter-se omitido quanto à correção tempestiva de irregularidades observadas no Acórdão 2.873/2008, em especial quanto à existência de cláusula abusiva e lesiva ao interesse público no que tange à medição e ao pagamento da 'parte variável' do contrato SA-01 e à indícios de sobrepreço observados no contrato SA-01, aplicar a pena de multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443 de 16/7/1992, regulamentada pelo art. 268, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; declarar, face ao grande potencial de prejuízo à Administração Pública, a gravidade da conduta e, nos termos do art. 60 da Lei 8.443 de 16/7/1992, aplicar a pena de inabilitação do responsável, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. (TC-007.162/2006-0, peça 1035, p. 112-113, grifos no original)

237. Mas, dissentindo dessas propostas de encaminhamento o d. *Parquet* traz os seus argumentos nos itens 76 a 78 do seu parecer:

76. Já no que se refere ao Senhor Janary Teixeira de Castro, ouvido em audiência por ter integrado a comissão de licitação para contratação das obras, há evidências de que ele atuou na fase de planejamento da implantação do Metrô de Salvador, no tocante a questões

de impacto ambiental e de reassentamento de famílias (peças 192, p. 31, e 193, p. 22 do TC-007.162/2006-0). Todavia, não há nos autos informação precisa acerca de outras atribuições técnicas por ele desempenhadas àquela época que permitam configurar omissão de sua parte, ao não impedir a realização de licitação de projetos eivados de limitações técnicas.

77. Nessa toada, ante a insuficiência da caracterização da conduta irregular atribuída a esse gestor, entendemos que suas razões de justificativa no tocante à realização de certame baseado em projeto básico precário e sem orçamento detalhado adequadamente devem ser acolhidas.

78. Por via de consequência, e ante as ponderações lançadas nos itens 49 a 52 precedentes, entendemos que devem ser acatadas as razões de justificativa desse gestor no tocante à não correção tempestiva de irregularidades no Contrato SA-01, durante o tempo em que atuou como Diretor de Obras. (peça 710, p. 9)

238. Voltando aos autos mencionados se confirma a posição do MP/TCU com relação à responsabilização do Sr. Janary Teixeira de Castro enquanto Presidente da Comissão da Licitação que culminou no Contrato SA-01. A par desta constatação, há hoje firmado nesta Corte o entendimento que à Comissão de Licitação não cabe responsabilização pela presença de elementos, tais como o orçamento e a possibilidade de sobrepreço, que têm sua origem no Termo de Referência, elemento técnico no processo de licitação.

239. Por tais razões e jurisprudência se opta agora pelo alinhamento ao posicionamento do Douto MP/TCU, expresso nos itens 76 e 77 do seu parecer, quanto à sua proposta de acatamento das razões de justificativa apresentadas pelo Responsável no que se refere às condutas apontadas no item 905.2 e subitens da peça 1.035 dos autos do TC-007.162/2006-0 acima transcritas.

240. No que se refere às condutas presentes nos itens 905.3 e 905.4 da mesma peça 1.035, que se relacionam à omissão do Responsável quanto ao cumprimento de determinação desta Corte (Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário) entendemos, *data vêniam*, que o entendimento dado pelo d. *Parquet* não é aplicável, haja vista que o item 78 do parecer do MP/TCU busca aplicar, “por via de consequência, e ante as ponderações lançadas nos itens 49 a 52” (peça 710, p. 9) as suas conclusões com relação à aprovação de aditivos com sobrepreço para itens novos referentes às Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00 ali tratadas, às condutas omissivas arroladas nos mencionados itens 905.3 e 905.4.

241. Assim, mantém-se o entendimento de que restam íntegras as propostas originalmente feitas para o tratamento das condutas omissivas do Responsável e suas consequências, nos termos propostos nos itens 905.3 e 905.4 da peça 1.035 dos autos do TC-007.162/2006-0 sendo, portanto, necessária apenas a sua renovação, com as correções pertinentes, considerando-se a relação entre as condutas, neste processo e no TC-007.162/2006-0, no agravamento do exposto na proposta de encaminhamento original, conforme exposto no item 732 da instrução de mérito anterior (peça 690).

242. Analisadas as alegações apresentadas pelo Responsável e o posicionamento proposto pelo d. *Parquet*, mantém-se a conclusão pelo acatamento parcial das suas alegações, restando não acatadas as alegações quanto às condutas omissivas no que se refere à correção tempestiva de irregularidades observadas no Acórdão 2.873/2008, em especial quanto à ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários das obras (art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993); à existência de cláusula abusiva e lesiva ao interesse público no que tange à medição e ao pagamento da ‘parte variável’ do contrato SA-01; e à indícios de sobrepreço observados no Contrato SA-01.

243. Já com relação ao responsável **Flávio Mota Monteiro**, por ter se concluído pelo acatamento de suas alegações de defesa, conforme tratado nos itens 0 a 0 acima, restou caracterizado reconhecimento da inexistência do nexo de causalidade que também fundamentava a

conclusão que levou à proposta de encaminhamento envolvida na determinação exarada no retromencionado item 9.2 do Acórdão 65/2015-TCU-Plenário, tendo o condão de isentá-lo da responsabilização ali apontada.

244. Finalmente, com relação aos responsáveis **Ruy Sergio Nonato Marques** (CPF 037.221.635-87), **Alberto de Figueiredo Nunes Filho** (CPF 312.700.777-91), e **Sérgio Luiz da Silva Telles** (CPF 537.023.017-04), ao analisarmos o parecer do d. *Parquet*, optamos por nos filiar às conclusões ali expressas e sua fundamentação, acatando as Razões de Justificativas apresentadas por esses Responsáveis.

103. Já no que toca aos Senhores Ruy Sergio Nonato Marques, Alberto de Figueiredo Nunes Filho e Sérgio Luiz da Silva Telles, por terem atuado como membros da comissão de licitação apenas na etapa de recebimento das propostas e julgamento conforme critérios estipulados no edital, pugnamos por que sejam acolhidas as razões de justificativa por eles oferecidas no âmbito do TC-007.162/2006-0, excluindo-os do rol de responsáveis desta TCE. (peça 710, p. 11-12)

MEDIDAS CAUTELARES E DEMAIS GARANTIAS

245. Além desta análise com relação às determinações do item 9.2 do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, há ainda a ser atendido um item do Despacho do Ministro-Relator (peça 716) que determina no seu item 20.5:

20.5. atualize as informações acerca das medidas cautelares e demais garantias prestadas em razão dos acórdãos anteriores deste Tribunal, **incluindo tópico específico** a respeito dessa matéria em seu novo pronunciamento. (peça 716, p. 4, grifo nosso)

246. Note-se que as garantias aqui referidas foram impostas por esta Casa quando do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, exarado nos autos do TC-007.162/2006-0 na relatoria do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, que em seu item 9.1.1 determina à então Companhia de Transporte de Salvador (CTS) que efetue retenções cautelares com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, em virtude de fundado receio de lesão ao erário e ineficácia de futura decisão de mérito.

247. No item 9.1.3 o mesmo Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário autoriza:

9.1.3.como alternativa à retenção de valores determinada no item 9,1.1, adote uma das seguintes medidas:

9.1.3.1. execute e retenha as garantias oferecidas pelo Consórcio Metrosal (fiança bancária, Banco Bradesco, no valor de R\$ 86.352.433,21), e pelas empresas dele integrantes, Camargo Corrêa (fiança bancária, Banco Bradesco, no valor de R\$ 4.770.300,00), Andrade Gutierrez (fiança bancária, Banco Santander, no valor de R\$ 4.770.300,00), e Siemens (fiança bancária, Banco Bradesco, no valor de R\$ 2.593.099,30), até o final do mês de dezembro de 2008, quando vencerão as referidas garantias; ou

9.1.3.2. requiera ao Consórcio Metrosal que estabeleça nova fiança bancária ou outra garantia de alta liquidez dentre aquelas previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/93, no valor de R\$ 115 milhões, em garantia ao contrato SA - 01, revestidas de abrangência suficiente para assegurar o resultado da apuração em curso no Tribunal de Contas da União acerca de eventual dano ao Erário, contendo cláusulas que estabeleçam:

9.1.3.2.1. prazo de validade vinculado à decisão definitiva do TCU da qual não caiba mais recurso com efeito suspensivo;

9.1.3.2.2. reajuste mensal; e

9.1.3.2.3. obrigação de a instituição garantidora, onde for o caso, depositar a garantia nos cofres da União em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado de eventual acórdão deste Tribunal que condene a empresa a restituir valores;

9.1.3.3. em qualquer caso, os documentos comprovadores da adoção de uma das medidas acima deverão ser imediatamente encaminhados a este Tribunal, para acompanhamento e apreciação;

248. Fazendo um levantamento nos registros e processos que tramitam na Casa tratando das obras do metrô de Salvador, encontra-se o TC-003.896/2009-2, instaurado para monitoramento das determinações e recomendações expedidas nas obras de construção do metrô de Salvador/BA (linha 1), conduzidas pela CTS com recursos repassados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), em tramitação na Secex/BA.

249. Em 12/8/2018, a Secex/BA junta aos autos instrução (peça 903) propondo que seja realizada diligência junto à Companhia de Transporte do Estado da Bahia (CTB), sucessora da CTS, para que esta encaminhe, à Secex/BA, elementos e informações, dentre elas:

s) cópias das garantias oferecidas pelas empresas integrantes do Consórcio Metrosal em contrapartida à liberação dos valores retidos dos pagamentos das medições do Contrato SA01/1999, bem como cópias dos aditamentos destas garantias, cabendo alertar que, em vista da similaridade com o que foi esclarecido no item 9.3 do Acórdão 1.193/2018-TCU-Plenário, referente a garantia de mesma finalidade relativa a outro contrato destinado à Linha 1 do metrô de Salvador/BA, cabe à CTB adotar as providências necessárias que assegurem a validade dessas garantias, mesmo que se encontrem nas mãos da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU;

t) valores atualizados das garantias mencionadas no item anterior, com memórias de cálculos utilizadas na determinação deste valor; (TC-003.386/2009-2, peça 903, p.10-11).

250. Em função da existência desta diligência, efetivada por meio do ofício 1.760/2018-TCU/Secex/BA, de 19/7/2018, cujo prazo de resposta ainda não se completou, opta-se por propor que se aguarde o pronunciamento daquela unidade técnica no lugar de se processar nova diligência.

CONCLUSÕES

251. Serão trazidas para a presente instrução de mérito as conclusões da instrução de mérito anterior, juntada à peça 690, alteradas pelas conclusões aqui tratadas, de modo que, didaticamente, se tenha um **resumo completo das conclusões e encaminhamentos propostos no âmbito desta TCE**.

252. Assim, foram analisadas as novas alegações de defesa apresentadas, em conformidade com o despacho do Exmº Ministro-Relator Augusto Sherman de 19/3/2018 (peça 716), pelos Responsáveis Nestor Duarte Guimarães Neto (CPF 110.289.805-82), Luiz Fernando Tavares Vilar (CPF 020.645.705-78), Paulo Antônio Santos Macedo (CPF 018.163.145-87), Pedro Antônio Dantas Costa Cruz (CPF 113.611.405-00), Flávio Mota Monteiro (CPF 635.036.208-00), Ivan Carlos Alves Barbosa (CPF 033.422.635-04), Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (CPF 110.627.386-91), Engevix Engenharia S.A. (CNPJ 00.103.582/0001-31), Noronha Engenharia S.A. (CNPJ 33.451.311/0001-26), o Consórcio Metrosal (CNPJ 03.756.037/0001-32), e as Empresas que o constituem: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (CNPJ 61.522.512/0001-02), Construtora Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ 17.262.213/0001-94) e Siemens AG (pessoa jurídica constituída nos termos da legislação alemã).

253. Além disso, com efeitos de reunir todas as conclusões relativas aos responsáveis arrolados no presente processo, foram trazidas à esta instrução de mérito as conclusões provindas da

análise das alegações de defesa apresentadas originalmente pelos responsáveis Carlos Von Beckerath Gordilho (CPF 002.366.915-20), José Geraldo Araújo Teixeira (CPF 048.282.245-72), João Luiz da Silvo Dias (CPF 011.089.806-00), Janary Teixeira de Castro (163.535.875-20), Luiz Roberto Castilho de Souza (CPF 307.616.707-34), Luiz Alfredo Campos Quintanilha (CPF 341.754.907-87), Ruy Sergio Nonato Marques (CPF 037.221.635-87), Alberto de Figueiredo Nunes Filho (CPF 312.700.777-91), Sérgio Luiz da Silva Telles (CPF 537.023.017-04) conforme consignadas na instrução de mérito anterior (peça 690).

254. E, complementando o quadro, foram também incorporadas as análises das conclusões alcançadas pelo MP/TCU expressas em seu parecer à peça 710.

255. Novamente, devido à importância de certos aspectos relevantes nesse processo, antes de resumirmos as conclusões de todas essas análises, cabe lembrar duas conclusões a que se chegou quando da análise que levou à instrução de mérito anterior (peça 690), pois têm importância crucial na determinação da gravidade das condutas e no agravamento das implicações legais de tais condutas.

256. Em primeiro lugar, a partir de consulta às planilhas de preços incluídas no Contrato SA-01 constata-se que o preço contratado compõe-se por uma chamada “Parte Fixa”, com preços globais por itens inteiros (Estação, Túnel, Via de Superfície, Via Permanente etc.) aderente ao modelo *turnkey* de contratação, e uma “Parte Variável”, **totalmente aderente ao conceito de contrato por preço unitário, visto serem apresentados preços unitários e quantidades a serem medidas pelas quantidades aplicadas e não pelo porcentual de andamento da obra como é de se esperar em um contrato *turnkey***. Daí a conclusão de que **a realidade do contrato difere frontalmente do que se defende**, ou seja, **a contratação NÃO se deu no modelo *turnkey* preconizado e tido como imposto pelo Bird, que, se afirma, não aceitou preços unitários no contrato** levando à conclusão de que os responsáveis envolvidos na definição de modelo de contratação em reuniões com o Bird decidiram, discricionariamente, pela alocação do risco geológico para a Administração, **tendo como efeito a inclusão no contrato dos preços unitários presentes na “Parte Variável” COM a concordância do Bird**. Nota-se que a configuração dos preços constantes no Contrato SA-01 demonstra, irrefutavelmente, que quando houve o interesse de momento de se transferir para a Administração os riscos geológicos do empreendimento, sem que se questione o mérito desta decisão, a equipe responsável pela negociação soube negociar com o Bird e incluir no contrato preços unitários, ao arrepio do defendido modelo *turnkey* dito como imposto pelo Bird.

257. Em segundo lugar, conexo a esse tema está também sendo reapresentada argumentação sobre a completude do projeto básico utilizado na licitação que levou ao Contrato SA-01, buscando-se uma injustificada ligação com o fato de o projeto básico ter sido aprovado pelo Bird. Contudo, o projeto básico foi fruto de contrato prévio ao acordo de empréstimo com o Bird e em nada se relaciona com a aplicação do determinado pelo art. 42 da Lei 8.666/1993. Ou seja, a obrigatoriedade de se ter o orçamento detalhado como produto do contrato de elaboração do projeto básico pela TC/BR em nada se conecta com a aprovação pelo Bird, ou mesmo com a contratação da obra com financiamento pelo Bird, entidade, naquele momento, completamente fora das relações contratuais. Daí a conclusão de que há dois níveis **independentes** de responsabilização, ou seja, as responsabilidades relativas ao recebimento de produto não conforme com a legislação quando do recebimento do produto do contrato com a TC/BR, o que, embora conexo, não é originariamente objeto da presente TCE, e as responsabilidades pelo uso de projeto básico deficiente, sem o orçamento detalhado, quando da licitação que levou ao Contrato SA-01. Na ausência desta referência, que deveria constar do projeto básico mesmo que não explicitamente no contrato, encontra-se o nexo de causalidade entre a conduta dos que participaram na gênese do Contrato SA-

01 e o dano total causado ao erário, pois, repisa-se, não disponibilizaram aos futuros gestores que atuaram no contrato, ao arrepio da lei vigente à época, as referências legais necessárias.

258. Quanto à responsabilização dos citados nesta TCE, as propostas **consolidadas** de conclusão, já apresentadas ao longo desta instrução, estão reunidas na tabela a seguir, de modo a facilitar sua apresentação, compilação e a formulação das propostas de encaminhamento.

Tabela 16: Resumo da proposta quanto à responsabilização

Citado	Análise dos Argumentos	Situação
Ivan Carlos Alves Barbosa	Rejeitados	Responsabilizado
Carlos Von Beckerath Gordilho	Acatados	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
José Geraldo Araújo Teixeira	Acatados	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
João Luiz da Silvo Dias	Acatados	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
Luiz Otávio Ziza Mota Valadares	Acatados Parcialmente	Responsabilizado, à exceção da conduta relativa à designação do representante da CBTU para participação nas negociações com o Banco Mundial e a Prefeitura de Salvador.
Flávio Mota Monteiro	Acatados	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
Luiz Fernando Tavares Vilar	Acatados	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
Paulo Antônio Santos Macedo	Acatados	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
Nestor Duarte Guimarães Neto	Acatados	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
Janary Teixeira de Castro	Acatados	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
Luiz Roberto Castilho de Souza	Acatados	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
Luiz Alfredo Campos Quintanilha	Acatados	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
Pedro Antônio Dantas Costa Cruz	Acatados	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
Consórcio Metrosal	Acatados Parcialmente	Responsabilizado, pois os argumentos acatados NÃO AFETAM a responsabilização, mas tão somente o valor do débito
Engevix Engenharia	Rejeitados	Responsabilizada
Noronha Engenharia	Acatados Parcialmente	Responsabilizada pelos efeitos dos preços orçados para itens novos

Fonte: Elaboração própria

259. Complementarmente, em atenção aos termos prolatados nos autos do TC-007.162/2009-0 e em função da análise apresentada nos itens 0 a 0 acima (Considerações Adicionais), as propostas consolidadas de conclusão ali apresentadas estão reunidas na tabela a seguir, de modo a facilitar sua apresentação, compilação e a formulação das propostas de encaminhamento, se somando aos efeitos de responsabilização apontados no item anterior.

Tabela 17: Proposta quanto à análise dos argumentos

Citado	Análise dos Argumentos	Situação
Ivan Carlos Alves Barbosa	Rejeitados	Restou caracterizado débito ao erário, o que muda a natureza e a fundamentação da proposta de encaminhamento original e trazem aos autos fatos agravadores para determinação das consequências dos atos perpetrados
Carlos Von Beckerath Gordilho	Acatados Parcialmente	Em função de novo posicionamento com relação aos encaminhamentos dados pelo proposto na peça 1.035 dos autos do TC-007.162/2006-0, reformá-los no sentido de acatar as razões de justificativa relativas à omissão em corrigir os indícios de sobrepreço e de manter a rejeição das razões de justificativa relativas à omissão quanto a correção tempestiva de irregularidades
Janary Teixeira de Castro	Acatados Parcialmente	Resta íntegra a proposta de encaminhamento exarada na peça 1.035 do processo originário, portanto, necessária apenas a sua renovação, com as correções pertinentes, considerando-se a relação entre as condutas, neste processo e no processo originário (TC-007.162/2006-0), no agravamento do exposto na proposta de encaminhamento original
Flávio Mota Monteiro	Acatados	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
Ruy Sergio Nonato Marques	Acatados	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
Alberto de Figueiredo Nunes Filho	Acatados	Isento de Responsabilidade na Conduta citada
Sérgio Luiz da Silva Telles	Acatados	Isento de Responsabilidade na Conduta citada

260. Mas, antes de passarmos ao resumo das propostas de encaminhamento advindas das conclusões expostas durante esta instrução, cabem novamente algumas considerações sobre a punibilidade dos responsáveis, em função de dados do caso concreto em análise, para verificar a aplicabilidade da prescrição da pretensão punitiva do Estado em cada caso.

261. Como referência para a verificação da aplicabilidade da prescrição da pretensão punitiva, favoravelmente aos responsáveis, dado que quase todos foram chamados em audiência ao longo do andamento do TC-007.162/2006-0, adotamos, para interrupção na contagem dos prazos, a data das primeiras ciências das notificações de audiência ou citação, **respeitadas as condutas aqui apontadas**, ou seja, não se consideram, como data para interrupção dos prazos, mesmo que anteriores às aqui listadas e consideradas, as datas de ciência das notificações que tenham sido feitas baseadas em condutas distintas das responsabilizadas nesta instrução.

262. A seguir apresentamos um resumo da compilação dessas datas para os responsáveis e condutas aos quais serão propostas determinações:

Tabela 18: Limite de prescrição a partir da ciência da 1ª citação ou 1ª audiência

Responsável	Ciência da 1ª Citação ou 1ª Audiência		Limite da Prescrição (*)
	Data	Peça	
Ivan Carlos Alves Barbosa	12/2/2009	TC-007.162/2006-0, vol. 7, p. 1.680	12/2/1999
Carlos Von Beckerath Gordilho	11/2/2009	TC-007.162/2006-0, vol. 7, p. 1.681	11/2/1999
Luiz Otávio Ziza Mota Valadares	9/4/2014	TC-002.588/2009-0, Peça 474	9/4/2004
Janary Teixeira de Castro	11/2/2009	TC-007.162/2006-0, vol. 7, fls. 1.682	11/2/1999
Consórcio Metrosal	19/3/2013	TC-002.588/2009-0, Peça 215	19/3/2003
Noronha Engenharia	19/3/2013	TC-002.588/2009-0, Peça 231	19/3/2003
Engevix Engenharia	20/3/2013	TC-002.588/2009-0, Peça 217	20/3/2003

Fonte: elaboração própria

(*) Em função da data de ciência, que interrompe a contagem do prazo prescricional, os atos cometidos ANTERIORMENTE à data limite estarão automaticamente prescritos, por já estarem prescritos

263. Considerando a inaplicabilidade da prescrição da pretensão ressarcitória e o universo de condutas aqui analisadas, sob o ponto de vista da aplicabilidade da prescrição da pretensão punitiva do Estado, há claramente quatro conjuntos de condutas, a saber:

263.1. Condutas ligadas à gênese do Contrato SA-01, perpetradas ao longo dos anos de 1996 a 1999, quando houve a assinatura do Contrato SA-01, em 1/10/1999, às quais não se aplica nenhum dos casos de prescrição, seja ressarcitória ou punitiva, exceto com relação ao responsável Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (CPF 110.627.386-91), a quem se aplica apenas a prescrição da pretensão punitiva:

Tabela 19: Prescrição em relação ao Contrato SA-01

Responsável	Limite da Prescrição	Data de referência da Conduta (Contrato SA-01)	Prescrição
Ivan Carlos Alves Barbosa	12/2/1999	1/10/1999	Não há
Carlos Von Beckerath Gordilho	11/2/1999	1/10/1999	Não há
Luiz Otávio Ziza Mota Valadares	9/4/2004	1/10/1999	Punitiva
Janary Teixeira de Castro	11/2/1999	1/10/1999	Não há

Fonte: Elaboração própria

263.2. Condutas ligadas às Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00, CO-H-027/00, assinados respectivamente em 23/7/2003, 27/6/2003, 4/7/2003, 8/5/2003, às quais não se aplica nenhum dos casos de prescrição, seja ressarcitória ou punitiva, exceto com relação ao responsável Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (CPF 110.627.386-91), a quem se aplica apenas a prescrição da pretensão punitiva:

Tabela 20: Prescrição em relação às Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00, CO-H-027/00

Responsável	Limite da Prescrição	Data de referência da Conduta (Ordem mais antiga)	Prescrição
Ivan Carlos Alves Barbosa	12/2/1999	8/5/2003	Não há
Luiz Otávio Ziza Mota Valadares	9/4/2004	8/5/2003	Punitiva
Janary Teixeira de Castro	11/2/1999	8/5/2003	Não há

Responsável	Limite da Prescrição	Data de referência da Conduta (Ordem mais antiga)	Prescrição
Consórcio Metrosal	19/3/2003	8/5/2003	Não há
Noronha Engenharia	19/3/2003	8/5/2003	Não há

Fonte: Elaboração própria

263.3. Condutas ligadas às Ordens de Alteração CO-H-032/00 e CO-H-053/00, assinados respectivamente em 12/6/2006 e 2/6/2006, às quais não se aplica nenhum dos casos de prescrição, seja ressarcitória ou punitiva:

Tabela 21: Prescrição em relação às Ordens de Alteração CO-H-032/00 e CO-H-053/00

Responsável	Limite da Prescrição	Data de referência da Conduta (Ordem mais antiga)	Prescrição
Ivan Carlos Alves Barbosa	12/2/1999	2/6/2006	Não há
Luiz Otávio Ziza Mota Valadares	9/4/2004	2/6/2006	Não há
Consórcio Metrosal	19/3/2003	2/6/2006	Não há
Noronha Engenharia	19/3/2003	2/6/2006	Não há

Fonte: Elaboração própria

263.4. Condutas ligadas ao 11º Termo Aditivo ao Contrato SA-01 (ou Ordem de Alteração CO-H-056c/00), assinado em 30/7/2008, às quais não se aplica nenhum dos casos de prescrição, seja ressarcitória ou punitiva, restando íntegra a punibilidade dos responsáveis:

Tabela 22: Prescrição em relação à Ordem de Alteração Ordem de Alteração CO-H-056c/00

Responsável	Limite da Prescrição	Data de referência da Conduta (Ordem CO-H-056c/00)	Prescrição
Ivan Carlos Alves Barbosa	12/2/1999	30/7/2008	Não há
Luiz Otávio Ziza Mota Valadares	9/4/2004	30/7/2008	Não há
Consórcio Metrosal	19/3/2003	30/7/2008	Não há
Engevix Engenharia	20/3/2013	30/7/2008	Não há

Fonte: Elaboração própria

264. Assim, concluídas as análises, resumidamente, propõe-se acatar as alegações de defesa dos responsáveis **José Geraldo Araújo Teixeira** (CPF 048.282.245-72); **João Luiz das Silvo Dias** (CPF 011.089.806-00), **Luiz Roberto Castilho de Souza** (CPF 307.616.707-34), **Luiz Alfredo Campos Quintanilha** (CPF 341.754.907-87), **Luiz Fernando Tavares Vilar** (CPF 020.645.705-78), **Paulo Antônio Santos Macedo** (CPF 018.163.145-87), **Nestor Duarte**

Guimarães Neto (CPF 110.289.805-82), **Pedro Antônio Dantas Costa Cruz** (CPF 113.611.405-00), **Flávio Mota Monteiro** (CPF 635.036.208-00), **Ruy Sergio Nonato Marques** (CPF 037.221.635-87), **Alberto de Figueiredo Nunes Filho** (CPF 312.700.777-91) e **Sérgio Luiz da Silva Telles** (CPF 537.023.017-04).

265. Propõe-se, com base nos fatos aqui analisados e nos transferidos para esse processo por força do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, acatar as alegações de defesa do responsável **Carlos Von Beckerath Gordilho** (CPF 002.366.915-20), não se agregando, portanto, nenhum fato novo ou responsabilidade adicional ao que foi tratado no TC-007.162/2006-0 (Acórdão 63/2015-TCU-Plenário), tendo concluído, em função dos argumentos apresentados no parecer do D. MP/TCU, reformular os encaminhamentos dados pelo proposto na peça 1.035 dos autos do TC-007.162/2006-0 no sentido de acatar as razões de justificativa desse gestor relativas à omissão em corrigir os indícios de sobrepreço e por rejeitar as razões de justificativa relativas à omissão quanto a correção tempestiva de irregularidades, enquanto Diretor de Obras da CTS, em especial a ausência de orçamento detalhado e a existência de cláusula lesiva ao interesse público no tocante à medição e pagamento da parte variável do Contrato SA-01, sujeitando o responsável à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443 de 16/7/1992, regulamentado pelo art. 268, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, pelas razões expostas, individualmente, durante o exame técnico acima exposto.

266. Propõe-se, baseado nos fatos aqui analisados e nos transferidos para esse processo por força do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, acatar as alegações de defesa do responsável **Janary Teixeira de Castro** (CPF 163.535.875-20), isentando-o de responsabilização com relação ter aprovado aditivos com sobrepreço para itens novos referentes às Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00, e, portanto, não se agregando nenhum fato novo ou responsabilidade adicional ao que foi tratado no TC-007.162/2006-0 (Acórdão 63/2015-TCU-Plenário), e, com relação às razões de justificativa apresentadas nos autos do TC-007.172/2006-0, acatar as razões de justificativa por ter realizado licitação não obstante a existência de projeto básico precário e sem que existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da obra e por rejeitar as razões de justificativa quanto às condutas omissivas no que se refere à correção tempestiva de irregularidades observadas no Acórdão 2.873/2008, em especial quanto à ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários das obras (art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993); à existência de cláusula abusiva e lesiva ao interesse público no que tange à medição e ao pagamento da 'parte variável' do contrato SA-01; e a indícios de sobrepreço observados no Contrato SA-01, sujeitando o responsável à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443 de 16/7/1992, regulamentado pelo art. 268, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, pelas razões expostas, individualmente, durante o exame técnico acima exposto.

267. Propõe-se o acatamento parcial das alegações de defesa da responsável **Noronha Engenharia S.A.** (CNPJ 33.451.311/0010-17), registrando que, embora claro o dano causado ao erário e clara também a responsabilização desta empresa supervisora pelos efeitos dos preços orçados para itens novos, a determinação do débito de sua responsabilidade ficou prejudicada em função da especificidade da conduta e do universo de informações disponibilizadas, razões que não permitem calcular com a necessária segurança e precisão os valores correspondentes aos efeitos causados pelos preços orçados para itens novos referentes às Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00, que foram assinadas ao longo da execução contratual, sujeitando a responsável à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443 de 16/7/1992, regulamentado pelo art. 268, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, pelas razões expostas, individualmente, durante o exame técnico acima exposto.

268. Propõe-se o acatamento parcial das alegações de defesa do **Consórcio Metrosal** (CNPJ 03.756.037/0001-32) e de suas empresas constituintes, a saber, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (CNPJ 61.522.512/0001-02), Construtora Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ 17.262.213/0001-94) e Siemens AG (pessoa jurídica constituída nos termos da legislação alemã), contratadas pela CTS por meio do Contrato SA-01 para executar as obras do Metrô de Salvador, que recebeu indevidamente pagamentos de serviços superfaturados, contrariando os princípios fundamentais expressos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, configurando enriquecimento sem causa conforme previsto nos arts. 884 a 886, da Lei 10.406/2002 sujeitando-se, assim, a responder pelo dano causado ao erário e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443 de 16/7/1992, regulamentado pelo art. 267 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, pelas razões expostas, individualmente, durante o exame técnico acima exposto, novamente com a ressalva de os argumentos acatados NÃO AFETAM a responsabilização, mas tão somente o valor do débito.

269. Propõe-se, ainda, a rejeição total das alegações de defesa do responsável **Ivan Carlos Alves Barbosa** (CPF 033.422.635-04) sujeitando o responsável a responder pelo dano causado ao erário, à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443 de 16/7/1992, regulamentado pelo art. 267 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e à aplicação concomitante, nos termos do art. 60 da Lei 8.443, de 16/7/1992, da inabilitação dos responsáveis, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelas razões expostas, individualmente, durante o exame técnico acima apresentado, considerados os agravantes trazidos aos autos desta TCE, com relação à condutas correlatas às aqui analisadas, conforme determinado no Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, exarado nos autos do TC-007.162/2006-0.

270. Propõe-se, também, o acatamento parcial das alegações de defesa do responsável **Luiz Otávio Ziza Mota Valadares** (CPF 110.627.386-91), sujeitando o responsável a responder pelo dano causado ao erário, à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16/7/1992, regulamentado pelo art. 267 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e à aplicação concomitante, nos termos do art. 60 da Lei 8.443 de 16/7/1992, da inabilitação do responsável, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelas razões expostas durante o exame técnico constante desta instrução, contudo, conforme exposto nos itens 0 a 0 desta instrução, face à extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, deve-se fazer constar nos assentamentos funcionais do servidor que ele foi incluído no polo passivo de processo de Tomada de Contas Especial, arquivado após julgamento de mérito, em que a conduta apurada e tipificada foi considerada irregular.

271. Propõe-se, também, o acatamento parcial das alegações de defesa do responsável **Engevix Engenharia S.A.** (CNPJ 33.144.940/0001-03) sujeitando o responsável a responder pelo dano causado ao erário e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443 de 16/7/1992, regulamentado pelo art. 267 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, pelas razões expostas, individualmente, durante o exame técnico constante desta instrução.

272. Complementarmente, propõe-se ainda encaminhar cópia do Acórdão que o Tribunal vier a adotar, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentarem à Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA), à Companhia de Transporte do Estado da Bahia (CTB), à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), aos responsáveis cujas alegações de defesa ou razões de justificativa foram nestes autos analisadas, ao Ministério Público da União e à Procuradoria da República no Estado da Bahia e, com fulcro no art. 169, inciso III do Regimento Interno desta Casa.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

273. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

274. Acatar as alegações de defesa dos responsáveis **José Geraldo Araújo Teixeira** (CPF 048.282.245-72); **João Luiz das Silvo Dias** (CPF 011.089.806-00), **Luiz Roberto Castilho de Souza** (CPF 307.616.707-34) e **Luiz Alfredo Campos Quintanilha** (CPF 341.754.907-87). **Luiz Fernando Tavares Vilar** (CPF 020.645.705-78), **Paulo Antônio Santos Macedo** (CPF 018.163.145-87), **Nestor Duarte Guimarães Neto** (CPF 110.289.805-82), **Pedro Antônio Dantas Costa Cruz** (CPF 113.611.405-00), **Flávio Mota Monteiro** (CPF 635.036.208-00), **Ruy Sergio Nonato Marques** (CPF 037.221.635-87), **Alberto de Figueiredo Nunes Filho** (CPF 312.700.777-91) e **Sérgio Luiz da Silva Telles** (CPF 537.023.017-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas desses responsáveis, dando-lhes quitação plena.

275. Acatar as alegações de defesa do responsável **Carlos Von Beckerath Gordilho** (CPF 002.366.915-20), isentando-o, por inobservância do art. 202, inciso I do Regimento Interno desta Casa, e conseqüente anulação, por vício formal, da sua citação (peça 185), de responsabilização quanto à conduta pela qual foi citado, ao mesmo tempo em que se deve, por força de determinação do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, reformar os encaminhamentos dados pelo proposto na peça 1.035 dos autos do TC-007.162/2006-0, no sentido de acatar parcialmente as razões de justificativa acostadas aos autos do TC-007.162/2006-0, da forma como segue:

275.1. Acatar as razões de justificativa, isentando-o de responsabilização quanto à ter realizado licitação não obstante a existência de projeto básico precário, em desconformidade com os artigos 6º, inciso IX e 7º, inciso I, e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, mormente a ausência de orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, e por ter realizado licitação para contratação das obras do metrô de Salvador, que culminou na celebração do Contrato SA-01, sem que existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da obra, em patente ofensa ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

275.2. Rejeitar as razões de justificativa e declará-lo responsável por ter-se omitido quanto à correção tempestiva de irregularidades observadas no Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, em especial quanto à ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários das obras (art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993) atinentes ao contrato SA-01 e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as suas contas; aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada (s) monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

275.3. Rejeitar as razões de justificativa e declará-lo responsável por ter-se omitido quanto à correção tempestiva de irregularidades observadas no Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, em especial quanto à existência de cláusula abusiva e lesiva ao interesse público no que tange à medição e ao pagamento da ‘parte variável’ do Contrato SA-01 e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as suas contas; aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do

Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada (s) monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

276. Acatar as alegações de defesa do responsável **Janary Teixeira de Castro** (CPF 163.535.875-20), isentando-o de responsabilização com relação ter aprovado aditivos com sobrepreço para itens novos referentes às Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00, ao mesmo tempo em que se deve, por força de determinação do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, não se agregando nesta TCE nenhum fato novo ou responsabilidade adicional sobre os fatos ali tratados, acatar parcialmente as razões de justificativa acostadas aos autos do TC-007.162/2006-0, da forma como segue:

276.1. Acatar as razões de justificativa, isentando-o de responsabilidade por ter realizado licitação não obstante a existência de projeto básico precário e sem que existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da obra, em flagrante afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.

276.2. Rejeitar as razões de justificativa e declará-lo responsável por ter-se omitido quanto à correção tempestiva de irregularidades observadas no Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, em especial quanto à ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários das obras (art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993) atinentes aos contratos SA-01 e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as suas contas; aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada (s) monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

276.3. Rejeitar as razões de justificativa, declará-lo responsável por ter-se omitido quanto à correção tempestiva de irregularidades observadas no Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, em especial quanto à existência de cláusula abusiva e lesiva ao interesse público no que tange à medição e ao pagamento da ‘parte variável’ do Contrato SA-01 e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as suas contas; aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada (s) monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; declarar, face ao grande potencial de prejuízo à Administração Pública, a gravidade da conduta e, nos termos do art. 60 da Lei 8.443, de 16/7/1992, aplicar a pena de inabilitação do responsável, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

277. Acatar parcialmente as alegações de defesa da responsável **Noronha Engenharia S.A.** (CNPJ 33.451.311/0010-17) e, registrando que, embora claro o dano causado ao erário e clara também a responsabilização desta empresa supervisora pelos efeitos dos preços orçados para itens novos, a determinação do débito de sua responsabilidade quedou-se prejudicada em função da especificidade da conduta e do universo de informações disponibilizadas, razões que não permitem calcular com a necessária segurança e precisão os valores correspondentes aos efeitos causados

pelos preços orçados para itens novos referentes às Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

278. Acatar parcialmente as alegações de defesa do **Consórcio Metrosal** (CNPJ 03.756.037/0001-32) e de suas empresas constituintes, a saber, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (CNPJ 61.522.512/0001-02), Construtora Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ 17.262.213/0001-94) e Siemens AG (pessoa jurídica constituída nos termos da legislação alemã), contratadas pela CTS por meio do Contrato SA-01 para executar as obras do Metrô de Salvador, declará-lo responsável por receber indevidamente pagamentos de serviços superfaturados, contrariando os princípios fundamentais expressos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 configurando enriquecimento sem causa conforme previsto nos arts. 884 a 886, da Lei 10.406/2002, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § § 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § § 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condená-lo, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas nos anexos, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, e aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, com a ressalva de os argumentos acatados NÃO AFETAM a responsabilização pela conduta, mas tão somente o valor do débito:

278.1. Solidariamente aos responsáveis **Ivan Carlos Alves Barbosa e Luiz Otávio Ziza Mota Valadares** pelo débito no valor de **R\$ 54.958.144,51**, em valores históricos detalhados nas Tabelas de 1 a 33 e 37 do Anexo I desta instrução;

278.2. Solidariamente aos responsáveis **Ivan Carlos Alves Barbosa e Luiz Otávio Ziza Mota Valadares** pelo débito no valor de **R\$ 27.963.511,91**, em valores históricos detalhados na Tabelas 34 e 35 do Anexo I desta instrução;

278.3. Solidariamente ao responsável **Engevix Engenharia S.A.** pelo débito no valor de **R\$ 3.820.290,83**, em valores históricos detalhados na Tabelas 36 do Anexo I desta instrução.

279. Rejeitar as alegações de defesa do **Sr. Ivan Carlos Alves Barbosa** (CPF 033.422.635-04) e declará-lo responsável por aprovar licitação e contrato embasados em projeto básico deficiente, o qual não dispunha, dentre outros elementos, de orçamento detalhado de custos unitários do empreendimento, apresentando apenas valores globais e com sobrepreço, ferindo os arts. 7º, § 2º, incisos I e II, e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, culminando na consumação de superfaturamento do contrato, motivo pelo qual deve responder pelo dano causado ao erário e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § § 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § §

1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do responsável, e condená-lo, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas nos anexos, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, e aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, e também à aplicação concomitante, nos termos do art. 60 da Lei 8.443, de 16/7/1992, da inabilitação do responsável, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelas razões expostas durante o exame técnico acima exposto, considerados os agravantes trazidos aos autos desta TCE, com relação às condutas correlatas às aqui analisadas, conforme determinado no Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, exarado nos autos do TC-007.162/2006-0:

279.1. Solidariamente aos responsáveis **Luiz Otávio Ziza Mota Valadares e Consórcio Metrosal** pelo débito no valor de **R\$ 54.958.144,51**, em valores históricos detalhados nas Tabelas de 1 a 33 e 37 do Anexo I desta instrução;

279.2. Solidariamente aos responsáveis **Luiz Otávio Ziza Mota Valadares e Consórcio Metrosal** pelo débito no valor de **R\$ 27.963.511,91**, em valores históricos detalhados na Tabelas 34 e 35 do Anexo I desta instrução.

280. Rejeitar as alegações de defesa do Sr. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (CPF 110.627.386-91) e declará-lo responsável por: (i) anuir aos termos negociados pelo representante da CBTU quando da formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do Metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II, e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, e que levou ao acerto em realizar licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado (culpa *in vigilando*); e (ii) assinar o termo de Acordo de Empréstimo 4494-BR com o Banco Mundial formalizando sua anuência e materializando os termos negociados pelo representante da CBTU quando da formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do Metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II, e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, e que levou ao acerto em realizar licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § § 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § § 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do responsável, e condená-lo, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas nos anexos, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que, conforme exposto nos itens 0 a 0 desta instrução, face à extinção da punibilidade isentando-o da aplicação de sanções, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, deve-se fazer constar nos assentamentos funcionais do servidor que ele foi incluído no polo passivo de processo

de Tomada de Contas Especial, arquivado após julgamento de mérito, em que a conduta apurada e tipificada foi considerada irregular:

280.1. Solidariamente aos responsáveis **Ivan Carlos Alves Barbosa** e **Consórcio Metrosal** pelo débito no valor de **R\$ 54.958.144,51**, em valores históricos detalhados nas Tabelas de 1 a 33 do Anexo I desta instrução;

280.2. Solidariamente aos responsáveis **Ivan Carlos Alves Barbosa** e **Consórcio Metrosal** pelo débito no valor de **R\$ 27.963.511,91**, em valores históricos detalhados na Tabelas 34 e 35 do Anexo I desta instrução.

281. Acatar parcialmente as alegações de defesa da empresa Engevix Engenharia S.A. (CNPJ 00.103.582/0001-31) e declará-la responsável por elaborar proposta orçamentária com elevado sobrepreço utilizada para fundamentar e formalizar o 11º Termo Aditivo ao Contrato SA-01 (ou Ordem de Alteração CO-H-056c/00), conduta que acabou por se consumir em superfaturamento, ferindo assim o art. 112 da Lei 11.178/2005 (LDO 2006), o art. 115 da Lei 11.514/2007 (LDO 2008), o art. 109 da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), contrariando os princípios fundamentais expressos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 configurando enriquecimento sem causa conforme previsto nos arts. 884 a 886, da Lei 10.406/2002, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condená-la, solidariamente ao responsável **Consórcio Metrosal**, ao pagamento de **R\$ 3.820.290,83**, em valores históricos conforme aposto no item 0 desta instrução, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas nas mencionadas tabelas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, e aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

282. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas aqui expressas, caso não atendidas as respectivas notificações aos responsáveis;

283. Encaminhar cópia do Acórdão que o Tribunal vier a adotar, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentarem à Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA), à Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), sucessora da CTS, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e aos responsáveis cujas alegações de defesa foram nestes autos analisadas.

284. Com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 6º, da Lei 7.345/1985 e com o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Ministério Público da União e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

**ANEXO I
TABELA RESUMO**

TAB	ITEM	CONTEÚDO	MEDIÇÃO			Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
			Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Total da Medição (R\$)		
1	1.1	Mobilização	2.854.635,72	168.371,44	3.023.007,16	21,98%	664.549,51
2	1.2	Canteiro de Obras	7.161.632,68	773.488,00	7.935.120,68	21,98%	1.744.382,43
3	1.3	Demolições	3.677.043,63	608.899,81	4.285.943,44	21,98%	942.181,56
4	2.1	Via em Superfície	2.124.069,76	1.203.258,26	3.327.328,02	21,98%	731.448,55
5	3.1	Via em Elevado Fonte Nova	7.116.330,49	1.741.698,45	8.858.028,94	21,98%	1.947.265,91
6	3.2	Via em Elevado Bonocô	12.041.276,51	2.966.277,07	15.007.553,58	21,98%	3.299.119,67
	ADT	Elevado Bonocô 2 e 3					
	8.57-b	(Remanejamento Rede)					
	ADT	Remanejamento Passarela Av Bonocô					
7	3.3	Via em Elevado Acesso Norte 1	9.867.501,15	1.529.610,08	11.397.111,23	21,98%	2.505.433,93
8	3.4	Via em Elevado Acesso Norte 2	5.977.428,39	943.247,47	6.920.675,86	21,98%	1.521.376,40
9	3.5	Via em Elevado Retiro	1.975.168,90	420.948,40	2.396.117,30	21,98%	526.739,93
10	3.6	Via em Elevado Bahema	1.401.730,34	249.044,66	1.650.775,00	21,98%	362.890,88
11	3.7	Via em Elevado BR-324	10.018.150,78	1.633.773,71	11.651.924,49	21,98%	2.561.449,68
12	3.8	Via em Elevado Juá 1	3.025.053,11	417.062,70	3.442.115,80	21,98%	756.682,42
13	3.9	Via em Elevado Juá 2	2.770.333,61	515.977,62	3.286.311,23	21,98%	722.431,80
14	3.10	Via em Elevado Jaqueira	5.209.906,62	1.180.393,03	6.390.299,65	21,98%	1.404.783,48
15	4.1	Via Subterrânea	24.847.056,64	10.212.100,68	35.059.157,32	21,98%	7.707.075,97
16	5.1	Via Permanente	12.328.099,32	6.081.052,17	18.409.151,49	21,98%	4.046.895,02
17	6.1	Estação Lapa	16.446.534,29	11.827.503,06	28.274.037,35	21,98%	6.215.498,90
	ADT	Obras Cíveis Adicionais					
	8.17-b	Salas Técnicas e Operacionais					
18	6.2	Estação Pólvora	18.680.752,25	7.992.862,91	26.673.615,16	21,98%	5.863.677,12
19	6.3	Estação Brotas	5.771.043,39	4.528.253,55	10.299.296,94	21,98%	2.264.100,74
20	6.4	Estação Bonocô	3.059.159,78	2.786.185,38	5.845.345,16	21,98%	1.284.985,80
21	6.5	Estação Acesso Norte	6.901.983,70	3.225.022,50	10.127.006,20	21,98%	2.226.225,96
22	6.6	Estação Retiro	1.023.733,43	253.194,36	1.276.927,79	21,98%	280.707,82
23	6.7	Estação Juá	1.908.358,42	283.760,53	2.192.118,95	21,98%	481.894,85
-	6.8	Estação Pirajá	-	-	-	21,98%	-
24	7.1	Complexo de Manutenção - Infraestrutura	516.938,07	300.444,10	817.382,17	21,98%	179.685,62
25	8.1	Sistema de Energia - Obras Cíveis	284.045,46	336.618,06	620.663,52	21,98%	136.440,84
26	8.2	Rede Aérea de Tração	208.607,99	252.793,94	461.401,93	21,98%	101.430,27
27	ADT	Retorno da Avenida Bonocô	310.200,00	165.304,59	475.504,59	21,98%	104.530,46
28	ADT	Interferências não Cadastradas	1.209.829,80	664.947,83	1.874.777,63	21,98%	412.133,51
29	ADT	Escadaria do Calabetão (Arqueologia)	508.186,09	326.570,49	834.756,58	21,98%	183.505,05
30	ADT	Proteção Estrutural Cúpula da Piedade	114.476,61	74.361,24	188.837,85	21,98%	41.512,34
31	ADT	Acréscimo de túnel decorrente de modificação na Estação Lapa	4.051.655,01	2.233.748,48	6.285.403,49	8,13%	511.220,08
32	ADT	Cortina do Convento da Lapa	1.945.591,39	946.629,96	2.892.221,35	27,71%	801.486,69
	ADT	Passagens sob a Rua dos Rodoviários (Passagem do Cabula)	766.105,47	421.303,88	1.187.409,35	0,00%	-
33	ADT	Solo Mole - Juá	2.548.135,64	1.391.701,61	3.939.837,25	58,78%	2.315.675,43
37	ADT	Remanejamento Passarela Bonocô	262.421,47	232.167,95	494.589,42	21,98%	108.725,89
SUBTOTAL 1			178.913.175,91	68.888.577,95	247.801.753,86		54.958.144,51

TAB	ITEM	CONTEÚDO	MEDIÇÃO			Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
			Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Total da Medição (R\$)		
34	ADT 8.53-b	Elevado Bonocô 2 - Obras	36.050.741,98	29.593.575,90	65.644.317,88	36,02%	23.648.113,07
35	ADT 8.32-b	Adicional Brotas	7.555.181,95	6.582.560,75	14.137.742,70	30,52%	4.315.398,84
SUTOTAL 2			43.605.923,93	36.176.136,64	79.782.060,57		27.963.511,91
36	ADT 8.56-c	Estação Bonocô – obras civis 1ª fase	4.852.797,07	5.039.204,05	9.892.001,12	38,62%	3.820.290,83
SUBTOTAL 3			4.852.797,07	5.039.204,05	9.892.001,12		3.820.290,83
TOTAIS			227.371.896,91	110.103.918,65	337.475.815,55		86.741.947,25

TABELA 1					
CÁLCULO DO DÉBITO - Mobilização (1.1)					
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido					21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)	
n. 2 (12/1999)	R\$ 1.183.417,78	R\$ -	15.03.02	R\$ 260.151,45	
n. 3 (1/2000)	R\$ 337.475,03	R\$ -	17.07.00	R\$ 74.187,34	
n. 4 (2/2000)	R\$ 151.409,88	R\$ -	21.08.00	R\$ 33.284,53	
n. 5 (3/2000)	R\$ 20.895,93	R\$ -	30.08.00	R\$ 4.593,57	
n. 6 (4/2000)	R\$ 12.902,96	R\$ -	30.08.00	R\$ 2.836,47	
n. 7 (5/2000)	R\$ 14.387,36	R\$ -	05.09.00	R\$ 3.162,78	
n. 8 (6/2000)	R\$ 13.216,96	R\$ 1.355,90	14.09.00	R\$ 3.203,56	
n. 9 (7/2000)	R\$ 61.917,05	R\$ 7.472,89	02.10.00	R\$ 15.254,03	
n. 10 (8/2000)	R\$ 82.841,53	R\$ 9.998,31	02.10.00	R\$ 20.409,04	
n. 11 (9/2000)	R\$ 178.814,38	R\$ 21.581,47	14.05.01	R\$ 44.053,14	
n. 12 (10/2000)	R\$ 118.581,57	R\$ 14.311,85	14.05.01	R\$ 29.214,04	
n. 13 (11/2000)	R\$ 35.911,32	R\$ 4.334,21	14.05.01	R\$ 8.847,20	
n. 14 (12/2000)	R\$ 3.397,01	R\$ 409,99	14.05.01	R\$ 836,90	
n. 16 (02/2001)	R\$ 59.119,51	R\$ 7.135,25	16.05.01	R\$ 14.564,82	
n. 17 (03/2001)	R\$ 16.728,17	R\$ 2.018,96	16.05.01	R\$ 4.121,19	
n. 19 (05/2001)	R\$ 1.370,23	R\$ 165,38	16.07.01	R\$ 337,57	
n. 20 (06/2001)	R\$ 13.645,16	R\$ 2.416,87	09.08.01	R\$ 3.530,93	
n. 22 (08/2001)	R\$ 275.129,79	R\$ 48.731,81	28.09.01	R\$ 71.194,69	
n. 23 (09/2001)	R\$ 273.474,10	R\$ 48.438,55	25.10.01	R\$ 70.766,26	
TOTAIS	R\$ 2.854.635,72	R\$ 168.371,44		R\$ 664.549,51	

TABELA 2					
CÁLCULO DO DÉBITO - Canteiro de Obras (1.2)					
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido					21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)	
n. 2 (12/1999)	R\$ 110.088,62	R\$ -	15.03.02	R\$ 24.200,85	
n. 3 (1/2000)	R\$ 517.857,65	R\$ -	17.07.00	R\$ 113.840,96	
n. 4 (2/2000)	R\$ 61.088,73	R\$ -	21.08.00	R\$ 13.429,17	
n. 5 (3/2000)	R\$ 610.701,06	R\$ -	30.08.00	R\$ 134.250,79	
n. 6 (4/2000)	R\$ 294.830,09	R\$ -	30.08.00	R\$ 64.812,68	
n. 7 (5/2000)	R\$ 173.254,21	R\$ -	05.09.00	R\$ 38.086,58	
n. 8 (6/2000)	R\$ 192.819,80	R\$ 19.781,04	14.09.00	R\$ 46.736,17	
n. 9 (7/2000)	R\$ 86.168,76	R\$ 10.399,88	02.10.00	R\$ 21.228,74	
n. 10 (8/2000)	R\$ 160.391,93	R\$ 19.358,02	02.10.00	R\$ 39.514,54	
n. 11 (9/2000)	R\$ 1.284.395,85	R\$ 155.016,30	14.05.01	R\$ 316.426,85	
n. 12 (10/2000)	R\$ 855.414,05	R\$ 103.241,63	14.05.01	R\$ 210.741,86	
n. 13 (11/2000)	R\$ 846.791,45	R\$ 102.200,95	14.05.01	R\$ 208.617,58	
n. 22 (08/2001)	R\$ 377.375,07	R\$ 66.841,80	28.09.01	R\$ 97.652,47	
n. 23 (09/2001)	R\$ 502.173,69	R\$ 88.946,51	25.10.01	R\$ 129.946,31	
n. 24 (10/2001)	R\$ 694.506,49	R\$ 123.013,07	23.11.01	R\$ 179.715,82	
n. 25 (11/2001)	R\$ 242.736,38	R\$ 42.994,20	27.12.01	R\$ 62.812,33	
n. 39 (01/2003)	R\$ 444.751,71	R\$ 122.774,60	29.04.03	R\$ 124.759,66	
n. 40 (02/2003)	R\$ (293.712,88)	R\$ (81.080,03)	14.07.03	R\$ (82.390,95)	
n. 66 (04/2005)	R\$ 0,02	R\$ 0,01	05.07.05	R\$ 0,01	
TOTAIS	R\$ 7.161.632,68	R\$ 773.488,00		R\$ 1.744.382,43	

TABELA 3				
CÁLCULO DO DÉBITO - Demolições (1.3)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 8 (6/2000)	R\$ 148.174,44	R\$ 15.200,95	14.09.00	R\$ 35.914,91
n. 10 (8/2000)	R\$ 13.677,64	R\$ 1.650,78	02.10.00	R\$ 3.369,66
n. 11 (9/2000)	R\$ 121.731,00	R\$ 14.691,96	14.05.01	R\$ 29.989,94
n. 12 (10/2000)	R\$ 86.549,06	R\$ 10.445,78	14.05.01	R\$ 21.322,43
n. 13 (11/2000)	R\$ 254.328,12	R\$ 30.695,37	14.05.01	R\$ 62.656,89
n. 16 (02/2001)	R\$ 62.689,18	R\$ 7.566,08	16.05.01	R\$ 15.444,26
n. 17 (03/2001)	R\$ 19.946,56	R\$ 2.407,39	16.05.01	R\$ 4.914,08
n. 22 (08/2001)	R\$ 199.465,59	R\$ 35.329,94	28.09.01	R\$ 51.615,25
n. 23 (09/2001)	R\$ 1.256.899,15	R\$ 222.625,75	25.10.01	R\$ 325.244,86
n. 24 (10/2001)	R\$ 1.090.867,80	R\$ 193.217,78	23.11.01	R\$ 282.281,32
n. 26 (12/2001)	R\$ 420.739,40	R\$ 74.522,62	14.01.02	R\$ 108.873,75
n. 39 (01/2003)	R\$ 1.975,66	R\$ 545,38	29.04.03	R\$ 554,20
n. 66 (04/2005)	R\$ 0,03	R\$ 0,02	05.07.05	R\$ 0,01
TOTAIS	R\$ 3.677.043,63	R\$ 608.899,81		R\$ 942.181,56

TABELA 4				
CÁLCULO DO DÉBITO - Via em Superfície (2.1)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 17 (03/2001)	R\$ 53.839,61	R\$ 5.523,31	16.05.01	R\$ 13.049,79
n. 42 (04/2003)	R\$ 11.127,12	R\$ 2.610,91	16.09.03	R\$ 3.020,04
n. 49 (11/2003)	R\$ 147.216,02	R\$ 69.386,09	29.12.03	R\$ 47.615,77
n. 50 (12/2003)	R\$ 219.473,56	R\$ 103.442,63	29.12.03	R\$ 70.986,86
n. 53 (03/2004)	R\$ 267.259,85	R\$ 125.965,34	26.04.04	R\$ 86.442,93
n. 54 (04/2004)	R\$ 120.620,21	R\$ 56.850,91	26.05.04	R\$ 39.013,58
n. 55 (05/2004)	R\$ 33.009,68	R\$ 15.558,18	22.06.04	R\$ 10.676,70
n. 57 (07/2004)	R\$ 23.873,40	R\$ 13.875,21	31.08.04	R\$ 8.298,30
n. 58 (08/2004)	R\$ 20.889,23	R\$ 12.140,81	30.09.04	R\$ 7.261,01
n. 59 (09/2004)	R\$ 3.232,86	R\$ 1.878,94	26.01.04	R\$ 1.123,73
n. 61 (11/2004)	R\$ 165.213,85	R\$ 96.022,19	22.12.04	R\$ 57.427,68
n. 62 (12/2004)	R\$ 247.351,27	R\$ 143.760,41	22.12.04	R\$ 85.978,32
n. 63 (01/2005)	R\$ 404.411,44	R\$ 235.043,69	02.03.05	R\$ 140.571,81
n. 64 (02/2005)	R\$ 32.221,89	R\$ 18.727,34	08.04.05	R\$ 11.200,20
n. 65 (03/2005)	R\$ 13.482,97	R\$ 7.836,29	25.05.05	R\$ 4.686,63
n. 66 (04/2005)	R\$ 52.962,40	R\$ 30.781,72	05.07.05	R\$ 18.409,52
n. 69 (07/2005)	R\$ 17.464,95	R\$ 12.016,93	31.08.05	R\$ 6.481,02
n. 88 (02/2007)	R\$ 63.979,39	R\$ 48.548,82	23.03.07	R\$ 24.737,14
n. 89 (03/2007)	R\$ 42.152,01	R\$ 31.985,77	06.06.07	R\$ 16.297,75
n. 90 (04/2007)	R\$ (642,44)	R\$ (487,50)	06.06.07	R\$ (248,40)
n. 95 (09/2007)	R\$ 29.268,52	R\$ 24.136,20	14.11.07	R\$ 11.739,99
n. 97 (11/2007)	R\$ 1.959,95	R\$ 1.616,27	11.03.08	R\$ 786,16
n. 105 (07/2008)	R\$ 153.702,02	R\$ 146.037,81	12.09.08	R\$ 65.891,99
TOTAIS	R\$ 2.124.069,76	R\$ 1.203.258,26		R\$ 731.448,55

TABELA 5				
CÁLCULO DO DÉBITO - Via em Elevado Fonte Nova (3.1)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 20 (06/2001)	R\$ 289.540,56	R\$ 42.938,97	09.08.01	R\$ 73.089,18
n. 22 (08/2001)	R\$ 197.157,50	R\$ 29.238,53	28.09.01	R\$ 49.768,78
n. 23 (09/2001)	R\$ 165.483,95	R\$ 24.541,33	25.10.01	R\$ 41.773,37
n. 24 (10/2001)	R\$ 1.186.338,77	R\$ 175.934,45	23.11.01	R\$ 299.469,36
n. 25 (11/2001)	R\$ 1.410.705,97	R\$ 209.208,19	27.12.01	R\$ 356.106,72
n. 26 (12/2001)	R\$ 778.671,09	R\$ 115.477,20	14.01.02	R\$ 196.561,16
n. 28 (02/2002)	R\$ 105.264,08	R\$ 15.610,70	10.10.02	R\$ 26.571,98
n. 34 (08/2002)	R\$ 47.195,11	R\$ 12.340,52	13.12.02	R\$ 13.087,75
n. 35 (09/2002)	R\$ 43.881,48	R\$ 11.474,07	08.01.03	R\$ 12.168,84
n. 36 (10/2002)	R\$ 1.891.233,92	R\$ 494.517,39	29.04.03	R\$ 524.461,17
n. 39 (01/2003)	R\$ 47.047,13	R\$ 12.301,82	29.04.03	R\$ 13.046,72
n. 40 (02/2003)	R\$ 11.967,68	R\$ 3.129,29	14.07.03	R\$ 3.318,78
n. 49 (11/2003)	R\$ 17.243,75	R\$ 8.221,86	29.12.03	R\$ 5.598,12
n. 53 (03/2004)	R\$ 10.938,20	R\$ 5.215,36	26.04.04	R\$ 3.551,05
n. 56 (06/2004)	R\$ 39.120,15	R\$ 23.299,37	27.07.04	R\$ 13.721,72
n. 57 (07/2004)	R\$ 164.690,67	R\$ 98.087,26	31.08.04	R\$ 57.766,63
n. 58 (08/2004)	R\$ 226.813,21	R\$ 135.086,50	30.09.04	R\$ 79.556,63
n. 59 (09/2004)	R\$ 147.607,78	R\$ 87.912,95	26.01.04	R\$ 51.774,67
n. 60 (10/2004)	R\$ 92.189,71	R\$ 54.906,79	29.11.04	R\$ 32.336,31
n. 61 (11/2004)	R\$ 24.758,94	R\$ 14.746,05	22.12.04	R\$ 8.684,41
n. 62 (12/2004)	R\$ 42.465,95	R\$ 25.292,07	22.12.04	R\$ 14.895,29
n. 66 (04/2005)	R\$ (0,03)	R\$ (0,02)	05.07.05	R\$ (0,01)
n. 78 (04/2006)	R\$ 5.919,50	R\$ 4.338,06	28.04.06	R\$ 2.254,93
n. 79 (05/2006)	R\$ 16.831,96	R\$ 12.335,18	31.05.06	R\$ 6.411,83
n. 81 (07/2006)	R\$ 27.332,63	R\$ 21.942,76	31.08.06	R\$ 10.832,24
n. 82 (08/2006)	R\$ 5.353,28	R\$ 4.297,64	04.09.06	R\$ 2.121,57
n. 84 (10/2006)	R\$ 2.007,48	R\$ 1.611,61	19.01.07	R\$ 795,59
n. 87 (01/2007)	R\$ 5.610,65	R\$ 4.504,26	23.02.07	R\$ 2.223,57
n. 88 (02/2007)	R\$ 9.265,30	R\$ 7.438,23	23.03.07	R\$ 3.671,95
n. 89 (03/2007)	R\$ 18.993,86	R\$ 15.248,36	06.06.07	R\$ 7.527,49
n. 90 (04/2007)	R\$ 11.118,36	R\$ 8.925,87	06.06.07	R\$ 4.406,34
n. 91 (05/2007)	R\$ 39.017,20	R\$ 31.323,19	26.06.07	R\$ 15.462,97
n. 92 (06/2007)	R\$ 6.948,97	R\$ 5.939,75	02.08.07	R\$ 2.833,34
n. 94 (08/2007)	R\$ 15.287,74	R\$ 13.067,47	27.09.07	R\$ 6.233,34
n. 96 (10/2007)	R\$ 1.055,21	R\$ 901,96	28.01.09	R\$ 430,25

TABELA 5 (Cont.)				
CÁLCULO DO DÉBITO - Via em Elevado Fonte Nova (3.1)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 103 (05/2008)	R\$ 5.765,07	R\$ 4.927,80	31.07.08	R\$ 2.350,62
n. 107 (09/2008)	R\$ 3.191,38	R\$ 3.089,76	18.11.08	R\$ 1.380,79
n. 108 (10/2008)	R\$ 1.029,48	R\$ 996,70	12.05.09	R\$ 445,42
n. 115 (05/2009)	R\$ 720,63	R\$ 697,68	21.07.09	R\$ 311,79
n. 116 (06/2009)	R\$ 566,21	R\$ 631,52	27.08.09	R\$ 263,30
n. 118 (08/2009)	R\$ 0,01	R\$ 0,01	01.07.10	R\$ 0,00
TOTAIS	R\$ 7.116.330,49	R\$ 1.741.698,45		R\$ 1.947.265,91

TABELA 6				
CÁLCULO DO DÉBITO - Via em Elevado Bonocô (3.2+ADT 8.57-b+ADT8.58-b)				
Fator de Superfaturamento sobre o Val				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 20 (06/2001)	R\$ 490.324,15	R\$ 72.715,24	09.08.01	R\$ 123.773,29
n. 23 (09/2001)	R\$ 247.920,10	R\$ 36.766,64	25.10.01	R\$ 62.582,86
n. 24 (10/2001)	R\$ 1.923.309,83	R\$ 285.227,52	23.11.01	R\$ 485.504,12
n. 25 (11/2001)	R\$ 1.504.011,94	R\$ 223.045,50	27.12.01	R\$ 379.660,09
n. 26 (12/2001)	R\$ 2.519.993,73	R\$ 373.715,95	14.01.02	R\$ 636.125,97
n. 28 (02/2002)	R\$ 282.808,07	R\$ 41.940,54	10.10.02	R\$ 71.389,68
n. 31 (05/2002)	R\$ 482.587,93	R\$ 71.567,96	13.12.02	R\$ 121.820,43
n. 32 (06/2002)	R\$ 1.710.250,64	R\$ 447.194,11	11.10.02	R\$ 474.272,40
n. 34 (08/2002)	R\$ 871.687,38	R\$ 227.927,68	13.12.02	R\$ 241.729,05
n. 40 (02/2003)	R\$ 8.498,95	R\$ 2.222,29	14.07.03	R\$ 2.356,86
n. 41 (03/2003)	R\$ 35.085,42	R\$ 9.174,09	27.08.03	R\$ 9.729,60
n. 42 (04/2003)	R\$ 166.056,45	R\$ 43.420,22	16.09.03	R\$ 46.049,39
n. 43 (05/2003)	R\$ 41.187,23	R\$ 10.769,58	16.09.03	R\$ 11.421,70
n. 49 (11/2003)	R\$ 29.386,76	R\$ 14.011,68	29.12.03	R\$ 9.540,31
n. 50 (12/2003)	R\$ 105.474,17	R\$ 50.290,34	29.12.03	R\$ 34.241,81
n. 53 (03/2004)	R\$ 375.446,65	R\$ 179.013,86	26.04.04	R\$ 121.887,39
n. 54 (04/2004)	R\$ 133.248,31	R\$ 63.533,11	26.05.04	R\$ 43.258,58
n. 55 (05/2004)	R\$ 67.697,42	R\$ 32.278,29	22.06.04	R\$ 21.977,72
n. 56 (06/2004)	R\$ 174.991,24	R\$ 104.222,12	27.07.04	R\$ 61.379,64
n. 57 (07/2004)	R\$ 20.223,15	R\$ 12.044,60	31.08.04	R\$ 7.093,44
n. 58 (08/2004)	R\$ 93.009,04	R\$ 55.394,77	30.09.04	R\$ 32.623,70
n. 59 (09/2004)	R\$ 75.052,28	R\$ 44.700,00	26.01.04	R\$ 26.325,22
n. 60 (10/2004)	R\$ 65.115,05	R\$ 38.781,53	29.11.04	R\$ 22.839,65
n. 61 (11/2004)	R\$ 7.496,51	R\$ 4.464,81	22.12.04	R\$ 2.629,46
n. 62 (12/2004)	R\$ 1.917,71	R\$ 1.142,16	22.12.04	R\$ 672,65
n. 66 (04/2005)	R\$ (0,01)	R\$ (0,01)	05.07.05	R\$ (0,00)
n. 88 (02/2007)	R\$ 58.838,90	R\$ 47.236,14	23.03.07	R\$ 23.318,54
n. 90 (04/2007)	R\$ 24.581,58	R\$ 19.734,21	06.06.07	R\$ 9.741,97
n. 91 (05/2007)	R\$ 43.933,04	R\$ 35.269,65	26.06.07	R\$ 17.411,17
n. 92 (06/2007)	R\$ 402.168,01	R\$ 343.760,20	02.08.07	R\$ 163.977,86
n. 93 (07/2007)	R\$ 610,18	R\$ 521,56	12.09.07	R\$ 248,79
n. 94 (08/2007)	R\$ 16.474,89	R\$ 14.082,20	27.09.07	R\$ 6.717,38
n. 96 (10/2007)	R\$ 1.046,02	R\$ 894,10	28.01.09	R\$ 426,50

TABELA 6 (Cont.)				
CÁLCULO DO DÉBITO - Via em Elevado Bonocô (3.2+ADT 8.57-b+ADT8.58-b)				
Fator de Superfaturamento sobre o Val				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 107 (09/2008)	R\$ 22.838,21	R\$ 22.111,03	18.11.08	R\$ 9.881,22
n. 108 (10/2008)	R\$ 4.445,61	R\$ 4.304,06	12.05.09	R\$ 1.923,45
n. 109 (11/2008)	R\$ 1.046,02	R\$ 1.012,71	21.08.09	R\$ 452,57
n. 110 (12/2008)	R\$ 7.496,51	R\$ 7.257,82	03.06.09	R\$ 3.243,45
n. 111 (01/2009)	R\$ 1.917,71	R\$ 1.856,65	03.06.09	R\$ 829,72
n. 112 (02/2009)	R\$ 2.004,88	R\$ 1.941,04	21.07.09	R\$ 867,43
n. 113 (03/2009)	R\$ 8.019,52	R\$ 7.764,17	21.07.09	R\$ 3.469,74
n. 114 (04/2009)	R\$ 348,67	R\$ 337,57	21.07.09	R\$ 150,86
n. 115 (05/2009)	R\$ 10.634,59	R\$ 10.295,98	21.07.09	R\$ 4.601,18
n. 116 (06/2009)	R\$ 348,67	R\$ 388,89	27.08.09	R\$ 162,14
n. 117 (07/2009)	R\$ 1.743,37	R\$ 1.944,45	22.09.09	R\$ 810,70
n. 118 (08/2009)	R\$ 0,03	R\$ 0,03	01.07.10	R\$ 0,01
TOTAIS	R\$ 12.041.276,51	R\$ 2.966.277,07		R\$ 3.299.119,67

TABELA 7				
CÁLCULO DO DÉBITO - Via em Elevado Acesso Norte 1 (3.3)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 12 (10/2000)	R\$ 102.237,39	R\$ 9.635,41	14.05.01	R\$ 24.593,07
n. 13 (11/2000)	R\$ 534.351,24	R\$ 50.360,17	14.05.01	R\$ 128.537,47
n. 14 (12/2000)	R\$ 999.567,12	R\$ 94.204,65	14.05.01	R\$ 240.444,52
n. 15 (01/2001)	R\$ 904.412,69	R\$ 85.236,78	16.05.01	R\$ 217.555,25
n. 16 (02/2001)	R\$ 60.949,21	R\$ 5.744,19	16.05.01	R\$ 14.661,25
n. 17 (03/2001)	R\$ 607.615,41	R\$ 57.264,99	16.05.01	R\$ 146.161,06
n. 18 (04/2001)	R\$ 65.417,60	R\$ 6.165,31	16.07.01	R\$ 15.736,12
n. 19 (05/2001)	R\$ 70.466,94	R\$ 6.641,19	16.07.01	R\$ 16.950,73
n. 20 (06/2001)	R\$ 680.093,15	R\$ 100.858,05	09.08.01	R\$ 171.676,98
n. 21 (07/2001)	R\$ 1.097.264,60	R\$ 162.724,72	24.08.01	R\$ 276.984,22
n. 22 (08/2001)	R\$ 904.988,60	R\$ 134.210,13	28.09.01	R\$ 228.447,69
n. 23 (09/2001)	R\$ 817.854,45	R\$ 121.288,10	25.10.01	R\$ 206.452,28
n. 24 (10/2001)	R\$ 297.665,16	R\$ 44.143,85	23.11.01	R\$ 75.140,08
n. 25 (11/2001)	R\$ 1.798.359,32	R\$ 266.697,32	27.12.01	R\$ 453.962,66
n. 26 (12/2001)	R\$ 8.936,84	R\$ 1.325,34	14.01.02	R\$ 2.255,94
n. 27 (01/2002)	R\$ 119.136,95	R\$ 17.668,05	10.10.02	R\$ 30.073,93
n. 31 (05/2002)	R\$ 91.477,44	R\$ 13.566,14	13.12.02	R\$ 23.091,79
n. 32 (06/2002)	R\$ 143.909,85	R\$ 37.629,36	11.10.02	R\$ 39.907,88
n. 34 (08/2002)	R\$ 19.303,56	R\$ 5.047,47	13.12.02	R\$ 5.353,10
n. 39 (01/2003)	R\$ 79.287,60	R\$ 20.732,02	29.04.03	R\$ 21.987,37
n. 50 (12/2003)	R\$ 269.329,40	R\$ 128.416,90	29.12.03	R\$ 87.436,81
n. 53 (03/2004)	R\$ 5.415,72	R\$ 2.582,23	26.04.04	R\$ 1.758,19
n. 60 (10/2004)	R\$ 9.651,78	R\$ 5.748,45	29.11.04	R\$ 3.385,44
n. 61 (11/2004)	R\$ (30.671,22)	R\$ (18.267,31)	22.12.04	R\$ (10.758,19)
n. 62 (12/2004)	R\$ 9.651,78	R\$ 5.748,45	22.12.04	R\$ 3.385,44
n. 64 (02/2005)	R\$ 1.715,87	R\$ 1.021,95	08.04.05	R\$ 601,86
n. 65 (03/2005)	R\$ 12.440,07	R\$ 7.409,12	25.05.05	R\$ 4.363,46
n. 66 (04/2005)	R\$ 0,01	R\$ 0,01	05.07.05	R\$ 0,00
n. 85 (11/2006)	R\$ 8.007,40	R\$ 6.428,38	19.01.07	R\$ 3.173,43
n. 86 (12/2006)	R\$ 285,98	R\$ 229,59	19.01.07	R\$ 113,34
n. 87 (01/2007)	R\$ 69.421,33	R\$ 55.731,76	23.02.07	R\$ 27.512,48
n. 88 (02/2007)	R\$ (4.718,65)	R\$ (3.788,15)	23.03.07	R\$ (1.870,06)
n. 89 (03/2007)	R\$ 3.145,77	R\$ 2.525,44	06.06.07	R\$ 1.246,71
n. 90 (04/2007)	R\$ 1.215,41	R\$ 975,74	06.06.07	R\$ 481,68

TABELA 7 (Cont.)				
CÁLCULO DO DÉBITO - Via em Elevado Acesso Norte 1 (3.3)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 91 (05/2007)	R\$ 28.597,87	R\$ 22.958,50	26.06.07	R\$ 11.333,67
n. 92 (06/2007)	R\$ 29.527,30	R\$ 25.238,98	02.08.07	R\$ 12.039,30
n. 93 (07/2007)	R\$ 3.288,76	R\$ 2.811,13	12.09.07	R\$ 1.340,94
n. 94 (08/2007)	R\$ 3.503,24	R\$ 2.994,46	27.09.07	R\$ 1.428,39
n. 95 (09/2007)	R\$ 28.955,35	R\$ 24.750,10	14.11.07	R\$ 11.806,10
n. 106 (08/2008)	R\$ 5.004,63	R\$ 4.845,28	12.09.08	R\$ 2.165,31
n. 108 (10/2008)	R\$ 1.501,39	R\$ 1.453,58	12.05.09	R\$ 649,59
n. 109 (11/2008)	R\$ 8.936,84	R\$ 8.652,29	21.08.09	R\$ 3.866,63
TOTAIS	R\$ 9.867.501,15	R\$ 1.529.610,08		R\$ 2.505.433,93

TABELA 8				
CÁLCULO DO DÉBITO - Via em Elevado Acesso Norte 2 (3.4)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 14 (12/2000)	R\$ 575.687,93	R\$ 54.255,97	14.05.01	R\$ 138.480,95
n. 15 (01/2001)	R\$ 119.744,51	R\$ 11.285,38	16.05.01	R\$ 28.804,38
n. 16 (02/2001)	R\$ 92.161,86	R\$ 8.685,84	16.05.01	R\$ 22.169,41
n. 17 (03/2001)	R\$ 219.148,72	R\$ 20.653,77	16.05.01	R\$ 52.715,93
n. 18 (04/2001)	R\$ 118.719,27	R\$ 11.188,75	16.07.01	R\$ 28.557,76
n. 19 (05/2001)	R\$ 307.149,25	R\$ 28.947,42	16.07.01	R\$ 73.884,34
n. 20 (06/2001)	R\$ 502.013,85	R\$ 74.448,83	09.08.01	R\$ 126.724,14
n. 21 (07/2001)	R\$ 280.390,04	R\$ 41.581,94	24.08.01	R\$ 70.779,30
n. 22 (08/2001)	R\$ 786.650,30	R\$ 116.660,51	28.09.01	R\$ 198.575,37
n. 23 (09/2001)	R\$ 1.092.579,06	R\$ 162.029,86	25.10.01	R\$ 275.801,44
n. 24 (10/2001)	R\$ 322.237,42	R\$ 47.787,92	23.11.01	R\$ 81.342,90
n. 25 (11/2001)	R\$ 227.313,08	R\$ 33.710,61	27.12.01	R\$ 57.381,00
n. 26 (12/2001)	R\$ 37.928,48	R\$ 5.624,81	14.01.02	R\$ 9.574,35
n. 27 (01/2002)	R\$ 940.689,42	R\$ 139.504,57	10.10.02	R\$ 237.459,70
n. 28 (02/2002)	R\$ 27.271,84	R\$ 4.044,42	10.10.02	R\$ 6.884,27
n. 31 (05/2002)	R\$ 8.823,24	R\$ 1.308,49	13.12.02	R\$ 2.227,26
n. 32 (06/2002)	R\$ 25.507,20	R\$ 6.669,59	11.10.02	R\$ 7.073,44
n. 34 (08/2002)	R\$ 4.239,74	R\$ 1.108,60	13.12.02	R\$ 1.175,73
n. 50 (12/2003)	R\$ 161.522,63	R\$ 77.014,38	29.12.03	R\$ 52.437,74
n. 53 (03/2004)	R\$ 6.187,73	R\$ 2.950,32	26.04.04	R\$ 2.008,82
n. 59 (09/2004)	R\$ 1.237,54	R\$ 737,06	26.01.04	R\$ 434,08
n. 60 (10/2004)	R\$ 11.687,93	R\$ 6.961,15	29.11.04	R\$ 4.099,64
n. 61 (11/2004)	R\$ (11.687,93)	R\$ (6.961,15)	22.12.04	R\$ (4.099,64)
n. 64 (02/2005)	R\$ 12.650,47	R\$ 7.534,43	08.04.05	R\$ 4.437,26
n. 65 (03/2005)	R\$ 2.062,58	R\$ 1.228,44	25.05.05	R\$ 723,47
n. 66 (04/2005)	R\$ 16.225,61	R\$ 9.663,73	05.07.05	R\$ 5.691,27
n. 84 (10/2006)	R\$ 4.079,32	R\$ 3.274,90	19.01.07	R\$ 1.616,68
n. 85 (11/2006)	R\$ 1.054,21	R\$ 846,32	19.01.07	R\$ 417,80
n. 86 (12/2006)	R\$ 458,35	R\$ 367,97	19.01.07	R\$ 181,65
n. 87 (01/2007)	R\$ 9.212,84	R\$ 7.396,11	23.02.07	R\$ 3.651,16
n. 88 (02/2007)	R\$ 5.729,38	R\$ 4.599,57	23.03.07	R\$ 2.270,62
n. 91 (05/2007)	R\$ 18.334,01	R\$ 14.718,63	26.06.07	R\$ 7.265,98

TABELA 8 (Cont.)				
CÁLCULO DO DÉBITO - Via em Elevado Acesso Norte 2 (3.4)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 92 (06/2007)	R\$ 17.188,13	R\$ 14.691,86	02.08.07	R\$ 7.008,20
n. 93 (07/2007)	R\$ 2.566,76	R\$ 2.193,98	12.09.07	R\$ 1.046,56
n. 94 (08/2007)	R\$ 2.979,28	R\$ 2.546,59	27.09.07	R\$ 1.214,76
n. 95 (09/2007)	R\$ 24.842,58	R\$ 21.234,63	14.11.07	R\$ 10.129,18
n. 108 (10/2008)	R\$ 1.008,37	R\$ 976,26	12.05.09	R\$ 436,28
n. 109 (11/2008)	R\$ 1.833,40	R\$ 1.775,02	21.08.09	R\$ 793,24
n. 118 (08/2009)	R\$ (0,01)	R\$ (0,01)	01.07.10	R\$ (0,00)
TOTAIS	R\$ 5.977.428,39	R\$ 943.247,47		R\$ 1.521.376,40

TABELA 9				
CÁLCULO DO DÉBITO - Via em Elevado Retiro (3.5)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 22 (08/2001)	R\$ 78.688,34	R\$ 11.669,51	28.09.01	R\$ 19.863,42
n. 23 (09/2001)	R\$ 80.187,17	R\$ 11.891,79	25.10.01	R\$ 20.241,77
n. 24 (10/2001)	R\$ 286.650,38	R\$ 42.510,35	23.11.01	R\$ 72.359,60
n. 25 (11/2001)	R\$ 235.790,23	R\$ 34.967,77	27.12.01	R\$ 59.520,90
n. 35 (09/2002)	R\$ 826.040,20	R\$ 215.991,92	08.01.03	R\$ 229.070,56
n. 36 (10/2002)	R\$ 31.100,63	R\$ 8.132,15	29.04.03	R\$ 8.624,57
n. 39 (01/2003)	R\$ 491.614,76	R\$ 128.546,79	29.04.03	R\$ 136.330,49
n. 43 (05/2003)	R\$ 187,35	R\$ 48,99	16.09.03	R\$ 51,95
n. 59 (09/2004)	R\$ 5.062,71	R\$ 3.015,27	26.01.04	R\$ 1.775,79
n. 60 (10/2004)	R\$ (73.076,07)	R\$ (43.523,00)	29.11.04	R\$ (25.632,04)
n. 64 (02/2005)	R\$ 12.923,21	R\$ 7.696,87	08.04.05	R\$ 4.532,92
n. 66 (04/2005)	R\$ (0,01)	R\$ (0,01)	05.07.05	R\$ (0,00)
TOTAIS	R\$ 1.975.168,90	R\$ 420.948,40		R\$ 526.739,93

TABELA 10				
CÁLCULO DO DÉBITO - Via em Elvado Bahema (3.6)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 22 (08/2001)	R\$ 180.012,69	R\$ 26.695,94	28.09.01	R\$ 45.440,89
n. 23 (09/2001)	R\$ 283.552,07	R\$ 42.050,87	25.10.01	R\$ 71.577,49
n. 24 (10/2001)	R\$ 272.751,75	R\$ 40.449,18	23.11.01	R\$ 68.851,15
n. 25 (11/2001)	R\$ 152.405,73	R\$ 22.601,82	27.12.01	R\$ 38.472,02
n. 27 (01/2002)	R\$ 38.923,52	R\$ 5.772,37	10.10.02	R\$ 9.825,53
n. 29 (03/2002)	R\$ 12,78	R\$ 1,90	10.10.02	R\$ 3,23
n. 35 (09/2002)	R\$ 425.666,13	R\$ 111.302,63	08.01.03	R\$ 118.042,17
n. 39 (01/2003)	R\$ 85.780,35	R\$ 22.429,73	29.04.03	R\$ 23.787,89
n. 60 (10/2004)	R\$ (51.802,16)	R\$ (30.852,58)	29.11.04	R\$ (18.170,04)
n. 61 (11/2004)	R\$ (2.036,72)	R\$ (1.213,04)	22.12.04	R\$ (714,40)
n. 64 (02/2005)	R\$ 16.464,20	R\$ 9.805,83	08.04.05	R\$ 5.774,96
TOTAIS	R\$ 1.401.730,34	R\$ 249.044,66		R\$ 362.890,88

TABELA 11				
CÁLCULO DO DÉBITO - Via em Elevado BR-324 (3.7)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 12 (10/2000)	R\$ 373.845,37	R\$ 35.233,23	14.05.01	R\$ 89.928,00
n. 13 (11/2000)	R\$ 560.234,65	R\$ 52.799,57	14.05.01	R\$ 134.763,69
n. 14 (12/2000)	R\$ 346.260,38	R\$ 32.633,47	14.05.01	R\$ 83.292,47
n. 15 (01/2001)	R\$ 524.758,50	R\$ 49.456,10	16.05.01	R\$ 126.229,95
n. 16 (02/2001)	R\$ 127.256,78	R\$ 11.993,37	16.05.01	R\$ 30.611,45
n. 17 (03/2001)	R\$ 362.291,30	R\$ 34.144,31	16.05.01	R\$ 87.148,68
n. 18 (04/2001)	R\$ 131.227,02	R\$ 12.367,55	16.07.01	R\$ 31.566,48
n. 19 (05/2001)	R\$ 162.399,19	R\$ 15.305,38	16.07.01	R\$ 39.064,91
n. 20 (06/2001)	R\$ 242.922,05	R\$ 36.025,43	09.08.01	R\$ 61.321,19
n. 21 (07/2001)	R\$ 559.510,74	R\$ 82.975,64	24.08.01	R\$ 141.238,17
n. 22 (08/2001)	R\$ 729.068,05	R\$ 108.121,05	28.09.01	R\$ 184.039,79
n. 23 (09/2001)	R\$ 1.178.134,91	R\$ 174.717,82	25.10.01	R\$ 297.398,44
n. 24 (10/2001)	R\$ 638.899,80	R\$ 94.749,06	23.11.01	R\$ 161.278,48
n. 25 (11/2001)	R\$ 1.284.942,21	R\$ 190.557,38	27.12.01	R\$ 324.359,98
n. 26 (12/2001)	R\$ 1.378.211,92	R\$ 204.389,31	14.01.02	R\$ 347.904,20
n. 28 (02/2002)	R\$ 377.160,14	R\$ 55.932,98	10.10.02	R\$ 95.207,13
n. 29 (03/2002)	R\$ 76,20	R\$ 11,30	10.10.02	R\$ 19,24
n. 31 (05/2002)	R\$ 223.089,90	R\$ 33.084,31	13.12.02	R\$ 56.314,93
n. 32 (06/2002)	R\$ 167.072,16	R\$ 43.685,81	11.10.02	R\$ 46.331,05
n. 34 (08/2002)	R\$ 32.490,49	R\$ 8.495,57	13.12.02	R\$ 9.009,99
n. 35 (09/2002)	R\$ 26.099,07	R\$ 6.824,35	08.01.03	R\$ 7.237,58
n. 36 (10/2002)	R\$ (42.368,13)	R\$ (11.078,36)	29.04.03	R\$ (11.749,18)
n. 39 (01/2003)	R\$ 7.286,78	R\$ 1.905,34	29.04.03	R\$ 2.020,71
n. 40 (02/2003)	R\$ 42.368,13	R\$ 11.078,36	14.07.03	R\$ 11.749,18
n. 59 (09/2004)	R\$ 1.371,63	R\$ 816,92	26.01.04	R\$ 481,11
n. 60 (10/2004)	R\$ (7.286,78)	R\$ (4.339,90)	29.11.04	R\$ (2.555,90)
n. 61 (11/2004)	R\$ 48.921,47	R\$ 29.136,88	22.12.04	R\$ 17.159,62
n. 64 (02/2005)	R\$ 59.170,60	R\$ 35.241,11	08.04.05	R\$ 20.754,58
n. 65 (03/2005)	R\$ 293.890,78	R\$ 175.036,88	25.05.05	R\$ 103.084,65
n. 66 (04/2005)	R\$ 188.845,47	R\$ 112.473,49	05.07.05	R\$ 66.239,13
TOTAIS	R\$ 10.018.150,78	R\$ 1.633.773,71		R\$ 2.561.449,68

TABELA 12				
CÁLCULO DO DÉBITO - Via em Elevado Juá 1 (3.8)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 15 (01/2001)	R\$ 18.985,95	R\$ 1.789,34	16.05.01	R\$ 4.567,04
n. 16 (02/2001)	R\$ 47.008,28	R\$ 4.430,32	16.05.01	R\$ 11.307,78
n. 17 (03/2001)	R\$ 224.313,45	R\$ 21.140,52	16.05.01	R\$ 53.958,30
n. 18 (04/2001)	R\$ 137.166,64	R\$ 12.927,33	16.07.01	R\$ 32.995,25
n. 19 (05/2001)	R\$ 277.979,89	R\$ 26.198,34	16.07.01	R\$ 66.867,69
n. 20 (06/2001)	R\$ 299.106,62	R\$ 44.357,62	09.08.01	R\$ 75.503,95
n. 21 (07/2001)	R\$ 101.937,37	R\$ 15.117,35	24.08.01	R\$ 25.732,21
n. 22 (08/2001)	R\$ 610.462,93	R\$ 90.531,87	28.09.01	R\$ 154.100,11
n. 23 (09/2001)	R\$ 474.460,41	R\$ 70.362,64	25.10.01	R\$ 119.768,78
n. 24 (10/2001)	R\$ 79.614,38	R\$ 11.806,84	23.11.01	R\$ 20.097,18
n. 25 (11/2001)	R\$ 548.525,20	R\$ 81.346,48	27.12.01	R\$ 138.465,08
n. 26 (12/2001)	R\$ 106.439,25	R\$ 15.784,98	14.01.02	R\$ 26.868,63
n. 27 (01/2002)	R\$ 73.739,00	R\$ 10.935,52	10.10.02	R\$ 18.614,05
n. 29 (03/2002)	R\$ 22,94	R\$ 3,40	10.10.02	R\$ 5,79
n. 39 (01/2003)	R\$ 14.165,14	R\$ 3.703,88	29.04.03	R\$ 3.928,16
n. 60 (10/2004)	R\$ (78.665,25)	R\$ (46.851,83)	29.11.04	R\$ (27.592,50)
n. 61 (11/2004)	R\$ (8.212,34)	R\$ (4.891,14)	22.12.04	R\$ (2.880,55)
n. 63 (01/2005)	R\$ 33.858,69	R\$ 20.165,72	02.03.05	R\$ 11.876,22
n. 64 (02/2005)	R\$ 11.056,84	R\$ 6.585,29	08.04.05	R\$ 3.878,28
n. 65 (03/2005)	R\$ 19.312,19	R\$ 11.502,05	25.05.05	R\$ 6.773,91
n. 66 (04/2005)	R\$ 33.775,53	R\$ 20.116,19	05.07.05	R\$ 11.847,05
TOTAIS	R\$ 3.025.053,11	R\$ 417.062,70		R\$ 756.682,42

TABELA 13				
CÁLCULO DO DÉBITO - Via em Elevado Juá 2 (3.9)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 20 (06/2001)	R\$ 22.439,52	R\$ 3.327,79	09.08.01	R\$ 5.664,44
n. 21 (07/2001)	R\$ 189.551,70	R\$ 28.110,58	24.08.01	R\$ 47.848,83
n. 22 (08/2001)	R\$ 444.361,37	R\$ 65.898,95	28.09.01	R\$ 112.170,84
n. 23 (09/2001)	R\$ 378.715,98	R\$ 56.163,71	25.10.01	R\$ 95.599,87
n. 24 (10/2001)	R\$ 109.093,98	R\$ 16.178,68	23.11.01	R\$ 27.538,76
n. 25 (11/2001)	R\$ 502.112,62	R\$ 74.463,48	27.12.01	R\$ 126.749,08
n. 26 (12/2001)	R\$ 353.760,31	R\$ 52.462,78	14.01.02	R\$ 89.300,27
n. 27 (01/2002)	R\$ 2.016,91	R\$ 299,11	10.10.02	R\$ 509,13
n. 29 (03/2002)	R\$ 20,69	R\$ 3,07	10.10.02	R\$ 5,22
n. 31 (05/2002)	R\$ 262.508,20	R\$ 38.930,06	13.12.02	R\$ 66.265,36
n. 32 (06/2002)	R\$ 140.213,82	R\$ 36.662,93	11.10.02	R\$ 38.882,92
n. 34 (08/2002)	R\$ 206.862,25	R\$ 54.090,07	13.12.02	R\$ 57.365,31
n. 35 (09/2002)	R\$ 116,36	R\$ 30,43	08.01.03	R\$ 32,27
n. 39 (01/2003)	R\$ 4.861,26	R\$ 1.271,12	29.04.03	R\$ 1.348,08
n. 40 (02/2003)	R\$ 10.343,11	R\$ 2.704,50	14.07.03	R\$ 2.868,26
n. 60 (10/2004)	R\$ (94.691,20)	R\$ (56.396,64)	29.11.04	R\$ (33.213,73)
n. 61 (11/2004)	R\$ (7.033,32)	R\$ (4.188,94)	22.12.04	R\$ (2.467,00)
n. 62 (12/2004)	R\$ 15.514,67	R\$ 9.240,30	22.12.04	R\$ 5.441,90
n. 63 (01/2005)	R\$ 146.000,79	R\$ 86.955,85	02.03.05	R\$ 51.211,00
n. 64 (02/2005)	R\$ 83.564,59	R\$ 49.769,80	08.04.05	R\$ 29.310,98
TOTAIS	R\$ 2.770.333,61	R\$ 515.977,62		R\$ 722.431,80

TABELA 14				
CÁLCULO DO DÉBITO - Via em Elevado Jaqueira (3.10)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 22 (08/2001)	R\$ 16.673,33	R\$ 2.472,66	28.09.01	R\$ 4.208,87
n. 23 (09/2001)	R\$ 222.094,76	R\$ 32.936,73	25.10.01	R\$ 56.063,73
n. 24 (10/2001)	R\$ 563.618,66	R\$ 83.584,84	23.11.01	R\$ 142.275,14
n. 25 (11/2001)	R\$ 1.509.856,67	R\$ 223.912,27	27.12.01	R\$ 381.135,49
n. 26 (12/2001)	R\$ 806.744,75	R\$ 119.640,53	14.01.02	R\$ 203.647,84
n. 27 (01/2002)	R\$ 184.964,52	R\$ 27.430,30	10.10.02	R\$ 46.690,88
n. 32 (06/2002)	R\$ 126.271,90	R\$ 33.017,41	11.10.02	R\$ 35.016,67
n. 33 (07/2002)	R\$ 60.907,92	R\$ 15.926,12	13.12.02	R\$ 16.890,47
n. 34 (08/2002)	R\$ 31.166,93	R\$ 8.149,49	13.12.02	R\$ 8.642,95
n. 36 (10/2002)	R\$ 402.114,50	R\$ 105.144,38	29.04.03	R\$ 111.511,03
n. 37 (11/2002)	R\$ 78.604,83	R\$ 20.553,49	29.04.03	R\$ 21.798,03
n. 38 (12/2002)	R\$ 78.834,00	R\$ 20.613,41	29.04.03	R\$ 21.861,59
n. 39 (01/2003)	R\$ 41.123,03	R\$ 10.752,80	29.04.03	R\$ 11.403,89
n. 40 (02/2003)	R\$ 380.643,94	R\$ 99.530,28	14.07.03	R\$ 105.556,99
n. 41 (03/2003)	R\$ 131.471,48	R\$ 34.376,99	27.08.03	R\$ 36.458,57
n. 59 (09/2004)	R\$ 79.037,70	R\$ 47.073,65	26.01.04	R\$ 27.723,14
n. 60 (10/2004)	R\$ 134.038,17	R\$ 79.831,10	29.11.04	R\$ 47.015,01
n. 61 (11/2004)	R\$ 132.744,64	R\$ 79.060,69	22.12.04	R\$ 46.561,30
n. 62 (12/2004)	R\$ 184.180,25	R\$ 109.694,96	22.12.04	R\$ 64.602,77
n. 63 (01/2005)	R\$ 44.081,86	R\$ 26.254,49	02.03.05	R\$ 15.462,08
n. 64 (02/2005)	R\$ 733,34	R\$ 436,77	08.04.05	R\$ 257,23
n. 66 (04/2005)	R\$ (0,56)	R\$ (0,33)	05.07.05	R\$ (0,20)
TOTAIS	R\$ 5.209.906,62	R\$ 1.180.393,03		R\$ 1.404.783,48

TABELA 15				
CÁLCULO DO DÉBITO - Via Subterrânea (4.1)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 9 (7/2000)	R\$ 94.987,87	R\$ 17.799,63	02.10.00	R\$ 24.794,14
n. 10 (8/2000)	R\$ 515.802,45	R\$ 96.655,42	02.10.00	R\$ 134.636,99
n. 11 (9/2000)	R\$ 220.488,30	R\$ 41.316,96	14.05.01	R\$ 57.552,81
n. 12 (10/2000)	R\$ 52.830,94	R\$ 9.899,91	14.05.01	R\$ 13.790,16
n. 13 (11/2000)	R\$ 135.850,98	R\$ 25.456,90	14.05.01	R\$ 35.460,41
n. 14 (12/2000)	R\$ 58.221,85	R\$ 10.910,10	14.05.01	R\$ 15.197,32
n. 18 (04/2001)	R\$ 1.286.602,89	R\$ 241.094,52	16.07.01	R\$ 335.834,66
n. 19 (05/2001)	R\$ 510.823,11	R\$ 95.722,35	16.07.01	R\$ 133.337,26
n. 20 (06/2001)	R\$ 798.917,57	R\$ 170.327,51	09.08.01	R\$ 213.069,74
n. 21 (07/2001)	R\$ 458.286,85	R\$ 97.705,77	24.08.01	R\$ 122.224,20
n. 22 (08/2001)	R\$ 579.600,84	R\$ 123.569,65	28.09.01	R\$ 154.578,40
n. 23 (09/2001)	R\$ 613.876,18	R\$ 130.877,08	25.10.01	R\$ 163.719,56
n. 24 (10/2001)	R\$ 111.548,59	R\$ 23.781,92	23.11.01	R\$ 29.749,79
n. 25 (11/2001)	R\$ 1.942.406,50	R\$ 414.116,89	27.12.01	R\$ 518.035,98
n. 26 (12/2001)	R\$ 898.996,01	R\$ 191.664,02	14.01.02	R\$ 239.760,46
n. 37 (11/2002)	R\$ 412.919,71	R\$ 122.090,06	29.04.03	R\$ 117.611,52
n. 38 (12/2002)	R\$ 1.435.156,06	R\$ 424.339,84	29.04.03	R\$ 408.774,12
n. 39 (01/2003)	R\$ 72.350,67	R\$ 21.392,29	29.04.03	R\$ 20.607,57
n. 40 (02/2003)	R\$ 1.055.746,50	R\$ 312.157,90	14.07.03	R\$ 300.707,26
n. 41 (03/2003)	R\$ 681.595,51	R\$ 201.530,79	27.08.03	R\$ 194.138,19
n. 42 (04/2003)	R\$ 737.485,54	R\$ 218.056,07	16.09.03	R\$ 210.057,30
n. 43 (05/2003)	R\$ 1.074.269,37	R\$ 317.634,65	16.09.03	R\$ 305.983,11
n. 44 (06/2003)	R\$ 799.646,31	R\$ 393.459,61	27.10.03	R\$ 262.281,20
n. 49 (11/2003)	R\$ 718.108,90	R\$ 353.339,78	29.12.03	R\$ 235.537,22
n. 57 (07/2004)	R\$ 217.375,39	R\$ 124.986,49	31.08.04	R\$ 75.261,62
n. 58 (08/2004)	R\$ 429.097,12	R\$ 246.722,24	30.09.04	R\$ 148.565,78
n. 59 (09/2004)	R\$ 773.781,49	R\$ 444.908,84	26.01.04	R\$ 267.905,44
n. 60 (10/2004)	R\$ 665.416,08	R\$ 382.600,90	29.11.04	R\$ 230.386,21
n. 61 (11/2004)	R\$ 590.317,80	R\$ 339.420,90	22.12.04	R\$ 204.385,03
n. 62 (12/2004)	R\$ 511.441,55	R\$ 294.068,64	22.12.04	R\$ 177.075,80
n. 63 (01/2005)	R\$ 750.167,40	R\$ 431.331,21	02.03.05	R\$ 259.729,56
n. 64 (02/2005)	R\$ 871.905,31	R\$ 501.328,07	08.04.05	R\$ 301.878,73
n. 65 (03/2005)	R\$ 309.710,41	R\$ 178.077,28	25.05.05	R\$ 107.230,67
n. 66 (04/2005)	R\$ 327.506,09	R\$ 188.309,44	05.07.05	R\$ 113.392,04
n. 67 (05/2005)	R\$ 207.592,68	R\$ 119.361,63	12.07.05	R\$ 71.874,57
n. 68 (06/2005)	R\$ 11.154,41	R\$ 7.439,18	29.07.05	R\$ 4.087,44

TABELA 15 (Cont.)				
CÁLCULO DO DÉBITO - Via Subterrânea (4.1)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 79 (05/2006)	R\$ 83.363,33	R\$ 55.597,26	31.05.06	R\$ 30.547,79
n. 80 (06/2006)	R\$ 562.848,23	R\$ 402.395,59	03.07.06	R\$ 212.190,14
n. 81 (07/2006)	R\$ 592.848,01	R\$ 423.843,26	31.08.06	R\$ 223.499,86
n. 83 (09/2006)	R\$ 68.103,49	R\$ 48.689,05	16.10.06	R\$ 25.674,57
n. 84 (10/2006)	R\$ 175.753,33	R\$ 125.650,86	19.01.07	R\$ 66.257,87
n. 85 (11/2006)	R\$ 85.637,17	R\$ 61.224,36	19.01.07	R\$ 32.284,66
n. 86 (12/2006)	R\$ 71.707,29	R\$ 51.265,50	19.01.07	R\$ 27.033,18
n. 87 (01/2007)	R\$ 51.680,47	R\$ 36.947,78	23.02.07	R\$ 19.483,20
n. 88 (02/2007)	R\$ 38.742,69	R\$ 27.698,21	23.03.07	R\$ 14.605,74
n. 89 (03/2007)	R\$ 58.179,55	R\$ 41.594,15	06.06.07	R\$ 21.933,31
n. 90 (04/2007)	R\$ 61.310,80	R\$ 43.832,77	06.06.07	R\$ 23.113,77
n. 91 (05/2007)	R\$ 109.311,99	R\$ 78.150,13	26.06.07	R\$ 41.209,91
n. 92 (06/2007)	R\$ 51.116,50	R\$ 39.254,02	02.08.07	R\$ 19.866,21
n. 93 (07/2007)	R\$ 16.639,95	R\$ 12.778,36	12.09.07	R\$ 6.467,04
n. 94 (08/2007)	R\$ 80.866,85	R\$ 62.100,28	27.09.07	R\$ 31.428,55
n. 95 (09/2007)	R\$ 360.292,61	R\$ 276.680,40	14.11.07	R\$ 140.026,17
n. 96 (10/2007)	R\$ 308.737,52	R\$ 237.089,58	28.01.09	R\$ 119.989,50
n. 97 (11/2007)	R\$ 107.836,21	R\$ 82.810,93	11.03.08	R\$ 41.910,08
n. 102 (04/2008)	R\$ 83.055,98	R\$ 63.781,39	25.06.08	R\$ 32.279,35
n. 103 (05/2008)	R\$ 21.958,98	R\$ 16.863,01	31.07.08	R\$ 8.534,26
n. 104 (06/2008)	R\$ 307.192,13	R\$ 235.902,82	31.07.08	R\$ 119.388,89
n. 105 (07/2008)	R\$ 183.344,91	R\$ 140.796,52	12.09.08	R\$ 71.256,21
n. 106 (08/2008)	R\$ 206.921,16	R\$ 158.901,48	12.09.08	R\$ 80.419,02
n. 107 (09/2008)	R\$ 197.990,23	R\$ 152.043,13	18.11.08	R\$ 76.948,05
n. 108 (10/2008)	R\$ 2.048,55	R\$ 1.573,15	12.05.09	R\$ 796,16
n. 109 (11/2008)	R\$ 7.511,34	R\$ 5.768,20	21.08.09	R\$ 2.919,25
n. 110 (12/2008)	R\$ 700,82	R\$ 538,18	03.06.09	R\$ 272,37
n. 111 (01/2009)	R\$ 1.132,09	R\$ 869,37	03.06.09	R\$ 439,98
n. 112 (02/2009)	R\$ 4.222,88	R\$ 3.242,89	21.07.09	R\$ 1.641,20
n. 113 (03/2009)	R\$ 53,91	R\$ 41,40	21.07.09	R\$ 20,95
n. 114 (04/2009)	R\$ 1.132,09	R\$ 869,37	21.07.09	R\$ 439,98
n. 116 (06/2009)	R\$ 4.204,92	R\$ 3.229,09	27.08.09	R\$ 1.634,22
n. 117 (07/2009)	R\$ 4.690,09	R\$ 3.601,67	22.09.09	R\$ 1.822,78
n. 118 (08/2009)	R\$ 970,36	R\$ 745,17	01.07.10	R\$ 377,13
n. 119 (09/2009)	R\$ 1.186,00	R\$ 910,77	21.07.10	R\$ 460,93
n. 120 (10/2009)	R\$ 1.778,99	R\$ 1.366,14	30.07.10	R\$ 691,40
TOTAIS	R\$ 24.847.056,64	R\$ 10.212.100,68		R\$ 7.707.075,97

TABELA 16				
CÁLCULO DO DÉBITO - Via Permanente - Superestrutura (5.1)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 37 (11/2002)	R\$ 1.193.262,79	R\$ 279.992,19	29.04.03	R\$ 323.866,54
n. 38 (12/2002)	R\$ 13.867,55	R\$ 3.253,94	29.04.03	R\$ 3.763,83
n. 39 (01/2003)	R\$ 114.637,67	R\$ 26.899,06	29.04.03	R\$ 31.114,11
n. 40 (02/2003)	R\$ 941.759,71	R\$ 220.978,45	14.07.03	R\$ 255.605,44
n. 41 (03/2003)	R\$ 949.102,86	R\$ 222.701,48	27.08.03	R\$ 257.598,46
n. 42 (04/2003)	R\$ 879.489,75	R\$ 206.367,17	16.09.03	R\$ 238.704,59
n. 43 (05/2003)	R\$ 864.583,14	R\$ 202.869,42	16.09.03	R\$ 234.658,75
n. 50 (12/2003)	R\$ 446.133,42	R\$ 210.272,32	29.12.03	R\$ 144.298,07
n. 53 (03/2004)	R\$ 826.251,87	R\$ 389.430,35	26.04.04	R\$ 267.244,17
n. 54 (04/2004)	R\$ 136.288,97	R\$ 64.235,94	26.05.04	R\$ 44.081,51
n. 57 (07/2004)	R\$ 1.020.037,75	R\$ 592.845,33	31.08.04	R\$ 354.561,07
n. 58 (08/2004)	R\$ 1.025.361,53	R\$ 595.939,51	30.09.04	R\$ 356.411,60
n. 59 (09/2004)	R\$ 940.180,93	R\$ 546.432,59	26.01.04	R\$ 326.803,16
n. 60 (10/2004)	R\$ 1.066.887,08	R\$ 620.074,13	29.11.04	R\$ 370.845,71
n. 61 (11/2004)	R\$ 229.987,63	R\$ 133.668,67	22.12.04	R\$ 79.942,79
n. 66 (04/2005)	R\$ (257,01)	R\$ (149,37)	05.07.05	R\$ (89,34)
n. 107 (09/2008)	R\$ 546.388,75	R\$ 519.143,59	18.11.08	R\$ 234.236,63
n. 108 (10/2008)	R\$ 5.043,59	R\$ 4.792,10	12.05.09	R\$ 2.162,18
n. 109 (11/2008)	R\$ 2.689,91	R\$ 2.555,78	21.08.09	R\$ 1.153,16
n. 110 (12/2008)	R\$ 10.087,18	R\$ 9.584,19	03.06.09	R\$ 4.324,37
n. 111 (01/2009)	R\$ 32.615,21	R\$ 30.988,88	03.06.09	R\$ 13.982,13
n. 112 (02/2009)	R\$ 53.462,04	R\$ 50.796,21	21.07.09	R\$ 22.919,15
n. 113 (03/2009)	R\$ 125.417,23	R\$ 119.163,42	21.07.09	R\$ 53.766,31
n. 114 (04/2009)	R\$ 61.195,54	R\$ 58.144,08	21.07.09	R\$ 26.234,50
n. 115 (05/2009)	R\$ 73.636,39	R\$ 69.964,58	21.07.09	R\$ 31.567,89
n. 116 (06/2009)	R\$ 95.828,18	R\$ 106.830,85	27.08.09	R\$ 44.550,66
n. 117 (07/2009)	R\$ 40.012,47	R\$ 44.606,57	22.09.09	R\$ 18.601,85
n. 118 (08/2009)	R\$ 179.215,51	R\$ 199.792,43	01.07.10	R\$ 83.317,55
n. 119 (09/2009)	R\$ (41.693,66)	R\$ (46.480,79)	21.07.10	R\$ (19.383,44)
n. 120 (10/2009)	R\$ 49.427,17	R\$ 55.102,23	30.07.10	R\$ 22.978,76
n. 121 (11/2009)	R\$ 4.371,11	R\$ 4.872,99	05.08.10	R\$ 2.032,14
n. 122 (12/2009)	R\$ 66.911,61	R\$ 74.594,18	12.08.10	R\$ 31.107,30
n. 125 (03/2010)	R\$ 124.744,75	R\$ 139.067,52	06.08.10	R\$ 57.994,01
n. 138 (04/2011)	R\$ 17.148,20	R\$ 20.371,49	01.11.11	R\$ 8.247,98

TABELA 16 (Cont.)				
CÁLCULO DO DÉBITO - Via Permanente - Superestrutura (5.1)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 139 (05/2011)	R\$ 16.139,48	R\$ 19.173,17	07.12.11	R\$ 7.762,80
n. 140 (06/2011)	R\$ 21.519,31	R\$ 27.869,38	07.12.11	R\$ 10.857,15
n. 141 (07/2011)	R\$ 2.353,67	R\$ 3.048,21	07.12.11	R\$ 1.187,50
n. 142 (08/2011)	R\$ 336,24	R\$ 435,46	28.12.11	R\$ 169,64
n. 143 (09/2011)	R\$ 144.919,11	R\$ 187.682,88	28.12.11	R\$ 73.116,10
n. 145 (11/2011)	R\$ 48.754,69	R\$ 63.141,57	28.12.11	R\$ 24.598,22
TOTAIS	R\$ 12.328.099,32	R\$ 6.081.052,17		R\$ 4.046.895,02

TABELA 17				
CÁLCULO DO DÉBITO - Estação Lapa (6.1+ADT 8.1-b+ADT 8.17-b)				
Fator de Superfaturamento sobre o Val				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 25 (11/2001)	R\$ 82.107,69	R\$ 12.432,66	27.12.01	R\$ 20.782,86
n. 26 (12/2001)	R\$ 280.377,19	R\$ 42.454,43	14.01.02	R\$ 70.968,27
n. 27 (01/2002)	R\$ 383.706,43	R\$ 58.100,44	10.10.02	R\$ 97.122,68
n. 28 (02/2002)	R\$ 38.197,60	R\$ 5.783,84	10.10.02	R\$ 9.668,47
n. 31 (05/2002)	R\$ 233.175,74	R\$ 35.307,24	13.12.02	R\$ 59.020,78
n. 32 (06/2002)	R\$ 178.942,87	R\$ 44.256,96	11.10.02	R\$ 49.066,15
n. 34 (08/2002)	R\$ 65.902,13	R\$ 16.299,21	13.12.02	R\$ 18.070,37
n. 35 (09/2002)	R\$ 93.870,83	R\$ 23.216,56	08.01.03	R\$ 25.739,39
n. 36 (10/2002)	R\$ 3.839,30	R\$ 949,55	29.04.03	R\$ 1.052,74
n. 39 (01/2003)	R\$ 288.084,94	R\$ 71.250,46	29.04.03	R\$ 78.992,92
n. 40 (02/2003)	R\$ 291.923,74	R\$ 72.199,89	14.07.03	R\$ 80.045,52
n. 41 (03/2003)	R\$ 226.810,00	R\$ 56.095,67	27.08.03	R\$ 62.191,33
n. 42 (04/2003)	R\$ 213.127,86	R\$ 52.711,74	16.09.03	R\$ 58.439,68
n. 43 (05/2003)	R\$ 49.271,22	R\$ 12.185,98	16.09.03	R\$ 13.510,17
n. 44 (06/2003)	R\$ 13.018,05	R\$ 5.655,20	27.10.03	R\$ 4.104,95
n. 49 (11/2003)	R\$ 3.685,73	R\$ 1.601,13	29.12.03	R\$ 1.162,21
n. 51 (01/2004)	R\$ 974.314,47	R\$ 423.253,95	23.03.04	R\$ 307.228,32
n. 52 (02/2004)	R\$ 93.108,54	R\$ 40.447,47	26.03.04	R\$ 29.359,70
n. 56 (06/2004)	R\$ 98.603,05	R\$ 56.694,36	27.07.04	R\$ 34.139,12
n. 57 (07/2004)	R\$ 219.882,22	R\$ 126.426,93	31.08.04	R\$ 76.129,35
n. 58 (08/2004)	R\$ 266.253,58	R\$ 153.089,34	30.09.04	R\$ 92.184,41
n. 59 (09/2004)	R\$ 123.922,02	R\$ 71.252,15	26.01.04	R\$ 42.905,26
n. 60 (10/2004)	R\$ 43.581,57	R\$ 25.058,34	29.11.04	R\$ 15.089,15
n. 61 (11/2004)	R\$ 317.133,47	R\$ 182.344,04	22.12.04	R\$ 109.800,45
n. 62 (12/2004)	R\$ 226.557,73	R\$ 130.265,19	22.12.04	R\$ 78.440,60
n. 63 (01/2005)	R\$ 263.708,09	R\$ 151.625,74	02.03.05	R\$ 91.303,09
n. 64 (02/2005)	R\$ 20.969,36	R\$ 12.056,87	08.04.05	R\$ 7.260,18
n. 65 (03/2005)	R\$ 18.337,82	R\$ 10.543,80	25.05.05	R\$ 6.349,06
n. 66 (04/2005)	R\$ 155.253,00	R\$ 89.266,70	05.07.05	R\$ 53.752,92
n. 67 (05/2005)	R\$ 75.030,67	R\$ 43.140,81	12.07.05	R\$ 25.977,71
n. 76 (02/2006)	R\$ 6.943,76	R\$ 5.059,78	31.03.06	R\$ 2.638,74
n. 77 (03/2006)	R\$ 305.394,75	R\$ 222.534,89	31.03.06	R\$ 116.055,10
n. 78 (04/2006)	R\$ 153.043,61	R\$ 111.519,74	28.04.06	R\$ 58.159,12
n. 79 (05/2006)	R\$ 368.732,65	R\$ 268.687,92	31.05.06	R\$ 140.124,55

TABELA 17 (Cont.)				
CÁLCULO DO DÉBITO - Estação Lapa (6.1+ADT 8.1-b+ADT 8.17-b)				
Fator de Superfaturamento sobre o Val				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 81 (07/2006)	R\$ 8.305,07	R\$ 6.638,44	31.08.06	R\$ 3.285,04
n. 82 (08/2006)	R\$ 470.762,78	R\$ 376.291,92	04.09.06	R\$ 186.208,55
n. 83 (09/2006)	R\$ 1.022.469,45	R\$ 817.284,22	16.10.06	R\$ 404.434,17
n. 84 (10/2006)	R\$ 1.031.617,57	R\$ 824.596,53	19.01.07	R\$ 408.052,68
n. 85 (11/2006)	R\$ 367.117,54	R\$ 293.445,81	19.01.07	R\$ 145.212,04
n. 86 (12/2006)	R\$ 483.928,06	R\$ 386.815,24	19.01.07	R\$ 191.416,03
n. 87 (01/2007)	R\$ 61.861,14	R\$ 49.447,08	23.02.07	R\$ 24.468,96
n. 88 (02/2007)	R\$ 513.631,57	R\$ 410.557,96	23.03.07	R\$ 203.165,15
n. 89 (03/2007)	R\$ 323.871,19	R\$ 258.877,97	06.06.07	R\$ 128.106,10
n. 90 (04/2007)	R\$ 123.920,34	R\$ 99.052,48	06.06.07	R\$ 49.016,25
n. 91 (05/2007)	R\$ 501.687,20	R\$ 401.010,54	26.06.07	R\$ 198.440,60
n. 92 (06/2007)	R\$ 169.283,56	R\$ 149.767,54	02.08.07	R\$ 70.137,20
n. 93 (07/2007)	R\$ 251.130,64	R\$ 222.178,79	12.09.07	R\$ 104.047,90
n. 94 (08/2007)	R\$ 333.586,10	R\$ 295.128,29	27.09.07	R\$ 138.210,67
n. 95 (09/2007)	R\$ 584.920,83	R\$ 517.487,65	14.11.07	R\$ 242.343,13
n. 96 (10/2007)	R\$ 654.339,29	R\$ 578.903,13	28.01.09	R\$ 271.104,43
n. 97 (11/2007)	R\$ (77.896,72)	R\$ (68.916,32)	11.03.08	R\$ (32.274,00)
n. 101 (03/2008)	R\$ 173.259,74	R\$ 153.285,32	28.04.08	R\$ 71.784,60
n. 103 (05/2008)	R\$ 175.044,64	R\$ 154.864,44	31.07.08	R\$ 72.524,12
n. 104 (06/2008)	R\$ 497.246,41	R\$ 509.420,87	31.07.08	R\$ 221.296,28
n. 105 (07/2008)	R\$ 1.115.141,81	R\$ 1.142.444,66	12.09.08	R\$ 496.286,61
n. 106 (08/2008)	R\$ 533.869,77	R\$ 546.940,90	12.09.08	R\$ 237.595,27
n. 107 (09/2008)	R\$ 511.842,78	R\$ 524.374,61	18.11.08	R\$ 227.792,30
n. 108 (10/2008)	R\$ 3.799,39	R\$ 3.892,41	12.05.09	R\$ 1.690,89
n. 109 (11/2008)	R\$ (152.991,04)	R\$ (156.736,83)	21.08.09	R\$ (68.087,67)
n. 110 (12/2008)	R\$ 3.955,05	R\$ 4.051,88	03.06.09	R\$ 1.760,17
n. 111 (01/2009)	R\$ 4.835,68	R\$ 4.954,08	03.06.09	R\$ 2.152,09
n. 112 (02/2009)	R\$ 2.736,85	R\$ 2.803,86	21.07.09	R\$ 1.218,02
n. 113 (03/2009)	R\$ 59.974,77	R\$ 61.443,18	21.07.09	R\$ 26.691,38
n. 114 (04/2009)	R\$ 5.459,65	R\$ 5.593,32	21.07.09	R\$ 2.429,78
n. 115 (05/2009)	R\$ 5.545,66	R\$ 5.681,44	21.07.09	R\$ 2.468,06
n. 116 (06/2009)	R\$ 135.509,01	R\$ 161.626,03	27.08.09	R\$ 65.319,38
n. 117 (07/2009)	R\$ 166.828,39	R\$ 198.981,68	22.09.09	R\$ 80.416,25
n. 118 (08/2009)	R\$ 40.868,90	R\$ 48.745,68	01.07.10	R\$ 19.700,03

TABELA 17 (Cont.)				
CÁLCULO DO DÉBITO - Estação Lapa (6.1+ADT 8.1-b+ADT 8.17-b)				
Fator de Superfaturamento sobre o Val				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 119 (09/2009)	R\$ (61.477,27)	R\$ (73.325,95)	21.07.10	R\$ (29.633,87)
n. 121 (11/2009)	R\$ 82.668,29	R\$ 98.601,18	05.08.10	R\$ 39.848,58
n. 122 (12/2009)	R\$ 10.240,71	R\$ 12.214,43	12.08.10	R\$ 4.936,33
n. 123 (01/2010)	R\$ 18.160,61	R\$ 21.660,75	06.08.10	R\$ 8.753,95
n. 124 (02/2010)	R\$ 18.504,19	R\$ 22.070,55	06.08.10	R\$ 8.919,57
n. 125 (03/2010)	R\$ 3.237,01	R\$ 3.860,89	06.08.10	R\$ 1.560,34
n. 126 (04/2010)	R\$ 11.525,44	R\$ 13.746,77	08.08.10	R\$ 5.555,61
n. 127 (05/2010)	R\$ 4.654,36	R\$ 5.551,41	19.10.10	R\$ 2.243,54
n. 128 (06/2010)	R\$ 10.232,65	R\$ 13.473,45	09.11.10	R\$ 5.211,33
n. 129 (07/2010)	R\$ 8.169,16	R\$ 10.756,43	11.11.10	R\$ 4.160,42
n. 135 (01/2011)	R\$ 51.225,32	R\$ 67.449,00	13.05.11	R\$ 26.088,25
n. 136 (02/2011)	R\$ 5.119,07	R\$ 6.740,34	01.11.11	R\$ 2.607,06
TOTAIS	R\$ 16.446.534,29	R\$ 11.827.503,06		R\$ 6.215.498,90

TABELA 18				
CÁLCULO DO DÉBITO - Estação Pólvora (6.2)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 23 (09/2001)	R\$ 312.134,60	R\$ 47.263,11	25.10.01	R\$ 79.006,62
n. 25 (11/2001)	R\$ 2.178.908,47	R\$ 329.928,14	27.12.01	R\$ 551.519,09
n. 26 (12/2001)	R\$ 328.487,45	R\$ 49.739,24	14.01.02	R\$ 83.145,80
n. 27 (01/2002)	R\$ 293.149,55	R\$ 44.388,41	10.10.02	R\$ 74.201,18
n. 28 (02/2002)	R\$ 141.958,10	R\$ 21.495,15	10.10.02	R\$ 35.932,03
n. 30 (04/2002)	R\$ 663.243,33	R\$ 100.427,64	10.10.02	R\$ 167.878,26
n. 31 (05/2002)	R\$ 121.946,39	R\$ 18.465,00	13.12.02	R\$ 30.866,72
n. 32 (06/2002)	R\$ 1.097.906,40	R\$ 271.539,15	11.10.02	R\$ 301.046,05
n. 34 (08/2002)	R\$ 418.474,27	R\$ 103.498,94	13.12.02	R\$ 114.745,69
n. 35 (09/2002)	R\$ 484.335,96	R\$ 119.788,15	08.01.03	R\$ 132.804,97
n. 36 (10/2002)	R\$ 1.944.130,87	R\$ 480.831,20	29.04.03	R\$ 533.080,89
n. 37 (11/2002)	R\$ 680.273,89	R\$ 168.248,40	29.04.03	R\$ 186.531,17
n. 38 (12/2002)	R\$ 337.063,11	R\$ 83.363,97	29.04.03	R\$ 92.422,74
n. 39 (01/2003)	R\$ 968.682,64	R\$ 239.578,95	29.04.03	R\$ 265.612,88
n. 40 (02/2003)	R\$ 327.438,89	R\$ 80.983,66	14.07.03	R\$ 89.783,78
n. 41 (03/2003)	R\$ 705.900,22	R\$ 174.586,42	27.08.03	R\$ 193.557,92
n. 42 (04/2003)	R\$ 415.039,75	R\$ 102.649,50	16.09.03	R\$ 113.803,94
n. 43 (05/2003)	R\$ 40.019,40	R\$ 9.897,78	16.09.03	R\$ 10.973,32
n. 49 (11/2003)	R\$ 1.931,28	R\$ 838,97	29.12.03	R\$ 608,99
n. 57 (07/2004)	R\$ 57.975,10	R\$ 33.334,27	31.08.04	R\$ 20.072,60
n. 58 (08/2004)	R\$ 206.859,87	R\$ 118.939,40	30.09.04	R\$ 71.620,65
n. 59 (09/2004)	R\$ 200.584,76	R\$ 115.331,36	26.01.04	R\$ 69.448,03
n. 60 (10/2004)	R\$ 177.815,49	R\$ 102.239,59	29.11.04	R\$ 61.564,68
n. 61 (11/2004)	R\$ 278.839,71	R\$ 160.326,06	22.12.04	R\$ 96.542,08
n. 62 (12/2004)	R\$ 246.375,85	R\$ 141.660,13	22.12.04	R\$ 85.302,19
n. 63 (01/2005)	R\$ 162.503,22	R\$ 93.435,40	02.03.05	R\$ 56.263,14
n. 64 (02/2005)	R\$ 180.777,08	R\$ 103.942,43	08.04.05	R\$ 62.590,06
n. 65 (03/2005)	R\$ 164.587,78	R\$ 94.633,97	25.05.05	R\$ 56.984,88
n. 66 (04/2005)	R\$ 253.549,19	R\$ 145.784,62	05.07.05	R\$ 87.785,80
n. 67 (05/2005)	R\$ 234.181,88	R\$ 134.648,89	12.07.05	R\$ 81.080,29
n. 68 (06/2005)	R\$ 90.218,26	R\$ 65.740,20	29.07.05	R\$ 34.284,44
n. 76 (02/2006)	R\$ 12.415,36	R\$ 9.046,82	31.03.06	R\$ 4.718,04
n. 78 (04/2006)	R\$ 234.021,81	R\$ 170.526,90	28.04.06	R\$ 88.932,19
n. 79 (05/2006)	R\$ 264.569,72	R\$ 192.786,53	31.05.06	R\$ 100.540,90

TABELA 18 (Cont.)				
CÁLCULO DO DÉBITO - Estação Pólvora (6.2)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 80 (06/2006)	R\$ 254.806,03	R\$ 203.672,54	03.07.06	R\$ 100.787,62
n. 81 (07/2006)	R\$ 290.335,40	R\$ 232.072,01	31.08.06	R\$ 114.841,14
n. 82 (08/2006)	R\$ 75.595,73	R\$ 60.425,47	04.09.06	R\$ 29.901,62
n. 83 (09/2006)	R\$ 127.280,40	R\$ 101.738,26	16.10.06	R\$ 50.345,31
n. 84 (10/2006)	R\$ 57.791,70	R\$ 46.194,28	19.01.07	R\$ 22.859,30
n. 85 (11/2006)	R\$ 116.382,48	R\$ 93.027,29	19.01.07	R\$ 46.034,68
n. 86 (12/2006)	R\$ 17.366,17	R\$ 13.881,19	19.01.07	R\$ 6.869,13
n. 87 (01/2007)	R\$ 53.140,79	R\$ 42.476,70	23.02.07	R\$ 21.019,65
n. 88 (02/2007)	R\$ 171.117,33	R\$ 136.778,16	23.03.07	R\$ 67.684,85
n. 89 (03/2007)	R\$ 204.500,84	R\$ 163.462,40	06.06.07	R\$ 80.889,58
n. 90 (04/2007)	R\$ 1.094.605,26	R\$ 874.944,09	06.06.07	R\$ 432.967,24
n. 91 (05/2007)	R\$ 379.909,91	R\$ 303.671,05	26.06.07	R\$ 150.272,02
n. 92 (06/2007)	R\$ 35.176,84	R\$ 31.121,44	02.08.07	R\$ 14.574,39
n. 93 (07/2007)	R\$ 32.295,25	R\$ 28.572,06	12.09.07	R\$ 13.380,50
n. 94 (08/2007)	R\$ 99.644,73	R\$ 88.157,09	27.09.07	R\$ 41.284,59
n. 95 (09/2007)	R\$ 182.919,58	R\$ 161.831,51	14.11.07	R\$ 75.786,84
n. 96 (10/2007)	R\$ 281.307,45	R\$ 248.876,64	28.01.09	R\$ 116.550,69
n. 97 (11/2007)	R\$ 12.691,25	R\$ 11.228,13	11.03.08	R\$ 5.258,21
n. 101 (03/2008)	R\$ 52.236,46	R\$ 46.214,33	28.04.08	R\$ 21.642,50
n. 102 (04/2008)	R\$ 56.405,57	R\$ 49.902,80	25.06.08	R\$ 23.369,83
n. 103 (05/2008)	R\$ 4.169,11	R\$ 3.688,47	31.07.08	R\$ 1.727,34
n. 104 (06/2008)	R\$ 64.498,54	R\$ 66.077,71	31.07.08	R\$ 28.704,66
n. 105 (07/2008)	R\$ 434.920,67	R\$ 445.569,16	12.09.08	R\$ 193.558,62
n. 106 (08/2008)	R\$ 208.455,36	R\$ 213.559,13	12.09.08	R\$ 92.771,70
n. 107 (09/2008)	R\$ 108.795,30	R\$ 111.459,02	18.11.08	R\$ 48.418,64
n. 108 (10/2008)	R\$ 5.119,42	R\$ 5.244,76	12.05.09	R\$ 2.278,36
n. 109 (11/2008)	R\$ (266.347,71)	R\$ (272.868,90)	21.08.09	R\$ (118.536,32)
n. 110 (12/2008)	R\$ 2.513,72	R\$ 2.575,27	03.06.09	R\$ 1.118,71
n. 111 (01/2009)	R\$ 4.720,90	R\$ 4.836,49	03.06.09	R\$ 2.101,01
n. 113 (03/2009)	R\$ 7.817,08	R\$ 8.008,47	21.07.09	R\$ 3.478,94
n. 114 (04/2009)	R\$ 751,05	R\$ 769,44	21.07.09	R\$ 334,25
n. 115 (05/2009)	R\$ 14.070,74	R\$ 14.415,24	21.07.09	R\$ 6.262,09
n. 117 (07/2009)	R\$ 1.103,59	R\$ 1.316,29	22.09.09	R\$ 531,96
n. 118 (08/2009)	R\$ 12.476,67	R\$ 14.881,33	01.07.10	R\$ 6.014,13

TABELA 18 (Cont.)				
CÁLCULO DO DÉBITO - Estação Pólvora (6.2)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 119 (09/2009)	R\$ 44.020,87	R\$ 52.505,13	21.07.10	R\$ 21.219,37
n. 120 (10/2009)	R\$ 37.261,40	R\$ 44.442,89	30.07.10	R\$ 17.961,10
n. 121 (11/2009)	R\$ 45.001,83	R\$ 53.675,16	05.08.10	R\$ 21.692,22
n. 122 (12/2009)	R\$ 25.735,05	R\$ 30.695,04	12.08.10	R\$ 12.405,06
n. 123 (01/2010)	R\$ 66.291,88	R\$ 79.068,50	06.08.10	R\$ 31.954,66
n. 124 (02/2010)	R\$ 30.701,19	R\$ 36.618,31	06.08.10	R\$ 14.798,89
n. 126 (04/2010)	R\$ 4.046,49	R\$ 4.826,38	08.08.10	R\$ 1.950,53
n. 127 (05/2010)	R\$ 2.820,28	R\$ 3.363,84	19.10.10	R\$ 1.359,46
TOTAIS	R\$ 18.680.752,25	R\$ 7.992.862,91		R\$ 5.863.677,12

TABELA 19				
CÁLCULO DO DÉBITO - Estação Brotas (6.3)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 40 (02/2003)	R\$ 307.273,26	R\$ 75.996,21	14.07.03	R\$ 84.254,36
n. 41 (03/2003)	R\$ 307.273,26	R\$ 75.996,21	27.08.03	R\$ 84.254,36
n. 81 (07/2006)	R\$ 86.058,61	R\$ 68.788,70	31.08.06	R\$ 34.040,18
n. 82 (08/2006)	R\$ 53.809,30	R\$ 43.011,06	04.09.06	R\$ 21.284,08
n. 83 (09/2006)	R\$ 60.870,83	R\$ 48.655,51	16.10.06	R\$ 24.077,24
n. 84 (10/2006)	R\$ 1.110.433,19	R\$ 887.595,73	19.01.07	R\$ 439.227,92
n. 85 (11/2006)	R\$ 715.863,57	R\$ 572.206,82	19.01.07	R\$ 283.157,30
n. 86 (12/2006)	R\$ 650.390,22	R\$ 519.872,41	19.01.07	R\$ 257.259,55
n. 87 (01/2007)	R\$ 78.178,73	R\$ 62.490,12	23.02.07	R\$ 30.923,32
n. 88 (02/2007)	R\$ 213.132,28	R\$ 170.361,71	23.03.07	R\$ 84.303,72
n. 89 (03/2007)	R\$ 56.694,66	R\$ 45.317,39	06.06.07	R\$ 22.425,37
n. 90 (04/2007)	R\$ 37.547,56	R\$ 30.012,66	06.06.07	R\$ 14.851,80
n. 91 (05/2007)	R\$ 410.859,13	R\$ 328.409,50	26.06.07	R\$ 162.513,87
n. 92 (06/2007)	R\$ 170.079,77	R\$ 150.471,95	02.08.07	R\$ 70.467,08
n. 93 (07/2007)	R\$ 35.995,20	R\$ 31.845,46	12.09.07	R\$ 14.913,45
n. 94 (08/2007)	R\$ (1.636,72)	R\$ (1.448,03)	27.09.07	R\$ (678,12)
n. 95 (09/2007)	R\$ 414.136,79	R\$ 366.392,62	14.11.07	R\$ 171.584,26
n. 96 (10/2007)	R\$ 118.843,65	R\$ 105.142,64	28.01.09	R\$ 49.239,04
n. 97 (11/2007)	R\$ 11.684,85	R\$ 10.337,75	11.03.08	R\$ 4.841,24
n. 98 (12/2007)	R\$ 2.227,30	R\$ 1.970,52	11.03.08	R\$ 922,81
n. 100 (02/2008)	R\$ 81.852,92	R\$ 72.416,42	23.04.08	R\$ 33.913,12
n. 101 (03/2008)	R\$ 22.416,33	R\$ 19.832,04	28.04.08	R\$ 9.287,49
n. 102 (04/2008)	R\$ 28.461,23	R\$ 25.180,05	25.06.08	R\$ 11.792,00
n. 103 (05/2008)	R\$ 172.429,38	R\$ 152.550,69	31.07.08	R\$ 71.440,57
n. 104 (06/2008)	R\$ 71.551,70	R\$ 73.303,55	31.07.08	R\$ 31.843,62
n. 105 (07/2008)	R\$ 247.672,16	R\$ 253.736,10	12.09.08	R\$ 110.224,88
n. 106 (08/2008)	R\$ 154.990,72	R\$ 158.785,47	12.09.08	R\$ 68.977,61
n. 107 (09/2008)	R\$ 105.357,59	R\$ 107.937,14	18.11.08	R\$ 46.888,71
n. 108 (10/2008)	R\$ 1.662,03	R\$ 1.702,72	12.05.09	R\$ 739,68
n. 109 (11/2008)	R\$ (126.137,19)	R\$ (129.225,50)	21.08.09	R\$ (56.136,54)
n. 110 (12/2008)	R\$ 944,91	R\$ 968,04	03.06.09	R\$ 420,53
n. 111 (01/2009)	R\$ 843,67	R\$ 864,33	03.06.09	R\$ 375,47
n. 112 (02/2009)	R\$ 2.952,84	R\$ 3.025,14	21.07.09	R\$ 1.314,14
n. 113 (03/2009)	R\$ 36.514,06	R\$ 37.408,06	21.07.09	R\$ 16.250,35

TABELA 19 (Cont.)				
CÁLCULO DO DÉBITO - Estação Brotas (6.3)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 114 (04/2009)	R\$ 1.552,35	R\$ 1.590,36	21.07.09	R\$ 690,86
n. 115 (05/2009)	R\$ 14.646,12	R\$ 15.004,71	21.07.09	R\$ 6.518,16
n. 116 (06/2009)	R\$ 12.013,87	R\$ 14.329,34	27.08.09	R\$ 5.791,04
n. 117 (07/2009)	R\$ 38.631,67	R\$ 46.077,26	22.09.09	R\$ 18.621,62
n. 118 (08/2009)	R\$ 25.875,37	R\$ 30.862,40	01.07.10	R\$ 12.472,70
n. 119 (09/2009)	R\$ (14.983,59)	R\$ (17.871,42)	21.07.10	R\$ (7.222,54)
n. 120 (10/2009)	R\$ 953,35	R\$ 1.137,09	30.07.10	R\$ 459,54
n. 121 (11/2009)	R\$ 995,53	R\$ 1.187,40	05.08.10	R\$ 479,88
n. 122 (12/2009)	R\$ 15.388,55	R\$ 18.354,43	12.08.10	R\$ 7.417,74
n. 123 (01/2010)	R\$ 134,99	R\$ 161,01	06.08.10	R\$ 65,07
n. 124 (02/2010)	R\$ 4.007,44	R\$ 4.779,80	06.08.10	R\$ 1.931,71
n. 126 (04/2010)	R\$ 4.184,61	R\$ 4.991,12	08.08.10	R\$ 2.017,11
n. 127 (05/2010)	R\$ 3.712,15	R\$ 4.427,60	19.10.10	R\$ 1.789,37
n. 128 (06/2010)	R\$ 928,04	R\$ 1.221,96	09.11.10	R\$ 472,64
n. 129 (07/2010)	R\$ 1.265,51	R\$ 1.666,31	11.11.10	R\$ 644,50
n. 135 (01/2011)	R\$ 10.284,35	R\$ 13.541,53	13.05.11	R\$ 5.237,66
n. 136 (02/2011)	R\$ 2.547,89	R\$ 3.354,84	01.11.11	R\$ 1.297,60
n. 141 (07/2011)	R\$ 5.973,19	R\$ 8.967,95	07.12.11	R\$ 3.284,52
n. 142 (08/2011)	R\$ 1.704,21	R\$ 2.558,64	28.12.11	R\$ 937,11
TOTAIS	R\$ 5.771.043,39	R\$ 4.528.253,55		R\$ 2.264.100,74

TABELA 20				
CÁLCULO DO DÉBITO - Estação Bonocô (6.4)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 50 (12/2003)	R\$ 534.568,53	R\$ 232.223,01	29.12.03	R\$ 168.564,25
n. 60 (10/2004)	R\$ (135.012,11)	R\$ (77.628,68)	29.11.04	R\$ (46.744,96)
n. 66 (04/2005)	R\$ (5,62)	R\$ (3,23)	05.07.05	R\$ (1,95)
n. 89 (03/2007)	R\$ 154.359,91	R\$ 123.383,56	06.06.07	R\$ 61.056,52
n. 90 (04/2007)	R\$ 208.658,25	R\$ 166.785,52	06.06.07	R\$ 82.534,03
n. 92 (06/2007)	R\$ 76.225,03	R\$ 67.437,35	02.08.07	R\$ 31.581,39
n. 93 (07/2007)	R\$ 263.957,49	R\$ 233.526,89	12.09.07	R\$ 109.362,29
n. 94 (08/2007)	R\$ 90.428,26	R\$ 80.003,15	27.09.07	R\$ 37.466,04
n. 106 (08/2008)	R\$ 1.026.475,62	R\$ 1.051.607,59	12.09.08	R\$ 456.826,30
n. 107 (09/2008)	R\$ 381.033,12	R\$ 390.362,24	18.11.08	R\$ 169.576,31
n. 115 (05/2009)	R\$ 235.300,08	R\$ 241.061,11	21.07.09	R\$ 104.718,77
n. 116 (06/2009)	R\$ 89.753,64	R\$ 107.052,11	27.08.09	R\$ 43.263,93
n. 117 (07/2009)	R\$ 19.965,99	R\$ 23.814,09	22.09.09	R\$ 9.624,20
n. 118 (08/2009)	R\$ 22.764,96	R\$ 27.152,51	01.07.10	R\$ 10.973,39
n. 130 (08/2010)	R\$ 90.686,63	R\$ 119.408,18	24.11.10	R\$ 46.185,27
TOTAIS	R\$ 3.059.159,78	R\$ 2.786.185,38		R\$ 1.284.985,80

TABELA 21				
CÁLCULO DO DÉBITO - Estação Acesso Norte (6.5)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 27 (01/2002)	R\$ 45.582,78	R\$ 6.902,10	10.10.02	R\$ 11.537,78
n. 28 (02/2002)	R\$ 91.119,12	R\$ 13.797,17	10.10.02	R\$ 23.063,81
n. 31 (05/2002)	R\$ 464.241,63	R\$ 70.295,00	13.12.02	R\$ 117.507,51
n. 32 (06/2002)	R\$ 501.604,99	R\$ 124.059,20	11.10.02	R\$ 137.540,14
n. 35 (09/2002)	R\$ 944.437,52	R\$ 233.582,54	08.01.03	R\$ 258.964,87
n. 36 (10/2002)	R\$ 1.332.409,20	R\$ 329.537,44	29.04.03	R\$ 365.346,75
n. 38 (12/2002)	R\$ 37.509,83	R\$ 9.277,10	29.04.03	R\$ 10.285,20
n. 39 (01/2003)	R\$ 152.079,86	R\$ 37.613,08	29.04.03	R\$ 41.700,31
n. 40 (02/2003)	R\$ 115.860,37	R\$ 28.655,11	14.07.03	R\$ 31.768,93
n. 41 (03/2003)	R\$ 190.369,89	R\$ 47.083,14	27.08.03	R\$ 52.199,44
n. 42 (04/2003)	R\$ 202.463,06	R\$ 50.074,08	16.09.03	R\$ 55.515,39
n. 43 (05/2003)	R\$ 22.625,93	R\$ 5.595,95	16.09.03	R\$ 6.204,03
n. 44 (06/2003)	R\$ 180.047,19	R\$ 78.214,67	27.10.03	R\$ 56.773,86
n. 49 (11/2003)	R\$ 72.979,13	R\$ 31.703,01	29.12.03	R\$ 23.012,34
n. 50 (12/2003)	R\$ 103.767,20	R\$ 45.077,72	29.12.03	R\$ 32.720,67
n. 53 (03/2004)	R\$ 21.065,52	R\$ 9.151,12	26.04.04	R\$ 6.642,54
n. 55 (05/2004)	R\$ 34.719,10	R\$ 15.082,40	22.06.04	R\$ 10.947,89
n. 56 (06/2004)	R\$ 266.229,77	R\$ 153.075,65	27.07.04	R\$ 92.176,17
n. 57 (07/2004)	R\$ 23.166,08	R\$ 13.319,93	31.08.04	R\$ 8.020,74
n. 58 (08/2004)	R\$ 53.537,77	R\$ 30.782,92	30.09.04	R\$ 18.536,27
n. 59 (09/2004)	R\$ 25.446,67	R\$ 14.631,22	26.01.04	R\$ 8.810,35
n. 60 (10/2004)	R\$ 840,22	R\$ 483,11	29.11.04	R\$ 290,91
n. 61 (11/2004)	R\$ 8.072,11	R\$ 4.641,27	22.12.04	R\$ 2.794,79
n. 63 (01/2005)	R\$ 1.560,41	R\$ 897,20	02.03.05	R\$ 540,26
n. 66 (04/2005)	R\$ 21,50	R\$ 12,36	05.07.05	R\$ 7,44
n. 81 (07/2006)	R\$ 14.883,90	R\$ 11.897,06	31.08.06	R\$ 5.887,27
n. 82 (08/2006)	R\$ 9.602,52	R\$ 7.675,52	04.09.06	R\$ 3.798,24
n. 83 (09/2006)	R\$ 55.454,53	R\$ 44.326,13	16.10.06	R\$ 21.934,84
n. 84 (10/2006)	R\$ 53.894,12	R\$ 43.078,86	19.01.07	R\$ 21.317,63
n. 85 (11/2006)	R\$ 59.595,62	R\$ 47.636,20	19.01.07	R\$ 23.572,84
n. 86 (12/2006)	R\$ 6.121,60	R\$ 4.893,14	19.01.07	R\$ 2.421,38
n. 87 (01/2007)	R\$ 14.883,90	R\$ 11.897,06	23.02.07	R\$ 5.887,27
n. 88 (02/2007)	R\$ 70.518,48	R\$ 56.367,10	23.03.07	R\$ 27.893,34
n. 89 (03/2007)	R\$ 76.700,10	R\$ 61.308,22	06.06.07	R\$ 30.338,45

TABELA 21 (Cont.)				
CÁLCULO DO DÉBITO - Estação Acesso Norte (6.5)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 90 (04/2007)	R\$ 573.510,31	R\$ 458.420,47	06.06.07	R\$ 226.849,97
n. 91 (05/2007)	R\$ 123.512,37	R\$ 98.726,38	26.06.07	R\$ 48.854,88
n. 92 (06/2007)	R\$ 80.901,21	R\$ 71.574,43	02.08.07	R\$ 33.518,81
n. 93 (07/2007)	R\$ 36.069,45	R\$ 31.911,15	12.09.07	R\$ 14.944,22
n. 94 (08/2007)	R\$ 116.130,44	R\$ 102.742,23	27.09.07	R\$ 48.114,91
n. 95 (09/2007)	R\$ 238.622,54	R\$ 211.112,70	14.11.07	R\$ 98.865,57
n. 96 (10/2007)	R\$ 63.436,63	R\$ 56.123,27	28.01.09	R\$ 26.282,93
n. 97 (11/2007)	R\$ (76.340,01)	R\$ (67.539,08)	11.03.08	R\$ (31.629,03)
n. 118 (08/2009)	R\$ 132.214,65	R\$ 157.696,74	01.07.10	R\$ 63.731,40
n. 119 (09/2009)	R\$ 25.206,60	R\$ 30.064,74	21.07.10	R\$ 12.150,33
n. 120 (10/2009)	R\$ 109.288,64	R\$ 130.352,14	30.07.10	R\$ 52.680,38
n. 121 (11/2009)	R\$ 28.387,44	R\$ 33.858,63	05.08.10	R\$ 13.683,59
n. 122 (12/2009)	R\$ 2.820,74	R\$ 3.364,39	12.08.10	R\$ 1.359,68
n. 128 (06/2010)	R\$ 33.758,85	R\$ 44.450,68	09.11.10	R\$ 17.192,85
n. 129 (07/2010)	R\$ 33.758,85	R\$ 44.450,68	11.11.10	R\$ 17.192,85
n. 130 (08/2010)	R\$ 49.512,98	R\$ 65.194,34	24.11.10	R\$ 25.216,18
n. 131 (09/2010)	R\$ 6.751,77	R\$ 8.890,14	29.12.10	R\$ 3.438,57
n. 132 (10/2010)	R\$ 6.751,77	R\$ 8.890,14	29.12.10	R\$ 3.438,57
n. 133 (11/2010)	R\$ 9.002,36	R\$ 11.853,52	28.03.10	R\$ 4.584,76
n. 135 (01/2011)	R\$ 10.262,69	R\$ 13.513,01	13.05.11	R\$ 5.226,63
n. 136 (02/2011)	R\$ 4.501,18	R\$ 5.926,76	01.11.11	R\$ 2.292,38
n. 140 (06/2011)	R\$ 13.503,54	R\$ 20.273,77	07.12.11	R\$ 7.425,29
n. 141 (07/2011)	R\$ 22.505,90	R\$ 33.789,61	07.12.11	R\$ 12.375,48
n. 142 (08/2011)	R\$ 4.501,18	R\$ 6.757,92	28.12.11	R\$ 2.475,10
TOTAIS	R\$ 6.901.983,70	R\$ 3.225.022,50		R\$ 2.226.225,96

TABELA 22				
CÁLCULO DO DÉBITO - Estação Retiro (6.6)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 34 (08/2002)	R\$ 468.820,97	R\$ 115.950,91	13.12.02	R\$ 128.550,76
n. 36 (10/2002)	R\$ 552.495,85	R\$ 136.645,76	29.04.03	R\$ 151.494,42
n. 39 (01/2003)	R\$ 2.416,60	R\$ 597,68	29.04.03	R\$ 662,63
n. 66 (04/2005)	R\$ 0,01	R\$ 0,01	05.07.05	R\$ 0,00
TOTAIS	R\$ 1.023.733,43	R\$ 253.194,36		R\$ 280.707,82

TABELA 23				
CÁLCULO DO DÉBITO - Estação Juá (6.7)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 24 (10/2001)	R\$ 302.608,97	R\$ 45.820,75	23.11.01	R\$ 76.595,52
n. 25 (11/2001)	R\$ 622.150,90	R\$ 94.205,47	27.12.01	R\$ 157.477,06
n. 26 (12/2001)	R\$ 63.058,85	R\$ 9.548,31	14.01.02	R\$ 15.961,28
n. 27 (01/2002)	R\$ 122.920,06	R\$ 18.612,43	10.10.02	R\$ 31.113,17
n. 28 (02/2002)	R\$ 38.079,76	R\$ 5.766,00	10.10.02	R\$ 9.638,64
n. 29 (03/2002)	R\$ 650.895,61	R\$ 98.557,96	10.10.02	R\$ 164.752,84
n. 31 (05/2002)	R\$ 113.292,18	R\$ 17.154,59	13.12.02	R\$ 28.676,19
n. 32 (06/2002)	R\$ 9.865,79	R\$ 2.440,05	11.10.02	R\$ 2.705,20
n. 60 (10/2004)	R\$ (14.267,05)	R\$ (8.203,21)	29.11.04	R\$ (4.939,65)
n. 66 (04/2005)	R\$ (246,65)	R\$ (141,82)	05.07.05	R\$ (85,40)
TOTAIS	R\$ 1.908.358,42	R\$ 283.760,53		R\$ 481.894,85

TABELA 24				
CÁLCULO DO DÉBITO - Complexo de Manutenção - Infraestrutura (7.1)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 61 (11/2004)	R\$ 195.852,39	R\$ 113.829,29	22.12.04	R\$ 68.077,51
n. 62 (12/2004)	R\$ 98.043,26	R\$ 56.982,68	22.12.04	R\$ 34.079,45
n. 65 (03/2005)	R\$ 291.437,26	R\$ 169.383,16	25.05.05	R\$ 101.302,43
n. 66 (04/2005)	R\$ (68.394,84)	R\$ (39.751,04)	05.07.05	R\$ (23.773,77)
TOTAIS	R\$ 516.938,07	R\$ 300.444,10		R\$ 179.685,62

TABELA 25				
CÁLCULO DO DÉBITO - Sistema de Energia - Obras Civas (8.1)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 115 (05/2009)	R\$ 17.736,54	R\$ 18.170,80	21.07.09	R\$ 7.893,53
n. 116 (06/2009)	R\$ 28.082,85	R\$ 33.495,33	27.08.09	R\$ 13.536,77
n. 117 (07/2009)	R\$ 35.299,19	R\$ 42.102,50	22.09.09	R\$ 17.015,26
n. 118 (08/2009)	R\$ 108.853,67	R\$ 129.833,34	01.07.10	R\$ 52.470,71
n. 119 (09/2009)	R\$ 62.599,55	R\$ 74.664,53	21.07.10	R\$ 30.174,85
n. 120 (10/2009)	R\$ 13.476,29	R\$ 16.073,61	30.07.10	R\$ 6.495,97
n. 121 (11/2009)	R\$ 10.172,43	R\$ 12.132,99	05.08.10	R\$ 4.903,41
n. 123 (01/2010)	R\$ 3.477,75	R\$ 4.148,03	06.08.10	R\$ 1.676,38
n. 136 (02/2011)	R\$ 2.869,15	R\$ 3.777,84	01.11.11	R\$ 1.461,21
n. 140 (06/2011)	R\$ 1.478,04	R\$ 2.219,08	07.12.11	R\$ 812,74
TOTAIS	R\$ 284.045,46	R\$ 336.618,06		R\$ 136.440,84

TABELA 26				
CÁLCULO DO DÉBITO - Rede Aérea de Tração (8.2)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 120 (10/2009)	R\$ 70.701,03	R\$ 84.327,43	30.07.10	R\$ 34.080,00
n. 121 (11/2009)	R\$ 72.848,03	R\$ 86.888,23	05.08.10	R\$ 35.114,92
n. 122 (12/2009)	R\$ 17.126,03	R\$ 20.426,78	12.08.10	R\$ 8.255,26
n. 123 (01/2010)	R\$ 848,81	R\$ 1.012,40	06.08.10	R\$ 409,15
n. 124 (02/2010)	R\$ 14.130,22	R\$ 16.853,58	06.08.10	R\$ 6.811,19
n. 125 (03/2010)	R\$ 848,81	R\$ 1.012,40	06.08.10	R\$ 409,15
n. 128 (06/2010)	R\$ 12.832,04	R\$ 16.896,10	09.11.10	R\$ 6.535,16
n. 129 (07/2010)	R\$ 12.832,04	R\$ 16.896,10	11.11.10	R\$ 6.535,16
n. 130 (08/2010)	R\$ 2.146,99	R\$ 2.826,97	24.11.10	R\$ 1.093,43
n. 136 (02/2011)	R\$ 4.293,99	R\$ 5.653,95	01.11.11	R\$ 2.186,86
TOTAIS	R\$ 208.607,99	R\$ 252.793,94		R\$ 101.430,27

TABELA 27				
CÁLCULO DO DÉBITO - Retorno da Avenida Bonocô (ADT 8.8-b)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 44 (06/2003)	R\$ 310.200,00	R\$ 165.304,59	27.10.03	R\$ 104.530,46
TOTAIS	R\$ 310.200,00	R\$ 165.304,59		R\$ 104.530,46

TABELA 28				
CÁLCULO DO DÉBITO - Interferências não Cadastradas (ADT 8.24-b)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 55 (05/2004)	R\$ 1.178.736,92	R\$ 628.145,13	22.06.04	R\$ 397.207,99
n. 56 (06/2004)	R\$ 1.198,21	R\$ 797,59	27.07.04	R\$ 438,74
n. 66 (04/2005)	R\$ (9,32)	R\$ (6,20)	05.07.05	R\$ (3,41)
n. 93 (07/2007)	R\$ 12.895,74	R\$ 12.319,67	12.09.07	R\$ 5.543,12
n. 143 (09/2011)	R\$ 17.008,25	R\$ 23.691,64	28.12.11	R\$ 8.947,08
TOTAIS	R\$ 1.209.829,80	R\$ 664.947,83		R\$ 412.133,51

TABELA 29				
CÁLCULO DO DÉBITO - Escadaria do Calabetão (Arqueologia) (ADT 8.28-b)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 56 (06/2004)	R\$ 265.083,65	R\$ 170.348,03	27.07.04	R\$ 95.721,21
n. 59 (09/2004)	R\$ 242.966,08	R\$ 156.134,84	26.01.04	R\$ 87.734,60
n. 60 (10/2004)	R\$ 136,36	R\$ 87,63	29.11.04	R\$ 49,24
TOTAIS	R\$ 508.186,09	R\$ 326.570,49		R\$ 183.505,05

TABELA 30				
CÁLCULO DO DÉBITO - Proteção Estrutural Cúpula da Pirdade (ADT 8.30-b)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 59 (09/2004)	R\$ 68.685,97	R\$ 44.616,74	26.01.04	R\$ 24.907,40
n. 60 (10/2004)	R\$ 40.295,76	R\$ 26.175,15	29.11.04	R\$ 14.612,34
n. 61 (11/2004)	R\$ 5.494,88	R\$ 3.569,34	22.12.04	R\$ 1.992,59
TOTAIS	R\$ 114.476,61	R\$ 74.361,24		R\$ 41.512,34

TABELA 31				
CÁLCULO DO DÉBITO - Acréscimo Túnel Estação Lapa (ADT 8.27-b)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				8,13%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 45 (07/2003)	R\$ 662.106,64	R\$ 325.784,31	09.12.03	R\$ 80.349,61
n. 50 (12/2003)	R\$ 269.056,80	R\$ 132.387,26	29.12.03	R\$ 32.651,25
n. 51 (01/2004)	R\$ 709.110,54	R\$ 348.912,20	23.03.04	R\$ 86.053,74
n. 53 (03/2004)	R\$ 131.286,75	R\$ 64.598,60	26.04.04	R\$ 15.932,23
n. 54 (04/2004)	R\$ 104.543,15	R\$ 51.439,63	26.05.04	R\$ 12.686,78
n. 55 (05/2004)	R\$ 395.481,08	R\$ 194.593,32	22.06.04	R\$ 47.993,40
n. 62 (12/2004)	R\$ 29.985,24	R\$ 17.240,91	22.12.04	R\$ 3.841,11
n. 63 (01/2005)	R\$ 239.881,97	R\$ 137.927,32	02.03.05	R\$ 30.728,93
n. 64 (02/2005)	R\$ 253.658,97	R\$ 145.848,82	08.04.05	R\$ 32.493,76
n. 65 (03/2005)	R\$ 192.878,07	R\$ 110.901,02	25.05.05	R\$ 24.707,72
n. 66 (04/2005)	R\$ 194.093,68	R\$ 111.599,97	05.07.05	R\$ 24.863,44
n. 67 (05/2005)	R\$ 164.918,85	R\$ 94.825,03	12.07.05	R\$ 21.126,14
n. 68 (06/2005)	R\$ 42.951,84	R\$ 28.645,74	29.07.05	R\$ 5.823,35
n. 77 (03/2006)	R\$ 111.836,86	R\$ 74.587,02	31.03.06	R\$ 15.162,69
n. 78 (04/2006)	R\$ 113.457,69	R\$ 75.668,00	28.04.06	R\$ 15.382,44
n. 79 (05/2006)	R\$ 142.227,31	R\$ 94.855,23	31.05.06	R\$ 19.282,99
n. 88 (02/2007)	R\$ 36.873,75	R\$ 26.362,05	23.03.07	R\$ 5.143,25
n. 90 (04/2007)	R\$ 405,21	R\$ 289,70	06.06.07	R\$ 56,52
n. 94 (08/2007)	R\$ 44.167,45	R\$ 33.917,62	27.09.07	R\$ 6.351,01
n. 95 (09/2007)	R\$ 52.271,58	R\$ 40.141,05	14.11.07	R\$ 7.516,33
n. 96 (10/2007)	R\$ 57.134,05	R\$ 43.875,09	28.01.09	R\$ 8.215,53
n. 97 (11/2007)	R\$ 49.435,13	R\$ 37.962,84	11.03.08	R\$ 7.108,47
n. 105 (07/2008)	R\$ 8.914,53	R\$ 6.845,76	12.09.08	R\$ 1.281,85
n. 106 (08/2008)	R\$ 405,21	R\$ 311,17	12.09.08	R\$ 58,27
n. 107 (09/2008)	R\$ 810,41	R\$ 622,34	18.11.08	R\$ 116,53
n. 119 (09/2009)	R\$ 43.762,25	R\$ 33.606,45	21.07.10	R\$ 6.292,74
TOTAIS	R\$ 4.051.655,01	R\$ 2.233.748,48		R\$ 511.220,08

TABELA 32				
CÁLCULO DO DÉBITO - Cortina do Convento da Lapa (ADT 8.9-b)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				27,71%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 45 (07/2003)	R\$ 1.287.981,50	R\$ 559.514,68	09.12.03	R\$ 511.974,51
n. 55 (05/2004)	R\$ 153.312,60	R\$ 66.600,84	22.06.04	R\$ 60.941,98
n. 56 (06/2004)	R\$ 92.999,27	R\$ 53.472,32	27.07.04	R\$ 40.589,92
n. 57 (07/2004)	R\$ 133.078,45	R\$ 76.516,87	31.08.04	R\$ 58.082,64
n. 58 (08/2004)	R\$ 47.861,55	R\$ 27.519,23	30.09.04	R\$ 20.889,37
n. 59 (09/2004)	R\$ 53.309,20	R\$ 30.651,49	26.01.04	R\$ 23.267,02
n. 67 (05/2005)	R\$ 6.420,46	R\$ 3.691,61	12.07.05	R\$ 2.802,24
n. 78 (04/2006)	R\$ 42.997,56	R\$ 31.331,44	28.04.06	R\$ 20.597,91
n. 79 (05/2006)	R\$ 66.344,67	R\$ 48.344,00	31.05.06	R\$ 31.782,30
n. 81 (07/2006)	R\$ 33.269,61	R\$ 26.593,19	31.08.06	R\$ 16.589,06
n. 82 (08/2006)	R\$ 28.016,52	R\$ 22.394,27	04.09.06	R\$ 13.969,74
TOTAIS	R\$ 1.945.591,39	R\$ 946.629,96		R\$ 801.486,69

TABELA 33				
CÁLCULO DO DÉBITO - Solo Mole Juá (ADT 8.10-b)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				58,78%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 44 (06/2003)	R\$ 1.530.725,63	R\$ 806.342,18	27.10.03	R\$ 1.373.633,01
n. 45 (07/2003)	R\$ 615.005,40	R\$ 323.967,13	09.12.03	R\$ 551.889,71
n. 58 (08/2004)	R\$ 177.252,70	R\$ 115.139,06	30.09.04	R\$ 171.855,94
n. 59 (09/2004)	R\$ 13.319,57	R\$ 8.652,07	26.01.04	R\$ 12.914,03
n. 60 (10/2004)	R\$ 96.823,00	R\$ 62.893,88	29.11.04	R\$ 93.875,06
n. 61 (11/2004)	R\$ 72.233,04	R\$ 46.920,83	22.12.04	R\$ 70.033,78
n. 62 (12/2004)	R\$ 29.200,59	R\$ 18.968,00	22.12.04	R\$ 28.311,53
n. 63 (01/2005)	R\$ 13.575,71	R\$ 8.818,45	02.03.05	R\$ 13.162,37
TOTAIS	R\$ 2.548.135,64	R\$ 1.391.701,61		R\$ 2.315.675,43

TABELA 34				
CÁLCULO DO DÉBITO - Elevado Bonocô 2 - Obras (ADT 8.53-b)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				36,02%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 82 (08/2006)	R\$ 4.029.264,97	R\$ 3.234.712,45	04.09.06	R\$ 2.616.819,93
n. 83 (09/2006)	R\$ 3.269.685,84	R\$ 2.624.918,83	16.10.06	R\$ 2.123.508,66
n. 84 (10/2006)	R\$ 2.725.895,83	R\$ 2.188.361,71	19.01.07	R\$ 1.770.342,38
n. 85 (11/2006)	R\$ 2.672.594,45	R\$ 2.145.571,12	19.01.07	R\$ 1.735.725,62
n. 86 (12/2006)	R\$ 1.134.579,24	R\$ 910.845,43	19.01.07	R\$ 736.856,37
n. 87 (01/2007)	R\$ 2.135.867,51	R\$ 1.714.684,26	23.02.07	R\$ 1.387.146,47
n. 88 (02/2007)	R\$ 2.452.397,44	R\$ 1.968.795,95	23.03.07	R\$ 1.592.717,91
n. 89 (03/2007)	R\$ 3.534.811,97	R\$ 2.837.763,31	06.06.07	R\$ 2.295.695,74
n. 90 (04/2007)	R\$ 1.744.168,97	R\$ 1.400.226,87	06.06.07	R\$ 1.132.756,51
n. 91 (05/2007)	R\$ 2.187.634,14	R\$ 1.756.242,75	26.06.07	R\$ 1.420.766,48
n. 92 (06/2007)	R\$ 1.771.002,73	R\$ 1.513.795,84	02.08.07	R\$ 1.183.336,05
n. 93 (07/2007)	R\$ 1.472.594,09	R\$ 1.258.725,79	12.09.07	R\$ 983.947,48
n. 94 (08/2007)	R\$ 1.570.974,27	R\$ 1.342.817,98	27.09.07	R\$ 1.049.682,45
n. 95 (09/2007)	R\$ 1.587.849,58	R\$ 1.357.242,45	14.11.07	R\$ 1.060.958,08
n. 96 (10/2007)	R\$ 1.520.229,87	R\$ 1.299.443,31	28.01.09	R\$ 1.015.776,42
n. 97 (11/2007)	R\$ 283.742,29	R\$ 242.533,73	11.03.08	R\$ 189.588,91
n. 100 (02/2008)	R\$ 300.913,67	R\$ 257.211,27	23.04.08	R\$ 201.062,36
n. 101 (03/2008)	R\$ 95.123,54	R\$ 81.308,52	28.04.08	R\$ 63.558,97
n. 102 (04/2008)	R\$ 474.847,95	R\$ 405.884,67	25.06.08	R\$ 317.280,54
n. 104 (06/2008)	R\$ 65.280,86	R\$ 63.202,27	31.07.08	R\$ 46.285,56
n. 105 (07/2008)	R\$ 383.158,68	R\$ 370.958,66	12.09.08	R\$ 271.667,87
n. 106 (08/2008)	R\$ 313.525,75	R\$ 303.542,89	12.09.08	R\$ 222.296,60
n. 107 (09/2008)	R\$ 284.571,26	R\$ 275.510,33	18.11.08	R\$ 201.767,24
n. 108 (10/2008)	R\$ 6.631,71	R\$ 6.420,55	12.05.09	R\$ 4.702,03
n. 109 (11/2008)	R\$ 9.237,02	R\$ 8.942,91	21.08.09	R\$ 6.549,25
n. 110 (12/2008)	R\$ 2.842,16	R\$ 2.751,66	03.06.09	R\$ 2.015,15
n. 111 (01/2009)	R\$ 2.605,31	R\$ 2.522,36	03.06.09	R\$ 1.847,22
n. 112 (02/2009)	R\$ 11.131,79	R\$ 10.777,35	21.07.09	R\$ 7.892,68
n. 114 (04/2009)	R\$ 4.026,39	R\$ 3.898,19	21.07.09	R\$ 2.854,80
n. 117 (07/2009)	R\$ 3.552,70	R\$ 3.962,47	22.09.09	R\$ 2.707,31
TOTAIS	R\$ 36.050.741,98	R\$ 29.593.575,90		R\$ 23.648.113,07

TABELA 35				
CÁLCULO DO DÉBITO - Adicional Brotas (ADT 8.32-b)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				30,52%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 81 (07/2006)	R\$ 152.027,73	R\$ 121.519,39	31.08.06	R\$ 83.497,41
n. 82 (08/2006)	R\$ 95.389,95	R\$ 76.247,46	04.09.06	R\$ 52.390,53
n. 83 (09/2006)	R\$ 107.313,69	R\$ 85.778,39	16.10.06	R\$ 58.939,35
n. 84 (10/2006)	R\$ 631.213,17	R\$ 504.543,74	19.01.07	R\$ 346.677,98
n. 85 (11/2006)	R\$ 499.306,75	R\$ 399.107,79	19.01.07	R\$ 274.231,69
n. 86 (12/2006)	R\$ 130.415,95	R\$ 104.244,58	19.01.07	R\$ 71.627,68
n. 87 (01/2007)	R\$ 35.771,23	R\$ 28.592,80	23.02.07	R\$ 19.646,45
n. 88 (02/2007)	R\$ 605.875,21	R\$ 484.290,51	23.03.07	R\$ 332.761,74
n. 89 (03/2007)	R\$ 640.155,98	R\$ 511.691,94	06.06.07	R\$ 351.589,59
n. 90 (04/2007)	R\$ 465.771,23	R\$ 372.302,05	06.06.07	R\$ 255.813,15
n. 91 (05/2007)	R\$ 329.393,41	R\$ 263.292,01	26.06.07	R\$ 180.911,06
n. 92 (06/2007)	R\$ 248.162,91	R\$ 219.553,20	02.08.07	R\$ 142.765,48
n. 93 (07/2007)	R\$ 262.322,36	R\$ 232.080,26	12.09.07	R\$ 150.911,26
n. 94 (08/2007)	R\$ 348.769,49	R\$ 308.561,25	27.09.07	R\$ 200.643,37
n. 95 (09/2007)	R\$ 647.608,32	R\$ 572.948,15	14.11.07	R\$ 372.562,16
n. 96 (10/2007)	R\$ 269.029,46	R\$ 238.014,13	28.01.09	R\$ 154.769,78
n. 97 (11/2007)	R\$ 16.395,15	R\$ 14.505,02	11.03.08	R\$ 9.431,95
n. 98 (12/2007)	R\$ 128.180,24	R\$ 113.402,85	11.03.08	R\$ 73.740,73
n. 100 (02/2008)	R\$ 202.703,64	R\$ 179.334,75	23.04.08	R\$ 116.613,24
n. 101 (03/2008)	R\$ 22.357,02	R\$ 19.779,57	28.04.08	R\$ 12.861,76
n. 102 (04/2008)	R\$ 66.325,82	R\$ 58.679,38	25.06.08	R\$ 38.156,54
n. 103 (05/2008)	R\$ 258.596,19	R\$ 228.783,67	31.07.08	R\$ 148.767,63
n. 104 (06/2008)	R\$ 444.159,45	R\$ 455.034,14	31.07.08	R\$ 274.469,49
n. 105 (07/2008)	R\$ 406.152,51	R\$ 416.096,65	12.09.08	R\$ 250.983,00
n. 106 (08/2008)	R\$ 273.500,86	R\$ 280.197,19	12.09.08	R\$ 169.010,57
n. 107 (09/2008)	R\$ 185.563,26	R\$ 190.106,54	18.11.08	R\$ 114.669,30
n. 108 (10/2008)	R\$ 2.980,94	R\$ 3.053,92	12.05.09	R\$ 1.842,08
n. 109 (11/2008)	R\$ 5.961,87	R\$ 6.107,84	21.08.09	R\$ 3.684,15
n. 110 (12/2008)	R\$ 1.490,47	R\$ 1.526,96	03.06.09	R\$ 921,04
n. 111 (01/2009)	R\$ 1.490,47	R\$ 1.526,96	03.06.09	R\$ 921,04
n. 112 (02/2009)	R\$ 1.490,46	R\$ 1.526,95	21.07.09	R\$ 921,03
n. 117 (07/2009)	R\$ 745,24	R\$ 888,87	22.09.09	R\$ 498,80
n. 118 (08/2009)	R\$ 745,23	R\$ 888,86	01.07.10	R\$ 498,79
n. 119 (09/2009)	R\$ (25.337,95)	R\$ (30.221,40)	21.07.10	R\$ (16.958,91)
n. 120 (10/2009)	R\$ 2.235,70	R\$ 2.666,59	30.07.10	R\$ 1.496,37

TABELA 35 (Cont.)				
CÁLCULO DO DÉBITO - Adicional Brotas (ADT 8.32-b)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				30,52%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 121 (11/2009)	R\$ 1.490,47	R\$ 1.777,73	05.08.10	R\$ 997,58
n. 122 (12/2009)	R\$ 27.573,65	R\$ 32.888,00	12.08.10	R\$ 18.455,29
n. 123 (01/2010)	R\$ 745,23	R\$ 888,86	06.08.10	R\$ 498,79
n. 124 (02/2010)	R\$ 6.707,11	R\$ 7.999,79	06.08.10	R\$ 4.489,13
n. 126 (04/2010)	R\$ 7.452,34	R\$ 8.888,65	08.08.10	R\$ 4.987,92
n. 127 (05/2010)	R\$ 6.707,10	R\$ 7.999,78	19.10.10	R\$ 4.489,12
n. 128 (06/2010)	R\$ 1.490,47	R\$ 1.962,52	09.11.10	R\$ 1.053,99
n. 129 (07/2010)	R\$ 2.235,70	R\$ 2.943,77	11.11.10	R\$ 1.580,98
n. 135 (01/2011)	R\$ 18.630,85	R\$ 24.531,46	13.05.11	R\$ 13.174,85
n. 136 (02/2011)	R\$ 4.471,41	R\$ 5.887,56	01.11.11	R\$ 3.161,97
n. 141 (07/2011)	R\$ 10.433,27	R\$ 15.664,17	07.12.11	R\$ 7.965,97
n. 142 (08/2011)	R\$ 2.980,94	R\$ 4.475,48	28.12.11	R\$ 2.276,00
TOTAIS	R\$ 7.555.181,95	R\$ 6.582.560,75		R\$ 4.315.398,84

TABELA 36				
CÁLCULO DO DÉBITO - Estação Bonocô - Obras Civis 1ª Fase (ADT 8.56-c)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				38,62%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 106 (08/2008)	R\$ 3.689.581,61	R\$ 3.779.916,40	12.09.08	R\$ 2.884.720,13
n. 107 (09/2008)	R\$ 527.984,32	R\$ 540.911,36	18.11.08	R\$ 412.807,51
n. 115 (05/2009)	R\$ 326.107,97	R\$ 334.092,32	21.07.09	R\$ 254.969,35
n. 116 (06/2009)	R\$ 124.231,60	R\$ 148.175,10	27.08.09	R\$ 105.203,47
n. 117 (07/2009)	R\$ 27.660,94	R\$ 32.992,11	22.09.09	R\$ 23.424,21
n. 118 (08/2009)	R\$ 31.543,19	R\$ 37.622,60	01.07.10	R\$ 26.711,83
n. 130 (08/2010)	R\$ 125.687,44	R\$ 165.494,17	24.11.10	R\$ 112.454,34
TOTAIS	R\$ 4.852.797,07	R\$ 5.039.204,05		R\$ 3.820.290,83

TABELA 37				
CÁLCULO DO DÉBITO - Estação Bonocô - Remanejamento Passarela (ADT 8.58-b)				
Fator de Superfaturamento sobre o Valor Medido				21,98%
Medição	Valor Medido (R\$)	Valor do Reajuste (R\$)	Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$) (Medição+Reajuste)
n. 92 (06/2007)	R\$ 214.791,97	R\$ 190.029,46	02.08.07	R\$ 88.992,14
n. 93 (07/2007)	R\$ 47.629,50	R\$ 42.138,49	12.09.07	R\$ 19.733,75
TOTAIS	R\$ 262.421,47	R\$ 232.167,95		R\$ 108.725,89

11. Desta feita, a instrução contou com o integral de acordo do titular da unidade técnica à peça 829.

12. O Ministério Público/TCU, por sua Procuradora-Geral, manifestou-se em derradeiro mediante o parecer de peça 737, vazado nos seguintes termos:

“Parecer

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secex/BA em cumprimento ao subitem 9.2.6 do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, com o objetivo de apurar os pagamentos indevidos ocorridos no âmbito do Contrato SA-01, bem como o de identificar os respectivos responsáveis.

2. O referido contrato foi celebrado em 1º/10/1999 entre a Companhia de Trens de Salvador (CTS) e o consórcio integrado pelas empresas Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Siemens AG (aqui denominado Consórcio Metrosal), e tinha por objeto a elaboração de projetos, a execução de obras civis e a implantação de sistemas de energia. O valor original contratado, de R\$ 358 milhões, após os aditivos no decorrer da execução das obras, alcançou cerca de R\$ 430 milhões.

3. Após a realização de medidas saneadoras determinadas pelo Relator em despacho à peça 716, retornam os autos para novo pronunciamento regimental do Ministério Público de Contas acerca de instrução de mérito complementar elaborada pela SeinfraPortoFerrovia às peças 828-829, em vista de alegações de defesa adicionais apresentadas pelos diversos responsáveis citados nestes autos.

II

4. Em virtude de já termos nos pronunciado neste feito, por meio do parecer à peça 710, trataremos com mais detalhe nesta oportunidade de questões pontuais, que ainda remanescem controversas ou que foram acrescidas nesta última etapa processual.

5. Antes, entende-se pertinente destacar que muitas das considerações apostas no referido parecer foram incorporadas pela SeinfraPortoFerrovia em sua última instrução de mérito.

6. No tocante ao débito, por determinação do ilustre Relator, foi promovida a correção no cálculo do preço de transporte de areia e brita suscitada pelo Consórcio Metrosal em memorial à peça 707. Assim, ante a abrangência e suficiência das análises levadas a termo pela unidade técnica, nada temos a acrescentar às conclusões quanto ao valor apurado ao fim da instrução processual.

7. Também foram compatibilizadas as premissas para atribuição de responsabilidade pelos débitos apurados nesta TCE em vista do que foi decidido pelo Tribunal no Acórdão 63/2015-TCU-Plenário, no tocante às audiências de diversos gestores promovidas no bojo do processo originador, referente à fiscalização das obras do Metrô de Salvador (TC-007.162/2006-0, em apenso).

8. É que o acórdão mencionado acolheu as razões de justificativa e isentou de responsabilidade os Senhores Nestor Duarte Guimarães Neto, Pedro Antônio Dantas Costa Cruz, Luiz Fernando Tavares Vilar e Paulo Antônio Santos Macedo, gestores da Companhia de Trens de Salvador (CTS) que deram continuidade à execução do Contrato SA-01, em razão de terem se omitido em corrigir tempestivamente as irregularidades apontadas, dentre elas a ausência de

orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários das obras contratadas e os indícios de sobrepreço identificados (peça 33, pp. 11, 15, 35 e 43 do TC-007.162/2006-0).

9. Em síntese, entendeu-se que a ausência de orçamento detalhado do contrato em execução era falha oriunda da formatação original da contratação, e, diante das especificidades do caso concreto, não seria razoável responsabilizar os gestores que deram continuidade à execução contratual pela não correção dessa irregularidade. Bem assim, apesar de a Corte de Contas ter apontado indícios de sobrepreço no contrato ainda durante os períodos de gestão daqueles responsáveis, ponderou-se que a ausência de decisão definitiva do TCU acerca dessa questão naquele interregno prejudicava a caracterização de suas respectivas condutas omissivas e a subsequente imputação de responsabilidade pelos débitos decorrentes da reprodução da sistemática original de estimativa de preços nos aditivos contratuais firmados pelos aludidos gestores. Em acréscimo, no tocante ao Senhor Pedro Antônio Dantas Costa Cruz, pesou a seu favor o fato de ter adotado as medidas que lhe eram possíveis à época com vistas a resguardar a Administração, providenciando que os aditivos sob sua gestão contassem com orçamentos detalhados em quantitativos e preços unitários, conforme determinado pelo Acórdão 1.949/2007-TCU-Plenário.

10. Tais ponderações, por simetria, também se aplicam ao Senhor Janary Teixeira de Castro, que assumiu o cargo de Diretor de Obras da CTS durante o curso da execução do Contrato SA-01 e atuou na celebração das Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00. Além de o período de gestão do responsável, entre 26/02/2003 e 04/01/2005, ser anterior ao da fiscalização por equipe do TCU em que foram apontados indícios de sobrepreço no contrato original - situação análoga à cotejada no Acórdão 63/2015-TCU-Plenário em relação aos Senhores Nestor Duarte Guimarães Neto, Luiz Fernando Tavares Vilar e Paulo Antônio Santos Macedo -, não há evidências nos autos que permitam afirmar que esse gestor, ao assumir o cargo diretivo, sabia do nível de precariedade dos projetos contratados, a exigir que tivesse adotado providências tempestivas para corrigir suas falhas.

11. Bem assim, dissipou-se a divergência no âmbito da unidade técnica no tocante à responsabilidade do Senhor Flávio Mota Monteiro, tendo o Diretor acolhido o entendimento outrora defendido pelo Secretário, e ratificado por esta representante do Ministério Público de Contas, no sentido de acatar as alegações de defesa e julgar regulares as contas desse gestor, dando-lhe quitação plena. Isso porque suas atribuições à época se restringiam a gerenciar o andamento das ações exigidas pelo Bird para viabilizar a aprovação do empréstimo pleiteado, sem poder de decisão quanto à definição do modelo de licitação ou quanto à aprovação do projeto do empreendimento para fins de licitação, o que não permite estabelecer nexo de causalidade entre os prejuízos decorrentes dos vícios verificados e eventual conduta omissiva ou comissiva desse gestor.

III

12. Remanesce controversa a responsabilização das empresas contratadas pela CTS para a supervisão das obras objeto do Contrato SA-01, que, por terem efetuado análises que resultaram em orçamentos com preços excessivos, posteriormente ratificadas pelos gestores da entidade pública, concorreram para a ocorrência de superfaturamento no 11º Termo Aditivo (Engevix Engenharia S.A.) e nas Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00 (Noronha Engenharia S.A.).

13. Nesta oportunidade, a unidade técnica mantém as propostas de condenação da empresa Engevix Engenharia S.A. pelo débito apurado no 11º Termo Aditivo, bem como de aplicação de multa à empresa Noronha Engenharia S.A., por ter concorrido para a ocorrência de superfaturamento nas Ordens de Alteração acima mencionadas, uma vez que a quantificação do prejuízo nesses aditivos restou prejudicada devido à ausência de detalhamento do orçamento original do contrato.

14. Pedimos escusas para manter nossa opinião divergente quanto a tais propostas de encaminhamento.

15. De início, no caso específico da empresa Noronha Engenharia S.A., impõe-se anotar que, diante da impossibilidade de se apurar o dano nos aditivos em questão, não há que se falar em julgar irregulares suas contas e aplicar-lhe multa com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, consoante jurisprudência pacífica da Corte de Contas sobre o tema, a exemplo dos Enunciados de Jurisprudência Seleccionada transcritos a seguir:

Acórdão 2.204/2010-TCU-Plenário:

A multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 somente é aplicável a gestores/agentes públicos.

Acórdão 2.183/2016-TCU-Plenário:

Não é juridicamente possível a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 a empresas licitantes ou contratadas por órgão ou entidade pública, uma vez que não praticam atos de gestão.

Acórdão 2.073/2018-TCU-Plenário:

A multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 é destinada aos agentes públicos e aos particulares que atuam como gestores de recursos públicos (a exemplo de dirigentes de entidades privadas convenientes), e não se aplica aos contratados pela Administração, que se limitam a prestar serviços ou fornecer bens em troca da correspondente remuneração.

16. Na sequência, insta destacar que é possível responsabilizar empresa supervisora em face de prejuízos decorrentes de irregularidades nos trabalhos por ela realizados, com fundamento no art. 71 da Constituição Federal, inciso II, c/c os arts. 1º, inciso I, *in fine*, e 5º, inciso II, da Lei 8.443/1992. Além disso, por meio do Acórdão 946/2016-TCU-Plenário, o Tribunal assentou o entendimento de que a referência nessas normas àqueles *'que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público'* tem amplo alcance, não impondo restrição à jurisdição da Corte de Contas sobre terceiros apenas aos casos em que haja a responsabilização solidária de agente público.

17. No caso do superfaturamento no 11º Termo Aditivo (ou CP-H-056c/00), constata-se que o Contrato 09/07 celebrado entre a CTS e a Engevix Engenharia S.A. previa, no rol de atividades a cargo da supervisora, *'estudar, quando solicitado pela CTS, modificações no projeto final de engenharia, inclusive orçamentos, sempre que necessários'*. Nesse contexto, ao analisar a proposta de alteração contratual apresentada pelo Consórcio Metrosal para o aditivo, a pedido da CTS, a supervisora calculou um valor menor do que o orçado pelo consórcio, mas ainda assim elevado de sobrepreço, estimado em cerca de R\$ 9,904 milhões, em valores originais, quando comparado com o orçamento paradigma de mercado considerado pelo TCU (elaborado pelo DEC).

18. Em virtude disso, a Engevix foi citada nestes autos por ter, *'na condição de fiscal e supervisora das obras civis do Metrô de Salvador, por meio do Contrato 09/07, elaborado proposta orçamentária com elevado sobrepreço utilizada para fundamentar e formalizar o 11º Termo Aditivo ao Contrato SA-01 (ou Ordem de Alteração CO-H-056c/00), conduta que acabou por se consumir em superfaturamento'*, em solidariedade com as empresas integrantes do consórcio construtor e com os Senhores Pedro Antônio Dantas Costa Cruz e Luiz Alfredo Campos Quintanilha, respectivamente Diretores Presidentes da CTS e da CBTU à época.

19. A Secretaria Instrutiva propõe acatar as alegações de defesa do Senhor Pedro Antônio Dantas Costa Cruz e Luiz Alfredo Campos Quintanilha, encaminhamento que conta com nossa anuência. Afora questões específicas relacionadas às competências das entidades comandadas por cada um deles na condução do empreendimento, um fator preponderante para fundamentar tais propostas reside na conclusão do Acórdão 63/2015-TCU-Plenário de que o aditivo em questão observou as determinações constantes do Acórdão 1.949/2007-Plenário no sentido de conter planilha detalhada de quantitativos e composições de preços unitários dos serviços acrescidos.

20. Já no tocante às alegações de defesa apresentadas pela Engevix, a unidade técnica propõe acatá-las parcialmente, de modo a lhe imputar débito correspondente ao percentual do

sobrepreço apurado no bojo do TC-012.624/2009-1, de 38,63%, aplicado sobre o valor total do aditivo, que resulta no valor histórico de R\$ 3,820 milhões.

21. Em nossa primeira manifestação regimental nos autos, assinalamos que empresas contratadas para apoiar a administração pública contratante nos trabalhos de assessoramento técnico e acompanhamento e fiscalização da execução contratual não prestam serviços imbuídos do múnus público inerente à atuação dos servidores da Administração Pública aos quais incumbe o exercício do poder-dever de fiscalizar a execução das obras. Bem assim, as atividades desenvolvidas pelas empresas supervisoras são submetidas a controle e aprovação da Administração Pública, os quais, por sua vez, não constituem atos meramente formais ou chancelatórios.

22. Isso posto, ponderamos que o afastamento da responsabilidade dos gestores públicos, em especial do Diretor-Presidente da CTS, fragiliza a proposta de imputação de responsabilidade à Engevix Engenharia S.A., a menos que reste configurada eventual falha na atuação da supervisora, por inobservância do dever de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia) no desempenho de suas obrigações contratuais ou por ação deliberada com vistas à obtenção de vantagem indevida para si ou para outrem, que fosse de difícil detecção por parte dos gestores públicos aos quais incumbia o poder final de decisão. É dizer, subsiste responsabilidade da supervisora pelos prejuízos disso decorrentes, dissociada da responsabilidade dos gestores que aprovaram os estudos técnicos por ela elaborados, apenas no caso de haver evidências de falhas em sua atuação que tenham induzido os agentes públicos a erro de avaliação.

23. Nessa linha de raciocínio, ratificamos as considerações apostas em nosso parecer à peça 710 no sentido de que, ante a ausência de indícios nestes autos de que a supervisora tenha agido em conluio com o consórcio executor para superestimar o valor do aditivo contratual ou de que tenha se beneficiado de alguma maneira dos pagamentos em valores excessivos, bem assim a não caracterização de conduta culposa dessa empresa no desempenho das atividades de apoio técnico à CTS, implicam o afastamento da responsabilidade da Engevix em face do superfaturamento no 11º Termo Aditivo.

24. Especificamente no que toca a eventual conduta culposa da supervisora, cabe trazer à lume alguns apontamentos constantes dos autos do TC-012.624/2008-2, relativo à fiscalização nas obras do Metrô de Salvador por equipe da Secex/BA no âmbito do Fiscobras/2009, que passaram a fazer parte do presente processo por força do item 9.1.1 do Acórdão 2.154/2009-TCU-Plenário.

25. Naquela oportunidade, apurou-se que o orçamento elaborado pela Engevix em junho de 2008, a pedido da CTS, tomou por base quantitativos levantados em projeto executivo aprovado e em composições de preços unitários dos serviços obtidas a partir de premissas estabelecidas de comum acordo com a CTS e a CBTU.

26. Além de ser crível a alegação de que as premissas então adotadas na orçamentação teriam sido aprovadas pelas entidades públicas envolvidas na implementação do empreendimento, a nosso ver os parâmetros e valores, em sua maioria, são tecnicamente aderentes ao que seria exigível da orçamentista à época.

27. Segundo consta, os custos dos insumos foram obtidos das tabelas do Sinapi, único sistema referencial de preços para obras públicas estipulado na LDO/2008, e os custos dos itens não constantes dessas tabelas foram definidos por meio de coletas de preço de mercado, procedimento também preconizado naquela lei. Os salários da mão de obra foram os da tabela do Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagens, Montagem e Manutenção Industrial do Estado da Bahia, ao qual estavam vinculados os trabalhadores das obras do Metrô de Salvador, e as taxas de encargos sociais e trabalhistas de 123,34% para a mão de obra horista e de 73,67% para mão de obra mensalista eram adequadas.

28. Por outro lado, ainda que haja excesso na taxa de BDI adotada (29,7%), já que a administração local foi orçada como custo direto, esse valor era inferior ao BDI do contrato original (55%) e foi referendado pelos gestores da CTS, a quem cabia o poder de decisão sobre esse parâmetro.

29. Destarte, tendo em conta que a definição de critérios gerais de orçamentação não exige conhecimentos técnicos específicos inacessíveis a gestores incumbidos da implantação de obras públicas, não havendo que se cogitar de erros de difícil percepção quanto a isso, o afastamento da responsabilidade dos gestores públicos, em especial do Senhor Pedro Antônio Dantas Costa Cruz, Diretor da CTS responsável pela celebração do aditivo em questão, prejudica a manutenção da responsabilidade da supervisora pelo superfaturamento decorrente de excesso de preços no aditivo em exame, sob pena de se afrontar a equidade e isonomia de tratamento entre jurisdicionados que estão a responder por condutas equivalentes.

30. Releva notar, a bem da verdade, que o sobrepreço apurado pela equipe da Secex/BA na fiscalização de 2006 era decorrente não só de excessos em preços unitários em relação a referências do Sicro 2, Sinapi e Pini, mas também de falhas no levantamento de quantitativos de serviços e de coeficiente de produtividade de mão de obra.

31. Com efeito, esse tipo de falha não é de fácil constatação pelos gestores ocupantes de cargos estratégicos, circunstância que, em tese, poderia ensejar a responsabilização da empresa supervisora por eventual dano disso decorrente sem a solidariedade dos primeiros.

32. Acerca desse ponto, todavia, cabem algumas ponderações. A primeira delas é que as conclusões da equipe de fiscalização da Secex/BA, consignadas no relatório de fiscalização elaborado no bojo do TC-012.624/2009-1 (peça 2, p. 48-54), em que pese tenham sido remetidas para exame de mérito no âmbito desta TCE por força do Acórdão 2.154/2009-TCU-Plenário, não foram objeto do devido contraditório nestes autos. Isso porque a citação da Engevix tomou por base superfaturamento apurado em relação ao orçamento elaborado pelo DEC, sendo razoável concluir que a defesa da empresa tenha se pautado em contestar os critérios adotados por esse Departamento para a formação dos preços paradigma, e não os adotados pela equipe da Secex/BA.

33. Bem assim, deve-se lembrar que eventual excedente na estimativa de quantitativos dos serviços, diferentemente do que ocorre no caso de sobrepreço unitário, somente se traduz em superfaturamento caso tenha havido falhas na atuação da fiscalização da implantação desses serviços, culminando no pagamento por serviços não executados.

34. Não obstante, ainda que a Engevix tenha atuado também em apoio à CTS no que se refere à fiscalização das obras, não foi esse o foco da irregularidade atribuída à empresa na citação efetivada nestes autos. Como destacado no item 18 precedente, a conduta irregular imputada à empresa foi a de ter elaborado proposta orçamentária com sobrepreço, que acabou por se consumir em superfaturamento. Não foram apontadas falhas na atuação da Engevix em sua função de apoio à fiscalização e, mais uma vez, à míngua de indícios de atuação deliberada desta empresa com o fito de favorecer a si ou a outrem, não é possível deduzir que erros no levantamento de quantitativos para análise do orçamento tenham sido planejados para concretizar a fraude no momento da medição dos serviços.

35. Assim, sopesando todas essas questões, mantemos a conclusão apresentada no parecer do MPTCU à peça 710 quanto a se afastar a responsabilidade da Engevix pelo superfaturamento apurado no 11º Termo Aditivo ao Contrato SA-01.

IV

36. Na sequência, cumpre analisar a alegação da empresa Siemens AG no sentido de que, por não ter sido apurado superfaturamento nos serviços e equipamentos por ela prestados ou fornecidos no âmbito do Contrato SA-01, não seria correto imputar-lhe responsabilidade por ressarcir os danos correspondentes nem aplicar-lhe sanção de qualquer natureza.

37. Com efeito, o escopo do contrato sob responsabilidade técnica da Siemens AG é bem delimitado e não se confunde com as atividades a serem executadas pelas outras duas empresas consorciadas. O Acordo de Constituição do Consórcio (peça 823), em sua cláusula sexta, alínea 'c', estipula as responsabilidades de cada empresa nos termos transcritos a seguir:

c) a responsabilidade de cada EMPRESA, no contrato resultante da proposta conjunta das EMPRESAS, abrange a execução das OBRAS de acordo com o seguinte:

i) CAMARGO CORRÊA, elaboração de projeto e execução das obras civis, via permanente e gerenciamento geral das OBRAS;

ii) ANDRADE GUTIERREZ: elaboração do projeto e execução das obras civis, via permanente e gerenciamento geral das OBRAS; e

iii) SIEMENS: elaboração de projeto e execução das instalações e montagem das subestações e da rede aérea.

38. Dito isso, constata-se que tal linha argumentativa, em sua essência, já foi objeto de apreciação pelo Tribunal no âmbito do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, com a diferença de que, à época, a empresa pleiteava a não retenção de valores relativos aos serviços e fornecimentos relativos aos sistemas de energia. Naquela ocasião, a Corte de Contas concluiu pela impossibilidade jurídica de atendimento do pleito, ainda que não estivessem sendo apontados indícios de sobrepreço/superfaturamento nos serviços e fornecimentos a cargo da empresa requerente.

39. Ao nosso ver, essa conclusão permanece válida também na atual fase processual, de iminente condenação em débito dos responsáveis. Isso porque o fato de não ter sido apurado superfaturamento nos serviços prestados pela Siemens AG no âmbito do Contrato SA-01 não implica isentá-la de responsabilidade pelas irregularidades apuradas no âmbito desta TCE.

40. Para melhor abordar a questão, faz-se oportuno discorrer brevemente sobre os principais aspectos jurídicos relacionados à responsabilização de consórcios.

41. De início, anota-se que a solidariedade resulta da lei ou da vontade das partes, consoante disposto no art. 265 do Código Civil Brasileiro.

42. A constituição de consórcios de empresas é regulada pelos arts. 278 e 279 da Lei 6.404/1976. Em síntese, um consórcio entre quaisquer sociedades, sob mesmo controle ou não, pode ser constituído com a finalidade de executar determinado empreendimento, constituindo associação temporária e sem personalidade jurídica própria, em que resta preservada a autonomia jurídica de cada consorciada. Não há presunção de solidariedade entre as sociedades consorciadas. Regra geral, essas empresas somente se obrigam nas condições estipuladas no contrato de constituição do consórcio, cada uma respondendo pelas prestações especificadas e fazendo jus a sua parte nas receitas e resultados.

43. Todavia, no caso específico de consórcios que celebram contratos com a Administração Pública, a observância do regime jurídico do Direito Administrativo se impõe, exurgindo a responsabilidade solidária das consorciadas pelos atos praticados em face da Administração tanto nas fases de licitação quanto de execução contratual, consoante disposto *ipsis litteris* no art. 33, inciso V da Lei 8.666/1993. Trata-se de solidariedade por expressa determinação legal.

44. As consorciadas comparecem perante a Administração Pública como uma unidade, com vistas a satisfazer obrigações de meio e de resultado. Na fase de licitação, para fim de habilitação, são considerados os bens, recursos financeiros e capacidade técnica das empresas em conjunto, e a proposta de preços é apresentada em nome do grupo. Na fase de execução contratual, as consorciadas respondem individual e solidariamente por todos os atos do consórcio, de sorte que, ainda que a cada uma das empresas integrantes do consórcio caiba a execução de determinada parcela do objeto, conforme suas especialidades, todas são solidariamente responsáveis por adimplir as obrigações pactuadas no contrato.

45. Cumpridas regularmente as obrigações assumidas, extingue-se o consórcio e, por conseguinte, a responsabilidade contratual solidária das consorciadas. Por outro lado, na hipótese de inadimplemento de alguma delas, surge nova obrigação, também de natureza contratual, de reparar os prejuízos disso decorrentes, que somente é afastada mediante a comprovação da ocorrência de caso fortuito ou força maior.

46. Irregularidades distintas do mero inadimplemento contratual - como é o caso do superfaturamento apurado nesta TCE, oriundo de excesso de preços e não de inexecução parcial do objeto -, configuram ilícito extracontratual, decorrente da inobservância de lei, e geram responsabilidade por reparar o dano correspondente, de natureza extracontratual.

47. Em contratos administrativos celebrados com consórcio de empresas, o fato de as consorciadas atuarem como uma unidade perante a Administração Pública autoriza responsabilizá-las solidariamente pelos resultados danosos decorrentes de sua atuação em conjunto. É dizer, há responsabilidade solidária das consorciadas por reparar os danos resultantes de irregularidades de natureza extracontratual, por decorrência direta da responsabilidade solidária contratual imposta pelo art. 33, inciso V, da Lei 8.666/1993.

48. Veja-se que não se afigura razoável exigir, como requisito indispensável para se buscar a recomposição do dano havido, que o Poder Público indique as condutas irregulares praticadas por cada consorciada, ou, ainda, atribua a obrigação de reparar às empresas na exata proporção dos valores recebidos por cada uma delas.

49. Isso porque, na prática, tal evidenciação pode se revelar inviável ou extremamente onerosa pela própria conformação do contrato celebrado com consórcio. Uma vez que todas as comunicações formais entre a Administração Contratante e o consórcio contratado se dão por intermédio da empresa líder, não é factível esperar que sejam conhecidos pelo Poder Público todos os atos praticados por cada uma das consorciadas.

50. Ademais, ainda que o contrato de constituição do consórcio estipule critérios de rateio de receitas e despesas entre suas integrantes, não se cogita de que a Administração deva fiscalizar como tal repartição efetivamente ocorre. Tais questões são afetas exclusivamente ao âmbito interno do consórcio, e eventuais divergências entre as consorciadas devem ser solucionadas na forma disposta no contrato de sua constituição.

51. Cabe ressaltar, por fim, que a responsabilidade solidária de consorciadas em nada afronta os pressupostos da responsabilização de agentes pela prática de atos ilícitos causadores de dano aos cofres públicos. Consoante os exatos termos do art. 16, § 2º, alínea 'b', da Lei Orgânica do TCU, nas hipóteses de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico ou de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, há responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do *'terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado'* (destaque acrescido).

52. Veja-se que não é requisito para a condenação em débito de determinado responsável que ele tenha auferido vantagem indevida diretamente. Por isso, ainda que se tome por verdadeira a alegação da Siemens AG de que somente recebeu os pagamentos devidos pelos serviços por ela prestados, isso não implica isentá-la da responsabilidade por ressarcir os danos apurados.

53. No caso vertente, o nexo de causalidade entre o dano apurado e as empresas consorciadas decorre do fato de que elas, em conjunto, são responsáveis pelo sobrepreço no orçamento originalmente contratado e nos seus aditivos, que resultou no superfaturamento apurado nesta TCE. Para que não reste dúvida sobre esse ponto, vale destacar as seguintes disposições do Acordo de Constituição do Consórcio (peça 823):

CLÁUSULA I - As EMPRESAS propõem-se a:

[...]

ii) apresentar, em conjunto, a proposta de preços, caso venham a ser pré-qualificadas pela CPE;

[...]

CLÁUSULA V - A proposta para a execução das OBRAS, elaborada de comum acordo pelas EMPRESAS, redigidas por todas em todos os seus detalhes técnicos, financeiros e comerciais,

será assinada de forma a obrigar legalmente todas as EMPRESAS, solidária e individualmente, no que se refere ao contrato dela eventualmente resultante. (*grifos nossos*)

54. Assim, não deve prosperar a tese sustentada pela Siemens AG de que não subsistiria sua responsabilidade solidária por reparar o dano apurado nesta TCE. E, sobrevindo sua condenação em débito, é juridicamente possível aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em vista do art. 19 do mesmo diploma legal.

55. A solidariedade, contudo, só se aplica para fins de ressarcimento de dívida, mas **não** se estende às penalidades, que, no caso vertente, **devem ser individualizadas** para cada pessoa jurídica do consórcio. O princípio da individualização da pena veda a aplicação de sanção em conjunto.

56. Nesse sentido, afigura-se de todo pertinente, para fins de fixação dos valores das multas a serem aplicadas às empresas integrantes do Consórcio Metrosal, que se leve em conta o fato de que o superfaturamento apurado nesta TCE não decorreu diretamente de sobrepreços nos serviços e fornecimentos a cargo da Siemens. A defesa apresentada por essa empresa merece ser acatada parcialmente quanto a esse ponto.

V

57. Resta tratar das razões de justificativa de gestores públicos, em resposta às audiências efetivadas no âmbito do TC-007.162/2006-0, remetidas pelo Acórdão 63/2015-TCU-Plenário para exame de mérito no âmbito desta TCE.

58. A derradeira proposta da Unidade Instrutiva perfilhou-se às ponderações desta representante do MPTCU no sentido de se acolher as razões de justificativa dos Senhores Ruy Sérgio Nonato Marques, Alberto de Figueiredo Nunes Filho e Sérgio Luiz da Silva Telles, uma vez que atuaram apenas na fase de processamento da licitação, no âmbito da comissão de recebimento e julgamento das propostas, segundo regras estabelecidas pelo Bird e previamente aprovadas pelas instâncias competentes, circunstância que atenua a culpabilidade desses agentes no tocante à desconformidade dos documentos técnicos em face dos requisitos da Lei 8.666/1993.

59. Os Senhores Carlos Von Beckerath Gordilho e Janary Teixeira de Castro foram ouvidos em audiência em razão de, enquanto membros da Comissão de Licitação que resultou na celebração do Contrato SA-01, terem permitido a realização de concorrência com projeto básico precário e sem orçamento detalhado conforme determina a Lei 8.666/1993 (TC-007.162/2006-0, peça 882, p. 16-17), e posteriormente, no exercício do cargo de Diretor de Obras da CTS (entre 02/05/2000 e 25/02/2003 e entre 26/02/2003 a 04/01/2005, respectivamente), terem se omitido em adotar medidas tempestivas para sanar os vícios atinentes a falta de orçamento detalhado, indícios de sobrepreço e critério de medição e pagamento lesivo à Administração.

60. A proposta da unidade técnica é no sentido de acolher as razões de justificativa de ambos no que se refere à realização de licitação com projeto precário e sem orçamento detalhado, e rejeitá-las no tocante à não correção tempestiva das irregularidades durante o período em que responderam pela Diretoria de Obras da CTS, julgando irregulares suas contas, sem condenação em débito, mas com aplicação das sanções de multa e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

61. No tocante à primeira irregularidade, alusiva à fase de licitação, já nos manifestamos no sentido de que não está devidamente configurada nos autos a conduta omissiva do Senhor Janary Teixeira de Castro não ter impedido a realização do certame com projetos técnicos defeituosos, tendo a SeinfraPortoFerrovia acolhido nossas ponderações quanto a esse ponto.

62. Ao revisitar os autos, no tocante ao Senhor Carlos Von Beckerath Gordilho, entendemos por bem modificar nosso entendimento anterior pela rejeição das razões de justificativa desse gestor quanto a ter realizado licitação com projeto deficiente e sem orçamento detalhado. É que, apesar de ele ter ocupado o cargo de Subsecretário da Secretaria Municipal de Promoções e Investimentos (Sempi), órgão municipal responsável pela modelagem técnica e jurídica da licitação

do Metrô de Salvador, sua função seria a de coordenar o projeto da Via Náutica (peça 1042, p. 39, do TC-007.162/2006-0), não havendo nos autos quaisquer evidências de que suas atribuições à época estivessem relacionadas à implantação das obras do Metrô.

63. Tal conclusão, vale notar, é coerente com a análise da unidade técnica que justificou a desnecessidade de se renovar a citação desse responsável nestes autos: *“analisando-se os elementos presentes nesse processo, e nos processos correlatos (TC-007.162/2006-0, TC-015.407-2007-1 e TC-003. 896-2009-2) não foram encontrados elementos que demonstrassem o nexo de causalidade entre atos do Responsável e o dano causado ao erário pelo processo de formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do Metrô de Salvador [...]”* (peça 494, p. 4).

64. Dito isso, pedimos vênias para divergir das propostas relativas às demais irregularidades. Em prol da uniformização de critérios de análise e da coerência processual, impõe-se concluir que não restam devidamente caracterizadas as condutas omissivas de ambos os gestores quanto a não terem adotado medidas com vistas à correção da falta de orçamento detalhado e dos indícios de sobrepreço durante a execução do contrato, uma vez que tais vícios somente foram apontados pelo TCU em momento posterior ao período em que eles exerceram o cargo de Diretor de Obras.

65. Também entendemos excessiva a apenação desses gestores por não terem adotado providências para rever cláusula contratual de medição e pagamento lesiva à Administração, uma vez que tal regra não chegou a ser implementada na prática.

66. Portanto, ao tempo em que ratificamos o teor do parecer antecedente desta representante do Ministério Público de Contas no tocante ao acolhimento das razões de justificativa dos Senhores Ruy Sérgio Nonato Marques, Alberto de Figueiredo Nunes Filho, Sérgio Luiz da Silva Telles e Janary Teixeira de Castro, pugnamos, pelas razões ora mencionadas, por que sejam acolhidas também as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Carlos Von Beckerath Gordilho.

VI

67. Em vista das considerações ora apresentadas e das que constam do nosso parecer à peça 710, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se em linha de parcial concordância com as propostas de encaminhamento oferecidas pela SeinfraPortoFerrovia às peças 828/829, conforme sintetizado a seguir.

68. Endossamos as análises relativas à apuração de débito, por abrangentes e tecnicamente justificadas.

69. No tocante às responsabilidades dos gestores públicos por recompor os cofres públicos, endossamos as propostas de que sejam acatadas as alegações de defesa dos Senhores José Geraldo Araújo Teixeira, João Luiz das Silvo Dias, Luiz Roberto Castilho de Souza, Luiz Alfredo Campos Quintanilha, Luiz Fernando Tavares Vilar, Paulo Antônio Santos Macedo, Nestor Duarte Guimarães Neto, Pedro Antônio Dantas Costa Cruz, Flávio Mota Monteiro, Carlos Von Beckerath Gordilho e Janary Teixeira de Castro, e rejeitadas as alegações de defesa dos Senhores Ivan Carlos Alves Barbosa e Luiz Otávio Ziza Mota Valadares.

70. Ratificamos, contudo, nossa divergência em relação às propostas de acolher parcialmente as alegações de defesa das empresas supervisoras Engevix Engenharia S.A. e Noronha Engenharia S.A. Em síntese, ante o afastamento da responsabilidade dos gestores responsáveis pelos aditivos contratuais questionados, entende-se insubsistente a responsabilidade imputada a essas empresas, de sorte que devem ter suas alegações de defesa acatadas, para excluí-las do polo passivo deste feito.

71. Perfilhamo-nos às conclusões da Secretaria Especializada quanto a se acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelas empresas integrantes do Consórcio

Metrosal, condenando-as solidariamente a restituir aos cofres públicos o débito apurado na derradeira instrução técnica.

72. Nessa linha, a nosso ver as responsabilidades por recompor os cofres públicos devem recair solidariamente sobre:

- os Senhores Ivan Carlos Alves Barbosa e Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, respectivamente Diretor-Presidente da CTS entre 01/07/1999 e 04/01/2005 e Presidente da CBTU entre 26/09/1997 e 28/04/2003, e as empresas integrantes do Consórcio Metrosal, em relação aos débitos constantes das Tabelas de 1 a 35 e 37 do Anexo I da instrução à peça 828;

- as empresas integrantes do Consórcio Metrosal, em relação ao débito apurado na Ordem de Alteração CO-H-056c/00, constante da Tabela 36 do Anexo I da instrução à peça 828.

73. Aos responsáveis acima indicados, é cabível a aplicação de sanções apenas ao Senhor Ivan Carlos Alves Barbosa e às empresas integrantes do Consórcio Metrosal - multas individuais a cada um deles e inabilitação para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão na Administração Pública ao Senhor Ivan Carlos Alves Barbosa -, ante a prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas em face do Senhor Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, segundo os ditames do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Especificamente no que se refere à dosimetria das multas a serem aplicadas às empresas consorciadas, pugnamos por que seja sopesado o fato de não ter sido apontado sobrepreço e, por consequência, apurado superfaturamento nos itens do Contrato SA-01 sob responsabilidade técnica da Siemens AG.

74. Por fim, no tocante às audiências realizadas no âmbito do TC-007.162/2006-0, ao tempo em que assentimos às propostas de que sejam acolhidas as razões de justificativa dos Senhores Ruy Sergio Nonato Marques, Alberto de Figueiredo Nunes Filho e Sérgio Luiz da Silva Telles, manifestamo-nos em sentido distinto ao da unidade técnica, pelo acolhimento das razões de justificativa também dos Senhores Carlos Von Beckerath Gordilho e Janary Teixeira de Castro.”

13. Estando conclusos os autos para julgamento, incluí em pauta da sessão do dia 28/11/2018. Todavia, em razão de alegações de cerceamento de defesa de uma das partes em memoriais apresentados à véspera do julgamento, solicitei a exclusão da pauta, despachando o feito em retorno à secretaria, conforme peça 843, nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação constante do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 007.162/2006-0 (relatório de auditoria apenso a estes autos), com o objetivo de apurar os pagamentos indevidos ocorridos no âmbito do Contrato SA-01, bem como de identificar os respectivos responsáveis por sobrepreços e superfaturamento nas obras de construção do metrô de Salvador/BA.

2. Após inclusão do processo em pauta de julgamento, relativa à sessão plenária do dia 28/11/2018, os causídicos representantes da empresa Siemens AG, integrante do Consórcio Metrosal, apresentaram memoriais que foram recebidos em meu Gabinete.

3. Dentre as questões levantadas nessa oportunidade, aduziram os advogados integrantes do escritório Muriel Médice Franco (Marcelo A. Muriel, OAB/SP 83.931; Miriam Lavocat, OAB/SP 19.524 e Antônio Henrique Monteiro, OAB/SP 222.808) que em 8/10/2018 e em 31/10/2018 requereram acesso às informações apontadas na peça 54, que faz referência a 7 CDs tratados como itens não digitalizáveis do processo. Todavia, na primeira oportunidade, fora informada a disponibilidade de apenas um CD para cópia, e, na segunda oportunidade, em que pese o recebimento de cópia dos documentos não digitalizados incluídos no processo, tais documentos não se referiram às cópias dos CDs mencionados à peça 54.

4. Dessarte, alegam que *“Sem referidos documentos, a Siemens AG está impossibilitada do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, o que fatalmente maculará o presente processo de nulidade insanável em relação a si”*.

5. Ocorre que à peça 127 destes autos o Consórcio Metrosal, do qual faz parte a empresa Siemens AG, já havia solicitado, em 18/12/2012, vista dos autos e cópia dos 7 CDs apresentados por meio da CT-DIPRE 91/2012 (peça 54), de forma expressa. E também consta expressamente daquela peça que o causídico até então representante daquele consórcio obteve cópia das referidas mídias, de modo que a defesa teve acesso ao referido conteúdo em etapas anteriores do processo, não cabendo, portanto, a alegação de cerceamento de defesa ou de nulidade processual, ainda que a nova banca de advogados tenha sido constituída recentemente para defesa exclusiva dos interesses da empresa Siemens.

6. Além disso, consoante se verifica dos autos (peça 836), o advogado Antônio Henrique Monteiro ao requerer, em 31/10/2018, cópia integral de todo o conteúdo não digitalizado do processo, confirmou em seguida, nessa mesma data, que recebeu as cópias solicitadas. No entanto, só 28 dias depois, quando o processo estava já incluso em pauta de julgamento, alegou por meio de memorial e não em petição nos autos, juntamente com os demais advogados do referido escritório, a ausência de acesso ao conteúdo dos CDs, a não obtenção das cópias requeridas, e, por conseguinte, cerceamento do direito de defesa, além de suscitar em razão disso, nulidade processual.

7. Não bastasse essa constatação, verifico também que: (i) o pedido de cópia das referidas peças se deu após o término da etapa de instrução, havido com o pronunciamento do dirigente da unidade técnica lançado à peça 829 em 18/9/2019, quando já se encontrava também encerrada a fase de produção de alegações de defesa, na qual os elementos solicitados teriam real utilidade para o exercício de contraditório; e (ii) os novos advogados representantes da empresa Siemens AG, do escritório mencionado, foram instituídos em 6/9/2018, conforme procuração anexada ao processo à peça 825, no dia 11/9/2018, atendendo a pedido da advogada em 10/9/2018 (peça 824), quando já se encontrava nos autos a defesa produzida por esse escritório, apresentada em 29/8/2018 (peça 821), e, só agora, no momento do julgamento e fora do prazo para produção ou complementação das alegações de defesa indicaram o não recebimento de cópias dos CDs, com consequente imputação de cerceamento de defesa da empresa Siemens-AG.

8. Embora considere no mínimo inadequado o procedimento adotado pelos advogados, no entanto, privilegiando em grande amplitude os princípios constitucionais maiores que regem o estado de direito, notadamente, da garantia da mais ampla defesa e do contraditório, e do acesso à informação às partes do processo, restituo os autos à SeinfraPortoFerrovia determinando à referida unidade técnica que adote as providências urgentes necessárias à concessão de cópias dos referidos CDs ou de seus conteúdos aos advogados ora representantes da empresa Siemens AG, colhendo-se de forma inequívoca o atesto do recebimento dos documentos e mídias requeridos, bem como ciência do teor deste despacho.

9. Por oportuno, considerando que o pedido de cópia de tais elementos se deu depois de terminada a etapa de instrução (art. 160 do RI/TCU), e uma vez conclusos os autos e aptos à realização de julgamento, determino à SeinfraPortoFerrovia que proceda de forma célere o acesso às referidas informações aos advogados, com fornecimento das cópias requeridas, restituindo imediatamente o processo ao Gabinete deste Relator, com vistas a que possa ser novamente incluído em pauta de julgamento.

À SeinfraPortoFerrovia.”

14. Restituído o feito, apresento-o à deliberação desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada por determinação constante do [Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário](#), proferido nos autos do TC 007.162/2006-0 (relatório de auditoria apenso a estes autos), com o objetivo de apurar os indícios de sobrepreço e superfaturamento nas obras de construção do metrô de Salvador/BA.

2. Importa consignar que a presente tomada de contas especial se restringe ao denominado Contrato SA-01, celebrado entre a então Companhia de Transportes de Salvador (CTS) e o Consórcio Construtor Metrosal (Camargo Corrêa/Andrade Gutierrez/Siemens), formado pelas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, Construtora Andrade Gutierrez S/A e Siemens Aktiengesellschaft-AG.

3. Como é do conhecimento deste Plenário – em face das múltiplas deliberações já tomadas por este Tribunal em relação ao empreendimento em questão –, referido contrato teve como objeto a elaboração de projetos e a construção, incluindo obras civis e implantação de sistemas fixos para o metrô de Salvador, tendo sido celebrado em 1º/10/1999, no valor de R\$ 358.005.918,36, com recursos oriundos da União, do Governo do Estado da Bahia e da Prefeitura de Salvador, os quais, em 1998, formalizaram entre si, com interveniência da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), o primeiro convênio para financiamento do empreendimento.

4. A primeira etapa de contratação contou com suporte financeiro oriundo do Banco Internacional para Recuperação e Desenvolvimento (Bird), instituição que integra o Banco Mundial, segundo os termos do Acordo de Empréstimo 4.494, firmado em 3/12/1999. Essa participação da instituição financeira internacional acarretou na construção de um modelo de contratação baseado nas regras da instituição, com previsão da modalidade de contratação em regime de *turnkey*, ou empreitada integral, cuja condução no âmbito dos órgãos e entidades nacionais envolvidos com a contratação, por mal empregada e por empregada à revelia ou sem o cumprimento ou observância plena a outras importantes normas de direito público interno, notadamente, à Lei de Licitações, implicaram em uma sucessão de graves indícios de irregularidades ensejadores de dano, além de uma alarmante dificuldade em precisar o real quantitativo de serviços envolvidos no objeto, seus preços, e, conseqüentemente, aferição dos reais custos do empreendimento.

5. Ainda devido a descontinuidades do fluxo de recursos oriundos de financiamentos externos o primeiro modelo de concessão não obteve sucesso, motivo pelo qual houve necessidade da assinatura, em 24/9/2005, de novo convênio com o Governo da Bahia e com a Prefeitura de Salvador, novamente com interveniência da CBTU e da CTS, no intuito de voltar a alocar recursos para o empreendimento, vindo a União a assumir a responsabilidade pelo aporte dos recursos. E, já em 2007, a obra foi incluída no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), tendo sido assim assinado novo convênio com o governo federal, garantindo aporte de recursos no valor de R\$ 488,8 milhões para todo o projeto, o qual contemplava 12 km de linhas metroviárias, com oito estações.

I – Histórico

6. Para perfeita compreensão da gênese do prejuízo alcançado com as obras objeto do contrato celebrado, bem assim, da longa tramitação da matéria neste Tribunal, em tentativa de apurar os fatos, quantificar os prejuízos ocasionados, identificar os responsáveis, e evitar o dano ou proporcionar seu ressarcimento, necessário portanto traçar um histórico das atuações pretéritas deste Tribunal que desaguarão na conclusão deste feito, da forma como alvitrada nos pareceres precedentes.

7. As obras em questão foram fiscalizadas inicialmente em 2001, vindo o Tribunal aprofundar-se na matéria a partir de 2006, ano em que autuado o TC-007.162/2006-0 apenso a estes autos e que deu origem a esta TCE.

8. Por ocasião da fiscalização ocorrida em 2006 e ante os achados de auditoria, concernentes à ausência de planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários no Contrato SA-01 e

consequente risco de lesão ao patrimônio público pela impossibilidade de aferição dos preços contratados, este Tribunal determinou, mediante o [Acórdão 1.453/2006-Plenário](#) que a CTS encaminhasse um conjunto de documentos capazes de subsidiar a unidade técnica deste Tribunal das informações necessárias à perfeita elucidação das dúvidas levantadas nos autos, realizando-se as oitivas necessárias.

9. Após oitiva e análise dos documentos enviados, este Tribunal proferiu o [Acórdão 2.369/2006-Plenário](#) por meio do qual determinou, cautelarmente, a retenção de R\$ 20 milhões nos pagamentos a serem efetuados no âmbito do Contrato SA-01. A essa altura evidenciavam-se irregularidades como a precariedade do projeto básico; a ausência de planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários referentes ao projeto básico ou executivo (o que impedia a perfeita avaliação da compatibilidade dos preços apresentados pela empresa vencedora da licitação com os de mercado); a execução e pagamento de serviços não previstos no contrato original (ainda que efetivado por aditivo, mas representando solução incompatível com a modalidade “*turn key*” adotada para a licitação e o contrato); e a aquisição antieconômica dos sistemas de energia (vez que licitados juntamente com as obras civis, ao valor mais alto entre as concorrentes).

10. Àquela ocasião foi verificado que o Contrato SA-01, celebrado com o Consórcio Metrosal (Camargo Corrêa/Andrade Gutierrez/Siemens) não contou com orçamento detalhado referente ao projeto básico ou executivo, o que se encontrava em desacordo com os §§ 2º, inciso II, e 4º do art. 7º da Lei 8.666/93. A documentação enviada demonstrava ter sido realizado apenas um orçamento estimativo necessário à aprovação de empréstimo junto ao Bird, seguindo metodologia que atendia às exigências da instituição financeira, denominado orçamento “*appraisal*”, e que foi elaborado em 1998.

11. A metodologia utilizada fundava-se em método comparativo com outros empreendimentos semelhantes. Na obtenção dos valores ou percentuais a serem utilizados, a metodologia não previa, entretanto, qualquer mecanismo de ajuste das informações coletadas relativamente às obras escolhidas como paradigmas às condições urbanas, topográficas, geológicas ou logísticas da obra específica. A própria utilização de índices percentuais médios para estimar custos de parcelas significativas em nada contribuía para a acurácia do método, de modo que registrei no voto que produzi, ao conduzir aquela deliberação, que sob o enfoque do organismo financiador poderia ser compreensível e tecnicamente justificável a utilização de tal aproximação, vez que apenas empresta os recursos, que lhe seriam devolvidos no futuro, mas não pelo prisma da Administração, que conta com recursos sempre limitados frente às necessidades, e que deveria, ao final, pagar o financiamento, pois a essa, a obtenção do melhor preço é essencial.

12. Assim, considerou esta Corte que apesar de suficiente à aprovação do empréstimo junto a organismo internacional, tal metodologia de projeção de custos não atendia ao interesse público e aos ditames da legislação nacional (§ 2º, art. 7º, da Lei 8.666/93: “*As obras e serviços somente poderão ser licitados quando: (...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários*”). Salientou-se, ainda, naquela oportunidade, que esta Corte vem mantendo firme entendimento no sentido de que os regulamentos dos órgãos internacionais financiadores de obras e serviços devem ser observados pelos entes nacionais quando da promoção dos respectivos procedimentos licitatórios, mas sempre considerada a legislação brasileira, e que nenhum documento acostado aos autos demonstrava que o Bird não aceitaria, para fins de aferição de preço, um orçamento detalhado que contivesse a composição dos custos unitários envolvidos, ou que a metodologia utilizada na confecção do “*orçamento appraisal*” seria excludente de qualquer outra, inclusive para os entes brasileiros envolvidos.

13. Refutou-se, ainda, o argumento de que a modalidade de licitação utilizada, “*empreitada integral*”, ou “*turn-key*”, prescinde de, ou, até mesmo, não comporta, orçamentos detalhados, por não trazer a legislação qualquer exceção legal ao dispositivo, já tendo inclusive o Tribunal se manifestado preteritamente sobre a necessidade de realização de orçamento detalhado em licitações conduzidas por empreitada integral, cujo objetivo é a aferição da compatibilidade dos preços contratados com os

preços de mercado ou de modo a servir de base a situações excepcionais de necessidade de modificações nos projetos.

14. E em que pese a contratação sob a modalidade “*turn-key*”, o que se verificava da execução propriamente dita era que da forma como realizada a contratação tal modalidade não permitia a entrega da obra plenamente acabada e em pleno funcionamento sem alterações e aditivos que onerassem os cofres públicos. Ademais, em que pese a contratação do empreendimento ter-se dado em sua integralidade, visto ter sido celebrado na modalidade empreitada integral – que, em princípio, salvo alterações não previsíveis no projeto básico e/ou que sejam de iniciativa exclusiva da Administração, não admite termos aditivos para alterações de custos –, o Contrato SA-01 já havia sido aditivado em R\$ 24,9 milhões.

15. Como a análise da unidade técnica havia sido prejudicada pela ausência de transparência nos preços efetivamente praticados pelas contratadas, **ante a inexistência de uma planilha orçamentária com preços e quantitativos**, o que limitou a amostra aos itens sobre os quais existia um mínimo de informações acerca de sua composição, não foi possível àquele momento (o do [Acórdão 2.369/2006-Plenário](#)) extrapolar valores à pequena amostra que fez parte da análise, de modo que, procedendo a uma análise conservadora dos valores já pagos e ainda a pagar relativamente aos itens constantes da amostra, e sem extrapolar o índice de sobrepreço para os itens não analisados, propus e o Plenário assentiu, fosse determinado cautelarmente à CTS a retenção de um percentual de 20,9% sobre os valores dos pagamentos futuros relativos ao Contrato SA-01 (aproximadamente R\$ 20 milhões), até deliberação definitiva deste Tribunal sobre a questão.

16. Além da cautelar este Tribunal determinou, no [Acórdão 2.369/2006-Plenário](#) (sessão de 6/12/2006), a remessa de cópia integral dos projetos básicos referentes a todas as obras e serviços relativos ao Metrô de Salvador, aí incluídos relatórios de sondagem e **projetos executivos elaborados pelas empresas contratadas**, sendo os originais e respectivos substitutos e alterações, onde houvesse, dentre outras medidas. Àquela ocasião, solicitou-se ainda, no subitem 9.2 daquele *decisum*, a oitiva do Ministério Público/TCU a fim de elucidar as questões jurídicas que se surgiram em face do modelo apresentado na contratação, questões essas que foram trazidas à deliberação do Plenário em ocasião seguinte, quando do acórdão que originou esta tomada de contas especial.

17. Antes dele, porém, este Tribunal proferiu o [Acórdão 1.167/2008-Plenário](#), por meio do qual foi acolhido, em caráter excepcional, pedido formulado pela Companhia de Transportes de Salvador para a transferência da retenção cautelar de R\$ 20 milhões, prevista no subitem 9.1.1 do [Acórdão 2.369/2006-Plenário](#), para os últimos pagamentos do Contrato SA-01, celebrado com o Consórcio Metrosal, suspendendo-os no momento em que o saldo contratual se iguasse ao montante a ser retido.

18. Este Tribunal determinou ainda que a então Secob concluísse a análise dos documentos encaminhados pela CTS em atendimento ao item 9.1.2 do referido [Acórdão 2.369/2006-Plenário](#) e apresentasse instrução conclusiva sobre a compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado, bem como a dimensão de eventual discrepância, de modo a também sugerir alteração ou manutenção das condições estabelecidas na cautelar, caso o processo não pudesse, por qualquer motivo, receber julgamento definitivo.

19. Em momento seguinte, sobreveio o relatório do Fiscobras 2007 (TC-015.409/2007-1, também apenso), apreciado pelo [Acórdão 1.409/2008 – Plenário](#) (Rel. o Min. Subst. Marcos Bemquerer) onde se apontou sobrepreço/superfaturamento em aditivo na Estação Brotas e no serviço “lastro de brita”. Naquele processo este Tribunal determinou à Secob que caso confirmados os indícios de sobrepreço do insumo lastro de brita da via permanente-superestrutura e de superfaturamento da Estação Brotas, à luz dos elementos referidos no subitem 9.2, que a unidade especializada se manifestasse quanto à necessidade de reforço da retenção cautelar.

20. Ainda no ano de 2008 a questão foi novamente apresentada a exame desta Corte. Reunindo as informações requeridas nas deliberações anteriores, proferiu este Tribunal o [Acórdão 2.873/2008 – Plenário](#) em que foi acolhida a proposição deste Relator de **instauração de tomada de contas especial**

nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992 em vista dos possíveis danos verificados na execução do Contrato SA-01. À essa ocasião houve determinação de reforço da cautelar então vigente, passando-se a retenção ao montante de R\$ 50,5 milhões (subitem 9.1.1).

21. Corroborou-se em definitivo o entendimento, esposado a partir também da manifestação do Ministério Público, que emitiu seu parecer naqueles autos, quanto à necessidade de elaboração de orçamento detalhado quando da contratação de obra em regime de empreitada global, por exigência da lei brasileira positivada para todo e qualquer tipo de modalidade de contratação, inclusive a empreitada integral, ou “*turn key*”. Considerou o Tribunal que as razões e ordem material que fundamentavam essa exigência legal também eram pertinentes para todo e qualquer tipo de contratação, quer seja (i) pela necessidade de a administração conhecer a estimativa de custos da obra antes de licitá-la, (ii) de compatibilizar as execuções físico e financeira do empreendimento, (iii) de avaliar os novos custos em caso de eventual modificação necessária no projeto, ou, ainda, (iv) de garantir que o preço pago corresponda a uma justa remuneração pelo bem obtido.

22. Por ocasião do exame da matéria, consignei que apesar de celebrado o contrato sob o regime de execução denominado “empreitada integral”, por meio do qual as empresas licitantes oferecem um preço “fechado” pela execução integral do objeto licitado, entregando-o em condições de plena utilização ou operação, o que se verificou foi a execução baseada em projeto básico de baixa qualidade, conforme constava da licitação, não apenas em seu detalhamento, mas também em suas soluções, de modo que houve um expressivo volume de modificações de grande importância, como a grande extensão dos trilhos que necessitou ser elevada simplesmente porque não restou observado que a linha superficial do metrô interromperia significativo volume de tráfego de veículos em sentido perpendicular da via, caso fosse assim executada, resultando disso a consequente modificação no posicionamento das estações previstas, antes em nível com o solo, que também tiveram que ser elevadas, fato reconhecido pela própria CTS.

23. Apesar da total ausência de previsão legal para tanto, as obras civis foram em realidade contratadas sob sistema misto, parte por preço fixo (demolições, estrutura, vedações, instalações, acabamento, etc.) e parte por preço variável a partir dos quantitativos efetivamente realizados (escavações, fundações, pavimentação, contenções e grande parte dos serviços no túnel), sendo que para a parte fixa o contrato não exigiu a discriminação e fundamentação do preço global em preços unitários e quantidades. Tanto não houve a quantificação dos serviços da parte fixa no orçamento do edital, quanto não se demandou dos licitantes tal exigência. As medições, igualmente, não especificavam os quantitativos dos serviços executados, surgindo desse fato a constatação de que não havia sequer parâmetros para aferir a compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, relativamente a mais de 73% do valor do contrato.

24. E na impossibilidade de se efetuar qualquer análise sobre os preços contratados, relativamente à “parte fixa”, restou possível analisar os preços relativos somente à “parte variável” e a alguns aditivos já celebrados que também especificaram os preços individuais e respectivos quantitativos, correspondentes, ao final, a pouco mais de 26% do valor contratado.

25. Pior, analisando as regras contratuais para medição e pagamento da “parte variável” do contrato, foi detectado que: *‘... caso se meça qualquer valor inferior às previsões do projeto básico (0%, 5%, 50% ou 99%), paga-se os 100% inicialmente previstos. Ao inverso, para medições em quantitativos superiores ao avaliado inicialmente, paga-se o excedente sobre 110% das quantidades iniciais. Se medidos 111%, pagam-se 101%. Se medidos 125%, pagam-se 115%.’* ([Acórdão 2.873/2008 – Plenário](#)). Tal regime foi confirmado pela CTS, revelando cláusula ilegal e imoral, extremamente desfavorável à Administração, já que mesmo na parte variável, os quantitativos inicialmente previstos seriam, pelo contrato, considerados “fixos”, e seriam integralmente pagos mesmo que reduzidos ou não executados, dando margem a pagamentos por serviços não realizados.

26. Na oportunidade foi então examinado o “novo orçamento”, ou “reorçamento”, elaborado pelo Consórcio Metrosal, e encaminhado a esta Corte pela CTS. Tal teria sido baseado no projeto básico do empreendimento conforme condições iniciais da licitação (de forma a refletir as informações

e condições que os licitantes tinham à época da contratação), de modo que nele estariam discriminadas as quantidades e preços unitários de todos os serviços do Contrato SA-01, tanto da parte fixa como da parte variável. Isso se dava em atendimento à decisão anterior nos autos que havia determinado o encaminhamento destas informações como única forma de se aferir a compatibilidade dos preços contratados com os de mercado.

27. Em que pese esse objetivo, inúmeras foram as inconsistências encontradas, além do fato de o orçamento ter sido elaborado pelo próprio Consórcio contratado, e não pela Administração contratante, no caso a CTS, como determina a Lei 8.666/93, de modo que se revelou imprestável para aferição dos preços.

28. Concluiu este Tribunal, portanto, que, vez que o “novo orçamento” apresentado pelo Consórcio Metrosal e encaminhado pela CTS, após análise, era imprestável e não podia ser utilizado como parâmetro, em vista dos defeitos apresentados, esta Corte via-se obstruída, novamente, em sua intenção de aferir a compatibilidade dos preços contratados com os de mercado.

29. A solução de encaminhamento da questão foi então materializada no [Acórdão 2.873/2008 – Plenário](#), consistindo nas seguintes medidas principais:

29.1 – **a retenção cautelar** de R\$ 50,5 milhões em face dos prejuízos iminentes em decorrência da execução do contrato e seus aditivos (subitem 9.1.1) com as oitivas necessárias (subitem 9.2);

29.2 – **realização de audiências** de diversos responsáveis em face da: (a) realização de licitação com projeto básico precário; (b) realização de licitação sem elaboração prévia de orçamento detalhado nos termos da lei; (c) inserção de cláusula relativa a medição e pagamento da “parte variável” em flagrante desrespeito à legislação e ao interesse público; (d) permissão para descaracterização do objeto licitado, acima dos limites estabelecidos em lei, sem adoção das medidas preconizadas em lei; e (e) ausência de ações tempestivas, ou demora na adoção de providências necessárias, à correção das irregularidades observadas, especialmente no que tange à ausência de orçamento detalhado, aos indícios de sobrepreço observados, à ilegalidade no sistema de medições da parte variável e respectivos pagamentos (subitem 9.2.5 do referido acórdão);

29.3 – **instauração de tomada de contas especial** (materializada por meio deste processo);

29.4 – **determinação à CTS que apresentasse orçamento detalhado da obra**, nos termos da Lei 8.666/93, envolvendo os objetos do Contrato SA-01, desta feita, fazendo distinção entre itens já executados e/ou entregues, cujos quantitativos deveriam corresponder ao efetivamente executado na obra, e itens ainda a executar, cujos quantitativos deveriam refletir projeção realista das necessidades da obra, e, ainda, dividindo o orçamento em itens relativos aos tramos I e II, observando que as composições deveriam possuir nível de detalhamento adequado e suficiente para análise, indicando minuciosamente os equipamentos, materiais e mão de obra empregados em cada serviço, e, ainda, fazendo constar os nomes dos orçamentistas responsáveis pela elaboração do orçamento, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativas à atividade e aos Responsáveis pela emissão de parecer favorável a adoção dos preços propostos pelos licitantes, tudo no prazo 150 dias (subitem 9.3.1).

30. Para dar prosseguimento às análises necessárias nestes autos foi necessário aguardar o fornecimento do orçamento detalhado do Contrato SA-01, requerido mediante o subitem 9.3.1 do multicitado [Acórdão 2.873/2008 – Plenário](#).

31. Como sabido, a entidade não dispunha de tal orçamento e houve necessidade de sua elaboração por meio de contratação específica para a realização desse serviço.

32. Por diversas vezes a CTS requereu dilatações de prazo para apresentação desse orçamento detalhado (Acórdãos [1.411/2009-TCU-Plenário](#), [1.046/2010-TCU-Plenário](#), [2.601/2010-TCU-Plenário](#)), **de modo que este processo necessitou ser sobrestado**, conforme despacho que proferi (peça 2, p. 33), até que fossem definitivamente autuados os elementos necessários.

33. **Somente em 3/2/2010 a contratação dos serviços foi efetivamente realizada junto ao Departamento de Engenharia e Construção do Exército (DEC), com o qual foi formalizado o Termo de Convênio 10-008-00 (peça 7, p. 43-46), objetivando a “orçamentação da obra do metrô de Salvador a partir dos projetos executivos, suas alterações e respectivos as built”.**

34. No transcurso de tempo levado para elaboração do orçamento pelo DEC foram apresentados a esta Corte de Contas dois orçamentos detalhados elaborados pelo Consórcio Metrosal, intentando o consórcio demonstrar a inexistência dos indícios de sobrepreço até então identificados.

35. O primeiro foi remetido a este Tribunal com o intuito de provocar a revisão da medida cautelar anteriormente proferida. Ao avaliar a questão, em autos de processo de monitoramento instaurado para verificação das determinações constantes do [Acórdão 2.873/2008 – Plenário](#), esta Corte de Contas entendeu que a análise do mencionado orçamento deveria se dar em conjunto com a análise do orçamento a ser apresentado pela CTS, no âmbito desta TCE, de modo que, ao proferir o [Acórdão 2.366/2009-TCU-Plenário](#), este Tribunal determinou que essa informação fosse remetida ao interessado (subitem 9.3.1). Apesar disso, houve reiteração do pedido por parte do consórcio. Então, em nova deliberação havida no processo de monitoramento ([Acórdão 3.404/2010 – Plenário](#)) este Tribunal assim decidiu no item 9.3 daquele *decisum*: “por se tratar de matéria já decidida no Acórdão 2.366/2009-Plenário, e na ausência de novos elementos que justifiquem sua reapreciação por parte deste Tribunal, arquivar a solicitação novamente apresentada pelo Consórcio Metrosal - no sentido de que o orçamento por ele elaborado seja analisado por este Tribunal, mesmo antes da conclusão do orçamento em elaboração pelo Departamento de Engenharia e Construção do Exército - nos autos do TC002.588/2009-0, processo onde será apreciada a questão orçamentária relativa às obras do Metrô de Salvador.

36. O segundo, já no âmbito deste processo de TCE, foi encaminhado pelo consórcio construtor com a reiteração do pedido de análise das informações que demonstrariam a inexistência do sobrepreço apontado inicialmente na deliberação cautelar. Diante da não alteração do contexto em que foi feita a primeira requisição de análise do orçamento elaborado pelo Consórcio Metrosal, manteve o entendimento anterior deste Tribunal (peça 5, p. 8), e determinei nova expedição de comunicação ao consórcio, reiterando as decisões proferidas por esta Corte.

37. **Em 10/11/2011 foi remetido pela CTS (peça 7, p. 33-35) resultado parcial da orçamentação da obra do metrô de Salvador (peças 17 a 22), bem como o relatório elaborado pela Comissão de Recebimento dos Serviços Executados do DEC. Posteriormente, em 28/12/2011, foi finalmente encaminhado pela CTS o resultado definitivo da orçamentação da obra (peças 23 a 29).**

38. Após análise preliminar do orçamento pela unidade técnica especializada foi proposta a realização de diligência à CTS (peça 32, concluída em fev/2012), a fim de coletar informações adicionais, tais como boletins de medições e processos de pagamentos efetuados, os quais se mostravam indispensáveis para total compreensão dos dispêndios realizados no âmbito do Contrato SA-01 e que não estavam disponíveis nestes autos até aquele momento. Depois, foi proposta pela unidade técnica (peça 48) a realização de inspeção de conformidade na CTS e na CBTU com vistas a obter, com maior celeridade, documentos que viessem a ser necessários às análises desta TCE.

39. Ainda, foi apresentado pelo Consórcio Metrosal documento contendo diversos questionamentos acerca do orçamento produzido pelo DEC (peça 43), o que levou a secretaria a fazer com que a CTS se manifestasse quanto aos apontamentos realizados pelo Consórcio, apresentando esclarecimentos acerca de cada um deles.

40. A CTS apresentou então o Ofício CT-Dipre 196/12 (peça 89), de 2/8/2012, contendo todo o memorial de levantamento quantitativo realizado para a elaboração do orçamento, intentando ratificar e demonstrar a correção dos dados utilizados. Encaminhou novo orçamento do Tramo 1 do metrô de Salvador, após revisões julgadas necessárias pelo DEC. **Justificou que a revisão foi efetuada em virtude de ter sido verificada a ausência de levantamento de alguns itens, os quais foram corretamente acrescidos, aperfeiçoando o trabalho realizado.**

41. Assim, cuidou a secretaria de proceder à identificação do débito, com base no aludido orçamento, destacando que:

a) foi ele elaborado por instituição que detém conhecimentos técnicos para tanto, utilizando sistema referencial de preços aprovado e utilizado por este Tribunal para orçamentação de obras metroviárias;

b) os quantitativos utilizados advieram de auditoria realizada na obra pelos técnicos do DEC, amparada nos projetos executivos, termos aditivos aos contratos, e projetos *as built* fornecidos pelo próprio consórcio executor;

c) os dados utilizados foram criteriosamente analisados pela unidade técnica especializada deste Tribunal, tendo sido adaptadas algumas questões pontuais;

d) restava confirmada sua confiabilidade e adequação frente à realidade da obra;

e) foram realizados exames amostrais nas composições de preços e nos quantitativos constantes do orçamento, os quais validaram o orçamento;

f) o orçamento aludido espelhava os custos dos itens e os quantitativos do estado final da obra, incluindo as modificações efetuadas por aditivos, vez que considerou tudo o que foi efetivamente executado.

42. **Face à apresentação de orçamento por parte do Consórcio, elaborado pela empresa Proficenter Planejamento de Obras Ltda., realizou a secretaria análise também deste em nova instrução dos autos à peça 107.**

43. Na análise efetuada, concluiu a então Secob-4 que havia grande discrepância entre os preços utilizados no orçamento e aqueles contratados na “parte variável” da obra, tendo sido observado, em grande número de itens, valores menores no orçamento agora apresentado, o que veio a demonstrar, primeiro, que os preços originalmente contratados estavam efetivamente incorretos, e, segundo, considerando que o valor final do orçamento apresentado é superior ao original, contemplou ele um expressivo aumento de quantitativos.

44. Ademais, as composições de custos elaboradas pelos orçamentistas não constavam da documentação apresentada e houve utilização de preços com referencial oficial inadequado (o que pode ser entendido como erro de especificação) ou inexistente (o que dificilmente pode ser entendido como mero erro, vez que requer a referência a códigos inexistentes nos sistemas).

45. Também apontou a secretaria especializada grande diferença de preços entre esses referenciais e aqueles obtidos com a utilização das composições e preços constantes dos sistemas referenciais. Por fim, concluiu a secretaria que haviam sido utilizados quantitativos a maior, calculados erroneamente, e valor atinente ao item de Administração Local superestimado (percentual de 28,69% sobre os custos de materiais e serviços ou custos diretos) se comparado àquele especificado pelos sistemas referenciais (o Sicro 2 aponta o percentual de 6,79%), o que produz elevação artificial do preço total da obra via elevação do percentual de despesas indiretas (se incluída a Administração Local nos custos indiretos, o BDI efetivamente utilizado no orçamento elaborado pela Proficenter montaria a 58,66%, ou quase três quintos do valor da obra).

46. Conduzi então a matéria ao Plenário desta Corte, acolhendo a metodologia indicada pela secretaria para apuração do sobrepreço, bem assim, o rol de responsáveis a serem citados em razão das responsabilidades delimitadas àquela ocasião, vindo o Tribunal a proferir o [Acórdão 3.239/2012 – Plenário](#) na sessão de 28/11/2012, **mediante o qual determinou as citações solidárias** das empresas integrantes do Consórcio Metrosal e demais agentes públicos e privados ali identificados (subitem 9.1), **por débitos que, em valores originais, totalizaram a quantia de R\$ 166.043.599,40**, já incorporados os montantes relativos aos pagamentos por reajustes sobre os valores com sobrepreço.

47. Opostos embargos de declaração pelo Consórcio Metrosal, após obtenção de vista e cópia dos autos, estes conferiram efeitos suspensivos ao acórdão embargado, até sua apreciação de mérito ocorrida em sessão de 6/3/2013, com o [Acórdão 426/2013 – Plenário](#). Os elementos apresentados foram acolhidos como elementos de defesa a serem oportunamente examinados, em que pese a rejeição dos embargos.

48. Sucederam ainda pedidos de prorrogação de prazo para atendimento às citações, que foram deferidos mediante o [Acórdão 1.291/2013 – Plenário](#) (sessão de 29/5/2013) e posteriormente mediante o [Acórdão 2.287/2013 – Plenário](#) (sessão de 28/8/2013).

49. **As alegações de defesa produzidas pelas empresas integrantes do Consórcio Metrosal conduziram à excepcional etapa de conversações entre a unidade técnica deste Tribunal e representantes daquela**, consoante explicitado em instrução de peça 617, onde restou consignado que *“4. Dado o elevado volume dos estudos empreendidos pela Proficenter, contratada do Consórcio para a elaboração do seu orçamento, o Consórcio Construtor Metrosal propôs à então SecobHidroferrovias, unidade técnica responsável pela instrução do TC 002.588/2009-0, a realização de um ciclo de reuniões para que fossem explicitados de forma detalhada os ajustes empreendidos e as principais conclusões alcançadas.”*

50. Assim, consoante consta daquela instrução, a unidade técnica requereu do consórcio o envio prévio de um grande conjunto de documentos, dentre os quais (a) plano de via sinalizado, (b) esquema demonstrativo dos tramos para cada item orçamentário, (c) planilhas diversas, editáveis em excel, e (d) composições dos custos unitários em planilha editável em excel. Após, foi realizada uma primeira reunião em 2015, na qual requereu-se documentação complementar.

51. Descreveu a então SecobHidroFerroviarias que junto com as premissas metodológicas e construtivas das planilhas, também apresentadas, o pleito do Consórcio com relação ao argumento da *Imprestabilidade do Orçamento do DEC-EB*, que foi inicialmente apresentado nas peças 348 a 452, e às quais se juntaram 19 caixas com inúmeros projetos plotados em formato A0 (itens não digitalizáveis), passou a estar integralmente representado pelo material digital entregue conforme acostado aos autos nas peças 505, 513 e 521. Terminada a análise, foram produzidos documentos de peças 538 a 616, contendo resultado dos valores apurados, de modo que ao final da instrução de peça 617, concluída em 25/7/2015, alvitrou-se, conforme orientado por este Relator em face da rodada de reuniões técnicas a respeito da orçamentação do custo da obra, a reabertura de prazo para manifestação dos responsáveis sobre o conteúdo das peças acostadas aos autos com a análise do orçamento apresentado pelo Consórcio Metrosal, então denominado de orçamento “DEC-EB Ajustado” e que resultou no apontamento de novo montante de débito.

52. Juntou-se ao presente processo, ainda, a deliberação havida no processo originador desta TCE, o [Acórdão 63/2015 – Plenário](#), por meio da qual decidiu este Tribunal remeter a análise das razões de justificativa de alguns dos responsáveis ouvidos em audiência determinada pelo [Acórdão 2.873/2008 - Plenário](#) (aquele do processo de auditoria que deu origem a esta TCE) a este processo de tomada de contas especial, acrescendo o escopo do exame aqui empreendido.

53. Depois disso, requereu o consórcio sucessiva prorrogação de prazo para manifestação sobre os novos elementos da análise empreendida pela secretaria especializada, tendo assim deferido em despacho de peças 636 e 645 dos autos, datados de 4/8/2015 e 14/10/2015.

54. **Releva mencionar que esse exame empreendido pela secretaria com base nas considerações apresentadas pelo Consórcio Metrosal, cujo resultado foi apresentado nas peças 538 a 616, resultou no acolhimento de vários dos elementos indicados pelo consórcio construtor, de modo que o montante original do débito foi reduzido a R\$ 71.141.989,59 a preços originais, sem considerar os reajustes pagos.**

55. A essa ocasião, indicou o consórcio que teria levantado, a partir dos projetos “*as built*” e executivos, os quantitativos conforme memória de cálculo, tendo sido corrigida a planilha de quantidades do DEC-EB, conforme as especificações com que os serviços foram executados, inclusive inserindo serviços ignorados, de forma a tornar a planilha espelho dos projetos (conforme pode ser lido inclusive nos itens 617 a 626 da primeira instrução de mérito transcrita no relatório precedente).

56. Sobre o cálculo efetuado pela secretaria apresentou o consórcio alegações de defesa complementares que foram examinadas pela unidade técnica especializada em nova instrução, desta feita sobre o mérito (primeira instrução de mérito à peça 690), juntamente com o exame das demais

alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelos demais responsáveis arrolados, a serem examinadas por este Tribunal.

II – Proposições dos pareceres na primeira instrução de mérito

57. Chegado a este ponto, verifica-se da instrução de peça 690, contendo exame de mérito das alegações de defesa produzidas, transcrita no relatório precedente, que a análise ali consignada pelo Diretor da 3ª Diretoria da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia), Dr. Maurício Ferreira Wanderley, em sua detalhada fundamentação consistente em 216 laudas, apontou a subsistência de dano ao erário decorrente da execução contratual superfaturada, segundo dados obtidos do orçamento do DEC-EB já ajustado com novo acolhimento parcial das justificativas técnicas apresentadas pelo consórcio executor.

58. O novo montante indicado na instrução de mérito é inferior aos valores até então levantados desde a citação autorizada pelo [Acórdão 3.239/2012 – Plenário](#), que foi de R\$ 166.043.599,40, e também inferior àquele obtido em razão da interpelação inicial do Consórcio, em face de ajustes exclusivamente de quantitativos promovidos, em resultado das reuniões havidas com o consórcio e de suas críticas ao orçamento inicial do DEC, cujo resultado apontou débito no montante de R\$ 71.141.989,59 a preços originais, sem considerar os reajustes pagos (peça 616).

59. Segundo a secretaria (peça 690), no que pertine à nova oportunidade concedida ao Consórcio para se manifestar sobre o cálculo de débito efetuado “626. *Mesmo reconhecendo a magnitude do impacto dos elementos acatados por esta Unidade Técnica que, ao acatar diversos dos argumentos apresentados pelo Consórcio, reduziu o montante do débito apontado quando da citação dos responsáveis (R\$ 166.043.599,40 a preços de maio/1999) para um débito de R\$ 71.141.989,59 a P0 (maio/1999), em valores contratuais sem incluir os reajustes pagos, o Responsável retorna ao ponto alegado em suas peças 505, 513 e 521 de que sua revisão crítica ao orçamento apresentado pela CTS e elaborado pelo DEC decorreu exclusivamente de ajustes nas quantidades de serviço consignadas no orçamento contratado junto ao DEC.*” (destaquei).

60. Sem embargo, procedeu-se a uma nova avaliação do orçamento do “DEC-EB Ajustado”, levando-se em consideração novos argumentos trazidos pelo consórcio construtor, disso resultando, na então primeira instrução de mérito transcrita no relatório precedente, em novo acolhimento parcial das alegações de defesa quanto ao montante do débito, havendo indicação de redução do montante apurado para R\$ 52.078.605,12 a preços originais, sem considerar os reajustes pagos.

61. O débito total, incluindo aquele relativo aos reajustes e aditivos pagos, foi apresentado na tabela resumo do anexo I da instrução de peça 690, perfazendo o montante total original de R\$ 91.994.023,88, levantado com base na curva ABC (alcançada análise de 82,60% do valor medido, faturado e pago), referenciado ao orçamento “DEC-EB Ajustado”, após a análise final da defesa. Logo, desde a citação e após longo contraditório, o débito imputado em valores originais foi reduzido em R\$ 74 milhões pelo acolhimento parcial das alegações de defesa até então apresentadas pelo Consórcio Construtor Metrosal.

62. Em razão do débito e das análises empreendidas sobre as alegações de defesa, propôs a secretaria, após ajustes à proposição do diretor, com relação unicamente à exclusão de responsabilidade solidária pelo débito atribuída ao Sr. Flávio Mota Monteiro, sugerida pelo titular da unidade técnica, a irregularidade das contas dos seguintes responsáveis, com imputação das seguintes parcelas de débitos distribuídas pelas tabelas da instrução:

62.1 – Srs. Ivan Carlos Alves Barbosa (Diretor-Presidente da CTS entre 01/07/1999 e 04/01/2005) e Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (Presidente da CBTU entre 26/09/1997 e 28/04/2003), e as empresas integrantes do Consórcio Metrosal, em face de débitos que somam o valor histórico de R\$ 57.131.990,70 (Tabelas de 1 a 33 do Anexo I da instrução à peça 690);

62.2 – Srs. Ivan Carlos Alves Barbosa, Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, Luiz Fernando Tavares Vilar (Diretor de Obras da CTS de 05/1/2005 a 1º/7/2007), Paulo Antônio Santos Macedo

(Diretor de Planejamento da CTS) e Nestor Duarte Guimarães Neto (Diretor-Presidente da CTS de 05/01/2005 a 22/05/2007), e as empresas integrantes do Consórcio Metrosal, em face de débitos nas Ordens de Alteração CO-H-032/00 e CO-H-053/00, que totalizam o valor histórico de R\$ 28.461.760,86 (Tabelas 34 e 35 do Anexo I da instrução à peça 690);

62.3 – Sr. Pedro Antônio Dantas Costa Cruz (Diretor-Presidente da CTS de 22/05/2007 a 12/1/2009), e empresas integrantes do Consórcio Metrosal, além da empresa Engevix Engenharia e Projetos S/A (contratada para supervisão das obras), em face do débito apurado na Ordem de Alteração CO-H-056c/00, no valor histórico de R\$ 6.400.272,31 (Tabela 36, do Anexo I da instrução à peça 690).

63. A esses responsáveis também propôs-se, naquela instrução, a aplicação das sanções de multa e inabilitação, com exceção do Sr. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, em razão da incidência de prescrição apurada pela secretaria.

64. Relativamente a outros gestores, trouxe a SeinfraPortoFerrovia proposições de julgamento pela irregularidade de contas, sem condenação em débito, porém com aplicação de multa e da sanção de inabilitação. É o caso do Srs. Carlos Von Beckerath Gordilho e Janary Teixeira de Castro (membros da comissão licitatória que resultou no Contrato SA-01, posteriormente diretores de obra da CTS entre 2/5/2000 e 25/2/2003 e entre 26/2/2003 e 4/1/2005, respectivamente), em razão de terem realizado (i) licitação com projeto básico precário, (ii) sem orçamento detalhado, (iii), sem planilha de custos unitários e por terem se omitido em corrigir tempestivamente as irregularidades apontadas por este Tribunal. E, também, dos Srs. Ruy Sérgio Nonato Marques, Alberto Figueiredo Nunes Filho e Sérgio Luiz da Silva Telles (membros da comissão de licitação), por tem realizado licitação com projeto básico precário, e sem orçamento detalhado.

65. Também propôs a secretaria a irregularidade das contas e aplicação de multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 à empresa Noronha Engenharia S/A em face do sobrepreço nos itens novos das Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00 cuja quantificação restou prejudicada, e que também motivou a proposição de aplicação de sanção idêntica ao Sr. Janary Teixeira de Castro, citado em solidariedade com essa empresa e com o consórcio executor.

66. Outros responsáveis receberam proposições de acolhimento das defesas, com julgamento pela regularidade das contas, com quitação plena (José Geraldo Araújo Teixeira, João Luiz da Silva Dias, Luiz Roberto Castilho de Sousa, Flávio Mota Monteiro – este na visão do titular da unidade técnica –, além de Luiz Alfredo Campos Quintanilha). Carlos Von Beckerath Gordilho recebeu ainda proposição de acolhimento de suas alegações de defesa quanto à citação que lhe foi remetida, em que pese persistir a irregularidade relativa à audiência, segundo a secretaria.

67. Já o Ministério Público, em linha parcialmente divergente das conclusões da secretaria, defendeu no pronunciamento constante da peça 710 a exclusão da responsabilidade dos Srs. Luiz Fernando Tavares Vilar (Diretor de Obras da CTS), Paulo Antônio Santos Macedo (Diretor de Planejamento da CTS) e Nestor Duarte Guimarães Neto (Diretor-Presidente da CTS) pelos débitos indicados na proposição da secretaria. Também propôs excluir a responsabilidade imputada às empresas supervisoras Engevix Engenharia e Projetos S/A e Noronha Engenharia S/A, acolhendo suas alegações de defesa para excluí-las do polo passivo deste feito.

68. Ainda em linha diversa, propôs o *Parquet* o acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ruy Sérgio Nonato Marques, Alberto Figueiredo Nunes Filho e Sérgio Luiz da Silva Telles (membros da comissão de licitação), com exclusão deles da relação processual. Quanto ao Sr. Janary Teixeira de Castro, além das audiências realizadas junto a esses outros por força da determinação do [Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário](#), também foi citado por parcelas do débito, conforme observou o Ministério Público, decorrentes de ordens de alterações havidas no curso da execução contratual. Assim, relativamente ao responsável, consignou a Procuradora-Geral que as razões de justificativa deveriam ser acolhidas, em virtude das ponderações que fez. E, quanto ao débito, em que pese a elisão de sua reponsabilidade por prejuízo quantificável, e a proposição de aplicação de multa prevista no art. 58, inciso III, da LO/TCU, defendida pela secretaria, entendeu que

suas alegações de defesa deveriam ser integralmente acolhidas, também pelas razões ali expostas, disso resultando também prejudicada a proposição da mesma sanção à empresa Noronha Engenharia, alvitrada no parecer da unidade técnica, empresa essa que foi citada em solidariedade com o responsável.

69. Observando que as proposições do titular da unidade técnica também registraram o acolhimento de razões de justificativa extensíveis a audiências realizadas em virtude do Contrato SA-12, celebrado com o Consórcio Bonfim (sistemas de sinalização, controle, telecomunicações e material rodante), a d. Procuradoria assinalou o descabimento de qualquer juízo de mérito acerca das razões de justificativa apresentadas em função da determinação contida no [Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário](#), no âmbito do TC-007.162/2006-0, relativas a esse contrato, as quais deveriam ser abordadas na tomada de contas especial própria do contrato celebrado com o referido consórcio.

70. A Procuradora-Geral consignou, no referido parecer, alinhar-se às análises relativas à apuração do débito, entendendo, contudo, que haveria equívoco na forma de cálculo do preço do transporte de brita. Acolheu, nesse ponto, a assertiva das empresas integrantes do Consórcio Metrosal, em sede de memoriais juntados aos autos (peça 709) de que ajustando o valor do frete, pela correta utilização do coeficiente de conversão dos valores da unidade de pagamento do Sicro para a unidade prevista nas composições adotadas, haveria esse de ser elevado de R\$ 2,98 por m³ transportado para R\$ 6,68 por m³ transportado, o que redundaria em diminuição do valor do débito em cerca de R\$ 1,5 milhão, conforme informação desse consórcio. Dessa forma, propôs, como medida de racionalidade administrativa e economia processual, em face do erro material havido na utilização da fórmula de cálculo, acolher a quantia informada pelo consórcio, fazendo-se sua dedução da parcela mais antiga do débito, porquanto mais favorável, caso se considerasse inoportuna a restituição do feito para refazimento dos cálculos dos itens das planilhas sujeitos a esse frete.

71. Quanto à responsabilização pelo débito, entendeu que devesse se restringir, portanto, às empresas formadoras do consórcio e aos Srs. Ivan Carlos Alves Barbosa e Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, incidindo sobre eles, com exceção do último, em virtude da prescrição, as sanções previstas nos arts. 57 e 60 da Lei Orgânica deste Tribunal.

72. Também assentiu com as proposições de julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao Sr. Carlos Von Beckerath Gordilho, em razão da licitação com base em projetos deficientes e sem orçamento detalhado, enquanto Subsecretário da Sempí - Secretaria Municipal de Promoções e Investimentos, órgão vinculado à Prefeitura de Salvador responsável pela modelagem técnica e jurídica e pelo processamento do certame, e por ter-se omitido na correção das falhas decorrentes da licitação e do contrato enquanto, posteriormente, diretor de obras.

73. Pedro Antônio Dantas também recebeu, por parte do Ministério Público, proposição de exclusão de responsabilidade pelo débito relativo a uma das ordens de alteração, pela qual foi citado juntamente com a empresa supervisora Engevix e as empresas integrantes do consórcio construtor, consoante as razões expostas no parecer, resultando, portanto, em face da exclusão desse responsável e do Sr. Janary Teixeira, quanto aos débitos solidários com o consórcio construtor, em que parcelas do dano fossem atribuídas pelo *Parquet* especializado exclusivamente às empresas Camargo Correa, Andrade Gutierrez e Siemens, de modo que, ciente dessa situação, defendeu a Procuradora-Geral fosse imputado o débito correspondente a essas empresas na linha do entendimento jurisprudencial inaugurado pelo [Acórdão 946/2013 – Plenário](#) (Rel. o Min. Benjamin Zymler).

III – Falhas materiais e processuais encontradas por este Relator e a necessidade de retorno dos autos para novos pronunciamentos e contraditório

74. Estando o processo concluso em meu Gabinete, compareceram novamente a este Tribunal os causídicos representantes das empresas que integram o Consórcio, a fim de apresentarem novo memorial, o qual fiz juntar à peça 715. Nesse novo memorial aduziram, quanto ao erro no cálculo relativo ao transporte de materiais, que ao contrário do afirmado pelo MPTCU o valor de

R\$ 1,5 milhão indicado pelo Consórcio não corresponderia a um número definitivo, obtido a partir dos estudos da consultoria Proficenter, que lhe assiste na defesa, mas apenas uma estimativa para demonstrar a dimensão do sobrepreço gerado em razão do erro material. E, apesar de louvar a sugestão do MPTCU, entendia o consórcio que os cálculos deveriam ser refeitos, pois o impacto na correção do custo de transporte haveria de ser muito superior ao consignado naquele memorial.

75. Retomaram as empresas consorciadas, ainda, assuntos abordados no memorial anterior, como a *“impossibilidade da delimitação dos gastos com administração local proposta em instrução”*, e a *“inadequação da proposta da unidade técnica para referenciais de salários utilizados”*, além de trazer duas novas questões, em réplica às conclusões e cálculos efetuados pela secretaria: a) quantitativos das placas pré-lajes; e b) composições de concreto e aço. Assim, requereu, com tais argumentos, o retorno dos autos à secretaria para que o erro material pudesse ser sanado com a revisão de todas as composições atingidas, e que também fossem apreciados, na oportunidade, os outros pontos levantados pelo Consórcio.

76. Somando a essas questões a serem enfrentadas nestes autos, verifiquei a existência de falhas processuais que impediam o imediato julgamento destas contas. Em razão delas tornou-se necessário o retorno dos autos à unidade técnica para saneamento, de modo que também se revelou oportuno o recálculo do débito imputado, seja em face da correção do erro material, seja em razão de eventual acolhimento das considerações trazidas pelas defendentes em seus memoriais e alegações finais.

77. A primeira falha processual foi revelada pela ausência de oportunidade de contraditar as planilhas com recálculo do débito apontado originalmente no [Acórdão 3.239/2012 – Plenário](#), e assim, de contraditar o montante do débito apurado a partir delas e a partir das considerações trazidas pelo Consórcio, após reuniões diversas entre esse e a unidade técnica especializada.

78. Consignei em despacho que proferi nos autos (peça 716) que a falha consistiu no fato de que às peças 617/618 houve pronunciamento da SeinfraPortoFerrovia no sentido da *“abertura de prazo para manifestação dos Responsáveis para que, se assim o desejarem, se pronunciarem no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o conteúdo das peças 538 a 616 acostadas aos autos com o resultado da referida análise, colocando à disposição dos mesmos, em mídia digital a ser obtida junto ao Serviço de Administração desta SeinfraHidroferrovia, todas as planilhas utilizadas na análise, com os comentários, destaques, análises, etc.”*, porém o direito de nova manifestação nos autos, quanto aos valores apurados, somente foi concedido a uma das partes: ao Consórcio construtor, integrado pelas empresas Construtora Andrade Gutierrez S/A, Construções e Comércio Camargo Correa S/A e Siemens Aktiengeselsci, conforme ofício de diligência constante da peça 621.

79. Apesar de o débito ser atribuído à responsabilidade solidária de outros agentes, públicos e privados, e apesar de a instrução da secretaria ter corretamente sugerido ao titular da unidade técnica a abertura de prazo para manifestação *“dos Responsáveis”*, não constava dos autos correspondência semelhante àquela enviada ao consórcio, dirigida a cada um dos demais responsáveis arrolados em solidariedade.

80. Dessarte, tornava-se necessário a restituição do processo com vistas a que fosse contemplada a garantia plena ao direito de exercício de contraditório e ampla defesa pelos demais responsáveis solidários, em paridade com o Consórcio construtor, a quem se deu prazo original de trinta dias para pronunciamento acerca do recálculo e premissas adotadas para a indicação do débito.

81. Ainda, aponte que os débitos indicados nos ofícios de citação dos responsáveis, por decorrerem de pagamentos concretizados ainda no curso das apurações, não compreenderam os períodos de concretização de parcelas mais recentes como as indicadas nas propostas de condenação constantes dos pareceres. Regra geral, os ofícios citatórios compreenderam períodos até maio de 2011, conforme peças 183 a 210; 469; 499; 500; 526 e 527; ao passo que na derradeira instrução imputavam-se débitos com datas de ocorrência até dezembro de 2011.

82. Logo, em que pese a diminuta relevância dos valores remanescentes, pagos após maio de 2011, em relação ao montante total apurado, entendi que, por compreender períodos de apuração ou

data de origem posteriores, demandavam atuação no sentido da complementação das citações, ou, em linha diversa, suas desconiderações para fins de condenação.

83. Ainda, como não havia nos autos informações mais atualizadas quanto às retenções cautelares e apresentação das garantias, requeridas em acórdãos anteriores deste Tribunal, proferidos com o objetivo de garantir a satisfação dos débitos porventura apurados nesta tomada de contas especial, entendi necessário que a secretaria também trouxesse atualização dessas informações.

84. Assim, despachei os autos em retorno à unidade técnica, no mês de março do corrente ano, com vistas a que saneasse os autos concedendo aos responsáveis oportunidade de contraditar os cálculos do débito efetuados pela secretaria e realizasse citação complementar, procedendo-se ao reexame dos cálculos e fórmulas constantes das planilhas de forma a corrigir, se necessário, os valores atribuídos nas composições de custos relativas ao transporte de areia e brita, de forma a sanar o erro material apontado pelo Consórcio construtor, e a indicar o reflexo na diminuição do valor do débito total, com reflexo também em cada uma das parcelas do débito, efetuando-se nova análise específica e complementar sobre os itens aduzidos pelas empresas integrantes do Consórcio Metrosal, em derradeiro memorial trazido aos autos, contemplando exame analítico dos pontos indicados, transcritos a seguir, em tópicos específicos de sua nova instrução:

“20.4.1 – itens 26 e 27 do memorial, em relação às possíveis dúvidas quanto à análise das quantidades apontadas como corretas nas alegações de defesa;

20.4.2 – a aduzida ‘impossibilidade de delimitação dos gastos com administração local proposta em instrução’ (tópico III do memorial);

20.4.3 – a possível ‘inadequação da proposta da unidade técnica para referenciais de salários utilizados’ (tópico IV do memorial);

20.4.4 – o ‘quantitativo das placas de pré-lajes’ (tópico V do memorial);

20.4.5 – e as alegações relativas às ‘composições de concreto e aço’ (tópico VI do memorial);”

85. Determinei, ainda, e por fim, que em caso de não acolhimento, acolhimento parcial ou total, fossem apresentados os fundamentos e o novo montante do débito.

IV – Derradeiros pronunciamentos da SeinfraPortoFerrovia e do Ministério Público complementares aos exames de mérito anteriormente consignados

86. Elaborou-se então instrução complementar de mérito, no âmbito da secretaria, acostada à peça 828. O retorno dos autos à unidade técnica propiciou ao diretor técnico, responsável pela instrução do feito, reexaminar as questões, apreciar as novas alegações aduzidas, e reorientar suas proposições, desta feita, uniformemente acolhidas pelo titular da unidade técnica, muitas delas se alinhando ao posicionamento do Ministério Público/TCU até então conhecido nos autos, convergindo em muitos dos pontos em que havia divergência.

87. Primeiramente, no que tange ao erro material apontado pelo Consórcio Metrosal, a análise empreendida consignou a seguinte conclusão acerca do transporte de materiais de areia e brita:

“191. Analisando as planilhas apresentadas e aplicando-se às planilhas utilizadas nos cálculos que fundamentam esta instrução exclusivamente as correções dos custos destes insumos em todas as composições analíticas de preços unitários que os utilizam, chega-se a uma **redução de R\$ 871.482,12** no débito imputado ao responsável.”

88. No que tange à apontada inadequação da proposição da secretaria para os referenciais de salários utilizados, refutou a unidade técnica as considerações do consórcio, mantendo seu posicionamento sobre os valores.

89. Já no que se refere ao item Administração Local, a secretaria, acolhendo parcialmente os argumentos apresentados pelo Consórcio, considerou em novo cálculo montantes a ela favoráveis da ordem de **R\$ 3.997.434,35**, conforme pode-se observar da dedução entre os montantes indicados nas tabelas 6 e 4 da derradeira instrução.

90. Sobre o item de pré-lajes aduzido nos memoriais, indicou a secretaria que os argumentos pelo uso das taxas de aço constantes nos projetos *as built* deveriam ser acatados, de modo a utilizar nas planilhas de cálculo dos preços dos elementos orçamentários “Elevados” as quantidades originais desses elementos específicos. Todavia, segundo a unidade técnica, as quantidades utilizadas na realidade foram as preconizadas pela defesa, não gerando, portanto, efeito quanto ao valor calculado do débito. Consoante explicado nos itens 202 e 203, apesar de na instrução de mérito anterior ter-se indicado o uso de uma taxa máxima de armadura, nos itens 641 a 643 da instrução, tal taxa não foi utilizada, porque na planilha o que de fato ocorreu foi a manutenção das quantidades informadas e presentes no *as built*:

“202. Assim, em função de darmos atenção a todos os aspectos levantados pelo responsável, ao verificarmos os projetos das armaduras foi constatado que essas armaduras contemplavam alças em suas estruturas que permitem a integração dos esforços entre as duas partes formando um elemento estrutural único, a saber: as pré-lajes em peças pré-moldadas e os tabuleiros moldados *in loco*, como pode ser constatado nas figuras a seguir, extraídas dos projetos apresentados, cabendo à estrutura como um todo a aplicação do item 1.5 da NBR 6118:2003.

203. Destaque-se que, ao retornarmos às planilhas para efetuar as correções pertinentes foi detectado que os *links* entre as planilhas que traziam, para o orçamento de cada estrutura em questão, as quantidades de aço das pré-lajes, foi encontrado que esses *links*, contrariamente ao texto dos itens 641 a 643 da instrução de mérito anterior (peça 690), levavam aos cálculos as quantidades informadas pelo Responsável presentes nos *as built*, não cabendo nesse momento nenhuma correção.”

91. Relativamente às composições de concreto e aço, não houve acolhimento das alegações aduzidas em memorial. Segundo o Consórcio, a secretaria teria desconsiderado nos cálculos a ponderação de que as composições deveriam considerar situações de trabalho distintas quanto aos serviços executados em superfície, em elevados e em subterrâneos. Todavia, consoante demonstrado pela secretaria, os argumentos foram devidamente considerados na análise anterior.

92. Dessarte, após essa nova análise, o montante total original de R\$ 91.994.023,88, levantado com base na curva ABC, constante da proposta da instrução de mérito de peça 690, foi reduzido mediante novo acolhimento parcial dos argumentos do consórcio, para R\$ 86.741.947,25 com as correções de erro material apontado, ajustes no item de administração local e demais atualizações nas planilhas, decorrentes de seus reflexos, conforme consta da tabela resumo indicada no Anexo I da derradeira instrução transcrita no relatório precedente.

93. Também com relação aos responsáveis houve modificação das propostas da secretaria. Assentindo com o posicionamento anterior do Ministério Público/TCU, havido após a primeira instrução de mérito, a unidade técnica refez suas proposições quanto aos responsáveis **Ruy Sergio Nonato Marques, Alberto de Figueiredo Nunes Filho e Sérgio Luiz da Silva Telles**, membros de comissão de licitação, desta feita alvitando o **acolhimento das razões de justificativa**. Na linha indicada pelo *Parquet* a secretaria reconhece que de fato atuaram como membros da comissão de licitação apenas na etapa de recebimento das propostas e julgamento conforme critérios estipulados no edital, não sendo, portanto, possível atribuir-lhes as falhas relativas a aspectos ligados ao planejamento da licitação, como a existência de projeto básico precário, sem orçamento detalhado.

94. Igualmente, no que tange aos responsáveis **Nestor Duarte Guimarães Neto, Paulo Antônio Santos Macedo, Pedro Antônio Dantas Cruz e Luiz Fernando Tavares Vilar**, revisitando os fatos, em relação a esses, cujas proposições eram no sentido de condenação solidária em débitos

relativos a ordens de alteração celebradas posteriormente, no curso das obras, levando-se em consideração a defesa por último apresentada, como resultado do retorno dos autos, e o posicionamento do MPTCU, segundo o qual o [Acórdão 63/2015 – Plenário](#) acolheu as razões de justificativa isentando-os da responsabilidade por terem celebrado aditivos com sobrepreços, propõe a Seinfra, desta vez, **sejam acolhidas as alegações de defesa.**

95. Quanto ao **Sr. Flávio Mota Monteiro**, desta feita o coro é uníssono na instrução e no pronunciamento da secretaria, no sentido de **acolher as alegações de defesa** desse responsável.

96. Relativamente ao responsável **Sr. Janary Teixeira de Castro**, citado solidariamente em razão da aprovação de aditivos com sobrepreço para itens novos referentes a ordens de alteração, e ouvido em audiência em razão das irregularidades apontadas no [Acórdão 2.873/2008 - Plenário](#) e respectivo processo originador desta TCE, manteve a secretaria parcial divergência com o parecer do Ministério Público lançado anteriormente nos autos, favorável ao acolhimento das alegações e justificativas. Ao responsável a secretaria alvitrou em sua instrução anterior o julgamento pela irregularidade das contas, sem condenação em débito, mas com aplicação da multa prevista no art. 58, III, para a irregularidade objeto de citação, e a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 para as irregularidades objeto de audiência, além da sanção de inabilitação.

97. Em seu último pronunciamento, a SeinfraPortoFerrovia posiciona-se no sentido de acolher integralmente as alegações de defesa do responsável, e por isso deixa de propor a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992. Porém, entende que se deva acatar apenas parcialmente as razões de justificativa para as irregularidades objeto de audiência, com o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas e aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

98. Relativamente a **Carlos Von Beckerath Gordilho** a secretaria manteve, no novo exame que fez, a proposição de acolhimento das alegações de defesa, eximindo-o de responsabilidade pelo débito. Também **manteve sua proposição de julgamento pela irregularidade das contas do responsável, e a aplicação das sanções previstas nos art. 58 e 60 da Lei 8.443/1992**, proposições com as quais o Ministério Público já havia se manifestado de acordo.

99. Desta feita, no entanto, observa-se o integral alinhamento ao posicionamento anterior do Ministério Público quanto a uma das irregularidades objeto de audiência. Na linha do quanto observado pelo *Parquet*, entendeu a secretaria que de fato não se lhe poderia atribuir a omissão em corrigir os indícios de sobrepreço porque as irregularidades somente foram apontadas pelo Tribunal após o fim de sua atuação como Diretor de Obras. Não justificada, porém, as demais condutas pelas quais fora ouvido em audiência, como havia observado o MPTCU, relacionadas à ausência de orçamento detalhado e à existência de cláusula lesiva ao interesse público no tocante à medição e pagamento da parte variável do Contrato SA-01, manteve-se a rejeição parcial de suas razões de justificativa, com consequente manutenção das proposições de mérito.

100. O posicionamento da secretaria, relativo ao **Sr. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares** também foi mantido na derradeira instrução, em linha com os pareceres anteriores do titular da unidade técnica e do MPTCU, no sentido do julgamento pela **irregularidade de suas contas, com condenação solidária em débito, sem aplicação de sanções** em razão do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva em relação a esse responsável.

101. Quanto ao **Sr. Ivan Carlos Alves Barbosa**, repetiu-se a proposição no sentido do **julgamento pela irregularidade das contas, com condenação solidária em débito, aplicação da multa proporcional, e inabilitação**, com a qual também havia se alinhado o Ministério Público.

102. A SeinfraPortoFerrovia manteve sua divergência em relação ao *Parquet* especializado no tocante à empresa supervisora **Noronha Engenharia S/A**, atualmente em recuperação judicial. Em que pese o Ministério Público haver se posicionamento pela impossibilidade de aplicação de multa à empresa, porquanto houve o afastamento de responsabilidade pelo débito ao gestor público e também à empresa, manteve a secretaria proposição no sentido da aplicação da **multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.**

103. Igualmente, manteve-se a divergência de encaminhamentos no que tange à empresa supervisora **Engevix Engenharia e Projetos S/A**, porquanto entendeu a secretaria que haveria de se acolher parcialmente as alegações de defesa dessa empresa, **subsistindo, todavia, responsabilidade a ela por débito, que deveria ser acompanhado de multa proporcional**. O débito em questão corresponderia ao sobrepreço no orçamento utilizado para fundamentar e formalizar o 11º Termo Aditivo ao Contrato SA-01 (ou Ordem de Alteração CO-H-056c/00), sendo sua responsabilidade solidária unicamente com o Consórcio Metrosal (R\$ 3.820.290,83, em valores históricos), haja vista que a secretaria também resolveu acolher as alegações de defesa do agente público citado em solidariedade quanto à respectiva parcela do débito, o Sr. Pedro Antônio Dantas Costa Cruz.

104. Por fim, manteve a unidade técnica posicionamentos anteriores, também acolhidos pelo Ministério Público no parecer anteriormente exarado, no sentido do **acolhimento das alegações de defesa dos responsáveis José Geraldo Araújo Teixeira, João Luiz da Silva Dias, Luiz Roberto Castilho de Souza e Luiz Alfredo Campos Quintanilha**.

105. Face a essas proposições, manifestou-se a d. Procuradora-Geral, em seu último pronunciamento nos autos mantendo seu posicionamento divergente em relação à proposição da SeinfraPortoFerrovia no sentido do julgamento pela irregularidade das contas com condenação solidária a parcela do débito à empresa Engevix Engenharia e Projetos S/A, bem como em relação às proposições no sentido do julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de sanções aos responsáveis Noronha Engenharia S/A e Janary Teixeira de Castro. E, ainda, revendo seu posicionamento anterior no que tange ao responsável Carlos Von Beckerath Gordilho, entendeu o *Parquet* especializado que as razões de justificativa desse responsável também devam ser acolhidas, excluindo-o da relação processual, agora em posicionamento diverso da secretaria.

106. Assim, pugna o Ministério Público por que haja responsabilização pelo débito apenas dos responsáveis Ivan Carlos Alves Barbosa e Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, respectivamente Diretor-Presidente da CTS entre 01/07/1999 e 04/01/2005 e Presidente da CBTU entre 26/09/1997 e 28/04/2003, e as empresas integrantes do Consórcio Metrosal, em relação aos débitos constantes das Tabelas de 1 a 35 e 37 do Anexo I da instrução à peça 828 e as empresas integrantes do Consórcio Metrosal, em relação ao débito apurado na Ordem de Alteração CO-H-056c/00, constante da Tabela 36 do Anexo I da instrução à peça 828.

107. Entende o Ministério Público ser cabível a aplicação de sanções apenas ao Senhor Ivan Carlos Alves Barbosa e às empresas integrantes do Consórcio Metrosal – multas individuais a cada um deles e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal ao Senhor Ivan Carlos Alves Barbosa –, em razão da aventada prescrição da pretensão punitiva em face do Senhor Luiz Otávio Ziza Mota Valadares.

V – Posicionamentos deste Relator sobre a matéria

108. Diante do emaranhado de imputações de responsabilidades decorrentes de audiências e citações e também do emaranhado de proposições, farei a seguir exame mais detido quanto aos responsáveis aqui arrolados, e também quanto a alguns aspectos que julgo relevantes, sem prejuízo de consignar, desde logo, que acompanho e incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária, com os aperfeiçoamentos trazidos pela d. Procuradora-Geral, no que não conflitem com os posicionamentos ora por mim defendidos, e com os ajustes e demais considerações que apresento adiante.

109. Faço esse registro porque em face da densidade dos elementos, razões e contrarrazões apresentadas nestes autos, além das considerações constantes das instruções complementares transcritas no relatório precedente, tornar-se-ia fatigante e desnecessário repetir argumentos já rebatidos ou analisados no corpo da detalhada e minuciosa instrução técnica e que não conflitem com as considerações e fundamentações consignadas por este Relator. Ademais, consoante dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei 8.443/1992, são partes essenciais da deliberação, além desta fundamentação, o relatório no

qual constam as conclusões da instrução e pareceres da unidade técnica e do Ministério Público em que se baseiam o Relator para proferir a decisão de mérito do processo.

110. Consoante farta jurisprudência desta Corte, ao relator cumpre apreciar a matéria em discussão nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia, não estando obrigado a rechaçar em seu voto, um a um, os argumentos expendidos pelas partes, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir, bastando que o argumento tenha sido enfrentado em algum dos elementos integrantes do julgamento, referidos no parágrafo anterior, não sendo necessariamente obrigatória sua menção e enfrentamento no voto, entendimento esse que não se afasta do disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, da Lei 13.105/2015 (CPC), que dispõe entre os elementos essenciais da sentença a necessidade de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, de modo que esse enfrentamento total se dá também quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório ou no parecer do Ministério Público, e quando esses integram as razões de decidir do relator (vide a propósito e, *e.g.*, os Acórdãos [303/2017 – Plenário](#), Rel. o Min. Bruno Dantas, e [1.903/2017 – Plenário](#), Rel. a Min. Ana Arraes).

V.1 – Preliminares de prescrição

111. Diversos argumentos relativos a questões prejudiciais de mérito foram apresentados pelas defesas dos vários responsáveis aqui arrolados, conforme itens 1 a 8 da tabela organizada na instrução de peça 690, item 95, dentre eles as preliminares de prescrição aduzidas na defesa apresentada pelo escritório de advocacia representante das empresas integrantes do Consórcio Metrosal.

112. Ergueram em suas defesas a bandeira da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento das quantias, notadamente, em razão da demora na instauração desta tomada de contas especial, que, como se viu do histórico por mim apresentado retro, deu-se depois de esgotadas todas as medidas necessárias à valoração do custo das obras com vistas à correção dos valores ainda ao tempo da execução dos contratos, e da adoção das medidas protetivas ao erário, de naturezas cautelares e substitutivas dessas, por meio de garantias.

113. Fato é que a unidade técnica realizou o exame dessas questões, aduzindo, em síntese, que não incide prescrição de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, de modo que não prescreve a tomada de contas especial. Salientou a secretaria, acertadamente, que o assunto já está consolidado na jurisprudência desta Casa e o entendimento acerca da imprescritibilidade retratado no Enunciado da Súmula TCU nº 282 segundo o qual “*As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.*”

114. A secretaria acertadamente anotou que a ocorrência de prescrição punitiva com base na Lei 9.873/1999 e no Decreto 20.910/1932 não encontra guarida nos processos deste Tribunal. E reconhece o prazo prescricional incidente sobre a pretensão punitiva como aquele resultante de jurisprudência majoritária construída neste Tribunal quanto à aplicação das regras gerais estabelecidas pelo Código Civil, diante da inexistência de normativo específico, assentado no seguinte posicionamento constante da instrução:

“109. No presente caso, exceto quanto aos valores recebidos, os atos irregulares analisados foram praticados entre 1995 e 2000, ou seja, à luz do Código Civil de 1916. Sendo assim, com a vigência do novo Código Civil a partir de 11/1/2003, deve-se recorrer à regra intertemporal do artigo 2.028 da referida lei, que assim dispõe: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

110. Dessa forma, tendo havido o transcurso de menos de 10 anos, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, o caso concreto apurado nos autos está sujeito ao prazo decenal, contado a partir da data em que praticados.” (grifei)

115. Importa consignar que o raciocínio ainda se encontra incompleto e em alguns pontos equivocados, razão pela qual são necessárias considerações adicionais deste Relator. Primeiramente, impende consignar que o entendimento deste Tribunal acerca da prescrição restou definitivamente resolvido a partir da prolação do [Acórdão 1.441/2016 – Plenário](#) (Rel. o Min. Benjamin Zymler), no qual restou decidido que:

“9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, § 2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;”

116. Como aludido na instrução, exceto quanto aos valores recebidos, os atos irregulares analisados foram praticados entre 1995 e 2000, ou seja, à luz do Código Civil de 1916, e, sendo assim, com a vigência do novo Código Civil a partir de 11/1/2003, deve-se recorrer à regra intertemporal do artigo 2.028 da referida lei. Todavia, sua aplicação é um pouco mais complexa, não podendo ser acolhido o entendimento consignado na instrução de que no caso presente o prazo se dará com a contagem decenal a partir da data em que praticados os atos.

117. Com efeito, vários dos indícios de irregularidades apontados nos autos, objeto de citação e audiência, se referiram a atos praticados pelos responsáveis ainda sob a égide do Código Civil de 1916, como aqueles relativos ao planejamento da contratação, à elaboração do projeto básico, e à própria contratação, ocorrida em 1999. Nessa época o art. 177 daquele Código previa prescrição de vinte anos para a hipótese. Com a entrada em vigor do novo Código Civil em 11/1/2003 tornou-se obrigatório observar o disposto nesse novo Código a respeito da regra de transição, o qual dispôs que “Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”.

118. Como houve transcurso, nesses casos, de três a oito anos desde a origem dos fatos até a entrada em vigor do novel Código Civil, menos, pois, da metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no Código anterior, e, considerando a vigência do novo Código Civil a partir de 11/1/2003, torna-se aplicável ao caso a regra intertemporal do artigo 2.028 da referida lei, de modo que para as irregularidades apontadas haveria que se observar o prazo decenal do novo código. Ocorre que ao assim realizar a secretaria não levou em consideração a forma correta de contagem de *dies a quo* do prazo decenal do novo código para a aplicação de tal regra de transição. Essa contagem restou fixada em interpretação da lei dada pelo STJ em sucessivos julgados, a exemplo do [REsp 838414 RJ](#) 2006/0076114-9:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL.

1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, § 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ.

2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda.

(REsp 838.414/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 22/04/2008)”

119. Nesse sentido, aplica-se à hipótese o prazo de dez anos, previsto no art. 205 do novo Código, porém esse prazo é contado a partir de 11/1/2003, data da entrada em vigor do novo Código, conforme já assentado na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos [Acórdãos 946/2013](#) (Rel. o Min. Benjamin Zymler) e [1.930/2014-TCU-Plenário](#) (Rel. a Min. Ana Arraes), e, mais recentemente, nos Acórdãos [3.522/2016](#) (Rel. o Min. Bruno Dantas), [690/2017](#) (Rel. o Min. Bruno Dantas) e [1.729/2017](#) (de minha relatoria), todos da Primeira Câmara, o que levaria a pretensão punitiva, *in casu*, a prescrever em 11/1/2013, em que pese os fatos terem ocorrido entre os anos de 1995 e 2000, ou mesmo entre 1995 e a data de entrada em vigor do novo código, em 2003.

120. De fato, se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 205 do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador, na linha do entendimento sobre essa matéria, oriundo do STJ.

121. Assim, citações e audiências relacionadas a atos praticados nessas condições, ou seja, ao tempo do Código Civil de 1916, mas que não alcançaram, na data da entrada em vigor do novo código, mais da metade do prazo prescricional então vigente (mais de dez anos, *in casu*), teriam o prazo de dez anos para serem efetuadas a partir de 11/1/2003. Nessa situação haverá a prescrição em 11/1/2013, acaso não se interrompa, antes disso, a contagem do prazo prescricional.

122. Em face da prescrição, a secretaria apresenta tabela mais adiante, nos itens 743 a 744.4 da instrução de peça 690, ou nos itens 262 a 263 da última instrução reproduzida no relatório precedente, na qual intenta indicar em relação aos responsáveis a incidência ou não de prescrição, porém baseada a contagem de *dies a quo*, quanto a atos praticados anteriormente ao novo Código Civil, a partir da data em que praticados.

123. Outro equívoco incorrido no cálculo das datas se refere à data de interrupção da contagem do prazo prescricional, conforme pode ser visto no item 742, onde consta que “(...) *dado que quase todos foram chamados em audiência ao longo do andamento do TC 007.162/2006-0, adotamos, para interrupção na contagem dos prazos, a data das primeiras ciências das notificações de audiência ou citação, respeitadas as condutas aqui apontadas (...)*” (com negrito do original), evidenciando que a interrupção adotada levou em consideração **a data da ciência em vez da data do ato que ordenou a audiência ou a citação**, conforme o subitem 9.1.3 do [Acórdão 1.441/2016 – Plenário](#) (Rel. o Min. Benjamin Zymler), proferido em 8/6/2016.

124. Esses equívocos trazem repercussões às pretensões punitivas deste Tribunal, devendo pois serem corrigidos, de modo que não é possível o acolhimento das tabelas indicadas naqueles itens, as quais simplesmente retroagiriam dez anos desde a ciência da citação ou audiência para efetuar a comparação com a data dos atos irregulares que lhes são imputados, incorrendo em imperfeições quanto à aplicação da regra intertemporal e à aferição da prescrição.

125. Veja-se que o ato ordenador das audiências foi o [Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário](#), proferido na sessão do dia 3/12/2008. Assim, por meio desse ato interrompeu-se a incidência da prescrição punitiva para os fatos nele ordenados em audiência dos responsáveis ali indicados. Ainda

que abrangidos os atos praticados entre 1995 e 2000, pela aplicação da regra intertemporal a prescrição da pretensão punitiva desses atos somente ocorreria em 11/1/2013, dez anos da vigência do novo Código Civil. Logo, em relação àquelas audiências determinadas por referido acórdão não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva ao tempo de sua realização, em relação a nenhum dos responsáveis.

126. Entretanto, esses mesmos atos estarão sujeitos novamente à prescrição, a que chamaria de intercorrente (pois operada no curso do processo sancionador, correndo entre o ato ordenador da citação que interrompe e reinicia a contagem de prazo prescricional, até a deliberação sancionadora de mérito).

127. Com efeito, já não se podendo mais ser interrompida a contagem do prazo após o ato ordinatório da citação ou audiência (eis que admitida uma única vez a interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, *caput*, do Código Civil), ocorrerá a prescrição após o transcurso de mais dez anos desde a causa interruptiva, se nesse prazo não houver a materialização da pretensão punitiva, mediante imposição das sanções devidas por deliberação de mérito deste Tribunal, conforme restou assentado, inclusive, no subitem 9.1.4 do [Acórdão 1.441/2016 – Plenário](#).

128. Pode, no entanto, nesse interregno, haver a suspensão da contagem do prazo prescricional nos termos e condições indicados no subitem 9.1.5 do [Acórdão 1.441/2016 – Plenário](#) (Rel. o Min. Benjamin Zymler) e em outras situações não indicadas ali, porém aclamadas pela jurisprudência e doutrina pátrias, que não convém aqui neste momento a respeito discursar.

129. Logo, sem levar em consideração as suspensões do prazo ali definidas, que se verificam caso a caso, segundo os atos processuais praticados pelos responsáveis neste feito, restariam novamente os atos praticados alcançados pela prescrição punitiva (intercorrente) somente se ultrapassado o prazo de **3/12/2018** para apreciação desta matéria, no tocante aos itens objeto das audiências determinadas pelo [Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário](#). Duas então são as conclusões: a primeira, de que não incidiu sobre quaisquer dos responsáveis, até o ato ordenador de suas audiências, qualquer prescrição; a segunda, que estarão sujeitos a sanção se a decisão de mérito vier a ser adotada por este Tribunal até 3/12/2018, quando se completarão dez anos desde o ato ordenador da audiência.

130. Quanto às irregularidades objeto de citação dos responsáveis, verifica-se dos autos que o ato ordenador da citação, para a grande maioria dos citados, foi o [Acórdão 3.239/2012 – Plenário](#), proferido em 28/11/2012. Em relação a elas, em tese, a prescrição punitiva ocorreria em 11/1/2013, segundo a regra intertemporal de transição do Código Civil, mesmo abrangendo os atos e pagamentos realizados antes da vigência do novo código, sujeitos às sanções previstas na Lei Orgânica/TCU. Tendo ocorrido o ato ordenador da citação em data anterior à data limite, não incide sobre tais irregularidades ou sobre as parcelas do débito, a prescrição da pretensão punitiva. Registro, a propósito, que a renovação das citações de alguns dos responsáveis em nada interferiu no marco de interrupção da prescrição em relação a esses mesmos responsáveis.

131. A única citação não ordenada por meio do referido [Acórdão 3.239/2012 – Plenário](#) se refere àquela realizada com vistas a alcançar o Sr. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, Presidente da CBTU à época dos fatos reputados conectados com o dano apurado. Referido acórdão não incluiu esse gestor, tendo havido a inclusão de outro presidente, o Sr. João Luiz da Silva Dias. Esse se defendeu nos autos aduzindo não ter sido o presidente da Companhia à época da ocorrência dos fatos a ele imputados no ofício citatório, de modo que a unidade técnica, identificando que em realidade a responsabilidade deveria recair sobre o Sr. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (peça 466), presidente da CBTU no período de 26/9/1997 a 28/4/2003, **ordenou a citação desse (peças 466/468) em 31/3/2014** (data do despacho da então titular da unidade técnica), que se efetivou com a expedição do Ofício 162/2014 (peça 469), com base em delegação de competência deste Relator, contendo o mesmo texto da citação antes dirigida ao Sr. João Luiz.

132. A unidade técnica adota a data de sua ciência (peça 474) aos termos do Ofício 162/2014-TCU/SecobHidro (peças 469 e 466), ocorrida em 9/4/2014, para retroagir ao período limite dos atos por ele praticados que não seriam alcançados pela prescrição, indicando, com isso, data limite de 9/4/2004, dando a entender que qualquer ato praticado antes disso estaria sujeito à prescrição da

pretensão punitiva (vide tabela 18 da última instrução). Assim, referindo-se às condutas ligadas à gênese do Contrato SA-01, tomadas como referência, notadamente, a data de celebração do contrato, ocorrida em 1º/10/1999, concluiu a secretaria que, apesar de não prescrita a pretensão de ressarcimento contra o responsável, estaria prescrita a pretensão punitiva em relação a ele. A esse juízo anuiu a representante do Ministério Público neste feito, que aduziu não ser cabível a aplicação da multa prevista no art. 57 da LO/TCU ou a sanção de inabilitação a esse responsável (item 101 do primeiro parecer e item 73 do segundo parecer).

133. Em exame simplista, pela aplicação da regra intertemporal, se o ato fora praticado entre os anos de 1996 e 1999, conforme indicado no item 744.1 da instrução primeira, sendo fixada a referência da conduta com base na assinatura do contrato em 1º/10/1999, conforme a tabela constante daquele item, incidiria a prescrição da pretensão punitiva em face desse responsável também em 11/1/2013 (dez anos da entrada em vigor do novo código, uma vez não transcorrido mais da metade do prazo prescricional sob a vigência do código anterior). Logo, com a citação ordenada em 31/3/2014, data posterior a 11/1/2013, ocorreria a prescrição da pretensão punitiva em relação aos atos praticados em 1º/10/1999. **Porém, não é o que defendo.**

134. Em se tratando de multa proporcional, por vezes este Tribunal tem entendido que a prescrição ocorre em relação a cada parcela do débito, materializada no momento de sua efetiva ocorrência. E, nestes autos, há débitos imputados ao responsável desde o primeiro pagamento em 17/7/2000, ao último pagamento, realizado em 28/12/2011. Nesse raciocínio, haveríamos que, em face da prescrição decenal, retroagir dez anos desde o ato ordenador da citação para saber quais parcelas estariam alcançadas pela prescrição, o que indicaria que as parcelas do débito atribuídas ao responsável antes de 31/3/2004 não estariam sujeitas à multa proporcional.

135. Esse entendimento, no entanto, conflitaria com aquele extraído dos pareceres segundo o qual a origem dos atos irregulares cometidos pelo responsável, com repercussão no débito a ele atribuído, para fins de aplicação de sanção, corresponde à gênese do contrato, posto que lhe foi atribuída responsabilidade por débito *“decorrente de participação na formulação e estruturação do modelo de licitação e contratação utilizado nas obras do Metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, tendo em vista o acerto em realizar licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado, o que acabou por gerar prejuízos ao erário”*, fatos esses remontados ao momento da contratação.

136. Ora, vejo de forma diferente. Se o ato praticado por esse agente permaneceu produzindo efeitos jurídicos e efeitos materiais decorrentes da ausência de orçamento balizador dos preços praticados no contrato, os quais se revelaram acima dos de mercado, de modo que a cada pagamento restou materializado o prejuízo potencializado por sua conduta, há situação de diferimento, pois essa produziu efeitos não apenas imediatos, ao momento da celebração do contrato, mas também mediatos e com perpetuação no tempo, aperfeiçoando-se a irregularidade com a materialização de cada pagamento. Não fosse assim, sequer seria possível sua responsabilização por cada pagamento realizado, e muito menos pelos pagamentos realizados após o término de sua gestão à frente da CBTU, porquanto seu ato teria seus efeitos exauridos já no momento da celebração do contrato. Ora, cada pagamento, cada despesa realizada em decorrência dos preços excessivos, carregou a mácula de sua conduta, de modo que o ato não exauriu senão com a concretização dos pagamentos.

137. E é justamente por isso que o aludido responsável foi arrolado nesta tomada de contas especial, tendo-se atribuído o nexos de causalidade à sua conduta essa situação, conforme expõe a Matriz de Responsabilização em que baseadas as propostas e também as citações autorizadas pelo [Acórdão 3.239/2012 – Plenário](#) que assim descreve: *“A conduta dos que participaram na gênese do Contrato SA-01, ao permitir a ausência das referências negociais dadas por um orçamento detalhado, que deveria constar do projeto básico mesmo que não explicitamente no contrato e servir de base para a montagem do orçamento appraisal, criou condições para a materialização do dano total causado ao*

erário durante a execução contratual, ao não disponibilizar aos futuros gestores que atuaram no contrato, ao arrepio da lei vigente à época, as referências legais necessárias”.

138. Ademais, o fato gerador da multa prevista no art. 57 da LO/TCU é o débito, cada parcela dele, a que se deve acompanhar a multa proporcional. *In casu* o fato gerador do dano não somente é o pagamento e o recebimento do valor superfaturado, porquanto este decorre de força contratual, mas o ato daquele que permitiu sua ocorrência a preços excessivos, colocados como obrigação contratual a ser cumprida pelos gestores seguintes, de modo que sua conduta é a mais relevante contribuição para a materialização dos prejuízos suportados pelo erário, no que tange aos agentes públicos, e cujos efeitos se prolongaram no tempo, provocando a consumação do prejuízo a cada pagamento superfaturado.

139. Por este prisma, entendo que não houve prescrição da pretensão punitiva incidente sobre os débitos atribuídos em solidariedade ao responsável Sr. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares. Alcançar-se-ia, portanto, a ele, multa proporcional sobre os prejuízos materializados no período de, ao menos, dez anos antes da data do ato ordenador de sua citação. E se esse ato foi datado de 31/3/2014, então aos débitos consumados antes de 31/3/2004 é que não se poderia, em tese, aplicar sanção proporcional. Já aqueles consumados em cada pagamento efetuado a partir da referida data estariam sujeitos a serem acompanhados da multa proporcional prevista no art. 57 da LO/TCU, porquanto a citação ordenada em 31/3/2014 interromperia a prescrição da pretensão punitiva quanto a essas parcelas do débito, na linha inclusive de julgados como o [Acórdão 5.717/2017 – 1ª Câmara](#), em que restou ementado em sumário da deliberação que:

“3. No caso de débitos cujos fatos geradores remontam a várias datas distintas, havendo prescrição da pretensão punitiva em relação à parte do dano, aquelas parcelas que não foram alcançadas pela mencionada prescrição podem servir de fundamento para a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992”.

140. Tal entendimento também foi reproduzido nos Acórdãos [6.334/2018 – Primeira Câmara](#) (Rel. o Min. Bruno Dantas) e [1.641/2016 – Plenário](#) (Rel. o Min. Benjamin Zymler), para mencionar apenas alguns.

141. Todavia, ainda prefiro adotar outra linha de entendimento sobre a matéria, a sustentar também o afastamento da incidência de prescrição nestes autos, porém de maneira mais ampla, de sorte a alcançar também os atos praticados pelos responsáveis, relacionados ao momento da contratação, e em conexão com o superfaturamento de que decorre o dano, alcançando-se inclusive todos os pagamentos decorrentes da contratação.

142. Nesse sentido, aponto que, em situação análoga a esta, em que grande parte dos prejuízos suportados pelo erário decorreu de superfaturamento ocorrido na gênese do contrato, ocorrendo a materialização do débito nas etapas seguintes apenas em razão do cumprimento da obrigação contratual de realização dos pagamentos, este Tribunal acolheu tese, na forma sugerida pelo eminente Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, em parecer proferido nos autos do TC-034.400/2013-3 ([Acórdão 1.298/2017 – Plenário](#); Relator do Min. Subst. André Luiz de Carvalho), de que situações resultantes de superfaturamento na gênese do contrato há semelhança com o crime permanente, em que os efeitos da conduta ilícita se protraí no tempo, de modo que o termo inicial do prazo prescricional deve se dar a partir do momento de cessação dos efeitos do ilícito:

“3. Por seu turno, o Ministério Público junto ao TCU, representado nestes autos pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou a sua parcial concordância em relação à referida proposta da unidade técnica, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça nº 70, nos seguintes termos:

‘[...omissis...]

15. Por outro lado, mesmo sem a interrupção do prazo prescricional no caso concreto, compreendo que a pretensão punitiva não prescreveu para qualquer dos responsáveis arrolados. As condutas que propiciaram o dano foram praticadas em 2002 e 2003, consubstanciadas na

elaboração do orçamento base da licitação, na apresentação de proposta com sobrepreço e na celebração do contrato com preços acima de mercado. Todavia, seus efeitos se protraíram no tempo, provocando a consumação do prejuízo a cada pagamento superfaturado.

16. Tendo em vista se tratar de superfaturamento decorrente de preços excessivos, torna-se perceptível que a causa do prejuízo remonta à contratação do consórcio prestador dos serviços, quando foram definidos os preços contratuais. Entretanto, a irregularidade não teve caráter momentâneo. Ao contrário, a eficácia danosa das condutas irregulares permaneceu durante toda a execução contratual, ocasionando a concretização do dano até o último pagamento, realizado em 1º/6/2011. Apenas nesse momento houve a completa consumação do dano que havia sido programado na contratação.

17. A situação descrita assemelha-se, no direito penal, à classificação de crime permanente, em que os efeitos da conduta ilícita se protraem no tempo. Nesses casos, a prescrição tem o termo inicial no momento de cessação dos efeitos do ilícito (art. 111, inciso III, do Código Penal).

18. A analogia com o crime permanente foi adotada no TCU ao tratar de pagamento irregular de benefícios previdenciários, para a finalidade de estabelecer a data adequada para o início do prazo prescricional da pretensão punitiva. Os benefícios foram pagos em função de uma conduta única de concessão irregular, demonstrando o caráter permanente do ilícito. Assim, considerou-se que a prescrição passaria a correr a partir da data do último pagamento irregular, conforme se observa nos Acórdãos 1.641/2016, 2.330/2016 e 2.726/2016, todos do Plenário.

19. Essa analogia mostra-se claramente aplicável ao caso em exame, em que se observa superfaturamento decorrente de preços excessivos definidos na contratação dos serviços. Dessa forma, o prazo prescricional iniciou-se em 1º/6/2011, indicando que a pretensão punitiva do TCU se mantinha íntegra quando da ordem de citação emanada em 13/3/2015. Cabe, portanto, aplicar a sanção de multa proporcional ao dano a todos os responsáveis arrolados, inclusive ao agente público.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância parcial com as análises efetuadas e com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 67), no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. [...omissis...], condená-lo solidariamente às empresas [...omissis...] ao recolhimento do débito e enviar cópia da decisão à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Com relação à apenação dos responsáveis, proponho a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 não só às empresas, mas também ao agente público, tendo em vista a inocorrência de prescrição da pretensão punitiva relativamente a todos eles.’

(...)

VOTO

(...)

10. Em termos gerais, o MPTCU anuiu à referida proposta da SeinfraHidroFerrovia, divergindo, todavia, em relação à suposta prescrição da multa, anotando, para tanto, que: ‘o prazo prescricional iniciou-se em 1º/6/2011, indicando que a pretensão punitiva do TCU se mantinha íntegra quando da ordem de citação emanada em 13/3/2015. Cabe, portanto, aplicar a sanção de multa proporcional ao dano a todos os responsáveis arrolados, inclusive ao agente público’.

11. Como reforço para esse posicionamento, o Parquet especial aduziu que:

‘(...) 16. Tendo em vista se tratar de superfaturamento decorrente de preços excessivos, torna-se perceptível que a causa do prejuízo remonta à contratação do consórcio prestador dos serviços, quando foram definidos os preços contratuais. Entretanto, a irregularidade não teve caráter momentâneo. Ao contrário, a eficácia danosa das condutas irregulares permaneceu durante toda a execução contratual, ocasionando a concretização do dano até o último pagamento, realizado em 01/06/2011. Apenas nesse momento houve a completa consumação do dano que havia sido programado na contratação.

17. *A situação descrita assemelha-se, no direito penal, à classificação de crime permanente, em que os efeitos da conduta ilícita se protraí no tempo. Nesses casos, a prescrição tem o termo inicial no momento de cessação dos efeitos do ilícito (art. 111, inciso III, do Código Penal).*

18. *A analogia com o crime permanente foi adotada no TCU ao tratar de pagamento irregular de benefícios previdenciários, para a finalidade de estabelecer a data adequada para o início do prazo prescricional da pretensão punitiva. Os benefícios foram pagos em função de uma conduta única de concessão irregular, demonstrando o caráter permanente do ilícito. Assim, considerou-se que a prescrição passaria a correr a partir da data do último pagamento irregular, conforme se observa nos Acórdãos n^{os} 1641/2016, 2330/2016 e 2726/2016, todos do Plenário. (...)*

12. Incorporo os pareceres da unidade técnica, com as ponderações do MPTCU, a estas razões de decidir.”

143. Sob esse enfoque, portanto, a eficácia danosa da conduta irregular produziu seus efeitos durante toda a execução contratual, ocasionando a concretização do dano até o último pagamento, realizado em 28/12/2011, correndo somente a partir daí a contagem do prazo prescricional, na linha do precedente citado. Desse modo, a citação do responsável, ordenada em 31/3/2014, não deixa dúvidas quanto à possibilidade de aplicação não só da multa proporcional a todo o dano experimentado em parcelas de sua responsabilidade, como também de aplicação da sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, haja vista não incidir a prescrição da pretensão punitiva contra o referido responsável, caso o Tribunal entenda deva ser aplicada também essa sanção, e caso se acolha a tese inaugurada pelo [Acórdão 1.298/2017 –Plenário](#), da relatoria do Min. Subst. André Luiz de Carvalho.

144. Em reforço à tese defendida nesse precedente julgado, vale salientar que não só a Lei Penal adota como marco inicial de contagem a data de cessação do ilícito, nos casos de crimes permanentes ([art. 111, inciso III, do Decreto-Lei 2848/1940](#)), mas também outras leis que tratam de infrações administrativas, como por exemplo a [Lei 9.873/1999](#), que em seu artigo 1^o, *caput*, dispõe que “*Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*” (grifei).

145. A propósito, em ainda recente julgamento no STF a Primeira Turma decidiu, no [MS 32.201](#) da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, aplicar as disposições da Lei 9.873/1999, diretamente ou por analogia, com vistas à fixação do prazo prescricional sancionatório deste Tribunal à lide ali instaurada, havendo o relator defendido a aplicabilidade, no caso concreto examinado, do termo inicial de contagem indicado pela parte final do art. 1^o, *caput*, da referida Lei. Assim, decidiu o órgão fracionário do STF que, em caso de infração permanente ou continuada, verificada por este Tribunal, a contagem de prazo de prescrição deve ser iniciada a partir do dia de sua cessação, conforme constou do voto do Relator, o Ministro Roberto Barroso, cujo excerto é a seguir reproduzido:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DE LEGALIDADE. 1. A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU É REGULADA INTEGRALMENTE PELA LEI N^o 9.873/1999, SEJA EM RAZÃO DA INTERPRETAÇÃO CORRETA E DA APLICAÇÃO DIRETA DESTA LEI, SEJA POR ANALOGIA. 2. INOCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO CASO CONCRETO, CONSIDERANDO-SE OS MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO PREVISTOS EM LEI. 3. OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPETRANTE NÃO DEMONSTRARAM

QUALQUER ILEGALIDADE NOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO TCU PARA A IMPOSIÇÃO DA MULTA. 4. SEGURANÇA DENEGADA.

VOTO: O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

(...)

29. No caso concreto, examina-se a aplicação de multa pelo TCU àqueles submetidos à sua fiscalização. Também em relação a estas pessoas, o princípio da segurança jurídica impõe a extinção da pretensão punitiva em razão do decurso do tempo. (...)

(...)

31. Pois bem. Aplicando-se, seja por interpretação direta seja por analogia, a regulamentação da Lei nº 9.783/1999 ao caso concreto, verificam-se os seguintes marcos temporais: a) o impetrante foi sancionado por conduta omissiva, na medida em que teria, segundo o TCU, deixado de concluir tempestivamente Plano de Desenvolvimento do Assentamento Itamarati I, na condição de Superintendente do INCRA/MS, cargo que deixou de exercer em 13.02.2003 (e-doc. 74); b) em 16.05.2007, por meio do Acórdão nº 897/2007, o TCU, ao conhecer de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, determinou a realização de auditoria na Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a regularidade dos recursos federais aplicados na operacionalização dos Assentamentos Itamarati I e II (e-doc 3, fl. 2); c) em 11.09.2008, o impetrante foi notificado para apresentar justificativa, nos termos do art. 12, III, da Lei Orgânica do TCU (e-doc 11, fl. 169); d) na sessão de 15.02.2012, foi proferido o Acórdão nº 356/2012, por meio do qual o Plenário do TCU condenou o impetrante ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (e-doc 37, fl. 30); e) na sessão de 13.03.2013, através do Acórdão nº 516/2013, o valor da multa foi reduzido para R\$ 5.000,00 (e-doc 63, fl. 37).

32. Estabelece o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 que o prazo prescricional se inicia ‘da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’. Considerando que a conduta imputada ao impetrante possui natureza omissiva, a infração deve ser tida como permanente, somente tendo cessado com a exoneração do impetrante do cargo, o que ocorreu com a publicação da respectiva portaria em 13.02.2003. Este é, portanto, o termo inicial da prescrição.” (MS 32201, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017)

146. No caso concreto ora em exame, considerada a natureza permanente da infração, o prazo somente começaria a correr a partir do último pagamento decorrente do superfaturamento, ou seja, a partir de 28/12/2011.

147. Entretanto, não vejo razão para o acolhimento do prazo quinquenal indicado na decisão do órgão fracionário do STF, porquanto não foi a deliberação adotada com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, de modo que seus efeitos não transcenderam os limites da lide. Assim, permanece plenamente vigente o entendimento deste Tribunal firmado pelo [Acórdão 1.441/2016 – Plenário](#) acerca do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. O que defendo aqui é que para os casos de infração de natureza continuada ou permanente o termo inicial de contagem do prazo prescricional seja a data da cessação da infração, nos moldes descritos no precedente [Acórdão 1.298/2017 – Plenário](#).

148. Dessarte, firmo meu posicionamento no sentido de que, conquanto ainda plenamente vigente, nesta Corte de Contas, o entendimento acerca da prescrição sancionatória em prazo decenal previsto no Código Civil, conforme contagem de prazos ali indicada, a teor do que se decidiu no [Acórdão 1.441/2016 – Plenário](#), e uma vez que o entendimento do Pretório Excelso mencionado retro se deu com base em decisão *inter partes*, em sede de Mandado de Segurança, é possível a utilização de analogia como aquela levada a efeito no precedente [Acórdão 1.298/2017 – Plenário](#) (Relator do Min.

Subst. André Luiz de Carvalho), para fins de aplicação, às situações de infração de caráter continuado, como é o caso da execução superfaturada de obra pública, de marco inicial de contagem do prazo prescricional distinto do previsto no Código Civil, adotado como referência por este Tribunal. Mais que isso, o caráter perpetuado da infração ao longo da execução da obra, e sob a regência de contrato celebrado pelos agentes públicos citados, impede que se adote contagem de prazo somente a partir do último pagamento previsto ou efetuado, com base naquele contrato.

149. Por fim, quanto a essa importante preliminar, ainda que não se acolha a tese por mim defendida sobre a analogia com crime/infração de caráter continuado, há que se registrar que prevalece a majoritária jurisprudência construída por esta Corte de que no caso de débitos cujos fatos geradores remontam a várias datas distintas, havendo prescrição da pretensão punitiva em relação à parte do dano, aquelas parcelas que não foram alcançadas pela mencionada prescrição podem servir de fundamento para a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

V.2 – Dano apurado

150. Consoante expus ao longo do histórico traçado em linhas precedentes acerca da origem e da tramitação deste feito, diante da ausência de orçamento detalhado do custo das obras em questão e da precariedade dos projetos, verificados no decorrer das fiscalizações empreendidas por esta Corte de Contas, e mesmo após todos os esforços no sentido de obtenção de informações fidedignas capazes de apontar o custo efetivo das obras e sua aderência aos preços de mercado, em atendimento às diversas disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tornou-se essencial que, para as ações de controle da economicidade do contrato, fosse determinado à CTS que apresentasse orçamento detalhado da obra, nos termos da Lei 8.666/93, envolvendo os objetos do Contrato SA-01, conforme constou do subitem 9.3.1 do [Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário](#).

151. Somente após aproximadamente dois anos desse acórdão a contratação de projetista foi efetivamente realizada, em 3/2/2010, tendo por contratado o Departamento de Engenharia e Construção do Exército (DEC). A essa altura, tendo em vista a plena execução das obras, a contratação se deu com vistas à *“orçamentação da obra do metrô de Salvador a partir dos projetos executivos, suas alterações e respectivos as built”*.

152. No transcurso de tempo levado para elaboração do orçamento pelo DEC, foram apresentados a esta Corte de Contas dois orçamentos detalhados elaborados pelo consórcio Metrosal, intentando o consórcio demonstrar a inexistência dos indícios de sobrepreço. A análise desses restou para ser apreciada em conjunto com o orçamento a ser elaborado pelo DEC. Já o tal orçamento somente veio a ser produzido e entregue em definitivo em 28/12/2011 (peças 23 a 29).

153. Com base nele e após diligências, inspeção e críticas apresentadas pelo consórcio, a CTS apresentou então o Ofício CT-Dipre 196/12 (peça 89), contendo todo o memorial de levantamento quantitativo realizado para a elaboração do orçamento, ratificando e demonstrando a correção dos dados utilizados, e encaminhou, em 2012, novo orçamento, após revisões julgadas necessárias pelo DEC. Tal revisão foi efetuada em virtude de ter sido verificada a ausência de levantamento de alguns itens, os quais foram corretamente acrescidos.

154. Como já dito alhures, cuidou a secretaria de proceder à identificação do débito, com base no aludido orçamento, destacando sua qualificação para o fim de apontar o custo da obra, tendo em vista que (i) foi ele elaborado por instituição que detém conhecimentos técnicos para tanto, (ii) fora utilizando sistema referencial de preços aprovado e utilizado por este Tribunal para orçamentação de obras metroviárias; (iii) os quantitativos utilizados advieram de auditoria realizada na obra pelos técnicos do DEC, amparada nos projetos executivos, termos aditivos aos contratos, e projetos *as built* fornecidos pelo próprio consórcio executor; (iv) os dados utilizados então foram criteriosamente analisados pela unidade técnica especializada deste Tribunal, tendo sido adaptadas algumas questões pontuais; (v) restava confirmada sua confiabilidade e adequação frente à realidade da obra; (vi) foram realizados exames amostrais nas composições de preços e nos quantitativos constantes do orçamento,

os quais validaram o orçamento; (vii) espelhavam-se assim os custos dos itens e os quantitativos do estado final da obra, incluindo as modificações efetuadas por aditivos, vez que considerou tudo o que foi efetivamente executado.

155. Ainda face à apresentação de orçamento por parte do Consórcio, elaborado pela empresa Proficenter Planejamento de Obras Ltda., realizou a secretaria análise também deste. Havendo a unidade concluído o trabalho, apresentou proposta de citação dos responsáveis identificados por débitos que, em valores originais, totalizaram a quantia de R\$ 166.043.599,40, já incorporados os montantes relativos aos pagamentos por reajustes sobre os valores com sobrepreço, valor esse que foi acolhido para fins de citação pelo [Acórdão 3.239/2012 – Plenário](#).

156. As alegações de defesa produzidas pelas empresas integrantes do Consórcio Metrosal conduziram, como também já dito, a uma etapa extraordinária de conversações entre a unidade técnica deste Tribunal e representantes daquela, consoante explicitado em instrução de peça 617, por meio da realização de um ciclo de reuniões, havendo a unidade técnica requerido do consórcio o envio prévio de um grande conjunto de documentos técnicos, após o que foi realizada uma primeira reunião em 2015, na qual requereu-se documentação complementar.

157. Terminada a análise, cujo resultado foi apresentado nas peças 538 a 616, acolheu a secretaria vários dos elementos indicados pelo consórcio, de modo que o montante do débito foi reduzido de R\$ 166.043.599,40 a preços originais, para um débito de R\$ 71.141.989,59 a preços originais, sem considerar os reajustes pagos. A essa ocasião, indicou o consórcio que teria levantado, a partir dos projetos “*as built*” e executivos, os quantitativos conforme memória de cálculo, tendo sido corrigida a planilha de quantidades do DEC-EB, conforme as especificações com que os serviços foram executados, inclusive inserindo serviços ignorados, de forma a tornar a planilha espelho dos projetos efetivamente executados.

158. Sobre ele apresentou o consórcio alegações de defesa complementares (peça 646) que foram examinadas pela unidade técnica especializada em sua derradeira instrução, juntamente com o exame das demais alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelos demais responsáveis arrolados.

159. Nessa oportunidade aduziu o consórcio que a TCE fora instaurada em razão de supostos prejuízos experimentados em virtude da comparação do orçamento elaborado pelo DEC-EB, utilizado como referência por este Tribunal, com o contrato. Porém, no curso da análise que veio a ser empreendida pela secretaria, perceberam-se impropriedades, restando evidenciado que a diferença inicialmente apurada decorria essencialmente de omissões e impropriedades na referência utilizada e não decorrente de irregularidade no preço contratual, resultando, das reuniões de trabalho realizadas neste Tribunal e da consultoria especializada que contratou (Proficenter), o acolhimento de grande parte dos ajustes que propiciaram significativa redução do débito.

160. Todavia, a redução, segundo o consórcio, teria decorrido exclusivamente de ajustes nas quantidades de serviço consignadas no orçamento contratado junto ao DEC, sendo esse o foco do trabalho da consultoria Proficenter até o momento anterior: análise de quantidades, não se tendo realizado ainda análise das premissas utilizadas no orçamento do DEC, especialmente quanto aos preços de referência, BDI e padronização de conceitos, de modo que apresentou com esse propósito, nessa mais recente oportunidade, novo estudo da referida consultoria em sua defesa.

161. Do exame empreendido então pela SeinfraPortoFerrovia, em sua instrução de mérito de peça 690, a secretaria entendeu que o orçamento ora reapresentado pelo consórcio em sua defesa, denominado “DEC-EB AJUSTADO”, compreenderia a integralidade dos pleitos formulados pelo Consórcio, derivando de sua análise crítica ao orçamento original do DEC, de modo que perderiam o objeto os pedidos anteriores do consórcio de que não se desse aplicabilidade ao orçamento elaborado pelo DEC como paradigma.

162. Na derradeira instrução, portanto, foram analisadas as três linhas argumentativas por último empregadas pelo consórcio em críticas ao novo orçamento que apontara débito de R\$ 71 milhões (sem os reajustes pagos), e que incorporava a análise de suas críticas, pelo acolhimento de

substancial redução do dano. Essas três linhas se referem ao estabelecimento de (i) um critério único e uniforme para as composições de preços unitários, padronizando-as em um mesmo formato, (ii) a conceituação básica e dimensionamento do item de administração local e manutenção e operação do canteiro, e (iii) a revisão dos ajustes de quantidades implementados pela secretaria especializada. Feitos os ajustes e análises, chegou a Seinfra a novo valor de débito, dessa vez no montante de R\$ 52.078.605,12, sem considerar os reajustes, com acolhimento parcial dos argumentos apresentados.

163. Acolheu a secretaria, entre outros ajustes, as ponderações do consórcio sobre:

163.1 – o insumo mão de obra nas composições de preços unitários;

163.2 – o insumo equipamentos nas composições de preços unitários;

163.3 – composições unitárias relativas ao material de aço, cimento, brita e areia, relativas ao frete entre o ponto comercial e a obra, havendo acolhimento parcial das alegações.

164. Tais reflexos foram trazidos à planilha. Em seguida foram feitos ajustes nos preços unitários que se demonstravam diferentes, embora para o mesmo serviço, a exemplo do item de “*fornecimento, corte, dobra e colocação de aço CA-50*”, cujo preço encontrava-se diferente em itens diversos da obra, quando comparados os elevados (Fonte Nova, Bonocô, Acesso Norte, Retiro), assim como estações e vias, por exemplo. Dessarte, realizou-se estudo geral dos impactos das alterações das composições de preços unitários, resultando na alteração de valor de todos os itens orçamentários.

165. Quanto ao item de administração local e operação e manutenção de canteiro, observou a secretaria que o orçamento do DEC contrariou a jurisprudência, trazendo o item de administração local para dentro do BDI, à taxa de 27,84%, de modo que na primeira análise do orçamento DEC Ajustado, as planilhas foram modificadas em função do exposto no [Acórdão 2.622/2013 – Plenário](#). Decorreu disso a limitação dos percentuais empregados com grandes variações nos itens das obras, aos percentuais daquele acórdão, de 6,23% para edificações e 6,99% para demais itens. Ocorre que em face da argumentação do consórcio de que haveria diferenças conceituais entre os itens de administração local e os itens de manutenção e operação de canteiro, a impedir a aplicação dos índices aos dois conjuntos de custos, a secretaria acolheu a aplicação da interpretação mais favorável aos argumentos do consórcio.

166. Entretanto, identificou a secretaria que a base salarial utilizada correspondeu, quando inexistente no Sicro 2, a uma só referência por posição, montada a partir do Guia Salarial 2015, da consultoria Half Brasil, com dados de empresas de grande porte com faturamento anual maior que R\$ 500 milhões. Entendeu a unidade que embora composto por acionistas de grande porte, o consórcio não se enquadraria nessa faixa, e admitiu apenas esses valores para o conjunto chefia e coordenação da obra. E, considerando que a distribuição adotada pelas empresas do consórcio na divisão entre administração local e operação e manutenção do canteiro não estava coerente com aquela do [Acórdão 2.622/2013-Plenário](#), refizeram essa distribuição.

167. De outro lado, acolhendo o argumento das empresas consorciadas acerca da maior complexidade de uma obra metroviária, os limites percentuais para a administração local foram elevados, saindo da média indicada no [Acórdão 2.622/2013 – Plenário](#) para o limite superior da tabela daquele acórdão, determinado para o 3º quartil, fator que também contribuiu para a consideração de valor mais elevado dos itens de custo, conforme tabela constante do item 694 da instrução de peça 690, que explicita que dos 16,45% pleiteados para administração local e manutenção e operação do canteiro, foram considerados adequados montantes equivalentes a 12,32%, valores que foram distribuídos como custos diretos, conforme rateio previsto pelas empresas.

168. Por último, face às novas revisões de quantidades trazidas pelas empresas integrantes do consórcio, as quais aduziram discordância com as anteriormente apontadas pela unidade técnica, procedeu a secretaria ao seu exame. Salientou-se, no entanto, que não havia correspondência direta entre quantidades que se afirmaram terem sido alteradas e as planilhas orçamentárias (itens 698 a 704), de modo que assinalou a unidade técnica especializada o seguinte:

“705. Como se pode inferir do número de CPU que tiveram a quantidade de fornecimento alterada e do fato de que essas CPU são repetidas a cada planilha orçamentária, é clara a enorme quantidade de esforço necessário para se analisar caso a caso todo esse universo de quantificações e sua comprovação nos projetos fornecidos pelo Responsável.

706. Além disso, retornando-se à análise anteriormente feita das alterações nas próprias composições e, portanto, do preço dos itens orçamentários, e lembrando que, conforme já consignado anteriormente, TODAS as CPU sofreram algum tipo de modificação, seja por mão-de-obra ou algum dos seus materiais ou equipamentos, há que se entender que em muito se complica uma análise caso a caso.

707. Dado esse ambiente, decidiu-se por computar o impacto causado no orçamento pela conjugação das alterações de preço e quantidade aplicadas às CPU e restringir a análise aos casos de maior significância.

708. Desta análise resultou a tabela abaixo, ordenada em função do valor do impacto conjunto, quantidade e preço.

709. Nesse ponto da análise, quando ainda há alterações a fazer, apenas para se ter um registro, os impactos causados por todas as alterações montam em um aumento causado pelas variações positivas de R\$ 26.861.493,17 e uma redução causada pelos impactos negativos de R\$ 14.091.766,74, resultando em um impacto líquido positivo (aumento no valor total do orçamento) de R\$ 12.789.726,42.”

169. Assim, registrou-se o fato de que algumas das composições ali destacadas já haviam sido analisadas em fases anteriores, em termos de conteúdo e preço. E, ao final da análise das planilhas, acolheu a secretaria parte apenas das modificações, não tendo sido acolhidas aquelas quantidades para as quais não foram apresentadas justificativas. As composições de preços unitários para as quais foram aplicadas as novas modificações de quantidades, restritas às com impacto significativo, foram então explicitadas no item 714 da instrução.

170. Logo, de todo esse processo de construção dialética entre Seinfra e construtoras, em que pese não superadas todas as divergências de opiniões e os interesses contrapostos entre o privado e o público, sempre privilegiando a busca da verdade real, por vezes difícil de ser alcançada nestes autos, foi que, de boa vontade, com até muitas concessões, chegou-se ao resultado apresentado pela unidade técnica especializada, acerca da existência de um débito no montante de R\$ 52.078.605,12, em valores originais sem considerar os reajustes pagos, o que alcançou, com estes, a quantia de R\$ 91.994.023,88, conforme tabela resumo do Anexo I da instrução de peça 690 (a primeira instrução de mérito transcrita no relatório precedente).

171. Merece registro, ainda, a seguinte passagem da instrução de peça 690, transcrita no relatório precedente, ao término da análise:

“721.1. Ao procedermos às conferências iniciais nas planilhas orçamentárias entregues pelo Consórcio Metrosal foi consignado, de pronto, que, **mesmo que, por hipótese, haja a aceitação e sejam acatados todos os argumentos manejados pelo Responsável, já há a identificação e constatação de débito por superfaturamento**, causado por efeito semelhante ao já jurisprudencialmente conhecido ‘Jogo de Planilha’, ou seja, calculados os valores orçamentários correspondentes aos percentuais medidos, faturados e pagos para cada item orçamentário (Elevado, Estação, Via, etc.) durante a execução contratual, conclui-se que foram executados, medidos, faturados e pagos serviços correspondentes a itens com sobrepreço, **chegando o débito por superfaturamento ao total calculado de R\$ 39.471.641,83, correspondente a mais de 50% do total do débito consignado, em valores históricos e sem considerar os reajustes pagos, conforme será visto ao longo do restante desta instrução.**” (grifos do original)

172. Entretanto, devido à necessidade de correção quanto ao erro material apontado pela d. Procuradora-Geral em seu parecer, suscitado em memorial apresentado em seu Gabinete e por ela juntado aos autos, face o exame a que se procedeu naquele Ministério Público/TCU, e de novo memorial, apresentado em meu Gabinete, dentre outros fatos anteriormente apontados, houve necessidade de retorno dos autos à secretaria, para novo exame dos argumentos oferecidos e que tencionaram novas críticas ao débito levantado, no intuito de sua redução ou afastamento.

173. Como já adiantado e como visto, o resultado do novo exame empreendido em face de memoriais e nova etapa de contraditório aberta por determinação deste Relator resultou no reconhecimento de erro material nos cálculos relativos ao transporte de areia e brita, com redução do débito nas composições no montante de R\$ 871.482,12. Além disso, a SeinfraPortoFerrovia também acolheu parcialmente as alegações do consórcio construtor, relativas ao item de Administração Local, segundo as novas críticas relativas a componentes desse item, implicando nova redução de R\$ 3.997.434,35. E de toda a análise, concluiu pela redução do débito antes imputado no montante de R\$ 91.994.023,88 para R\$ 86.741.947,25, incluindo-se os reajustes, sendo o total das medições do contrato correspondentes ao montante de R\$ 337.475.815,55, e todos esses parâmetros baseados na Curva ABC (alcançada análise de 82,60% do valor medido, faturado e pago).

174. Estou de pleno acordo com os cálculos e considerações apresentados pela SeinfraPortoFerrovia em sua derradeira instrução de mérito.

175. **Os procedimentos adotados neste Tribunal representaram a mais ampla discussão possível acerca dos valores**, incluindo reuniões técnicas e diversas oportunidade de contraditarem os valores, restando a meu ver bastante amadurecidos e seguros os montantes apontados por este Tribunal.

176. Está este processo, a meu ver, em condições de apreciação no mérito. Evidentemente que não se poderá acolher a todo instante novos argumentos de defesa, porquanto já terminada a etapa de instrução, nos termos do art. 160 do RI/TCU, e uma vez que desde a ordem de citação dos responsáveis em 2012, **já se passaram mais de cinco anos de discussões e contraditórios sobre os fatos aqui objeto de apreciação**, com a mais ampla defesa, de modo que há se atentar também para a razoável duração do processo, que carece de deliberação de mérito.

177. Ao acolher as conclusões acerca de dano quantificado imputável ao consórcio construtor e aos responsáveis solidários, deixo o registro de que o dispendioso esforço empreendido pelas partes e também por este Tribunal, como órgão fiscalizador do emprego dos recursos públicos, em apresentar os preços de mercado e os custos correspondentes às obras executadas, a fim de afastar ou confirmar a hipótese de superfaturamento, teria sido desnecessário caso desde o princípio as obras tivessem seguido o que já dispõe a legislação nacional, ou seja, a Lei 8.666/1993, acerca do necessário e adequado processo de planejamento da contratação, que envolve o necessário e detalhado projeto básico com devidas e detalhadas planilhas de custos e quantidades previstas para a execução do empreendimento, balizador do justo preço dos serviços pagos pela Administração e da justa remuneração pelo serviço contratado. E caso assim se tivesse adotado, incluindo também critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, balizados pelos preços correntes de mercado, à época, em atendimento às disposições daquela Lei, haveria de ter-se garantido também a adequada segurança jurídica aos valores contratados, os quais, nesse contexto ideal, jamais seriam questionados por este Tribunal.

178 Sem embargo dessas considerações, cumpre ainda enfrentar duas questões arguidas na defesa e não abordadas nos pareceres precedentes, relativas aos valores imputados posteriormente a maio de 2011 e à nova citação empreendida. À peça 790 os causídicos representantes do Consórcio Construtor Metrosal principiaram suas alegações de defesa complementares por apontar que a falha indicada por este Relator, no tocante aos valores incluídos no primeiro ofício de citação, não foram corrigidas, conduzindo ao entendimento de que esses valores deveriam ser excluídos para fins de eventual condenação, e ainda que a citação complementar não efetuou a atualização do valor impugnado, desconsiderando aquilo que foi por mim determinado ao despachar nos autos:

“4. A segunda, seria a ausência de citação dos responsáveis quanto aos valores identificados como superfaturamento em pagamentos realizados após maio de 2011. Essa situação, nos dizeres do Ministro Relator, demandaria uma das seguintes soluções: (i) complementação das citações ou (ii) descon sideração para fins de condenação (§ 17). Inicialmente, dado a determinação de manifestação dos responsáveis quanto aos documentos juntados pelo Consórcio e apurados pela unidade técnica, entendeu-se pela citação complementar, nos termos do § 20.2 do despacho (peça 716) a seguir:

20.2 – complemente as citações dos responsáveis solidários quanto aos débitos objeto de imputação nestes autos, notadamente, quanto a parcelas apuradas em datas posteriores aos ofícios citatórios que lhes foram remetidos, providência esta que também deverá ser tomada em relação às seguintes pessoas jurídicas: empresas Construtora Andrade Gutierrez S/A, Construções e Comércio Camargo Correa S/A e Siemens Aktiengesellschaft, integrantes do outrora denominado Consórcio Metrosal;

5. Entretanto, o ofício citatório recebido não faz menção a novo valor obtido a partir da análise das informações aportadas ao processo pelo Consórcio nem a partir da consideração do suposto superfaturamento a partir de valores pagos após maio de 2011. Não haveria, portanto, o completo saneamento das irregularidades, levantadas pelo Ministro Relator pelo Despacho de 19/03/2018 (peça 716). Ao contrário, a complementação de citação promovida faz referência apenas aos valores expostos no Ofício nº 0205/2013-TCU/SecobHidro, citação originária desta Tomada de Contas Especial.

6. Assim, reconhecendo-se a ausência de complementação das citações com o novo valor a ser cobrado – desconsiderando, portanto, o valor extremamente relevante já desconstituído como débito pelo Grupo de Trabalho composto por representantes do Consórcio e da unidade técnica –, entende-se que esse e. Tribunal de Contas da União optou por **desconsiderar os valores pagos posteriormente a maio de 2011 para fins de encaminhamento de eventual condenação**, o que desde já se requer.

7. Ademais, igualmente, tem-se que a citação complementar não promoveu a atualização do valor impugnado como pagamento irregular, vez que desconsiderou por completo a determinação constante do § 20.3 do Despacho de 19/03/2018 (peça 716). Ainda que o Consórcio reconheça e louve o precípua diálogo havido com a unidade técnica quanto ao orçamento referencial, que proporcionou possibilidade de defesa poucas vezes vista em processos nesta Corte, aqui se aponta que a citação complementar – que se aproxima de intimação para apresentação de alegações finais – foi feita **anteriormente** à instrução que consolida o débito, impossibilitando a derradeira manifestação do Consórcio sobre a precisa imputação que lhe é feita.” (Defesa do consórcio à peça 790).

179. Também em memorial distribuído em razão da inclusão deste processo em pauta de julgamento, e recebido em meu gabinete, os causídicos representantes das empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e Construtora Andrade Gutierrez S/A voltaram a apontar que o ofício da citação complementar não fez menção ao novo valor obtido a partir das análises das informações apresentadas pelo consórcio, nem a partir dos valores pagos após maio de 2011, consignando suas conclusões no seguinte sentido: “*Em assim sendo, as responsáveis entendem que esse e. Tribunal de Contas da União optou por **desconsiderar os valores pagos posteriormente a maio de 2011 para fins de encaminhamento de eventual condenação**, o que foi solicitado em alegações de defesa, mas que, todavia, não foi analisado em instrução.*”.

180. Quanto a esses argumentos, cabe esclarecer que embora de fato o ofício de citação complementar não tivesse contemplado expressamente a relação de datas e valores compreendendo

parcelas de débito posteriores a maio de 2011, bem assim, conquanto tivesse repetido as parcelas de débito indicadas no ofício original da citação, o primeiro levado a efeito em relação ao consórcio, e, portanto, sem considerar a redução do débito havido após análises posteriores, não constato senão falha formal que em nada prejudica os responsáveis no tocante ao exercício de seus direitos ao contraditório e ampla defesa.

181. Isso porque, diferentemente do primeiro ofício de citação (Ofício nº 0205/2013-TCU/SecobHidro), houve, por esta ocasião, em cumprimento ao Despacho por mim proferido, expressa referência às tabelas de débito consolidadas pela secretaria para fins de produção de sua primeira instrução de mérito, conforme o seguinte texto dos ofícios de citações complementares remetidos aos responsáveis (*e. g.* o ofício de peça 752), com atenção aos trechos que ora grifo e destaco:

“1. Cumprimentando-o cordialmente, e em complementação à citação constante do ofício nº 0205/2013-TCU/SecobHidro, de 14/3/2013, encaminhado a Vossa Senhoria Despacho do Exmo. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, de 19/03/2018, a fim de subsidiar a análise do processo em epígrafe, que trata de tomada de contas especial (TCE) instaurada por determinação do item 9.2.6 do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, em decorrência de irregularidades relacionadas à constatação de preços excessivos no Contrato SA-01 do Consórcio Metrosal.

2. **Informo** ainda, em atenção ao item 20.2 do Despacho supramencionado, **que na elaboração do material constante das peças 538 a 616 do TC 002.588/2009-0 estão incluídos os dados de todas as medições localizadas, que cobrem o período até 11/2011 (medição 145).**

3. Destarte, fica o Consórcio Metrosal, constituído pelas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A. e Siemens Aktiengesellschaft-AG, contratadas pela CTS por meio do ajuste SA-01 para executar as obras do Metrô de Salvador, **citado**, com fundamento no art. 10, § 1º, 12, inciso II, e 16, § 2º, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992, *c/c* os artigos 202, inciso II, e 209, § 5º, inciso II e § 6º do Regimento Interno do TCU, **para no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente comunicação, **apresentar alegações de defesa, em complementação ao Ofício nº 0205/2013-TCU/SecobHidro, de 14/03/2013**, e/ou recolher aos cofres da Conta Única do Tesouro Nacional, solidariamente com os responsáveis indicados, **as quantias ali informadas** atualizadas monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

(...)”

182. De se ver que os responsáveis tomaram plena ciência de que a citação complementar compreendia débitos relativos às tabelas constantes das peças 538 a 616 deste processo, incluindo todas as medições localizadas até 11/2011, e sobre os quais foram as empresas instadas a se defender, de modo que a falha formal nenhum prejuízo lhes trouxe. Ademais, o consórcio construtor teve amplo acesso aos autos, mediante vista e cópia, inclusive da instrução de mérito de peça 690, a partir da qual formulou questões em memoriais e posteriormente em alegações de defesa complementares.

183. Portanto, não cabe a exclusão de qualquer parcela do débito porquanto a citação atingiu seu objetivo de chamamento ao processo para produção de defesa sobre os elementos constituintes do débito em discussão, reunidos em tabela que constituiu referência para o até então pronunciamento de mérito da secretaria, garantindo-se não apenas o direito de defesa, como direito de réplica aos valores por último apurados com base em defesa anterior, coisa que sequer é contemplada, de forma ordinária, na sistemática processual desta Corte de Contas. A propósito, sempre haverá, após a citação, instrução que consolida o débito objeto da condenação, em face da capacidade de as alegações de defesa o modificarem. Em sendo para diminuir o valor, prescindirá até de novo contraditório na maioria das vezes. Havendo majoração, haverá necessariamente que se oportunizar nova defesa. Neste caso, todavia, evidencia-se, como reconheceu o próprio consórcio, oportunidades de defesa “poucas vezes vista em processos nesta Corte”, notadamente, dadas as circunstâncias de sucessivos acolhimentos de

alegações de defesa que resultaram na diminuição gradativa e substancial do débito inicialmente imputado.

184. Como já salientei em linhas anteriores, evidentemente que não se poderá acolher a todo instante novos argumentos de defesa, porquanto já terminada a etapa de instrução, nos termos do art. 160 do RI/TCU, e uma vez que desde a ordem de citação dos responsáveis em 2012, **já se passaram mais de cinco anos de discussões e contraditórios sobre os fatos aqui objeto de apreciação**, com a mais ampla defesa, de modo que há se atentar também para a razoável duração do processo, que carece de deliberação de mérito.

V.3 - Responsabilidade pelo dano, nexos de causalidade e culpabilidade

185. Relativamente à responsabilidade pelo dano apontado nos autos, entendo perfeitamente configurada a contribuição das empresas Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Siemens, integrantes do Consórcio Metrosal, porquanto configurado o superfaturamento da obra contratada junto a essas empresas, resta claro que receberam indevidamente por pagamentos de serviços superfaturados, locupletando-se às custas das falhas nos projetos e da ausência de orçamento prévio detalhado.

186. Beneficiando-se da incapacidade e das falhas dos administradores públicos em aferir, desde a contratação, o justo preço devido pelas obras e a real projeção material das mesmas, com todos os seus elementos necessários definidos antecipadamente, ampliaram com isso, excessivamente, seus lucros, em detrimento do erário, conduta essa não admitida quando se trata do regime jurídico-administrativo dos contratos públicos regidos pela Lei 8.666/1993 e dos princípios como os da legalidade, moralidade e economicidade assentados nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal e 3º da Lei 8.666/1993.

187. Vale registrar que em derradeira manifestação neste feito, provocada por força do despacho deste Relator com vistas à manifestação das empresas integrantes do Consórcio Metrosal, a empresa Siemens AG intentou se desvencilhar da responsabilidade solidária pelo débito, imputada com as demais empresas consorciadas, aduzindo em síntese que o escopo do contrato compreendia obras de construção civil, com expertise dominada pelas empresas Camargo Correa e Andrade Gutierrez, efetivas executoras e receptoras dos recursos relativos às obras civis, ao passo que a ela, à Siemens AG, teria restado apenas a elaboração de projeto e execução das instalações e montagem das subestações, de modo que as atividades nas quais se aponta superfaturamento não teriam sido por ela executadas, não tendo contemplado medições da empresa nem a percepção de recursos correspondentes a essas atividades.

188. Assim, embora integrante do consórcio, o débito não lhe poderia ser atribuído em face de ausência de nexos de causalidade. Nessa linha, aduziu, ainda, que um consórcio não tem personalidade jurídica, embora possua personalidade judiciária e capacidade para contratar e ser contratado. E, desse modo, sustentou que ao se contratar um consórcio o que ocorre é a contratação de cada um dos seus membros, observadas as obrigações assumidas por cada um deles no contrato de consórcio. Também asseverou que cada consorciada executou atividades específicas e, de forma segregada, recebeu os pagamentos. Assim, segundo seu entendimento, diferentemente das demais empresas, não pode ser responsabilizada ou condenada em solidariedade pelo débito.

189. Conquanto a Lei 6.404/1973 disponha, no art. 278, § 1º, que *“O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.”*, resta concretamente demonstrado pela secretaria que o Contrato de Constituição do Consórcio, acostado à peça 822, dispõe expressamente que as consorciadas atuam conjuntamente sem distinção entre ações e responsabilidades individuais, respondendo as consorciadas pela execução do contrato celebrado com seu cliente, individual e **solidariamente**, figurando como responsáveis por todos os atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

190. Assim, as empresas se obrigaram, conforme as condições previstas no respectivo contrato, à assunção de responsabilidade solidária pela execução, alinhando-se inclusive ao disposto no código civil, segundo o qual a solidariedade, que não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265), sendo essa vontade manifesta no referido contrato de constituição, também em linha com a disposição da Lei das S/As.

191. Mais que isso, no entanto, a solidariedade entre empresas consorciadas que assim contratem com a Administração Pública decorre de expressa disposição de lei. Cabe aqui rememorar que o art. 33 da Lei 8.666/1993 é expresso e claro a respeito da solidariedade entre as empresas consorciadas:

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.” (destaquei)

192. Veja-se, inclusive, que este Tribunal já decidiu que *“Não cabe desconsiderar a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelos atos praticados pelo consórcio ao longo da execução do contrato, na forma disciplinada pelo art. 33, inciso V, da Lei 8.666/1993, ainda que alguma delas não tenha, de fato, participado da execução da obra.”* ([Acórdão 7493/2015 – Segunda Câmara](#)).

193. Sem embargo dessas disposições, sujeitam-se referidas empresas atuantes em consórcio à solidariedade prevista no § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992. A empresa Siemens é sem dúvidas parte interessada nos mesmos atos de execução das obras, de que decorreram danos, haja vista serem as três consorciadas detentoras dos direitos contratuais aos pagamentos relativos à contratação superfaturada, como uma unidade consorciada. O Regimento Interno/TCU, ao regulamentar referida disposição nos §§ 5º e 6º do art. 209, é expresso em afirmar que a responsabilidade do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, derivará da irregularidade no recebimento de benefício indevido ou pagamento superfaturado (inciso II do § 6º).

194. Nessa linha também se posicionou a Procuradora-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, em seu último parecer proferido nestes autos:

“51. Cabe ressaltar, por fim, que a responsabilidade solidária de consorciadas em nada afronta os pressupostos da responsabilização de agentes pela prática de atos ilícitos causadores de dano aos cofres públicos. Consoante os exatos termos do art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei Orgânica do TCU, nas hipóteses de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico ou de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, há responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do *terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado*” (destaque acrescido).

52. Veja-se que não é requisito para a condenação em débito de determinado responsável que ele tenha auferido vantagem indevida diretamente. Por isso, ainda que se tome por verdadeira a alegação da Siemens AG de que somente recebeu os pagamentos devidos pelos serviços por ela prestados, isso não implica isentá-la da responsabilidade por ressarcir os danos apurados.

53. No caso vertente, o nexo de causalidade entre o dano apurado e as empresas consorciadas decorre do fato de que elas, em conjunto, são responsáveis pelo sobrepreço no orçamento originalmente contratado e nos seus aditivos, que resultou no superfaturamento apurado nesta TCE. Para que não reste dúvida sobre esse ponto, vale destacar as seguintes disposições do Acordo de Constituição do Consórcio (peça 823):

CLÁUSULA I – As EMPRESAS propõem-se a:

[...]

ii) apresentar, em conjunto, a proposta de preços, caso venham a ser pré-qualificadas pela CPE;

[...]

CLÁUSULA V – A proposta para a execução das OBRAS, elaborada de comum acordo pelas EMPRESAS, redigidas por todas em todos os seus detalhes técnicos, financeiros e comerciais, será assinada de forma a obrigar legalmente todas as EMPRESAS, solidária e individualmente, no que se refere ao contrato dela eventualmente resultante. (*grifos nossos*)

54. Assim, não deve prosperar a tese sustentada pela Siemens AG de que não subsistiria sua responsabilidade solidária por reparar o dano apurado nesta TCE. E, sobrevindo sua condenação em débito, é juridicamente possível aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, em vista do art. 19 do mesmo diploma legal.

55. A solidariedade, contudo, só se aplica para fins de ressarcimento de dívida, mas **não** se estende às penalidades, que, no caso vertente, **devem ser individualizadas** para cada pessoa jurídica do consórcio. O princípio da individualização da pena veda a aplicação de sanção em conjunto.

56. Nesse sentido, afigura-se de todo pertinente, para fins de fixação dos valores das multas a serem aplicadas às empresas integrantes do Consórcio Metrosal, que se leve em conta o fato de que o superfaturamento apurado nesta TCE não decorreu diretamente de sobrepreços nos serviços e fornecimentos a cargo da Siemens. A defesa apresentada por essa empresa merece ser acatada parcialmente quanto a esse ponto.”

195. Manifesto-me de acordo com o posicionamento da ilustre representante do Ministério Público/TCU no que tange à aplicação da sanção individualizada às empresas integrantes do Consórcio. Desta forma, muito embora a empresa Siemens AG tenha responsabilidade pelas irregularidades constantes dos autos, tendo em vista as obrigações assumidas ao integrar o Consórcio Metrosal, entendo que deve receber uma multa reduzida em relação às demais empresas consorciadas, tendo em vista que o superfaturamento apurado neste TCE é relativo essencialmente às obras civis.

196. Em consulta à jurisprudência desta Corte, verifiquei o recente Acórdão 301/2018-Plenário (da relatoria do Ministro Benjamin Zymler), em que posicionamento semelhante foi adotado.

197. Naquele feito, atinente às obras realizadas no Aeroporto de Vitória, não obstante o Tribunal tenha imputado débito solidário ao Consórcio Camargo Corrêa/Mendes Junior/Estacon, a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 foi realizada de forma individualizada às empresas integrantes do Consórcio (item 9.3).

198. Ainda na linha de responsabilização sugerida pelos pareceres, no tocante à imputação do débito, também se encontram sujeitos a condenação os agentes públicos Ivan Carlos Alves Barbosa, Diretor-Presidente da CTS entre 1/4/1999 e 4/1/2005 e diretor da Sempí à época dos fatos, e Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, Presidente da CBTU entre 26/9/1997 e 28/4/2003.

199. Quanto aos dirigentes das duas companhias públicas envolvidas no empreendimento, o [Acórdão 3.239/2012 – Plenário](#) havia indicado as condutas e o nexo de causalidade entre essas e o dano objeto de apuração nesta tomada de contas especial. Conquanto no referido *decisum* houvesse o acórdão se referido ao Sr. João Luiz da Silva Dias como presidente à época da CBTU, reconheceu-se posteriormente nestes autos que os atos praticados se referiram à gestão do Sr. Luiz Otávio Ziza e não do Sr. João Luís, de modo que posteriormente foi ordenada citação daquele, nos mesmos termos e premissas indicados por esse acórdão. Eis tal exame de conduta e nexo causal constante daquele acórdão:

“V

21. Com relação à imputação de responsabilidade, a unidade técnica buscou identificar as falhas que originaram os sobrepreços afinal observados na execução da obra do Metrô de Salvador (itens 119 a 151 da instrução transcrita para o relatório que precede este voto).

22. Concordo com a unidade técnica que a origem dos desvios observados pode ser encontrada nas deficiências do projeto utilizado na licitação, vez que aproveitado o projeto ‘conceitual e funcional’ que, por definição, não contempla o grau de detalhamento necessário. A ausência de um projeto mais detalhado conduziu à ausência de um orçamento que também contivesse o nível de detalhamento necessário. Os custos da obra em análise foram estimados com base em obras similares, sem qualquer aproximação com a realidade de Salvador. Tais deficiências, apesar de percebidas por gestores da CTS e da CBTU, conforme consta da instrução da unidade técnica, não foram corrigidas, e conduziram à contratação das obras a preços excessivamente elevados e à necessidade de um grande número de modificações na concepção original, por meio de aditivos que não apenas repetiram e expandiram os elevados preços originalmente contratados como extrapolaram os limites legais de alteração do valor contratual.

23. Nesse sentido, há um primeiro conjunto de agentes imputáveis, que são aqueles responsáveis pela concepção e realização da licitação e pela formalização do contrato original, e um segundo conjunto, constituído por aqueles responsáveis pela formalização dos aditivos que deram continuidade ao modelo original de contratação e não procederam a qualquer nova análise nos preços.

24. Os responsáveis arrolados no primeiro grupo responderão pelos danos que provocaram com a celebração do contrato original e também responderão, em solidariedade com os arrolados no segundo grupo, pelos danos provocados pelos aditivos que se basearam na sistemática de preços inicialmente adotada.

25. Além desses, há um terceiro conjunto de agentes imputáveis, constituído pelos responsáveis pela celebração de aditivos com sobrepreço, mesmo após a prolação do [Acórdão 1.949/2007 - Plenário](#) que determinou a necessidade de elaboração de planilha detalhada de quantitativos e preços. Os responsáveis arrolados no primeiro e segundo grupos não serão solidários com o responsáveis arrolados nesse grupo, haja vista ter ocorrido solução na sistemática original de estabelecimento de preços.

26. Solidariamente com todos esses responsáveis estarão arrolados, em todos os casos, as pessoas jurídicas beneficiárias dos pagamentos a maior, quais sejam, as empresas integrantes do Consórcio Metrosal.

(...)

28. Concordo com as análises e conclusões apresentadas pela unidade técnica em sua instrução a respeito da imputação de responsabilidades pelos superfaturamentos observados.

VI

29. Considero importante transcrever para esse voto a lista de pessoas físicas e jurídicas às quais serão imputados débitos parciais acompanhados das respectivas condutas irregulares que conduziram aos danos observados nos autos e os fatos que conduziram a essa imputação:

‘(...)

Para melhor compreensão do exposto até aqui, apresenta-se a seguir a relação dos agentes passíveis de serem responsabilizados, suas respectivas condutas, bem como o limite do débito pelo qual deverão, a princípio, responder:

‘a) **Sr. Ivan Carlos Barbosa (CPF: 033.422.635-04)**, que deverá ser citado a responder solidariamente por todo o dano apurado na execução do Contrato SA-01, no que tange às obras civis, com exceção daquele originado de termos aditivos celebrados após a prolação do Acórdão 1.949/2007-TCU-Plenário, em virtude das seguintes condutas:

a.1) ter participado, como Secretário da Semp (atual SMTU), à época da concepção do empreendimento, da formulação e estruturação do modelo de licitação e contratação das obras do

Metrô de Salvador, que se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos arts. 6º, inciso IX e 7º, inciso I, §2º da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, tendo em vista o acerto em realizar licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado.

a.2) ter autorizado, como Diretor da CTS à época da execução parcial do Contrato SA-01, a realização de licitação, não obstante a existência de projeto básico deficiente, em desconformidade com os arts. 6º, inciso IX e 7º, inciso I, §2º da Lei 8.666/1993, especialmente no que tange à ausência de orçamento detalhado, culminando na celebração, também pelo responsável, do Contrato SA-01 com relevante sobrepreço e à margem dos princípios da transparência, da economicidade e da moralidade administrativa, os quais se consumaram em dano ao erário e obstrução ao exercício do controle.

a.3) ter assinado, como Gerente de Projeto da CTS à época dos acontecimentos, as Ordens de Alteração CO-H-001b/00, CO-H-009/00, CO-H-017/00 e CO-H-027/00 com elevado sobrepreço e sem planilha detalhada de quantitativos e preços, permitindo assim a consumação de dano ao erário e ferindo o art. 6º, inciso IX, alínea f da Lei 8.666/1993 e os princípios da transparência e da economicidade a que estão sujeitos os agentes públicos.

(...)

d) João Luiz da Silva Dias (CPF: 011.089.806-00), que deverá ser citado a responder solidariamente por todo o dano apurado na execução do Contrato SA-01, no que tange às obras civis, com exceção daquele originado de termos aditivos celebrados após a prolação do Acórdão 1.949/2007-TCU-Plenário, em virtude da seguinte conduta:

d.1) ter participado, como Presidente da CBTU, à época da concepção do empreendimento, da formulação e estruturação do modelo de licitação e contratação das obras do Metrô de Salvador, que se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos arts. 6º, inciso IX e 7º, inciso I, §2º da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, tendo em vista o acerto em realizar licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado.”

200. Ressalto novamente que a conduta e nexos descritos para o Sr. João Luiz, em verdade foram pertinentes à conduta do Presidente da CBTU, inadvertidamente identificado como sendo esse responsável. O equívoco foi posteriormente corrigido nos autos pela secretaria, que identificou e indicou o Sr. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares em seu lugar (peças 466 a 469), procedendo-se à sua citação.

201. Os termos indicados para as citações constaram dos subitens 9.1.1 e 9.1.4 do [Acórdão 3.239/2012 – Plenário](#), havendo sido esses citados como responsáveis por quase todo o dano, sendo feita exceção aos termos aditivos celebrados após a prolação do [Acórdão 1.949/2007 - Plenário](#).

202. Todavia, em instrução incidental nos autos (peça 494), em face das defesas até então produzidas, a secretaria entendeu que as citações de diversos responsáveis no feito, dentre as quais a do Sr. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, teria se dado sem a delimitação adequada da conduta, notadamente, porque cingiu-se à expressão “*participou da formulação e estruturação do modelo de licitação e contratação utilizado nas obras do Metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais (...)*”. Disso resultou na opinião da unidade técnica a anulação das citações efetuadas, resultando em novas citações. Dentre os responsáveis então citados novamente estava o Sr. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares para o qual delimitaram-se as seguintes condutas:

“14. **Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (CPF 110.627.386-91)**: Analisando-se os elementos presentes nesse processo, e nos processos correlatos (TC 007.162/2006-0, TC 015.407-2007-1 e TC 003. 896-2009-2) constata-se ter, à época, o Responsável uma posição funcional que permitia e o obrigava, pelo dever funcional, a defender o erário como Presidente da instituição interveniente, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), que, em última análise,

representava a União no processo de negociação, de fato, tripartite, para o financiamento da implantação do metrô de Salvador, com recursos do Banco Mundial, devendo ser emitida nova citação pelas condutas específicas, detalhamento da conduta inicialmente comunicada:

14.1. Ter designado representante da CBTU para participação nas negociações com o Banco Mundial e a Prefeitura de Salvador que veio a permitir que a formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do Metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, levasse a acerto em realizar licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado (*culpa in eligendo*).

14.2. Ter anuído aos termos negociados pelo representante da CBTU quando da formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do Metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, que levou ao acerto em realizar licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado (*culpa in vigilando*).

14.3. Ter assinado o termo de Acordo de Empréstimo 4494-BR com o Banco Mundial formalizando sua anuência e materializando os termos negociados pelo representante da CBTU Flávio Mota Monteiro quando da formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do Metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, que levou ao acerto em realizar licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado.”

203. Cindiram-se os termos, todavia, em citação e audiência desse responsável (peças 499 e 501, respectivamente) as quais foram levadas a efeito com referidos termos, tendo a audiência contemplado as duas primeiras condutas (14.1 e 14.2), e a citação a terceira (14.3). Ao final da análise consignada entendeu-se que deveriam ser rejeitadas suas alegações de defesa e parcialmente as razões de justificativa. Todavia, alvitrou a secretaria apenas a imputação do débito, ao final da instrução.

204. A meu ver, as condutas indicadas deveriam ter sido todas reunidas unicamente no ofício de citação, porquanto consistiram em encadeamento cujo resultado foi materializado na contratação de obra sem orçamento e com projeto deficiente, que levaria à concretização de danos futuros, como verificado nesta tomada de contas especial. E, ademais, considero que as citações levadas a efeito nos autos em fase anterior às ditas renovações não são nulas pois produziram desejados efeitos de chamamento ao processo, ao qual acorreram as defesas em todos esses momentos. Houve, sim, necessidade de complementação delas a fim de propiciar maior compreensão acerca dos elementos pelos quais deveriam se defender os responsáveis, a exemplo de como restou caracterizada a conexão das condutas desses responsáveis com o dano.

205. Quanto a essa caracterização, entendo perfeitamente realizada em relação ao responsável, pois ao assinar o termo de Acordo de Empréstimo 4494-BR com o Banco Mundial fechou o ciclo de negociações e formatação de como ocorreria a contratação e a realização da licitação, formalizando sua anuência e materializando os termos negociados pelo representante da CBTU quando da formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do Metrô de Salvador. Contrariamente às disposições legais, em especial aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, conduziu o embasamento à decisão de realizar licitação e contratação com projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e, assim, abrindo a possibilidade de se dar com preços acima dos de mercado e com quantidades não condizentes entre projetos e obras e serviços.

206. Essa cadeia causal resta confirmada no exame do titular da unidade técnica acerca da exclusão da responsabilidade do agente negociador, uma vez que o poder decisório, quanto à estatal federal, não estava nas mãos desse negociador, mas do dirigente da CBTU:

“3. O Sr. Flávio era o responsável pelo *Project Implementation Unit* (PIU), grupo de coordenação do Projeto CBTU/Bird I, destinado a assessorar a Diretoria da CBTU nas ações do referido projeto, atuando de forma matricial, com a estrutura da Empresa, e reportando-se funcional e diretamente ao Diretor-Presidente.

4. As atribuições do PIU estavam previstas na Resolução do Diretor-Presidente 79/1995 (peça 506, p. 47-48), da CBTU, as quais eram:

a - monitorar o andamento das atividades necessárias ao desenvolvimento, implantação e aferição dos resultados técnicos e financeiros do Projeto, segundo práticas gerenciais acordadas com o Bird;

b - implantar e manter um sistema de informações gerenciais para apoiar a administração da empresa no cumprimento de suas ações gerenciais em atendimento aos compromissos assumidos com o Bird;

c - promover, junto às [áreas] pertinentes da CBTU a análise e a adaptação de normas, procedimentos e instruções que sejam particularmente necessários no trato das questões com o Bird;

d - monitorar o programa de reassentamento a ser implantado em Recife e Belo Horizonte conforme Relatório de Reassentamento de 15/4/95.

5. Das atribuições expressas acima, percebe-se que não lhe foi atribuído o papel de tomar decisões junto ao Bird, e sim ações gerenciais de monitoramento das ações exigidas pelo Bird e, desta forma, apoiar a CBTU no cumprimento das ações e consequente aprovação do empréstimo.

6. As reuniões ocorridas com representantes do Bird, da CBTU e da Prefeitura de Salvador, por meio da Coordenadoria de Projetos Especiais (CPE), eram registradas em atas (*Aide-mémoire*) assinadas pelos três representantes.

7. Analisando-se essas atas, percebe-se que as reuniões serviam para definir ações a serem tomadas pela CBTU e pela CPE no intuito de viabilizar a aprovação do empréstimo junto ao Bird. Entende-se que a função do PIU era justamente monitorar essas ações, acionando as áreas responsáveis na CBTU para garantir o perfeito atendimento das demandas.

8. A ata da missão *pre-appraisal*, ocorrida de 5 a 7 de outubro de 1998 (TC 007.162/2006-0, peça 194, p. 33-37), registra que a elaboração do edital para o ‘turnkey para infraestrutura + instalações fixas’ ficou a cargo da CBTU e da CPE, com base no padrão do Banco Mundial ‘*Standard Bidding Documents – Procurement of Works – Major Contracts*’. Ou seja, o edital não foi elaborado nas missões do Bird, e sim pela CBTU e CPE, oportunidade na qual deveria ter sido analisado pelas áreas jurídica e técnica, conforme previsto na Lei 8.666/1993. Qualquer ilegalidade no edital deveria ter sido apontada nesse momento.

9. O Ofício 128/98, de 3/7/1998, da CPE (peça 507, p. 2) encaminhou o edital para o conhecimento da CBTU, e esta, após análise interna, encaminhou ao Bird, por intermédio do PIU, para obtenção do ‘*no objection*’, condição necessária para publicação do edital.

10. Neste trato com o Bird para aprovação do edital, vê-se que o PIU intermediava o contato das áreas técnicas da CBTU com o Banco, conforme pode ser visto em alguns e-mails juntados ao processo (peça 507, p. 10-17).

11. Ressalta-se ainda que, por tratar-se de um empréstimo com uma entidade internacional, envolvendo um montante de recursos considerável, era exigível de um gestor médio a análise jurídica dos atos praticados, principalmente em relação aos termos do empréstimo e aos editais de licitação. Ou seja, por ser de responsabilidade da CBTU e da CPE, era papel de seus Diretores-Presidentes garantirem os cuidados mínimos na condução do processo.

12. O papel formalmente atribuído ao Sr. Flávio Mota Monteiro, como coordenador do PIU, não contemplava a definição dos modelos de licitação, nem de elaboração do projeto básico,

conforme pode ser verificado na Resolução CBTU 79/1995. Ainda que de alguma forma tenha sido tratado nas reuniões das missões do Banco Mundial, a decisão e aprovação caberia aos Dirigentes da CBTU e CPE, após submissão das minutas dos editais à análise das áreas jurídica e técnica. Dessa forma, conclui-se pela inexistência do nexo de causalidade entre as ações/atribuições do Sr. Flávio e a formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação.

13. Como consequência da exclusão da responsabilidade do Sr. Flávio Mota, exclui-se também de responsabilização a conduta do Sr. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (CPF 110.627.386-91) relativa à designação do representante da CBTU para participação nas negociações com o Banco Mundial e a Prefeitura de Salvador.

14. Contudo, em relação a este último responsável, permanece a responsabilização pela conduta de anuir aos termos do modelo de licitação e de contratação utilizados nas obras do Metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II, e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, e levou à realização de licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado.”

207. Resta claro, a meu ver, o papel fundamental do dirigente da CBTU na malfadada execução de obra metroviária superfaturada e que se desenhou a partir da modelagem precária da licitação, incluindo projetos deficientes, com a adoção exclusivamente do chamado “orçamento *appraisal*”, sem o necessário detalhamento e sem, inclusive, a efetiva garantia de que seria obedecido o regime de execução do chamado “*turn key*”, com risco integral à contratada, vez que essas falhas também propiciaram os sucessivos aditivos, algo que nem haveria de ser juridicamente possível, salvo nas limitadas possibilidades já discutidas no [Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário](#).

208. Já o Sr. Ivan Carlos Alves Barbosa foi citado na qualidade de Diretor-Presidente da Companhia de Transportes de Salvador à época da realização da licitação e formalização do contrato com o consórcio. Consoante o subitem 9.1.1 do [Acórdão 3.239/2012 – Plenário](#), sua citação se deu em razão de ter aprovado a licitação e contrato embasados em projeto básico deficiente, o qual não dispunha, dentre outros elementos, de orçamento detalhado de custos unitários do empreendimento, apresentando apenas valores globais e com sobrepreço, ferindo os arts. 7º, § 2º, incisos I e II e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, culminando da consumação de superfaturamento do contrato, sendo essas as razões descritas no ofício citatório para sua responsabilização pelo débito imputado, conforme ofício de peça 183.

209. Consoante exposto na matriz de responsabilização ao final da instrução técnica, e consoante o [Acórdão 3.239/2012 – Plenário](#), o nexo de causalidade em relação à conduta desse gestor, e também do Sr. Luiz Otávio Ziza, revela-se pelo fato de que ao permitir a ausência das referências negociadas por um orçamento detalhado, que deveria constar do projeto básico, ainda que não explicitamente no contrato, e servir de base para a montagem do orçamento *appraisal*, criou condições para a materialização do dano total causado ao erário, vez que não disponibilizaram aos gestores que atuaram no contrato, ao arrepio da lei, as referências legais necessárias.

210. Dentre os argumentos aduzidos pelo responsável em sua defesa se encontram aqueles segundo os quais houve exigência por parte do Bird para que a contratação se desse no modelo *turn key*, sem a possibilidade de preços unitários, sendo que o projeto foi entendido, no âmbito das missões junto à instituição, como suficiente para que fosse orçado de forma compatível com esse modelo, apresentando, inclusive, negativa registrada em ata de reunião ao detalhamento de preços unitários preconizado pela Lei de Licitações.

211. Todavia, como assentado na instrução técnica, a execução não se deu no modelo puro *turn key*, mas de modo híbrido, consoante constatado pelo [Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário](#). Aceitou o Bird a inclusão de preços unitários, haja vista que as planilhas de preços foram incluídas no Contrato SA-01, compondo-se de uma chamada “Parte Fixa”, com preços globais por itens inteiros (Estação, Túnel, Via de Superfície, Via Permanente etc.) aderente ao modelo *turn key*, e uma “Parte Variável”

totalmente aderente ao conceito de contrato por preço unitário, visto que nela foram apresentados preços unitários e quantidades a serem medidas pelas quantidades aplicadas e não pelo percentual de andamento da obra como era de esperar em um contrato *turn key*, transferindo parcela dos riscos à administração contratante, contrariamente ao preconizado no modelo.

212. Também naquele acórdão restaram examinadas essas questões, tendo-se concluído que conquanto atendidas normas do Bird, ainda que com certa margem de negociação, não foram atendidas as normas nacionais sobre licitação, não conflitantes com aquelas normas, as quais exigem projeto básico, com as características previstas na Lei de Licitações, incluindo orçamento detalhado. E, de tudo o que fora examinado, conforme já assinalei naquela deliberação, *“sob o enfoque lógico, não é possível concluir que uma projeção mais exata de custos, com vistas à aferição de adequação de preços, impeça, ou prejudique, uma contratação a preço fechado”*.

213. Consoante adequadamente registrado na instrução, o Bird se posicionou formalmente com relação ao fato de que a adoção do maior detalhamento preconizado pela legislação brasileira aplicável não impediria nem prejudicaria a viabilidade nem os termos do acordo, apenas não deveriam fazer parte do acordo formal com o Bird para não desfigurar os *Guidelines*, e considerou que o procedimento era desejável para futuras negociações com o contratado, concordando que não havia no caso conflito normativo.

214. A meu ver, portanto, são corretas e adequadas as imputações de dano a esses responsáveis, porquanto na cadeia decisória de realização das obras, e contratação das mesmas, eram eles, essencialmente, que detinham os poderes necessários à condução do empreendimento da forma como se desenhou. Conduta diversa deles, diligente e fiel à legislação nacional, poderia ter conduzido a uma contratação diferente, de forma a resguardar o erário dos prejuízos experimentados. A gestão deles à frente da contratação das obras constituiu, a meu ver, ilegal e antieconômica, além de temerária, decorrendo dela injustificáveis prejuízos ao erário.

V.4 – Responsabilização dos demais agentes públicos e privados aos quais não se imputa dano

215. Passo agora ao exame da situação dos demais arrolados neste feito, no que tange às proposições alvitradas e ao posicionamento deste Relator.

216. Início pelo **Sr. João Luiz da Silva Dias**, citado por força do subitem 9.1.4 do [Acórdão 3.239/2012 – Plenário](#), como Diretor-Presidente da CBTU à época. Acolhida a defesa acerca da ilegitimidade passiva do responsável, vez que não era ele quem presidia a companhia à época dos fatos imputados, entendo que cabe declarar em acórdão tal fato e excluí-lo da relação processual.

217. **José Geraldo Araújo Teixeira** foi citado, consoante os termos do subitem 9.1.3 do [Acórdão 3.239/2012 – Plenário](#), na qualidade de Coordenador de Desenvolvimento e Projetos Estratégicos da Sempí (atual SMTU) à época da concepção do empreendimento, por ter participado da formulação e estruturação do modelo de licitação e contratação utilizado nas obras do Metrô de Salvador. Reexaminando as imputações a secretaria entendeu que *“analisando-se os elementos presentes nesse processo, e no processo correlato TC 007.162/2006-0, não foram encontrados elementos que demonstrassem o nexo de causalidade entre atos do Responsável e o dano causado ao erário pelo processo de formulação e estruturação do modelo de licitação”*, razão pela qual propõe o julgamento pela regularidade das contas do responsável, com quitação plena.

218. De modo diverso, entendo que cabe também a exclusão do responsável da relação processual, após o acolhimento de suas alegações de defesa, considerando essa conclusão da secretaria.

219. **Luiz Roberto Castilho de Souza** foi citado, consoante os termos do subitem 9.1.10 do [Acórdão 3.239/2012 – Plenário](#), porque como Coordenador de Obras da CTS à época da parcial execução do Contrato SA-01, teria analisado e aprovado, não obstante a presença de elevado sobrepreço, os orçamentos apresentados pela Supervisora Noronha Engenharia, utilizados para formalização das Ordens de Alteração CO-H-007/00 e CO-H-010/00, às quais se teriam incorporado preços excessivos ao Contrato SA-01.

220. Todavia, o responsável aduziu que não exercia a função de coordenador de obras quando ocorreram as irregularidades apontadas por ocasião das referidas ordens de alteração. Em exame das alegações, concluiu-se em derradeira instrução que “390. (...) *Os pareceres sobre os orçamentos apontados, que por sinal pugnam por reduções nos valores pleiteados, são de sua autoria, mas como funcionário da empresa supervisora Noronha Engenharia. Assim, a ele não caberia responsabilidade direta sobre a adoção desses valores nos aditivos celebrados com o Consórcio Metrosal*”. Decorreu desse exame, portanto, a proposição de acolhimento de suas alegações de defesa e de julgamento pela regularidade das suas contas, com quitação plena.

221. Novamente entendo que cabe acolher as alegações de defesa e excluir o responsável da relação processual, porquanto sua atuação se deu por meio da supervisora Noronha Engenharia, eis que funcionário dessa empresa, contratada pela Administração. A pessoa jurídica já fora objeto de citação e não houve afastamento de sua personalidade jurídica para alcançar terceiros a ela vinculados (subitem 9.1.14 do [Acórdão 3.239/2012 – Plenário](#)).

222. **Luiz Alfredo Campos Quintanilha**, por sua vez, foi citado nos termos do subitem 9.1.11 do [Acórdão 3.239/2012 – Plenário](#), em razão de sua identificação como Gestor de Convênios da CBTU à época da execução parcial do Contrato SA-01, por ter analisado os aspectos técnicos do 11º Termo Aditivo ao Contrato SA-01 (ou Ordem de Alteração CO-H-056c/00) e aprovado a formalização do ajuste, não obstante a presença de sobrepreço, o qual se materializou posteriormente em dano ao erário.

223. Dentre os argumentos produzidos pelo responsável em sua defesa encontra-se aquele segundo o qual não lhe caberia responsabilidade pela análise técnica do aditivo, visto que era realizada por área específica da CBTU, argumento esse acolhido pela secretaria. Já quanto à sua responsabilidade pela aprovação e formalização do ajuste, em que pese configurada competência desse responsável, justificou ele que a CBTU focou em verificar a existência do orçamento detalhado e das memórias de cálculo cuja exigência foi determinada pelo [Acórdão 1.949/2007 - Plenário](#). Em conclusão, a análise empreendida trouxe a constatação de que o responsável demonstrou ter atendido às suas obrigações, cuidando, inclusive, de explicitar a aplicabilidade das retenções cautelares impostas por esta Corte também ao aditivo em tela, de modo a prevenir eventuais sobrepreços. Dessarte, concluiu-se, no item 416 da primeira instrução de mérito, que não poderia ser responsabilizado por conduta fora de suas atribuições.

224. Em que pese a proposição no sentido do julgamento pela regularidade das contas desse responsável, com quitação plena, entendo novamente ser o caso de exclusão do responsável da relação processual. Embora gestor do convênio, não tinha ele responsabilidades por aprovar os aspectos técnicos do aditivo, não lhe sendo exigível também, em razão de seu cargo, que aferisse os preços quanto à compatibilidade com os de mercado, apresentados em solicitação do conveniente. Tal responsabilidade cabia, essencialmente, à convenente CTS.

225. **Flávio Mota Monteiro** foi arrolado mediante o subitem 9.1.5 do [Acórdão 3.239/2012 – Plenário](#) como Superintendente de Implantação de Projetos da CBTU e Coordenador do Projeto CBTU-BIRD à época da concepção do empreendimento, por ter participado da formulação e estruturação do modelo de licitação e contratação utilizado nas obras do Metrô de Salvador, de modo que foi citado a responder solidariamente por todo o dano apurado na execução do Contrato SA-01, no que tange às obras civis, com exceção daquele originado de termos aditivos celebrados após a prolação do [Acórdão 1.949/2007 - Plenário](#).

226. O titular da unidade técnica, em seu primeiro pronunciamento, propôs o julgamento pela regularidade de suas contas, com quitação plena, divergindo das proposições da instrução técnica, por entender, como já se viu alhures, que não lhe foi atribuído papel de tomar decisões junto ao BIRD, mas apenas ações gerenciais de monitoramento das ações registradas em atas e exigidas pelo BIRD no processo de obtenção do empréstimo, intermediando contato entre áreas técnicas da CBTU com o banco. Tal papel não contemplava a definição dos modelos de licitação, nem a elaboração do projeto básico.

227. Diante dessa constatação, de que a conduta do responsável não guarda relação de causalidade com o dano, no derradeiro pronunciamento a Seinfra entendeu em uníssono que caberia acolher as alegações de defesa do responsável e julgar regulares suas contas, posicionamento esse acolhido pelo Ministério Público. Assim sendo, entendo que também cabe a exclusão desse responsável da relação processual.

228. **Luiz Fernando Tavares Vilar**, Diretor de Obras da CTS à época da execução parcial do Contrato SA-01, **Paulo Antônio Santos Macedo**, Diretor de Planejamento da CTS à época da execução parcial do Contrato SA-0 e **Nestor Duarte Guimarães Neto**, Diretor Presidente da CTS à época da execução parcial do Contrato SA-01, foram citados solidariamente por determinação dos subitens 9.1.6 a 9.1.8 do [Acórdão 3.239/2012 – Plenário](#), em razão dos débitos ali indicados por terem ou validado ou assinado os estudos orçamentários que levaram à contratação de serviços com sobrepreço por meio das Ordens de Alteração CO-H-053/00 e CO-H-032/00.

229. E **Pedro Antônio Dantas Costa Cruz** em virtude de, como Diretor Presidente da CTS à época da execução parcial do Contrato SA-01, ter adotado o orçamento da empresa consultora Engevix Engenharia S.A., não obstante a existência de sobrepreço, como referência de preços para a formalização do 11º Termo Aditivo ao Contrato SA-01 e, como Gerente de projetos da CTS à época da execução parcial do Contrato SA-01, ter assinado o 11º Termo Aditivo ao Contrato SA-01 (ou Ordem de Alteração CO-H-056c/00) com sobrepreço (subitem 9.1.12 do [Acórdão 3.239/2012 – Plenário](#)).

230. Como bem salientado pela representante do MPTCU em seu primeiro pronunciamento, a esses responsáveis também foram dirigidas audiências por força do subitem 9.2.5 do [Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário](#) (no processo originador) por fatos que guardavam conexão com a matéria tratada nesta TCE. Por meio do [Acórdão 63/2015 – Plenário](#) foram eles isentados de responsabilidade pelas condutas descritas (subitem 9.1), de modo que haveria colisão entre a medida adotada e a responsabilização deles por débito.

231. De fato, as conclusões constantes daquele acórdão colidem com a premissa assentada no [Acórdão 3.239/2012 – Plenário](#), que lhes determinou a citação. Uma vez acolhidas as razões de justificativa por eles apresentada e afastadas suas responsabilidades acerca dos atos supostamente irregulares por eles praticados, não há razão para persistir em busca de suas condenações, preponderando em relação a eles as conclusões daquele [Acórdão 63/2015 – Plenário](#). Naquela assentada restou consignado em relação aos gestores que apesar de esta Corte ter suscitado indícios de sobrepreço durante os períodos de gestão dos responsáveis, a ausência definitiva de decisão deste TCU acerca desses inviabilizava a conduta omissiva dos agentes e a imputação de dano a eles em razão da sistemática original de estimativa de preços nos aditivos contratuais firmados.

232. Entretanto, assentindo com as ponderações do Ministério Público, em revisão dos posicionamentos anteriores, a SeinfraPortoFerrovia, desta feita em sua nova manifestação nos autos também alinhou-se ao encaminhamento no sentido do acolhimento das alegações de defesa desses responsáveis, razão pela qual opinou no sentido do julgamento pela regularidade de suas contas. Acolhendo os pronunciamentos uniformes quanto à não imputação a eles de débito, entendo que devam ser excluídos da relação processual.

233. **Janary Teixeira de Castro** por sua vez, foi citado porque conforme subitem 9.1.9 do [Acórdão 3.239/2012 – Plenário](#) como coordenador de Obras da CTS à época da parcial execução do Contrato SA-01 analisou e aprovou, não obstante a presença de sobrepreço, os orçamentos apresentados pela Supervisora Noronha Engenharia, utilizados para formalização das Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00, as quais teriam incorporado preços excessivos ao Contrato SA-01. A ele também foi determinada audiência nos termos do [Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário](#), cuja análise de mérito foi remetida para esta tomada de contas especial, conforme o [Acórdão 63/2015 – Plenário](#).

234. Todavia, no tocante ao débito, a conclusão inicial da secretaria foi de que quanto ao “386(...) processo de elaboração dos orçamentos dos aditivos contratuais à época dos fatos, em análise das alegações descritas, dos anexos e dos termos e documentos do processo TC 007.162/2006-

0, *comprova-se que os pareceres sobre os orçamentos seguiram sempre uma metodologia que respeitou as condições existentes no contrato, só buscando preços no mercado e montando assim suas considerações quando o item proposto pelo Consórcio não era contemplado no contrato, o que restringe os danos causados pela conduta do Responsável apenas a eventual sobrepreço nos itens assim cotados.*”. Entretanto, mais adiante, emendou a secretaria que “731. *A determinação do débito de responsabilidade deste responsável quedou-se prejudicada em função da especificidade da conduta e do universo de informações disponibilizadas que não permitem calcular com a necessária segurança e precisão os valores correspondentes aos efeitos causados pelos preços orçados para itens novos referentes às Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00, que foram assinadas ao longo da execução contratual*”.

235. Assim, diante dessa consideração, em seu primeiro pronunciamento, alvitrou a secretaria a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, em razão do prejuízo não estimado, bem assim, a multa prevista no art. 58, inciso II, bem como a sanção prevista no art. 60, todos da Lei 8.443/1992, nesses casos, diante do não acolhimento das razões de justificativa quanto à realização de licitação com projeto básico precário, e sem que existisse orçamento detalhado, bem como por omissões quanto à correção tempestiva de irregularidades (orçamento e cláusulas abusivas no que tange ao pagamento da parte variável).

236. Face a ausência de débito quantificado, bem assim, diante do quanto decidido no [Acórdão 63/2015 – Plenário](#) em relação aos outros responsáveis, entendeu o Ministério Público/TCU restar fragilizada a proposta da secretaria no sentido da aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da LO/TCU.

237. Para o fim de sua exclusão da relação processual, restaria a necessidade de ver afastada sua responsabilidade também quanto aos itens pelos quais foi chamado em audiência. E, nesse sentido, anotou-se que além dos fatos relacionados ao aditivo, o responsável foi chamado a responder na audiência anteriormente dirigida em razão de ter integrado a comissão de licitação para a contratação das obras. Porém, segundo observado pela Sra. Subprocuradora-Geral em seu primeiro pronunciamento, há evidências de que o responsável teria atuado na fase de planejamento da implantação do metrô, no tocante às questões de impacto ambiental e reassentamento de famílias, mas sem informações precisas sobre outras atribuições técnicas capazes de efetivamente indicar omissão do responsável em impedir a realização da licitação com projeto básico limitado, ante inclusive o contexto das negociações junto ao Bird.

238. Assim, a proposta do *Parquet* especializado seguiu no sentido da exclusão da relação processual.

239. Na derradeira instrução de mérito a secretaria voltou a se debruçar sobre os fatos imputados ao responsável, uma vez que tomou conhecimento do posicionamento externado pela Subprocuradora-Geral. Em seu novo posicionamento, entendeu que assistia razão ao Ministério Público quanto às repercussões trazidas pelo [Acórdão 63/2015 – Plenário](#), no que concerne à aprovação de aditivos com sobrepreço para itens novos nas ordens de alteração, de modo que assentiu com o acolhimento integral das alegações de defesa, e, diante da inexistência de débito apontado, também deixou de propor a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da LO/TCU (vide itens 119 a 125 da instrução).

240. Já em relação às audiências, entendeu diferente, não se alinhando integralmente às proposições do Ministério Público. Ressaltou então que várias foram as imputações relativas às audiências do responsável, então Presidente da Comissão de Licitação para contratação do projeto básico das obras e posteriormente membro da comissão de licitação do Contrato SA-01, e Diretor de Obras da CTS entre 25/2/2003 e 4/1/2005: a) ter realizado licitação, visando contratar serviços de elaboração do projeto básico sem, no entanto, exigir a composição dos custos unitários de cada serviço; b) ter realizado licitação não obstante a existência de projeto básico precário, mormente a ausência de orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, que serviu de base para a licitação realizada pela Companhia

de Transporte de Salvador (CTS), dando origem aos contratos SA-01 (obras civis de implantação e sistemas de energia), celebrado com o Consórcio Metrosal; c) ter realizado licitação para contratação das obras do metrô de Salvador, que culminou na celebração dos contratos SA-01 e SA-12, sem que existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da obra; c) por ter-se omitido quanto à correção tempestiva de irregularidades observadas no [Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário](#), em especial quanto à ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários das obras; e e) ter-se omitido quanto à correção tempestiva de irregularidades observadas no [Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário](#), em especial quanto à existência de cláusula abusiva e lesiva ao interesse público no que tange à medição e ao pagamento da “parte variável” do contrato SA-01 e a indícios de sobrepreço observados no contrato SA-01.

241. No entendimento decorrente do novel exame, a unidade técnica reconhece que há hoje firmado nesta Corte o entendimento de que à Comissão de Licitação não cabe responsabilização pela presença de elementos que têm sua origem no Termo de Referência, elemento técnico no processo de licitação, não cabendo sua responsabilização por sobrepreço decorrente desses elementos, de modo que poderiam ser acolhidas as razões de justificativa para os itens relativos à licitação. No entanto, relativamente às condutas omissivas imputadas ao responsável, entendeu a secretaria que deveria ser mantida a responsabilização, porquanto o entendimento consignado pelo Ministério Público nos itens 49 a 52 de seu parecer, para o afastamento da irregularidade pelas condutas omissivas do responsável durante o tempo em que atuou como Diretor de Obras, não se aplicariam ao referido gestor. Assim, a proposição final da secretaria segue no sentido do julgamento pela irregularidade das suas contas, com aplicação das sanções previstas nos art. 58, inciso II, e 60 da Lei 8.443/1992, baseado no seguinte posicionamento:

“238. Voltando aos autos mencionados se confirma a posição do MP/TCU com relação à responsabilização do Sr. Janary Teixeira de Castro enquanto Presidente da Comissão da Licitação que culminou no Contrato SA-01. A par desta constatação, há hoje firmado nesta Corte o entendimento de que à Comissão de Licitação não cabe responsabilização pela presença de elementos, tais como o orçamento e a possibilidade de sobrepreço, que têm sua origem no Termo de Referência, elemento técnico no processo de licitação.

239. Por tais razões e jurisprudência se opta agora pelo alinhamento ao posicionamento do Douto MP/TCU, expresso nos itens 76 e 77 do seu parecer, quanto à sua proposta de acatamento das razões de justificativa apresentadas pelo Responsável no que se refere às condutas apontadas no item 905.2 e subitens da peça 1.035 dos autos do TC 007.162/2006-0 acima transcritas.

240. No que se refere às condutas presentes nos itens 905.3 e 905.4 da mesma peça 1.035, que se relacionam à omissão do Responsável quanto ao cumprimento de determinação desta Corte (Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário) entendemos, *data vêniam*, que o entendimento dado pelo d. *Parquet* não é aplicável, haja vista que o item 78 do parecer do MP/TCU busca aplicar, ‘por via de consequência, e ante as ponderações lançadas nos itens 49 a 52’ (peça 710, p. 9) as suas conclusões com relação à aprovação de aditivos com sobrepreço para itens novos referentes às Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00 ali tratadas, às condutas omissivas arroladas nos mencionados itens 905.3 e 905.4.

241. Assim, mantém-se o entendimento de que restam íntegras as propostas originalmente feitas para o tratamento das condutas omissivas do Responsável e suas consequências, nos termos propostos nos itens 905.3 e 905.4 da peça 1.035 dos autos do TC 007.162/2006-0 sendo, portanto, necessária apenas a sua renovação, com as correções pertinentes, considerando-se a relação entre as condutas, neste processo e no TC 007.162/2006-0, no agravamento do exposto na proposta de encaminhamento original, conforme expresso no item 732 da instrução de mérito anterior (peça 690).

242. Analisadas as alegações apresentadas pelo Responsável e o posicionamento proposto pelo d. *Parquet*, mantém-se a conclusão pelo acatamento parcial das suas alegações, restando não

acatadas as alegações quanto às condutas omissivas no que se refere à correção tempestiva de irregularidades observadas no Acórdão 2.873/2008, em especial quanto à ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários das obras (art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/1993); à existência de cláusula abusiva e lesiva ao interesse público no que tange à medição e ao pagamento da ‘parte variável’ do contrato SA-01; e à indícios de sobrepreço observados no Contrato SA-01.”

242. Basicamente, o que o Ministério Público defendeu foi que “*A exemplo dos gestores exonerados de responsabilidade pelo Acórdão nº 63/2015-TCU-Plenário, o Senhor Janary Teixeira de Castro assumiu o cargo de Diretor de Obras da CTS durante o curso da execução do Contrato SA-01*”. E assim sendo, que “*(...) não é possível deduzir que esse gestor tivesse ciência, antes de assumir tal cargo gerencial, do nível de precariedade dos projetos contratados, a exigir atuação incisiva quanto a corrigir suas falhas. Bem assim, a Unidade Técnica reconhece que os aditivos em questão foram celebrados em conformidade com as disposições estipuladas em contrato.*”.

243. No pronunciamento por último manifestado nos autos, após a derradeira instrução técnica sobre o mérito desta tomada de contas especial, a Subprocuradora-Geral manteve seu posicionamento anterior com relação ao responsável, consoante pode ser lido no relatório precedente.

244. Acompanho o Ministério Público/TCU, entendendo que devam ser acolhidas as alegações de defesa e as razões de justificativa desse responsável, com sua respectiva exclusão da relação processual, descabendo o julgamento de suas contas.

245. O Sr. Janary foi ouvido em audiência por imputações relativas a distintas funções relativas aos cargos ocupados na CTS. No primeiro caso, como Presidente da Comissão de Licitação para contratação do projeto básico das obras e posteriormente membro da comissão de licitação do Contrato SA-01, tendo-se sido imputado em audiência irregularidades pela licitação com projetos precários e sem orçamento detalhado. Porém as razões de justificativa mereceram acolhida pela secretaria, em razão de reconhecer que o responsável não atuou na fase de preparação da licitação, não se podendo atribuir a ele responsabilidade pela ausência de elementos que normalmente são formatados em fases anteriores, afinal, atuou apenas na comissão de licitação.

246. Já quanto à sua atuação posterior, quando passou a Diretor de Obras da CTS, entre 25/2/2003 e 4/1/2005, foram atribuídas condutas omissivas relacionadas (a) à correção tempestiva de irregularidades observadas no [Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário](#), em especial quanto à ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários das obras; (b) à correção tempestiva de irregularidades observadas no [Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário](#), em especial quanto à existência de cláusula abusiva e lesiva ao interesse público no que tange à medição e ao pagamento da “parte variável” do contrato SA-01 e (c) a indícios de sobrepreço observados no contrato SA-01.

247. Em primeiro lugar, não se verifica omissão do responsável quanto ao cumprimento de determinação constante do [Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário](#), como registrado no item 240 da instrução, transcrito retro. Isso porque tendo a gestão do responsável se encerrado em 2005 e o acórdão proferido em 2008, não haveria ainda determinação a ser por ele cumprida.

248. Segundo, quanto à correção tempestiva no sentido de prover a obra do orçamento detalhado, entendo, como o *Parquet*, que a exemplo dos gestores exonerados de responsabilidade pelo [Acórdão 63/2015 – Plenário](#), o Senhor Janary Teixeira de Castro assumiu o cargo de Diretor de Obras da CTS durante o curso da execução do Contrato SA-01, não sendo possível deduzir que esse gestor tivesse ciência, antes de assumir tal cargo gerencial, do nível de precariedade dos projetos contratados, a exigir atuação incisiva quanto a corrigir suas falhas, dado inclusive o contexto da modelagem de execução híbrida do contrato.

249. Terceiro, a proposta de se rejeitar as justificativas desse gestor relativas à omissão em corrigir os indícios de sobrepreço não me parece razoável, porquanto tais irregularidades somente foram apontadas por este Tribunal após o fim de sua atuação como Diretor de Obras, por ocasião do

levantamento de auditoria realizado em junho de 2006, vez que o escopo das fiscalizações anteriores foi orientado a aspectos formais da licitação e do contrato. Tal fato foi pontuado em relação a outro responsável no item 75 do parecer do Ministério Público primeiramente exarado nestes autos quanto ao mérito das alegações. Lá inclusive apontou-se que o [Acórdão nº 1.453/2006-TCU-Plenário](#), que determinou a primeira oitiva dos gestores e empresas contratadas acerca dos indícios de sobrepreço verificados, foi prolatado em agosto/2006.

250. Por último, quanto à existência de cláusula abusiva no contrato, a que se lhe atribui omissão em sua tempestiva correção, há que se reconhecer que a cláusula existente na formatação original da contratação foi questionada pelo Tribunal já por ocasião do [Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário](#), bem como que conforme consignou o Ministério Público em seu primeiro parecer exarado nos autos, a sistemática de pagamento com base nessa cláusula não chegou a ser implementada:

“9. Para melhor entendimento desse ponto, destaca-se que a sistemática do Contrato SA-01 para medição e pagamento pelos serviços executados estabeleceu distinção do objeto contratado em duas partes, denominadas “fixa” e “variável”.

10. A parte variável refere-se às obras civis de escavações, fundações, pavimentação, contenções e grande parte dos serviços em túnel, as quais, por sua natureza, se caracterizam pela maior imprecisão no levantamento de quantitativos. O orçamento relativo a esses itens trouxe quantidades e preços unitários estimados no projeto licitado. Para fins de pagamento, apesar de ter sido prevista a medição dos serviços efetivamente executados, estipulou-se que, caso fossem medidos quantitativos maiores que os previstos, seria devido o pagamento pelo que excedesse 110% da quantidade contratada. Todavia, caso a medição de determinado item totalizasse quantitativo inferior ao previsto, seria devido o pagamento de 100% do valor contratado, não importando se 0%, 5%, 50% ou 99% da quantidade original.

11. A previsão de pagamento variável apenas no caso de execução superior à quantidade contratada foi objeto de questionamento por parte do TCU, por beneficiar exclusivamente o consórcio executor das obras, sem reciprocidade em prol do interesse público no caso de execução inferior à estimada inicialmente. Tal sistemática de pagamento não chegou a ser implementada na prática, e não redundou, portanto, em prejuízos financeiros aos cofres públicos.” (grifei)

251. Dessarte, alinhando-me ao posicionamento do Ministério Público/TCU, entendo que as razões de justificativa e alegações de defesa do responsável devam ser acolhidas, excluindo-se o Sr. Janary Teixeira de Castro da relação processual.

252. **Carlos Von Beckerath Gordilho**, Subsecretário da Sempí (atual SMTU) à época da concepção do empreendimento, foi citado por determinação do subitem 9.1.2 do [Acórdão 3.239/2012 – Plenário](#), porque teria participado da formulação e estruturação do modelo de licitação e contratação utilizado nas obras do Metrô de Salvador, o qual se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da economicidade e transparência, tendo em vista o acerto em realizar licitação e contratação com base em projeto básico conceitual e, portanto, deficiente, sem a presença de orçamento detalhado e com preços acima dos de mercado, o que acabou por gerar prejuízos ao erário.

253. Em sua defesa o responsável alegou que ao longo do extenso relatório que integra os autos não se observa nenhuma referência a atos concretos e individualizados que tivesse praticado de modo a causar o prejuízo ao erário. Ao concordar com essas afirmações, a unidade técnica entendeu que “86. (...) *participar de um processo ou evento, pelo simples fato de se participar, núcleo da conduta atacada, não demonstra o necessário nexó de causalidade entre o responsável e o dano, pois participar pode significar executar qualquer ato relacionado ao processo em questão, com ou sem responsabilidade e poder de decisão sobre os rumos deste, (...)*. Assim, as alegações de defesa foram acolhidas, já por ocasião da primeira instrução de mérito.

254. Todavia, também foi o responsável ouvido em audiência, devendo esta ser examinada em face das possíveis repercussões. Acaso acolhidas suas razões de justificativa para não se lhe atribuir as responsabilidades que são imputadas, caberia excluí-lo da relação processual também.

255. As audiências foram determinadas por meio do [Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário](#), nos autos do processo de auditoria, restando para aqueles autos a apreciação das razões de justificativa. Entretanto, o [Acórdão 63/2015 – Plenário](#) proferido naquele processo remeteu o exame das razões de justificativa apresentadas nos autos do relatório de auditoria para esta tomada de contas especial, porque a conduta deveria ser avaliada e dosada em termos de gravidade e potencial de dano e dano efetivo, neste processo.

256. Conforme se pode ler no relatório precedente, a Seinfra, na primeira instrução de mérito colacionada aos autos, não efetuou exame adicional ou complementar das razões de justificativa apresentadas pelo responsável para a audiência que lhe fora remetida em decorrência do [Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário](#), tendo consignado apenas que “*não se agregou fato novo ou responsabilidade adicional ao que foi tratado no TC 007.162/2006-0, restando íntegra a proposta de encaminhamento exarada na peça 1035 do referido processo, portando, necessária apenas a sua renovação, (...)*”.

257. As imputações que lhe foram feitas em exame das razões de justificativa àquela ocasião se referiram aos seguintes apontamentos (extraídos do voto que proferi por ocasião do [Acórdão 63/2015 – Plenário](#)):

“Carlos Von Beckerath Gordilho (Diretor de Obras da Companhia de Transporte de Salvador (CTS) e Membro da Comissão da Licitação que resultou no contrato SA01, CPF 002.366.91520, em razão das seguintes condutas: (a) ter realizado licitação não obstante a existência de projeto básico precário, em desconformidade com os artigos 6º, IX e 7º, I, § 2º, II, da Lei 8.666/1993, mormente a ausência de orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, que serviu de base para a licitação realizada pela Companhia de Transporte de Salvador (CTS), dando origem ao contrato SA01 (obras civis de implantação e sistemas de energia), celebrado com o Consórcio Metrosal (integrado pelas empresas Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Siemens); e (b) ter realizado licitação para contratação das obras do metrô de Salvador, que culminou na celebração do contrato SA01, sem que existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da obra, em patente ofensa ao art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993; (c) ter se omitido quanto à correção tempestiva de irregularidades observadas no Acórdão 2.873/2008, em especial quanto à ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários das obras (art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993) atinentes aos contratos SA01 e SA12; (d) ter se omitido quanto à correção tempestiva de irregularidades observadas no Acórdão 2.873/2008, em especial quanto à existência de cláusula abusiva e lesiva ao interesse público no que tange à medição e ao pagamento da ‘parte variável’ do contrato SA01 e à indícios de sobrepreço observados no contrato SA01, (...);”

258. A secretaria alvitrou àquela ocasião a aplicação de multa ao responsável. Porém entendi que não deveria ser ela aplicada à ocasião, de modo que remeti a análise e julgamento final da matéria a esta tomada de contas especial, haja vista a conexão das irregularidades imputadas com o dano pelo qual fora aqui citado.

259. Logo, em que pese o acolhimento das alegações de defesa, em face da ausência de quaisquer novos fatos, a SeinfraPortoFerrovia alvitrou o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de sanções de multa e inabilitação, em face da rejeição parcial das razões de justificativa. Acolheu apenas aquelas relativas à licitação, não obstante a existência de projeto básico precário e sem que existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da obra, rejeitando-se todas as demais.

260. Já por ocasião da derradeira instrução de mérito, a secretaria assim se posicionou:

“15. Como a determinação do despacho busca complementar as alegações de defesa dos responsáveis solidários arrolados nesta TCE em busca do exercício pleno dos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, e **por já haver nos autos elementos suficientes para o julgamento pela regularidade das contas e quitação plena pelas condutas apontadas expressamente nesta TCE com relação aos responsáveis Carlos Von Beckerath Gordilho (CPF 002.366.915-20), José Geraldo Araújo Teixeira (CPF 048.282.245-72), João Luiz da Silva Dias (CPF 011.089.806-00), Luiz Roberto Castilho de Souza (CPF 307.616.707-34) e Luiz Alfredo Campos Quintanilha (CPF 341.754.907-87), a estes não foram encaminhadas novas notificações.**” [destaquei]

“(…)

230. Da análise feita na instrução de mérito anterior (peça 690) com relação ao responsável **Carlos Von Beckerath Gordilho**, por terem sido acatadas as suas alegações de defesa com relação às condutas apontadas nesta TCE (item 728 da peça 690) não se agregou nenhum fato novo ou responsabilidade adicional ao que foi tratado no TC 007.162/2006-0.

231. O d. MP/TCU, em seu parecer de peça 710, nos itens 72 e seguintes, expõe sua concordância com esta Unidade Técnica no que diz respeito às condutas deste Responsável diretamente analisadas nesta TCE e, com relação às trazidas a esses autos por força do item 9.2 do [Acórdão 63/2015 – Plenário](#), expôs:

74. Bem assim, assinalamos nossa concordância com a proposta de se rejeitarem as razões de justificativa apresentadas por esse gestor, e de se aplicar a ele as sanções alvitadas pela Unidade Técnica, por ter se omitido quanto à correção tempestiva de irregularidades, enquanto Diretor de Obras da CTS, em especial a ausência de orçamento detalhado e a existência de cláusula lesiva ao interesse público no tocante à medição e pagamento da parte variável do Contrato SA-01.

75. **Dissentimos**, todavia, da proposta de se rejeitar as justificativas desse gestor relativas à omissão em corrigir os indícios de sobrepreço. Isso porque tais irregularidades somente foram apontadas pelo TCU após o fim de sua atuação como Diretor de Obras, por ocasião do levantamento de auditoria realizado em junho de 2006, vez que o escopo das fiscalizações anteriores foi orientado a aspectos formais da licitação e do contrato. O Acórdão nº 1.453/2006-TCU-Plenário, que determinou a primeira oitiva dos gestores e empresas contratadas acerca dos indícios de sobrepreço verificados, foi prolatado em agosto/2006. (peça 710, p. 9, grifos acrescidos).

232. Dada a força dos fatos, nesse aspecto nos alinhamos ao d. *Parquet*, e concluímos reformar os encaminhamentos dados pelo proposto na peça 1.035 dos autos do TC 007.162/2006-0 no sentido de acatar as justificativas desse gestor relativas à omissão em corrigir os indícios de sobrepreço e por rejeitar as razões de justificativa relativas à omissão quanto a correção tempestiva de irregularidades, enquanto Diretor de Obras da CTS, em especial a ausência de orçamento detalhado e a existência de cláusula lesiva ao interesse público no tocante à medição e pagamento da parte variável do Contrato SA-01.”

261. Logo, a proposição final da secretaria compreende, em que pese o acolhimento das alegações de defesa, o julgamento pela irregularidade das contas desse responsável, com aplicação das sanções previstas nos arts. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em face da rejeição parcial das razões de justificativa relativas, unicamente, às referidas omissões quanto à correção tempestiva das irregularidades já presentes no contrato de obras, relativas à ausência de orçamento detalhado e existência de cláusula lesiva.

262. Em seu derradeiro pronunciamento, a representante do Ministério Público, no entanto, reviu seu posicionamento em relação ao responsável, posicionando-se no sentido do acolhimento das suas razões de justificativa, aduzindo, o seguinte:

“62. Ao revisitar os autos, no tocante ao Senhor Carlos Von Beckerath Gordilho, entendemos por bem modificar nosso entendimento anterior pela rejeição das razões de justificativas desse gestor quanto a ter realizado licitação com projeto deficiente e sem orçamento detalhado. É que, apesar de ele ter ocupado o cargo de Subsecretário da Secretaria Municipal de Promoções e Investimentos (Sempi), órgão municipal responsável pela modelagem técnica e jurídica da licitação do Metrô de Salvador, sua função seria a de coordenar o projeto da Via Náutica (peça 1042, p. 39, do TC-007.162/2006-0), não havendo nos autos quaisquer evidências de que suas atribuições à época estivessem relacionadas à implantação das obras do Metrô.

63. Tal conclusão, vale notar, é coerente com a análise da Unidade Técnica que justificou a desnecessidade de se renovar a citação desse responsável nestes autos: *‘analizando-se os elementos presentes nesse processo, e nos processos correlatos (TC 007.162/2006-0, TC 015.407-2007-1 e TC 003. 896-2009-2) não foram encontrados elementos que demonstrassem o nexo de causalidade entre atos do Responsável e o dano causado ao erário pelo processo de formulação e estruturação do modelo de licitação e de contratação utilizado nas obras do Metrô de Salvador [...]’* (peça 494, p. 4).

64. Dito isso, pedimos vênias para divergir das propostas relativas às demais irregularidades. Em prol da uniformização de critérios de análise e da coerência processual, impõe-se concluir que não restam devidamente caracterizadas as condutas omissivas de ambos os gestores quanto a não terem adotado medidas com vistas à correção da falta de orçamento detalhado e dos indícios de sobrepreço durante a execução do contrato, uma vez que tais vícios somente foram apontados pelo TCU em momento posterior ao período em que eles exerceram o cargo de Diretor de Obras.

65. Também entendemos excessiva a apenação desses gestores por não terem adotado providências para rever cláusula contratual de medição e pagamento lesiva à Administração, uma vez que tal regra não chegou a ser implementada na prática.

66. Portanto, ao tempo em que ratificamos o teor do parecer antecedente desta representante do Ministério Público de Contas no tocante ao acolhimento das razões de justificativa dos Senhores Ruy Sérgio Nonato Marques, Alberto de Figueiredo Nunes Filho, Sérgio Luiz da Silva Telles e Janary Teixeira de Castro, pugnamos, pelas razões ora mencionadas, por que sejam acolhidas também as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Carlos Von Beckerath Gordilho.”

263. Primeiramente, no que tange ao responsável, verifico que no item 15 da derradeira instrução, cujo excerto foi transcrito retro, houve equívoco da secretaria ao indicar que havia proposição de julgamento pela regularidade das contas do Sr. Carlos Von Beckerath Gordilho, fato esse que teria resultado na não renovação da citação determinada em despacho deste Relator. Em realidade, apenas afastou-se o débito, mantendo-se na primeira instrução proposição de irregularidade das contas e aplicação de sanções.

264. Sem embargo, divirjo do parecer da unidade técnica e acompanho o último pronunciamento do Ministério Público em relação a esse responsável. Como dito, a secretaria não conseguiu demonstrar efetiva conexão entre as condutas do responsável e o dano apontado. Como as audiências também guardaram estreita relação com esses fatos, entendo incabível a aplicação de multa. Notadamente, porque as condutas relativas a ter realizado licitação com as deficiências nos projetos se referiram ao momento de sua atuação na comissão de licitação, quando não tinha poder decisório sobre a elaboração do edital ou do projeto, nem para a cobrança deles no contexto da formulação da contratação, ocorrida na modalidade *turn key* e com participação de nível superior em negociações com o BIRD. Já quanto ao segundo conjunto de condutas, relativas a ter-se omitido quanto à correção tempestiva de irregularidades (falta de orçamento detalhado, cláusula abusiva e lesiva ao interesse público no que tange à medição e ao pagamento da “parte variável” do contrato SA01 e a indícios de

sobrepreço, todas verificadas por ocasião do [Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário](#)), entendo que se fazem pertinentes as considerações já apresentadas pelo *Parquet* especializado quanto a outros responsáveis.

265. Nesse sentido, colocam-se favoravelmente a esse responsável as seguintes considerações constantes do parecer da representante do Ministério Público já externados em seu primeiro pronunciamento:

“41. A propósito da omissão em adotar medidas para corrigir a ausência de orçamento detalhado do Contrato SA-01 em andamento, entendeu-se que tal falha, por ser oriunda da formatação original da contratação, não poderia ensejar a responsabilização dos gestores que deram continuidade à execução contratual eivada dessa irregularidade.

42. No tocante à omissão em adotar medidas para corrigir os indícios de sobrepreço apontados, entendeu-se que, apesar de a Corte de Contas tê-los suscitado ainda durante os períodos de gestão dos aludidos responsáveis, a ausência de decisão definitiva do TCU quanto a essa questão, naquele interregno, inviabilizava a configuração de conduta omissiva desses agentes e a subsequente imputação de responsabilidade pelos débitos decorrentes da reprodução da sistemática original de estimativa de preços nos aditivos contratuais firmados pelos aludidos gestores.”

266. Ora, o responsável foi diretor de obras no período de 02/05/2000 a 25/02/2003 e essas irregularidades já constavam da formatação original, vez que o contrato havia sido assinado em 1º/10/1999, anteriormente à gestão do responsável à frente da secretaria de obras. A lógica desenvolvida ao longo das análises, portanto, é a mesma para o responsável.

267. Igualmente, já constava da formatação original a cláusula lesiva ao interesse público no tocante à medição e pagamento da parte variável do Contrato SA-01, de maneira que a responsabilidade maior por essa cláusula com potencial de geração de dano ao erário deveria recair sobre os gestores da época da contratação. Além do mais, quanto ao Sr. Carlos Von Beckerath Gordilho a audiência por ter se omitido quanto à correção tempestiva de irregularidades observadas no [Acórdão 2.873/2008](#), em especial quanto à existência de cláusula abusiva e lesiva ao interesse público no que tange à medição e ao pagamento da “parte variável” do contrato SA01 é fato que, a meu ver, não lhe traz maiores consequências. Isso porque, conforme consignou o Ministério Público em seu primeiro parecer exarado nos autos, a sistemática de pagamento com base nessa cláusula chegou a ser implementada, conforme trecho de seu parecer já reproduzido por este Relator.

268. Assim, quanto às alegações de defesa, entendo que devam ser acolhidas e também acolhidas parcialmente as razões de justificativa do responsável, excluindo-se o mesmo da relação processual.

269. Quanto à empresa **Noronha Engenharia S/A.**, a citação se deu por força do subitem 9.1.14 do [Acórdão 3.239/2012 – Plenário](#), em razão de, como Supervisora das obras do Metrô de Salvador por meio dos Contratos SA-04, 02/04, haver elaborado estudos orçamentários e propor preços referenciais acima dos praticados no mercado para a formalização das Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00, CO-H-027/00, CO-H-032/00 e CO-H-053/00.

270. Tendo em vista que restou prejudicada a análise dos sobrepreços para os itens novos dos aditivos, o que afastou a responsabilidade pelo dano, propôs a unidade técnica a aplicação de multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.

271. Ao revés, o posicionamento do Ministério Público, em seu primeiro parecer exarado sobre o mérito, foi no sentido de que, acatada a defesa do Senhor Janary Teixeira de Castro no tocante ao débito, restaria prejudicada a proposta de apenação da empresa supervisora.

272. Todavia, em derradeira manifestação, a unidade técnica, pedindo vênias ao raciocínio do *Parquet* especializado, entende cabível responsabilização da empresa supervisora. Em sua conclusão final registrou que:

“132. Analisadas as alegações apresentadas pela responsável Noronha Engenharia S/A e o posicionamento proposto pelo d. Parquet, mantém-se a conclusão pelo acatamento parcial das suas alegações, ficando sua responsabilidade pelo dano ao erário causado restrita apenas a eventual sobrepreço nos itens por ela cotados, registrando que, embora claro o dano causado ao erário e clara também a responsabilização desta empresa supervisora pelos efeitos dos preços orçados para itens novos, a determinação do débito de sua responsabilidade quedou-se prejudicada em função da especificidade da conduta e do universo de informações disponibilizadas, razões que não permitem calcular com a necessária segurança e precisão os valores correspondentes aos efeitos causados pelos preços orçados para itens novos referentes às Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00, que foram assinadas ao longo da execução contratual.”

273. Desse modo, alvitra a secretaria sejam acolhidas parcialmente as alegações de defesa e julgadas irregulares suas contas, aplicando-se à empresa Noronha Engenharia S/A a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, conforme consignado no item 277 da última instrução.

274. Dissinto da proposição da SeinfraPortoFerrovia e acompanho o Ministério Público/TCU. Conforme anotado no derradeiro pronunciamento do Ministério Público/TCU, não é possível aplicar-se multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 a empresas contratadas, conforme tem entendido esta Corte de Contas. Diversos são os enunciados a respeito na jurisprudência selecionada deste Tribunal, valendo citar os Acórdãos [491/2017-Plenário](#) e [702/2016 – Plenário](#), da Relatoria do Min. Augusto Nardes, [Acórdão 958/2010 – Plenário](#) e [Acórdão 2510/2014-Primeira Câmara](#), da Relatoria do Min. Subst. Marcos Bemquerer, [Acórdão 1.839/2011 - Plenário](#), sob minha relatoria, e [Acórdão 7194/2010](#), relatado pelo Min. Benjamin Zymler.

275. Logo, uma vez prejudicada a imputação de débito em relação ao aditivo contratual celebrado com o aval da supervisora, como restou assentado na instrução, cabe apenas a exclusão da empresa da relação processual, após o acolhimento parcial das suas alegações de defesa.

276. Também estou de acordo com o pronunciamento do *Parquet* acerca da exclusão da responsabilidade da empresa **Engevix Engenharia S/A**, outra supervisora citada em solidariedade em razão de aditivos celebrados entre a CTS e o Consórcio Metrosal.

277. Referida empresa foi arrolada como responsável solidária por ter laborado no orçamento do 11º Aditivo ao contrato celebrado com o Consórcio Metrosal, no âmbito de suas respectivas obrigações contratuais perante a CTS. A premissa invocada pela Secretaria instrutiva para configurar a aludida responsabilidade foi de que a empresa exerceu atribuições originárias de agente público e, por isso, deve responder pelos danos ao erário decorrentes de sua atuação.

278. A unidade técnica e também o Ministério Público entenderam afastada a responsabilidade do Sr. Pedro Antônio Dantas Costa Cruz, citado em solidariedade com essa empresa, em recompor os cofres federais, uma vez que o aditivo firmado em sua gestão contou com orçamento detalhado e memória de cálculo dos custos unitários correspondentes, em observância à exigência do [Acórdão 1.949/2007 - Plenário](#), tendo-se adotado as conclusões formuladas por ocasião da prolação do [Acórdão 63/2015 – Plenário](#) que vão de encontro à premissa assentada no [Acórdão 3.239/2012 – Plenário](#), de se atribuir responsabilidade pelos prejuízos constatados em aditivos ao Contrato SA-01 aos gestores públicos que os aprovaram, em solidariedade com os gestores responsáveis pelas falhas originais da avença.

279. Nesse sentido, uma vez já acolhidas as razões de justificativa do Senhor Pedro Antônio Dantas Costa Cruz e afastadas suas responsabilidades acerca dos atos irregulares praticados na execução do Contrato SA-01, a condenação desse gestor no âmbito desta Tomada de Contas Especial, como afirmado pelo d. Parquet, pressuporia a revisão do mérito do [Acórdão 63/2015 – Plenário](#), o que não se entendeu cabível dada a inexistência de elementos suficientes para justificar a adoção de providência nesse sentido. Assim, como apontado pelo MP/TCU, como consequência do afastamento

da responsabilidade do Sr. Pedro Antônio Dantas Costa Cruz, deixa de haver agente público responsável por ressarcir o débito apurado no 11º Termo Aditivo.

280. No que tange à empresa supervisora, entretanto, aduz ela que o objeto do contrato celebrado era o de prestação de serviço de fiscalização e de supervisão das obras civis, não havendo obrigação contratual de elaboração de orçamentos, apenas de seu estudo, conforme peça 695, p. 13-14, ao passo que segundo as conclusões do Ministério Público, não há indícios de que as supervisoras tenham agido em conluio com o consórcio executor para superestimar os valores dos aditivos contratuais ou de que tenham se beneficiado dos pagamentos em valores excessivos, havendo aduzido que:

“54. A ausência de condenação solidária de agente público não inviabiliza a responsabilização de terceiros que tenham concorrido para a consumação do dano aos cofres federais, consoante entendimento jurisprudencial inaugurado pelo Acórdão nº 946/2013-TCU-Plenário.

55. É inarredável a responsabilidade das empresas integrantes do Consórcio Metrosal por restituir aos cofres federais os valores recebidos em excesso pela execução das obras e serviços objeto do Contrato SA-01, inclusive os relativos ao aditivo supramencionado.

56. Em linha distinta, entendemos fragilizada a proposta de condenação da empresa Engevix Engenharia S.A. pelo débito apurado no 11º Termo Aditivo, bem como a proposta de aplicação de multa à empresa Noronha Engenharia S.A., por ter concorrido para o sobrepreço nos itens novos nas Ordens de Alteração CO-H-007/00, CO-H-009/00, CO-H-010/00 e CO-H-027/00 (cuja apuração, como já mencionado, se entendeu prejudicada), conforme passamos a discorrer.

57. Registra-se que ambas as empresas contratadas para a supervisão das obras – Noronha e Engevix – foram responsabilizadas por terem elaborado os orçamentos dos aditivos em questão, no âmbito de suas respectivas obrigações contratuais perante a CTS. A premissa invocada pela Secretaria Instrutiva para configurar a aludida responsabilidade é de que as empresas exerceram atribuições originárias de agente público e, por isso, devem responder pelos danos ao erário decorrentes de sua atuação, com amparo no disposto no art. 1º, inciso I, *in fine*, da Lei nº 8.443/1992.

58. Como regra geral, entendemos cabível a condenação em débito de empresas supervisoras, à luz do art. 16, § 2º, do mesmo diploma legal, que prevê a responsabilidade solidária de *“terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”*. **Cabe ressaltar, contudo, que a empresa supervisora não atua em substituição ao gestor público, mas em apoio a ele**, subsidiando-o nos trabalhos de assessoramento técnico e acompanhamento e fiscalização da execução contratual, e as atividades por ela desempenhadas são submetidas à aprovação do agente público.

59. A corresponsabilidade entre gestor público e supervisora deixa de existir caso se demonstre a atuação irregular da supervisora – seja por inobservância do dever de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia) no desempenho de suas obrigações contratuais, seja por ação deliberada com vistas ao cometimento do dano –, desde que tal conduta irregular seja de difícil detecção por parte do gestor público. Em outras palavras, comprovado que a supervisora, por culpa ou dolo, induziu o agente público a erro de avaliação, afasta-se a responsabilidade do gestor em face dos prejuízos disso decorrentes, remanescendo apenas a responsabilidade da supervisora.

60. Não parece ser esse o caso destes autos. As análises feitas pelas supervisoras acerca dos orçamentos dos aditivos foram aprovadas pelos gestores da CTS. Não há que se falar em erros de difícil identificação pelos agentes públicos no que se refere às premissas e critérios gerais adotados nesses estudos, que prescindem de conhecimentos técnicos inacessíveis ao ‘gestor médio’ incumbido da implantação de obras públicas. Bem assim, não há indícios de que as supervisoras tenham agido em conluio com o consórcio executor para

superestimar os valores dos aditivos contratuais ou de que tenham se beneficiado dos pagamentos em valores excessivos.” (peça 710, p. 6-7, destaquei)

281. Em seu derradeiro pronunciamento constante dos autos a representante do Ministério Público, em reforço às suas considerações anteriores, expôs ainda o seguinte:

“21. Em nossa primeira manifestação regimental nos autos, assinalamos que empresas contratadas para apoiar a administração pública contratante nos trabalhos de assessoramento técnico e acompanhamento e fiscalização da execução contratual não prestam serviços imbuídas do múnus público inerente à atuação dos servidores da Administração Pública aos quais incumbe o exercício do poder-dever de fiscalizar a execução das obras. Bem assim, as atividades desenvolvidas pelas empresas supervisoras são submetidas a controle e aprovação da Administração Pública, os quais, por sua vez, não constituem atos meramente formais ou chancelatórios.

22. Isso posto, ponderamos que o afastamento da responsabilidade dos gestores públicos, em especial do Diretor-Presidente da CTS, fragiliza a proposta de imputação de responsabilidade à Engevix Engenharia S.A., a menos que reste configurada eventual falha na atuação da supervisora, por inobservância do dever de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia) no desempenho de suas obrigações contratuais ou por ação deliberada com vistas à obtenção de vantagem indevida para si ou para outrem, que fosse de difícil detecção por parte dos gestores públicos aos quais incumbia o poder final de decisão. É dizer, subsiste responsabilidade da supervisora pelos prejuízos disso decorrentes, dissociada da responsabilidade dos gestores que aprovaram os estudos técnicos por ela elaborados, apenas no caso de haver evidências de falhas em sua atuação que tenham induzido os agentes públicos a erro de avaliação.

23. Nessa linha de raciocínio, ratificamos as considerações apostas em nosso parecer à peça 710 no sentido de que, ante a ausência de indícios nestes autos de que a supervisora tenha agido em conluio com o consórcio executor para superestimar o valor do aditivo contratual ou de que tenha se beneficiado de alguma maneira dos pagamentos em valores excessivos, bem assim a não caracterização de conduta culposa dessa empresa no desempenho das atividades de apoio técnico à CTS, implicam o afastamento da responsabilidade da Engevix em face do superfaturamento no 11º Termo Aditivo.

24. Especificamente no que toca a eventual conduta culposa da supervisora, cabe trazer à lume alguns apontamentos constantes dos autos do TC-012.624/2008-2, relativo à fiscalização nas obras do Metrô de Salvador por equipe da Secex-BA no âmbito do Fiscobras/2009, que passaram a fazer parte do presente processo por força do item 9.1.1 do Acórdão nº 2.154/2009-TCU-Plenário.

25. Naquela oportunidade, apurou-se que o orçamento elaborado pela Engevix em junho de 2008, a pedido da CTS, tomou por base quantitativos levantados em projeto executivo aprovado e em composições de preços unitários dos serviços obtidas a partir de premissas estabelecidas de comum acordo com a CTS e a CBTU.

26. Além de ser crível a alegação de que as premissas então adotadas na orçamentação teriam sido aprovadas pelas entidades públicas envolvidas na implementação do empreendimento, a nosso ver os parâmetros e valores, em sua maioria, são tecnicamente aderentes ao que seria exigível da orçamentista à época.

27. Segundo consta, os custos dos insumos foram obtidos das tabelas do Sinapi, único sistema referencial de preços para obras públicas estipulado na LDO/2008, e os custos dos itens não constantes dessas tabelas foram definidos por meio de coletas de preço de mercado, procedimento também preconizado naquela lei. Os salários da mão de obra foram os da tabela do Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagens, Montagem e Manutenção Industrial do Estado da Bahia, ao qual estavam vinculados os trabalhadores das obras do Metrô de Salvador, e as taxas de encargos sociais e trabalhistas de 123,34% para a mão de obra horista e de 73,67% para mão de obra mensalista eram adequadas.

28. Por outro lado, ainda que haja excesso na taxa de BDI adotada (29,7%), já que a administração local foi orçada como custo direto, esse valor era inferior ao BDI do contrato original (55%) e foi referendado pelos gestores da CTS, a quem cabia o poder de decisão sobre esse parâmetro.

29. Destarte, tendo em conta que a definição de critérios gerais de orçamentação não exige conhecimentos técnicos específicos inacessíveis a gestores incumbidos da implantação de obras públicas, não havendo que se cogitar de erros de difícil percepção quanto a isso, o afastamento da responsabilidade dos gestores públicos, em especial do Senhor Pedro Antônio Dantas Costa Cruz, Diretor da CTS responsável pela celebração do aditivo em questão, prejudica a manutenção da responsabilidade da supervisora pelo superfaturamento decorrente de excesso de preços no aditivo em exame, sob pena de se afrontar a equidade e isonomia de tratamento entre jurisdicionados que estão a responder por condutas equivalentes.

30. Releva notar, a bem da verdade, que o sobrepreço apurado pela equipe da Secex-BA na fiscalização de 2006 era decorrente não só de excessos em preços unitários em relação a referências do Sicro 2, Sinapi e Pini, mas também de falhas no levantamento de quantitativos de serviços e de coeficiente de produtividade de mão de obra.

31. Com efeito, esse tipo de falha não é de fácil constatação pelos gestores ocupantes de cargos estratégicos, circunstância que, em tese, poderia ensejar a responsabilização da empresa supervisora por eventual dano disso decorrente sem a solidariedade dos primeiros.

32. Acerca desse ponto, todavia, cabem algumas ponderações. A primeira delas é que as conclusões da equipe de fiscalização da Secex-BA, consignadas no relatório de fiscalização elaborado no bojo do TC-012.624/2009-1 (peça 2, p. 48-54), em que pese tenham sido remetidas para exame de mérito no âmbito desta TCE por força do Acórdão nº 2.154/2009-TCU-Plenário, não foram objeto do devido contraditório nestes autos. Isso porque a citação da Engevix tomou por base superfaturamento apurado em relação ao orçamento elaborado pelo DEC, sendo razoável concluir que a defesa da empresa tenha se pautado em contestar os critérios adotados por esse Departamento para a formação dos preços paradigma, e não os adotados pela equipe da Secex-BA.

33. Bem assim, deve-se lembrar que eventual excedente na estimativa de quantitativos dos serviços, diferentemente do que ocorre no caso de sobrepreço unitário, somente se traduz em superfaturamento caso tenha havido falhas na atuação da fiscalização da implantação desses serviços, culminando no pagamento por serviços não executados.

34. Não obstante, ainda que a Engevix tenha atuado também em apoio à CTS no que se refere à fiscalização das obras, não foi esse o foco da irregularidade atribuída à empresa na citação efetivada nestes autos. Como destacado no item 18 precedente, a conduta irregular imputada à empresa foi a de ter elaborado proposta orçamentária com sobrepreço, que acabou por se consumir em superfaturamento. Não foram apontadas falhas na atuação da Engevix em sua função de apoio à fiscalização e, mais uma vez, à míngua de indícios de atuação deliberada desta empresa com o fito de favorecer a si ou a outrem, não é possível deduzir que erros no levantamento de quantitativos para análise do orçamento tenham sido planejados para concretizar a fraude no momento da medição dos serviços.

35. Assim, sopesando todas essas questões, mantemos a conclusão apresentada no parecer do MPTCU à peça 710 quanto a se afastar a responsabilidade da Engevix pelo superfaturamento apurado no 11º Termo Aditivo ao Contrato SA-01.”

282. Em face de todos esses argumentos, alinho-me ao posicionamento da Procuradora-Geral, entendendo também que se devam acolher parcialmente as alegações de defesa da referida empresa, excluindo sua responsabilidade pelo débito apontado nestes autos, relativo ao 11º Termo Aditivo, o qual restará unicamente sob a responsabilidade do consórcio construtor.

V.5 – Demais responsáveis com proposições uniformes no sentido do acolhimento das justificativas

283. Relativamente às demais audiências, cujo exame ainda restou pendente neste exame, acompanho os pareceres, agora uniformes, no sentido do acolhimento das razões de justificativa dos Srs. Ruy Sérgio Nonato Marques, Alberto de Figueiredo Nunes Filho e Sérgio Luiz da Silva Telles, que atuaram apenas como membros da comissão de licitação, cabendo excluí-los da relação processual.

VI – Retenções cautelares havidas em fases anteriores

284. Por fim, registro que não há informações nestes autos acerca das medidas cautelares adotadas por esta Corte visando resguardar o erário, em que pese haver despachado este processo, com retorno à SeinfraPortoFerrovia, a fim de que também informasse sobre a situação das retenções cautelares e das garantias prestadas em sua substituição. De toda sorte, a secretaria informa que vêm elas sendo acompanhadas em processo específico de monitoramento, conforme noticiado na última instrução produzida (TC 003.896/2009-2), havendo a Secex/BA realizado recentemente diligência com vistas à atualização das informações relativas às garantias oferecidas pelas empresas integrantes do Consórcio Metrosal.

VII – Conclusão

285. Em conclusão, entendo que as presentes contas se encontram em condições de serem julgadas no mérito pela irregularidade, entendendo este Relator que assiste responsabilidade pelos débitos apontados por parte das empresas integrantes do Consórcio Metrosal, bem como dos Srs. Ivan Carlos Alves Barbosa (Diretor-Presidente da CTS entre 01/07/1999 e 04/01/2005) e Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (Presidente da CBTU entre 26/09/1997 e 28/04/2003), os quais deram causa aos prejuízos experimentados na execução das obras com a concretização de cada pagamento realizado futuramente à celebração do contrato, a partir dos valores contratuais superfaturados.

286. Como em razão do acolhimento das alegações de defesa dos agentes públicos solidários ao dano decorrente do 11º Aditivo ao Contrato SA-01, originalmente fixado em R\$ 9.904.206,28 pelo [Acórdão 3.239/2012 – Plenário](#), e, na derradeira instrução técnica, reduzido a R\$ 3.820.290,83, em valores históricos, houve proposições uniformes no sentido da exclusão de responsabilidade deles, os Srs. Luiz Alfredo Campos Quintanilha e Pedro Antônio Dantas Costa Cruz, e, assim, em decorrência, como proponho a responsabilização exclusiva das empresas consorciadas, cumpre esclarecer que tal proposição se arrima nos precedentes Acórdãos [946/2013](#), [1.680/2013](#), [2.056/2013](#) e [1.501/2015](#), da Relatoria do Min. Benjamin Zymler, e [1.217/2014](#), da Relatoria da Ministra Ana Arraes, todos do Plenário.

287. Por fim, o prejuízo de elevada monta causado ao erário, constatado nas obras do Metrô de Salvador – que segundo levantamento realizado em meu Gabinete, com atualização pelo Sistema Débito, é da ordem de R\$ 191 milhões sem os juros de mora ou de R\$ 365 milhões, incluindo juros de mora –, revela que os atos praticados pelos responsáveis, como dirigentes da Companhia de Transportes de Salvador e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, constituem-se de extrema gravidade, de modo que estou de acordo com a proposição uniforme dos pareceres no sentido da aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Ivan Carlos Alves Barbosa, Diretor-Presidente da CTS. Igualmente, proponho a este Tribunal a aplicação de sanção equivalente ao Sr. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, Presidente da CBTU à época, neste ponto divergindo dos pareceres quanto a ser o responsável alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, conforme assinalei nos itens 141 a 143 retro.

288. Adicionalmente, proponho que este Tribunal determine as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis, ressalvados os valores porventura objeto de garantias ainda válidas e

vigentes, prestadas em atendimento ao disposto no [Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário](#), reportadas no TC 003.896/2009-2, e passíveis de futura execução, visto que o débito que lhes é imputado é materialmente relevante e pode haver risco de não obtenção do devido ressarcimento aos cofres públicos. Destaco, a propósito, que a jurisprudência do Tribunal (cf. Acórdãos [337/2015](#), [339/2015](#), [737/2015](#), [2.429/2016 – Plenário](#) e [2010/2018](#), todos do Plenário) adota o entendimento de que, em face de prejuízos consideráveis, cabe solicitar a adoção de tal medida, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU.

289. Ainda conforme decidido no [Acórdão 2.429/2016 – TCU – Plenário](#) a solicitação de providências para arresto de bens (art. 61 da Lei 8.443/1992) está condicionada unicamente ao julgamento dos responsáveis em débito, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, uma vez que o arresto tem natureza cautelar e visa garantir a eficácia de futuro processo de execução, além do que a comprovação do *periculum in mora* nas ações cautelares de arresto de bens promovidas pela AGU prescinde de comprovação de dilapidação do patrimônio para deferimento da medida, sendo suficiente que haja a possibilidade do desfazimento patrimonial, consoante consignado no voto condutor daquela deliberação:

“15. Já com respeito ao segundo aspecto do recurso, o art. 61 da Lei 8.443/1992 atribui ao TCU competência para solicitar aos jurisdicionados que adotem “as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido, quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição”. Verifica-se, desse modo, que a solicitação ao jurisdicionado para que seja proposta ação cautelar de arresto está condicionada unicamente ao julgamento dos responsáveis em débito, como, aliás, ocorreu com o julgamento da TCE pela irregularidade, com condenação em débito e aplicação de multa aos responsáveis.

16. A respeito dessa medida, cabe trazer à colação entendimento da Advocacia-Geral da União – AGU, acolhido por esta Corte quando da apreciação do acórdão 1.451/2015 – Plenário, de que, nos termos do artigo 814 do CPC, o ‘deferimento da medida cautelar de arresto impõe a conjugação de dois pressupostos: a prova literal de dívida líquida e certa, *fumus boni iuris*, e a prova documental ou justificação do *periculum in mora* (art. 813 do CPC). Quanto ao primeiro requisito, o parágrafo único do mencionado artigo 814 determina que equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa a “*sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se*’.

17. Em síntese, esclareceu a AGU, com fundamento na doutrina e na jurisprudência, que, na concessão da cautelar nas ações de arresto: i) a simples probabilidade da existência da obrigação é suficiente para caracterizar o requisito do *fumus boni iuris*; ii) e a comprovação do *periculum in mora* prescinde de “comprovação de dilapidação do patrimônio para deferimento da medida”. Para essa finalidade, é suficiente que haja a possibilidade do desfazimento patrimonial.

18. Após fazer outras considerações, concluiu-se naquela oportunidade que a presunção de *periculum in mora* “está calcada nas seguintes premissas: (i) há grande probabilidade de o autor da demanda ter razão; (ii) o bem tutelado possui grande relevância social, e a gravidade dos fatos e o montante do prejuízo gerado ao Erário são suficientes para configurar o perigo de dano; (iii) há uma presunção em favor da sociedade”.

19. Como restou demonstrado quando do julgamento da TCE, a probabilidade de que os responsáveis venham a ser condenados de forma definitiva é bastante significativa; é indiscutível a relevância social do bem tutelado e a gravidade dos fatos apurados, uma vez que atingiram inúmeros segmentos da sociedade brasileira, com os privilégios concedidos a uma instituição financeira em detrimento do interesse e das finanças públicas; e o montante do débito, com os acréscimos legais, de cerca de R\$ 4,38 bilhões, é extremamente significativo.

20. Importa trazer à colação, ainda, o entendimento da AGU, da mesma forma acolhido pelo TCU, nos termos do acórdão 1.451/2015 - Plenário, a respeito da determinação do art. 806 do Código de Processo Civil de que “cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório”.

21. Demonstrou a AGU, com fundamento na doutrina e na jurisprudência, que o Judiciário tem acolhido o entendimento de que o julgamento do processo no TCU constitui razão suficiente para a manutenção da medida cautelar de arresto. É desnecessário, inclusive, que tenha ocorrido o trânsito em julgado do julgamento nesta Corte.

22. Como explicitado naquela oportunidade, “caso se entenda que a Corte de Contas somente pode solicitar **a propositura de arresto após o trânsito em julgado da decisão, estar-se-á esvaziando absolutamente o propósito pensado pelo legislador ao inserir o art. 61 na Lei Orgânica do TCU**”.

(...)”

290. Dessarte, ressaltados os montantes porventura salvaguardados mediante garantia prestada, vigente e em condições de ser futuramente executada para recomposição parcial ou integral das dívidas constituídas mediante acórdão deste Tribunal, entendo que se devam adotar providências no sentido do arresto dos bens tantos quantos bastantes para garantir a recomposição dos cofres públicos pelos prejuízos objeto da condenação.

291. Não poderia deixar de agradecer e louvar o gigantesco (literalmente) e primoroso trabalho realizado pelos muitos técnicos desta Corte no presente processo, desde a Secex/BA à antiga Secob e as atual SeinfraFerrovia, de modo especial o diretor Maurício Ferreira Wanderley e os assessores Sérgio Túlio Tarbes de Carvalho e Júnio Gonçalves Queiroz.

292. Exalto ainda as contribuições valiosas do parecer da Procuradora-Geral junto a essa Corte, dra. Cristina Machado da Costa e Silva, que ponderaram e deram consistência à proposta ora formulada.

293. Por fim, gostaria de ressaltar que a construção dessa primeira parte do metrô de Salvador está concluída, em funcionamento, servindo à população de Salvador. Esse me parece o fato mais relevante desse processo. O Tribunal fez o seu trabalho, impôs, observando as leis, as medidas constringentes necessárias, apurou responsabilidades e danos e, agora, tem à mesa proposta de mérito consolidando-os, em reparação ao erário. E, ousado dizer, por causa também desse trabalho a obra seguiu e pôde ser concluída.

IX - Petição e Memoriais

294. Estando os autos pautados para a presente sessão de julgamento, a empresa Siemens AG apresentou petição alegando que, a despeito da determinação deste Relator, não haveria recebido cópia de todos os elementos referentes aos itens não digitalizáveis atinentes à peça 54 dos autos. Alega que não haveria localizado no material recebido da SeinfraFerrovia as medições 130, 136, 143, 144 e 145, as quais teriam sido expressamente mencionadas nas tabelas 1 a 37 elaboradas pela unidade técnica, pelo que requer que o processo seja retirado da pauta de julgamento. Além disso, informa a apresentação de memoriais com um apanhado dos seus principais argumentos de defesa e requer, subsidiariamente, que sejam acolhidos os pedidos constantes dos memoriais e de suas alegações de defesa, bem como que seja determinado à Unidade Técnica que individualize e segregue as atividades que teriam sido executadas, medidas, faturadas e recebidas pelas Siemens AG, com a imputação de sobrepreço e beneficiários.

295. Importa destacar que, após alegação da empresa Siemens AG de que não teria recebido cópia dos itens não digitalizáveis atinentes à peça 54 dos autos, retirei o presente processo da pauta de julgamento da sessão plenária do dia 28/11/2018 e determinei à SeinfraFerrovia que fornecesse esses elementos à empresa, destacando que o Consórcio Metrosal (do qual faz parte a Siemens AG) já havia recebido cópia dos CDs em 18/12/2012 e que o novo pedido da empresa fora apresentado após o término da etapa de instrução dos autos (peça 843).

296. Após o cumprimento do referido despacho pela SeinfraFerrovia, o advogado da Siemens AG atestou expressamente que recebeu a cópia dos 7 CDs vinculados à peça 54 dos autos (peça 846).

297. Confrontado com a petição ora apresentada pela empresa, meu Gabinete solicitou esclarecimentos à SeinfraFerrovia, que informou:

a) as medições 130 e 136 estão no diretório atinente ao CD 2 entregue à empresa; e
b) as medições 143, 144 e 145 não fazem parte dos itens não digitalizáveis atinentes à peça 54 dos autos (requeridos pela empresa), uma vez que constaram de uma peça complementar dos autos (peça 55).

298. Além dessas informações, vale destacar:

a) o Consórcio Metrosal, do qual faz parte a empresa Siemens AG, solicitou e obteve em 18/12/2012 os itens não digitalizáveis relativos tanto à peça 54 quanto os relativos à peça 55 dos autos, conforme recibo constante da peça 127;

b) consoante se verifica dos autos (peça 836), o advogado Antônio Henrique Monteiro ao requerer, em 31/10/2018, cópia integral de todo o conteúdo não digitalizado do processo, confirmou em seguida, nessa mesma data, que recebeu as cópias solicitadas, para somente 28 dias depois, quando o processo estava já incluso em pauta de julgamento da semana passada, alegar por meio de memorial e não em petição nos autos, juntamente com os demais advogados do referido escritório, a ausência de acesso ao conteúdo dos CDs atinentes à peça 54, e, no presente momento, informar a não localização de medições constantes de itens não digitalizáveis atinentes a outra peça do processo (peça 55).

299. Dessa forma, não há razão para a retirada do processo de pauta uma vez que o direito de defesa dos responsáveis foi amplamente homenageado nestes autos e que os sucessivos pleitos da Siemens AG após o processo ser incluído nas pautas de julgamento (portanto após o término da etapa de instrução) possuem o caráter meramente protelatório.

300. Observo, ainda, que, conforme sustentado no presente Voto (itens 187 a 197), a responsabilidade da Siemens AG pelo débito apurado nos autos decorre de suas obrigações assumidas na condição de integrante do Consórcio Metrosal.

301. Além dessa petição, meu Gabinete obteve acesso aos memoriais apresentados pela Siemens AG que, conforme informado na petição acima referida, trazem um apanhado de seus principais argumentos de defesa, bem como aos memoriais apresentados em conjunto pelas empresas Camargo Corrêa e Andrade Gutierrez. Nenhum desses memoriais trazem elementos capazes de alterar as conclusões do presente Voto.

302. No tocante à empresa Siemens AG, os memoriais buscam, em essência, afastar a responsabilidade direta da empresa pelo dano apurado nos autos. Quanto a isso, remeto novamente à análise constante dos itens 187 a 197 deste Voto.

303. No que tange aos memoriais das empresas Camargo Corrêa e Andrade Gutierrez, destaco, em especial, o argumento de que haveria uma incorreção no cálculo do débito em razão da aplicação indistinta do sobrepreço médio apurado de 21,98% sobre os valores dos reajustes contratuais, os quais sofreriam variações não lineares em relação a cada frente de serviço.

304. De início, é preciso destacar que as empresas tiveram a oportunidade de realizar esse questionamento antes do fim da etapa de instrução dos autos, e não o fizeram. Observo que foi concedida uma ampla fase de contraditório nestes autos, conforme reconhecido pelo Consórcio, e que esse método de cálculo do sobrepreço vem sendo aplicado em instruções anteriores da SeinfraFerrovia.

305. Além disso, é preciso destacar que, conforme asseverado pela SeinfraFerrovia em seus esclarecimentos prestados a meu Gabinete, o cálculo do débito apurado nos presentes autos observou o Método da Limitação do Preço Global (MLPG) e segue a jurisprudência desta Casa para casos da espécie, a exemplo dos Acórdãos 2510/2016-Plenário (de minha relatoria), 2307/2017-Plenário (relator o Ministro Augusto Nardes), 1727/2018-1ª Câmara (relator o Ministro Benjamin Zymler) e 2729/2018-Plenário (relatora a Ministra Ana Arraes).

306. Prosseguindo nas considerações constantes dos memoriais apresentados pelas empresas Camargo Corrêa e Andrade Gutierrez, entendo que não deva ser acolhido o pedido das empresas para que os juros sobre o débito sejam calculados somente a contar da citação. Os próprios precedentes invocados (Acórdão 2850/2016-Plenário – Rel. Ministro Vital do Rêgo – e Acórdão 1566/2018-Plenário – Rel. Ministro José Múcio Monteiro) indicam ser medida de caráter excepcional.

307. Tampouco entendo que possa ser caracterizada boa-fé das empresas capaz de sustentar o pedido de não aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. E quanto a alegação de prescrição, remeto aos itens 111 a 149 deste Voto.

Ante o exposto, com as considerações que fiz retro, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 2861/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 002.588/2009-0.

1.1. Apensos: 021.064/2013-0; 007.162/2006-0; 005.509/2015-7; 029.159/2017-2; 013.257/2017-0; 007.983/2015-8; 034.626/2017-4; 034.580/2017-4; 034.422/2017-0

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Consórcio Construtor Metrosal (03.756.037/0001-32); Andrade Gutierrez Engenharia S/A (Construtora Andrade Gutierrez S/A) (17.262.213/0001-94); Construções e Comércio Camargo Correa S/A (61.522.512/0001-02); Siemens Aktiengesellschaft (Siemens AG) (pessoa jurídica constituída nos termos da legislação alemã); Carlos Von Beckerath Gordilho (002.366.915-20); Engevix Engenharia e Projetos S/A (00.103.582/0001-31); Flávio Mota Monteiro (635.036.208-00); Ivan Carlos Alves Barbosa (033.422.635-04); Janary Teixeira de Castro (163.535.875-20); João Luiz da Silva Dias (011.089.806-00); José Geraldo Araujo Teixeira (048.282.245-72); Luiz Alfredo Campos Quintanilha (341.754.907-87); Luiz Fernando Tavares Vilar (020.645.705-78); Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (110.627.386-91); Luiz Roberto Castilho de Souza (307.616.707-34); Nestor Duarte Guimarães Neto (110.289.805-82); Noronha Engenharia S/A (33.451.311/0010-17); Paulo Antônio Santos Macedo (018.163.145-87); Pedro Antônio Dantas Costa Cruz (113.611.405-00); Siemens Ltda. (44.013.159/0001-16); Nestor Duarte Guimarães Neto (CPF 110.289.805-82), Pedro Antônio Dantas Costa Cruz (CPF 113.611.405-00); Ruy Sergio Nonato Marques (CPF 037.221.635-87), Alberto de Figueiredo Nunes Filho (CPF 312.700.777-91), e Sérgio Luiz da Silva Telles (CPF 537.023.017-04).

4. Órgãos/Entidades: Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia de Transportes de Salvador.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária.

8. Representação legal:

8.1. Antônio Henrique Monteiro (222808/OAB-SP) e outros, representando Siemens Ltda.;

8.2. Guilherme Henrique Magaldi Netto (4.110/OAB-DF), João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073) e outros, representando Consorcio Construtor Metrosal;

8.3. Marina Oliveira Rodrigues (17158/OAB-DF), Aline Daiana de Freitas Bezerra (OAB/SP 354.427), André Fonseca Roller (OAB/DF 20.742) e outros, representando Engevix Engenharia e Projetos S/A;

8.4. Raquel Cristine Mendes Ramos e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos;

8.5. Cristiana Muraro Fracari (48.254/OAB-DF) e outros, representando Pedro Antônio Dantas Costa Cruz;

8.6. César Almeida Pereira (36.386/OAB-DF) e outros, representando Luiz Otávio Ziza Mota Valadares;

8.7. Aldo da Silva Peixoto, representando Noronha Engenharia S/A;

8.8. Marcelo Muriel (OAB/SP 83.931), Fernando Médiçi Júnior (OAB/SP 186.411), Mírian Lavocat (OAB/DF 19.524) e outros, representando Siemens Aktiengesellschaft (Siemens AG) (pessoa jurídica constituída nos termos da legislação alemã).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação constante do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 007.162/2006-0 (relatório de auditoria apenso a estes autos), com o objetivo de apurar os pagamentos indevidos ocorridos no âmbito do Contrato SA-01, bem como de identificar os respectivos responsáveis por sobrepreços e superfaturamento nas obras de construção do Metrô de Salvador/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcial ou integralmente as alegações de defesa e/ou as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Srs. João Luiz da Silva Dias, José Geraldo Araújo Teixeira, Luiz Roberto Castilho de Souza, Luiz Alfredo Campos Quintanilha, Flávio Mota Monteiro, Luiz Fernando Tavares Vilar, Paulo Antônio Santos Macedo, Nestor Duarte Guimarães Neto, Pedro Antônio Dantas Costa Cruz, Ruy Sérgio Nonato Marques, Alberto de Figueiredo Nunes Filho, Sérgio Luiz da Silva Telles, Janary Teixeira de Castro, Carlos Von Beckerath Gordilho, Noronha Engenharia S/A e Engevix Engenharia e Projetos S/A, excluindo-os da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Sr. Ivan Carlos Alves Barbosa (então Diretor-Presidente da Companhia de Transportes de Salvador - CTS), Sr. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (então Presidente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU), Consórcio Construtor Metrosal, e das empresas que o compõem, Andrade Gutierrez Engenharia S/A (Construtora Andrade Gutierrez S/A), Construções e Comércio Camargo Correa S/A e Siemens Aktiengesellschaft (Siemens AG), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Consórcio Construtor Metrosal, as empresas que o compõem, pessoas jurídicas Andrade Gutierrez Engenharia S/A (Construtora Andrade Gutierrez S/A), Construções e Comércio Camargo Correa S/A e Siemens Aktiengesellschaft (Siemens AG), e Srs. Ivan Carlos Alves Barbosa e Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, solidariamente pelas quantias abaixo indicadas, com respectiva data de ocorrência:

Tabela 1	
Mobilização (1.1)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
15/03/2002	260.151,45
17/07/2000	74.187,34
21/08/2000	33.284,53
30/08/2000	4.593,57
30/08/2000	2.836,47
05/09/2000	3.162,78
14/09/2000	3.203,56
02/10/2000	15.254,03
02/10/2000	20.409,04
14/05/2001	44.053,14
14/05/2001	29.214,04
14/05/2001	8.847,20
14/05/2001	836,90
16/05/2001	14.564,82
16/05/2001	4.121,19
16/07/2001	337,57
09/08/2001	3.530,93
28/09/2001	71.194,69
25/10/2001	70.766,26

Tabela 1	
Mobilização (1.1)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
TOTAL HISTÓRICO	664.549,51

Tabela 2	
Canteiro de Obras (1.2)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
15/03/2002	24.200,85
17/07/2000	113.840,96
21/08/2000	13.429,17
30/08/2000	134.250,79
30/08/2000	64.812,68
05/09/2000	38.086,58
14/09/2000	46.736,17
02/10/2000	21.228,74
02/10/2000	39.514,54
14/05/2001	316.426,85
14/05/2001	210.741,86
14/05/2001	208.617,58
28/09/2001	97.652,47
25/10/2001	129.946,31
23/11/2001	179.715,82
27/12/2001	62.812,33
29/04/2003	124.759,66
14/07/2003	-82.390,95
05/07/2005	0,01
TOTAL HISTÓRICO	1.744.382,42

Tabela 3	
Demolições (1.3)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
14/09/2000	35.914,91
02/10/2000	3.369,66
14/05/2001	29.989,94
14/05/2001	21.322,43
14/05/2001	62.656,89
16/05/2001	15.444,26
16/05/2001	4.914,08
28/09/2001	51.615,25
25/10/2001	325.244,86
23/11/2001	282.281,32
14/01/2002	108.873,75
29/04/2003	554,20
05/07/2005	0,01
TOTAL HISTÓRICO	942.181,56

Tabela 4	
----------	--

Via em Superfície (2.1)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
16/05/2001	13.049,79
16/09/2003	3.020,04
29/12/2003	47.615,77
29/12/2003	70.986,86
26/04/2004	86.442,93
26/05/2004	39.013,58
22/06/2004	10.676,70
31/08/2004	8.298,30
30/09/2004	7.261,01
26/01/2004	1.123,73
22/12/2004	57.427,68
22/12/2004	85.978,32
02/03/2005	140.571,81
08/04/2005	11.200,20
25/05/2005	4.686,63
05/07/2005	18.409,52
31/08/2005	6.481,02
23/03/2007	24.737,14
06/06/2007	16.297,75
06/06/2007	-248,40
14/11/2007	11.739,99
11/03/2008	786,16
12/09/2008	65.891,99
TOTAL HISTÓRICO	731.448,52

Tabela 5	
Via em Elevado Fonte Nova (3.1)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
09/08/2001	73.089,18
28/09/2001	49.768,78
25/10/2001	41.773,37
23/11/2001	299.469,36
27/12/2001	356.106,72
14/01/2002	196.561,16
10/10/2002	26.571,98
13/12/2002	13.087,75
08/01/2003	12.168,84
29/04/2003	524.461,17
29/04/2003	13.046,72
14/07/2003	3.318,78
29/12/2003	5.598,12
26/04/2004	3.551,05
27/07/2004	13.721,72
31/08/2004	57.766,63
30/09/2004	79.556,63
26/01/2004	51.774,67
29/11/2004	32.336,31
22/12/2004	8.684,41
22/12/2004	14.895,29

Tabela 5	
Via em Elevado Fonte Nova (3.1)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
05/07/2005	-0,01
28/04/2006	2.254,93
31/05/2006	6.411,83
31/08/2006	10.832,24
04/09/2006	2.121,57
19/01/2007	795,59
23/02/2007	2.223,57
23/03/2007	3.671,95
06/06/2007	7.527,49
06/06/2007	4.406,34
26/06/2007	15.462,97
02/08/2007	2.833,34
27/09/2007	6.233,34
28/01/2009	430,25
31/07/2008	2.350,62
18/11/2008	1.380,79
12/05/2009	445,42
21/07/2009	311,79
27/08/2009	263,30
TOTAL HISTÓRICO	1.947.265,96

Tabela 6	
Via em Elevado Bonocô (3.2 +ADT)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
09/08/2001	123.773,29
25/10/2001	62.582,86
23/11/2001	485.504,12
27/12/2001	379.660,09
14/01/2002	636.125,97
10/10/2002	71.389,68
13/12/2002	121.820,43
11/10/2002	474.272,40
13/12/2002	241.729,05
14/07/2003	2.356,86
27/08/2003	9.729,60
16/09/2003	46.049,39
16/09/2003	11.421,70
29/12/2003	9.540,31
29/12/2003	34.241,81
26/04/2004	121.887,39
26/05/2004	43.258,58
22/06/2004	21.977,72
27/07/2004	61.379,64
31/08/2004	7.093,44
30/09/2004	32.623,70
26/01/2004	26.325,22
29/11/2004	22.839,65

Tabela 6	
Via em Elevado Bonocô (3.2 +ADT)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
22/12/2004	2.629,46
22/12/2004	672,65
23/03/2007	23.318,54
06/06/2007	9.741,97
26/06/2007	17.411,17
02/08/2007	163.977,86
12/09/2007	248,79
27/09/2007	6.717,38
28/01/2009	426,50
18/11/2008	9.881,22
12/05/2009	1.923,45
21/08/2009	452,57
03/06/2009	3.243,45
03/06/2009	829,72
21/07/2009	867,43
21/07/2009	3.469,74
21/07/2009	150,86
21/07/2009	4.601,18
27/08/2009	162,14
22/09/2009	810,70
01/07/2010	0,01
TOTAL HISTÓRICO	3.299.119,69

Tabela 7	
Via em Elevado Acesso Norte 1 (3.3)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
14/05/2001	24.593,07
14/05/2001	128.537,47
14/05/2001	240.444,52
16/05/2001	217.555,52
16/05/2001	14.661,25
16/05/2001	146.161,06
16/07/2001	15.736,12
16/07/2001	16.950,73
09/08/2001	171.676,98
24/08/2001	276.984,22
28/09/2001	228.447,69
25/10/2001	206.452,28
23/11/2001	75.140,08
27/12/2001	453.962,66
14/01/2002	2.255,94
10/10/2002	30.073,93
13/12/2002	23.091,79
11/10/2002	39.907,88
13/12/2002	5.353,10
29/04/2003	21.987,37
29/12/2003	87.436,81

Tabela 7	
Via em Elevado Acesso Norte 1 (3.3)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
26/04/2004	1.758,19
29/11/2004	3.385,44
22/12/2004	-10.758,19
22/12/2004	3.385,44
08/04/2005	601,86
25/05/2005	4.363,46
19/01/2007	3.173,43
19/01/2007	113,34
23/02/2007	27.512,48
23/03/2007	-1.870,06
06/06/2007	1.246,71
06/06/2007	481,68
26/06/2007	11.333,67
02/08/2007	12.039,30
12/09/2007	1.340,94
27/09/2007	1.428,39
14/11/2007	11.806,10
12/09/2008	2.165,31
12/05/2009	649,59
21/08/2009	3.866,63
TOTAL HISTÓRICO	2.505.434,18

Tabela 8	
Via em Elevado Acesso Norte 2 (3.4)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
14/05/2001	138.480,95
16/05/2001	28.804,38
16/05/2001	22.169,41
16/05/2001	52.715,93
16/07/2001	28.557,76
16/07/2001	73.884,34
09/08/2001	126.724,14
24/08/2001	70.779,30
28/09/2001	198.575,37
25/10/2001	275.801,44
23/11/2001	81.342,90
27/12/2001	57.381,00
14/01/2002	9.574,35
10/10/2002	237.459,70
10/10/2002	6.884,27
13/12/2002	2.227,26
11/10/2002	7.073,44
13/12/2002	1.175,73
29/12/2003	52.437,74
26/04/2004	2.008,82
26/01/2004	434,08
29/11/2004	4.099,64

Tabela 8	
Via em Elevado Acesso Norte 2 (3.4)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
22/12/2004	-4.099,64
08/04/2005	4.437,26
25/05/2005	723,47
05/07/2005	5.691,27
19/01/2007	1.616,68
19/01/2007	417,80
19/01/2007	181,65
23/02/2007	3.651,16
23/03/2007	2.270,62
26/06/2007	7.265,98
02/08/2007	7.008,20
12/09/2007	1.046,56
27/09/2007	1.214,76
14/11/2007	10.129,18
12/05/2009	436,28
21/08/2009	793,24
TOTAL HISTÓRICO	1.521.376,42

Tabela 9	
Via em Elevado Retiro (3.5)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
28/09/2001	19.863,42
25/10/2001	20.241,77
23/11/2001	72.359,60
27/12/2001	59.520,90
08/01/2003	229.070,56
29/04/2003	8.624,57
29/04/2003	136.330,49
16/09/2003	51,95
26/01/2004	1.775,79
29/11/2004	-25.632,04
08/04/2005	4.532,92
TOTAL HISTÓRICO	526.739,93

Tabela 10	
Via em Elevado Bahema (3.6)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
28/09/2001	45.440,89
25/10/2001	71.577,49
23/11/2001	68.851,15
27/12/2001	38.472,02
10/10/2002	9.825,53
10/10/2002	3,23
08/01/2003	118.042,17
29/04/2003	23.787,89

Tabela 10	
Via em Elevado Bahema (3.6)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
29/11/2004	-18.170,04
22/12/2004	-714,40
08/04/2005	5.774,96
TOTAL HISTÓRICO	362.890,89

Tabela 11	
Via em Elevado BR-324 (3.7)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
14/05/2001	89.928,00
14/05/2001	134.763,69
14/05/2001	83.292,47
16/05/2001	126.229,95
16/05/2001	30.611,45
16/05/2001	87.148,68
16/07/2001	31.566,48
16/07/2001	39.064,91
09/08/2001	61.321,19
24/08/2001	141.238,17
28/09/2001	184.039,79
25/10/2001	297.398,44
23/11/2001	161.278,48
27/12/2001	324.359,98
14/01/2002	347.904,20
10/10/2002	95.207,13
10/10/2002	19,24
13/12/2002	56.314,93
11/10/2002	46.331,05
13/12/2002	9.009,99
08/01/2003	7.237,58
29/04/2003	-11.749,18
29/04/2003	2.020,71
14/07/2003	11.749,18
26/01/2004	481,11
29/11/2004	-2.555,90
22/12/2004	17.159,62
08/04/2005	20.754,58
25/05/2005	103.084,65
05/07/2005	66.239,13
TOTAL HISTÓRICO	2.561.449,7

Tabela 12	
Via em Elevado Juá 1 (3.8)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
16/05/2001	4.567,04
16/05/2001	11.307,78
16/05/2001	53.958,30
16/07/2001	32.995,25
16/07/2001	66.867,69
09/08/2001	75.503,95
24/08/2001	25.732,21
28/09/2001	154.100,11
25/10/2001	119.768,78
23/11/2001	20.097,18
27/12/2001	138.465,08
14/01/2002	26.868,63
10/10/2002	18.614,05
10/10/2002	5,79
29/04/2003	3.928,16
29/11/2004	-27.592,50
22/12/2004	-2.880,55
02/03/2005	11.876,22
08/04/2005	3.878,28
25/05/2005	6.773,91
05/07/2005	11.847,05
TOTAL HISTÓRICO	756.682,41

Tabela 13	
Via em Elevado Juá 2 (3.9)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
09/08/2001	5.664,44
24/08/2001	47.848,83
28/09/2001	112.170,84
25/10/2001	95.599,87
23/11/2001	27.538,76
27/12/2001	126.749,08
14/01/2002	89.300,27
10/10/2002	509,13
10/10/2002	5,22
13/12/2002	66.265,36
11/10/2002	38.882,92
13/12/2002	57.365,31
08/01/2003	32,27
29/04/2003	1.348,08
14/07/2003	2.868,26
29/11/2004	-33.213,73
22/12/2004	-2.467,00

Tabela 13	
Via em Elevado Juá 2 (3.9)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
22/12/2004	5.441,90
02/03/2005	51.211,00
08/04/2005	29.310,98
TOTAL HISTÓRICO	722.431,79

Tabela 14	
Via em Elevado Jaqueira (3.10)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
28/09/2001	4.208,87
25/10/2001	56.063,73
23/11/2001	142.275,14
27/12/2001	381.135,49
14/01/2002	203.647,84
10/10/2002	46.690,88
11/10/2002	35.016,67
13/12/2002	16.890,47
13/12/2002	8.642,95
29/04/2003	111.511,03
29/04/2003	21.798,03
29/04/2003	21.861,59
29/04/2003	11.403,89
14/07/2003	105.556,99
27/08/2003	36.458,57
26/01/2004	27.723,14
29/11/2004	47.015,01
22/12/2004	46.561,30
22/12/2004	64.602,77
02/03/2005	15.462,08
08/04/2005	257,23
05/07/2005	-0,20
TOTAL HISTÓRICO	1.404.783,47

Tabela 15	
Via Subterrânea (4.1)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
02/10/2000	24.794,14
02/10/2000	134.636,99
14/05/2001	57.552,81
14/05/2001	13.790,16
14/05/2001	35.460,41
14/05/2001	15.197,32
16/07/2001	335.834,66
16/07/2001	133.337,26
09/08/2001	213.069,74
24/08/2001	122.224,20
28/09/2001	154.578,40
25/10/2001	163.719,56
23/11/2001	29.749,79
27/12/2001	518.035,98
14/01/2002	239.760,46
29/04/2003	117.611,52
29/04/2003	408.774,12
29/04/2003	20.607,57
14/07/2003	300.707,26
27/08/2003	194.138,19
16/09/2003	210.057,30
16/09/2003	305.983,11
27/10/2003	262.281,20
29/12/2003	235.537,22
31/08/2004	75.261,62
30/09/2004	148.565,78
26/01/2004	267.905,44
29/11/2004	230.386,21
22/12/2004	204.385,03
22/12/2004	177.075,80
02/03/2005	259.729,56
08/04/2005	301.878,73
25/05/2005	107.230,67
05/07/2005	113.392,04
12/07/2005	71.874,57
29/07/2005	4.087,44
31/05/2006	30.547,79
07/07/2006	212.190,14
31/08/2006	223.499,86
16/10/2006	25.674,57
19/01/2007	66.257,87
19/01/2007	32.284,66
19/01/2007	27.033,18
23/02/2007	19.483,20
23/03/2007	14.605,74
06/06/2007	21.933,31
06/06/2007	23.113,77
26/06/2007	41.209,91
02/08/2007	19.866,21

12/09/2007	6.467,04
27/09/2007	31.428,55
14/11/2007	140.026,17
28/01/2009	119.989,50
11/03/2008	41.910,08
25/06/2008	32.279,35
31/07/2008	8.534,26
31/07/2008	119.388,89
12/09/2008	71.256,21
12/09/2008	80.419,02
18/11/2008	76.948,05
12/05/2009	796,16
21/08/2009	2.919,25
03/06/2009	272,37
03/06/2009	439,98
21/07/2009	1.641,20
21/07/2009	20,95
21/07/2009	439,98
27/08/2009	1.634,22
22/09/2009	1.822,78
01/07/2010	377,13
21/07/2010	460,93
30/07/2010	691,40
TOTAL HISTÓRICO	7.707.075,94

Tabela 16	
Via Permanente Superestrutura (5.1)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
29/04/2003	323.866,54
29/04/2003	3.763,83
29/04/2003	31.114,11
14/07/2003	255.605,44
27/08/2003	257.598,46
16/09/2003	238.704,59
16/09/2003	234.658,75
29/12/2003	144.298,07
26/04/2004	267.244,17
26/05/2004	44.081,51
31/08/2004	354.561,07
30/09/2004	356.411,60
26/01/2004	326.803,16
29/11/2004	370.845,71
22/12/2004	79.942,79
05/07/2005	-89,34
18/11/2008	234.236,63
12/05/2009	2.162,18
21/08/2009	1.153,16
03/06/2009	4.324,37
03/06/2009	13.982,13
21/07/2009	22.919,15
21/07/2009	53.766,31
21/07/2009	26.234,50

Tabela 16	
Via Permanente Superestrutura (5.1)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
21/07/2009	31.567,89
27/08/2009	44.550,66
22/09/2009	18.601,85
01/07/2010	83.317,55
21/07/2010	-19.383,44
30/07/2010	22.978,76
05/08/2010	2.032,14
12/08/2010	31.107,30
06/08/2010	57.994,01
01/11/2011	8.247,98
07/12/2011	7.762,80
07/12/2011	10.857,15
07/12/2011	1.187,50
28/12/2011	169,64
28/12/2011	73.116,10
28/12/2011	24.598,22
TOTAL HISTÓRICO	4.046.895

Tabela 17	
Estação Lapa (6.1+ADT)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
27/12/2001	20.782,86
14/01/2002	70.968,27
10/10/2002	97.122,68
10/10/2002	9.668,47
13/12/2002	59.020,78
11/10/2002	49.066,15
13/12/2002	18.070,37
08/01/2003	25.739,39
29/04/2003	1.052,74
29/04/2003	78.992,92
14/07/2003	80.045,52
27/08/2003	62.191,33
16/09/2003	58.439,68
16/09/2003	13.510,17
27/10/2003	4.104,95
29/12/2003	1.162,21
23/03/2004	307.228,32
26/03/2004	29.359,70
27/07/2004	34.139,12
31/08/2004	76.129,35
30/09/2004	92.184,41
26/01/2004	42.905,26
29/11/2004	15.089,15
22/12/2004	109.800,45
22/12/2004	78.440,60
02/03/2005	91.303,09

Tabela 17	
Estação Lapa (6.1+ADT)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
08/04/2005	7.260,18
25/05/2005	6.349,06
05/07/2005	53.752,92
12/07/2005	25.977,71
31/03/2006	2.638,74
31/03/2006	116.055,10
28/04/2006	58.159,12
31/05/2006	140.124,55
31/08/2006	3.285,04
04/09/2006	186.208,55
16/10/2006	404.434,17
19/01/2007	408.052,68
19/01/2007	145.212,04
19/01/2007	191.416,03
23/02/2007	24.468,96
23/03/2007	203.165,15
06/06/2007	128.106,10
06/06/2007	49.016,25
26/06/2007	198.440,60
02/08/2007	70.137,20
12/09/2007	104.047,90
27/09/2007	138.210,67
14/11/2007	242.343,13
28/01/2009	271.104,43
11/03/2008	-32.274,00
28/04/2008	71.784,60
31/07/2008	72.524,12
31/07/2008	221.296,28
12/09/2008	496.286,61
12/09/2008	237.595,27
18/11/2008	227.792,30
12/05/2009	1.690,89
21/08/2009	-68.087,67
03/06/2009	1.760,17
03/06/2009	2.152,09
21/07/2009	1.218,02
21/07/2009	26.691,38
21/07/2009	2.429,78
21/07/2009	2.468,06
27/08/2009	65.319,38
22/09/2009	80.416,25
01/07/2010	19.700,03
21/07/2010	-29.633,87
05/08/2010	39.848,58
12/08/2010	4.936,33
06/08/2010	8.753,95
06/08/2010	8.919,57
06/08/2010	1.560,34
08/08/2010	5.555,61

Tabela 17	
Estação Lapa (6.1+ADT)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
19/10/2010	2.243,54
09/11/2010	5.211,33
11/11/2010	4.160,42
13/05/2011	26.088,25
01/11/2011	2.607,06
TOTAL HISTÓRICO	6.215.498,89

Tabela 18	
Estação Pólvora (6.2)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
25/10/2001	79.006,62
27/12/2001	551.519,09
14/01/2002	83.145,80
10/10/2002	74.201,18
10/10/2002	35.932,03
10/10/2002	167.878,26
13/12/2002	30.866,72
11/10/2002	301.046,05
13/12/2002	114.745,69
08/01/2003	132.804,97
29/04/2003	533.080,89
29/04/2003	186.531,17
29/04/2003	92.422,74
29/04/2003	265.612,88
14/07/2003	89.783,78
27/08/2003	193.557,92
16/09/2003	113.803,94
16/09/2003	10.973,32
29/12/2003	608,99
31/08/2004	20.072,60
30/09/2004	71.620,65
26/01/2004	69.448,03
29/11/2004	61.564,68
22/12/2004	96.542,08
22/12/2004	85.302,19
02/03/2005	56.263,14
08/04/2005	62.590,06
25/05/2005	56.984,88
05/07/2005	87.785,80
12/07/2005	81.080,29
29/07/2005	34.284,44
31/03/2006	4.718,04
28/04/2006	88.932,19
31/05/2006	100.540,90
03/07/2006	100.787,62
31/08/2006	114.841,14
04/09/2006	29.901,62

Tabela 18	
Estação Pólvora (6.2)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
16/10/2006	50.345,31
19/01/2007	22.859,30
19/01/2007	46.034,68
19/01/2007	6.869,13
23/02/2007	21.019,65
23/03/2007	67.684,85
06/06/2007	80.889,58
06/06/2007	432.967,24
26/06/2007	150.272,02
02/08/2007	14.574,39
12/09/2007	13.380,50
27/09/2007	41.284,59
14/11/2007	75.786,84
28/01/2009	116.550,69
11/03/2008	5.258,21
28/04/2008	21.642,50
25/06/2008	23.369,83
31/07/2008	1.727,34
31/07/2008	28.704,66
12/09/2008	193.558,62
12/09/2008	92.771,70
18/11/2008	48.418,64
12/05/2009	2.278,36
21/08/2009	-118.536,32
03/06/2009	1.118,71
03/06/2009	2.101,01
21/07/2009	3.478,94
21/07/2009	334,25
21/07/2009	6.262,09
22/09/2009	531,96
01/07/2010	6.014,13
21/07/2010	21.219,37
30/07/2010	17.961,10
05/08/2010	21.692,22
12/08/2010	12.405,06
06/08/2010	31.954,66
06/08/2010	14.798,89
08/08/2010	1.950,53
19/10/2010	1.359,46
TOTAL HISTÓRICO	5.863.677,08

Tabela 19	
Estação Brotas (6.3)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
14/07/2003	84.254,36
27/08/2003	84.254,36
31/08/2006	34.040,18
04/09/2006	21.284,08
16/10/2006	24.077,24
19/01/2007	439.227,92
19/01/2007	283.157,30
19/01/2007	257.259,55
23/02/2007	30.923,32
23/03/2007	84.303,72
06/06/2007	22.425,37
06/06/2007	14.851,80
26/06/2007	162.513,87
02/08/2007	70.467,08
12/09/2007	14.913,45
27/09/2007	-678,12
14/11/2007	171.584,26
28/01/2009	49.239,04
11/03/2008	4.841,24
11/03/2008	922,81
23/04/2008	33.913,12
28/04/2008	9.287,49
25/06/2008	11.792,00
31/07/2008	71.440,57
31/07/2008	31.843,62
12/09/2008	110.224,88
12/09/2008	68.977,61
18/11/2008	46.888,71
12/05/2009	739,68
21/08/2009	-56.136,54
03/06/2009	420,53
03/06/2009	375,47
21/07/2009	1.314,14
21/07/2009	16.250,35
21/07/2009	690,86
21/07/2009	6.518,16
27/08/2009	5.791,04
22/09/2009	18.621,62
01/07/2010	12.472,70
21/07/2010	-7.222,54
30/07/2010	459,54
05/08/2010	479,88
12/08/2010	7.417,74
06/08/2010	65,07
06/08/2010	1.931,71
08/08/2010	2.017,11
19/10/2010	1.789,37
09/11/2010	472,64

Tabela 19	
Estação Brotas (6.3)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
11/11/2010	644,50
13/05/2011	5.237,66
01/11/2011	1.297,60
07/12/2011	3.284,52
28/12/2011	937,11
TOTAL HISTÓRICO	2.264.100,75

Tabela 20	
Estação Bonocô (6.4)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
29/12/2003	168.564,25
29/11/2004	-46.744,96
05/07/2005	-1,95
06/06/2007	61.056,52
06/06/2007	82.534,03
02/08/2007	31.581,39
12/09/2007	109.362,29
27/09/2007	37.466,04
12/09/2008	456.826,30
18/11/2008	169.576,31
21/07/2009	104.718,77
27/08/2009	43.263,93
22/09/2009	9.624,20
01/07/2010	10.973,39
24/11/2010	46.185,27
TOTAL HISTÓRICO	1.284.985,78

Tabela 21	
Estação Acesso Norte (6.5)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
10/10/2002	11.537,78
10/10/2002	23.063,81
13/12/2002	117.507,51
11/10/2002	137.540,14
08/01/2003	258.964,87
29/04/2003	365.346,75
29/04/2003	10.285,20
29/04/2003	41.700,31
14/07/2003	31.768,93
27/08/2003	52.199,44
16/09/2003	55.515,39
16/09/2003	6.204,03
27/10/2003	56.773,86
29/12/2003	23.012,34
29/12/2003	32.720,67
26/04/2004	6.642,54

Tabela 21	
Estação Acesso Norte (6.5)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
22/06/2004	10.947,89
27/07/2004	92.176,17
31/08/2004	8.020,74
30/09/2004	18.536,27
26/01/2004	8.810,35
29/11/2004	290,91
22/12/2004	2.794,79
02/03/2005	540,26
05/07/2005	7,44
31/08/2006	5.887,27
04/09/2006	3.798,24
16/10/2006	21.934,84
19/01/2007	21.317,63
19/01/2007	23.572,84
19/01/2007	2.421,38
23/02/2007	5.887,27
23/03/2007	27.893,34
06/06/2007	30.338,45
06/06/2007	226.849,97
26/06/2007	48.854,88
02/08/2007	33.518,81
12/09/2007	14.944,22
27/09/2007	48.114,91
14/11/2007	98.865,57
28/01/2009	26.282,93
11/03/2008	-31.629,03
01/07/2010	63.731,40
21/07/2010	12.150,33
30/07/2010	52.680,38
05/08/2010	13.683,59
12/08/2010	1.359,68
09/11/2010	17.192,85
11/11/2010	17.192,85
24/11/2010	25.216,18
29/12/2010	3.438,57
29/12/2010	3.438,57
28/03/2010	4.584,76
13/05/2011	5.226,63
01/11/2011	2.292,38
07/12/2011	7.425,29
07/12/2011	12.375,48
28/12/2011	2.475,10
TOTAL HISTÓRICO	2.226.225,95

Tabela 22	
Estação Estação Retiro (6.6)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
13/12/2002	128.550,76
29/04/2003	151.494,42
29/04/2003	662,63
TOTAL HISTÓRICO	280.707,81

Tabela 23	
Estação Juá (6.7)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
23/11/2001	76.595,52
27/12/2001	157.477,06
14/01/2002	15.961,28
10/10/2002	31.113,17
10/10/2002	9.638,64
10/10/2002	164.752,84
13/12/2002	28.676,19
11/10/2002	2.705,20
29/11/2004	-4.939,65
05/07/2005	-85,40
TOTAL HISTÓRICO	481.894,85

Tabela 24	
Complexo de Manutenção - Infraestrutura (7.1)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
22/12/2004	68.077,51
22/12/2004	34.079,45
25/05/2005	101.302,43
05/07/2005	-23.773,77
TOTAL HISTÓRICO	179.685,62

Tabela 25	
Sistema de Energia – Obras Civas (8.1)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
21/07/2009	7.893,53
27/08/2009	13.536,77
22/09/2009	17.015,26
01/07/2010	52.470,71
21/07/2010	30.174,85
30/07/2010	6.495,97
05/08/2010	4.903,41
06/08/2010	1.676,38
01/11/2011	1.461,21
07/12/2011	812,74
TOTAL HISTÓRICO	136.440,83

Tabela 26	
Rede Aérea de Tração (8.2)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
30/07/2010	34.080,00
05/08/2010	35.114,92
12/08/2010	8.255,26
06/08/2010	409,15
06/08/2010	6.811,19
06/08/2010	409,15
09/11/2010	6.535,16
11/11/2010	6.535,16
24/11/2010	1.093,43
01/11/2011	2.186,86
TOTAL HISTÓRICO	101.430,28

Tabela 27	
Retorno da Avenida Bonocô (8.8-b)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
27/10/2003	104.530,46
TOTAL HISTÓRICO	104.530,46

Tabela 28	
Interferências não Cadastradas (ADT 8.24-b)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
22/06/2004	397.207,99
27/07/2004	438,74
05/07/2005	-3,41
12/09/2007	5.543,12
28/12/2011	8.947,08
TOTAL HISTÓRICO	412.133,52

Tabela 29	
Escadaria do Cabeté (Arqueologia) (ADT 8.28-b)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
27/07/2004	95.721,21
26/01/2004	87.734,60
29/11/2004	49,24
TOTAL HISTÓRICO	183.505,05

Tabela 30	
Proteção Estrutural Cúpula da Piedade (ADT 8.30-b)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
26/01/2004	24.907,40
29/11/2004	14.612,34
22/12/2004	1.992,59
TOTAL HISTÓRICO	41.512,33

Tabela 31	
Acréscimo Túnel Estação Lapa (ADT 8.27-b)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
09/12/2003	80.349,61
29/12/2003	32.651,25
23/03/2004	86.053,74
26/04/2004	15.932,23
26/05/2004	12.686,78
22/06/2004	47.993,40
22/12/2004	3.841,11
02/03/2005	30.728,93
08/04/2005	32.493,76
25/05/2005	24.707,72
05/07/2005	24.863,44
12/07/2005	21.126,14
29/07/2005	5.823,35
31/03/2006	15.162,69
28/04/2006	15.382,44
31/05/2006	19.282,99
23/03/2007	5.143,25
06/06/2007	56,52
27/09/2007	6.351,01
14/11/2007	7.516,33
28/01/2009	8.215,53
11/03/2008	7.108,47
12/09/2008	1.281,85
12/09/2008	58,27
18/11/2008	116,53
21/07/2010	6.292,74
TOTAL HISTÓRICO	511.220,08

Tabela 32	
Cortina do Convento da Lapa (ADT 8.9-b)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
09/12/2003	511.974,51
22/06/2004	60.941,98
27/07/2004	40.589,92
31/08/2004	58.082,64
30/09/2004	20.889,37
26/01/2004	23.267,02
12/07/2005	2.802,24
28/04/2006	20.597,91
31/05/2006	31.782,30
31/08/2006	16.589,06
04/09/2006	13.969,74
TOTAL HISTÓRICO	801.486,69

Tabela 33	
Solo Mole Juá (ADT 8.10-b)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
27/10/2003	1.373.633,01
09/12/2003	551.889,71
30/09/2004	171.855,94
26/01/2004	12.914,03
29/11/2004	93.875,06
22/12/2004	70.033,78
22/12/2004	28.311,53
02/03/2005	13.162,37
TOTAL HISTÓRICO	2.315.675,43

Tabela 34	
Elevado Bonocô (8.53-b)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
04/09/2006	2.616.819,93
16/10/2006	2.123.508,66
19/01/2007	1.770.342,38
19/01/2007	1.735.725,62
19/01/2007	736.856,37
23/02/2007	1.387.146,47
23/03/2007	1.592.717,91
06/06/2007	2.295.695,74
06/06/2007	1.132.756,51
26/06/2007	1.420.766,48
02/08/2007	1.183.336,05
12/09/2007	983.947,48
27/09/2007	1.049.682,45
14/11/2007	1.060.958,08
28/01/2009	1.015.776,42
11/03/2008	189.588,91
23/04/2008	201.062,36
28/04/2008	63.558,97
25/06/2008	317.280,54
31/07/2008	46.285,56
12/09/2008	271.667,87
12/09/2008	222.296,60
18/11/2008	201.767,24
12/05/2009	4.702,03
21/08/2009	6.549,25
03/06/2009	2.015,15
03/06/2009	1.847,22
21/07/2009	7.892,68
21/07/2009	2.854,80
22/09/2009	2.707,31
TOTAL HISTÓRICO	23.648.113,04

Tabela 35	
Adicional Brotas (8.32-b)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
31/08/2006	83.497,41
04/09/2006	52.390,53
16/10/2006	58.939,35
19/01/2007	346.677,98
19/01/2007	274.231,69
19/01/2007	71.627,68
23/02/2007	19.646,45
23/03/2007	332.761,74
06/06/2007	351.589,59
06/06/2007	255.813,15
26/06/2007	180.911,06
02/08/2007	142.765,48
12/09/2007	150.911,26
27/09/2007	200.643,37
14/11/2007	372.562,16
28/01/2009	154.769,78
11/03/2008	9.431,95
11/03/2008	73.740,73
23/04/2008	116.613,24
28/04/2008	12.861,76
25/06/2008	38.156,54
31/07/2008	148.767,63
31/07/2008	274.469,49
12/09/2008	250.983,00
12/09/2008	169.010,57
18/11/2008	114.669,30
12/05/2009	1.842,08
21/08/2009	3.684,15
03/06/2009	921,04
03/06/2009	921,04
21/07/2009	921,03
22/09/2009	498,80
01/07/2010	498,79
21/07/2010	-16.958,91
30/07/2010	1.496,37
05/08/2010	997,58
12/08/2010	18.455,29
06/08/2010	498,79
06/08/2010	4.489,13
08/08/2010	4.987,92
19/10/2010	4.489,12
09/11/2010	1.053,99
11/11/2010	1.580,98
13/05/2011	13.174,85
01/11/2011	3.161,97
07/12/2011	7.965,97
28/12/2011	2.276,00
TOTAL HISTÓRICO	4.315.398,87

Tabela 37	
Estação Bonocô – Remanejamento Passarela (ADT 8.58-b)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
02/08/2007	88.992,14
12/09/2007	19.733,75
TOTAL HISTÓRICO	108.725,89

9.2.2. Consórcio Construtor Metrosal e as empresas que o compõem, pessoas jurídicas Andrade Gutierrez Engenharia S/A (Construtora Andrade Gutierrez S/A), Construções e Comércio Camargo Correa S/A e Siemens Aktiengesellschaft (Siemens AG) pelas quantias abaixo indicadas, com respectiva data de ocorrência:

Tabela 36	
Estação Bonocô – Obras Civas 1ª Fase (ADT 8.56-c)	
Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
12/09/2008	2.884.720,13
18/11/2008	412.807,51
21/07/2009	254.969,35
27/08/2009	105.203,47
22/09/2009	23.424,21
01/07/2010	26.711,83
24/11/2010	112.454,34
TOTAL HISTÓRICO	3.820.290,84

9.3. aplicar aos responsáveis Sr. Ivan Carlos Alves Barbosa (então Diretor-Presidente da Companhia de Transportes de Salvador - CTS), Sr. Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (então Presidente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU), e às empresas componentes do Consórcio Construtor Metrosal, pessoas jurídicas Andrade Gutierrez Engenharia S/A (Construtora Andrade Gutierrez S/A), Construções e Comércio Camargo Correa S/A e Siemens Aktiengesellschaft (Siemens AG), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores constantes da tabela abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa proporcional (art. 57 da Lei 8.443/1992)
Ivan Carlos Alves Barbosa (Diretor-Presidente da CTS entre 01/07/1999 e 04/01/2005)	R\$ 1.500.000,00
Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (Presidente da CBTU entre 26/09/1997 e 28/04/2003)	R\$ 1.500.000,00
Siemens Aktiengesellschaft (Siemens AG)	R\$ 1.500.000,00
Andrade Gutierrez Engenharia S/A (Construtora Andrade Gutierrez S/A)	R\$ 8.000.000,00
Construções e Comércio Camargo Correa S/A	R\$ 8.000.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.5. considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis Ivan Carlos Alves Barbosa e Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 e do § 1º do art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. inabilitar os responsáveis Ivan Carlos Alves Barbosa e Luiz Otávio Ziza Mota Valadares para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.7. solicitar, com base no art. 61 da Lei 8.443/1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis Ivan Carlos Alves Barbosa, Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, Consórcio Construtor Metrosal, e de suas empresas integrantes e consorciadas Andrade Gutierrez Engenharia S/A (Construtora Andrade Gutierrez S/A), Construções e Comércio Camargo Correa S/A e Siemens Aktiengesellschaft (Siemens AG), até o montante atualizado das dívidas, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação de seu recolhimento, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e a sua restituição, e ressalvados os valores porventura objeto de garantias ainda válidas e vigentes, prestadas em atendimento ao disposto no Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, reportadas no TC 003.896/2009-2, desde que passíveis de futura execução;

9.8. recomendar ao Ministério Público/TCU e à Advocacia-Geral da União que por ocasião da adoção das medidas pertinentes ao arresto dos bens, referidas no subitem anterior, certifique-se acerca da utilidade, vigência e validade das garantias porventura prestadas e disponíveis para fins de ressarcimento ao erário e futura execução, de sorte a providenciar o arresto necessário à satisfação integral do crédito da União decorrente deste acórdão, caso as garantias não se revelem satisfatórias a esse objetivo;

9.9. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, após o trânsito em julgado desta deliberação, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para as providências necessárias com vistas a tornar efetivas as sanções de inabilitação;

9.11. enviar cópia deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia e à Superintendência da Polícia Federal no Estado da Bahia (IPL 1299/2010);

9.12. dar ciência deste acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 48/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2861-48/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral